



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2015 – São Paulo, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000015

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da r. decisão proferida nos presentes autos.

0002228-40.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000023 - CAIO ALVES DE LIMA REP POR DENISE DO NASCIMENTO ALVES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) EDUARDA ALVES DE LIMA REP POR DENISE DO NASCIMENTO ALVES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) THAINA ALVES DE LIMA REP POR DENISE DO NASCIMENTO ALVES (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)

0005018-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000026 - LUIS VITORIO CESPEDES (SP151980 - VICENTE ANGELICI NETO, SP277538 - SANDRA APARECIDA MARCONDE)

0004395-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000025 - CHRISTINA MARIA GODOY (SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO)

0005147-47.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000027 - LUCIANA CRISTINA ROCCO SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP201951 - KARINA CALICCHIO DO NASCIMENTO)

0005408-66.2008.4.03.6306 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000028 - MANOEL NASCIMENTO DO CARMO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA)

0003931-44.2013.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000024 - ROSANGELA APARECIDA NERY MORELATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0005655-74.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000029 - JOSE JACINTO DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000104-79.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000022 - ALAOR

REIS DE SOUSA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000016

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da r decisão proferida nos presentes autos.

0008136-84.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000045 - WALDIR DONINI (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
0012933-36.2007.4.03.6306 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000046 - JOAO GABRIEL DE SANTANA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ, SP269728 - LUZ MARINA GUTIERREZ PAGAN ANDRADE)
0014744-36.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000047 - EDVALDO BARRADAS (SP163013 - FABIO BECSEI)
0016718-16.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000048 - DANIEL ALVES DO AMARAL (SP147048 - MARCELO ROMERO)
0023357-21.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000049 - DIRCE COGO LIMA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) EMILIO LIMA - ESPOLIO (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
0028647-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000050 - VALDIR DOS SANTOS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
0037810-50.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9301000051 - FRANCISCO CALDAS DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)
FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000017

DECISÃO TR-16

0017046-38.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9301002683 - RAMON

GUILHERME DE PAULA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por petição anexada aos autos ontem a parte autora noticia o não restabelecimento de seu benefício, conforme determinado por decisão proferida em 02/12/2014. Tal informação é confirmada pelo extrato do sistema DATAPREV anexado na data de hoje.

Diante disso, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da decisão acima referida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena das sanções cabíveis. Consigne-se no ofício que se trata de reiteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000001/2015.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 22 de janeiro de 2015, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP. Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000063-52.2013.4.03.6304

RECTE: AURELINO ROCHA DOS SANTOS

ADV. SP147941 - JAQUES MARCO SOARES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0002 PROCESSO: 0000072-10.2014.4.03.9301

IMPTE: SONIA MARIA DA SILVA

ADV. SP120292 - ELOISA BESTOLD

IMPDO: 5ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO PAULO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 30/01/2014MPF: SimDPU: Não

0003 PROCESSO: 0000079-94.2013.4.03.6307

RECTE: ENEDINA APARECIDA DE OLIVEIRA GREGORIO

ADV. SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0004 PROCESSO: 0000089-90.2012.4.03.6302

RECTE: LAILA MARA MAZZOCATO PEDRO

ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0005 PROCESSO: 0000111-66.2013.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANILDA TEODORO MACHADO FURTUNATO
ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/06/2013MPF: NãoDPU: Não
0006 PROCESSO: 0000145-71.2013.4.03.6308
RECTE: CREUSA PEREIRA
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0007 PROCESSO: 0000145-89.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VILMA INDIANO ERE DA SILVA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/06/2013MPF: NãoDPU: Não
0008 PROCESSO: 0000195-90.2014.4.03.6105
RECTE: JOSE CARLOS LIMA DE OLIVEIRA
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0009 PROCESSO: 0000208-45.2008.4.03.6317
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO(A): SP234949-AUGUSTO BELLO ZORZI
RECTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO(A): SP088313-JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO
RECDO: ADALBERTO SILVA
ADV. SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO e ADV. SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0010 PROCESSO: 0000213-67.2012.4.03.6304
RECTE: ELIAS SANTOS PRATES
ADV. SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0011 PROCESSO: 0000222-49.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES MARTINS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/07/2014MPF: SimDPU: Não
0012 PROCESSO: 0000244-32.2014.4.03.6332
RECTE: JOSE CARLOS ALVES DE CASTRO
ADV. SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE e ADV. SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL e ADV. SP236635 - SERGIO HINNIGER FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0013 PROCESSO: 0000249-06.2013.4.03.6327

RECTE: DOMINGOS SOARES DA SILVA
ADV. SP099618 - MARIA HELENA BONIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0014 PROCESSO: 0000258-43.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEVANIR DA SILVA
ADV. SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0015 PROCESSO: 0000281-12.2006.4.03.6309
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JONAS SIMAO GOMES
ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0016 PROCESSO: 0000308-91.2013.4.03.6327
RECTE: ANTONIO GERALDO DA SILVA
ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0017 PROCESSO: 0000319-86.2014.4.03.6327
RECTE: JOSE PAULO GONCALVES
ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ADV. SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA e ADV. SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0018 PROCESSO: 0000349-26.2010.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUTE FERNANDES CARDOSO
ADV. SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0019 PROCESSO: 0000356-11.2007.4.03.6311
RECTE: ANGELO RODRIGUES CARACA
ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ e ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/12/2008MPF: NãoDPU: Não
0020 PROCESSO: 0000368-91.2013.4.03.6318
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO CARDOSO DA SILVA
ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0021 PROCESSO: 0000408-52.2008.4.03.6317
RECTE: JOSE INACIO DOS SANTOS
ADV. SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA e ADV. SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0022 PROCESSO: 0000422-27.2013.4.03.6328
RECTE: AMALIA FERREIRA DE ALENCAR
ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI e ADV. SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO e ADV.
SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0023 PROCESSO: 0000429-79.2013.4.03.6308
RECTE: GILBERTO DE SOUZA MAIA
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE
CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0024 PROCESSO: 0000434-34.2009.4.03.6311
RECTE: CELSO BORGES
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/07/2009MPF: NãoDPU: Não
0025 PROCESSO: 0000496-02.2013.4.03.6322
RECTE: LUIZ EDUARDO PENTEADO
ADV. SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0026 PROCESSO: 0000505-64.2013.4.03.6321
RECTE: NEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0027 PROCESSO: 0000532-80.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RICARDO ALEXANDRE LICIO
ADV. SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0028 PROCESSO: 0000533-09.2006.4.03.6311
RECTE: NAZARETH FARIA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/02/2010MPF: NãoDPU: Sim
0029 PROCESSO: 0000560-54.2013.4.03.6308
RECTE: BENEDITA APARECIDA TEIXEIRA DOS REIS
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA
ALONSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0030 PROCESSO: 0000571-95.2014.4.03.6325
RECTE: VANESSA ALMEIDA DOS SANTOS
ADV. SP277116 - SILVANA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0031 PROCESSO: 0000601-18.2014.4.03.6330
RECTE: RENATO NUNES DA SILVA
ADV. SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ADV. MG126578 - ROSALIA MESSIAS
PALAZZO e ADV. SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA e ADV. SP206189 - GUSTAVO DE
PAULA OLIVEIRA e ADV. SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0032 PROCESSO: 0000629-36.2006.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFINA FERREIRA
ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0033 PROCESSO: 0000643-43.2014.4.03.6338
RECTE: SANDRA CRISTINA SIMOES TEIXEIRA
ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0034 PROCESSO: 0000757-17.2014.4.03.9301
IMPTE: IVANIR TELES ACENCO
ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
IMPTE: BRUNO JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP068622-AIRTON GUIDOLIN
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/03/2014MPF: SimDPU: Não
0035 PROCESSO: 0000768-35.2014.4.03.6330
RECTE: MARCIO BENEDITO DA SILVA
ADV. SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0036 PROCESSO: 0000818-37.2013.4.03.6317
RECTE: HORTENCIA AMBROSIO FERNANDES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/10/2013MPF: NãoDPU: Não
0037 PROCESSO: 0000964-36.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: VALDECI VIEIRA DA COSTA
ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0038 PROCESSO: 0000989-91.2014.4.03.6338
RECTE: MICHEL POLLO
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0039 PROCESSO: 0001032-76.2013.4.03.6301
RECTE: FRANCISCO OLAVIO PINHEIRO
ADV. SP074774 - SILVIO ALVES CORREA e ADV. SP144782 - MARCIA MALDI e ADV. SP312299 -
VANDER AUGUSTO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0040 PROCESSO: 0001081-08.2013.4.03.6305
RECTE: ANIZIA FRANCA BARBOSA NASCIMENTO
ADV. SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0041 PROCESSO: 0001107-30.2014.4.03.6318
RECTE: NEIDE MARIA INACIO
ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0042 PROCESSO: 0001127-93.2014.4.03.9301
IMPTE: LUIZ CARLOS GARCIA
ADV. SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/03/2014MPF: SimDPU: Não
0043 PROCESSO: 0001176-95.2014.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRINEU FERREIRA VASCONCELOS
ADV. SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0044 PROCESSO: 0001180-21.2013.4.03.6323
RECTE: APARECIDA BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI e ADV. SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
e ADV. SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI e ADV. SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0045 PROCESSO: 0001191-26.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RANGEL PAULINO BRAGHIN
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0046 PROCESSO: 0001206-76.2014.4.03.6325
RECTE: SUELI POMPEA DA COSTA

ADV. SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0047 PROCESSO: 0001231-85.2014.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/03/2014MPF: SimDPU: Não
0048 PROCESSO: 0001249-97.2014.4.03.6103
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARLI DE FATIMA DE ARAUJO
ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA e ADV. SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0049 PROCESSO: 0001312-95.2010.4.03.6319
RECTE: LUZIA DUQUE
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/10/2010MPF: NãoDPU: Não
0050 PROCESSO: 0001314-38.2013.4.03.9301
IMPTE: JOAO SERAPIAO ANTONIO FILHO
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE LINS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/08/2013MPF: SimDPU: Não
0051 PROCESSO: 0001318-93.2009.4.03.6301
RECTE: ANA EDITE DA ROCHA
ADV. SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES
RECTE: PATRICIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP199034-LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0052 PROCESSO: 0001365-04.2014.4.03.6330
RECTE: ELIANE MARIANO CARVALHO
ADV. SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0053 PROCESSO: 0001414-88.2012.4.03.6306
RECTE: AVELINO DE SOUZA FAGUNDES
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304782 - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO
SOBRINHO e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE
VASCONCELOS SARMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0054 PROCESSO: 0001417-92.2007.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: ELISANGELA MARIA DOS SANTOS

ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0055 PROCESSO: 0001551-19.2011.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGERIO LUIZ COSTA VALE
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0056 PROCESSO: 0001553-67.2008.4.03.6310
RECTE: VICTORIO SCARAZZATTI
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0057 PROCESSO: 0001555-14.2006.4.03.6308
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ANTONIA GABRIEL
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0058 PROCESSO: 0001570-78.2013.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU
IMPDO: LOURDES DE FATIMA SORRINI BERTOLA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/11/2013MPF: SimDPU: Não
0059 PROCESSO: 0001631-20.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENO GOMES DE MENDONCA
ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0060 PROCESSO: 0001642-54.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA PESSOA DE LIMA
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0061 PROCESSO: 0001749-75.2014.4.03.9301
IMPTE: JOSE GOMES DA SILVA
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0062 PROCESSO: 0001805-59.2006.4.03.6304
RECTE: JOÃO GOMES DE LIMA
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0063 PROCESSO: 0001821-80.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIGUEL HONORATO FLORIANO
ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/10/2013MPF: NãoDPU: Não
0064 PROCESSO: 0001844-18.2013.4.03.6302
RECTE: ANTONIA BENEDITA DA SILVA
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0065 PROCESSO: 0001871-88.2014.4.03.9301
IMPTE: ROSILENE MARQUES PEREIRA
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0066 PROCESSO: 0001884-39.2014.4.03.6310
RECTE: FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS
ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0067 PROCESSO: 0001897-23.2013.4.03.9301
IMPTE: MARIA DO CARMO NEVES
ADV. SP167867 - EDUARDO MORENO
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SANTO ANDRE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/12/2013MPF: SimDPU: Não
0068 PROCESSO: 0001898-33.2008.4.03.6310
RECTE: EVA ROSA DE CAMPOS
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/07/2009MPF: NãoDPU: Não
0069 PROCESSO: 0001908-88.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA DE ALMEIDA SOUZA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0070 PROCESSO: 0001944-94.2013.4.03.9301
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JOSE FALCETTI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/01/2014MPF: SimDPU: Não
0071 PROCESSO: 0002045-97.2014.4.03.9301
IMPTE: IZABEL PEREIRA DA ROCHA
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/07/2014MPF: NãoDPU: Sim

0072 PROCESSO: 0002063-59.2012.4.03.6304
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DELMIRA DE LIMA
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0073 PROCESSO: 0002097-40.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATEUS DELVECHIO
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0074 PROCESSO: 0002211-63.2009.4.03.6308
RECTE: ROSA FERAZI PIERRE
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO e ADV. SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS e ADV. SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0075 PROCESSO: 0002216-90.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRA BUENO DE OLIVEIRA
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0076 PROCESSO: 0002226-98.2014.4.03.9301
IMPTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA
ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/09/2014MPF: NãoDPU: Não

0077 PROCESSO: 0002302-11.2008.4.03.6302
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RECDO: LEONCIO EVANGELISTA OLIVEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0078 PROCESSO: 0002303-10.2014.4.03.9301
IMPTE: DANILO APARECIDO GONCALVES DAS NEVES
ADV. SP274648 - KRECIANE REGINA FERREIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/09/2014MPF: NãoDPU: Não

0079 PROCESSO: 0002304-81.2014.4.03.6330
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HENRIQUE TADEU LOPES
ADV. SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não

0080 PROCESSO: 0002315-70.2014.4.03.6311

RECTE: LEONARDO HENRIQUE PINHEIRO BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NãoDPU: Sim
0081 PROCESSO: 0002336-97.2014.4.03.9301
IMPTE: IVANI PEREIRA NOGUEIRA
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0082 PROCESSO: 0002377-64.2014.4.03.9301
RECTE: JOAO LUIZ DA SILVA
ADV. SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0083 PROCESSO: 0002434-05.2007.4.03.6302
RECTE: GILMAR CESAR SIMOES
ADV. SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0084 PROCESSO: 0002445-14.2014.4.03.9301
RECTE: KELLY CRISTINA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/10/2014MPF: NãoDPU: Sim
0085 PROCESSO: 0002500-62.2014.4.03.9301
IMPTE: JOSE VALMIR DE ALMEIDA
ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/10/2014MPF: SimDPU: Não
0086 PROCESSO: 0002512-13.2014.4.03.6315
RECTE: ESMAEL CLEMENTE DA COSTA
ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0087 PROCESSO: 0002600-06.2014.4.03.6330
RECTE: JORGE BENEGA CARLOTA
ADV. SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0088 PROCESSO: 0002607-82.2014.4.03.6302
RECTE: AIRTON ANTONIO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 21/08/2014MPF: NãoDPU: Sim
0089 PROCESSO: 0002681-63.2014.4.03.9301
IMPTE: RAIMUNDO CONCEICAO CORIOLANO DA SILVA
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA

IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0090 PROCESSO: 0002684-18.2014.4.03.9301
IMPTE: GENIVAL FORTUNATO
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0091 PROCESSO: 0002686-85.2014.4.03.9301
IMPTE: PEDRO ANTONIO DE CARVALHO
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
IMPDO: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0092 PROCESSO: 0002801-24.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SELMA ALVES TEODORO ROMEIRO
ADV. SP288699 - CLICIA HELENA REZENDE FRANCO DO AMARAL e ADV. SP272070 - FABIANA
FRANCO DO AMARAL e ADV. SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0093 PROCESSO: 0002891-03.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEWTON CAVALINI
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0094 PROCESSO: 0002938-27.2006.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA CARDOSO DE LIMA
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/04/2009MPF: NãoDPU: Não
0095 PROCESSO: 0002988-87.2014.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR DE CAMPOS
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0096 PROCESSO: 0003030-52.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUVENAL BRITO DE ANDRADE
ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0097 PROCESSO: 0003192-51.2007.4.03.6312
RECTE: NELSON TAVARES DE JESUS
ADV. SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/05/2010MPF: NãoDPU: Não
0098 PROCESSO: 0003301-22.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DOMINGOS HOLANDA
ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0099 PROCESSO: 0003513-95.2007.4.03.6309
RECTE: MARLENE MARIA DE PAULA GRACIANO
ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008MPF: SimDPU: Não
0100 PROCESSO: 0003521-96.2012.4.03.6309
RECTE: BRASÍLIO APARECIDO MORAES SANTANNA
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO
CARDOSO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/05/2013MPF: NãoDPU: Não
0101 PROCESSO: 0003581-32.2013.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OTACILIO ALVES NOGUEIRA
ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2014MPF: SimDPU: Não
0102 PROCESSO: 0003691-70.2009.4.03.6310
RECTE: ANDRÉ UVINHA
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0103 PROCESSO: 0003729-55.2014.4.03.6327
RECTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADV. SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0104 PROCESSO: 0003745-98.2007.4.03.6312
RECTE: PAULO RIPA
ADV. SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0105 PROCESSO: 0003761-67.2007.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOANA SOUZA DA SILVA
ADV. SP078858 - JORGE LUIZ MANFRIM
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0106 PROCESSO: 0003868-82.2014.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO DOS SANTOS SILVA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 29/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0107 PROCESSO: 0003892-21.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0108 PROCESSO: 0003897-04.2014.4.03.6183
RECTE: GERALDA NATIVIDADE DA SILVA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0109 PROCESSO: 0003898-85.2013.4.03.6324
RECTE: ANTONIA THEREZINHA FONSECA VIO
ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
PAIVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 05/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0110 PROCESSO: 0004072-63.2013.4.03.6302
RECTE: JOSE ANTONIO SILVERIO
ADV. SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0111 PROCESSO: 0004171-85.2013.4.03.6317
RECTE: MARIA APARECIDA TARZIA PERLI
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/11/2013MPF: NãoDPU: Não
0112 PROCESSO: 0004346-05.2014.4.03.6104
RECTE: FELIX GOUVEA MONTEIRO
ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0113 PROCESSO: 0004353-32.2012.4.03.6309
RECTE: SILVANA BERNABE DO NASCIMENTO
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP299725 - RENATO
CARDOSO DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/05/2013MPF: NãoDPU: Não
0114 PROCESSO: 0004378-55.2006.4.03.6309
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CECILIA APARECIDA SANTANA
ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: SimDPU: Não

0115 PROCESSO: 0004386-85.2013.4.03.6309
RECTE: JORGE ALVES DOS SANTOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2014MPF: NãoDPU: Não

0116 PROCESSO: 0004440-77.2006.4.03.6315
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES e ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: SALVADOR PINTO DA SILVA
ADV. SP197695 - ESTELA CRISTINA DE CARVALHO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0117 PROCESSO: 0004458-18.2012.4.03.6306
RECTE: LEIDILENE PEREIRA RODRIGUES
ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO e ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e ADV. SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0118 PROCESSO: 0004550-81.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: MAIARA VERGILIO FARIA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0119 PROCESSO: 0004626-83.2014.4.03.6327
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GERALDO CANDIDO DA SILVA
ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0120 PROCESSO: 0004840-96.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO ROTTA FERREIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e ADV. SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e ADV. SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN e ADV. SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0121 PROCESSO: 0004920-04.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSY ADELIA PINTO VILELA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/09/2014MPF: NãoDPU: Não

0122 PROCESSO: 0004932-84.2006.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARACY CAETANO MARIANO
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0123 PROCESSO: 0005049-44.2012.4.03.6317
RECTE: DOROTI SRZYBYSKI
ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0124 PROCESSO: 0005068-52.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELSO DELFINO ALVES
ADV. SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0125 PROCESSO: 0005135-07.2014.4.03.6103
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE OLIVEIRA
ADV. SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0126 PROCESSO: 0005144-05.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CAMPOS DE ARRUDA
ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/05/2009MPF: NãoDPU: Não
0127 PROCESSO: 0005169-87.2012.4.03.6317
RECTE: ROSIMARY MARTINI DA SILVA PETRECA
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0128 PROCESSO: 0005182-89.2007.4.03.6308
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIO MORBIO PIEDADE
ADV. SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0129 PROCESSO: 0005186-30.2010.4.03.6306
RECTE: JOSE TEIXEIRA BARBOSA
ADV. SP176879 - JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO e ADV. SP218301 - LUZIA APARECIDA ZANIBONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0130 PROCESSO: 0005253-15.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0131 PROCESSO: 0005402-08.2012.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: IZAIRA SEGANTIN BEZERRA
ADV. SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO e ADV. SP317757 - DANIELA DA CRUZ
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0132 PROCESSO: 0005450-64.2007.4.03.6302
RECTE: SIRLEY FERNANDES BENETTI
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0133 PROCESSO: 0005460-14.2012.4.03.6309
RECTE: JOSE NATAL BRITO DA SILVA
ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA e ADV. SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/05/2013MPF: NãoDPU: Não
0134 PROCESSO: 0005496-16.2014.4.03.6332
RECTE: MARTA APARECIDA GARCIA
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0135 PROCESSO: 0005565-33.2008.4.03.6308
RECTE: APARECIDA DO CARMO GARBELOTO
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES e ADV. SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES e ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN e ADV. SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/11/2013MPF: NãoDPU: Não
0136 PROCESSO: 0005636-42.2007.4.03.6317
RECTE: CRISTIANO BUENO DA SILVA
ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/11/2008MPF: SimDPU: Não
0137 PROCESSO: 0005650-66.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TANIA MARA TEOFILLO
ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/04/2011MPF: NãoDPU: Não
0138 PROCESSO: 0005766-11.2006.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: STATISTIKA CONSULTORIA EM ESTATISTICA QUALID. E COMPUT. LTDA
ADV. SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0139 PROCESSO: 0005923-84.2006.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE CARDOSO FLORES
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0140 PROCESSO: 0005971-31.2014.4.03.6183
RECTE: ELZA COSTA LIMA BRANDAO
ADV. TO004524 - ELZA COSTA LIMA BRANDÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0141 PROCESSO: 0005971-74.2014.4.03.6104
RECTE: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
ADV. SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0142 PROCESSO: 0005984-16.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARNALDO DE MENEZES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0143 PROCESSO: 0006093-44.2014.4.03.6183
RECTE: ROSALVO FERREIRA GOMES
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0144 PROCESSO: 0006148-97.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0145 PROCESSO: 0006239-07.2014.4.03.6306
RECTE: ELIZABETH MERCON SANT ANNA
ADV. SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0146 PROCESSO: 0006343-33.2013.4.03.6306
RECTE: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA BENEVIDES
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE e ADV. SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0147 PROCESSO: 0006385-48.2014.4.03.6306
RECTE: JOSE LUIZ DA CRUZ
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO e ADV. SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES e ADV. SP327442 - DIMITRI DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0148 PROCESSO: 0006413-69.2007.4.03.6303

RECTE: FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DOS SANTOS
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0149 PROCESSO: 0006426-64.2014.4.03.6322
RECTE: DENIZE RODRIGUES DE SOUZA BOMBARDA
ADV. SP209678 - ROBERTA COUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0150 PROCESSO: 0006590-78.2014.4.03.6338
RECTE: LUIZ CARLOS DE MORAES
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 26/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0151 PROCESSO: 0006852-12.2009.4.03.6303
RECTE: EDUARDO NASCIMENTO
ADV. SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/10/2009MPF: NãoDPU: Não
0152 PROCESSO: 0006864-07.2006.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS DE SA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0153 PROCESSO: 0006888-88.2014.4.03.6332
RECTE: OSVALDO MARRONI
ADV. SP148770 - LÍGIA FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0154 PROCESSO: 0006945-41.2006.4.03.6315
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS COLOMBO
ADV. SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0155 PROCESSO: 0007230-92.2014.4.03.6302
RECTE: CEZAR BALLICO NETO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0156 PROCESSO: 0007300-46.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR MARIA TERTULIANO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0157 PROCESSO: 0007426-48.2008.4.03.6310
RECTE: GILMAR APARECIDO GERALDO
ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0158 PROCESSO: 0007566-06.2008.4.03.6303
RECTE: LUIS DE SOUZA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/07/2009MPF: NãoDPU: Sim
0159 PROCESSO: 0007684-43.2012.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZA ANTONIA DA FONSECA SILVA
ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/01/2013MPF: NãoDPU: Não
0160 PROCESSO: 0007908-72.2008.4.03.6317
RECTE: VLADIMIR MARANI
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0161 PROCESSO: 0007925-83.2013.4.03.6301
RECTE: MARCIO FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0162 PROCESSO: 0008020-76.2014.4.03.6302
RECTE: ANGELA DE SOUSA SANTOS MODESTO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0163 PROCESSO: 0008329-66.2014.4.03.6183
RECTE: DANIEL VICENTE DE OLIVEIRA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0164 PROCESSO: 0008391-26.2008.4.03.6310
RECTE: RENATO APARECIDO NACARATO
ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0165 PROCESSO: 0008478-53.2011.4.03.6317
RECTE: PATRICIA SANTOS BORGES DE LIMA
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0166 PROCESSO: 0008487-04.2013.4.03.6104
RECTE: FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO
ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA e ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0167 PROCESSO: 0008640-57.2014.4.03.6183
RECTE: VALDEMAR KUNY
ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: SimDPU: Não
0168 PROCESSO: 0008937-81.2008.4.03.6310
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONETE PIRES DE SOUZA
ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 20/07/2009MPF: NãoDPU: Não
0169 PROCESSO: 0009032-96.2012.4.03.6302
RECTE: VALTER LUIZ PEREIRA
ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES e ADV. SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0170 PROCESSO: 0009154-38.2014.4.03.6303
RECTE: JOSÉ ROQUE SOARES
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0171 PROCESSO: 0009190-69.2008.4.03.6310
RECTE: CECILIA CORREIA
ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0172 PROCESSO: 0009206-23.2008.4.03.6310
RECTE: NELSON PACHECO
ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0173 PROCESSO: 0009235-75.2005.4.03.6311
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ACRIZIO DE ALMEIDA CRUZ
ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/11/2008MPF: NãoDPU: Não

0174 PROCESSO: 0009325-81.2008.4.03.6310
RECTE: JOSE FAUSTINO NETO
ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0175 PROCESSO: 0009398-75.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SIDNEI ESCUDEIRO VIGELA
ADV. SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0176 PROCESSO: 0009422-81.2008.4.03.6310
RECTE: URIAS CAIXETA DA SILVA MELO
ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0177 PROCESSO: 0009544-79.2012.4.03.6302
RECTE: JANDIRA APARECIDA DELA COLETA MALDONADO
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO e
ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0178 PROCESSO: 0009565-91.2008.4.03.6303
RECTE: LUCILA ZENI DE ABREU
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0179 PROCESSO: 0009777-08.2014.4.03.6302
RECTE: SILVIO MANOEL RODRIGUES DE AMORIM
ADV. SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0180 PROCESSO: 0009838-63.2014.4.03.6302
RECTE: CIRSO NICOLETI
ADV. SP295240 - POLIANA BEORDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0181 PROCESSO: 0010070-75.2010.4.03.6315
RECTE: JOSIAS AGRIPINO DA SILVA
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/02/2011MPF: NãoDPU: Não

0182 PROCESSO: 0010096-73.2014.4.03.6302
RECTE: BENEDITA RAMOS DE SOUZA
ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0183 PROCESSO: 0010145-24.2008.4.03.6303
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: RITA DE CASSIA BONATELLI
ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/03/2009MPF: NãoDPU: Não
0184 PROCESSO: 0010266-89.2007.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO BARRETO PEDROSO
ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0185 PROCESSO: 0010339-03.2008.4.03.6310
RECTE: APARECIDO GUERINI
ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0186 PROCESSO: 0010572-02.2014.4.03.6306
RECTE: EDVALDO DOS SANTOS
ADV. SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0187 PROCESSO: 0010607-13.2010.4.03.6302
RECTE: JOSE CARLOS IOLI
ADV. SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN e ADV. SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA e
ADV. SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA e ADV. SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE
OLIVEIRA e ADV. SP206046 - MARCO VINICIUS PALA e ADV. SP216838 - ANDRE GUSTAVO
VEDOVELLI DA SILVA e ADV. SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA e ADV. SP276678 -
GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/06/2011MPF: NãoDPU: Não
0188 PROCESSO: 0010857-54.2007.4.03.6301
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RCDO/RCT: DOMINGOS DE CARVALHO
ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 14/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0189 PROCESSO: 0011930-34.2007.4.03.6310
RECTE: IRINEU SANTO FUZARO
ADV. SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0190 PROCESSO: 0011969-63.2014.4.03.6317
RECTE: IZILDA TEREZINHA BATISTELA NICOLINE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0191 PROCESSO: 0011998-03.2010.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLIENE NUNES DA SILVA
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/01/2012MPF: NãoDPU: Não
0192 PROCESSO: 0012011-94.2013.4.03.6302
RECTE: IVAN AFONSO FERREIRA
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/03/2014MPF: NãoDPU: Não
0193 PROCESSO: 0012276-96.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREA CRISTINA SQUESARO
ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 24/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0194 PROCESSO: 0013018-57.2014.4.03.6312
RECTE: ANTONIO LINO
ADV. SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA e ADV. SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0195 PROCESSO: 0013146-13.2014.4.03.6301
RECTE: ELIOMAR JOSE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/07/2014MPF: NãoDPU: Sim
0196 PROCESSO: 0013714-84.2014.4.03.6315
RECTE: LUIZ CARLOS COX
ADV. SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0197 PROCESSO: 0014110-84.2006.4.03.6301
RECTE: NELSON ARCI
ADV. SP100071 - ISABELA PAROLINI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0198 PROCESSO: 0014152-02.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILO ROBERTO DE ALMEIDA
ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0199 PROCESSO: 0014174-60.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ISRAEL LOPES
ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 23/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0200 PROCESSO: 0014481-98.2013.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APPARECIDA CANDIDA DE SOUSA
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0201 PROCESSO: 0014640-49.2010.4.03.6301
RECTE: ANTONIO CARLOS D ANUNCIACAO
ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0202 PROCESSO: 0014824-41.2006.4.03.6302
RECTE: ANTONIO MARCOS ROSA
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0203 PROCESSO: 0015984-94.2012.4.03.6301
RECTE: IZABEL CRISTINA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/10/2012MPF: NãoDPU: Sim
0204 PROCESSO: 0017299-67.2006.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MONIQUE NAIARA DA SILVA
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0205 PROCESSO: 0019847-24.2013.4.03.6301
RECTE: MATHEUS FIUZA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim
0206 PROCESSO: 0019872-03.2014.4.03.6301
RECTE: CARLOS VICENTE CALDO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0207 PROCESSO: 0021163-48.2008.4.03.6301
RECTE: ARISTEU DE CAMARGO
ADV. SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0208 PROCESSO: 0022356-35.2007.4.03.6301

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
RECTE: GUILHERME MASSOLA FRANCO
ADV. SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0209 PROCESSO: 0029237-18.2013.4.03.6301
RECTE: ANTONIO QUEIROZ SOBRINHO
ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0210 PROCESSO: 0029743-96.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON NASCIMENTO JATOBA
ADV. SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0211 PROCESSO: 0030007-11.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATANAEL BISPO DE OLIVEIRA
ADV. SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0212 PROCESSO: 0030829-63.2014.4.03.6301
RECTE: GILSA PEREIRA DA SILVA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 17/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0213 PROCESSO: 0032404-77.2012.4.03.6301
RECTE: NEUSA MARIA PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0214 PROCESSO: 0032593-94.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBERTO GERDZIJAUSKAS
ADV. SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 19/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0215 PROCESSO: 0033551-75.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRAYDES GATTI BADARO
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0216 PROCESSO: 0036264-23.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO FERREIRA FILHO
ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO

RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/02/2012MPF: NãoDPU: Não
0217 PROCESSO: 0041257-41.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROMILDO DE MOURA
ADV. SP018454 - ANIS SLEIMAN
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 06/11/2013MPF: NãoDPU: Não
0218 PROCESSO: 0041598-38.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA DO COUTO
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 10/12/2012MPF: NãoDPU: Não
0219 PROCESSO: 0041878-38.2013.4.03.6301
RECTE: DANILO SETTI
ADV. SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR e ADV. SP305974 - CAROLINE SILVA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0220 PROCESSO: 0042215-03.2008.4.03.6301
RECTE: MARIA DO SOCORRO FIGUEIRA
ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/02/2009MPF: NãoDPU: Não
0221 PROCESSO: 0042412-79.2013.4.03.6301
RECTE: ELISABETE FILOMENA FERNANDES GARCEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Sim
0222 PROCESSO: 0043485-28.2009.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: NELSON BORTNIUK
ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0223 PROCESSO: 0043607-65.2014.4.03.6301
RECTE: ELCIO JORGE DE OLIVEIRA
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 08/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0224 PROCESSO: 0044700-63.2014.4.03.6301
RECTE: ARLINDO MIGUEL DE ARAUJO
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN e ADV. SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 12/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0225 PROCESSO: 0046191-08.2014.4.03.6301
RECTE: CESAR AUGUSTO OLIVEIRA DE SALES
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 25/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0226 PROCESSO: 0047669-27.2009.4.03.6301
RECTE: PEDRO PEDRASSANI SOBRINHO
ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0227 PROCESSO: 0049133-18.2011.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELESTINO MANOEL DO NASCIMENTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0228 PROCESSO: 0049890-46.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUDITE EUDOCIA DA CONCEIÇÃO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0229 PROCESSO: 0051175-11.2009.4.03.6301
RECTE: MARINEUSA DE FATIMA BORGES DA SILVA
ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/05/2011MPF: NãoDPU: Não
0230 PROCESSO: 0052017-49.2013.4.03.6301
RECTE: LUIZA LOPES LACATIVA
ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 07/08/2014MPF: NãoDPU: Não
0231 PROCESSO: 0052685-88.2011.4.03.6301
RECTE: JOSE LUIZ DE FRANCA NETO
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0232 PROCESSO: 0052707-44.2014.4.03.6301
RECTE: EZEQUIAS PINHEIRO DE SOUSA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 22/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0233 PROCESSO: 0056236-76.2011.4.03.6301
RECTE: ROGE MARIA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/06/2012MPF: NãoDPU: Sim
0234 PROCESSO: 0057876-46.2013.4.03.6301
RECTE: NEUSA ALVES FEITOSA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0235 PROCESSO: 0059003-58.2009.4.03.6301
RECTE: JOSE ANGELO GUILHERME
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 13/05/2010MPF: NãoDPU: Não
0236 PROCESSO: 0062360-07.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ DOS SANTOS
ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 16/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0237 PROCESSO: 0064115-08.2009.4.03.6301
RECTE: CLAUDIO GILBERTO DE CAMPOS
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0238 PROCESSO: 0064807-31.2014.4.03.6301
RECTE: ANTONIO BAOR
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 28/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0239 PROCESSO: 0067317-17.2014.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE VALERIO DA SILVA SOBRINHO
ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 01/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0240 PROCESSO: 0069788-06.2014.4.03.6301
RECTE: AVELINO FLAVIO HONORIO
ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0241 PROCESSO: 0070800-55.2014.4.03.6301
RECTE: APARECIDO ROBERTO CARDOZO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0242 PROCESSO: 0072090-08.2014.4.03.6301
RECTE: JOAO VICENTE DA SILVA
ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0243 PROCESSO: 0073246-12.2006.4.03.6301
RECTE: ODAIR RAYMUNDO
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0244 PROCESSO: 0074575-78.2014.4.03.6301
RECTE: ISaura MESA KASABKOJIAN
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/01/2015MPF: NãoDPU: Não
0245 PROCESSO: 0074625-07.2014.4.03.6301
RECTE: EDUARDO GARRIDO
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 11/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0246 PROCESSO: 0075094-53.2014.4.03.6301
RECTE: ABIDIAS TEIXEIRA BISPO
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0247 PROCESSO: 0075154-26.2014.4.03.6301
RECTE: WALDEMAR BELFORT MATTOS
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 04/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0248 PROCESSO: 0085368-23.2007.4.03.6301
RECTE: LÍCIA ROSA VILARDO
ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0249 PROCESSO: 0090773-40.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GABRIEL CAVALCANTI MENDES E OUTROS
ADV. SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL e ADV. SP318098 - PAULO DOS SANTOS HENRIQUE
RECDO: JUCILENE DE JESUS CAVALCANTI
ADVOGADO(A): SP318098-PAULO DOS SANTOS HENRIQUE
RECDO: JUCILENE DE JESUS CAVALCANTI
ADVOGADO(A): SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL
RECDO: GIOVANNA CAVALCANTI MENDES
ADVOGADO(A): SP318098-PAULO DOS SANTOS HENRIQUE
RECDO: GIOVANNA CAVALCANTI MENDES
ADVOGADO(A): SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL
RECDO: GUSTAVO CAVALCANTI MENDES
ADVOGADO(A): SP318098-PAULO DOS SANTOS HENRIQUE
RECDO: GUSTAVO CAVALCANTI MENDES
ADVOGADO(A): SP240139-KAROLINE ABREU AMARAL
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 31/10/2008MPF: SimDPU: Não

0250 PROCESSO: 0092702-45.2006.4.03.6301
RECTE: VERA LUCIA JOSE DA SILVA
ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: SimDPU: Não

0251 PROCESSO: 0000137-22.2007.4.03.6303
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENIO DO PRADO
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/04/2009MPF: NãoDPU: Não

0252 PROCESSO: 0000173-30.2008.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ODETE VILAS BOAS GOUVEIA
ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0253 PROCESSO: 0000175-49.2008.4.03.6319
RECTE: APARECIDO MONTEIRO PINTO
ADV. SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0254 PROCESSO: 0000178-16.2008.4.03.6315
RECTE: EDMIR BUONO CESAR
ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não

0255 PROCESSO: 0000199-64.2014.4.03.6126
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ CARLOS FERREIRA
ADV. SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 05/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0256 PROCESSO: 0000212-37.2007.4.03.6311
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FLAVIO PROCOPIO SOUTO
ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0257 PROCESSO: 0000248-57.2014.4.03.6336
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MISAEL MARCELO CAMURI
ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 23/07/2014MPF: NãoDPU: Não

0258 PROCESSO: 0000327-93.2014.4.03.6317
RECTE: VICENTE MARTINS DILLEU
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0259 PROCESSO: 0000356-53.2008.4.03.6318
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO GONCALVES MACEDO
ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 14/09/2011MPF: NãoDPU: Não
0260 PROCESSO: 0000446-73.2008.4.03.6314
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO TURIN
ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 01/08/2011MPF: NãoDPU: Não
0261 PROCESSO: 0000601-66.2014.4.03.6314
RECTE: ANTONIA APARECIDA ESPARAPANI FROTA
ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS e ADV. SP341768 - CLEBER GUSTAVO MATOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0262 PROCESSO: 0000705-45.2006.4.03.6312
RECTE: MANOEL JOSE DE CARVALHO
ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/09/2010MPF: NãoDPU: Não
0263 PROCESSO: 0000783-95.2008.4.03.6303
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EDMUNDO DURAN
ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0264 PROCESSO: 0000855-67.2008.4.03.6308
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO EDUARDO MAIA
ADV. SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA e ADV. SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0265 PROCESSO: 0000959-70.2010.4.03.6314
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: RAUL ANDRIOTTI
ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO e ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN e
ADV. SP232929 - ROSANA KIILL
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0266 PROCESSO: 0001047-21.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RICARDO GOMES CAMINO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 29/03/2011MPF: NãoDPU: Sim
0267 PROCESSO: 0001210-93.2007.4.03.6314
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARCOS ANTONIO SAENZ

ADV. SP101352 - JAIR CESAR NATTES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 16/01/2009MPF: NãoDPU: Não
0268 PROCESSO: 0001239-18.2008.4.03.6312
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECDO: JOSE VALTER DA SILVA
ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0269 PROCESSO: 0001361-40.2014.4.03.6338
RECTE: JOAQUIM VIEIRA DE LIMA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 26/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0270 PROCESSO: 0001468-36.2012.4.03.6312
RECTE: ENNIO MALAQUINI
ADV. SP228628 - IZILDA DE FATIMA MALACHINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0271 PROCESSO: 0001504-35.2008.4.03.6307
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSAMARIA DA SILVA
ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0272 PROCESSO: 0001537-88.2009.4.03.6307
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROSALINA FRANCO
ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0273 PROCESSO: 0001616-72.2006.4.03.6307
RECTE: EDUARDO APARECIDO ALVES PEREIRA
ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0274 PROCESSO: 0001654-10.2008.4.03.6309
RECTE: JOSE OCTAVIANO DE ALVAREGA
ADV. SP181004 - HELEINE VIRGINIA QUINTAS e ADV. SP099553 - WASHINGTON DOMINGUES
QUINTAS e ADV. SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/02/2011MPF: NãoDPU: Não
0275 PROCESSO: 0001905-82.2014.4.03.6126
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE GERALDO
ADV. SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e ADV. SP292439 - MARIANA APARECIDA
DE LIMA FERREIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 28/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0276 PROCESSO: 0002045-10.2009.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILSON PEREIRA
ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0277 PROCESSO: 0002176-61.2014.4.03.6330
RECTE: ADILSON DA SILVA AMARAL
ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0278 PROCESSO: 0002326-53.2014.4.03.9301
IMPTE: GELCIA PERES SOARES
ADV. SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0279 PROCESSO: 0002351-66.2014.4.03.9301
IMPTE: LEONOR BRAGA DE CAMPOS SOARES
ADV. SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI
IMPDO: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/09/2014MPF: NãoDPU: Não
0280 PROCESSO: 0002514-46.2014.4.03.9301
IMPTE: MARCOS ANTONIO DOS REIS
ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 16/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0281 PROCESSO: 0002574-19.2014.4.03.9301
IMPTE: MARIA NEUSA MARCELINO
ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 23/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0282 PROCESSO: 0002645-84.2007.4.03.6320
RECTE: NELSON DA SILVA
ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0283 PROCESSO: 0002645-87.2007.4.03.6319
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECDO: MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA e outro
ADV. SP120596 - HELIO ALONSO FILHO
RECDO: ANTONIO ZANOTTO FILHO
ADVOGADO(A): SP120596-HELIO ALONSO FILHO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0284 PROCESSO: 0002730-26.2014.4.03.6126
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADV. SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0285 PROCESSO: 0002797-76.2014.4.03.6324
RECTE: WILSON RUBIO ARROYO
ADV. SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 10/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0286 PROCESSO: 0002883-09.2007.4.03.6319
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: RICARDO LUIZ GREGO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0287 PROCESSO: 0002890-31.2007.4.03.6309
RECTE: MARISA GALLA
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 09/02/2010MPF: NãoDPU: Não
0288 PROCESSO: 0002928-33.2013.4.03.6309
RECTE: RUBENS LOPES DE SOUZA
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR e ADV. SP324522 - ANDRE CORREA
CARVALHO PINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 11/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0289 PROCESSO: 0002983-47.2014.4.03.6309
RECTE: JOSE SOTERIO DE SOUSA
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0290 PROCESSO: 0003358-14.2010.4.03.6301
RECTE: ANGELO CORDEIRO
ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0291 PROCESSO: 0003377-03.2014.4.03.6326
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO GOMES
ADV. SP241020 - ELAINE MEDEIROS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0292 PROCESSO: 0003535-42.2014.4.03.6105
RECTE: ADMIR ANTONIO MARTINS
ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA e ADV. SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0293 PROCESSO: 0003694-53.2013.4.03.6126
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO YASSUO KURAMOTO
ADV. SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO e ADV. SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/05/2014MPF: NãoDPU: Não
0294 PROCESSO: 0003763-94.2014.4.03.6338
RECTE: ALDENI SCHERRES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 22/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0295 PROCESSO: 0003827-23.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MITSUKO NISHIMORI
ADV. SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0296 PROCESSO: 0003964-66.2014.4.03.6183
RECTE: WILSON AKITOMI WAKAMATSU
ADV. SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0297 PROCESSO: 0004037-58.2008.4.03.6309
RECTE: QUÉREN MONIQUE BASTOS
ADV. SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 07/05/2012MPF: NãoDPU: Não
0298 PROCESSO: 0004075-50.2014.4.03.6183
RECTE: TEREZA MARIA NOGUEIRA MENEZES
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0299 PROCESSO: 0004184-11.2013.4.03.6309
RECTE: TOSHIKAZU YOSHIDA
ADV. SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 26/06/2014MPF: NãoDPU: Não
0300 PROCESSO: 0004331-44.2007.4.03.6310
RECTE: HAMILTON DA SILVA BIANCHI
ADV. SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0301 PROCESSO: 0004334-96.2007.4.03.6310
RECTE: JOSE MARIA FORTI
ADV. SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0302 PROCESSO: 0004337-51.2007.4.03.6310
RECTE: ANTONIO JOSE PIZZOL MAZZER
ADV. SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0303 PROCESSO: 0004430-60.2014.4.03.6183
RECTE: ANTONIO CARLOS BEVILAQUA
ADV. SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0304 PROCESSO: 0004560-70.2013.4.03.6317
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIAS LOBRIGATE
ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/07/2014MPF: NãoDPU: Não
0305 PROCESSO: 0004576-24.2014.4.03.6338
RECTE: VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0306 PROCESSO: 0004664-04.2014.4.03.6325
RECTE: OSMAR APARECIDO CAPASSO
ADV. SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 05/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0307 PROCESSO: 0004848-03.2012.4.03.6301
RECTE: CELICE FERREIRA DE SOUZA
ADV. SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS e ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0308 PROCESSO: 0004922-14.2014.4.03.6325
RECTE: JOSE ROBERTO AMADO
ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 05/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0309 PROCESSO: 0005015-68.2014.4.03.6327
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CARLOS ALBERTO TANGERINO
ADV. SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES e ADV. SP122394 - NICIA BOSCO e ADV. SP174496 -
ANTONIO DONIZETE FERREIRA e ADV. SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0310 PROCESSO: 0005059-72.2014.4.03.6332
RECTE: HONORIO ALVES DE TOLEDO NETTO
ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 26/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0311 PROCESSO: 0005589-38.2014.4.03.6183
RECTE: BERNADETE SANTOS PEREIRA
ADV. SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0312 PROCESSO: 0005703-36.2014.4.03.6325
RECTE: ELI BIASIN PRADO
ADV. SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 16/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0313 PROCESSO: 0005869-29.2014.4.03.6338
RECTE: ADAIR COELHO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 22/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0314 PROCESSO: 0005896-89.2014.4.03.6183
RECTE: ROSALIA ZABOT LUCIANO
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0315 PROCESSO: 0006234-10.2008.4.03.6301
RECTE: GILBERTO SILVA GASTAO
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 14/05/2009MPF: NãoDPU: Não
0316 PROCESSO: 0006295-65.2008.4.03.6301
RECTE: MAIRA RIBEIRO DE SOUZA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim
0317 PROCESSO: 0006329-79.2014.4.03.6317
RECTE: MARIA GIZELMA BEZERRA LEITE MONTEIRO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0318 PROCESSO: 0006484-06.2014.4.03.6310
RECTE: ANTONIO ALVES DE BASTOS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0319 PROCESSO: 0006521-46.2014.4.03.6338
RECTE: AILTON REIS
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0320 PROCESSO: 0006532-69.2008.4.03.6311
RECTE: WALDEMAR DUARTE
ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0321 PROCESSO: 0006581-25.2008.4.03.6307
RECTE: JOSE ROBERTO DE ATAYDE
ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0322 PROCESSO: 0006984-51.2014.4.03.6317
RECTE: RUY FLEMING DE SA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0323 PROCESSO: 0007000-39.2013.4.03.6317
RECTE: MARIA DENISIA DAS NEVES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0324 PROCESSO: 0007187-46.2014.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS DIAS
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0325 PROCESSO: 0007309-06.2007.4.03.6306
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DA SILVA MENDES
ADV. SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/05/2009MPF: NãoDPU: Não
0326 PROCESSO: 0007335-38.2014.4.03.6183
RECTE: JOSE CARLOS GONCALVES
ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0327 PROCESSO: 0007357-19.2014.4.03.6338
RECTE: SILVINO JOSE DE SOUZA
ADV. SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0328 PROCESSO: 0007760-51.2014.4.03.6317
RECTE: MANOEL JOSE FERREIRA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0329 PROCESSO: 0007826-02.2007.4.03.6309
RECTE: ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADV. SP152663 - JAQUELINE APARECIDA DE C G DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 09/04/2010MPF: NãoDPU: Não

0330 PROCESSO: 0007938-76.2014.4.03.6324
RECTE: HEROTILDES BIANCO
ADV. SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 10/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0331 PROCESSO: 0008303-24.2013.4.03.6112
RECTE: JOSE PAULO MICHELINI
ADV. SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 14/04/2014MPF: NãoDPU: Não

0332 PROCESSO: 0008425-18.2013.4.03.6183
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO BATISTA LINS
ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/07/2014MPF: NãoDPU: Não

0333 PROCESSO: 0009010-22.2014.4.03.6317
RECTE: MARIA ZELINDA DAMO DEBARTOLO
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0334 PROCESSO: 0009581-51.2008.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: MARIA HELENA FERREIRA GONCALVES ROMEIRO
ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS e ADV. SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ
FILHO e ADV. SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0335 PROCESSO: 0009802-73.2014.4.03.6317
RECTE: RAFHAEL RUIZ GIRON
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0336 PROCESSO: 0009982-08.2008.4.03.6315
RECTE: ANTONIO NEVES DO PRADO
ADV. SC008129 - ODIR MARIN FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADV. SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0337 PROCESSO: 0009998-43.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ORLANDO DELIBERALI BELAZ
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 05/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0338 PROCESSO: 0010180-29.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO LINO SOBRINHO
ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0339 PROCESSO: 0010194-13.2014.4.03.6317
RECTE: JOAO CARLOS ABRELL
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 12/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0340 PROCESSO: 0010421-85.2013.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZENILTON DUARTE MENEZES
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 21/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0341 PROCESSO: 0010607-71.2014.4.03.6302
RECTE: MANOEL GONCALVES FILHO
ADV. SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI e ADV. SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0342 PROCESSO: 0010676-23.2007.4.03.6311
RECTE: VALTER DA SILVA
ADV. SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0343 PROCESSO: 0010903-48.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO BAUER
ADV. SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 05/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0344 PROCESSO: 0011600-69.2014.4.03.6317
RECTE: APARICIO DA SILVA RODRIGUES
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0345 PROCESSO: 0011756-46.2007.4.03.6303
RECTE: FERNANDO TOSHIO OKI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008MPF: NãoDPU: Sim
0346 PROCESSO: 0011807-84.2008.4.03.6315
RECTE: JOSUE RIBEIRO LEITE
ADV. SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0347 PROCESSO: 0011885-62.2014.4.03.6317
RECTE: VALMIR APARECIDO DUARTE
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0348 PROCESSO: 0011959-09.2010.4.03.6301
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RCDO/RCT: JOSE CARLOS NASCIMENTO
ADV. SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/12/2011MPF: NãoDPU: Não
0349 PROCESSO: 0012350-71.2014.4.03.6317
RECTE: JUSCELINO MARQUES PIZA
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 02/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0350 PROCESSO: 0012436-61.2012.4.03.6301
RECTE: MARIZILDA VENTURA CONTE
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0351 PROCESSO: 0012551-63.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JEOVA FERREIRA SOUZA
ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0352 PROCESSO: 0012866-83.2007.4.03.6302
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE JOAO BORGES DA SILVA
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/10/2008MPF: NãoDPU: Não
0353 PROCESSO: 0012903-21.2014.4.03.6317
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ARMANDO DALECIO
ADV. SP323524 - CARLOS AURELIO FIORINDO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0354 PROCESSO: 0013068-26.2008.4.03.6302
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSCAR CLOVIS JUSTO
ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009MPF: NãoDPU: Não
0355 PROCESSO: 0013228-44.2014.4.03.6301
RECTE: LEA LUCIA DE SOUZA NISHIHARA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0356 PROCESSO: 0014322-67.2013.4.03.6105
RECTE: PIER DAMIANO SCARFI
ADV. SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI e ADV. SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 25/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0357 PROCESSO: 0014768-85.2014.4.03.6315
RECTE: MARCO ANTONIO QUIRINO DA VEIGA
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0358 PROCESSO: 0015214-74.2007.4.03.6302
RECTE: ANTÔNIO DE PÁDUA ALVES FERREIRA
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008MPF: NãoDPU: Não
0359 PROCESSO: 0015276-17.2007.4.03.6302
RECTE: JOSE BARBOSA DE SOUZA FILHO
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 14/07/2009MPF: NãoDPU: Não
0360 PROCESSO: 0015875-22.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE DE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0361 PROCESSO: 0015880-89.2014.4.03.6315
RECTE: EDSON BUCCINI
ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0362 PROCESSO: 0015917-19.2014.4.03.6315
RECTE: JOEL ESTANAGEL DE BARROS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0363 PROCESSO: 0016010-26.2007.4.03.6315
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUARDO FELIPE ANTUNES DOS SANTOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0364 PROCESSO: 0016963-22.2013.4.03.6301
RECTE: IVONE DA SILVA PORTO
ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não
0365 PROCESSO: 0018210-48.2007.4.03.6301
RECTE: MARIOMAR JOSE LUIZ TEIXEIRA
ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 03/02/2010MPF: NãoDPU: Não
0366 PROCESSO: 0019126-82.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATALIA ROSA DA SILVA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0367 PROCESSO: 0020266-10.2014.4.03.6301
RECTE: EDNA DE MOURA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0368 PROCESSO: 0021375-88.2007.4.03.6306
RECTE: PANIFICADORA NOVA CENTRAL DE CARAPICUIBA LTDA EPP
ADV. SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO
RECDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E OUTRO
ADV. RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS e ADV. DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA
BORGES e ADV. RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/06/2009MPF: NãoDPU: Não
0369 PROCESSO: 0022250-63.2013.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALUISIO VIEIRA DA SILVA
ADV. SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0370 PROCESSO: 0022780-33.2014.4.03.6301
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDSON DIAS DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0371 PROCESSO: 0023080-92.2014.4.03.6301
RECTE: SULANI ANA LEITE DA COSTA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0372 PROCESSO: 0024483-09.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VICENTE DE SOUZA
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 29/07/2011MPF: NãoDPU: Não
0373 PROCESSO: 0024636-76.2007.4.03.6301
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: DIONISIO GUERRA
ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 14/12/2010MPF: NãoDPU: Não
0374 PROCESSO: 0026458-03.2007.4.03.6301
RECTE: JOÃO BOSCO NERI
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0375 PROCESSO: 0027854-73.2011.4.03.6301
RECTE: EDVANIA MARIA DA SILVA
ADV. SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0376 PROCESSO: 0032189-72.2010.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SOUZA DE AMORIM
ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 29/05/2012MPF: NãoDPU: Não
0377 PROCESSO: 0033132-50.2014.4.03.6301
RECTE: MARIO DE MORAES ROCUMBACH
ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0378 PROCESSO: 0033355-71.2012.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: SimDPU: Não

0379 PROCESSO: 0035087-19.2014.4.03.6301
RECTE: IZABEL DE FATIMA VIEIRA
ADV. SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 21/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0380 PROCESSO: 0037382-29.2014.4.03.6301
RECTE: NASIOSENO ROCHA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0381 PROCESSO: 0039231-46.2008.4.03.6301
RECTE: JOSE AUGUSTO BASTOS NETO
ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 06/02/2009MPF: NãoDPU: Não

0382 PROCESSO: 0039288-64.2008.4.03.6301
RECTE: IVANILDE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim

0383 PROCESSO: 0041048-48.2008.4.03.6301
RECTE: AGNALDO FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Sim

0384 PROCESSO: 0042322-47.2008.4.03.6301
RECTE: ALCEU ANTONIO DIAS
ADV. SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/06/2011MPF: NãoDPU: Não

0385 PROCESSO: 0046980-07.2014.4.03.6301
RECTE: VANILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0386 PROCESSO: 0048969-92.2007.4.03.6301
RECTE: JOAO JURANDIR GIOVANELLI
ADV. SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS e ADV. SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0387 PROCESSO: 0048983-32.2014.4.03.6301
RECTE: JOAO CARLOS DA SILVA
ADV. SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0388 PROCESSO: 0049054-34.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE BICUDO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 10/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0389 PROCESSO: 0049753-35.2008.4.03.6301
RECTE: CARLOS JOSE NEGRELLI
ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 26/02/2009MPF: NãoDPU: Não
0390 PROCESSO: 0050303-20.2014.4.03.6301
RECTE: ANNA PINHEIRO DE SIQUEIRA
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 19/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0391 PROCESSO: 0052522-50.2007.4.03.6301
RECTE: ANANIAS FLORINDO DE SOUZA
ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0392 PROCESSO: 0053356-19.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES GARCIA OLIVEIRA
ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA
CRISTINA NOGUEIRA LUZ
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0393 PROCESSO: 0055510-44.2007.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUANA LUCAS
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0394 PROCESSO: 0056523-78.2007.4.03.6301
RECTE: MARIA BENEDITA DOS SANTOS SILVA
ADV. SP089783 - EZIO LAEBER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/09/2008MPF: NãoDPU: Não
0395 PROCESSO: 0057039-54.2014.4.03.6301
RECTE: ZAIRA CAFFETTANI ACCURSO
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 17/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0396 PROCESSO: 0058632-31.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CLEIDE APARECIDA POTECHÉ JANNONE
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 31/03/2011MPF: NãoDPU: Não
0397 PROCESSO: 0060210-19.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES ROSA MARTINS CARDOSO
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0398 PROCESSO: 0060693-49.2014.4.03.6301
RECTE: IVANICE MORAIS DE OLIVEIRA PRIETO
ADV. SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 28/10/2014MPF: NãoDPU: Não
0399 PROCESSO: 0062763-73.2013.4.03.6301
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 08/04/2014MPF: NãoDPU: Não
0400 PROCESSO: 0064829-89.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA APARECIDA SANTOS
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 09/12/2014MPF: NãoDPU: Não
0401 PROCESSO: 0064980-55.2014.4.03.6301
RECTE: JOSE NOSSAES LIMA
ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 07/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0402 PROCESSO: 0065020-37.2014.4.03.6301
RECTE: ERONILDO INACIO RODRIGUES
ADV. SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0403 PROCESSO: 0065612-81.2014.4.03.6301
RECTE: SALVADOR DIAS DE SOUZA
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não
0404 PROCESSO: 0065671-69.2014.4.03.6301
RECTE: JOANA NOGUEIRA PEREIRA DAS CHAGAS
ADV. SP316942 - SILVIO MORENO e ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 14/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0405 PROCESSO: 0066183-62.2008.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NIVAN NUNES DE SOUZA
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não

0406 PROCESSO: 0067724-23.2014.4.03.6301
RECTE: NEUSA IRENO
ADV. SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0407 PROCESSO: 0069699-80.2014.4.03.6301
RECTE: FRANCISCA LENUBIA GOMES DE LIMA
ADV. SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 24/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0408 PROCESSO: 0069777-74.2014.4.03.6301
RECTE: LAIZA GERALDO CAVICHIOLI COFFONE
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0409 PROCESSO: 0071643-20.2014.4.03.6301
RECTE: ANITA AKEMI TODA NAGANO
ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 18/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0410 PROCESSO: 0073197-87.2014.4.03.6301
RECTE: DIVALDO CANDIDO DE SOUZA
ADV. SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0411 PROCESSO: 0073618-77.2014.4.03.6301
RECTE: LEILA MIEKO NISHIMURA YAMAGUTI ETO
ADV. SP233139 - ANA MARIA DE LIMA KURIQUI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 04/12/2014MPF: NãoDPU: Não

0412 PROCESSO: 0074633-81.2014.4.03.6301
RECTE: MARIA DE LOURDES FROTA DE FREITAS
ADV. SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 27/11/2014MPF: NãoDPU: Não

0413 PROCESSO: 0087019-90.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: MARCOS ANTONIO PEREIRA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
0414 PROCESSO: 0087041-51.2007.4.03.6301
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA
ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
DATA DISTRIB: 15/02/2014MPF: NãoDPU: Não
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 14 de janeiro de 2015.
JUIZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Presidente em exercício da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE
SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000019

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA-8

0051706-92.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.
2014/9301183910 - MANUEL SILVESTRE FRANCO PERESTRELO ME (SP196752 - ANA MARIA SERRA)
X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP277672 - LINARA CRAICE DA
SILVA)
HOMLOGO a transação realizada pelas partes, com resolução de mérito do processo a teor do prescrito pelo
artigo 269, III, do CPC. Sem custas e despesas processuais, bem como honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.
P.R.I.C.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000009
LOTE 2313/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0014118-61.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6301006340 - NELSON ARCI (SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Vistos, em sentença.
Trata-se de ação proposta NELSON ARCI em face da UNIÃO FEDERAL-Fazenda Nacional, na qual postula pela
tutela jurisdicional para obter a restituição de parcelas descontadas à conta de IRPF de seus proventos de

aposentadoria, no ano de 1997, no importe de R\$ 5.379,48, pedido que faz com fundamento do art. 6º, XIV, da Lei n. 7713/88. Alega ser portador de cardiopatia grave.

Devidamente citada a União apresentou contestação, pugnando, em preliminar, nulidade de citação, falta de interesse de agir e ausência na inicial de documento essencial à propositura da ação. Como preliminar de mérito, aponta a ocorrência de prescrição.

Em 16.04.2007, foi proferida sentença julgando extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declarando a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na inicial.

A Egrégia Turma Recursal em 15.02.2014, proferiu acórdão, dando parcial provimento ao recurso da parte autora, afastando o reconhecimento da prescrição e determinando o retorno dos autos à primeira instância para julgamento do mérito.

É o breve relatório. DECIDO.

Rejeito a preliminar de nulidade de citação, visto que a União foi pessoalmente citada, e teve acesso aos documentos eletrônicos que substituem os autos físicos, no contexto deste Juizado Especial. Ademais, inexistente qualquer prejuízo para a União, visto que esta exerceu regularmente seu direito de defesa.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que a lide se constituiu com a apresentação da contestação por parte da União.

No mérito.

Dever-se-á observar o disposto no artigo 168, do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, destarte se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Prevendo o artigo citado que a extinção deste direito tem como prazo a quo a extinção definitiva do crédito tributário. Durante muito tempo a jurisprudência posicionou-se no sentido de que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal inicia-se após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento. Por conseguinte, contava-se, em verdade, com um prazo que poderia chegar a dez anos, se a homologação fazendária desse-se na espécie tácita, contados do pagamento indevido ou a maior. Retroage-se, então, da propositura da ação até dez anos, para somente aí constatar-se a decadência à compensação. Era a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do E.STJ, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 346467/DF (no RESP 2002/0043497-0), DJ de 30/06/2003, pág. 0125, Rel. Min. Francuilli Netto, v.u., no qual, tratando de restituição de imposto de renda na fonte, restou assentado que, "consumado o fato gerador ao final do ano base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da declaração do imposto de renda referente ao ano-base anterior, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação."

Ocorre que foi editada a Lei Complementar 118, DOU de 09.02.2005, com finalidade expressamente interpretativa, a qual, em seu art. 3º, para fins de prazo de recuperação de indébito (art. 168, I, do CTN), previu que "a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei" Conforme expressa previsão do art. 4º, dessa Lei Complementar 118/2005, a interpretação dada pelo art. 3º terá efeitos retroativos (ou seja, desde o início da vigência do CTN).

Não obstante a Lei Complementar 118/2005 dizer-se interpretativa, de modo a operar efeitos pretéritos, é certo que ela é aplicável para o futuro, a partir de 10.06.2005 (inclusive). Tendo em vista que o E.STJ entende que a regra de compensação é processual, as disposições da Lei Complementar 118/2005, no tocante à recuperação do indébito, aplicam-se apenas aos pleitos judiciais ou administrativos formulados a partir de 10.06.2005 (inclusive). Não se pode negar que referida lei, conquanto se descrevesse interpretativa, ao fixar que o pagamento a que se refere o artigo 168 do CTN, para a extinção do crédito tributário, dever ser considerado como pagamento antecipado, e não definitivo, tendo aquela força jurídica para extinguir desde logo o crédito tributário, afastou o entendimento jurisprudencial de que o prazo quinquenal para repetição do indébito iniciar-se-ia somente após transcorrido o período de que dispõem a Fazenda Pública para homologação do autolancamento, pois fim a então jurisprudência consolidada da "tese dos cinco mais cinco". Assim, apesar desta lei declarar-se interpretativa, o fato é que inova a ordem jurídica, já que traz expressamente especificação que antes não constava da lei 5.172/66, não simplesmente aclarando o dispositivo, mas fixando entendimento a refletir diretamente no conteúdo da norma, alterando seu significado, não podendo, portanto, retroagir, deixando de incidir o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, apesar de sua referência expressa a este dispositivo, consequentemente alcançando demandas propostas somente após a vigência da lei.

Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.STJ no EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 685570/MT 2004/0108548-0,

Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJ 24.10.2005, p. 191: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC N.º 118/2005. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: “... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)”. (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. In casu, a ora embargante ajuizou a ação mandamental que originou a presente demanda em 25/02/2002, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, cujos fatos geradores ocorreram no período de fevereiro de 1992 a junho de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição. 5. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição existente no julgado embargado, dar provimento ao próprio recurso especial interposto.” Tão somente ressaltando este Juízo seu entendimento de não ser a lei interpretativa, mas de qualquer forma, o fim alcançado é o mesmo.

O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de imposto de renda sobre aposentadoria tido como indevido pelo contribuinte, para repetição, é de cinco anos contados, no caso sub judice, da data do fato gerador, ou seja, de 1997 - arquivo “pet_provas.pdf”, fls. 13/19).

Dessa forma, acolho a prejudicial de prescrição, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 06.12.2005 ao passo que o imposto do autor tem origem em 1997, ano dos proventos da sua aposentadoria.

Outrossim, calha salientar que o ilustre julgador da E. Turma Recursal em seu voto, fundamentou da seguinte forma:

(...)

Houve, portanto, o Reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando-se válida, tão só, a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, vale dizer, a partir de 09 de junho de 2005, sendo inconstitucional sua aplicação às demandas deduzidas antes desta data.

Assim, considerando que a presente ação foi proposta após o decurso da vacatio legis de 120 dias da LC 118/05, vale dizer, após 09 de junho de 2005, deve, portanto, ser aplicada a esta demanda o prazo prescricional de 05 anos.

(...)

Portanto, mesmo que se considerasse o ano de 1999, como aduzido no v. acórdão, teria a pretensão da parte autora atingido a prescrição quinquenal, posto que já se passaram mais de 05 (cinco) anos, entre o ano do suposto fato gerador (1999) e o ajuizamento da presente ação, vale dizer, 06.12.2005, ou seja, passando a prescrição pelos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

Além disso, denota-se que a parte autora já ajuizou outra demanda (0014110-84.2006.4.03.6301) requerendo a repetição do mesmo tributo referente ao ano de 1999, a qual a foi sentença e reconhecida a prescrição quinquenal e mantida na E. Turma Recursal.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057245-68.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007090 - ERIVALDO BATISTA DE SOUZA (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer contraída.

Se em termos, expeça-se o ofício requisitório para pagamento da quantia de R\$ 6.592,91 (SEIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS) , no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026548-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007082 - ROSANA CELIA PERES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045790-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007530 - ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056639-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007365 - MIGUEL CESAR CASTELLANA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009909-68.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006435 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060873-65.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006911 - GUILHERME GONCALVES SANTANA DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050812-48.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007093 - ROSANA MIYASHIRO (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059488-82.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301005867 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044034-62.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007087 - CARMINDA GARCIA DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073101-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007367 - JUSSINA DELL AQUILA BERTELLI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

**Defiro a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0059860-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006999 - LUISA MARIA DE JESUS (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054569-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006928 - APARECIDA LOPES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0086085-88.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007345 - FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0086539-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006493 - ARLINDO BALDAN (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ARLINDO BALDAN em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante aplicação dos índices constantes na inicial.

Devidamente citado o INSS contestou o feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício.

Pois bem, diz o texto constitucional que:

“Art. 201 - (...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real.

Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.”

Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC.

Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter

permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais.

Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

E, ainda:

“EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8.213/91. Ao determinar que "os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC", o art. 41, II, da L. 8.213/91 (posteriormente revogado pela L. 8.542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão"). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:25/08/1998Órgão Julgador:Primeira Turma PublicaçãoDJ 18-09-1998 PP-00026EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s)RECTE.: OLAVO STRATE ADVDOS.: DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA.: THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE”

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC.

As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993.

Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95.

A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998.

Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003.

Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação.

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofvesse.

E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Portanto, não há que se falar na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011762-15.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301004280 - FERNANDO DONIZETE MANENTI (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para:

1. resolver o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora em revisar o benefício NB 504.075.476-7, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;
2. extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC, em relação ao benefício NB 531.932.660-9

Sem condenação em custas e honorários.

Intime-se o INSS. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016842-57.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301004549 - ARNALDO LINDOLFO DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038296-93.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301004528 - JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065008-23.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301001350 - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054460-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301003370 - SOLANGE JERONIMO DA SILVA (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, passo à análise das preliminares.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);

b) a parte autora reside no Município de São Paulo, sede do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);

c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), e isso pode ser facilmente aferido através de cálculo aritmético, observando-se a data da entrada do requerimento administrativo (25/03/2014) e a data da distribuição do feito (14/08/2014).

Tampouco se cogita de carência da ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-doença, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso).

Ademais, não há nenhum indicativo de que a parte autora esteja em gozo de benefício, sendo impertinente a alegação de impossibilidade jurídica do pedido por ofensa ao art. 124 da Lei nº 8.213/1991.

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, uma vez que entre as datas da entrada do requerimento administrativo (25/03/2014) e da propositura da demanda (14/08/2014) não transcorreu o quinquênio legal.

Assim sendo, rejeito as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária e passo desde logo ao exame do mérito da causa.

Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15).

Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91.

Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.

No caso, o perito, por meio do laudo judicial e posteriores esclarecimentos, atestou a ausência de incapacidade laboral para o exercício das atividades habituais. O especialista, manifestando-se a respeito da incapacidade para o exercício da função habitual, foi categórico:

“Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (arquivo SOLANGE JERÔNIMO DA SILVA.PDF).”

Registre-se que o próprio perito atestou a desnecessidade de se realizar qualquer outra perícia em especialidade diversa, bem como que a pericianda não apresenta nenhuma doença grave que impossibilite a continuação de seu trabalho habitual, muito menos que necessite da assistência permanente de outra pessoa nos termos do art. 45 da Lei 8.213/1991 (resposta aos itens 09, 18 e 19 do referido laudo pericial).

Note-se, ainda, que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela

qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.

Os peritos médicos são profissionais qualificados, com especialização na área correspondente às patologias alegadas na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho, conforme perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório, não prospera o pedido formulado.

Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos.

IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010.

V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015537-38.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006153 - NEUSA GONCALVES (SP314463 - LUIS ERIVAN DE SOUSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NEUSA GONÇALVES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício pensão por morte pelo falecimento de seu filho DOUGLAS MONTEIRO DA CONCEIÇÃO, em 27.12.2013.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício NB 21/165.789.954-0, administrativamente em 07/01/2014, o qual foi indeferido sob a alegação de faltar-lhe a condição de dependente.

Citado o INSS, este apresentou contestação, pleiteando, em sede preliminar, a incompetência deste Juizado para processar e julgar a demanda, dado que fora do limite de alçada e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Produzidas prova oral e documental.

É o relatório. Decido.

Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos

de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 07.01.2014 e ajuizou a presente ação em 19.03.2014. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

- 1) óbito do instituidor;
- 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);
- 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No caso dos autos

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela Certidão de óbito acostada aos autos (fl. 34 - pet.provas.pdf). O mesmo se diga quanto à qualidade de segurado do "de cujus", dado que o seu último vínculo empregatício compreendeu o período de 08.02.2012 a 21.12.2013.

A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à condição de dependente da parte autora, a qual alega que dependia economicamente da “de cujus”.

Verifico que a Lei 8.213/91 prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.”

No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida dependência econômica, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- Declaração de isenção de IRPF da Sra. Neusa Gonçalves, (fl.20);
- Certidão de nascimento de Douglas Monteiro da Conceição, (fl. 21);
- PIS, comprovante de cadastramento do Sr. Douglas, (fl. 22);
- Certificado de dispensa de incorporação da Diretoria de Serviço Militar constando o nome de Douglas Monteiro da Conceição, (fl.23);
- Faturas do cartão de crédito, referentes aos meses de 01/2014 e 03/2014 do falecido Douglas Monteiro Conceição, constando como endereço a Rua das Hortências, 190, Belém Capela, Francisco Morato - SP, (fls. 26/27);
- Fatura das Casas Bahia, referente ao mês de 12/2013 no nome de Neusa Gonçalves, mãe do falecido, constando como endereço Rua das Hortências, 190, Vila Espanhola, Francisco Morato - SP, (fl. 28);
- Certidão de liquidação de tempo de serviço do falecido, Douglas Monteiro da Conceição, fl.(29/30);
- Conta de água referente ao mês de 12/2013 no nome de Neusa Gonçalves, constando como endereço Rua das Hortências, 190, Vila Espanhola, Francisco Morato - SP, (fl. 31);
- Escritura Pública de Declaração, constando a Sra. Neusa Gonçalves como única Herdeira de Douglas Monteiro da Conceição, feita dia 21/01/2014(fl. 32);
- Certidão de Óbito de Douglas Monteiro da Conceição, constando como declarante Camila Monteiro da Conceição, cujo endereço declarado foi a Rua das Hortências, 190, Vila Espanhola, Francisco Morato - SP, (fl. 34);
- Declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS, constando como órgão expedidor a Diretoria de Ensino - Região Caieiras, como nome do funcionário, Douglas Monteiro Conceição e endereço a Rua das Hortências, 190 - Jardim Rosas, Francisco Morato - SP, (fl. 35);
- Comunicado de indeferimento do pedido de pensão por morte por falta de qualidade de dependente, (fl. 36);
- Integra do processo administrativo referente ao NB 165.789.954-0 (fls. 02 a 33, anexo PETIÇÃO.PROC.ADM.NEUSA.2014.PDF). Dentre os documentos apresentados na esfera administrativa, destacam-se:
- Certificado de dispensa de incorporação da Diretoria de Serviço Militar de Douglas Monteiro da Conceição, (fl. 04);
- PIS, comprovante de cadastramento do Sr. Douglas, (fl. 06);
- Certidão de óbito do Sr. Douglas, constando como declarante Camila Monteiro da Conceição, cujo endereço declarado foi a Rua das Hortências, 190, Vila Espanhola, Francisco Morato - SP, (fl. 07);
- Certidão de nascimento do falecido, (fl. 08);
- Certidão de casamento da Sra. Neusa Gonçalves e do Sr. Antônio Monteiro da Conceição Neto, com averbação de divórcio em (fl. 13);
- Imposto sobre a renda do Sr. Douglas - exercício 2013, não constando nenhum dependente, (fl. 20);
- Declaração de dependência econômica do falecido, constando sua mãe, Neusa Gonçalves como sua dependente. Tal documento consta o dia 07/01/2014 (pós óbito), (fl. 21);
- Escritura pública de declaração de Neusa Gonçalves como única herdeira de Douglas, constando o dia 21/01/2014 no documento, (fl. 22);
- Fatura do cartão de crédito, referente ao mês de 01/2014 do falecido, Douglas Monteiro Conceição, constando como endereço a Rua das Hortências, 190, Belém Capela, Francisco Morato - SP, (fl. 23);
- Fatura das Casas Bahia, referente ao mês de 12/2013 no nome de Neusa Gonçalves, mãe do falecido, constando como endereço Rua das Hortências, 190, Vila Espanhola, Francisco Morato - SP, (fl. 24);
- Cópia da conta elétrica, referente ao mês 08/2012, no nome de Douglas, constando como endereço a Rua das Hortências, 190, Vila Espanhola, Francisco Morato - SP (fl. 25);
- Comunicado de indeferimento do pedido, por falta de qualidade de dependente, (fl. 29).

Primeiro, não há uma única prova material que corrobore a alegação de que o falecido residia no mesmo endereço da parte autora. Estranhamente não veio aos autos um único documento comprovando a residência em comum. Os únicos documentos acostados datam de períodos posteriores ao óbito, o que não comprova a residência em comum no período em que ainda vivo o seu filho. Posteriormente ao óbito, como se sabe, é possível alterar o endereço do falecido, a fim de que nenhum compromisso financeiro, ou de outra ordem, assumido quando em

vida, reste sem atendimento. Destarte a importância de prova da residência em comum, com a vinda de documentos direcionados ao falecido, para o mesmo endereço da parte autora, sua mãe, referente a período em que o falecido ainda vivia restou não atendida.

DE SE VER CLARAMENTE QUE CONQUANTO SEJAM MUITOS OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, AQUELES QUE EFETIVAMENTE SE DIRECIONEM PARA A COMPROVAÇÃO DA DEPENDENCIA ECONOMICA NÃO FORAM CONFIGURADOS. Em nenhum dos documentos pode-se verificar dependência ou indicio desta economica da parte autora para com seu filho falecido. Nada obstante, houve ainda a colheita da prova oral.

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada. Tanto o depoimento pessoal da parte autora, quanto a prova testemunhal.

No que se refere ao depoimento pessoal, a autora narra que teve três filhos, sendo que no momento reside sozinha. Quanto ao filho Douglas, era professor da rede pública. Quando faleceu, ganhava em torno de R\$ 1.800,00 a R\$ 2.000,00. A autora é professora e recebe R\$ 1.200,00 em média. Foi casada e se divorciou, a casa pertence ao ex-marido, mas incumbe à autora o custeio pelas despesas do lar. O ex-marido nunca chegou a pagar pensão alimentícia, seja à autora, seja aos filhos. O filho Douglas faleceu em virtude de acidente de bicicleta. Sendo que seu filho Vinicius residia com a autora e o irmão falecido.

A testemunha Márcio Lopes Martins informou ter conhecido o segurado, desde a adolescência, na escola. Na época do falecimento, tinha contato esporádico com o segurado, costumava vê-lo uma vez ao mês. Não soube esclarecer maiores detalhes sobre as atividades profissionais do falecido. Eventualmente frequentava a casa dele. Relatou ainda que o falecido costumava estudar, e fazia cursos. Já a testemunha Márcia Costa Lopes frequentava a casa da autora uma vez ao mês. Informou também ser professora e conversavam sobre o trabalho. O falecido era professor. Os filhos Vinicius e Douglas auxiliavam materialmente a mãe.

O filho da parte autora, falecido em dezembro de 2013, era um jovem adulto típico. Laborava proferindo aulas, recebendo entre R\$1.900,00 a R\$ 2.500,00, segundo as narrativas da parte autora em depoimento a esta MM. Juíza. Mantinha relacionamento amoroso com uma namorada, estando, inclusive, retornando da casa desta quando ocorreu o acidente fatal. Mantinha, aparentemente, elevado número de amigos e conhecidos; sendo sociável com o grupo e participando de encontros. Adora bicicleta e sempre que podia realizava o exercício, inclusive para sua locomoção até as escolas que proferia aula. Gostava de realizar longos passeios de bicicleta com seus amigos; assim como reunir-se com eles para shows realizados por grupo de amigos.

O que se quer dizer com isto é que, fica patente que o falecido, até poderia residir com sua mãe - o que não restou comprovado, insista-se -, mas possuía seus gastos próprios da idade e do desenvolver da vida, atendendo aos compromissos existentes. Considerando que sua mãe, ora autora, é divorciada há muito tempo, é bem possível que o falecido auxiliasse-a financeiramente, através de eventual complemento de necessidades pessoais ou para o lar, como a realização de compras de alimentos, pagamento de luz, etc.

No entanto, o panorama configurado é unicamente de auxílio financeiro, o que se coloca distante do termo legal, ao requerer a comprovação de dependência econômica. Vale dizer, a lei requer que a sobrevivência da mãe do falecido decorresse especificamente da manutenção de suas necessidades pelo falecido, o que obviamente não é o caso. Não se pode olvidar que além de ter um leque consideravelmente amplo de amigos, o que gera mais passeios e distrações, que requerem gastos financeiros; além de o falecido também gostar de realizar longos passeios de bicicletas e manter um relacionamento amoroso com sua namorada, sendo que ambas as atividades acabam por onerar financeiramente o indivíduo; ao que se soma a ida a shows de amigos para ouvi-los cantar, o que novamente tende a acarretar gastos; além de todas estas atividades geradoras de gastos financeiros, o falecido tinha suas próprias necessidades para satisfazer, como roupas, alimentação fora da residência, por exemplo, quando do serviço; pagamento de cursos e materiais relacionados. Segundo uma das testemunhas, amigo de adolescência do falecido, este nunca havia parado de estudar. Estudara muito e assim continuava, sempre participando de cursos. Ora, esta atividade também gera ônus financeiros, tanto para materiais, cópias de textos e outros, alimentação, livros, transporte, como o próprio curso por vezes.

Assim, os valores auferidos pelo falecido representavam renda para adimplir com suas necessidades básicas e sociais. Destinando possivelmente uma quantia para sua genitora, até mesmo por residir com esta, como dito alhures, no entanto o suficiente para configurar uma ajuda, um pequeno complemento de renda.

A parte autora é professora da rede pública municipal, recebendo, segundo suas alegações, em torno de R\$1.200,00, ao que se soma benefícios como subsídio de plano de saúde, alimentação, transporte etc. Reside em casa própria, com a qual ficou quando do divórcio de seu marido, por conseguinte, sem o pagamento de aluguel. Reside ainda com seu outro filho, asseverando que quando do falecimento de Douglas, residiam os três na casa, a autora, o falecido e mais o irmão deste, Vinicius.

Segundo as testemunhas, a autora narrava que seus filhos eram muito bons, educados, diferentes dos demais; e que ambos ajudavam em casa. No entanto, ao ser questionada sobre algum comentário financeiro para a testemunha pela autora, que levasse à caracterização de dependência econômica, a testemunha depois de muito relembrar, apenas relatou uma única conversa em que a autora teria narrado que precisava de mais dinheiro, que, assim, precisava dar mais aulas, ou fazer outra coisa, outra profissão. Denotando-se daí que a responsabilidade pelo sustento da parte autora era unicamente dela mesma. Tanto que na tentativa de melhorar sua situação econômico-financeira, elaborava planos relacionados a atividades por ela a serem desempenhadas.

Agora, o auxílio que o falecido representava, deixando de existir, não impede a sobrevivência da parte autora, que conta ainda com seu próprio trabalho de professora, bem como com a ajuda do outro filho, Vinicius, que ainda com ela reside. E mais. O custo familiar eventualmente satisfeito pelo falecido equilibra-se agora com as necessidades do mesmo que deixam de existir na residência em razão de seu falecimento. De modo que se vê ser a situação diferente daquela pretendida pela parte autora. É certo, e não passa despercebido que, eventual complemento de renda da autora, certamente tornaria sua vida melhor, mais “folgada” financeiramente. No entanto o benefício não vem neste sentido, até porque acabaria gerando uma forma de locupletamento indevido, ao cotejá-lo com os princípios basilares do direito previdenciário.

Destarte, por tudo o que detidamente analisado, não ganha guarida a pretensão da autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0085505-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007377 - WALDOMIRO TEOFILIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0079913-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007507 - MARIA JURACI DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0077305-62.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301000645 - LUIZ DORIA COLLIN NETO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, reconheço ausente o interesse processual e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0047787-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301005014 - MARIA DO SOCORRO VALENCIO DA SILVA (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0087145-96.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301002266 - IRAPUAN CARREIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista o desfecho da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto:

- 1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**
- 2. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**
- 3. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**
- 4. Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

P.R.I.

0018238-69.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007433 - MARIA DO CARMO DA SILVA MATIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049274-32.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007432 - ENEIAS BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0079794-72.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301003968 - VALMIR LOPES DE SOUZA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063378-29.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301004931 - GEORGETE DAS DORES MACHADO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e decido.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);
- b) a parte autora reside no Município de São Paulo, onde está sediado o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001);
- c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), pois o auxílio-acidente que a parte autora pretende ver restabelecido foi pago até 04/04/2013, em valor inferior a dois salários-mínimos.

Tampouco se cogita de carência de ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo tanto para a concessão quanto para o restabelecimento do auxílio-doença, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso). Ademais, não há nenhum indicativo de que a parte autora esteja em gozo de benefício, sendo impertinente a alegação de impossibilidade jurídica do pedido por ofensa ao art. 124 da Lei nº 8.213/1991.

No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário desde 09/12/2013 (fl.22 do arq. DOCUMENTOS12092014.PDF) e a propositura da ação em 12/09/2014, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida.

Assim sendo, rejeito as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária e passo desde logo ao exame do mérito da causa.

Trata-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15).

Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da

Lei nº 8.213/91.

Examino a questão da incapacidade laborativa.

No caso dos autos, a perícia médica atesta que a parte autora se encontra incapacitada de forma total e permanente para o exercício da sua atividade habitual:

Do exposto a pericianda apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que a impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida.

Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente.

Em relação a data do início da incapacidade, pelos dados apresentados é possível retroagir a 17/06/2011 quando o Ecodopplercardiograma revelava agravo da doença, com função ventricular esquerda gravemente deprimida.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 17/06/2011.

No quesito n. 19 do mesmo laudo, registra o profissional perito que a parte autora é portadora de cardiopatia grave. Assim, resta clara a questão da sua incapacidade.

Quanto aos demais requisitos (carência e qualidade de segurada), segundo o que se denota do arquivo "CNIS.Georgete.pdf", bem como conforme salientou o INSS, a autora deixou de contribuir para a Previdência Social desde 02/2006, desse modo, ao formular seu pedido de auxílio-doença em 09/12/2013 (fl.22 do arq. DOCUMENTOS12092014.PDF), a autora não mais detinha, nesta data, a qualidade de segurada, nos termos do inciso VI, artigo 15, da Lei n. 8.213/91.

Assim, do que consta dos autos, tendo a incapacidade da autora surgido em 17/06/2011, segundo a perícia médica, não havia ela em tal data cumprido o requisito da qualidade de segurada para a concessão do benefício em questão.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002132-32.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007554 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES DE MORAIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0082735-92.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301005525 - AGENOR CELLONI (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1- JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0038728-15.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006907 - ALEXSANDRO SOARES TAVARES (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, passo à análise das preliminares.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);

b) a parte autora reside no Município de São Paulo, onde está sediado o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);

c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), e isso pode ser facilmente aferido através de cálculo aritmético, observando-se a data do requerimento administrativo (01/03/2014) e a data da distribuição do feito (25/06/2014).

Tampouco se cogita de carência da ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-doença, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso).

Ademais, não há nenhum indicativo de que a parte autora esteja em gozo de benefício, sendo impertinente a alegação de impossibilidade jurídica do pedido por ofensa ao art. 124 da Lei nº 8.213/1991.

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, uma vez que entre as datas do requerimento administrativo do benefício (07/04/2014) e da propositura da demanda (29/09/2014) não transcorreu o quinquênio legal.

Assim sendo, rejeito as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária e passo desde logo ao exame do mérito da causa.

Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15).

Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou

progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91.

Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.

No caso, o perito, por meio do laudo judicial e posteriores esclarecimentos, atestou a ausência de incapacidade laboral para o exercício das atividades habituais. Os especialistas em neurologia e ortopedia, manifestando-se a respeito da incapacidade para o exercício da função habitual, foram categóricos:

“Do ponto de vista neurológico, o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.” (arquivo ALEXSANDRO SOARES TAVARES.PDF).

“Do ponto de vista ortopédico não há incapacidade laborativa”. (arquivo ALEXSANDRO SOARES TAVARES 21.10.14.PDF)

Registre-se que os próprios peritos atestaram a desnecessidade de se realizar qualquer outra perícia em especialidade diversa, bem como que o periciando não apresenta nenhuma doença grave que impossibilite a continuação de seu trabalho habitual, muito menos que necessite da assistência permanente de outra pessoa nos termos do art. 45 da Lei 8.213/1991 (resposta aos itens 09, 18 e 19 do referido laudo pericial).

Note-se, ainda, que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.

Os peritos médicos são profissionais qualificados, com especialização na área correspondente às patologias alegadas na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho, conforme perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório, não prospera o pedido formulado.

Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas

condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos.

IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010.

V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058546-50.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301002223 - NAINA DE JESUS BISPO DA SILVA (SP223639 - ALOISIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista a improcedência da ação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044956-06.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006765 - ANEDITE ALVES DA COSTA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0064919-97.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007428 - ODETE IZIDORO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO, SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0058482-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006936 - HEINZ HORSTGE SCHONEBORN (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0002153-08.2013.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006905 - SERGIO MEIRA (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

3 - Publicada e registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

6 - Defiro a gratuidade requerida.

Int.

0006848-05.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007439 - ROSALVO JOSE FRANCISCO (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004725-97.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007418 - JOSE FERNANDO FERRAZ ROSA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008707-22.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301007415 - LUIZ GOUVEA FERRAO FILHO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008909-33.2013.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301007414 - ANTIDIO JOSE DOS SANTOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005908-06.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301007417 - MARIA HELENA PAIXAO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006060-54.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301007416 - ANTONIO EUCLIDES TEIXEIRA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIBORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074958-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301007413 - JOSE ANTONIO AREM (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056781-78.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301004735 - SHEILA CRISTIANE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X DEBORA CRISTINA FERREIRA BARBOSA MIRELLA YASMIN FERNANDES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DANILO FERNANDES DA SILVA

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

0083734-45.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301006996 - ANTONIO ROBERTO ALVES BUENO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0075991-81.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301005641 - VERA LUCIA DA SILVA CRUZ (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023731-27.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301006113 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073192-65.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301006082 - MARCELO LOPES (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0059122-43.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301005842 - JOSE LADJANE VIEIRA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0072374-16.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006111 - NEUSA TEIXEIRA DE SOUSA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, passo à análise das preliminares.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);
- b) a parte autora reside no Município de São Paulo, sede do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);
- c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), e isso pode ser facilmente aferido através de cálculo aritmético, observando-se a data da entrada do requerimento administrativo (24/04/2014) e a data da distribuição do feito (17/10/2014).

Tampouco se cogita de carência da ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-doença, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso).

Ademais, não há nenhum indicativo de que a parte autora esteja em gozo de benefício, sendo impertinente a alegação de impossibilidade jurídica do pedido por ofensa ao art. 124 da Lei nº 8.213/1991.

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, uma vez que entre as datas da entrada do requerimento administrativo (24/04/2014) e da propositura da demanda (17/10/2014) não transcorreu o quinquênio legal.

Assim sendo, rejeito as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária e passo desde logo ao exame do mérito da causa.

Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15).

Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91.

Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.

No caso, o perito, por meio do laudo judicial, atestou a ausência de incapacidade laboral para o exercício das atividades habituais. O especialista em ortopedia e traumatologia, manifestando-se a respeito da incapacidade para o exercício da função habitual, foi categórico:

“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (arquivo 0072374-16.2014.4.03.6301.PDF).”

Registre-se que o próprio perito atestou a desnecessidade de se realizar qualquer outra perícia em especialidade diversa, bem como que a pericianda não apresenta nenhuma doença grave que impossibilite a continuação de seu trabalho habitual, muito menos que necessite da assistência permanente de outra pessoa nos termos do art. 45 da Lei 8.213/1991 (resposta aos itens 09, 18 e 19 do referido laudo pericial).

Note-se, ainda, que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.

Os peritos médicos são profissionais qualificados, com especialização na área correspondente às patologias alegadas na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho, conforme perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório, não prospera o pedido formulado.

Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do

indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos.

IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010.

V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079940-16.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301005745 - ARNALDO ADEMAR DE SOUZA FILHO (SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ARNALDO ADEMAR DE SOUZA FILHO com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, desde 22/11/2014, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de

acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0080335-08.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301005490 - VALDECY DA SILVA GOMES (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - Julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2 - Diante da improcedência, resta prejudicada a análise quanto a eventual prescrição de parcelas.

3 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

4 - Defiro a gratuidade requerida.

0054505-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007083 - MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 161.390.862-5, administrativamente em 03.08.2012, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de período de carência.

A parte autora assevera ter sempre exercido atividade rural, no período de 01.01.1967 a 31.12.1982. Desse modo, sustenta fazer jus à aposentadoria, independentemente de contribuições.

Devidamente citado o INSS contestou o feito, pugnando preliminar pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada e como prejudicial do mérito, requer o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do

limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 03.08.2012 e ajuizou a presente ação em 12.12.2012. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O artigo 143 da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Assim, constata-se que esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhadora rural constante dos artigos 11, inciso I, letra 'a', ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A finalidade do referido artigo 143 foi assegurar alguma forma de proteção às pessoas que resistiram ao êxodo rural iniciado a partir dos anos 70. Criou-se, desse modo, um sistema de proteção aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº 3.807/60, por seu artigo 3º, inciso II. Tratando-se de benefício que dispensa contribuições previdenciárias, destina-se, exclusivamente, àqueles que permaneceram na lida rural, muitas vezes em condições de vida piores da que as das pessoas que migraram para centros urbanos, trabalhando sem registros formais, principalmente como “bóias-frias”.

Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal.

Tendo em vista que a parte autora completou 60 anos de idade em 2010, já que nasceu em 01.04.1950, devendo comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 15(quinze) anos, anteriores ao requerimento administrativo.

No caso dos autos, a parte autora pretende o cômputo do período laborado nas lides rurais para fins de carência necessária ao deferimento do benefício no período de 01.01.1967 a 31.12.1982.

No entanto, denoto que da narrativa dos fatos a parte autora aduz fato que impede a concessão do benefício. Com efeito, a parte autora afirmou categoricamente que laborou em atividade rural até o ano de 1982, ou seja, quando tinha 32 anos de idade e que requereu a concessão do benefício na via administrativa em 03.08.2012.

O lapso de 28 (vinte e oito) anos entre a saída do meio rural e o atingimento do requisito etário (01.04.2010) impede a caracterização do exercício da atividade rural “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” ou, no mínimo, no período imediatamente anterior à data em que estariam reunidos os requisitos para a concessão do benefício. Além disso, verifico que a parte autora somente formulou requerimento administrativo em 03.08.2012, ou seja, após 30 anos do fim do trabalho rural, já que afirmou que encerrou sua atividade rural em 1982.

Nesse sentido:

A lei não especifica o que deve ser entendido como “período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício”, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática

prevista na Lei nº 8.213/91.

Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso de carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até o momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 7ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado/Esmafe, 2007, p. 485-486).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora e, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029722-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301004734 - HELENA TARCILA DE LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) HELENA TARCILA DE LIMA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (CONCE. HELENA.PDF).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Os laudos periciais produzidos foram anexados aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em

consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em suas análises técnicas, os senhores peritos médicos, especialistas em clínica médica, ortopedia e psiquiatria concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou progressiva.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0051270-02.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006768 - EDUARDO JOSE DA SILVA (SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA, SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

1 - julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6 - P.R.I.

A parte autora é intimada do direito de recorrer desta decisão, quer pela oposição de embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quer pela interposição de recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá constituir advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 08:30 às 14h00.

0065310-86.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006934 - ETHEL FLORENCE CASTILHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, os laudos médicos periciais atestam que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado os experts em sua

conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudos periciais apresentados em 04/08/2014 e 22/09/2014: “Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico do periciando, passo aos seguintes comentários. Os documentos médicos apresentados descrevem “Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve” (F33); “Doença de Crohn de localização não especificada” (K509); “cefaleia” (R51); “Osteoporose pós-menopáusicas” (M810); “Reumatismo não especificado” (M790); “Artrose primária de outras articulações” (M190); “Cistos cerebrais congênitos” (Q046); “hidrocefalia não especificada” (G919) e “fibromialgia” (M797). Ante o exposto, observo que a pericianda apresenta bom controle sobre a Doença de Crohn, o que é corroborado pelo exame endoscópico (anexo 1), pela ausência de queixas e pelo seu exame físico (no qual não foram constatadas alterações funcionais significativas). Noto, ainda, que a examinanda foca os seus relatos na incapacidade de memorizar e de aprender. No entanto, não demonstrou déficits cognitivos significativos à avaliação pericial. Por fim, apesar de apresentar exames de imagem do encéfalo com alterações morfológicas (relativos à cirurgia de fenestração neuro-endoscópica de cisto aracnoide realizada em 2006 - anexos 2 e 3), o neurocirurgião foi claro em afirmar que não há correlação com as queixas referidas (anexo 3). Assim, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil. Por outro lado, devido à alteração morfológica citada e às queixas relatadas, sugiro avaliação com médico perito especialista em neurologia. Não foi constatada incapacidade laborativa para as suas atividades habituais; Sugiro avaliação com médico perito especialista em neurologia; Não há incapacidade para a vida independente; Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

Já o perito especialista em neurologia concluiu: “A pericianda em questão é portadora de Cisto aracnoide intracraniano, patologia congênita, em acompanhamento pós-operatório tardio de tratamento neuroendoscópico. O exame físico neurológico é normal, sem evidência de déficits focais ou seqüelas neurológicas. Refere quadro de cefaléia, patologia crônica e passível de tratamento, não havendo nexos específicos de causalidade com patologia previamente citada, e não determinante de limitação funcional. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que a pericianda: possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.”

Além disso, o perito em neurologia prestou esclarecimentos, concluindo: “A pericianda em questão é portadora de Cisto aracnoide intracraniano, patologia congênita, em acompanhamento pós-operatório tardio de tratamento neuroendoscópico. O exame físico neurológico é normal, sem evidência de déficits focais ou seqüelas neurológicas. Refere quadro de cefaléia, patologia crônica e passível de tratamento, não havendo nexos específicos de causalidade com patologia previamente citada, e não determinante de limitação funcional. Informo ainda que foram analisados relatórios médicos e exames complementares de pertinência neurológica anexados aos autos: Relatórios médicos em 19/08/2014, 29/11/2013, 13/09/2013, 22/02/2013, 27/01/2013, 30/08/2013, 31/01/2012, 11/11/2011, 29/06/2011, 08/10/2010, 07/12/2009. Exames complementares: Ressonância nuclear magnética de crânio em 05/02/2013, e 06/10/2014, referido em relatório médico. Tomografia computadorizada de crânio (29/11/2013). Concluindo, este jurisperito ratifica que, do ponto de vista neurológico, a pericianda: possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.” Cita o perito que a parte autora esteve incapaz de 01/12/2009 a 01/01/2010, porém, não faz jus ao benefício, já que esta não requereu o benefício de auxílio doença perante o INSS neste período de incapacidade.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a reconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0088027-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006073 - ANTONIO ALBERTO SIRVAROLLI (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

0087653-42.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006753 - JOSE AFONSO CORREA DELFINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0087100-92.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301002274 - ANTONIO SOUZA LEMOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0054098-68.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301004614 - DULCE PENHA ALVES EBLING (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por DULCE PENHA ALVES EBLING, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

0004928-59.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006898 - MOACIR ALVES DE FREITAS (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação e, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo da lide o pedido subsidiário de devolução das contribuições vertidas depois da concessão do benefício, por ser o INSS parte ilegítima.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0029036-89.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301236917 - AURENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050554-72.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301225500 - FRANCISCO MAZZA FILHO (SP036167 - BERENICE ELIAS FACURY) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Francisco Mazza Filho em face da FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0072436-56.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007445 - JOAO CAETANO DE SOUZA (SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057942-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007427 - EUDILEA DONABELLA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000014-49.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007500 - JOSE PERINI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076889-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007586 - JOAQUIM ARAUJO MARTINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080632-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007524 - MATOSINHO SILVA COSTA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0088444-11.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006486 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Contestou o INSS a ação, requerendo a improcedência do pedido em razão da existência de vedação legal ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de nova aposentação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Aquela outra demanda tem por objeto pedido distinto da presente ação, que diz respeito à renúncia ao benefício previdenciário e à concessão de outro mais favorável.

Dê-se baixa na prevenção.

No mérito.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador:5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema

previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposestação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Outrossim, não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, não entendo possível a concessão de nova aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei 1.060/50.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0083299-71.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301001752 - FLORINDO EVANGELISTA SANTOS (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

0053438-40.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301003469 - MARIA ELIOMAR DE SOUZA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, passo à análise das preliminares.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);
- b) a parte autora reside em Itapeverica da Serra, Município sob a circunscrição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);
- c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), e isso pode ser facilmente aferido através de cálculo aritmético, observando-se a data da cessação do benefício (06/03/2013) e a data da distribuição do feito (12/08/2014).

Tampouco se cogita de carência da ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-doença, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso).

Ademais, não há nenhum indicativo de que a parte autora esteja em gozo de benefício, sendo impertinente a alegação de impossibilidade jurídica do pedido por ofensa ao art. 124 da Lei nº 8.213/1991.

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, uma vez que entre as datas data da cessação do benefício (06/03/2013) e da propositura da demanda (12/08/2014) não transcorreu o quinquênio legal.

Assim sendo, rejeito as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária e passo desde logo ao exame do mérito da causa.

Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria

por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15).

Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91.

Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.

No caso, o perito, por meio do laudo judicial e posteriores esclarecimentos, atestou a ausência de incapacidade laboral para o exercício das atividades habituais. A especialista em ortopedia e traumatologia, manifestando-se a respeito da incapacidade para o exercício da função habitual, foi categórica:

“Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”

Registre-se que a própria perita atestou a desnecessidade de se realizar qualquer outra perícia em especialidade diversa, bem como que a pericianda não apresenta nenhuma doença grave que impossibilite a continuação de seu trabalho habitual, muito menos que necessite da assistência permanente de outra pessoa nos termos do art. 45 da Lei 8.213/1991 (resposta aos itens 09, 18 e 19 do referido laudo pericial).

Note-se, ainda, que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.

Os peritos médicos são profissionais qualificados, com especialização na área correspondente às patologias alegadas na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho, conforme perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório, não prospera o pedido formulado.

Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão

descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos.

IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010.

V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0084081-78.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301003579 - ALMIR RODRIGUES FARIAS (SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)
Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Segundo se infere dos documentos juntados pela parte autora, o seu domicílio está localizado na Rua Martins Balbino dos Santos, n. 103, em Itapecerica da Serra/SP (CEP 06867-210) e, nessa condição, o Juizado competente para julgar o seu pedido é o Juizado Especial Federal Cível de São Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), nos termos do Provimento CJFR n.430, de 28/11/2014.

Considerando que a distribuição do presente feito deu-se 04/12/2104, a preliminar do INSS, bem com o disposto no artigo 51, inciso III, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0070172-66.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301005715 - ALICE VIEL (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALICE VIEL com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou concessão do auxílio-acidente NB 606.245.899-9.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (ALICE VIEL.PDF).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de

caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insusceptível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em ortopedia, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou pregressa.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica.

Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0047282-36.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301001146 - GILSON ALVES FEITOSA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, sendo defesa a percepção conjunta de dois auxílios-acidente, a teor do disposto no art. 124, V, da Lei 8.213/91, e havendo a notícia da percepção do benefício n. 076.616.525-6 desde 12/07/1983, JULGO, em relação ao pedido de concessão de auxílio-acidente, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual.

Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058196-96.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007552 - WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dê-se baixa na prevenção.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0088119-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301005556 - PEDRO LUIZ LIARDI DE ANDRADE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a desaposentação com a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular para que lhe seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício.

Contestou o INSS a ação, requerendo a improcedência do pedido em razão da existência de vedação legal ao aproveitamento de tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de nova aposentação.

Foi produzida prova documental.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora o cômputo do tempo de serviço que laborou após ter se aposentado, a fim de que passe a perceber aposentadoria com renda mensal superior à que vem recebendo.

Sem razão a parte autora.

Estabelece o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, anuiu com o cômputo de seu tempo de serviço apenas até a data do requerimento do benefício.

Conforme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/91.

1. O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327).

Desta forma, tendo a parte autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, após o gozo do benefício, renunciar à aposentadoria que vem recebendo para auferir, desta feita, aposentadoria calculada com cômputo de contribuições vertidas após a concessão do benefício que pretende renunciar.

Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Portanto, em princípio, os benefícios de aposentadoria são irrenunciáveis pelo segurado. Assim sendo, tendo o segurado gozado, ainda que por um mês, do benefício em questão, restou este consolidado, inviabilizando qualquer renúncia ou desistência posterior.

Por outro lado, pode o segurado desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro, o que, porém, não é o caso dos autos.

Outrossim, saliente-se que a jurisprudência tem admitido a desaposentação na hipótese de pretender o segurado a contagem do tempo de contribuição correspondente à percepção de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social para fins de obtenção de benefício por outro regime o que, tampouco, é o caso dos presentes autos, posto que a parte autora pretende acrescentar tempo de serviço à aposentadoria por tempo de serviço concedida no RGPS para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

Não passa despercebido que a jurisprudência, inclusive o E. STJ, tem se digladiado há muito tempo sobre a questão; havendo posicionamento recente em sentido diverso do qual adotado por esta Magistrada. Nada obstante, como cediço, tal posicionamento não tem, nos termos de nosso ordenamento jurídico vigente, qualquer força para vincular os Juízes, ao menos atualmente. Assim sendo, tendo em vista a convicção pessoal desta Magistrada, estribada unicamente na lei e no ordenamento jurídico como um todo, seguida da constitucional fundamentação, por ora, mantém-se seu entendimento.

Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não cabe sua revisão para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, no mesmo RGPS, com o cômputo de tempo de serviço posterior.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051587-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007412 - NEUTON MACHADO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por NEUTON MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração judicial do trabalho realizado em atividade especial e, conseqüentemente, a

revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para majorar o coeficiente de cálculo da RMI.

Narra em sua exordial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.092.881-5, desde 24.01.2011, sendo que o INSS no ato de concessão não reconheceu como atividade especial o período de 05.01.1976 a 01.02.1993, laborado na empresa Mahle Metal.

Devidamente citado o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao julgamento de mérito.

O pleito requerido pela parte autora é o reconhecimento do período de labor em condições especiais de 05.01.1976 a 01.02.1993, laborado na empresa Mahle Metal, e majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do período especial.

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

- a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;
- b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos ns.º 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo “atividade profissional”, excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que “as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art.70.A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à

presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista.

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:
PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo solidifica-se a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

-até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;

-a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172,e;

- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública

reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

“A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'” (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos:

a) de 05.01.1976 a 01.02.1993, laborado na empresa Mahle Metal.

Compulsando os autos, a parte autora apresentou o formulário PPP às fls. 53/56, declaração da empresa à fl. 57, bem como novo formulário PPP apresentado às fls. 03/06 (arquivo PETPPPDECLARAÇÃO - NEUTON.PDF-29/10/2014), onde se denota informação que o autor no desempenho de suas funções ficava exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 90,61 dB.

Entretanto, constato que o referido formulário não possui requisitos legais para ser considerado, já que está com seu preenchimento incompleto, posto que no campo 16 (Responsável pelos Registros Ambientais) não há informação de quem era o responsável pelo registro ambientais do período em questão, noticiando somente que havia responsáveis a partir de 23.11.1987 e no campo “obs.: consta a informação de que o valor do ruído de 90,61 dB, foi extraído do laudo elaborado pela ABPA em atendimento à solicitação do SESMT da MAHLE Metal Leve S.A, folha de n.º 20- DT 599/02 - 30/10/2002. Eng.º Responsável Amauri Lopes da Fonseca - CREA 0601606940”(fl.04- arq. PETPPPDECLARAÇÃO - NEUTON.PDF-29/10/2014), o que proporciona dúvidas acerca do nível de ruído da época laboral. Além disso, importa sublinhar que foi concedido prazo para que a parte autora regularizasse o mencionado formulário, bem como apresentasse declaração da empresa, o que no presente caso somente ocorreu a substituição do formulário, não sanando o erro no preenchimento no campo 16. Desta sorte, entendo que os formulários apresentados PPP às fls. 53/56 e 03/06, não atendem aos requisitos insculpidos no artigo 272, § 12º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 45/2010. Portanto, não há como reconhecer a atividade especial referente ao período de 05.01.1976 a 01.02.1993, laborado na empresa Mahle Metal. Ademais, como o agente agressivo em questão, trata-se de ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para aferir a intensidade e comprovar a insalubridade.

Saliento que nos termos do artigo 333, I, do CPC, incumbe a parte autora provar seu direito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006264-60.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301001269 - ALCEMIRO PEREIRA DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035401-96.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006805 - JULIANA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO (SP201237 - JULIANA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012266-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007369 - ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, os laudos médicos periciais atestam que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado os experts em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudos periciais apresentados em 28/04/2014 e 16/10/2014: “O exame clínico neurológico, documentos apresentados e história clínica não evidenciam alterações que justificam a queixa apresentada não sendo compatível com a mesma. Trata-se de periciando que apresenta tremor essencial leve em membros superiores, de início referido há onze anos, de pequenas proporções, que não causa déficit motor, cognitivo ou sensitivo e que não compromete a realização de suas atividades diárias habituais e laborativas do ponto de vista estritamente neurológico. O exame físico neurológico realizado comprova a atual ausência de lesão neurológica incapacitante, da parte da neurologia, entretanto, apresenta transtorno depressivo necessitando avaliação com psiquiatra deste juizado. À luz do histórico, exame físico e documentos constantes nos autos, constatamos que o examinado não é portador de incapacidade, da parte da neurologia, visto que não há déficit neurológico instalado. Não foi constatada incapacidade laborativa, da parte da neurologia. Necessita avaliação com psiquiatra.”

Já o perito especialista em psiquiatria concluiu: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor não faz tratamento psiquiátrico. O autor perdeu um filho com um ano e oito meses cerca de oito anos atrás. Naquela ocasião ele chegou a apresentar sintomas depressivos e foi uma ou duas vezes ao psiquiatra. O autor é portador de um quadro de tremor essencial de mãos de caráter familiar e alega que o tremor não permite que trabalhe com solda líquida como encanador. Do ponto de vista psiquiátrico ele não apresenta patologia incapacitante. Ele é portador de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável. A doença decorre de tendências hereditárias que podem ser despertadas por algum acontecimento ao longo da vida. A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão o quadro está em remissão. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, designação de audiência para oitiva de testemunhas ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032193-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007388 - ANTONIO DE JESUS PINHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3-Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
- 4- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
- 5- P.R.I.

0061964-93.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301003752 - MARIA DO SOCORRO SILVA (SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, passo à análise das preliminares.

Não há falar-se em incompetência absoluta da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

- a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal);
- b) a parte autora reside no Município de São Paulo, sede do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência territorial é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);
- c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais), e isso pode ser facilmente aferido através de cálculo aritmético, observando-se a data da cessação do benefício (16/04/2014) e a data da distribuição do feito (09/09/2014).

Tampouco se cogita de carência da ação.

Deveras, analisando a documentação anexada à petição inicial, depreende-se que houve prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-doença, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, rel. min. Roberto Barroso).

Ademais, não há nenhum indicativo de que a parte autora esteja em gozo de benefício, sendo impertinente a alegação de impossibilidade jurídica do pedido por ofensa ao art. 124 da Lei nº 8.213/1991.

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, uma vez que entre as datas da cessação do benefício (16/04/2014) e da propositura da demanda (09/09/2014) não transcorreu o quinquênio legal.

Assim sendo, rejeito as preliminares arguidas pela autarquia previdenciária e passo desde logo ao exame do mérito da causa.

Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15).

Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e § 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91.

Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.

No caso, o perito, por meio do laudo judicial, atestou a ausência de incapacidade laboral para o exercício das atividades habituais. O especialista em ortopedia e traumatologia, manifestando-se a respeito da incapacidade para o exercício da função habitual, foi categórico:

“Não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. (arquivo 0061964-93.2014.4.03.6301. LAUDOPERICIALN.PDF).

Registre-se que o próprio perito atestou a desnecessidade de se realizar qualquer outra perícia em especialidade diversa, bem como que a pericianda não apresenta nenhuma doença grave que impossibilite a continuação de seu trabalho habitual, muito menos que necessite da assistência permanente de outra pessoa nos termos do art. 45 da Lei 8.213/1991 (resposta aos itens 09, 18 e 19 do referido laudo pericial).

Note-se, ainda, que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado.

Os peritos médicos são profissionais qualificados, com especialização na área correspondente às patologias alegadas na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Bem por isso, ausente a alegada incapacidade para o trabalho, conforme perícia judicial realizada sob o crivo do contraditório, não prospera o pedido formulado.

Neste sentido, as ementas de julgamento a seguir transcritas:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinhoso crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas

condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

III - Constatam dos autos: Carteira de identidade da requerente, indicando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (nascimento em 23/04/1963); CTPS da autora, constando vínculos empregatícios, descontínuos, em nome da requerente, de 02/01/1993 a 01/08/1993 e de 01/11/1999, sem data de saída; comunicado do indeferimento do pedido de auxílio-doença, formulado na via administrativa em 06/04/2010; documentos médicos.

IV - Consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, de 03/08/2010, informando cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimentos referentes às competências de 02/1993 a 07/1993, de 11/1999 a 08/2004 e de 10/2004 a 04/2009. Consta, ainda, a concessão de auxílio-doença, de 06/04/2009 a 20/04/2010.

V - Submeteu-se a autora à perícia médica judicial (fls. 77/83 - 28/01/2012). Assevera a expert que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa e conclui pela ausência de incapacidade laborativa.

VI - Assim, neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar à época do laudo judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

VII - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. VIII - Impossível o deferimento do pleito.

IX - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XII - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878043 - Processo nº 0024222-32.2013.4.03.9999 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)

Por fim, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056158-14.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301246990 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA, SP334349 - IVAN APARECIDO NICOLAEV SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de CONDENAR a União a restituir o Imposto de Renda retido indevidamente na fonte, no valor de R\$ 16.775,93 (agosto de 2014).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009503-13.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006870 - ORESTES DE ALMEIDA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, inciso I, CPC) para DECLARAR o direito da parte autora à desaposentação, bem como à utilização do tempo e contribuições apurados após sua inativação para fins de nova jubilação, desde que precedida da devolução ao RGPS de todos os valores recebidos a título de aposentadoria, devidamente corrigidos na forma do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006331-97.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006755 - ANTONIO CORDEIRO SANTANA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 29/04/1995 a 16/12/2008, convertendo-o em comum.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Registrado e Publicado neste ato. Int.

0005740-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007009 - MARIA CECILIA BENTO (SP225431 - EVANS MITH LEONI, SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especiais os períodos trabalhados para o HOSPITAL DAS CLÍNICAS (30/05/1985 a 30/06/1991) e FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA (29/04/1995 a 01/07/2008); e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora a partir da DER, ou seja, 01/07/2008, com nova renda mensal inicial (RMI) no valor de 1.235,00 correspondente à renda mensal atual (RMA) de 1.731,21 em dezembro de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a revisão do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/01/2015.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 01/2009 a 12/2014, já descontado o período abrangido pela prescrição, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 13.119,32, atualizado até o mês de janeiro de 2015.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036040-17.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007334 - FERNANDA MARA MIRANDA DONATO (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 600.373.593-0 em favor da parte autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada Fernanda Mara Miranda Donato

Benefício restabelecido Auxílio-Doença

Benefício Número NB 600.373.593.0

RMI/RMA -

DIB 21/01/2013

DCB 14/11/2014

2- Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados de 06/12/2013 a 14/11/2014, devidamente atualizados de acordo com a vigente tabela de cálculos do CJF.

Observe-se, que não deverão ser descontados os meses desse íterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

3- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

5- Sentença registrada eletronicamente.

6- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

7- Publique-se e Intimem-se.

0064009-07.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301250324 - KELLY GONCALVES DA SILVA (SP284441 - KELLY GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar a CEF à obrigação de se abster de enviar à autora outros cartões de créditos sem solicitação prévia.

Concedo tutela antecipada para determinar a imediata execução do dispositivo, sob pena de multa no importe de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), acrescida de 50% (cinquenta por cento) do referido valor a cada novo cartão enviado. A ré ficará sujeita à multa ali fixada tão logo seja intimada da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024978-77.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006832 - CLAUDIONOR COSTA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) Considerar na contagem de tempo do autor os seguintes períodos laborativos: Construtora Morais Ferrari Ltda. (18/10/1972 a 24/01/1973), Engesul Construções e Empreendimentos S.A. (06/01/1978 a 21/07/1978), Leal da Silva & Cia. Ltda. (02/07/1980 a 04/09/1980), B. H. M. Empreendimentos e Construções S.A. (12/05/1983 a 12/12/1983), Condomínio de Construção do Edifício Green Park (20/12/1983 a 09/06/1984), Real Recursos Humanos e Mão de Obra S.C. Ltda. (20/10/1988 a 03/02/1989), Gecopian Mão de Obra Para Construções Ltda. (16/05/1989 a 15/03/1990), HMG Engenharia e Construção Ltda (24/04/1990 a 10/05/1990), e Maxx Administração e Serviços Ltda. (23/08/2007 a 19/09/2007), determinando que proceda a respectiva averbação;

b) Conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade NB 158.798.261-4, com DIB em 11/06/2012, RMI e RMA no valor de um salário mínimo, em substituição ao NB 88/553.325.735-3;

c) Pagar-lhe as diferenças acumuladas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 3.482,55 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até o mês de janeiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria deste Juízo, que passam a fazer parte integrante desta decisão, já descontados os valores recebidos administrativamente.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, e determino à autarquia a implantação do benefício no prazo de 45 dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Deverá a parte autora, oportunamente, comparecer em Secretaria a fim de retirar os originais de suas CTPS. Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0021246-54.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301002618 - ANTONIO CARVALHO FILHO (SP260820 - VICENTE JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/ 535.866.612-1 a partir de 06/07/2012, pelo prazo definido na perícia realizada nos presentes autos; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018560-89.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301005666 - JOSE LUIZ PEREIRA DE MELO FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

- 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral;
- 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença de 08.04.2012 a 10.10.2014; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas para que o benefício fique constando no sistema, sem gerar valores a pagar.

Em seguida, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30/06/2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044695-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007051 - JOSE FRANCISCO PENHA DA COSTA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1- julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 606.585.272-8 em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome da segurada José Francisco Penha da Costa

Benefício restabelecido Auxílio-Doença

Benefício Número NB 606.585.272-8

RMI/RMA -

DIB 24/05/2014

DIP Janeiro de2015

- 2- Deverá o INSS mantê-lo ativo pelo prazo de 6 meses a contar da data do laudo pericial (perícia realizada em 04/09/2014), após essa data, a efetiva capacidade da parte autora poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu (INSS).

- 3- Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos de 24/05/2014 a 04/06/2014 e a partir de 04/08/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Observe-se, que não deverão ser descontados os meses desse íterim em que eventualmente houver recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora. O fato de o segurado precisar realizar atividade remunerada no período em que está incapacitado, isoladamente, não significa aptidão física para o trabalho, mas a

necessidade de obter renda para sua subsistência, especialmente se a incapacidade está atestada por Perito Médico de confiança do Juízo. Nesse sentido também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) (vide processo nº 2008.72.52.004136-1).

4- Tendo em vista que a presença da verossimilhança e do perigo da demora (verba alimentar), DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PARA determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 606.585.272-8), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá apresentar os cálculos dos atrasados em 30 dias.

5- Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

7- Sentença registrada eletronicamente.

8- Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos.

9 - Publique-se e Intimem-se.

0048223-83.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301005837 - ANTONIO DE FATIMA RIBEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar os períodos especiais de 08/01/1988 a 19/02/1990; de 21/06/1990 a 05/02/1994; de 01/04/1994 a 30/09/1994 e de 01/11/1994 a 08/03/1996. Em consequência, proceder à soma/conversão e soma aos demais períodos já administrativamente computados até 10/01/2014 (DIB/NB 167.033.519-1), com revisão do tempo de serviço da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para o total de 35 anos, 8 meses e 17 dias, com coeficiente de concessão de aposentadoria para 100%, renda mensal inicial e renda mensal atual de R\$ 1.247,01, para a competência de dezembro/2014. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados no montante de R\$ 16.019,93 (DEZESSEIS mil, DEZENOVE reais e NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até dezembro de 2014, respeitada a prescrição quinquenal.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita, caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Oficie-se para cumprimento em 45 dias. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

0062902-88.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006827 - MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS (SP325616 - JORGE ROMERO, SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença

MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão/restabelecimento de auxílio doença e, caso constatada a incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 07/10/2013.

Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios; f) prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida a exame pericial.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho. Em resposta ao quesito 1 do Juízo, o perito

judicial afirmou não decorrer, a incapacidade, de acidente do trabalho.

Por sua vez, afastou a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documentos comprobatórios de requerimentos administrativos que a parte autora fez perante o INSS, bem como da cessação administrativa do benefício. Ademais, a parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

Qual a prejudicial de mérito, a prescrição incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia em 02/12/2014, tendo sido constatada incapacidade total e temporária desde 19/11/2013 (transtorno de estresse pós-traumático), com a necessidade de reavaliação médica no prazo de 90 (noventa) dias, contados da perícia judicial.

Além disso, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência.

Denoto que, consoante CNIS anexado aos autos, a parte autora manteve vínculo empregatício com a empresa “Jotabe Serviços Técnicos Especializados Ltda.”, de 15/03/2010 a janeiro de 2012, e recebeu benefícios previdenciários nos períodos de 23/02/2012 a 09/04/2012 (NB 31/550.188.857-9) e de 19/01/2013 a 07/10/2013 (NB 31/600.360.141-1).

Assim, à época do início da incapacidade, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência.

Desta sorte, entendo que a autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença desde o início da incapacidade (19/11/2013).

E, não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação

automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

- a) condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença a partir de 19/11/2013, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de noventa dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 02/12/2014);
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 19/11/2013 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 134/2010 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da competência seguinte à prolação desta sentença, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0015028-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301004745 - GERALDO ANTONIO DA SILVA FILHO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por GERALDO ANTONIO DA SILVA FILHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento de alguns períodos laborados em atividade especiais, a averbação de alguns períodos urbanos, como posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/167.038.398-6, administrativamente em 28.11.2013, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Aduz que laborou em atividade especial nos períodos de 02.07.1986 a 01.04.1988, na empresa Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, de 02.5.2002 a 08.09.2004, na Minicarga Serviços de Transportes Ltda., de 22.07.1999 a 12.11.2001, na TDB - Têxtil David Bobrow, de 17.01.2005 a 10.04.2008, na Distribuidores Transportes Ltda., de 01.10.2009 a 31.03.2012, na Jorado Transportes Ltda. e de 01.12.2012 a 28.11.2013, na Jorado Transportes Ltda.

Alega ainda, que laborou na empresa Comando da Aeronáutica de 15.01.1979 a 15.04.1980 e na Primavera Empreendimentos Imobiliários, de 01.02.1978 a 10.03.1980, e o INSS não considerou como atividade urbana. Devidamente citado o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do

disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

É o relatório.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam. Impende observar se a parte autora já havia adquirido o d

0038712-61.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006093 - SILVIO VERRONE (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar auxílio-doença em favor de SILVIO VERRONE, com data de início (DIB) no dia 04/09/2013;
- b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (28/10/2015), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
- c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0054841-78.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301005849 - JANE ANTONIO GOUVEA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a JANE ANTONIO GOUVEA a partir de 10.10.2014, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0044369-81.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007441 - GONCALA DOS SANTOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da parte autora e determinar ao INSS que reconheça como tempo de serviço laborado como doméstica, o período compreendido entre 01.04.2008 a 26.10.2009, trabalhado para a Sra. Daniela Camarinha.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação no prazo de 45 dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0006620-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301005704 - JULIA MARIA DOS SANTOS (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Julia Maria dos Santos benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro, José Gomes da Silva, com DIB em 29/08/2012 (data do óbito), com RMI fixada no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e renda mensal atual de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS), para dezembro/2014;

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais totalizam, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, a quantia de R\$ 21.685,89 (VINTE E UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para janeiro/2015.

Considerando a verossimilhança das alegações, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação da pensão por morte em favor da parte autora (DIP em 01/01/2015), devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Com fundamento na Lei nº 1060/50 e diante da declaração de pobreza firmada pela parte autora, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS.

0068781-76.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301003274 - SUELY MARIA DE OLIVEIRA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/601.845.162-3, ou seja, desde 26.11.2013, acrescidas dos consectários legais.

Indefiro o pedido de concessão de acréscimo de 25% do benefício, visto que se trata de incapacidade temporária e não permanente, o que não se enquadra para a atribuição de tal acumulação.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei nº 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício de independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de

ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque n.º 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018319-52.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301001068 - VANDERLEY JACOB (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial o período trabalhado de 15.02.1987 a 17.05.2002; e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, ou seja, 30/05/2012, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.698,10, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.871,19, em dezembro de 2014.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/01/2015.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de maio de 2012 a dezembro de 2014, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 64.852,86, atualizado até o mês de dezembro de 2014.

As diferenças devidas a partir de janeiro de 2015 deverão ser pagas pelo INSS em complemento positivo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001559-91.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007353 - ANGELINA CRISTINA DE ABREU (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Angelina Cristina de Abreu, para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de Eduardo Pereira Amorim, com RMI no valor de R\$ 1.167,65 e com RMA no valor de R\$ 1.232,57, em agosto de 2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 13.022,51, atualizados até setembro de 2014, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publicada e registrada neste ato. Oficie-se.

Intimem-se as partes.

0039881-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301007309 - DIOGENES BORACINI (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da EC 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Por fim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em se tratando de condenação contra a Fazenda, a execução provisória, isto é, anterior ao trânsito em julgado é excepcional. Tratando-se de segurada em gozo de benefício, não há justificativa para adoção de medida excepcional.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0019627-89.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301007311 - AURELIA APARECIDA PINHEIRO RIBEIRO (SP163241 - EVANIR APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INSS a:

a) a implantação do benefício de auxílio-doença NB 600.593.919-3 com DIB em 07/02/2013, mantendo-o até a reabilitação profissional da autora.

b) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas em atraso, acumuladas e vencidas desde 07/02/2013.

O cálculo dos atrasados caberá ao INSS, que deverá:

b.1) respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

b.2) respeitar a prescrição quinquenal;

b.3) descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;

b.4) respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 45 dias.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0081892-30.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301004495 - LUIZ DE OLIVEIRA MOTA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de pagamento benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 (se o caso). Caberá ao INSS:

a) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;

b) Atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto, pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;

c) na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, limitar a nova Renda Mensal Atual - RMA ao teto constitucional;

d) considerar nova RMA até o valor máximo, como valor do benefício devido a partir da entrada em vigor das emendas;

e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir da entrada em vigor das emendas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação;

f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal;

g) considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com art. 260 do Código de Processo Civil, a soma do valor das prestações em atraso e doze parcelas vincendas não pode exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da demanda, ficando tal soma, se excedente, limitada a tal valor. Não se limitam, porém as demais parcelas vencidas no curso da ação. Tratando-se de critério de competência absoluta, não há óbice à aplicação da limitação de ofício.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, bem como 60 (sessenta) dias para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado, sob pena de serem fixadas as medidas cabíveis pelo Juízo da execução.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044710-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006171 - JOSE MOISES DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MOISES DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, com a reconhecimento de alguns períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte a concessão do benefício. Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.251.236-8, administrativamente em DER 10.02.2014, o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição, já que somente foi considerado o tempo de 33 anos, 09 meses e 14 dias. Alega ainda, que trabalhou em condições especiais nos períodos de 06.05.1986 a 29.05.1987, de 01.07.1987 a 31.10.1996, de 01.11.1996 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 10.02.2014, perante a empresa Jan Lips S/A. Citado o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada. Com prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito de ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e decadência, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora requereu a concessão administrativamente em 10.02.2014 e ajuizou a presente ação em 15.07.2014.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao julgamento de mérito.

O pleito requerido pela parte autora é o reconhecimento de atividade especial dos períodos entre 06.05.1986 a 29.05.1987, de 01.07.1987 a 31.10.1996, de 01.11.1996 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 10.02.2014, perante a empresa Jan Lips S/A, e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Cumpra, no presente momento analisar o pedido da parte autora quanto ao reconhecimento de atividade especial. Cumpra, assim, esclarecer algumas noções sobre o tema.

A Lei nº. 8213/91, a disciplina a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.

Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais:

1) Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95):

Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

2) De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97):

Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

3) De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97):

Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

4) Ruído e calor:

Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo solidifica-se a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172,e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

“A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'” (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 06.05.1986 a 29.05.1987, de 01.07.1987 a 31.10.1996, de 01.11.1996 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 10.02.2014, perante a empresa Jan Lips S/A.

Compulsando os autos, denoto em especial da CTPS de fls. 23, que consta a anotação do registro perante a

empresa Jan Lips S/A, na função de auxiliar de serviços gerais, com data de início em 01.07.1987, à fls. 11/12, foi apresentado o formulário PPP, onde se denota a informação de que o requerente desempenhava a função de auxiliar de serviços gerais nos períodos de 06.05.1986 a 29.05.1987 e de 01.07.1987 a 31.10.1996 e a função de operador de torno revolver de 01.11.1996 a 11.03.2014, onde no desempenho de suas funções ficava exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 91 dB, no períodos em que desempenhou a função de auxiliar de serviços gerais e de 87,21 dB no período de 01.01.2004 a 11.03.2014, o que se enquadra como atividade especial pela exposição ao ruído conforme item 1.1.6, do Decreto 53.831/64.

Outrossim, denoto da contagem de tempo de serviço apurada e considerada pelo INSS à fl.38 (arq.processo administrativo), que a Autarquia em sua análise já havia considerado o período de 01.7.1987 a 2.12.1998, como sendo especial, o enquadrando no item 2.0.1.

Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto.

Desta sorte, reconheço com atividade especial os períodos de 06.05.1986 a 29.05.1987, de 01.07.1987 a 31.10.1996, de 01.11.1996 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 10.02.2014, perante a empresa Jan Lips S/A, posto que, se enquadra no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado como sob a exposição ao agente agressivo ruído, bem como a respectiva implantação do benefício de aposentadoria especial.

Desta feita, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, cálculos estes que levaram em consideração os documentos comprobatórios da atividade especial exercida pelo segurado, na forma aqui determinada, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 27 anos, 08 meses e 06 dias, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 167.251.236-8, com a DER 10.02.2014 e com o coeficiente de 100%.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar como especial os períodos de 06.05.1986 a 29.05.1987, de 01.07.1987 a 31.10.1996, de 01.11.1996 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 10.02.2014, perante a empresa Jan Lips S/A,;
- b) implantar o benefício de aposentadoria especial NB 167.251.236-8, com DER em 10.02.2014, com a renda mensal inicial - RMI e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.372,34 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em dezembro de 2014. E, por conseguinte, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil;
- c) condeno ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER 10.2.2014, que totalizam R\$ 16.269,76 (DEZESSEIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até janeiro de 2015, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações feitas pela Resolução n. 267/2013, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação da aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0062616-13.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006055 - ANA LUCIA SOUZA RIBEIRO (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar auxílio-doença em favor de ANA LUCIA SOUZA RIBEIRO, com data de início (DIB) no dia

30/07/2014;

b) manter o benefício ora concedido, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (06/04/2014), não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, cessar automaticamente o benefício, sem submeter a parte autora a nova perícia. Pode, no entanto, ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037535-62.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301001331 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a DER 25.02.2014; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

O setor responsável pela intimação da parte autora deverá informá-la de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data de intimação desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866 / 0885., apresente a parte autora, no prazo recursal, declaração de hipossuficiência.

Defiro a gratuidade de justiça

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065753-37.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301003553 - JACINTO GOMES DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a JACINTO GOMES DA SILVA a partir de 12/08/2013, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0017239-53.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6301260774 - MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a (i) conceder o auxílio doença desde 17/06/13 e (ii) converter em favor da parte autora o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 18/07/2014 (iii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se com brevidade o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

O descumprimento do prazo acima estabelecido importará em multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, pela qual responderá o INSS, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada no primeiro dia do mês em que proferida a presente sentença.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os rendimentos do autor são superiores ao limite de isenção do imposto de renda, já que recebe pensão por morte, demonstrando sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0082394-66.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301005856 - NORMELIO DE OLIVEIRA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 12.01.2015 contra a sentença proferida em 16.12.2014, alegando a omissão no tocante a análise do pedido de revisão dos valores de reajustes incidentais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora.

Por sua vez, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0002095-39.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301004842 - PAULO CESAR SILVA CAMPOS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante invoca eventual omissão na sentença atacada. Conheço dos Embargos, pois são tempestivos. No mérito, esclareço que os julgados com base no art 543-C do CPC não vinculam o juiz de primeira instância, servindo apenas de norte e de razão para deferimento ou não por parte dos Tribunais dos recursos a serem julgados pelo STJ. Tal como explicado na fundamentação da sentença, este magistrado tem entendimento distinto do STJ, na medida em que inexistente autorização legal para a desaposentação, causa desequilíbrio econômico-financeiro da previdência, fere o Princípio da Solidariedade e, por último, é fato discriminador com relação àqueles que optaram por continuar trabalhando ao invés de se aposentarem. Do mais, a matéria está sob apreciação do STF, o qual, até o momento, tem empate com relação à possibilidade da desaposentação.

Assim, tendo em vista o caráter solidário e atuarial da previdência, a única forma de se instituir a desaposentação seria com previsão legal, estipulando-se regras específicas e impedindo a falência do sistema.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos.

Intime-se

0007843-52.2012.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301004840 - MOACIR ORTIZ (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em 08.01.2015 contra a sentença proferida em 17.12.2014, alegando contradição ao reconhecer o período de 07.03.1979 a 28.04.1995 e julgar improcedente a ação, inclusive a não aplicação do fator 1,40.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Ressalto que o Juízo deve se ater aos limites do pedido, sob pena de proferir julgamento “ultra” ou “extra petita”. Assim, a prestação jurisdicional contida na sentença há de ficar restrita ao pedido formulado na petição inicial, assim sendo, inexistente omissão ou contradição a ser sanada neste ponto. Ademais, análise do pedido fundou-se exatamente nos termos do pedido formulado pela parte autora:

Por sua vez, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

0042345-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301000553 - PAULO SERGIO DE BRITO REP. POR ELZA MARLENA DE BRITO VERRONE (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 18.12.2014 em face da r. sentença proferida em 11.12.2014, alegando contradição no tocante a fixação da data de concessão do benefício considerando a inoccorrência de prescrição contra os absolutamente incapazes.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Com efeito, o artigo 3º do Código Civil traz o rol de absolutamente incapazes: menores de 16 anos; os enfermos ou deficientes mentais que não tiverem discernimento para a prática de atos da vida civil e, os que por causa transitória não puderem exprimir sua vontade:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I - os menores de dezesseis anos;
- II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Salienta-se que em face dessas pessoas não corre prescrição, consoante o artigo 198, I do Código Civil. No caso dos autos, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanente para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Consoante laudo pericial realizado em 06/11/2014, concluiu-se que: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que o periciando é total e permanentemente incapaz para o trabalho. É portador de esquizofrenia, evoluindo com sintomas psicóticos positivos e negativos, apesar do uso de antipsicóticos. Trata-se de doença crônica, grave e sem cura conhecida. O autor necessita da assistência contínua de terceiros para realizar as atividades da vida diária e viver na comunidade. O autor é incapaz para os atos da vida civil.”. Com data do início da incapacidade da parte autora fixado em 16/05/2005, sendo este a fixada em sentença que reconheceu o direito da parte autora, contudo, há que ser suprimido o trecho em que indica a aplicação de prescrição quinquenal, o qual não é admitida no presente caso. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo constar no dispositivo da sentença prolatada:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 16/05/2005 (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade). Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 16/05/2005, os quais serão apurados pela contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo, valendo-se dizer que na presente data a resolução vigente é a 134/10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Por fim, ao setor de atendimento, para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar a parte autora como representada por Elza Marlena de Brito Verrone.

Cumpra-se.

P.R.I.”

No mais, mantenho a r. sentença embargada.

P.R.I.

0056052-52.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301001924 - DARCI ANTONIO DO NASCIMENTO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Trata-se de embargos de declaração opostos por DARCI ANTONIO DO NASCIMENTO em face de sentença proferida pelo Juízo em 18/12/2014.

Alega erro material em trecho de dispositivo da sentença que fixa o termo inicial de cálculo dos atrasados.

DECIDO.

Conheço dos embargos, uma vez que tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento, tendo em vista o patente equívoco na indicação do momento inicial adotado para a feitura de cálculos de liquidação de sentença. Desta feita, mantidos os demais termos do julgado, deverá constar o seguinte:

"Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CJF então vigente. A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de concessão do benefício em 02/09/2009 até a DIP fixada nesta sentença (01/12/2014), com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Deverão ser desconsiderados, no cálculo dos atrasados, eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora e eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício."

0016347-13.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301001928 - SALVADOR CARDOZO DE FARIAS (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA, SP332391 - MARIAMIRIAN DA COSTA FERREIRA, SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Vistos, em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em 07.01.2015 em face da r. sentença proferida em 15.12.2014, alegando contradição o número do benefício indicado o qual deve ser retificado.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos. Com efeito, verifica-se a existência de erro material pois na parte dispositiva constou numeração incorreta do benefício 1167.246.541-6 quando o correto seria 167.246.541-6. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, devendo constar no dispositivo da sentença prolatada:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) reconhecer como especial os períodos 01.12.1987 a 03.03.1988, perante a empresa Cerâmica São Luiz Ltda.; de 15.01.1991 a 01.08.1992, na Âmbito Empreendimentos e Construções Ltda.;
- b) averbar como urbano os períodos de 25.01.1965 a 12.01.1968, na Companhia Albertina Mercantil e Industrial, de 01.04.1986 a 01.03.1989 na IRBO - Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. e de 05.07.1990 a 31.08.1990, na Central Park Comercio e Representações Ltda.;
- c) retificar os períodos urbanos de 01.02.1977 a 05.08.1982, perante a empresa Recauchutagem Piratininga Ltda. e de 01.12.1987 a 03.03.1988, na Cerâmica São Luiz Ltda.
- d) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB167.246.541-6, com DIB em 25.11.2013, com uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.618,56 e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.638,95, em outubro de 2014.
- e) condene ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a DER 25.11.2013, que totalizam R\$ 19.026,45, atualizado até novembro de 2014, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que fazem parte integrante desta sentença. E, por conseguinte, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alteração feita pela Resolução n. 267/2013, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Por derradeiro, os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

No mais, mantenho a r. sentença embargada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-65.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007490 - LUIS IGNACIO QUINTINO (SP350983 - LETICIA BARTOLOMEU PERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0077289-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301004815 - MARIA MARTINS DE PAULA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0083491-04.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007281 - ELENY FERNANDES DE SOUSA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0046365-17.2014.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024468-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007583 - HIROMI OKA (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0081809-14.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006404 - LEONOR CRISTINA PINGNATARI PARREIRA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037841-31.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301006796 - LUIZ FERREIRA NETO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial apresentando cópia legível e integral do processo administrativo NB 41/167.361.406-7 e comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0061426-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007046 - JOAO GABRIEL DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062152-86.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007161 - IRANILDES NICACIO DE LIMA FRANCA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068988-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007092 - JERCILIA DAS GRACAS ROSALINO (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050074-60.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007420 - MIRIAM MARIA XAVIER (SP118602 - MILTON MASSATO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Erivan de Arruda Freitas.

Determinada a emenda da inicial, para que a demandante trouxesse aos autos comprovante do prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora informou a inexistência de requerimento administrativo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto Federal nº 3.048/1999, prevê o prazo de 45 (quarenta

e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar o autor do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055881-61.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007018 - MARIA FILOMENA DA CONCEICAO (SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA, SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

"Em razão do não comparecimento da parte autora, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil".

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Saem os presentes intimados.

Cumpra-se.

P.R.I.

0008785-16.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006491 - MARIA DE LOURDES GODOI DOS SANTOS (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES GODOI DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a tutela jurisdicional, para renunciar sua pensão por morte bem como da aposentadoria que a originou, e à concessão de nova aposentadoria e consequentemente concessão de nova pensão por morte, considerando-se o período trabalhado pelo segurado instituidor após a primeira aposentadoria.

O INSS foi devidamente citado.

É o relatório. Decido.

A presente ação foi ajuizada em 24.09.2014, postulando a renúncia de sua pensão por morte bem como da aposentadoria que a originou, e à concessão de nova aposentadoria e consequentemente concessão de nova pensão por morte, considerando-se o período trabalhado pelo segurado instituidor após a primeira aposentadoria.

Compulsando os autos, depreendo que a parte autora ajuizou em 12.04.2013, ação idêntica neste Juízo (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir), cujos autos do processo receberam o número 0020343-53.2013.4.03.6301, em tramitação pela 11ª Vara Gabinete deste Juizado.

Desta sorte, uma vez que a presente lide é mera reprodução de ação já ajuizada e que foi distribuída anteriormente (encontrando-se ainda em tramitação), não pode a relação jurídica processual continuar validamente, eis que presente um pressuposto processual de ordem negativa, qual seja, a litispendência, impondo-se, assim, a extinção do processo sem a análise do mérito.

Observo que é a presente ação que deve ser extinta, porquanto, "Caracterizada a litispendência, prossegue-se nos autos do primeiro processo" (STJ - 4ª Turma, Resp 174.261-BA, rel. Min. Ruy Rosado, j.7.8.01,deram provimento parcial, v.u., DJU 8.10.01, p.218)." "Reconhecida a litispendência, não cabe o prosseguimento da ação posterior

no juízo precedente (RTJ 74/584)".

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a existência de litispendência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050101-43.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301005995 - MARIA SALLETE CIPRIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082669-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301005893 - CELIA CIOCA (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0078192-46.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006418 - GERLAN FERREIRA LOPES (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079796-42.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006332 - FABIANA SOUZA BESSA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081815-21.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006403 - FLAVIO DE SOUSA DAS NEVES (SP328072 - ADRIANO BEZERRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081267-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006441 - VANIA MELIM (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081315-52.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006440 - EDSON SILVA PIMENTEL (SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0085890-06.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301006910 - ELAINE DOS REIS BUGALLO (SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00186032620144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0052381-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007259 - MARLENE NOVAES DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0072668-68.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007425 - ADAY SANTOS DE SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, deixou de cumprir a determinação judicial. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0027136-71.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006751 - JOANITA ROSA DE SOUZA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

0079326-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007454 - MARIA RUTH DE JESUS RODRIGUES SOBREIRO (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Instada a adotar providência considerada essencial à causa, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a parte autora não logrou cumprir o que fora determinado pelo juízo, permanecendo inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076870-88.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301005019 - ROGERIO REIS VESPASIANI (SP259341 - LUCAS RONZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0063462-30.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007188 - MARIA CRISTIANE LIMA DA SILVA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074802-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007165 - FRANCISCO MOACIR DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080111-70.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007152 - EULALIA ANDRADE DOS REIS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083508-40.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007094 - UILIANS MENDES DUTRA MOREIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057167-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007192 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026779-91.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007201 - ANTONIO ROBERTO BORDAO (SP156344 - DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074328-97.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007168 - CAROLINA DAS DORES LINO (SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0075019-14.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007164 - MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074071-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007169 - SANDRO ROGERIO DA SILVA FRACELINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0070653-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007180 - ADALBERTO DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065749-63.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007183 - PAULO JOAO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083256-37.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007103 - JOSANE BISPO DE MELO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078248-79.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007156 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008344-35.2014.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007209 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083492-86.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007099 - ADALTO CARDOSO DO NASCIMENTO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005207-03.2014.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007216 - ROBERTO PECORA MAYNARD ARAUJO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0082961-97.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007120 - VANELIA DEZEN (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035526-30.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007198 - LUZIA MATIAS DE SOUZA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082808-64.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007135 - JORGE JOSE DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0081478-32.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301005169 - EDNA DE FATIMA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083187-05.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007107 - REGIA MARIA DE SOUZA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039191-54.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007196 - JOANA MARIA ROSA (SP349204 - RICARDO MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083109-11.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007109 - CREUZA BORZAN (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007870-64.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007210 - JOSE MARCIO FERREIRA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072008-74.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007177 - TAMIRES CRISTINA CAMILO DE SOUZA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005210-55.2014.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007215 - OSWALDO FRANCESCO ROSSETTO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0082956-75.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301007128 - ELSON JOSE DA CRUZ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0072351-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007175 - RONALDO PERES ORTEGA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071258-72.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007179 - FABIANO LOURENCO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0081053-05.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007149 - ALVARO DAVID SANGUINI (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078212-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007157 - LUCINALDO ALVES DOS SANTOS (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0065347-79.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007184 - ODILON BATISTA DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004210-62.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007218 - JOSE RICARDO RALLO LOPES (SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080026-84.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007153 - LUIZ RODRIGUES DE FREITAS (SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031007-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007199 - APARECIDA ALBANIR DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0082690-88.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007139 - JOSE FERREIRA NASCIMENTO (SP328650 - SARA KELLE SANDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082347-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007145 - VALDELIN DOS SANTOS BARRETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073996-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007170 - DAIANA SIMOES (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083504-03.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007095 - AURENITA DE JESUS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027193-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007200 - AFIF BITTAR (SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0073290-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007173 - IRENE MORAIS SERGIO (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083286-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007102 - VITANTONIO SIMONE (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083251-15.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007104 - ISACH DE CASTRO DIAS (SP180694 - RICARDO SANCHES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0082776-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007137 - MARCIONILIO SANTOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003000-31.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007219 - CIRCE SIGNORELLI ROSSETTO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO) 0081850-78.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007148 - ANA LUIZA LIMA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008972-24.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007208 - EDGARD MEIRELLES DE ANDRADE (SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082176-38.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007147 - CLEUSA FERREIRA BISPO (SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083057-15.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007117 - MARTA GONCALVES DE OLIVEIRA COSTA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0075290-23.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007163 - MAURO APARECIDO ANTONIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0079287-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007154 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0077110-77.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007160 - VALDEMAR MOURA DE SOUZA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0064659-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007186 - EDDYNIO COSTA ROSSETTO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0071624-14.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007178 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0065952-25.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007182 - LUIZ RAMOS DOS SANTOS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083100-49.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007110 - ELZA DA SILVA BISPO (SP039795 - SILVIO QUIRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0082947-16.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007130 - CRISTIANO FERREIRA PINHEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006346-32.2014.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007214 - JOAO LOURENCO DAMASIO (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0083486-79.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007100 - RUTE PACHECO DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0063409-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007189 - MARIA ARISTIDES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0082637-10.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007141 - DANUSIA QUEIROZ SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0083194-94.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6301007106 - ANA FERNANDES DA SILVA (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063498-72.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007187 - ANGELINA GUEDES ARAUJO DIAS (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082413-72.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007143 - NAOKO YAMASHITA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0083495-41.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007098 - IDELSON GUEDES LAUTON (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082181-60.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007146 - ADELISIO CRISPIM BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076054-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006530 - LUIZ ANTONIO GAMBINI (SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082858-90.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006532 - FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038921-30.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007197 - BRÁS JOSÉ DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0076421-33.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007338 - APARECIDA DE OLIVEIRA FUKUDA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, CPC, bem como adotando interpretação extensiva ao art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006899-16.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006756 - JOSE VALTER MARQUES DE SOUZA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0007998-84.2014.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301007235 - MARIO FERRARI JUNIOR (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0071099-32.2014.4.03.6301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código

de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0015331-24.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301005650 - MARINALVA NERI DA SILVA (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS JANETE DINA EUGENIO (SP223648 - ANDREA CEDRAN, SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES)

Trata-se de ação movida em face da União Federal e outro objetivando a concessão de pensão por morte estatutária.

Conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 13.01.2015, verificou-se que o proveito econômico pretendido pela parte autora ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decido.

Nos termos do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, o valor da causa, para fins de alçada, deve corresponder à soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido com as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

No caso concreto, depreende-se dos cálculos da Contadoria Judicial que a soma de 12 parcelas vincendas do benefício pretendido pela parte autora com as parcelas vencidas na data de ajuizamento da ação ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 117.660,08, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0081264-41.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006442 - RODRIGO DA CRUZ PALMA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075949-32.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006531 - REGINALDO LIMA DIAS (SP193719 - MANOEL IRIS FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0071216-23.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006790 - CAETANO EMILIANO FILHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, por ausência de interesse processual. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080126-39.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006446 - MARIA DE LOURDES CARDOSO HURBA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081060-94.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006509 - PAULO ROBERTO PIRES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 268, parágrafo único c/c o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064769-53.2013.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301006803 - WILSON AMBROSIO DO NASCIMENTO (SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa, a saber: o comprovante de recolhimento do IR, bem como as declarações de IRPF de 94 a 2004 (despacho proferido em 05/09/2014). Apesar de prorrogado o prazo, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0051137-09.2003.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007121 - VICENTE DE PAULO MORAES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo à petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns tribunais de justiça do país, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013 deferiu medida cautelar determinando: “ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro”.

Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados (TR), não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 (que ensejaria a aplicação do INPC, nas ações previdenciárias).

Diante do contexto acima apresentado, verifica-se que a Contadoria do Juízo agiu de forma correta ao atualizar o valor dos atrasados previdenciários de acordo com a TR (sistemática anterior), bem como o Tribunal. Nesse sentido, é o teor das recentes decisões proferidas nos Recursos Extraordinários: RE 747703 (10/10/2014) e RE 836999 (15/10/2014).

Portanto, enquanto vigorar a medida cautelar acima noticiada, a aplicação da TR (sistemática anterior) para atualização dos atrasados previdenciários (em vez do INPC) é medida que se impõe.

Dessa forma, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0066599-20.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001134 - VANESSA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora anexar aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício do objeto da lide. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0056129-27.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006834 - PRISCILA BARRETO DE OLIVEIRA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora anexar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0004526-37.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006841 - JESSE VILAS BOAS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do ofício anexado aos autos virtuais, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, órgão declarado como competente para apreciar e julgar o feito. Cumpra-se. Int.

0073052-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007374 - IZAURA LEONARDO DOS SANTOS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade (s) e/ou da CID.

Intime-se.

0084679-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007300 - JAIME ESPINOZA BRAVO (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O termo de prevenção apontou os processos nºs 00090102820134036100,00090102820134036100 e 00585052020134036301.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda nº 00090102820134036100, a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0002823-56.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007580 - LUIS NOBRE DA SILVA (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL, SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES, SP262948 - BÁRBARA ZECCHINATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem conclusos para a extinção da execução.

Intimem-se.

0086287-65.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007517 - FABIANO HOSHINO (SP307184 - SILVIA MARIA CASACA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 13.01.2015

Reitere-se, com urgência, o Ofício n.º 6301026721/2014, para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência de ordem judicial, após retornem os autos à CECON. Int.

0023560-70.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301256004 - ANTONIO GENILDO PINHEIRO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 12/12/2014 - verifiquei que a autora equivocou-se quanto à data da perícia, que estava agendada para 09/01/2015, às 15:30 horas, data na qual não compareceu, nos termos da certidão de 12/01/2015. Por outro lado, a decisão de 28/11/2014 não continha erros, ali constando claramente a data da perícia para 09/01/2015.

Assim, justifique a parte autora sua ausência na perícia designada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

0079956-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007380 - GERALDINO LOPES DO NASCIMENTO (SP092547 - MARIZA DE LAZARE GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a extinção do feito, entretanto se faz necessário juntar declaração da parte para desistência do feito ou procuração com poderes para tanto, outorgada em favor do subscritor da inicial.

Assim, concedo prazo de 5 dias para adoção de uma das providências acima.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0072592-44.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006740 - ROBERTO KOKI KARASAWA (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 14/01/2015 e, para evitar prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando a perícia em Psiquiatria, para o dia 19/02/2015, às 12h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
Intimem-se as partes, com urgência.

0031872-35.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301254463 - ISIS OLIVEIRA DE SOUSA (SP313590 - STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que o indeferimento da gratuidade de Justiça é objeto do recurso, recebo-o, já que tempestivo.
Intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0077711-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007329 - JOSE SIMPLICIO DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo a dilação solicitada pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para o atendimento integral da certidão de irregularidades e despacho retro.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0062734-86.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301004800 - JOELSON JOSE DA FRANCA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto e pedido e julgado no processo 00151231120124036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0076533-02.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005296 - MARTHA APARECIDA BALULA COSTA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em psiquiatria, Dr. André Luis Mendes da Mota, de realizar perícias na data de hoje, para evitar prejuízo à parte autora nomeia Drª Nadia Fernanda Rezende Dias para substituí-la na mesma data, 13/01/2015, às 12h30min, conforme disponibilidade da agenda da perita.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do processo nos termos do Art. 267, III, do CPC. Cumpra-se.

0060930-83.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007006 - TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a resposta do perito ao quesito de nº 11 deste Juízo (laudo anexado aos autos em 28.10.2014), bem como manifestação do INSS juntada aos autos em 13.11.2014, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seu prontuário médico e de exames anteriormente realizados, a fim de viabilizar a fixação da data de início da incapacidade da parte autora pelo perito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Int.

0088882-37.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006806 - ELISABETE APARECIDA BRITES (SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000417-18.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007074 - EDSON MINORU ICHIKAVA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088839-03.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006807 - HELENA MARIA BONAMETTI DE MIRANDA (SP295354 - BRUNO BONAMETTI DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0051249-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007014 - AVILMAR ANGELO RODRIGUES (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o autor poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de

Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: “ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro”.

Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados (TR), não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 (que ensejaria a aplicação do INPC, nas ações previdenciárias).

Diante do contexto acima apresentado, verifica-se que a Contadoria do Juízo agiu de forma correta ao atualizar o valor dos atrasados previdenciários de acordo com a TR (sistemática anterior), bem como o Tribunal.

Nesse sentido, é o teor das recentes decisões proferidas nos Recursos Extraordinários: RE 747703 (10/10/2014) e RE 836999 (15/10/2014).

Portanto, enquanto vigorar a medida cautelar acima noticiada, a aplicação da TR (sistemática anterior) para atualização dos atrasados previdenciários (em vez do INPC) é medida que se impõe.

Dessa forma, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0026710-06.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007134 - REINALDO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065327-35.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007118 - FRANCESCO FARINACCIO (SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069617-98.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007116 - GIUSEPPE PIRRO (SP084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036118-16.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007124 - AFONSO MARTINS DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017022-15.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007136 - HERACRITO FRANCISCO DE ARAUJO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0353104-79.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007111 - SELMA JANETE MOSCA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037045-79.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007123 - GERCINO ANTUNES DOS REIS (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027238-98.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006713 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da patrona da parte autora, tendo em vista que a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais já foi expedida em 29/10/2014, bem como encontra-se depositada na Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0022101-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006473 - MARIA CARDOSO GOMES RIBEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 00355379320134036301,

apontado no termo de prevenção. No entanto, constato a ocorrência de coisa julgada até 20.02.2014, data do trânsito em julgado daquela ação.

Ademais, diante da documentação médico anexada aos autos, bem como considerando o pedido do autor anexado em 07.01.2015, remetam-se os autos à Divisão Médica para a designação de perícia em neurologia.

Int.

0054126-36.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007591 - ESTER FRANCISCO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento a determinação anterior, dê-se vista ao INSS dos documentos anexados pela parte autora.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0078202-90.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301256918 - MARIA INES RODRIGUES DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0111971-07.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005010 - RODOLPHO CONRADO SCHULZ (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico constar do Formal de Partilha referente à Ação de Inventário - Processo nº 361.01.2009.007666.4, Andreia Donizeti Miranda Schulz. Posto isto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes esclareçam o motivo da sua não inclusão no pedido de Habilitação, comprovando-se documentalmente.

Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para juntada de certidão de óbito de Marly Rodrigues Schulz.

Após a complementação dos documentos, voltem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048684-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007062 - EDITH VEIGA MARTINS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/12/2014 - Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante atualizado do endereço com CEP e em nome da autora.

Caso o documento apresentado não esteja em nome dela, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência.

Após o cumprimento do determinado nesta decisão, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a alteração do endereço da autora, se for o caso, no cadastro das partes deste Juizado.

Em seguida, à Divisão Médico-Assistencial, para o agendamento das perícias médica e socioeconômica.

Intimem-se as partes.

0063160-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301000627 - ANA PAULA MACIEL (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre manifestação anexada aos autos pela parte autora em 18.11.2014, ratificando ou retificando a data de início da incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0018480-28.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007052 - DONGTI LI (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligências.

Oportunizo à parte autora a juntada de seus carnês de contribuição e outros documentos que entenda pertinentes para comprovação de sua qualidade de segurada, uma vez que consta do sistema contribuições com base de cálculo inferior a um salário mínimo.

Além disso, oportunizo também a juntada de outros documentos médicos de seu tratamento psiquiátrico, conforme parecer pericial.

Prazo: 15 dias.

Após, abra-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 5 dias e tornem conclusos para a prolação de sentença.

Int.

0058593-10.2003.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007339 - JANDIRA DAS GRAÇAS RODRIGUES (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de feito em que foram pagos valores em duplicidade. Foi instaurado processo administrativo junto à Presidência deste Juizado Especial Federal, no qual não restou apurado qualquer envolvimento, doloso ou culposos, de qualquer funcionário deste órgão.

Igualmente, foram extraídas cópias integrais do feito para instauração de inquérito policial e apuração da autenticidade da guia DARF ensejadora de suposta restituição do valor levantado em duplicidade.

Portanto, administrativamente e penalmente já foram tomadas todas as providências cabíveis. A fim de que eventuais medidas possam ser tomadas no âmbito cível, extraíram-se cópias integrais dos autos, remetendo-as ao INSS para que, assim entendendo, promova eventual cobrança/consignação dos valores levantados a maior. Após, retornem os autos ao arquivo.

0038680-61.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007564 - MARIA GALAN CARA (SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 18/11/2014: nada a decidir, visto que, conforme pesquisa feita junto ao DATAPREV acostada em 10/12/2014, o benefício assistencial se encontra ativo.

No mais, ante a ausência de impugnação aos cálculos ofertados pelo INSS, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatório, nos termos do despacho anterior.

Intimem-se.

0022368-44.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007066 - CARLOS IVAN POERSCH (SP067661 - WILSON SOUZA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 19/12/2014: aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0084226-37.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259642 - JOEL ALVES DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto e pedido e julgado no processo 00347469020144036301, esclareça a parte autora a propositura desta nova ação, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada.

0031423-77.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007394 - JADSON DOS SANTOS (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI) X HEVILEM METAL IND. E COM. DE MAQ. E EQUIP IND. E SERV. LTDA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso da parte corré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0035286-41.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007584 - RUTH DOS REIS COSTA (SP188312 - RUTH DOS REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2015, às 15:30hs, ficando as partes dispensadas de comparecimento, devendo a data ser mantida em pauta tão somente para organização dos trabalhos internos da vara.

Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da petição da Caixa Econômica Federal que noticia o cumprimento integral do julgado, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tendo em vista que se trata de acordo formalizado pelas partes - na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, devidamente homologado por sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0014390-74.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301000828 - JOSUE PEREIRA DA SILVA (SP284494 - SUELI DE SOUZA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0013378-25.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301000829 - LIDIO TEODORO DE SOUZA (SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

0070264-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007341 - JOSE PEDRO TAVARES DE OLIVEIRA ALVES (SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 12/01/2015: Observo, inicialmente, que este Juizado não dispõe de perito nas especialidades cirurgia vascular e dermatologia e que a perícia de 14/11/2014 foi realizada pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti, perito de confiança deste Juizado, especialista em cirurgia geral e pós graduado em medicina do trabalho e perícia médica.

Diante do exposto, mantenho a perícia médica ortopédica designada para 28/01/2015.

Intimem-se.

0031136-27.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301253611 - PEDRO DE OLIVEIRA PINHEIRO (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) FABIANA DO NASCIMENTO OLIVEIRA PINHEIRO (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastrem-se o advogado da parte autora a fim de que as intimações sejam efetuadas apenas através de publicação, sem a expedição de aviso de recebimento para o endereço do autor falecido.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0083684-19.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007333 - MANOEL PRACA DA SILVA FILHO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0064765-16.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0044777-14.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006819 - LAERCIO

MARQUES DA SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP177517 - SANDRA GUIRAO, SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA, SP211062 - EDNILSON CINO FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício da instituição bancária, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0002913-20.2014.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006741 - MARGARETH FERREIRA (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades Clínica Médica e Psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 19/02/2015:

às 12h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas (Clínica Médica), e

às 13h30min., aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder (Psiquiatria), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0083826-23.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301256304 - CICERO MANOEL DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0067195-04.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001165 - ANTONIA DE SOUZA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade oftalmologia para o dia 23/03/2014, às 13:00h, aos cuidados do perito em oftalmologia, Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana, São Paulo, SP.

A parte deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0242320-35.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005601 - NELSON RODRIGUES FERRAZ (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de FERNANDO RODRIGUES DE SOUZA, CPF 011.368.361-78, e RICARDO RODRIGUES DE SOUZA, CPF 257.603.898-07, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do(a) autor(a) falecido(a) em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores, na proporção de ½ a cada herdeira habilitada.

Ato contínuo, intimem-se os(as) herdeiros(as) para que retirem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se, Cumpra-se.

0059588-37.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006434 - VALDIMAR TELES DUARTE (SP141040 - VALDIR DA CONCEICAO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, no endereço indicado na petição anexada em 03/12/2014, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial, apresente a este Juízo os laudos técnicos que embasaram a confecção do PPP do autor do presente processo, bem como para que esclareça as alegações do autor de que, em alguns períodos, não constou sua exposição ao agente nocivo eletricidade e que, nos últimos 28 anos, recebeu de maneira ininterrupta, adicional de periculosidade por tal exposição.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cite-se o réu do aditamento apresentado.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055202-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006425 - CESAR DA SILVA (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0040512-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007773 - MARLY DE ARAUJO (SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a autora cópia integral de sua CTPS, bem como cópia de eventuais guias de recolhimento ao RGPS.

Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias, vindo, após conclusos.

Intime-se.

0010842-75.2012.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006750 - APARECIDA REGINA PRIESTER DA SILVA (SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Verifico que a parte autora, na inicial, afirma que o falecido exercia a atividade de eletricitista. Todavia, não especifica em quais períodos ele teria trabalhado em tal função, informação fundamental para a realização da contagem do tempo de serviço e verificação de competência deste Juízo.

Desta forma, concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a autora discrimine os períodos nos quais o de cujus trabalhou como eletricitista a fim de que sejam objeto de análise judicial.

Prestados os esclarecimentos remetam-se os autos à Contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do pedido, caso haja divergência com a contagem já anexada.

Após, aguarde-se oportuno julgamento, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0069875-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007565 - JOAQUIM SOARES DE JESUS (SP290831 - RIVALDO RIBEIRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão de descarte de petição anexada aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do anteriormente determinado.

Ressalvo que incumbirá à parte autora zelar pela correta anexação da petição, razão pela qual não será renovado o prazo, no caso de novo descarte.

Intime-se.

0079318-34.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007444 - WILMA GOMES DO NASCIMENTO SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Observo que consta na página 18 desses autos o requerimento administrativo (nb) nº 600.532.907-7 indeferido em 16/07/2014.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0083192-27.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301256152 - PALOMA COSTA DA ROSA (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Preliminarmente verifico inexistir identidade entre o atual feito e aquele listado no termo de prevenção capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, pois ainda que versem acerca de liberação de mercadorias em face de tributação considerada indevida, os objetos são distintos, referindo-se a fatos ocorridos em ocasião igualmente distinta.

Dê-se baixa na prevenção.

Verifico não constar na petição inicial pedido de tutela de urgência.

Aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle inteno.

Cite-se e intime-se.

0083462-51.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301258608 - VERA LUCIA BERNARDI TEIXEIRA (SP312129 - MARIA HELENA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0071372-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001842 - CLAUDIA MARIA THEODORO DE MORAIS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante o esclarecimento da divergência entre a numeração residencial informada na qualificação da inicial (nº 106) e a constante do comprovante de residência juntado aos autos (nº 102).

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033121-31.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007059 - GABRIELA CAMILO DE FREITAS (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a sentença de guarda da parte autora, determino que se oficie à instituição bancária para que transfira os valores devidos nestes autos para conta à disposição da 2ª Vara da Família e Sucessões.

Após, oficie-se o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0055583-11.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006279 - JONAS ANTONIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa este Juízo que a impugnação da parte autora diz respeito, tão somente, a forma de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Sustenta, em síntese, que os valores pagos na via administrativa devem integrar a base de cálculo dos referidos honorários, somando-os aos valores da condenação judicial.

A sucumbência foi estabelecida em percentual específico - incidente sobre o valor da condenação, conforme determinado pelo julgado, ou seja, em relação ao pagamento a ser efetuado, exclusivamente, pela via judicial.

Ademais, o crédito gerado administrativamente não se confunde com o judicial, visto que em sua elaboração são utilizados critérios distintos.

Cumpra salientar que o cálculo da verba honorária - nas ações previdenciárias, incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se as vincendas a teor do disposto na Súmula 111 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, depreende-se que os cálculos foram elaborados em conformidade com o julgado.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0044982-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007330 - FRANCISCO LEONCIO CERQUEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação proposta em face da União, pleiteando o pagamento da GDPST na pontuação correspondente a dos servidores em atividade.

Foi firmado acordo entre as partes, com sentença homologatória proferida em 07/01/2013.

Decido

Verifico que muito embora a proposta de acordo tenha sido genérica, sem especificação da aposentadoria, o pedido inicial abrange claramente ambas as aposentadorias, havendo inclusive comprovantes de rendimentos relativos aos dois benefícios (6601152 e 0601152) na exordial.

Sendo assim, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO, na pessoa de seu Procurador, por meio de oficial de justiça, para que proceda a apresentação dos cálculos, abrangendo ambos os benefícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se.

0081994-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007055 - ABILIO RAMOS NETO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Concedo a dilação para a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para cumprir o determinado no despacho e na certidão de irregularidades:

- 1- não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- 2- não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial;
- 3- documento com o número do PIS / PASEP da parte autora ou extrato FGTS.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0004408-02.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007515 - JOSE GERALDO FERREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo os recursos da parte autora e da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0043228-27.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007553 - BARTIRA MARTINS SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Considerando que a questão discutida nos autos prescinde da produção de prova oral em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0043155-55.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006046 - VERA LUCIA ALBIERO AFFONSO (SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A Caixa Econômica Federal não demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer ao pagamento da indenização com depósito em conta bancária indicada pela parte autora, bem como, a exclusão do nome do demandante junto

aos órgãos de proteção ao crédito.

Assim, cumpra integralmente a ré os termos da sentença homologatória de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0072286-75.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006992 - VENICIUS DIAS (SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Prejudicada a análise da antecipação de tutela, diante da manifestação da CEF.

Remetam-se os autos à CECON.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Além disso, o contrato apresentado nestes autos prevê o pagamento de diversas verbas, além do percentual de 30% sobre o valor recebido a título de atrasados.

Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais ultrapassa o percentual de 30% (trinta por cento) fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85), extrapolando o limite da razoabilidade, especialmente quando considerada a desproporcionalidade em relação à finalidade do Juizado Especial Federal, de facilitar o acesso aos necessitados, e o bem jurídico protegido, no caso a concessão de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, servindo à subsistência do segurado.

Isso posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

0030435-32.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001471 - REGINA EFIGENIA DA SILVA (SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ, SP221717 - PATRICIA DE AVILA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024677-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001622 - DILVANIR SANTOS DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083692-74.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001464 - SELMA FRANCISCO ALVES ARRUDA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003301-79.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001627 - JUSCELINO DE PAULA RIBEIRO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027926-65.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007240 - IZABEL FRANCISCO DE SOUZA (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se houve a incidência de juros moratórios no período entre a data dos cálculos e a expedição do ofício precatório/requisitório. Caso não tenham incidido, deverão ser apresentados cálculos com a referida incidência sobre o principal, apenas para fins de apuração do valor pretendido pela parte autora.

Após, voltem conclusos, inclusive para prolação de decisão acerca da - eventual - incidência de juros no período em questão.

Intimem-se.

0008361-29.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006504 - CONDOMINIO FOREST HILLS PARK (SP292176 - CHIMENE CARDENUTO, SP119334 - ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se prosseguimento ao feito designando-se audiência, porém, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0001675-76.2014.4.03.6114 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007407 - DIVA OLIVEIRA DE SOUZA (SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por DIVA OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão de pensão por morte.

Por reputar relevante à composição da lide, com fundamento no artigo 130 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral e legível do processo trabalhista nº. 00012814720105020070 e do processo administrativo (NB 164.295.213-0), bem como de demais documentos comprobatórios do vínculo laboral alegadamente titulado pelo falecido na empresa Scheid Consultores de Imóveis S/C Ltda., tais como: extrato de recolhimentos ao FGTS, comprovantes de recebimento de salários, cópia de registro de emprego, dentre outros. Prazo:

Por ora, cancele-se audiência designada para o dia 05/02/2015, às 13h45 horas.

Com a vinda da documentação, ciência ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, após o qual este Juízo analisará a pertinência da designação de audiência de instrução de julgamento.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intimem-se, com urgência..

0003178-56.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006310 - JOSE LEONARDO DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face das dificuldades relatadas para obtenção dos documentos, officie-se à empresa Charada Comércio e Indústria de Materiais Ltda, no endereço dos sócios Sr. Leon Jacob Klein e Sr. Jochanan Klein, constante da Certidão da Junta Comercial, anexa à petição de 25/11/2014, para que esclareça as divergências nas informações constantes dos formulários PPP e apresente novos formulários e os laudos técnicos que embasaram sua confecção, bem como declaração em papel timbrado, atestando que quem subscreve possui poderes para tanto, e que os responsáveis técnicos são habilitados pela empresa, sob pena de descumprimento à ordem judicial e apuração de eventual crime de desobediência.

Prazo para cumprimento: 30 dias.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0017832-87.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006717 - MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS (SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o levantamento deve ser realizado conforme normas bancárias, nos termos da resolução 168/2011 do CJF.

Intime-se

0035607-76.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007404 - COSMO FREITAS DE MAGALHAES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 13/01/2015, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista os documentos supramencionados, determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a possibilidade de eventual alteração da data do início da incapacidade constatada. Cumpra-se.

0037088-74.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007400 - ARNALDO ALVES DE SOUSA (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

0023486-16.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007314 - MARIA APARECIDA PROPERCIO DA COSTA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora em cumprimento ao determinado em 24.11.2014, manifesta interesse na realização de audiência com o fito de comprovar vínculo laboral e requer a intimação das testemunhas arroladas na petição anexada em 27.11.2014 para serem ouvidas em Juízo na data a ser designada.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.03.2015, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão apresentar todas as provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as testemunhas discriminadas às fls. 2 da petição anexada em 27.11.2014 para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cumpra-se e intimem-se as partes.

0076414-41.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007395 - JOANA SANTOS LANZELOTI (SP320123 - ANDRÉ OMAR DELLA LAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observa este Juízo que a impugnação da parte autora diz respeito, tão somente, a forma de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Sustenta, em síntese, que os valores pagos na via administrativa devem integrar a base de cálculo dos referidos honorários, somando-os aos valores da condenação judicial.

A sucumbência foi estabelecida em percentual específico - incidente sobre o valor da condenação, conforme determinado pelo julgado, ou seja, em relação ao pagamento a ser efetuado, exclusivamente, pela via judicial.

Ademais o crédito gerado administrativamente não se confunde com o judicial, visto que em sua elaboração são utilizados critérios distintos.

Cumpra salientar que o cálculo da verba honorária - nas ações previdenciárias, incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, excluindo-se as vincendas a teor do disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, depreende-se que os cálculos foram elaborados em conformidade com o julgado.

Em vista disso, REJEITO a impugnação e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento. Intimem-se.

0004202-27.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006282 - MARCO ANTONIO VELLOZO MACHADO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003432-34.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006484 - YOKO KUME (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049376-93.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006482 - ARMANDO SAVELLA FILHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0050756-15.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006792 - MILDES CARVALHO SAMPAIO (SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO, SP239646 - MICHEL ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0058344-10.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007391 - MARCIA GALACHE A COSTA CANO (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/10/2014:O documento apresentado pela autora não atende à determinação judicial. Observo que referido documento, datado de 06/08/2014, é posterior à assinatura do PPP que se deu em 09/05/2013 (fls. 10/13 - arquivo de 11/03/2014).

Desta feita, concedo o prazo derradeiro e improrrogável de 20 (vinte) dias, para que a autora apresente cópia de procuração do representante legal da Fundação CASA à época em que firmado o PPP, com outorga de poderes ao Sr. Cosme Ivanildo de Almeida para subscrevê-lo.

Intime-se.

0072613-20.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006782 - AURORA MARIANO MARTINS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Como última oportunidade, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, apresente telefone para contato da parte autora e/ou referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

0068376-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007288 - MARIA DE FATIMA PATO FERREIRA GUINE BUFFA (SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial dando conta da impossibilidade de o perito realizar a perícia agendada, para evitar prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da mesma e a redesignação, para o dia 20/02/2015, às 10hs., aos cuidados do perito médico psiquiatra Dr. Luiz Soares da Costa na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0037380-69.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007483 - ANTONIO RICARDO DE PAULA (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a ausência de certidão de trânsito em julgado do acórdão e a não apreciação do recurso extraordinário interposto pelo réu, remetam-se os autos à Turma Recursal para a análise do ocorrido.

Cumpra-se e Intime-se.

0056014-06.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006728 - MASARU ARUGA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Ana Carolina Gomes Hidalgo Buonafine, em comunicado social acostado em 12/01/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo socioeconômico no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.
Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0018836-23.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007306 - CYNIRA ALVES DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para comprovar a sua qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (24.10.2002), apresentando as guias de pagamento de contribuições previdenciárias e/ou sua CTPS.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0071978-39.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006987 - FRANCISCO FELICIO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente o autor cópia integral de sua CTPS, bem como cópia de eventuais guias de recolhimento ao RGPS.

Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias, vindo, após conclusos.

Após, deliberarei quanto ao requerido por meio de petição de 19/12/2014.

Intime-se.

0085834-70.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006777 - EDNA MARIA MAGALHAES SILVA (SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício 505.299.220-0, cessado em 24.03.2014, e, se o caso, aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 13ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (00325112420124036301), onde foi prolatada sentença, em 21.01.2013, com trânsito em julgado, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de concessão de auxílio doença e improcedente em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Naquele feito, o perito constatou a incapacidade total e temporária do autor, desde 02.08.2012, mas o mesmo continuava percebendo o benefício NB 505.299.220-0, desde 05.08.2004, sendo reconhecida a falta de interesse de agir, em relação ao pedido de concessão de auxílio doença.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do pedido de aposentadoria por invalidez anterior a 21.01.2013, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez no período anterior a 21.01.2013, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, remanescendo o direito à discussão quanto à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 21.01.2013. Anote-se.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002073-44.2013.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006820 - ATENAILDO GOMES OLIVEIRA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada as Petições juntadas em 09/01/2014 e 12/01/2014, uma vez que o processo foi julgado sem

resolução do mérito, por inércia da parte autora, e a sentença já transitou em julgado.

Por oportuno, ressalto que a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0079151-17.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301002128 - REGIANE DA COSTA ROMAO (SP117078 - MONICA ROSA GIMENES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075884-37.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257592 - SERGIO TURINA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0084916-66.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006100 - MARIA DO CARMO QUINTANA (SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER, SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicado o pedido, uma vez que até a presente data não houve decisão acerca do pedido de desistência formulado nos autos nº 00081365120144036183 em trâmite na 6ª Vara Previdenciária, o que impossibilita a análise de eventual litispendência deste processo com aquele, razão pela qual deve ser aguardada a decisão ou a remessa dos autos a este Juizado.

Com o deslinde do feito 00081365120144036183, tornem conclusos para apreciar o pedido formulado em 12/1/2015. Aguarde-se por 30 dias.Int.

0083095-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007112 - LUZIA RICARDO FERNANDES (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a certidão de descarte de petição anexada aos autos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do feito.

Ressalvo que incumbirá à parte autora zelar pela correta anexação da petição, razão pela qual não será renovado o prazo, no caso de novo descarte.

Intime-se.

0053281-04.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007452 - ZELIA DA CONCEICAO SILVA MARTINS CASTRO (SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR, SP310980 - FRANCIELLY PAROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO S/A (SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Dessa forma, determino:

1 - Oficie-se a Agência da Previdência Social Nossa Senhora de Sabará - SP, com endereço na Av. Nossa Senhora do Sabará, 2300 - Jardim Campo Grande - São Paulo - SP - CEP 04686-002, para que apresente cópia integral do procedimento de alteração de agência para recebimento do benefício previdenciário na Agência Interlagos - Caixa Econômica Federal para a Agência Supermercado Pedroso - URB. COtia - Banco Bradesco (NB 162.871.347-7), referente à autora. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei administrativa, civil e penal;

2 - Com a juntada dos documentos, ciência às partes, para manifestação, se desejarem, em 05 (cinco) dias.

3 - Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

4 - Por fim, cuide a serventia para que o equívoco em questão, da não expedição de ofício como determinado, não

se repita.

Int.

0052338-50.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301004963 - MOISES JOSE FELIPE (SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado pelo perito em oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, Exames de Retinografia, Campo Visual com índices satisfatórios de confiabilidade e OCT (Tomografia de Coerência Óptica) do olho esquerdo, salientando que o envio da Retinografia devesse ser feito em sua forma colorida. A impossibilidade de cumprimento no prazo determinado deverá ser justificada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Juntados os exames, intimem-se o perito para que, em dez dias, conclua os trabalhos periciais.

Intimem-se.

0053004-85.2013.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007514 - IZABETE PEREIRA DA SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM, SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que até a presente data as empresas CONSÓRCIO 4 LESTE e CONSÓRCIO NOVA TIETÊ sequer se dignaram a informar ao Juízo sobre o cumprimento da ordem judicial ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio dos ofícios entregues aos 11/07/2014 e 12/08/2014, reiterados aos 26/11/2014 e 02/12/2014 .

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, caracterizando crime de desobediência, a ser apurado mediante a instauração de inquérito policial, imputado àquele que descumpriu a determinação do Juízo.

Desta feita, expeçam-se imediatamente mandados de intimação pessoal aos representantes legais das referidas empresas, para que informem a este Juízo a que título o Sr. GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA (CPF 697.141.858-15) prestava serviços, anexando, para tanto toda a documentação referente ao referido vínculo, indicando, outrossim, o(s) período(s) do labor, a(s) função(ões) exercida(s), bem como os dependentes e beneficiários eventualmente existentes, fornecendo o último endereço do mesmo, o valor da remuneração e demais dados porventura existentes.

Referidos mandados deverão ser instruídos com os mesmos documentos constantes dos ofícios expedidos e desta decisão. Deverá o oficial de justiça permanecer nos locais até o efetivo cumprimento desta ordem, justificando, se caso, a impossibilidade de entrega dos referidos documentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0050543-09.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007529 - TERESA CRISTINA MARTINS VARJAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias. Tendo em vista a juntada dos documentos supramencionados, determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0007856-17.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006511 - MARIA THERESINHA DAS DORES SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria Judicial anexado em 24.10.2014, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 30

(trinta) dias para a juntada de declaração do empregador, com firma reconhecida, relativa aos períodos pleiteados na inicial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Reagende-se o feito em pauta da Contadoria para a elaboração dos cálculos após a eventual juntada do documento solicitado.
Int.

0045246-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007453 - ROCINO AUGUSTO FUZZO (SP298020 - EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0076067-86.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007113 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Dessa forma, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

0005303-70.2014.4.03.6309 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005189 - APARECIDA DE FATIMA MODENEZI NASCIMENTO (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

- aditamento da inicial para fazer constar o número do benefício previdenciário (NB) objeto da lide, a sua data de início (DIB) e/ou a data de entrada do requerimento administrativo (DER);

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0033526-91.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006702 - EDNA PEDROSA REIS (SP248314 - ANTONIO LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticona a autora requerendo correção do nome no ofício requisitório, conforme documento acostado aos autos, a fim de que possa efetuar o levantamento junto à Caixa Econômica Federal.

Com o pedido vieram os documentos necessários à comprovação do quanto alegado, razão pela qual defiro o requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a correção do nome da beneficiária da conta para fazer constar EDNA PEDROSA REIS SANTOS.

Intime-se. Cumpra-se.

0019359-35.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301002515 - REGINALDO PEREIRA DE CARVALHO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a esclarecer controvérsias presentes em seu laudo pericial, anexado aos autos em 28/10/2014. Em sua conclusão, o perito caracterizou situação de incapacidade laborativa atual da parte autora, porém, ao determinar a DII, fixou-a em duas datas distintas, as quais correspondem a períodos pretéritos, o que não demonstra a incapacidade atual do autor.

Por se tratar de questão relevante no processo em questão, intime-se o perito a esclarecer se a incapacidade da parte autora é atual ou pretérita.

Dê-se prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0066617-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007549 - EMERSON HENRIQUE DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias ao autor para cumprimento do determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0071919-51.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006480 - REGIANE DA SILVA SANTOS (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, não se verifica a juntada de procuração, nem da declaração de hipossuficiência para o gozo dos benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a procuração fornecida ao causídico, bem como a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0082958-45.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007126 - ILDA PEREIRA RIBEIRO (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

0027421-64.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006127 - JETHERO MIYASHIRO LOPES (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 04/02/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) indicassistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no v. acórdão, recolhendo os valores referentes aos honorários de sucumbência, juntando aos autos documentos comprobatórios. Intime-se.

0077862-93.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007265 - AIRTON DOS SANTOS (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0056775-47.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007264 - LUIS GUSTAVO D ANDREA DEMETRIO CORREA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) FIM.

0078734-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301000590 - JOSE INACIO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora informar telefone para contato, bem como referências quanto à localização de sua residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0075543-11.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006490 - SILVIA REGINA DOS SANTOS (SP150065 - MARCELO GOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, razão pela qual indefiro o pedido da parte autora para que o INSS seja oficiado a juntar o Processo Administrativo uma vez que cabe a parte o ônus de produzir prova do fato constitutivo do seu direito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003319-03.2013.4.03.6304 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007335 - GILVAN TEIXEIRA DA SILVA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI, SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do ofício anexado aos autos em 08/01/2015.

Após, remetam-se os autos ao juízo declarado competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048997-16.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006754 - FELIPE GASPAROTTO RANGEL X UNINOVE - CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO (SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Concedo o prazo de dez dias conforme requerido pela corré CEF.

Apresentada a manifestação, dê-se vista à partes pelo prazo de dez dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intimem-se.

0028058-49.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006722 - ELIANE PEREIRA LOPES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo.

Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0042846-15.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006711 - MASAKI DOZONO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se depreende dos documentos juntados a estes autos eletrônicos, verifico que foi proferida decisão no processo n. 4037474-90.2013.8.26.0224, que tramitou perante a 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Guarulhos, determinando a penhora no rosto destes autos no valor de 30% do precatório expedido (vide petição juntada em 13/11/2014).

A Turma Recursal deste Juizado Especial Federal, por seu turno, determinou que nenhum valor fosse levantado neste processo até a vinda do mandado original expedido pelo Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Guarulhos, o qual deveria ser submetido à análise deste Juízo para que se procedesse como se entendesse cabível (decisão de 19/11/2014).

Ocorre que, até o presente momento, não há notícias quanto ao encaminhamento do mandado em questão, razão pela qual determino que a Secretaria officie, com urgência, à Secretaria da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Guarulhos para que proceda ao encaminhamento dos documentos atinentes à decisão acima mencionada (decisão proferida nos autos n. 4037474-90.2013.8.26.0224).

Com a resposta ao ofício e a juntada dos documentos pertinentes (decisão proferida nos autos n. 4037474-90.2013.8.26.0224 e ofício original de penhora no rosto dos autos), voltem imediatamente conclusos, inclusive para fins de liberação dos valores devidos à parte autora.

Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0016437-21.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006800 - EVALDO MIRANDA (SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019475-41.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006804 - MANUELE PEREIRA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

0002203-34.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007056 - CONCEICAO MITSUCO MAKIYAMA MACHADO (SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0074803-53.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006477 - OSMANY DOS SANTOS SILVA DE ALMEIDA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu

citado.

0048356-04.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001658 - JORGE JERONIMO DIAS BERNARDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Indefiro o pedido de destacamento de honorários, tendo em vista que a parte autora está interdita.
Outrossim, determino a expedição de requisição de pagamento em nome da parte autora à ordem do juízo.
Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição, foro adequado para que o D. advogado peça o destacamento de honorários.
Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.
Intime-se.

0050683-43.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007299 - CELIA BORGES PEREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se pessoalmente o INSS para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informe o motivo de não terem sido homologados os recolhimentos referentes ao período de 08/2010 a 06/2014, realizados conforme o código de pagamento 1473, correspondente a situação prevista no Art. 21, § 2º, I, da Lei 8.212/91. Esclareça, outrossim, qual a irregularidade identificada no código de pendência "IREC-INDPEND", constante das fls. 02 do anexo de 10/11/2014.
Esclareça-se que caso o INSS permaneça silente, o feito será julgado conforme as informações constantes dos autos.

0015273-26.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007318 - NORALDINO BARBOSA (SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.
Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se.
Intime-se.

0016508-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007317 - CAROLINA FERREIRA DA SILVA (SP316942 - SILVIO MORENO) PEDRO RUFINO (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) CAROLINA FERREIRA DA SILVA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X MATHEUS DOS SANTOS GERALDO DOS SANTOS SILVA IZABELLA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.
As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.
Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0029412-75.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007493 - MARIA JESUS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075074-62.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006471 - ANNA MARIA

DE AZEVEDO MARQUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052505-04.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001865 - JADELES BARBOSA FILHO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058491-36.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001863 - ROMULO BRAZ DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0058072-79.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301256359 - MARCOS CESAR SCARAMUCA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. José Otávio De Felice Júnior , em comunicado médico acostado aos autos em 29/11/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0025594-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005045 - LUZIA SOUZA CARVALHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parecer contábil de 08/09/2014: compulsando os autos, verifica-se que a providência tomada pelo INSS beneficiou a parte autora, apesar de não haver gerado valores atrasados para pagamento por ofício requisitório. A sentença proferida em 30/09/2013 se baseou no laudo pericial de 15/07/2013 e 03/09/2013, que sugeriu como data de início da incapacidade (DII) do auxílio acidente aquela posterior à data de cessação (DCB) do último auxílio doença percebido pela parte autora.

À época da prolação do julgado, constava como DCB do auxílio doença nº 545.410.692-1 em 05/10/2013, conforme pesquisa feita junto ao DATAPREV anexada aos autos em 30/09/2013, ou seja, a data de cessação lá mencionava se tratava de alta programada, que é uma praxe do INSS de fixar uma data estimada para cessação do benefício que necessariamente não significava que viesse a se concretizar.

Daí a fixação da DIB do auxílio acidente a partir de 06/10/2013.

Só que, como a data de alta programada é uma data estimada e futura, pode-se concluir que essa data estava sujeita a alterações, o que de fato ocorreu quando o INSS cessou o benefício de auxílio doença não em 05/10/2013, mas sim em 31/12/2013, e convertendo-o em auxílio acidente com DIB em 31/12/2013.

Tal circunstância até é mais favorável à parte autora, e, tendo recebido valores a mais administrativamente entre outubro e dezembro de 2013, não há que se falar em devolução do excedente, já que a beneficiária recebeu de boa-fé.

Assim, não havendo valores atrasados a serem pagos, resta cumprida a obrigação de fazer pelo INSS.

Faculto à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo acima, e havendo concordância da demandante ou permanecendo esta silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do ofício anexado aos autos virtuais, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, órgão declarado como competente para apreciar e julgar o feito. Cumpra-se. Int.

0003832-68.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006895 - BENEDITO CAMILO DE ALMEIDA (SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004995-59.2008.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006913 - IRINALDO RAMOS DE OLIVEIRA (SP203498 - FABIO RANGEL MARIM TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0080468-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006316 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) de nr. 0007985-97.2001.403.6100, apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0087934-95.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006529 - ALEXANDRE FRANCA GALVAO (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista do exposto, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intime-se.

0045841-54.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005375 - MARIA BERNADETE DE ALMEIDA LONGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021967-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301000973 - LUCILENE GUEDES SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008408-50.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005382 - MARGARIDA MAYER (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028069-15.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001207 - LAZARO FRANCISCO MACHADO (SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0074100-25.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301002150 - EDUALDO MATOS CAVALCANTE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A justiça gratuita foi expressamente indeferida na sentença e tendo em vista que a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95), julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a remessa dos autos ao arquivo, em função da sentença prolatada ter sido de improcedência.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº.

1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao

afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0085979-29.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001248 - DAVI GONÇALVES DOS SANTOS (SP039795 - SILVIO QUIRICO, SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0087085-26.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001463 - TERESA ROSILENE RIBEIRO DA SILVA (SP272474 - NADJA SILVA FERLIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0085812-12.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001245 - CARLOS EDUARDO BARRETO BRANDAO (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0057942-26.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007402 - GERALDO CARLOS LINO DE FREITAS (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Tendo em vista que a sentença já determinara a expedição de ofício à Banesprev, encaminhem-se os autos ao setor competente para que se cumpra a decisão.

0057624-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006505 - JOSE DARMOS NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa na prevenção.

0071951-56.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007278 - ROSANA INACIO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.
Concedo a dilação para a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para cumprir o determinado no despacho e na certidão de irregularidades:
1- o nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta da documentação que instrui a exordial;
2- não consta cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial.
Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.
Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.
Int. Cumpra-se.

0069065-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006465 - MOACIR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0052943-35.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006908 - ZEILDE SILVA

BARROS (SP275113 - CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as telas anexadas aos autos em 14.01.2015, dando conta da existência dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte autora e considerando que há vedação legal para o recebimento conjunto de tais benefícios, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito,

Intimem-se.

0027570-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005244 - JACIARA DE JESUS SANTOS (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005128-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005281 - ERACILDO SENA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042091-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005231 - IRACI GONCALVES SILVA (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023521-10.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005406 - ADELINA GARCIA HERNANDES (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053260-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005387 - SINVALDO SIMIAO SOBRINHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009352-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005269 - MARIA VITALINA LOPES DA SILVA (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053566-31.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005213 - ROMILDA JOSE DA SILVA FRANCA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049498-72.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005219 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034018-83.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005239 - CLEONICE RIBEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009237-94.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005418 - NEMIAS FELIX DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005089-74.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005283 - VALDIR

SOARES DA SILVA (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056078-21.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005208 - PAULO VIEIRA DE MELLO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0014825-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005257 - JOSE DE ARIMATEIA NUNES DE FARIAS (PR020830 - KARLA NEMES, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001140-42.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001638 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SILAS APARECIDO DOS SANTOS FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) TATIANE DOS SANTOS FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013305-24.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005259 - JAMIL KAHALE (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0008834-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005422 - KELMAN SIMONE DOS SANTOS GOMES (PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0043850-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301003758 - ALEXANDRE JOSE ARRAIS NETO SOBRINHO (SP305220 - VIVIANI SAYURI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em complemento ao despacho anterior, cite-se. Outrossim, tendo em vista tratar-se de pedido de auxílio doença, cancele-se a audiência agendada.

0023570-17.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301000596 - WALTER DE CASTRO FILHO (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 10/02/2015, às 11:00h, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. André Luis Mendes da Motta, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), em nome da sociedade de advogados.

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a

pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 19.035.197/0001-22.

Intime-se.

0031801-67.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005335 - MARLY VERRONE ELIAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0057655-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005327 - ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0030540-72.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005336 - GERSON LIMA DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027467-87.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005337 - ZENAIDE VIEIRA GOMES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0026121-67.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007351 - HAROLDO SANTOS LISBOA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pelo réu, por ser intempestivo.

Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso da parte autora já devidamente processado.

Intime-se. Cumpra-se.

0022518-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007289 - MARIA APARECIDA SILVA DE ARAUJO (SP294175 - MARIA JOSE LIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova em audiência, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

2. Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença requerido pelo falecido (NB31/539.548.429-5). Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0587384-92.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006927 - ISELINA ALVES DOS SANTOS (SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) GILVANO ALVES DOS SANTOS (SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) GILMARA SANTOS DA SILVA (SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que verifique a correção dos cálculos anexados que serviram para expedição da requisição de pagamento, atentando para impugnação de 23/05/2011.

Consigno, desde logo, que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação.

Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos.

Cito, a propósito, as seguintes ementas:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a):Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador:Segunda Turma)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos." 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).”

(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, por cinco dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

0015747-89.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006791 - HELIO ALVES DE ALMEIDA (SP335554 - LUIS STENER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispensei o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

0056498-55.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301254169 - ERICA DA SILVA LIMA (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA) MARIA MARLENE FERREIRA DA SILVA (SP107514 - JOSE BALBINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

O procurador da parte autora não foi intimado da sentença, uma vez que não estava cadastrado no sistema do Juizado.

Assim sendo, concedo a devolução do prazo recursal de 10(dez) dias para recorrer, a contar da intimação deste despacho.

Intime-se.

0072468-61.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301254424 - JACIANE SOUZA DOS SANTOS (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0029967-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006835 - FLAVIO ROCHA LOPES (SP273290 - THIAGO SABBAG MENDES, SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que os interessados cumpram integralmente o despacho exarado em 03/06/2014, anexando aos autos 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e 2) carta de concessão da pensão por morte, se for o caso.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0061534-44.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301253985 - VANILDES MEDEIROS DA SILVA (SP116163A - STELAMAR MEDEIROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0064645-36.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301000861 - RICARDO CESAR DE MARCHI (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente verifico que não há litispendência, já que nestes autos a parte autora pretende que seja apreciado pelo Poder Judiciário o indeferimento do pedido administrativo nº. 535.338.626-0, junto ao INSS, tendo sido descartado o caráter acidentário da demanda pela Justiça Estadual.

Dê-se baixa na prevenção.

Considerando o endereço efetivamente comprovado na petição de 13.1.2014, remetam-se os autos ao setor de atendimento para as atualizações necessárias e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

0078166-48.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006759 - TEREZINHA CLARA DA SILVA MARTINS (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 12/01/2015, indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista o laudo pericial acostado em 24/12/2014, no qual o perito não considera necessária avaliação da autora em outra especialidade e ausente qualquer documentação nova neste sentido.

Intimem-se.

0086750-07.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001458 - APARECIDO VICENTE (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0027242-33.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301253491 - MARIA JOSE DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX, SP180150 - LUCIANO DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, apresentando comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação (cf. art. 1º, II, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal).

Caso o comprovante de residência apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, à Secretaria para suspensão do feito, nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

0037971-55.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006733 - FLORISVALDO ARAUJO TEIXEIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão lavrada no termo n.º 6301259277/2014, de 19/12/2014, a saber: expedição de ofício ao 4º Cartório de Registro de Documentos de São Paulo, para que apresente o microfilme do termo n.º 704483 de 09/06/1980, conforme fls. 31 da petição inicial, cuja cópia deverá intruí-lo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0081862-92.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006515 - LOURDES SANTANA DE JESUS(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos.

0070006-34.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006917 - CONCEICAO DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a precariedade de informações sobre a vida contributiva do segurado, apresente a autora cópia integral de todas as suas CTPS, bem como eventuais guias de recolhimento ao RGPS.

Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias, vindo após conclusos.

Intime-se.

0003436-71.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301003277 - CAMILO FERNANDES DE SOUZA (SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o não cumprimento da determinação contida em 03.12.2014, deixo de apreciar as procurações da parte autora outorgando poderes ao patrono Fernando Peres.

Ademais, a parte autora junta nova procuração ratificando a outorga de poderes ao patrono José Ricardo Rodrigues Thomas que já está devidamente cadastrado no sistema processual.
Diante da anuência aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se integralmente as determinações contidas no despacho proferido em 30.09.2013.
Intimem-se.

0010932-30.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007243 - NILTON SERGIO DE MATTOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se houve a incidência de juros moratórios no período entre a data dos cálculos e a expedição do ofício precatório/requisitório. Caso não tenham incidido, deverá ser apresentada simulação dos cálculos com a referida incidência.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

0079134-78.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301253601 - MARIA HELENA NEVES BONFIM (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal e considerando o teor dos documentos que constam dos autos, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício em discussão tem natureza acidentária.
Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:
a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0068104-46.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257410 - TERCIO ISSAMI TOKANO (SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos.
Ante a inércia da CEF, concedo prazo suplementar de 72 horas (3 dias) para cumprimento integral da r. Decisão anterior, sob pena de desobediência.
Int..

0034712-57.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006467 - ELISABETE MARIA DOS SANTOS DORATIOTTO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Kelen Cristina Doratiotto, CPF 343.445.188-96, e Jeferson Doratiotto, CPF 276.942.828-43, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.
Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).
Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatário a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do(a) autor(a) falecido(a) em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.
Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores, na proporção de ½ do valor depositado a cada herdeito habilitado.
Ato contínuo, intimem-se os(as) herdeiros(as) para que retirem cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se, Cumpra-se.

0052360-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007079 - ELIZABETE MARIA DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da expressa concordância da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e**
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0091075-69.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007463 - ANTONIO FARIA RIBEIRO (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0037169-57.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006215 - JOSE PEREIRA DE CARVALHO (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003943-61.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006255 - VALQUIRIA DA SILVA PRATES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083865-64.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007468 - PAULO EDUARDO VIEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0043292-42.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007475 - MARIA APARECIDA DA ROCHA CARNEIRO (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0016401-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006231 - JOSE LOURENCO SILVA (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052294-36.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007474 - RAMIRO BONFIETTI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0037021-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006216 - IVONE RIBEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0083777-26.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007469 - MARCELO CIRILO LEITE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026746-38.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006376 - BEATRIZ CUNHA DO CARMO (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) CLEIDE DA CUNHA (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) ALEXSANDER DA SILVA DO CARMO (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) PAULO HENRIQUE CUNHA DO CARMO (SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030983-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007534 - AURORA ERCILIA FALOPA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045493-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006214 - LORIVAL GONCALVES MENEZES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0022677-26.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007440 - GERALDO BARBOSA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

0059257-89.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007559 - JOSEFA BENEDITA DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que resta o pagamento dos atrasados referente ao benefício de auxílio doença nº 552.909.005-9, do período de 18/01/2014 a 23/03/2014.

Assim, reconsidero o despacho anterior e determino que se remetam os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0058424-37.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006825 - IVONE MARIA DA SILVA CORREA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0035329-75.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007319 - ROBERTO PEREIRA VICENTE (SP269775 - ADRIANA FERRAILOLO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os documentos solicitados pelo médico perito por meio do parecer de esclarecimentos, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia integral dos processos administrativos 552.368.817-3; 554.020.426-0 e 601.513.257-8, devidamente acompanhados com as telas SABI contendo todas as avaliações realizadas pelos médicos peritos do INSS.

Saliento que referido ofício deverá ser instruído com cópia do parecer médico de 11/11/2014.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

0082531-48.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007044 - EVERALDINO NOVAES DA SILVA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Juntado ao processo, extrato do FGTS com número do PIS.

Concedo a dilação para a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para apresentar a regularização do nome da parte autora, juntando cópia do CPF atualizado ou do

Comprovante de Situação Cadastral no CPF, emitido no “site” da Receita Federal do Brasil

Após, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Atendida a determinação, proceda o sobrestamento nos termos do despacho anterior.

Int. Cumpra-se.

0054694-23.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301000728 - ANA ANDRADE DE MORAIS (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu nos cálculos parcelas referentes ao complemento positivo, ou seja, aquelas após a data da sentença, cujo pagamento é feito pela via administrativa, e não por ofício requisitório.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados até a competência de agosto de 2012, mês anterior ao proferimento da sentença, bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0068563-48.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007181 - CLEBIO SILVA APOLINARIO (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido no despacho proferido em 08/01/2015.

0053330-11.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001236 - EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a revisão de benefício previdenciário, o fundamento invocado na presente ação é revisão do teto constitucional, ao passo que na ação anterior era IRSM.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0083249-45.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006983 - JOSÉ MARGARIDA GREGÓRIO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083460-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006979 - VALDIMIRO JOSE ANASTACIO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082973-14.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006984 - LUIZ CARLOS GONZALES (SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083281-50.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006982 - NAIR DA SILVA REGA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083603-70.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006978 - DURVAL DOMINGOS SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068570-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006744 - ELFRIDA

CRISTINA STEIN (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 14/01/2015 e, para evitar prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando a perícia em Psiquiatria, para o dia 19/02/2015, às 12h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0087372-86.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007485 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição de 14/01/2015 - Acolho o Aditamento à Inicial. Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão da profissão correta no cadastro da parte autora. Após, aguarde-se a realização da perícia já agendada em Ortopedia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026820-58.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301256627 - ANTONIO VITORINO DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado social de 16/12/2014, intime-se a perita assistente social, Marcelle Severo Barbosa da Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias esclareça, em comunicado social, o motivo da não realização da perícia social. Com o cumprimento, providencie a Divisão Médico-Assistencial o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intime-se. Cumpra-se.

0084831-80.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007359 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região, de 28/08/2009. PRAZO:10 (dez) dias.

Intime-se.

0066141-03.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301000165 - IRACEMA FERREIRA LIMA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias.

Intime-se.

0012657-10.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007234 - APARECIDO DA SILVA AMORIM (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010517-71.2010.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007222 - JOAO FLAVIO DA COSTA ALCATRAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0086248-68.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001333 - MARTA MARIA MENDES ANDRADE (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086474-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001355 - FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0061250-36.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007410 - VALMIR MARTINS (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Promova a parte autora a juntada de certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprida a diligência supra, ao Setor de Atendimento para inclusão da representante da parte autora nos autos, Sra. Luciana da Silva Martins.

Em seguida, dê-se vistas de 05 (cinco) dias para o Ministério Público Federal.

Finalmente, venham conclusos para sentença.

0072916-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301255858 - JOSUE SOUZA RIBEIRO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 27/11/2014: mantenho na íntegra o teor do despacho anterior (13/11/2014), nada mais havendo a decidir ante o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

0083568-13.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007294 - JOSE MALTA DA SILVA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0003227-63.2014.4.03.6183), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0005009-52.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006494 - JOSE AUGUSTO PIRES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Considerando que o documento de identificação do RG data de mais de 10 anos da sua expedição, ad cautelam, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que Jacira Maria Pires, Juraci Augusto Pires e Roseli Aparecida Pires acostemaos autos o CPF e RG (cuja emissão não seja superior a 10 anos), sob pena de restar prejudicada a análise do pedido de habilitação.

Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos. Decorrido o prazo sem manigestão, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se.

0085286-45.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006836 - JUAREZ GOMES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois trata-se de Mandado de Segurança, com Assunto “ABERBAÇÃO/COMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-TEMPO DE SERVIÇO-DIREITO PREVIDENCIÁRIO DE TEMPO DE SERV ESPECIAL EM COMUM SEM RESTRIÇÕES-NB 112827258-7, tendo o feito sido extinto sem resolução do mérito.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

-apresentação de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, prova de relação de parentesco com o titular do documento ou declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0054083-65.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006822 - JOSE ANTONIO GOMES (SP335252 - ANA CAROLINA FIDELIS VEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0079043-85.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301002122 - LUIZ FERNANDO FILIPPI SAMBIASE (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO, SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047133-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007362 - ANA PAULA ESTEVAM DE OLIVEIRA (SP266832 - ROSELI PEREIRA CANTARELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

0071653-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001857 - IVANI APARECIDA DE ASSIS (SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONÇA, SP267400 - CLARISSA ROLIM MENDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o requerido em 29/10/2014, devendo constar como procuradora principal da parte autora a Dra. Kelly Cristina Martins Santos Mendonça OAB/SP 354.368.

Intime-se acerca dos atos processuais posteriores data supra.

Após, cumpra-se o final da decisão de 17/12/2014, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

0015033-66.2013.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007067 - JOSE ABILIO DE SOUZA JUNIOR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, foi declarada a inconstitucionalidade dos §§9º e 10º, do artigo 100 da CF/88, introduzidos pela EC nº 62 de 2009. Ocorre que até a presente data não houve o julgamento sobre a modulação de seus efeitos.

Diante disso, determino a expedição imediata da requisição do precatório.

Intime-se, simultaneamente, o réu para ciência e eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo

manifestação, tornem conclusos. No silêncio, prossiga-se o feito.

Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, determino que seja utilizada para esse fim a data de intimação da presente decisão.

Cumpra-se.

0001991-47.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006920 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Sara Viviane de Almeida, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 447.172.498-36, na qualidade de dependente da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do(a) autor(a) falecido(a) em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores.

Ato contínuo, intímem-se os(as) herdeiros(as) para que retire(m) cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Por fim, INDEFIRO o pedido de destacamento de honorários contratuais tendo em vista que ao valores já foram requisitados, em sua totalidade, em nome da autora falecida, não sendo observado pelo requerente o prazo de que trata a Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta em seu artigo 22: “Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º, da Lei n. 8906, de 4 de junho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório”, grifo nosso.

Intímem-se, Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0060288-47.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301258308 - MARIA JOSE APOLINARIO ROCHA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013697-90.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007257 - ANDRESSA PAULA GONCALVES COELHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) ISABELLY PAULA COELHO RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) MILENA PAULA COELHO RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Diz o referido dispositivo legal o seguinte (grifos meus):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de

levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
(...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0017940-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001569 - ADRIANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048103-40.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001525 - RUTH TENORIO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0047427-34.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001527 - ARACELI MARTINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026104-02.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001550 - MARINALVA SANTOS DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019095-86.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005409 - KLEBER MARCOS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055531-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005385 - EURIDES DA SILVA SANTOS (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA FIM.

0059172-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301255925 - ARIIVALDO LUCIO DADA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso da ré, tendo em vista que o feito não se encontra sentenciado. Prossiga-se o feito.
Intime-se. Cumpra-se.

0065373-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006761 - JOAO DARCI SECO (SP310547 - ALFREDO MAKOTO TERUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a precariedade de informações sobre a vida contributiva do segurado, apresente o autor cópia integral de sua CTPS, bem como eventuais guias de recolhimento ao RGPS.

Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias, vindo após conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0066332-48.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301000439 - ELIZANGELA NASCIMENTO MATOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057668-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006926 - JURACI GOMES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057664-88.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006921 - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010153-60.2014.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007301 - JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046644-03.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001562 - ANGELICA BATISTA PEREIRA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, no prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 20 (vinte) dias.

0047964-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007245 - SONIA MARIA BAROZZI TENORIO DE BRITO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
Findo o prazo concedido à parte autora sem manifestação, entendo por prejudicada a transação.
Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópia legível das portarias contendo os atos de concessão da aposentadoria do instituidor e de sua pensão, bem como fichas financeiras dos períodos pleiteados, aptas a comprovar o recebimento da gratificação objeto da lide.
Cumpridas as determinações, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0000455-30.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007387 - ORLANDO GARCIA LEAL (SP334290 - ROSE GLACE GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000163-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006821 - SONIA ALVES (SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000052-61.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006903 - ADAIR ALVES (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0088790-59.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007386 - ROSANA BERBEL (SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000379-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007091 - ADEMIR MOURA DOS SANTOS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082256-02.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006816 - TANIA SATOO (SP303491 - FABIANA SOARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0088870-23.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006766 - ADELSON JOSE DA SILVA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086068-52.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001253 - ORIVALDO APARECIDO VIEIRA (SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000219-78.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007174 - FERNANDO CESAR LEONARDO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0020799-37.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006767 - ANTONIO DE SOUZA FORTE (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0081036-66.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006339 - THERESA SANCHES SAPIA (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013123-67.2013.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006297 - FRANCISCO SARAIVA DA SILVA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0030696-94.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006423 - SEBASTIANA PEDROSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do exposto, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem do falecido devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pela falecida até a devida partilha.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0050876-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007495 - EDILEUSA VIANA DE AQUINO (SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Instada a esclarecer o nº. do pedido administrativo objeto da lide a parte autora informa que pretende a concessão do benefício a partir de 21.10.2011, sendo este, portanto, o objeto da lide.

Compulsando os autos verifico que nos documentos anexos do pedido inicial consta na página 4 o requerimento administrativo, beneficínio nº. 603.280.052-4, requerido em 12.09.2013 e na página 6 o benefício nº. 604.775.407-8, requerido em 17.01.2014, assim, junte aos autos o comprovante do requerimento administrativo indeferido em 21.10.2011, aditando a inicial para que conste o nº. do benefício em questão.

Prazo 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0052934-34.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301253304 - ROSILENE GONÇALVES MENDES (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0045646-35.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006789 - MARCOS MACEDO SILVA (SP199223 - NATALIE NEUWALD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, entendo como desnecessária a interdição para fins previdenciários, em consonância com o art. 110 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.”

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor, sem a necessidade de ajuizamento de ação de interdição.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com

firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora. Autorizo que o termo de compromisso seja feito no Atendimento deste Juizado, se a parte não puder arcar com os custos do reconhecimento de firma, certificando-se essa circunstância.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a manifestação, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Inclua-se o Ministério Público Federal no feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se houve a incidência de juros moratórios no período entre a data dos cálculos e a expedição do ofício precatório/requisitório. Caso não tenham incidido, deverão ser apresentados cálculos com a referida incidência sobre o principal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0035751-26.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007238 - JOSÉ BOLPETI (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028161-32.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007239 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019011-90.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007241 - ADÃO LUIZ PINTO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087790-05.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006998 - ELIAS LOPES PINTO (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP051459 - RAFAEL CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015621-49.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007242 - JOSEFA INACIA DA SILVA FARIAS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055528-94.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007237 - JOSE AUGUSTO BARBOSA (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045878-18.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006323 - ALBERTO GONCALVES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista da documentação apresentada, expeça-se o necessário.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

No mais, mantenho os termos de despacho proferido em 15/09/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

0075653-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006492 - LENI MARCIA DOS REIS DE ANDRADE (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0110219-68.2003.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006824 - BENEDITO GOMES PEREIRA (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora cumpra a decisão anterior de juntada de documentos, no prazo de 05 dias.

Com a apresentação da referida documentação reitere o ofício à CEF.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

0003744-30.2013.4.03.6304 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006931 - ANTONIA

CAVALLARO CARDOSO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma,

1 - Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço completo de Margarida x. Jacob Bressiani e Silvia Beatriz Bressiani, que serão ouvidas na qualidade de testemunhas do juízo, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.

2 - Sem prejuízo da determinação acima, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2015, às 14:00, podendo a parte autora trazer até 3 testemunhas.

3 - Decorrido o prazo do item 1, com as devidas informações, expeçam-se os mandados de intimação para comparecimento das testemunhas na audiência acima designada.

4 - No silêncio, tornem os autos conclusos.

5 - Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0087373-71.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006685 - MAURICIO GONZAGA DOS SANTOS (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087518-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006679 - RUTH MACHADO COSTA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088669-31.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006632 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088670-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006631 - MAILDE MARIA VIEIRA (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087930-58.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006665 - ROSEMARI RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087646-50.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006670 - TARCISIO SOUSA CARDOSO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088509-06.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006650 - TEREZINHA DE SOUSA BEZERRA (SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088807-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006624 - ZULMIRA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087974-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006661 - DOMINGOS JOSE DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0089036-55.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006608 - MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088641-63.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006636 - LUIZ HENRIQUE MENDIETTA JOSE (SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0088426-87.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006656 - MEIRE SILVA (SP254288 - FABRICIO GALLI JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088568-91.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006649 - JOSE MESQUITA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088960-31.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006614 - MIRIAN GOMES DOS SANTOS (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088055-26.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006521 - JOSE SALVADOR DE SOUZA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013430-42.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006694 - IZILDA FALCARI DE MEDEIROS (SP259944 - ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088480-53.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006653 - DACIL LISBOA CERQUEIRA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023267-58.2013.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006693 - EDEGNO DE SOUZA ALVES (SP215784 - GLEIBE PRETTI, SP342449 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088946-47.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006616 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0089055-61.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006604 - JOSENILDA DOS SANTOS (SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088758-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006625 - KAWAN ALVES DOS SANTOS (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087947-94.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006664 - MARGARIDA SACRAMENTO DE OLIVEIRA MENESES (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088811-35.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006623 - MARIA DE LOURDES SA (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088498-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006651 - ALESSANDRO ANTONIO CANADA DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088617-35.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006640 - ANTONIA ALENCAR DE SOUZA (SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0089063-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006602 - CLEUSA GOMES DA SILVA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0068336-58.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006464 - CELIA ROSANA PALUDO BAPTISTA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088215-51.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006658 - THAIS BEATRICE PADILHA (SP246218 - VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE, SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0087635-21.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006673 - DEBORA DA SILVA SANTANA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087317-38.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006688 - ULISSES ALE (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087511-38.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006681 - JOSEFA TAVARES DA SILVA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087602-31.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006678 - RAIMUNDO NONATO DE AQUINO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087347-73.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006687 - RICARDO DEZOTTI (SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088591-37.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006645 - RAIMUNDA ALVES DA SILVA (SP342012 - JOABE GUIMARÃES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088572-31.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006648 - SEBASTIANA MACHADO DE SANTANA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088756-84.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006626 - MARIA DE FATIMA PAULA DE SOUZA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088754-17.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006627 - LAURA SAAD (SP330273 - JADILSON VIGAS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087972-10.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006662 - EUNICE VALENTIN FARIA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087236-89.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006690 - CARLOS MARTINS DA CUNHA (SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0088574-98.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006647 - RICARDO DA SILVA PAIVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088746-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006629 - GILBERTO PEREIRA SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000288-72.2013.4.03.6304 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301254215 - LOURIVALDO DA SILVA PINHEIRO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do comunicado médico acostado aos autos em 11/12/2014, que ora acolho, intime-se a parte autora para fazer e juntar ao feito exame de eletrorretinografia, potencial visual evocado por varredura, campo visual e retinografia de ambos os olhos ou o prontuário médico-oftalmológico junto ao Hospital São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, ou então justifique a impossibilidade de fazê-los no prazo assinalado, sob pena de preclusão da prova. Anexada a documentação médica, intime-se o perito médico em Oftalmologia para a conclusão e entrega do laudo pericial, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0061171-57.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006965 - DANIELA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição do dia 17.12.14:

Ao setor de atendimento II para alteração do cadastramento virtual conforme CPF apresentado pela autora.

Int.

0051601-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005860 - FLAVIO MODESTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a sentença prolatada em 19/12/2014, baseou-se no parecer anexado em 23/07/2014 (excluído dos autos sem razão aparente), remetam-se os presentes autos para a Contadoria do Juízo, a fim de que seja elaborado novo parecer com base na sentença prolatada em 19/12/2014 e nos termos do parecer excluído em 23/07/2014.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração (anexo de 12/01/2015).

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a ausência de contraproposta pelo INSS, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a concordância em relação à proposta de acordo originariamente apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0064979-70.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007383 - BRUNO BERNARDES DE MELO (SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043737-55.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007384 - LOURDES CRISTINA DO NASCIMENTO LIMA (SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012565-08.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001305 - MARIA INES DE JESUS SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, principalmente respondendo aos quesitos suplementares por ela propostos. Dê-se prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com efeito, observo, da análise processual, que a demora no cumprimento da obrigação de pagar deve ser imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, não podendo o INSS arcar com o ônus desta demora.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0179152-25.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007227 - JOAO TIGLEA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080062-10.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007231 - ADEMIR COMITRE (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0161078-20.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007228 - MARIA CAMILO TEIXEIRA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057446-70.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007232 - JAIR IMAIZUMI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003238-44.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007233 - IRINENA NUNES COELHO (SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, concedo o prazo de 5 (cinco dias) para a parte autora requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0018008-61.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007457 - PEDRO MARTINEZ FILHO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011028-98.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007459 - MARIA IOLANDA TEIXEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP315084 - MARIANA MIRANDA OREFICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013677-36.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007458 - MANOEL PEREIRA DA CRUZ (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020481-83.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006788 - ROSANA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO (SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, em comunicado médico acostado em 18/12/2014.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046867-58.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005346 - LUCILENE ARAUJO DE SOUSA (SC005409 - TANIA MARIA PRETTI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Considerando que a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido o pagamento dos honorários à sociedade de advogados, desde que nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos conste a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais e, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos possui a indicação da sociedade de advogados, acolho o requerido e defiro o destacamento referente aos honorários advocatícios, no montante de 30%, em nome da Sociedade MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 09.641.502/0001-76.

Intimem-se.

0342411-02.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006966 - ROBERTO CAMARGO DE CASTILHO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0088684-97.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006547 - MARIO GOMES DA SILVA (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087979-02.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006586 - NANCI BIANCHI (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088651-10.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006556 - IGNEZ FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088606-06.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006563 - SUELI DE FARIA AGUIAR DE SOUZA (SP193172 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BRAZ DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000053-46.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006601 - EDILSON FERNANDES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012967-03.2014.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006592 - MANOEL ANTONIO MAIA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013911-05.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006591 - KELLI CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088593-07.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006565 - ROBERTO PEREIRA (SP201584 - JACQUELINE JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087978-17.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006587 - AUDICLELIA MARTINS DE SOUZA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0089097-13.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006534 - SIMONE APARECIDA DA SILVA MURAGA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088598-29.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006564 - CASSIA MARIA PRATA CARDOSO (SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088656-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006553 - MATEUS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088613-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006562 - JOSE HENRIQUE CEDRAN (SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088750-77.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006545 - AUDIERES MARTINS DE SOUZA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088808-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006544 - MINNA PAE (SP176543 - ANGELICA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0015317-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007397 - MARTA SOUZA FERREIRA DA SILVA (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP336864 - DEBORAH DE LIMA POSSAR, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 19/12/2014, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista os documentos anexados pela autora, determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0195565-50.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006811 - CLORIVALDO MARCONDES (SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de DILCEA DE FARIA MARCONDES, CPF 077.370.318-71, e BRUNA MARCONDES, CPF 384.238.738-54, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas.

Após, se em termos, e considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome do(a) autor(a) falecido(a) em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a liberação dos valores depositados, na proporção de ½ a cada herdeira habilitada.

Ato contínuo, intimem-se os(as) herdeiros(as) para que retire(m) cópia autenticada do referido ofício no Setor de Cópias deste Juizado, localizado no 1º subsolo deste prédio, para apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores.

Intimem-se, Cumpra-se.

0020492-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007247 - MARIA INES DA SILVA SANTOS (SP154463 - FABRÍCIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 08/01/2015: aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0019739-58.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007429 - JOSE WILSON DE MENEZES (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS, SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a data de emissão dos formulários e laudos da empresa IMMERGUT REVESTIMENTO COMERCIAL LTDA, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atualizado, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

0075544-93.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001727 - RENATO LUIS DA SILVA (SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsidero, preliminarmente, a decisão de sobrestamento do feito, eis que não se trata de correção de conta vinculada do FGTS considerando a taxa referencial.

Por outro lado, a cópia da conta de consumo trazida pelo autor não é idônea para o fim de comprovar sua residência. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para que a parte autora traga comprovante de endereço idôneo em seu nome (ex: conta de água, luz, telefone fixo ou TV por assinatura) ou de sua esposa, devendo comprovar o respectivo vínculo mediante a competente certidão de casamento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0073528-69.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006468 - AILTON ERMINIO DE LIMA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0074261-35.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006469 - ROSIMEIRE JACINAVICIUS (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009391-02.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007482 - PAULO CESAR FLORENCIO (SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS, SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0070198-64.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301254362 - JOAO BATISTA BRAGA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO, SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando comprovante de residência em nome próprio ou declaração de residência assinada pelo titular do comprovante de residência juntado aos autos, com firma reconhecida ou acompanhado de cópia do documento de identidade.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0078655-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007220 - TELMA REGINA SENHA NAVARRO (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Os documentos apresentados pela requerente continuam ilegíveis.

Em assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para a parte autora apresentar:

1 - documento legível com o nº do CPF, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

2 - documento legível de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.), nos termos do art. 1º, I, da Portaria nº 6301000001/2011, de 07/01/2011 da Presidência do Juizado Especial Federal.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, à Secretaria para suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0) determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias

da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até ulterior decisão do referido Tribunal.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, no prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intímem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0053385-59.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001478 - SERGIO FRANCISCO DA SILVA (SP176907 - LENIR SANTANA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049691-82.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001640 - JOAO DE ALBUQUERQUE (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0020397-82.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006489 - FABIO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
Recebo os recursos do autor e do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Diante do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, a ré é isenta de custas de preparo.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença. Intime-se as partes para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0016572-33.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006145 - FRANCISCO BENEDITO FERREIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais e legíveis da(s) sua(s) CTPS, tendo em vista que foram anexadas à inicial apenas partes da(s) CTPS, insuficientes para a análise dos períodos laborados pelo autor.

Int.

0080113-40.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006474 - MARLUCE HONORATO DE PAULA (SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS) X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A (- BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Citem-se os réus.

0026515-74.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001275 - ROSANA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, principalmente respondendo aos quesitos suplementares propostos por ela. Dê-se prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intímem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0067559-73.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006738 - MARCO ANTONIO ARNES (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, ratificando ou reiterando a DII fixada em seu parecer anexado aos autos em 14/11/2014. Dê-se prazo para resposta de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos juntados, intímem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0000158-23.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006922 - ANTONIO PEREIRA COSTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE

(2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0044798-48.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007260 - CLAUDIO DEPETRI (SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Alega o autor que seu benefício de auxílio doença, implantado em cumprimento de antecipação de tutela, foi calculado sem a utilização de alguns dos salários de contribuição constantes no CNIS. Por sua vez, o INSS esclareceu que os valores desconsiderados correspondem à contribuições realizadas extemporaneamente.

A discussão acerca do valor do benefício deve ser realizada em autos próprios, pois estranha à matéria discutida neste processo. Observo que foi reconhecido o direito do autor ao recebimento do auxílio doença, determinando-se ao INSS o seu cálculo. Logo, eventual discordância acerca dos critérios utilizados deve ser objeto de processo distinto, se o caso.

Distribua-se o processo à Turma Recursal.

Int.

0084435-06.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007349 - ADEMIR ALEXANDRES (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O termo de prevenção apontou os processos nºs00029722820144036338 e 0039034-93.2000.403.6100.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda nº 00029722820144036338, a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0047730-09.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007250 - ANTONINHA COMISSARIO LOPES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Findo o prazo concedido à parte autora sem manifestação, entendo por prejudicada a transação.

Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópia legível da portaria contendo o ato de concessão de sua aposentadoria.

Cumprida a determinação, aguarde-se julgamento oportuno, ocasião na qual as partes serão devidamente intimadas.

Intime-se.

0010415-10.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007312 - NELSON LUIZ PIVA (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente verifico que o processo listado no termo de prevenção anexo aos autos não guarda identidade em relação a este feito capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, pois tem como objeto pretensão diversa destes autos.

Considerando a certidão em anexo, determino a remessa destes autos ao setor de distribuição para as devidas correções, após, venham conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

0055368-30.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006826 - SANDRA HELENA MARQUES DOS REIS (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Diante do informado pela União, officie-se o Fundo Nacional de Saúde - FNS, na pessoa de seu Diretor Executivo, Sr. Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior, no endereço apontado na petição de 9/1/2015, a fim de que informe este Juízo se houve ou não levantamento da quantia referente à esta demanda. Instrua-se com cópia da petição de 9/1/2015. Cumpra-se.

0034181-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007550 - ERMINDA RIEG GERONIMO (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0054060-22.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006496 - CELCIDIA MOURA DO CARMO (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral e adequado cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005418-52.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301004588 - HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o termo de tutela apresentado nos autos, determino a expedição de ofício à instituição bancária, para que transfira os valores depositados para conta a disposição do juízo responsável pela tutela do autor.

Após, oficie-se o juízo estadual para ciência.

Intime-se.

0084568-48.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006808 - JOAO BATISTA ESTEVO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00481120220144036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0078183-84.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001666 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS NOVAIS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se perito a manifestar-se sobre impugnação feita pela parte autora, no prazo para resposta de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, a parte autora a justificar o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que se trata de concessão de aposentadoria por invalidez, invalidez esta que não é decorrente de qualquer acidente de trabalho ou doença profissional, o que poderia justificar a importância das testemunhas para o decorrer do processo em questão. Dê-se prazo de 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos juntados, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

0039657-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007448 - JOSE COSTA DA SILVA (SP249602 - GESSICA SANNAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055899-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007539 - MARIA ODETE ALMEIDA DOS SANTOS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0005997-97.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007348 - CLEONICE SIQUEIRA BARBOSA (SP283237 - SELMA SAMARA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que os interessados cumpram integralmente os despachos exarados em 29/08/2014 e 21/10/2014, anexando aos autos cópia de: 1) documentos pessoais, atualizados e legíveis, de todos os requerentes, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 2) procuração em que outorgam poderes de representação ao patrono; 3) comprovante de endereço com CEP; e 4) termos de renúncia de Luciano Vladimir Barbosa, Roberto Siqueira e Amanda Luana Barbosa, com firma reconhecida.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0000153-98.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007489 - OSVALDO FLORENCIO BARBOSA (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do anteriormente determinado. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0008675-90.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006964 - DOMINGOS ALMEIDA MOURA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001359-31.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007041 - EDVAR PEREIRA SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045633-41.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006350 - ANTONIO SILVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024164-75.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006355 - AFONSO ANDRADE DOMINGOS (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023866-83.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006356 - CREZIO CRISCI (SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005412-50.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007037 - MANOEL MACIEL DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048984-90.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006953 - MARIA ALINA SOARES (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046283-20.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006955 - FRANCISCA SOUZA DA SILVA (SP324719 - DOUGLAS MORA SINGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004597-48.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007039 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014265-43.2013.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007028 - ALFREDO ANTONIO DI LELLO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058957-74.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006949 - MILENA ALBUQUERQUE DE PAULO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088421-12.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006941 - KAZUE NAKANO (SP053743 - EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007061-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007033 - ROSANGELA ELENA DO PRADO DA CRUZ (SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007015-66.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007034 - MARIA DIAS ROCHA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X FRANCISCA LOURENCA DE SOUSA EVANGELISTA (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) LEONARDO EVANGELISTA ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VANESSA DE SOUZA EVANGELISTA

0010607-45.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007031 - JOSE MATEUS MARREIRO (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016823-61.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006957 - ANA LUCIA VIEIRA SANTOS (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048742-39.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006954 - ANA MARIA RAMOS DOS SANTOS (SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO, SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X ALICE GLORINA DE SOUZA JANEIRO (SP139191 - CELIO DIAS SALES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ALICE GLORINA DE SOUZA JANEIRO (SP139205 - RONALDO MANZO)

0021122-76.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006362 - FRANCISCO MORONG (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031834-67.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007282 - MARLI LUCINDA FELIX MONTEIRO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0151804-32.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006938 - DAVI OLIVEIRA FRANCO (SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO, SP114162 - LUCIANO LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0056044-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301260221 - JOSE PEDRO SOBRINHO (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0028599-82.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006497 - IRACI DA SILVA COSTA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 31/10/2014: compulsando os autos, conforme pesquisa feita junto ao DATAPREV anexada em 13/01/2015, o INSS já providenciou o pagamento do complemento positivo referente ao período de agosto de 2013 a fevereiro de 2014.

No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados a serem pagos judicialmente, referente ao período de fevereiro de 2013 a julho de 2013, nos termos da sentença homologatória de acordo, observando-se o disposto na Súmula nº 72 da TNU, sem o desconto das prestações vencidas nos meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0000255-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007020 - KARINA LIMA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088838-18.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007003 - ELIESER MARTINES GARCIA (SP260071 - ALLINE CHRISTINE VIEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088710-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007004 - ALEXANDRE TADEU REIS (SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0015939-03.2006.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007140 - CLOVIS FERREIRA DOS SANTOS (SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: “ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo

Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro”.

Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados (TR), não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 (que ensejaria a aplicação do INPC, nas ações previdenciárias).

Diante do contexto acima apresentado, verifica-se que a Contadoria do Juízo agiu de forma correta ao atualizar o valor dos atrasados previdenciários de acordo com a TR (sistemática anterior) .

Nesse sentido, é o teor das recentes decisões proferidas nos Recursos Extraordinários: RE 747703 (10/10/2014) e RE 836999 (15/10/2014).

Portanto, enquanto vigorar a medida cautelar acima noticiada, a aplicação da TR (sistemática anterior) para atualização dos atrasados previdenciários (em vez do INPC) é medida que se impõe.

Dessa forma, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

0084040-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006797 - EDI MACEDO MUZEL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em 09/12/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

O destacamento requerido pressupõe a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte, sendo que, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

In casu, o contrato de honorários advocatícios não foi subscrito por duas testemunhas, padecendo, portanto, de irregularidade. Por outro lado, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos.

Isso posto, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

0026613-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001620 - MARTA BATISTA FERREIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046027-77.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301001610 - FRANCISCA ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores

atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0010788-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301253438 - JOSE WILSON LAURIANO FILHO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046862-12.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301253359 - ANTONIO DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052416-49.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006969 - CRISTIANE DAMIANA PLACIDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027970-11.2013.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006823 - MARIA NILZA PEREIRA DE SOUZA (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o pedido de uniformização da parte autora, tendo em vista que não houve acórdão nos presentes autos.

Arquivem-se.

Intime-se.

0015821-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006795 - JOSE ANTONIO SERCUNDES DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispensei o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar, até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários no prazo previsto no art. 22 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Além disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo de 30% fixado na tabela em vigor da OAB/SP (item 85) e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 25% em nome advogado constante do Contrato de Honorários e devidamente cadastrado no presente feito,

Intimem-se.

0037868-92.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005304 - FRANCISCO PANSANI (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037874-02.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005303 - PETRUCIO ALVES DA SILVA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0028872-27.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006528 - MAURO JOSE ALVES GOMES (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, apresentando cópias legíveis dos documentos ali referidos e certidão de inteiro teor, que contenha informação dos períodos correspondentes ao pedido da parte autora nos autos de nr. 00070018220064036183.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, proceda ao aditamento à exordial a fim de esclarecer os períodos correspondentes ao pedido desta ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030503-06.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007373 - CARLOS ROBERTO PETRONI (SP023637 - CARLOS ROBERTO PETRONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Converto o feito em diligência.

Trata-se de ação em face da União, pela qual o autor requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, referente à exigência de pagamento de IPI sobre a importação de veículo automotor (automóvel da marca Lincoln, modelo MKZ, ano 2008, modelo 2009, chassi 3LNHM26T48R657170), sob a alegação de que o tributo em questão é indireto, motivo pelo qual não poderia incidir sobre quem importa veículo para uso próprio. Requer, assim, a restituição da quantia paga a título de IPI, no montante de R\$ 24.190,27.

Observo, porém, a partir da guia de depósito juntada à fl. 02 da petição anexada em 04.06.2014, que o recolhimento da mencionada quantia foi realizado nos autos de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Alfândega do Porto de Santos (processo nº 2009.61.04.000653-4).

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que apresente cópia integral e legível do autos do mandado de segurança nº 2009.61.04.000653-4, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Reagende-se o feito em pauta extra somente para controle dos trabalhos do Juízo, dispensadas as partes de comparecimento à audiência.

Int.

0054352-07.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301003335 - ANGELICA MOLINA MIRANDA MARQUES (SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oriento o patrono da parte autora a dirigir-se à Coordenadoria dos Juizados Especiais da Terceira Região, neste edifício, 12º andar, a fim de obter mais informações sobre o modo de digitalização dos documentos. O setor tem dado o suporte necessário aos advogados, disponibilizando um manual de orientações.

Trata-se de fase de adaptação ao peticionamento por meio digital, unicamente.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0041548-07.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007510 - PRISCILA DE CASTRO BUSNELLO (SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0084950-41.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007451 - JOSE AZEVEDO BISPO (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0059952-87.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006989 - ROBERTO HESPAGNOLA (SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente memória de cálculo referente à atualização do requisitório expedido.

Intime-se.

0036014-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005349 - SEVERINO LUIZ DE SOUZA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de destacamento de honorários, tendo em vista que a parte autora está interdita.

Outrossim, determino a expedição de requisição de pagamento em nome da parte autora à ordem do juízo.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição, foro adequado para o d. advogado requerer o competente destacamento.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

0009350-14.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301259409 - FRANCISCO APARECIDO GARCIA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A justiça gratuita foi indeferida na sentença e a parte autora não juntou as custas de preparo, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso (nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e artigo 42, parágrafo 1º da Lei nº 9099/95).

Assim sendo, julgo deserto o recurso de sentença interposto pela parte autora e determino a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento dos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

0032769-63.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007013 - JOSENILDO PEREIRA DE SANTANA (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 18/12/2014: A obtenção de certidões dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0056097-22.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007498 - SANDRA REGINA PEREIRA (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero os despachos anteriores no tocante ao pedido para juntada de cópia do processo administrativo do benefício objeto da lide.

Remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0075878-30.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301003568 - PAULO HENRIQUE DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme se depreende do termo de prevenção, a parte autora ajuizou outra ação, ainda em tramitação perante a Turma Recursal (autos nº 0010574-26.2010.4.03.6301).

Naquela ação foram realizadas perícias médicas, com apresentação dos laudos respectivos. As doenças lá invocadas são similares àquelas mencionadas neste feito. Também há reiteração quanto a alguns dos benefícios em discussão.

Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo de forma expressa e tendo em consideração o objeto do processo acima mencionado: (i) quais as doenças / acidentes invocados na presente demanda (doenças / acidentes esses que - repita-se - não podem ser iguais àqueles que compuseram o objeto do processo anterior, sob pena de litispendência), e (ii) qual o benefício em discussão (benefício indeferido pelo INSS). Quanto a este último item, a parte autora deverá mencionar expressamente o número que o benefício obteve na seara administrativa (NB).

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

0012001-19.2013.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007008 - HELIO BARBOSA DE MIRANDA (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO, SP244069 - LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em pauta/14.01.15 (parte dispensada de comparecimento):

Hélio Barbosa de Miranda (nasc. 20.06.62) pretende a avervação de período rural e de período especiais para concessão de aposentadoria por tempo de serviço sдоб NB 165.404.491-9 (DER 25.07.13).

Período especial solicitado - apresentado PPP de fls. 64/65 pdf.inicial com descrição de exposição a agentes químicos nocivos e a ruídos inferiores a 80 DB.

Período rural solicitado e ofício anexado em 08.01.15 - o juízo deprecado informou a designação de audiência de oitiva das testemunhas do autor em 28.01.15.

Portanto, aguarde-se juntada da precatória em trinta dias. Caso não anexada, expeça-se ofício para a juntada e intimação de seu teor às partes.

Int. Cumpra-se. Após, aguarde-se julgamento oportuno.

0077904-98.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007223 - SILVIA FIRMINO ZACARIAS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico os termos da decisão anterior, por evidente equívoco quanto ao nome do corréu, para fazer constar a inclusão no polo passivo do filho do de cujus, Pedro Augusto Firmino Leite, em vez de Paulo César Moura Leite.

Intimem-se e cumpram-se os termos desta decisão, remetendo-se os autos ao Setor de Atendimento. Após, cumpram-se os demais termos da decisão de 09/01/2014..

Int.

0059733-30.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007276 - ALTAIR VAZ ALIAGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do processo administrativo apontado nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0009392-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007270 -

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOUTOR ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA (SP230403 - RICARDO MENDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724-FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à parte autora da preliminar e dos documentos juntados pelo INSS na contestação de 01/04/2014, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0292015-21.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007236 - RUY POLI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), o relator para acórdão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, Min. Luiz Fux, atendendo a petição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se noticiava a paralisação do pagamento de precatórios por alguns Tribunais de Justiça do País, determinada após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, realizado em 14/03/2013, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/04/2013, deferiu medida cautelar, determinando: “ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro”.

Essa medida cautelar, deferida pelo relator, foi ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, a significar que, enquanto não revogada, continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados (TR), não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas pelo STF Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 (que ensejaria a aplicação do INPC, nas ações previdenciárias).

Diante do contexto acima apresentado, verifica-se que a contadoria do Juízo agiu de forma correta ao atualizar o valor dos atrasados previdenciários de acordo com a TR (sistemática anterior).

Nesse sentido, é o teor das recentes decisões proferidas nos Recursos Extraordinários: RE 747703 (10/10/2014) e RE 836999 (15/10/2014).

Portanto, enquanto vigorar a medida cautelar acima noticiada, a aplicação da TR (sistemática anterior) para atualização dos atrasados previdenciários (em vez do INPC) é medida que se impõe.

De outro lado, o pedido de incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do requisitório também não merece guarida.

Ora, de acordo com o entendimento pacífico do STF, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Nesse sentido é o recente e pedagógico acórdão do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido.

(RE 592869 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014)

Dessa forma, REJEITO a impugnação anexada em 12/11/2014 e mantenho os cálculos tal como elaborados. Cumpra-se. Intimem-se.

0013190-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6301257582 - IZABELY DO AMOR DIVINO SILVA (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) SAMILLE DO AMOR DIVINO SILVA (SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) IZABELY DO AMOR DIVINO SILVA (SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO) SAMILLE DO AMOR DIVINO SILVA (SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0088705-73.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007005 - CRISTINE DE QUEIROZ FERNANDES (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos extratos fundiários dos períodos pleiteados, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Intime-se.

0073896-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007520 - ANTONIO MARCOS DA SILVEIRA PEREIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 05/02/2015, às 13:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0010900-78.2012.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301000738 - MANOEL GERONIMO NETO (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora incluiu nos cálculos parcelas referentes ao complemento positivo, ou seja, aquelas após a data da sentença, cujo pagamento é feito pela via administrativa, e não por ofício requisitório.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para (a) adequar os valores apurados até a competência de fevereiro de 2014, mês anterior ao proferimento da sentença, bem como, para possibilitar o pagamento dos valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), (b) informe o número de meses (no caso de precatório) ou o número de meses do exercício corrente e exercícios anteriores (no caso de RPV), nos termos da Lei 12.350/10 e art. 8º, inc. XVII e XVIII, da Res. 168/11 do CJF.

Cumpridos os requisitos acima, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

0042441-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007355 - GLORIA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados pela parte autora, em 16/12/2014, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012078-49.2014.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006695 - SANDRA SUELI PINTO FALDODO (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0087460-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006524 - LUCAS CARDOZO DE AGUIAR (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089034-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006610 - GISELE SANTOS DE ALMEIDA (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087612-75.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006675 - MARIA APARECIDA PALMEIRA GARCIA (SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088929-11.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006617 - LARISSA AVELINO DA SILVA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087634-36.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006674 - ELISA MARIA DIAS DE TOLEDO PITOMBO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087921-96.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006666 - KEYLA MARA NASCIMENTO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087649-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006669 - ADIMAR SOARES COSTA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0089047-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006606 - KAYOKO SHIBUTANI NISHI (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088267-47.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006657 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087314-83.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006689 - VITORIA

MATULEVICIUS BINOTO (SP158051 - ALESSANDRO CORTONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000073-37.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006699 - MARIA DA PENHA GOMES CARDOZO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087507-98.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006522 - MARIA APARECIDA MIRANDA (SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087862-11.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006667 - SEBASTIAO COSME DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0089056-46.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006603 - AURELINA FONTES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081687-98.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006512 - EZIVAN ARAUJO DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087226-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006691 - LUCIA APARECIDA PENTEADO JORGE (SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088609-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006642 - ALEIDA MARTINS JOSEPH (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088627-79.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006639 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088611-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006641 - ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0089052-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006605 - ISAIAS FERREIRA BARROS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088497-89.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006652 - LUIS ABAD FERNANDEZ (SP325704 - JORGE LUIZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000007-57.2015.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006700 - MARIA DE MELO MORAES (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088664-09.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006633 - NARCISO JOSE DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088675-38.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006630 - ROSA DA GRACA (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087490-62.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006523 - MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088643-33.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006635 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA RAMOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087961-78.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006663 - FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088102-97.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006659 - MARCO ANTONIO DE MELO (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088647-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006634 - ANDRE LUIZ DA SILVA BARROS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000056-98.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007770 - JOSE MARIA DIAS MARTINS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010519-02.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007714 - NELI ELIANA DA SILVA DE PAULA (SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007524-16.2014.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007728 - RED DOUGLAS RIEGER (SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088858-09.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007689 - ROQUE OLIVEIRA SILVA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088090-83.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006518 - MARIA APARECIDA RANGEL (SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS LASRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000371-29.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007753 - JOSE DE LIMA NAZARETH (SP204396 - ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0089028-78.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006612 - ANDREA SILVA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X ANA CAROLINA SOARES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088086-46.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006519 - MARIA APARECIDA FLORENCIO (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000118-41.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006697 - JOSE COSME DE OLIVEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0089020-04.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006613 - ERATOTELES MATEUS DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087639-58.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006672 - NEIDE DO MELO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088918-79.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006619 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PIMENTEL (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080048-45.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006502 - ANDREA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0087399-69.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006683 - SALVELINA LOPES DE OLIVEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087608-38.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006677 - HOMERO DUARTE DE SOUSA (SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0089033-03.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006611 - JOSE RENATO BEZERRA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079553-98.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006500 - PAULINA DE LIMA SILVA (SP126338 - ELISEU ALVES GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0077850-35.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006498 - CELSO TOLEDO GARCIA (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088635-56.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006638 - ELIZA ALVES DE MOURA PEREIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000398-12.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007749 - VALDENIR

DIAS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088586-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006646 - LUIZ AUGUSTO ARAUJO (SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0089035-70.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006609 - ANTONIA CANDIDA VILELA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086719-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006692 - ANTONIO LUCINDO LUCIANO (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000116-71.2015.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006698 - MARIA DO CARMO DE CASTRO CARVALHO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088699-66.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007696 - EDINEIA FATIMA BUFALO (SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088723-94.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007691 - ALFREDO JOSE COSTA (SP316023 - SIMONE LOPES LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0076091-36.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007501 - KAREN REGINA DO LAGO (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0078431-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006779 - ALTAIR TADEU CONSTANCIO (SP316191 - JOSÉ LUIZ DA SILVA PINTO, SP324007 - ANDRESSA MELLO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Hirsel Bergel, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 04/02/2015, às 16h00, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0059054-93.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006758 - EDNA MARIA BISPO CORDEIRO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 14/01/2015 e, para evitar prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando a perícia em Psiquiatria, para o dia 19/02/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes, com urgência.

0060943-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007054 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo ortopédico elaborado pelo perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 19/02/2015, às 15h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0078633-27.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006783 - CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Hirsler Bergel, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/01/2015, às 09h30min., aos cuidados do Dr. Bernardo Barbosa Moreira, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0039713-81.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007286 - LAYLA ARAUJO DOS SANTOS-FALECIDO (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) VALDENI BERNARDES DE ARAUJO (SP273817 - FERNANDA ORSI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o falecimento da menor impúbere (Layla Araújo dos Santos), designo a realização de perícia socioeconômica indireta no endereço em que morava com seus familiares, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, para o dia 05/02/2015, às 14h00min.

A genitora da menor, Sra. Valdeni Bernardes de Araújo, deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar à época em que todos conviviam.

Outrossim, designo perícia médica indireta para o dia 23/02/2015, às 09h30min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A Sra. Valdeni Bernardes de Araújo deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou carteira de habilitação) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade da filha falecida (Layla Araújo dos Santos), sendo que a ausência injustificada implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0072237-34.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007774 - MARIA APARECIDA BASTOS (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Médica, para o dia 20/02/2015, às 16h30min., aos cuidados do

perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0059558-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007063 - ROSILDA JOSE BEZERRA (SP318406 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/02/2015, às 10:00h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0063626-92.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006746 - LUIZ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão da Divisão Médico-Assistencial de 14/01/2015 e, para evitar prejuízo à parte autora, determino o cancelamento da perícia médica anteriormente agendada, redesignando a perícia em Psiquiatria, para o dia 19/02/2015, às 13h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0045786-69.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007522 - MARCOS VICENTE (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade clínica médica para o dia 20/02/2015, às 14:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

0072161-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007579 - JOSEFA SIMOES LAURENTINO (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade ortopedia para o dia 05/02/2015, às 13:30h, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a) Fabio Boucault Tranchitella, especialista em ortopedia, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se.

0078927-79.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007487 - GEIZIO ANSELMO RODRIGUES (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo ortopédico elaborado pelo perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/02/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Sérgio Sachetti, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais e ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

0085265-69.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007797 - ROMAO JOAQUIM NUNES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte cópia legível de comprovante de residência, em nome próprio, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação ou declaração do terceiro constante do comprovante de residência, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Intime-se.

0078271-25.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301004253 - VANDA FERREIRA DOS SANTOS NUNES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência do nome da parte autora no banco de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito atualizar seu nome no banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos com seu nome atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0051456-88.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006802 - IVANETE COSTA SILVEIRA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior pela parte autora. A adequada instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus processual seu.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0044353-30.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006784 - LUIZ DUARTE DOS SANTOS (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0059821-34.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006968 - MANOEL ANTONIO FERREIRA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante de residência anexado está em nome de terceiros, intime-se a parte autora para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprove a relação de parentesco com o titular do documento ou apresente declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0085274-31.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006794 - MARCINA CAROLINA DE SALES SILVA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o narrado na inicial, esclareça a parte autora se o pedido objeto dos autos é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio doença ou a concessão de benefício assistencial.

Anoto, ademais, que os benefícios requeridos têm fundamentos diferentes, que demandam processamentos distintos.

Desta forma, deve o autor especificar qual dos benefícios pretende.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0057861-43.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006937 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia recente do comprovante de residência.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0085129-72.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007269 - RAIMUNDO NONATO DA ROCHA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0056137-04.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006901 - PAULO TADEU DA SILVA (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo parte autora juntar cópia integral dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

No silêncio tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0080739-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005185 - LOURDES SERRA PEREIRA (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0082709-94.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007421 - CAMILA DA SILVEIRA PARADISO (SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora se o objeto da lide é o pedido administrativo nº. 606.061.885-9, requerido em 05.05.2014.

Por último observe que não houve sequer exame médico pelo INSS em relação ao pedido nº. 608.909.308-8.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0056526-86.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006909 - EDUARDO BASTO DA SILVA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora informe o número de telefone e referências do local de sua residência.

Sob o mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos cópia legível de seu comprovante de residência atualizado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0044291-87.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006778 - OLGA NONATO SILVA (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não possui comprovante em nome próprio, intime-a para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte comprovante de sua atual residência, documento legível e recente comprovando relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

0079017-87.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007455 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.

Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº. 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Observe, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0046709-95.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301004432 - PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA (SP099967 - JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI, SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

A adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade.

Posto isso, indefiro o pedido devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho anteriormente proferido.

Prazo: 30 (trinta) dias para providenciar a juntada dos documentos em questão.

Intime-se.

0072207-96.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007368 - FLORACI FERREIRA DA MATA (SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0021599-94.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006745 - JOSE WILSON RODRIGUES BARBOSA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051439-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006798 - CLARICE FERREIRA DA SILVA DA CRUZ (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055339-43.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007337 - JOSENEIDE DE LIMA GOMES (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante as alegações de negativa da parte ré em fornecer os documentos requeridos, a parte autora apenas juntou o agendamento eletrônico para extração das cópias do processo administrativo, não demonstrando a resistência efetivamente da requerida.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Ressalto, outrossim, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0057555-74.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006914 - ANTONIO NICOLAU DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0035243-07.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006476 - JOSE ROBERTO DANIELLI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que parte autora junte aos autos cópia legível do processo administrativo.

Intime-se.

0065019-52.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007449 - JULIO SANCHES VELHO (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042137-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006763 - REGINALDO KIOSHI KASSUGA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o comprovante anexado não é recente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, anexe aos autos cópia legível e recente do documento.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0076074-97.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301004648 - RENATA CRISTINA GUIMARAES (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Preliminarmente, reconsidero a decisão de sobrestamento do feito, eis que não se trata de correção de conta vinculada do FGTS considerando a taxa referencial.
2. Indefiro, por ora, o pedido de apresentação de extratos pela ré e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a juntada dos documentos objeto da presente demanda.

Intime-se.

0085565-31.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007630 - GELVA DOS SANTOS CORREIA (SP295870 - JAIR OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0012923-60.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 5ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0088450-18.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006527 - LUCIA DOS SANTOS GARCIA (SP076510 - DANIEL ALVES, SP085956 - MARCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0048682-22.2013.4.03.6301), a qual tramitou perante a 8ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0085615-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301004907 - JOANICE PASCOAL DE CARVALHO (SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00651571920144036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0086050-31.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301004766 - VICENTE DE PAULO XIMENDES ARAGAO (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade, conforme documento médico, de fl. 06, dos documentos anexos à inicial.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0083676-42.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006977 - WALDEMAR GOMES (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

0009626-11.2014.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006985 - TITO AGUIAR VIEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083334-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006980 - ANTONIO VILLELA DA COSTA NETO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0084729-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007075 - IRAILDES BRAGA DO AMOR DIVINO (SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X MARIA APARECIDA SILVA DE ABREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de

prevenção anexado aos autos, pois foi extinto sem resolução do mérito, conforme tela anexada aos autos virtuais, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante:

-apresentação de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0084775-47.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006829 - OSWALDO SEIJI MARUYAMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0004053-89.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007285 - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP281673 - FLAVIA MOTTA, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0085590-44.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005180 - CARLOS SANSON FACCIIO SALVO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio doença, a partir da data do primeiro requerimento administrativo. A parte autora reporta a progressão da enfermidade.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 3ª Vara Gabinete deste Juizado Especial (00503361020144036301), onde foi prolatada sentença de mérito, em 07.10.2014, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio doença.

Entendo que há identidade parcial desta demanda com a anterior, havendo impedimento para a análise do período anterior a 07.10.2014, ante a abrangência de decisão dos fatos pela sentença transitada em julgado.

Considerando, portanto, a causa decidida por coisa julgada, julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez no período anterior a 07.10.2014, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC, remanescendo o direito à discussão quanto à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez a partir de 07.10.2014.

Anote-se.

Assim, promova-se a baixa no termo de prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0083913-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007000 - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0054992-49.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007296 - HERCILIA BUENO DE JESSUS (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art.

39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da expressa concordância da parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

Intimem-se.

0066609-74.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007078 - ANTONIO LOPES DA SILVA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035228-43.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007080 - NILTON CAVICHIOLLI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0086892-55.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007464 - RODOLFO DE MELO SILVERIO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0026839-11.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006375 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022072-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007535 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020658-57.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006384 - VICENTE ANTONIO DE PAULA (SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0085101-51.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007465 - SAULO EMILIO KINOSHITA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X

UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0021356-63.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007477 - TENORIO BITARELLI VIANA (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0031957-94.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006842 - SUELI FERREIRA PAULINO (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051906-36.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007533 - ARQUIMEDES BERNI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017195-34.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006391 - GILDEON GOMES PEREIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0083772-04.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007470 - RENATO NASCIMENTO DA SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0017660-43.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006390 - MARIA DO SOCORRO FREIRES (SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054152-05.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007532 - LUIZ CARLOS PEREIRA (RJ170004 - REGIVANIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042759-88.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007476 - MARCO ANTONIO LOURENCO AMANCIO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0048743-77.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006371 - JUSSARA DE ALMEIDA LIMA KOCHEN (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0083667-27.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007472 - EDIVAL DOS SANTOS (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0012891-26.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007537 - EDUARDO FONSECA THEODORO (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0094551-18.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007460 - NEVONEI PAGNAN GALINDO (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0093737-06.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007461 - CLAUDIA CARLOMAGNO (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0000884-41.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007478 - CLAUDIO JOSE BIASUS (SP128400 - DENISE BENITE ROSSI, RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES, SP083960 - SIDNEY IDNEY ROSATTI, RS013798 - SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP234764 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)
0094221-55.2006.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007531 - JUDITE ANA DOS SANTOS SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0091132-87.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007462 - ELIEZER MACHADO FERRAZ (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.
- Intimem-se.**

0014597-83.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006963 - LOURENÇO MELLADO SANCHES (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007571-34.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007032 - CARLOS TESCHE FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022164-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006359 - LUCIA REGINA DE CARVALHO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070713-80.2006.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006945 - MANOEL CANDIDO SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0092338-73.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007023 - ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090111-76.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006940 - FELISMINA CORREA DE MEDEIROS (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001337-51.2013.4.03.6304 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007042 - ANTONIO FRANCISCO LACERDA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0091762-80.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007026 - MARIA SOCORRO BERTOLDO (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063416-22.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006947 - ERIKA CASTRO SILVESTRINI (SP193996 - DIRCE CARVALHO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015896-27.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006959 - ERALDO PEREIRA DE MELO (SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006987-88.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007035 - MARIA BERNADETE DE MACEDO (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051015-15.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006952 - REGIANE DE ALMEIDA LOPES (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063954-95.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007027 - ELENITA APARECIDA MARIANO (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054130-15.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006951 - MILTON RODRIGUES (SP223801 - MARCELO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003714-14.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007040 - OLIVEIRA ALVES COELHO (SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066413-75.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006946 - LUIZ ARTHUR CALDEIRA DOS SANTOS (SP217975 - JOSÉ DE HARO HERNANDES JÚNIOR) ARTHUR CIRILO CALDEIRA DOS SANTOS (SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR) IZA CAJUELA CALDEIRA DOS SANTOS (SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR) MARIA IANESSA CALDEIRA MANSOR (SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR) IZA CAJUELA CALDEIRA DOS SANTOS (SP217975 - JOSÉ DE HARO HERNANDES JÚNIOR) MARIA IANESSA CALDEIRA MANSOR (SP217975 -

JOSÉ DE HARO HERNANDES JÚNIOR) ARTHUR CIRILO CALDEIRA DOS SANTOS (SP217975 - JOSÉ DE HARO HERNANDES JÚNIOR) LUIZ ARTHUR CALDEIRA DOS SANTOS (SP162708 - RODRIGO GABRIEL MANSOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022073-41.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006360 - CARLOS FILIPE ROBERTO (SP126984 - ANDRÉA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062172-53.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006948 - LUCIANA VIRGULINO DOS SANTOS (SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA, SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JOSEFA MIGUEL FILHA LEMOS

0077063-50.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006942 - JOSE MANOEL BONON BOVIS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0110087-40.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006939 - CLEIDE RODRIGUES TORRES DA SILVA (SP102219 - ELIAS CARDOSO) THIAGO PATRICK SILVA FERANANDES (SP224221 - ITAMAR SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0314893-37.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007022 - JOSE ATANAZIO OLIVEIRA (SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0350943-62.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007021 - JOSE CARLOS FINOTTI CATAI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022162-30.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006923 - LEUZA GUIMARAES DA SILVA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X BRENDA MELO GUERRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015492-15.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006961 - RAFAEL DOS SANTOS MAIO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) VERA LUCIA RIGATTO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016758-27.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006958 - DIVA BERNARDO DO NASCIMENTO SILVA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) GIOVANE BERNARDO DA SILVA (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) GILCLECIO FRANCISCO BERNARDO (SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0074527-66.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006944 - VANDA ALICE CHRISTAN LIMA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) HEROIDES APARECIDO LIMA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056190-29.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006950 - JOSE MAURICIO FAGUNDES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014626-31.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006962 - FAUSTO BLASEMBAUER (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0035813-95.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301005735 - JULIANA GOMES TRINDADE (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos virtuais.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos com os valores atualizados pela Contadoria deste Juizado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos,

discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0061325-51.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006501 - JOSE MIGUEL DA SILVA (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado e a informação de cumprimento da obrigação de fazer através de documento juntado aos autos pelo réu, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores atualizados, em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e aguardando-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2) No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

3) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias

, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório .

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

4) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai, mãe ou cônjuge, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

5) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0036953-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006110 - LAZARO CAMARGO CAMPOS (SP236562 - FÁBIO MARTINS DI JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitero o despacho proferido em 12/12/2014 para a habilitanda regularizar sua representação processual em 10(dez) dias.

Assim, intime-se a viúva por telegrama.
Após, ao setor de Atendimento para regularizar o pólo ativo da ação.
Intime-se.

0007595-73.2014.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006596 - HELENA CERINGAS MENDES (SP312525 - HELENA CERINGAS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

**Prejudicado a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Int.**

0088501-29.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006568 - ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088652-92.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006555 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0089070-30.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006537 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088441-56.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006576 - AURENITA FREIRE AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088250-11.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006581 - MARINA MARIE KOTAKA (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088255-33.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006580 - MARIA ELENA

SERRANO DE OLIVEIRA (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088445-93.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006574 - JOSELITA LIMA SAMPAIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011478-28.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006595 - LEILA PERARO SALLES (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000069-97.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006599 - EDSON JORGE PEDREIRO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0087971-25.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006588 - JOSE MONTE SANTO DA PAIXAO (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0089042-62.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006540 - GEDEON CANDIDO DE ARAUJO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088216-36.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006584 - PAULO ANDRADE LIMA FILHO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012938-50.2014.4.03.6100 -10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006594 - ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088738-63.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006546 - EDMILSON AFONSO DE CARVALHO (SP299824 - CAMILA GOTTARDO, SP312388 - LUIZ PAULO KUCHEMUCK PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088653-77.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006554 - SANDRA CONCEICAO SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000070-82.2015.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006598 - LEANDRO IZEQUIEL DA SILVA (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088907-50.2014.4.03.6301 -14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006543 - EVANILSON RIBEIRO FERREIRA (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088492-67.2014.4.03.6301 -13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006569 - MARIA JOSE MORAIS DA SILVA (SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0087956-56.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006589 - JOSE LUIZ GONCALVES (SP132801 - MARCIA REGINA MARTELLI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088683-15.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006548 - ALESSANDRO DOS SANTOS CARVALHO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088658-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006552 - EDMILSON ARAUJO DA SILVA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088187-83.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006585 - HIPOLITO PEREIRA DIAS (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088674-53.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006549 - CRISTIANE JORGE BARRETO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0089090-21.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006535 - CLAUDIO SILVA GUEDES (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088615-65.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006561 - VALDEMAR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088443-26.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006575 - JULIA MARIA

LUCIA LA CHIOMA SILVESTRE (SP256433 -SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0089040-92.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006541 - PATRICIA ROBERTA SOBRINHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088432-94.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006579 - GILVAN PAULO DE OLIVEIRA (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088587-97.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006566 - LUCIANO DA SILVA BEZERRA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0089037-40.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006542 - TANIA MARIA BEZERRA DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088475-31.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006571 - MARTA REGINA DE AZEVEDO (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088238-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006582 - CELIA RODRIGUES NEVES (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088666-76.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006550 - IVONETE MARIA QUINTINO DOS SANTOS (SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088645-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006559 - ANDRE SANCHES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088457-10.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006572 - FATIMA APARECIDA BATISTA CURTO (SP256433 -SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088440-71.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006577 - MAURICIO MASSARI TAKAYAMA (SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0089043-47.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006539 - NELSON SOARES MATOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088618-20.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006560 - ROBSON TELES DE FARIAS (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0089103-20.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006533 - WAGNER FERNANDES DA SILVA (SP103655 - CLAUDIO GANDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012966-18.2014.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006593 - MINEO IWASAKI (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088479-68.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006570 - TARLEI MORAIS SILVA (SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088649-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006557 - EDSON HIROSHI FUKUDA (SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088230-20.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006583 - CARLOS EDUARDO REBOUCAS DOS SANTOS (SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088453-70.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006573 - ROSA KIKUYO ISSOE (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000198-05.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007679 - UZIEL MARTINS DA GAMA (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000071-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301006597 - FERNANDA

GABRIELA DE CAMARGO LOPES (SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000574-88.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007664 - NILSON ELIAS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000605-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007659 - MARIANA ROSALIA GAGLIARDI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000193-80.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007681 - WILSON BASTOS FERREIRA (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000611-18.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007658 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000210-19.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301007271 - CLAUDIO ROGERIO WASHIZO CARUSO (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

DECISÃO JEF-7

0009711-52.2014.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007316 - JOAO DUARTE RIBEIRO FILHO (SP176597 - ANDERSON MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas Cíveis.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Providencie o setor de processamento do Juizado a gravação dos autos em compact disc (CD) e faça-se a remessa dos autos (CD) ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Intimem-se

0030167-02.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007315 - YVONNE BERNARDI ROSSATTI (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003112-04.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007328 - JOSE ROBERTO CHRISPIM (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047966-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007303 - ZOROASTRO

XAVIER DE FREITAS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048255-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007331 - ANTONIO GOMES (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0087804-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006033 - ISMAEL ARAGAO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Consultando os autos, verifico que o domicílio da parte autora está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0087575-48.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006721 - MARIA STELLA SCAVAZZA (SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00755856020144036301, a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0001338-45.2012.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007277 - RICARDO JOSE DE FREITAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Nova Iguaçu (RJ), o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Nova Iguaçu com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Por seu turno, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo

sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0000152-16.2015.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006887 - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO (SP182799 - IEDA PRANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088041-42.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301003455 - AQUILINO NOVAIS NETO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0063834-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007336 - SANDRA REGINA CAVALCANTE MARCHI (SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão.

Analisando a petição juntada aos autos em 12.01.2015, objetivando a concessão da tutela antecipada, por ora, mantenho a decisão de indeferimento proferida em 11/12/2014.

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada.

Int.

0010989-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301000798 - MARIA LUCIA MARAGNO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - objetivando o reajustamento de seu benefício previdenciário na mesma proporção da elevação do teto estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Em 06.06.2012 proferida sentença julgando improcedente o pedido. Inconformada a parte autora interpôs recurso em 21.06.2012.

Instada a apresentar declaração de hipossuficiência a parte autora cumpriu o despacho em 20.07.2012.

Posteriormente, o recurso foi recebido e determinada a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões em 09.08.2012.

A Turma Recursal proferiu decisão negando seguimento ao recurso em 14.12.2012, tendo a parte autora interposto recurso extraordinário em 18.01.2013, consta decisão não admitindo o recurso (20.06.2013 - decisão tr.pdf).

A parte autora opôs agravo interno em 12.07.2013, constando decisão em 30.08.2013 determinando a intimação da parte contrária para apresentação de resposta, após com ou sem manifestação deveriam os autos serem remetidos ao E. STF.

Em 15.10.2013 certificado o decurso de prazo para apresentação de contraminuta. Posteriormente, consta certidão remetendo os autos ao E. STF em 21.10.2013.

Certificado o trânsito em julgado em 17.11.2014.

Consta despacho em 04.12.2014, determinando a que a Secretaria certifique a atual movimentação do recurso extraordinário. Em 07.01.2015 consta certidão esclarecendo que apesar da certidão expedida em 21.10.2013, informando a remessa destes autos ao Supremo Tribunal Federal, não há nos autos decisão/acórdão do referido Órgão que justifique a certidão de trânsito em julgado existente, bem como a baixa dos autos da Turma Recursal para este Juizado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Chamo o feito à ordem.

Remetam-se os autos à Turma Recursal para verificação de eventual decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal o qual não consta nos autos, fazendo-se necessária a anexação desta no presente feito.

Posteriormente, após decorrido o prazo e se em termos, seja ratificada a certidão de trânsito em julgado existente.

Int.-se. Cumpra-se.

0002148-49.2014.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005486 - GERALSINA

MENDES DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Faculto à parte autora apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registro que referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Para tanto, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão de prova.

Cite-se.

Int.

0087062-80.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301002276 - NICOLINA ANGERAME MASSARO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se.

0064455-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007547 - LUIZ CEZAR DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade oftalmologia para o dia 25/03/2015, às 15:30h, aos cuidados do Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, cj 22, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0040611-31.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301004970 - ALICE DE OLIVEIRA DE AVELAR ALCHORNE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Parecer da Contadoria Judicial informa não ter elaborado os cálculos por não haver na sentença data limite para o pagamento das diferenças.

Decido.

Primeiramente, saliento que a sentença se limitou ao pedido deduzido da petição inicial, de forma que eventuais valores devidos a título de GDASST após 01/03/2008 devem ser objeto de ação própria.

A possibilidade de pagamento da GDPST aos inativos e pensionistas com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade decorreu do caráter genérico da gratificação.

Porém, com a publicação em 22/11/2010 da Portaria nº 3.627/10, regulamentaram-se os critérios para a realização de avaliações de desempenho individual e institucional.

Assim, a partir da publicação dessa Portaria, a gratificação deixou de ter caráter genérico, não havendo mais que se falar em paridade entre servidores ativos e inativos.

Desta forma, a parte autora tem direito ao recebimento da GDPST até a data de 21/11/2010, com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade.

Retornem os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos acima fixados.

Intimem-se.

0065013-45.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005571 - LUZINETE NOLASCO DE PONTES (SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

0088843-40.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006852 - CREUSMAR SOARES FERRAZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.
2. Designo, por ora, realização de perícia médica para o dia 04/02/15 às 14h20, na especialidade de Neurologia aos cuidados do perito, Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
3. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
4. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
5. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.
6. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.
7. Intimem-se as partes com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.783-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os argumentos empregados pelas partes interessadas no sentido de que o E. STJ teria exorbitado de suas possibilidades quando da determinação de suspensão dos processos em relação a todas as instâncias, posto que o artigo 543-C refere-se ao termo "recurso", é matéria a ser oposto diante daquele E. Tribunal, e não perante o Juiz de primeiro grau que cumpre ordem patente. Assim, embargos declaratórios neste sentido são certamente protelatórios, e como tal devem ser tratados.

Consequentemente, existindo audiências marcadas para o feito, deverão as mesmas serem canceladas. O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", com a devida nomenclatura do sistema de gerenciamento do JEF/SP, qual seja: matéria 01, assunto 010801, complemento do assunto 312.

Intime-se. Cumpra-se.

0088583-60.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006776 - JOSE VILSON PEREIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0088712-65.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006775 - PAULO JULIO DE SOUZA (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0076003-95.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005568 - JOSE ANTONIO MULLER (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da Lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da Lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.
Intimem-se. Após, retornem conclusos.

0000970-65.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006809 - LUIS IGNACIO QUINTINO (SP350983 - LETICIA BARTOLOMEU PERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada por LUIS IGNACIO QUINTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que objetiva determinação judicial para que a ré seja compelida a efetuar o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a fim de quitar acordo judicial efetuado nos autos da Execução Hipotecária nº 1012595-93.2014.8.26.0011 em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros.

A pretensão de concessão de tutela de urgência, in casu, encontra óbice no artigo 29-B da Lei 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.197-43, de 24 de agosto de 2001, que estabelece:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) ”.

Ainda que assim não fosse, verifico que a parte autora não comprovou a existência de saldo em conta vinculada ao FGTS, mediante a juntada do extrato respectivo, tampouco especificou na exordial a quantia que pretende utilizar para pagamento do acordo, inclusive para fins de análise da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da causa.

Indefiro, pois, a tutela de urgência.

Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias faça anexar aos autos extrato de sua conta vinculada, especifique o pedido e, se o caso, corrija o valor atribuído à causa, haja vista que deve ele corresponder ao proveito econômico perseguido.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise de competência.

Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

0082422-34.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007376 - OSVALDO PERREIRA DA SILVA (SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

0042881-91.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006463 - RONALDO RODRIGUES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, notadamente os formulários de fl. 37 (arquivo - petprovas), constata-se que referido documento está com seu preenchimento, a principio, incompleto, já que não há informação de quem era o responsável técnico pelos registros ambientais, no período laborado na empresa, posto que a informação de responsável técnico se inicia no ano de 01.01.1988.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, sob pena de preclusão, apresente novos formulários em versão PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como os laudos que embasaram a

confeção do referido documento.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0088827-86.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006854 - REGINA APARECIDA VELARDO ROBIATTI (SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que, para esse fim, são computadas no cálculo as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intime-se. Cite-se.

0088687-52.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005532 - ROMILDO ANTONIO DE ARAUJO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício requerido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int. Cite-se.

0084965-10.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006743 - ELAINE BARBOSA CANAVESI (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) DANIEL BARBOSA CANAVESI (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, por ora, o pedido de tutela antecipada deve ser indeferido.

Cite-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. Int.

0088105-52.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006865 - CASSIANO ANTONIO DE SANTANA (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0088815-72.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005527 - SAMUEL OLIVEIRA BENTO ALVES PEREIRA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica e social, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de

alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista que já há perícia(s) médica e social designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame médico munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em relação à perícia social deverá apresentar a assistente social no dia designado toda documentação referente aos gastos mensais, como contas de água, luz etc.

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is) e social(is), abra-se vista às partes para manifestação sobre o(s) referido(s) documento(s) no prazo de 10 (dez) dias.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0088337-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005544 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PINHEIRO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, por ora, o pedido de tutela antecipada deve ser indeferido.

Cite-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. Int

0088580-08.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006862 - MARIA ELCY ALVES PATRIOTA (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA ELCY ALVES PATRIOTA ajuizou em face do INSS.

Alega ser portador de doenças psiquiátricas diversas, que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da decisão de indeferimento do benefício NB 31/607.823.162-0 (DER 22/09/2014). Sustenta, ainda, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Aduz que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade.

Pleteia, dessa forma, a concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado a implantação do benefício de auxílio doença.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames médicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Aguarde-se a perícia já agendada.

Intimem-se.

0077497-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007307 - ENELITO DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/02/2015, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/02/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Rosângela Cristina Lopes Álvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0081118-97.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006054 - JOAO BATISTA RABELO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícia para agendamento.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0045856-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006971 - ELSA SHIROMA (SP314100 - AKIRA MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ELSA SHIROMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/167.932.130-4, administrativamente em 19.02.2014, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de carência, já que o INSS somente considerou 10 anos, 05 meses e 19 dias, equivalente a 126 contribuições.

Citado o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência, já que compulsando os autos denoto que não foram carreados as Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente cópia de todas as GFIP do período que almeja ver reconhecido, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo e 05 (cinco) dias.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0081412-52.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007405 - ROSELENA DOS SANTOS SILVA FERNANDES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Médica, para o dia 20/02/2015, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0078589-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006399 - WELTON RIBEIRO MENDONÇA (SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088171-32.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005555 - FRANCISCO JACINTO DE QUEIROZ (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0080746-51.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005566 - MARIA MADALENA DE MATTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado.

Nos termos da Lei Complementar nº 142/2013 e Decreto nº 8.145/2013, encaminhem-se os autos para designação de perícia social e de nova perícia médica, salientando que esta última deve ser realizada quando ocorrida a juntada do laudo social para que o médico perito possa analisar o quadro clínico da parte autora tendo o conhecimento da sua situação social.

Esclareça-se que, por tratar-se de pedido de aposentadoria por idade de pessoa com deficiência, os senhores peritos deverão observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Após a apresentação dos laudos, abram-se vistas para manifestação das partes, pelo prazo de dez dias.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

Cite-se.

0023923-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006364 - MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) BRENDA EMANOELLY OLIVEIRA SOARES (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos

trabalhos e para conclusão do processo.

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios aos hospitais públicos em que a falecida manteve-se internada. A parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual possui a prerrogativa de exigir a apresentação de quaisquer documentos, in casu, prontuários médicos, junto a qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os prontuários médicos em comento, após o quê deverão os autos retornarem à conclusão para aferir a pertinência do pedido de realização de perícia médica indireta.

Sem prejuízo, ao Controle Interno para organização dos trabalhos.

Intime-se.

0076046-32.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301004474 - LOURDES APARECIDA SANTIAGUA DUTRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se a juntada do laudo pericial para apreciação da antecipação da tutela.

Contudo, constato que o prazo para juntada do laudo já expirou.

Remeta-se ao setor de perícia para a juntada do laudo ou apresentação de justificativa para o atraso.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0051262-88.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005828 - GILDA SOARES (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remeta-se ao setor de perícia médica para agendamento.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0089085-96.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006843 - LEIDIANE PEREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em análise de liminar (LOAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de provas técnicas (perícias social e médica).

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Int.

0045702-68.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301003284 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica, por ora, na especialidade Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 13/02/2015, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antônio Fiore, na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 267, III, CPC.
Intimem-se.

0072161-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007545 - JOSEFA SIMOES LAURENTINO (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícias para agendamento.

Intimem-se.

0074406-91.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301002220 - EDILENE FERNANDES DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP320917 - TALITA AGUIAR DORNELES FERREIRA, SP339309 - THIAGO RODRIGO SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/02/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/02/2015, às 11h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0088965-53.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006850 - TERESA ROSA SOARES (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia (neurologia) no dia 04.02.2015, às 14:00h

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0056958-08.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007298 - JOVINO APARECIDO VIANA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 03/02/2015, às 13h30min., aos cuidados do perito Dr. Elcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 - conjunto 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0086326-62.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006062 - VALDIONISIO ROMUALDO SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00292160820144036301, a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0088894-51.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006736 - MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088576-68.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006735 - CELSO HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0050090-14.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007012 - MARIA DO SOCORRO VIANA (SP294178 - AGNALDO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MARIA DO SOCORRO VIANA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a qual postula a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/167.401.665-1, administrativamente em 23.09.2013, a qual foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de carência. Citado o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência, já que compulsando os autos denoto que às cópias das CTPS apresentadas no dia 08.09.2014(arq.CTPS MARIA DO SOCORRO VIANA.PDF-08/09/2014), possuem alguns folhas ilegíveis

e com rasuras.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente os extratos do FGTS, RAIS, eventuais holerites, ficha de registros e outros documentos que comprovem o labor em todas empresas constantes na CTPS, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Ao controle interno para organização dos trabalhos deste gabinete.

Intimem-se.

0079963-59.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007401 - LUCIA HELENA MEDEIROS FERNANDES (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 05/02/2015, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0088616-50.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006861 - EDILSON ENRIQUE DA SILVA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088696-14.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006856 - AFONSO FERREIRA DA CRUZ (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0001665-19.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301000796 - JOSE NOEL DE OLIVEIRA (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem, para tornar sem efeito a r.decisão, já que nos termos do direito administrativo o prazo legal para conclusão de qualquer procedimento administrativo é de 30 (trinta) dias, prazo este razoável, posto que não se trata de diligência com enorme complexidade.

Assim, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a parte autora cumpra a decisão proferida no dia 17.11.2014, sob pena de preclusão.

Saliento que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Com a apresentação, dê-se vista à parte contrária.

Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos, ficando ciente às partes que não há necessidade do comparecimento à este Juizado na data agendada.

Intimem-se.

0023893-22.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007007 - ANDERSON SILVA SANTOS (SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/02/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Elma de Oliveira Aguiar, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 19/02/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em análise de tutela:

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

Int.

0088173-02.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005554 - LUCIA JOSE FERREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088319-43.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005546 - RITA DE CASSIA FONSECA DA SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0079395-43.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005652 - LUCIA MARIA CHAGAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Médica, para o dia 19/02/2015, às 14h30min., aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0008184-44.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007057 - VALDENIA AZEVEDO ARAUJO (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, aguarde-se oportuno julgamento conforme pauta de controle interno, sendo dispensado o comparecimento das partes

Intime-se.

0053669-67.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007805 - LAURINDA MOREIRA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/02/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 20/02/2015, às 13h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0086298-94.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006042 - JOAQUIM DO CARMO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00178506920144036301, a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0072651-32.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301002113 - NEUZA FERREIRA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 07/02/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

0000085-51.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006890 - AGUINALDO ALVES (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000005-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006891 - VERA LUCIA ALVARENGA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0059587-52.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006799 - MARCOS AURELIO VENDRERA (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0087158-95.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301002264 - FRANCISCA VERIDIANA DE SOUZA VIEIRA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0088695-29.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006857 - BENEDITO APARECIDO JOAQUIM DOMINGUES (SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0071487-32.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007398 - MARGARIDA PEDROSO PERAMEZZA (SP267360 - DANIEL GUSTAVO RANGEL VICENTINI, SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo a petição inicial e seu aditamento.

Primeiramente, reconsidero a decisão proferida em 24.10.2014.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o nome da parte autora seja retirado dos órgãos de proteção ao crédito.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, há verossimilhança das alegações, na medida em que comprovou a autora que realizou reclamação junto a CEF dos contratos de empréstimos que alega não ter realizado bem como juntou aos autos cópia da resposta do gerente da CEF que tais contratos seriam anulados; cópia do boletim de ocorrência e da certidão de inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante dos efeitos deletérios da manutenção do nome do autor nos SPC/SERASA, que inviabiliza a obtenção de crédito, realização de negócios na praça, entre outros.

Por fim, a medida é reversível.

Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, determinando à ré que providencie a exclusão do nome do autor do SPC/SERASA em relação aos fatos relatados na inicial, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intimem-se.

À CECON, para tentativa de conciliação.

0066767-22.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007556 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA (SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

0000162-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006884 - ROSA MARIA LAGUNA CASCAVAL (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Determino a realização de perícia médica para o dia 11/02/2015, às 14:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, entendendo não ser necessária a realização de perícia socioeconômica no presente feito, determino o seu cancelamento.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0078851-55.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006866 - GENIVAL BRITO

DE FARIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1. INDEFIRO a tutela pleiteada.
2. INDEFIRO o requerimento da parte para que Luan integre o pólo ativo da ação.

Em face do exposto:

- a) Preliminarmente, proceda o setor competente à inclusão de LUAN MATIS DE FARIA no pólo passivo da ação.
 - b) Após, citem-se os corréus.
3. Cumpra-se e int.

0043049-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007293 - GILSON ROBERTO PIRES (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 25/03/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cequeira - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0029764-33.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005880 - MARGALI DE BARROS (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 05/02/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024613-86.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007566 - MARGARIDA FERREIRA SANTOS (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, denoto que a determinação proferida em 08.05.2014 não foi integralmente cumprida pelo INSS, tendo em conta que o processo administrativo referente à corrê Terezinha Alves de Oliveira não foi carreado aos autos até a presente data.

Assim sendo, cancelo a audiência designada e determino, em caráter de urgência, a expedição de ofício ao INSS para que apresente a íntegra do processo administrativo referente ao NB 165.272.690-7, no prazo de 20 (vinte) dias, SOB AS PENAS LEGAIS e ONUS PROCESSUAIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. Registre-se que desde MAIO DE 2014 AGUARDA-SE O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO, O QUE É INJUSTIFICADO.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05.03.2015, às 15h30min.

Intimem-se as partes com urgência.

0041792-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006720 - JADIR CARDOSO (SP345240 - DANILLO RODRIGUES DA CRUZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a impugnação apresentada pela parte autora, e, apesar de ter constado da decisão anterior que o autor deveria comparecer na perícia, munido de todos os documentos médicos que pudessem demonstrar a necessidade dos medicamentos pleiteados, observando os princípios que orientam os Juizados Especiais, e a necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, determino o encaminhamento dos autos para manifestação da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, bem como responder aos quesitos suplementares. Uma vez anexada a manifestação da Dra. Nancy, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0070011-56.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007310 - MARCIA BRITO DA SILVA (SP104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 05/02/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0089054-76.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006845 - BENEDITA FRANCISCA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Conseqüentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Determino a realização de perícia médica para o dia 04/02/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia socioeconômica para o dia 11/02/2015, às 10:00 horas, aos cuidados da perita assistente social, Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0088623-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006860 - CLAUDIA APARECIDA NOGUEIRA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia (ortopedia) no dia 04.02.2015, às 12h00h.

Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc.III, CPC.

Com a anexação do laudo pericial, dê-se ciência às partes em dez dias e tornem conclusos. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0088869-38.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006715 - JOSIAS BATISTA DA SILVA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0043491-98.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005864 - MARILENE TAVARES DE LUCENA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, que estão em conformidade com os parâmetros adotados pela Divisão da Contadoria Judicial deste Juizado, ACOLHO os cálculos ofertados pelo réu.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, incluindo-se o valor dos honorários advocatícios, se o caso.

Intimem-se.

0057624-09.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006912 - JOSE DARMOS NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0078364-85.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007370 - LUCIANA MARQUES ARAUJO (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 05/02/2015, às 12h30min., aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0082926-40.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006081 - GERTUDES GOMES DOS SANTOS (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos para o setor de perícia para agendamento.

Registrada e Publicada neste ato. Int.

0000147-91.2015.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006888 - MANOEL MISSIAS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.
Aguarde-se a realização da perícia médica.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0087941-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005560 - MARIA DAS DORES REIS MALAQUIAS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Cite-se.
Registrado e publicado neste ato. Intime-se.

0089041-77.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006849 - JOELINA DOS SANTOS MIRALLAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
JOELINA DOS SANTOS MIRALLAS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa.
Informa a requerente ser pessoa idosa, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família.
Com a inicial, junta documentos.
DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.
Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.
Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).
Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia sócio econômica, indispensável ao deslinde da ação.
Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.
Intimem-se as partes.
Ciência ao Ministério Público Federal.

0078471-32.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006459 - RITA DE CASSIA DAMASCENO ALVES (SP155275 - ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em análise de liminar:
A autora postula o benefício de pensão por morte na qualidade de filha menor de Getúlio de Lucca Alves, falecido em 13.08.2010, aos 79 anos de idade.
O falecido era titular de benefício assistencial a idoso, mas a autora afirma que ele possuía direito adquirido à aposentadoria por idade com um total de 11 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição (fls. 05 e 22 pdf.inicial).

I - Analiso o pedido de liminar.

Examinando a prova trazida aos autos, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Anexadas as microfichas correspondentes ao NIT do falecido sob n. 1.097.188.824-5 (fls. 22 pdf.inicial), observo a informação de inscrição do NIT em dez/76, mas sem especificação dos recolhimentos efetivos no período de jan/74 a dez/84.

Por sua vez, a contagem administrativa de indeferimento (fls. 52 pdf.inicial) resultou no total de 01 ano e 02 meses de recolhimentos efetuados em 1990 e 1991.

Assim, não havendo comprovação dos recolhimentos efetivos no período de jan/74 a dez/84, não é possível a concessão da liminar nos termos postulados pela autora, considerando a ausência da qualidade de segurado do falecido na data do óbito ou de comprovação de direito adquirido a benefício.

Nessas condições, verifica-se a ausência da verossimilhança das alegações da parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dessa maneira, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora proceda à juntada de cópias de todas as guias de recolhimentos do falecido, de prontuário médico completo, sob pena de preclusão da prova.

II - Tendo em vista que a presente demanda, em princípio, não necessita de realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel/sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria e deste Juízo.

Int. partes e MPF. Cite-se.

0089044-32.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006848 - JOSIANE DOS SANTOS SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se as partes.

0079552-16.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005870 - NELSON BARRETO MIQUELAN (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 04/02/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0063790-57.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007392 - MARIA ELSA FERREIRA DE MELO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Médica, para o dia 20/02/2015, às 13h30min., aos cuidados do perito Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.
5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0075348-26.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301002134 - ELZA ALVES PROENÇA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 03/02/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0088853-84.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006851 - DOMENICA PAOLIELLO DELFINI (SP342020 - JURANDI PEREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO em parte o pedido de tutela antecipada para que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança do débito de R\$ 14.672,51, em discussão nestes autos, até o julgamento final desta ação.

Oficie-se, com urgência, o INSS para que cumpra os termos desta decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao NB 150.283.920-0.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se, com urgência.

0071897-90.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007332 - FLORISVALDO FERREIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 05/02/2015, às 11h30min., aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0088284-83.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005548 - ANA LUCIA

TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada.

Registrada e publicada neste ato. Int.

0087870-85.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301004454 - DANIEL ALEXANDRE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II - No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III - Cite-se.

Int.

0088736-93.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005531 - LUCIA ALVES DA SILVA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

Int.

0032359-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007053 - NATANAEL DA SILVA VIDAL (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o Laudo Médico elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a “[...] necessidade de se fazer perícia na especialidade Ortopédica somente quando o periciando anexar nos autos a cópia do prontuário médico onde há descrição do período de set/2012 até mai/2013, e tendo sido juntado aos autos tal documento pela parte autora em petição de 08/01/2015, determino a realização de perícia no dia 05/02/2015, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Avenida Paulista, 1345, 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0087057-58.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301002277 - CELSO LUIZ FELIPINI (SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Desta feita, autorizo o depósito em conta judicial vinculada a este juízo dos valores que o autor entende incontroversos, no prazo de cinco dias.

Efetuada o depósito judicial, retornem os autos para apreciação da antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

0043039-49.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005832 - SANDOVAL ALVES DA SILVA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNE FONTINATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora pleiteia o deferimento da tutela antecipada, visando a imediata implantação de benefício por incapacidade.

DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista a notícia de interdição provisória da parte autora, recebo os documentos apresentados por MARIA ARLETE DA SILVA MEDEIROS, nomeada curadora provisória da autora pelo juízo competente, e determino que passe a figurar no polo ativo da demanda como representante da autora.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste processo.

Passo a analisar o pedido de antecipação da tutela.

A verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar é nítida. Os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 estão presentes: a) a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho; b) havia qualidade de segurada na data de início da incapacidade; c) a carência foi cumprida.

Por conseguinte, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional II - Santo Amaro (autos de interdição nº 1044408-68.2014.8.26.0002), bem como cópia do laudo pericial elaborado no bojo desta demanda.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo médico pericial, para eventual manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência.

0080810-61.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007385 - MARIA SINEIDE FRANCISCA DE LIMA CARVALHO (SP226111 - EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Médica, para o dia 20/02/2015, às 10h30min., aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialista em Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0086280-73.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006727 - FABIANA MARIA RODA SOUZA (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior (processo nº. 00504626020144036301), a qual tramitou perante a 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promovase a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, II do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0035286-41.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007283 - RUTH DOS REIS COSTA (SP188312 - RUTH DOS REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pleito da parte autora tendo em vista que o pedido deste processo diz respeito à exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes em razão de débitos adquiridos em virtude da emissão do cartão de crédito n. 4013700210039709, bandeira VISA, com vencimento em 20/02/2014, no importe de R\$ 289,53, emitido quando da assinatura de contrato de financiamento imobiliário em 03/01/2014.

Na petição de 13/01/2015, a parte autora requer o cancelamento do cartão de crédito bandeira Mastercard n. 5187 67** ****5252, que foi emitido pela ré no curso da lide.

Assim, tem-se que o objeto destes autos é diverso do novo pedido que a parte autora apresenta em sua petição juntada em 13/01/2015.

O novo pedido deverá ser intentando em ação própria, razão pela qual indefiro o pleito formulado na petição acima mencionada.

Intimem-se.

0068157-27.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007546 - VALMIR XAVIER DOS SANTOS (SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 20/02/2015, às 11:30h, aos cuidados da Drª Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0086525-84.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005844 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo nº 00745332920144036301, a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0079303-65.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007598 - JOSE URSULINO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia em clínica médica para o dia 20/02/2015, às 15:00h, aos cuidados do Dr. Paulo Sergio Sachetti, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

0080982-03.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301005693 - EDIGAR PEREIRA DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 04/02/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

0086584-72.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007642 - WILSON DA SILVA SANTOS (SP069840 - MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção anexo aos autos acusou os processos nº. 0010147-92.2010.4.03.6183 e nº. 0464513-60.2004.4.03.6301, que não são impeditivos ao prosseguimento deste feito sob o aspecto da ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, eis que:

1-Processo nº. 0010147-92.2010.4.03.6183 - extinto sem julgamento do mérito não impedindo a propositura de novo feito nos termos do artigo 268 do CPC;

2- Processo nº. 0464513-60.2004.4.03.6301 - Ação pugnando a revisão de benefício previdenciário, ao passo que o atual feito é referente a concessão de benefício em face de alegada incapacidade.

Dê-se baixa na prevenção.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a alegada incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 02/02/2015, às 09:30.

Int.

0079056-84.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301007375 - DALVA TEIXEIRA LEITE (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Médica, para o dia 20/02/2015, às 13h30min., aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Por seu turno, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0088828-71.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301006774 - ALONSO GUILHERME MARINONE (SP133137 - ROSANA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087910-67.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301003504 - MARIA SOLEDAD NIEVES CABREDO TERRERO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0038882-33.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301007297 - PARTY CONFECÇÃO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Chamo os autos à conclusão para prolação de sentença.

Saem os presentes intimados.

0010582-61.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301007065 - ANTONIA PROCOPIO (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Voltem-me os autos conclusos.

0013723-88.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301000013 - MARCELO APARECIDO ADAIR GOMES (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultadas, a parte autora reiterou os termos da inicial.

Encerrada a instrução, venham conclusos.

0050536-17.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301006396 - PAULO KIYOSIQUE WATANABE (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o autor para que em 30 (trinta) dias, adite a inicial esclarecendo qual o período que pretende demonstrar a condição de segurado especial em regime de economia familiar, bem como traga aos autos documentos que demonstrem o exercício de tal atividade ainda que de forma descontínua por período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural e cópia integral e legível do Processo Administrativo, sobretudo, da contagem de tempo administrativa, sob pena de preclusão.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS em 5 (cinco) dias.

Prejudicada a realização da audiência marcada para 22/01/2014, às 14h.

Intime-se as partes acerca da redesignação da data de audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2015, às 16h, oportunidade em que as partes poderão trazer testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito .

Int.

0010638-94.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301007287 - MARIA DAVIS DOS SANTOS COELHO (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo requerido. Após, voltem-me os autos conclusos.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos.

0004177-72.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005945 - IRMA FLORENTINO DA PAZ (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000834-30.2013.4.03.6304 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005944 - JOAO JOSE DA ROCHA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037444-69.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005948 - MARIA DE LOURDES VIDAL DA SILVA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060160-90.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005953 - FORTUNATO DA SILVA CONCEICAO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038764-57.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005949 - RAQUEL BREINACK COLOMBARA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051576-34.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005950 - GILMAURO PAULINO DA CUNHA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036151-98.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005947 - FLORIANO CAMARGO DE ARRUDA BRASIL JUNIOR (SP173667 - TIAGO PAVÃO MENDES, SP062018 - MARIA LUCIA ESCOBAR DE ARRUDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054238-68.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005952 - IVON PEREIRA DA SILVA BORGES (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0054870-31.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005964 - SANDRA GUILHERME DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) VITOR GUILHERME SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em cumprimento à r. decisão de 10/11/2014, ficam às partes cientes das informações do ofício anexado em 17/12/2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0081855-03.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006004 - JOSE FLORIANO DE MORAES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070189-05.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005995 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023145-87.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005976 - FERNANDO PITTA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018587-72.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005974 - VALTER MARCATI (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084208-16.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006008 - AKIKO TUSTUMI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073175-29.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006000 - SILVANA DE SOUZA BATISTA RODRIGUES (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0072266-84.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005998 - GILVAN FELIPE DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0086694-71.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006011 - JUAREZ CASTRO SALES (SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043912-49.2014.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005983 - MARIA CECILIA ALVES CARNEIRO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009980-36.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005973 - IVONE LUPERI SILVESTRE (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066104-73.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005994 - ORLANDO ALVES DE SOUZA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000512-24.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005965 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082806-94.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006005 - RAIMUNDO MORORO DE OLIVEIRA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037181-52.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005981 - SZABOLCS BAKCSY (SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085492-59.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006009 - MATILDE RIBEIRO DO VALE (SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023338-05.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005977 - IVANISE ALVES DOS SANTOS GOLLA (SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008228-63.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006015 - MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006932-69.2014.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005970 - JOAO FERREIRA BATISTA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0081085-10.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006003 - MARIA SELMA TELES BELEM (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071606-90.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005997 - VALMIR FERNANDES DO NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082822-48.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006006 - HILDA GOMES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087751-27.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006012 - LUZIA ZANINELO (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0083464-21.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006007 - LUIS ANDRADE DE MATTOS DIAS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004771-86.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005968 - ILENA ALVES RAMOS (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060417-18.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005991 - MARIA ELIZABETE DA SILVA DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053989-20.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005987 - ZELIA FISCHER WEISHAUP TPIRES (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060282-06.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005990 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA MOCO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031176-96.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005980 - WILSON FRITZ OLIVEIRA DE SOUZA (SP331736 - BRUNA DE OLIVEIRA SILVA, SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080389-71.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006002 - ZULEITE ALVES PINHEIRO (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029989-87.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006016 - GERINO VIEIRA DA ROCHA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059387-45.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005989 - ANTONIO CELIO IGNOTTI (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001921-59.2014.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005967 - SIGISMUNDO GREGORIO HECKERLING (SP162397 - LAURADY THEREZA FIGUEIREDO FAZIA, SP331738 - BRUNO HENRIQUE FAZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049086-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005985 - ROBERTO NEVES DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009641-14.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005972 - DURCE

MARIA SOARES (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0070421-17.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005996 - VALDEMAR FERREIRA CUSTODIO (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063973-28.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005992 - JAYR DASSIE (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008709-89.2014.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005971 - SERGIO RUBENS MARTINS FERRARI (SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR, SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005801-59.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005969 - JOSE MARINHO SOBRINHO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0080003-41.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006001 - APARECIDA DE LOURDES DE PAULA (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086128-25.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006010 - APARECIDA RODRIGUES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088284-30.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006013 - JACK JOSE NUNES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0029134-74.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005979 - ANTONIO GUSTAVO DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064035-68.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005993 - ELIO MARTINS DE BRITO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038875-41.2014.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005982 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001055-85.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005966 - CARINE SILVA GUILHERME (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) CAIO WASHINGTON SILVA GUILHERME (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) CAROLINA SILVA GUILHERME (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0027481-37.2014.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005955 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE (SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico.

0029935-87.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006030 - MARIA SOUSA DE ASSUNCAO (SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES)
Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, das informações prestadas pelo réu, em cumprimento à r. decisão de 04/12/2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0049832-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005960 - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027586-14.2014.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006019 - JOAQUIM JOSE DE ARAUJO (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO BONSUCESSO S/A (SP328876 - MARCELLA SOUZA PINTO MALUF DE CAPUA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038059-93.2013.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005959 - ALEXANDRE FELIPE BEZERRA DA SILVA (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA, SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X ROGERIA BEZERRA DA SILVA (SP281286B - JOAO BATISTA NICOLAU) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061239-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005962 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031371-81.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006020 - EUGENIO MORARI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0087169-27.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005963 - SILVIA REGINA APARECIDA CAMPOS BIANCO (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006399-47.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006018 - CARLOS RAIMUNDO PEREIRA DE MENDONCA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002305-90.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006017 - MARLENE GOMES PINTO MIRANDA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048692-32.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006022 - OMAR SAID JUNIOR (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071202-39.2014.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006023 - LUCIANA SILVA DE QUEIROZ (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054237-20.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301005961 - PAULO SALES (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada. Prazo: 05 (cinco) dias

0083331-76.2014.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006024 - MARILU PINHEIRO DAS NEVES (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
0083223-47.2014.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006025 - OTAVIO PEREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
0084068-79.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006026 - NALVA OLIVEIRA RAMOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)
0073466-29.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006027 - LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
0075122-21.2014.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301006029 - DIRCE QUINTANA COSTA TERSARIOLLI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
FIM.

Ata Nr.: 9301000156/2014

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 03 de novembro de 2014, às 14:00 horas, na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 02, São Paulo/SP, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES, Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes as Meritíssimas Juízas Federais RAECLER BALDRESCA e NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000001-70.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: OLAVO MARTINS ALVIN
ADVOGADO(A): SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000024-27.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VALDECI FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000049-91.2011.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: AURIBERTO DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO: SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000061-49.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JERRY ADRIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000078-45.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDILEUZA HONORATO DE SOUZA ASSIS

ADVOGADO(A): SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000095-85.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: APARECIDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0000099-89.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARISTEU PEDRO DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RCDO/RCT: QUITERIA VICENCIA DA SILVA DE FARIA
ADVOGADO(A): SP130155-ELISABETH TRUGLIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000138-09.2014.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP166985 - ERICA FONTANA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000172-88.2013.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP065707 - APARECIDA PEREIRA PROENCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000181-83.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONOR MARIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP239560 - JANIÉLEN MENEZES LATANZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000271-79.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI
RECDO: DAVID PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SC021600 - JULIA BARRETO DE MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000314-05.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LÁZARO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0000314-94.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: CARLOS MORGILLO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000319-33.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EDILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000342-46.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ DONIZETI ROSSI
ADVOGADO: SP133669 - VALMIR TRIVELATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000362-42.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030202 - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: PEDRO CARLOS SFORCINI
ADVOGADO(A): SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000384-68.2010.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CLEUSA RUVIERO DE TONI
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000409-32.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON OLARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP055531 - GENY JUNGERS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000411-60.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: ARCEDINO BALBINO
ADVOGADO(A): SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000456-24.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: MARLUCE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP279452 - PATRÍCIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000502-98.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: SIDNEI BRAS IDALGO GONZALES
ADVOGADO(A): SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000525-90.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL RAMOS ROCHA PINHEIRO
ADVOGADO: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000574-50.2014.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NEIDE SONEGA DE BARROS
ADVOGADO(A): SP277116 - SILVANA FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000577-45.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PENSÃO
POR MORTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILCILÉIA FERNANDA PIERUCCI DE OLIVEIRAe outros
ADVOGADO: SP091070 - JOSE DE MELLO
RECD: HUDSON PIERUCCI NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP091070-JOSE DE MELLO
RECD: FERNANDA PIERUCCI NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP091070-JOSE DE MELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000583-15.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERB.
E/OU CÔMPUTO DO T DE SER C/ ALUNO APRENDIZ
RECTE: MAURÍCIO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000625-94.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROMA LUZIA PESSI ALMEIDA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000645-46.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DAIANE APARECIDA LIMA COSTA
ADVOGADO(A): SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE
RECTE: DANILO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP284244-MARIA NEUSA ROSA SENE
RECTE: DANILO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP284245-MARIA RITA ROSA DAHER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000668-94.2011.4.03.6133 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILZA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000681-42.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NERCIO RICARDO
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000731-26.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: VALTER DAVID MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000737-90.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIO DONIZETE VERONEZ
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000743-75.2006.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - ATIVOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FABIO SERGIO MARTINS DA ANNUNCIACAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000758-38.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEANDRO SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA PAIXAO
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO A ADVOGADA MARCIA CONCEIÇÃO DA SILVA - OAB/SP 325.714
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000767-44.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MIGUEL FRANCISCO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000802-13.2014.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: FRANCISCA FRANCIMAR XENOFONTE LEITE
ADVOGADO(A): SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000802-83.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO JORDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0000831-62.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CIPRIANO BARREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000832-42.2014.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA FATIMA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000845-48.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.

RECTE: LURIKO KASAI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000859-23.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: LUIZ DANIEL CATANHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000961-57.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LOURIVAL DE CASTRO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001000-48.2012.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: OLIVINO LUCIO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001010-93.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA DIAS CASTALDI
ADVOGADO: SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001017-33.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RICARDO APARECIDO JORGE RODRIGUES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
PROFERIU SUSTENTAÇÃO O ADVOGADO ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - OAB/SP 172.851
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001018-17.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: ROSIRES CIARAMELLO BARBOSA ROYO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001037-57.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIO AMANCIO DA COSTA
ADVOGADO: SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001070-29.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: GERSINDA FERMINO BEDIM
ADVOGADO(A): SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001109-39.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001128-86.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE GARRIDO NETO
ADVOGADO(A): SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCÁINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001168-76.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LACERDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001195-84.2008.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDUVIRGES CATHARINA MARQUES
ADVOGADO: SP184883 - WILLY BECARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001239-94.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS DUARTE
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001251-89.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: ADAO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001287-22.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ROSELI DE CAMPOS LIMA
ADVOGADO(A): SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001321-41.2006.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030702 - MANDATO ELETIVO/LEI 9.506/97- CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ADEMIR KABATA
ADVOGADO: SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001349-68.2009.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. SEGURADO ESP.(REF)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PRATES

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001391-97.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO DE SOUZA BENTES FILHO
ADVOGADO(A): SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001395-23.2005.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001432-19.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: PAULO IZAIAS LUCIO
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001443-07.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: NIVALDO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001461-21.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001474-47.2006.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RCDO/RCT: ANNA MANOELA ALONSO ARROYO
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001612-11.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS
RECTE: BEATRIZ AMBRIQUE LOPES
ADVOGADO(A): SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCINDA LOPES
ADVOGADO(A): SP165303-FABIANA TELES SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001659-40.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CAMILA ESPICASKI HIRATA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001691-03.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: NALDO BEZERRA ESTEVAO
ADVOGADO(A): SP204841 - NORMA SOUZHARDT LEITE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001711-88.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001747-23.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: VALDOMIRO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001776-08.2008.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001781-69.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO CARLOS IUROVSCHI
ADVOGADO(A): SP135462 - IVANI MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001813-08.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ISAIAS PEREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001819-44.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NAYADES MAGDA OLIVEIRA GIANETTI
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001945-34.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DIRCEU DE PAULA BARBARA
ADVOGADO(A): SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001978-18.2013.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LUIZ GUILHERMINO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002076-96.2005.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - ATIVOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: CELSIO DOS SANTOS PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002090-97.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA
ADVOGADO(A): SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002127-47.2014.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002133-57.2014.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALENTIM CARBONARI GURIZAN
ADVOGADO: SP231146 - LILIAN CRISTINA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002150-93.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NADIR THEREZINHA MARTINELLI BIANCHIM
ADVOGADO(A): SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002155-62.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA
DE BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO RIBEIRO RIVERA
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002161-84.2007.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002218-73.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA ODILA BEGNAMI
ADVOGADO(A): SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002299-35.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: TEREZINHA MARIA ANDREASSA RICCI
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002397-27.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLOVIS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO O ADVOGADO MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - OAB/SP 201.448
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002405-87.2014.4.03.6114 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DAMIAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002467-58.2013.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: REINALDO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002492-41.2008.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROSANGELA APARECIDA DIAS BUCHIVIEZER
ADVOGADO(A): SP078066 - LENIRO DA FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002507-40.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020807 - CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATOS/ CIVIL/COMERCIAL/ ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RECDO: FERNANDO CESAR BERTO
ADVOGADO: SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002518-67.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: CLARINDO CARNEIRO GOMES
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0002544-65.2007.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JOAQUIM ALBERTO MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002563-52.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: DAVINA MARIA LIMA DE FARIA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002579-54.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOSE AUGUSTO DOIMO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002583-76.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO A ADVOGADA MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA - OAB/SP 325.714
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002605-19.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALCINDO NACHBAR
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002616-78.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESPEDITO GONCALVES MEDEIROS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002621-77.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ANGELINA APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002635-46.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP233462 - JOAO NASSER NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002688-31.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA MANOEL SOUTO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0002704-03.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040311 - DEMONSTRATIVO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238440 - DENER AGUIAR SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002706-14.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: PAULO ADAO FRANCO
ADVOGADO(A): SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002733-63.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM BERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002764-78.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: AGNALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP189530 - ELIANA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002773-69.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO INPC
RECTE: EMILIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002783-37.2014.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JUAREZ VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002791-75.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARCOS ALVES GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002792-84.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ILSON ROBERTO GENEROSO
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002884-77.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002895-96.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: BENTA LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002897-10.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARLETE BRASCA JAVARONI
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002980-92.2005.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ERMELINDO DOMINGOS VIEIRA
ADVOGADO: SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003018-80.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUMERCINDO CAFARO SALUSTIANO
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003081-56.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MANOEL SEBASTIAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003088-82.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MANOEL ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: APARECIDA ANNA ALIBERTI PEREIRA
ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003100-93.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: ANTONIO GERALDO VIEIRA QUADRA
ADVOGADO(A): SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO A ADVOGADA FARIANE CAMARGO RODRIGUES- OAB/SP 318.594
SÚMULA: Mantém a sentença, v.m.

PROCESSO: 0003111-54.2006.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS
ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO MARIA FERRAZ

ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003117-20.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO LOPES DOS ANJOS
ADVOGADO(A): SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003149-40.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: JOVINO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003175-86.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDMA MARIA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003193-34.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040311 - DEMONSTRATIVO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS
RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JULIA DE OLIVEIRA AMADOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003196-05.2013.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: BENEDITA RODRIGUES GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003235-11.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DE LIMA BRIL
ADVOGADO(A): SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003242-56.2007.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
RECDO: SALVADOR SOARES BONFIM
ADVOGADO: SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003250-92.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: ROBERTO DE TRAGLIA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003328-47.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º
SALÁRIO NO PBC
RECTE: EDUARDO BISPO SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003436-52.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011202 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JUAREZ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003463-17.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BRASILIO SILVA FILHO
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003518-74.2013.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, § 5º
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003519-75.2007.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: ZILMA COSTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003552-48.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SEVERINO LEONARDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003585-96.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: FLORINDA BUQUI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003634-35.2007.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO NONATO SOBRINHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0003643-84.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO FLORISVALDO BOTON
ADVOGADO(A): SP224631 - JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003745-08.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LAURA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO O ADVOGADO ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - OAB/SP 172.851
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003785-29.2006.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VITOR AFONSO GUIMARAES RIBEIRO
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003801-04.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCD/RCDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIAO VIEIRA NETO DA CUNHA
ADVOGADO: SP283537 - INGRID APARECIDA MOROZINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003805-76.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: WLADIMIR KUCKO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003828-06.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: RUTH GOMES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003835-06.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSE JANUARIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003837-66.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: MARIA HILMA MACHADO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003919-53.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO
RECTE: ABEL MARTINS
ADVOGADO(A): SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003940-52.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RCDO/RCT: LILIAN BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149013 - CRISTHIANE NEVES SARAIVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003982-86.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MILTON FILETTI
ADVOGADO(A): SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004034-29.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: GERALDA VALENCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004038-43.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: BENEDITO BORGES NETO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004044-50.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP256767 - RUSLAN STUCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004051-75.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004087-13.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSIAS ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004094-66.2014.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ANTONIO SOARES MARINHO
ADVOGADO(A): SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004102-59.2008.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURICIO ALBANO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004159-51.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004188-48.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: SALVADOR GOMES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004226-68.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO BOAZAL
ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004260-22.2005.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GEOVANI LUCAS DE SOUZA MARTINS e outro
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RCDO/RCT: MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO(A): SP021350-ODENEY KLEFENS
RCDO/RCT: GEOVANI LUCAS DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO(A): SP021350-ODENEY KLEFENS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004277-46.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CICERA DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004335-74.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HELENICE PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004341-93.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDO ESTEVES DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP243853 - BRUNO DO COUTO ROSA DE ANDRADE E CASTRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004349-33.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: JOSE LOPES DE AQUINO
ADVOGADO: SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004366-42.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR BERTOLUCCI FRANCISCO
ADVOGADO: SP195523 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004371-19.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: TOSEI TAGA
ADVOGADO(A): SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004477-34.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANIBAL MARQUES
ADVOGADO(A): SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004487-69.2006.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLIVIA PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP186161 - ALEXANDRE CALVI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004536-92.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP169705 - JULIO CESAR PIRANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004570-17.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004571-42.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: JOSE CARLOS APARECIDO BACHIEGA
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004606-58.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011107 - DIREITO ADQUIRIDO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: ALDRIN FONTANA
ADVOGADO(A): SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004675-51.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: SILVIO HENRIQUE LOPES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004760-12.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUSA MUNIZ DE SOUZA FABRO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004770-77.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004797-28.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004805-17.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECDO: VALSI CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004821-73.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSILENO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004821-98.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARIA JOVENTINA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004832-02.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RECDO: LUIZETE RAMOS CAPRIOLI
ADVOGADO: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0004835-27.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: ZELIA QUEIROZ NEGRÃO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004837-36.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DELVIR ALVES BARROS
ADVOGADO: SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004841-84.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JORGE DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004910-50.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ MILANI
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004928-17.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS ANTONIO MARTINELLI
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004973-26.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ARISTEU ROSA
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005011-24.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUNAMITA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005019-22.2010.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040306 - RECEBIMENTO CONJUNTO DE BENEFÍCIOS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIÃO IVO CONTIERO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005043-06.2008.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LINO YUAO KATO
ADVOGADO: SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005091-22.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANANIAS RIOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005103-02.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR SINIONE REGAZZO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005208-87.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: DEVANILDA APARECIDA FOGACA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005265-34.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005286-65.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SERGIO PEREIRA PARDINHO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005310-10.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031203 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - DÍVIDA ATIVA
RECTE: ROBERTO MONTES
ADVOGADO(A): SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005343-62.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: WAGNER ALVES
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005348-98.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARILENE APARECIDA BUENO
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005410-82.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: FRANCISCO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005443-16.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: VALDOMIRO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005462-25.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DAIANA TANIA REZENDE E OUTRO
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RCDO/RCT: EDULIA TANIA REZENDE
ADVOGADO(A): SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005476-62.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA FRANCISCO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005514-42.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: MARILDA FURTADO DE MENDONCA
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0005517-48.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: JURACI BAPTISTA MACHADO
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005529-32.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011104 - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE
ADVOGADO: SP183884 - LAURA CELI DE SOUZA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005543-61.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: WILSON FLORES
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005563-54.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO PERICLES PAULA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005620-19.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE LOURDES CALANCA ROCHA
ADVOGADO(A): SP214318 - GEISSER KARINE DOS SANTOS PADILHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005634-28.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: DANILO JOSE CORREIA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005662-70.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: NEUSA APARECIDA ANJOS MATEUS
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005670-47.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: CARLOS ADAO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005718-50.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: NEIDE FERREIRA SANTIAGO PITA
ADVOGADO(A): SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005757-30.2008.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: MARIA PAULA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005849-29.2013.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005863-48.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HELENA SIBIONI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005864-28.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE TADEU DE FATIMA VIDAL
ADVOGADO: SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005889-68.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: NEUSA MARIA MALARA

ADVOGADO(A): SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006004-35.2008.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALDERICO MEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006041-86.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(R))
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GROTOLI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006167-42.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DEVAIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006192-42.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: ZILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006227-63.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DENILSON FROSINO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006230-22.2008.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALTER REGINATO
ADVOGADO: SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0006280-82.2007.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: VANDERLEI REZENDE
ADVOGADO(A): SP067456 - ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006328-42.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LEONOR COSTA
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006357-28.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP312449 - VANESSA REGONATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006486-70.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE BRITO DIAS
ADVOGADO: SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006498-50.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURO GARCIA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006507-94.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: WILMA MARIA KERNER PONTES
ADVOGADO(A): SP277468 - GILBERTO BOTELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO A ADVOGADA MARCIA CONCEIÇÃO DA SILVA- OAB/SP 325.714
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006585-09.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: SILVANO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006651-54.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENI GONCALVES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Anulada a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006760-15.2010.4.03.6104 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
SISTEMÁTICA CONVERSÃO BENEF. PREVIDEN EM URVS
RECTE: PAULO PERES
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006844-38.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006849-55.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: JOSE ANTONIO SILVERIO
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006868-90.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA LAZARA DE OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006946-42.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006947-79.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON GAVA
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006962-75.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ALENCAR PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006987-88.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CLAUDIMIR MUZA
ADVOGADO(A): SP215488 - WILLIAN DELFINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007085-97.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARLI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007093-74.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JURANDIR RAMALHO
ADVOGADO(A): SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007233-33.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: ADEMIR TONELOTTO
ADVOGADO(A): SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007300-95.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS ULIANO
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007330-08.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ADELINO CARDOSO DA APARECIDA
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007338-82.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: PEDRO ESCUDEIRO
ADVOGADO(A): SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007367-77.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: GENNY SERBER
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007406-29.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO O ADVOGADO ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - OAB/SP 172.851
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0007439-16.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LOURIVAL LOPES
ADVOGADO: SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007452-70.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO MARIO BARCO
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007581-68.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: CELIA FERNANDES DURGAM
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007584-59.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL CARRASCOSA GOULART
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007642-72.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA GONCALVES POSSATI
ADVOGADO: SP154145 - PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007735-83.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: MARIA DO CARMO GUIMARAES MANTOVANI
ADVOGADO(A): SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007818-12.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: THEREZA VIALE ROSA
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007858-18.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURELIANO MESSIAS DE MATOS
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007882-70.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LINA MARIA DINIZ
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007933-91.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR IDADE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADELINA LOPES ESTEVAO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007959-24.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: JOSEFA MARIA DA CRUZ PAROLIN
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008061-53.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP247561 - AMARILDO APARECIDO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008071-76.2008.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: MARIA CELIA BARROSO BASTOS
ADVOGADO(A): SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008137-67.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE CARLOS MARQUES DE LIMA
ADVOGADO: SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008140-29.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0008203-11.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JOSE CARLOS MARCATO
ADVOGADO(A): SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008334-22.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
UTILIZAÇÃO DO PNS NO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS
RECTE: PEDRO MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008435-27.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GILMAR LOPES
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008633-33.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: JOAO PAULO SEGATELLI
ADVOGADO(A): SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008741-28.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0008798-46.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMARILDO APARECIDO STROMBECK DE CAMARGO
ADVOGADO: SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009161-70.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: AYAKO NIWA

ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009209-70.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

RECTE: ROBERTO UILES VIANNA

ADVOGADO(A): SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA

RECTE: CLAUDIA MARIA DA SILVA VIANNA

RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Anulada a sentença, v.m.

PROCESSO: 0009258-07.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: LAERTE FRANCISCO GATTI

ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009288-17.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

RECTE: RENATO PEDRO DA COSTA

ADVOGADO(A): SP098327 - ENZO SCIANNELLI

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009301-09.2006.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR

RECTE: TEREZA MARIA LUIZA SARTI SARCEDA

ADVOGADO(A): SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009376-72.2010.4.03.6100 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030804 - ENERGIA ELÉTRICA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO -TRIBUTÁRIO

RECTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

ADVOGADO(A): SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: PAES E DOCES JARDIM SANTA RITA LTDA - EPP
ADVOGADO: SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009530-64.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ELIANA SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009570-56.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA
DE TETO LIMITADOR
RECTE: BENEDITO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009633-05.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APOSENTADORIA POR IDADE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENTO PAULO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009755-86.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ADOLFO SOBRINHO
ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009867-39.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI EQUIV. ENTRE
SALÁRIOS-DE-BEN. E DE CONTR.
RECTE: ORLANDO LEONCIO
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0009980-24.2006.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERIVAN DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010072-15.2014.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010177-45.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSEVAL LEONCIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010217-04.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JESSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010230-26.2007.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: JORGE LUIZ MATTOS
ADVOGADO(A): SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010250-07.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OSVALDO DUARTE
ADVOGADO(A): SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
PROFERIU SUSTENTAÇÃO O ADVOGADO EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - OAB/SP 227.619
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010278-66.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: JOSE JOAQUIM DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010583-50.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES
RECD: SONIA CARMEN DA MATA D APRESENTACAO
ADVOGADO: SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010636-71.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO: SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0010785-23.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO MOREIRA FREIRE
ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011030-75.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: PEDRO LOURENCO BARRETO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011494-53.2008.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MAURO RAYMUNDO RAMOS
ADVOGADO(A): SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0011813-20.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARTHA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012090-09.2014.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE LICO ELLIS
ADVOGADO(A): SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012179-16.2006.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GUILHERME DA SILVA CHIARELLI (MENOR, REPRES.P/)
ADVOGADO: SP127334 - RIVA NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012230-34.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: OSMAR CRUZEIRO
ADVOGADO(A): SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012238-53.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA FRAGOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012245-45.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO BEZERRA

ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012446-78.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: DAVID GATTO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012459-30.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARGARIDA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012530-50.2005.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDNO TOFANI
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012768-96.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: MARIA ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012935-18.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: WILSON ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO(A): SP134900 - JOAQUIM BAHU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0012943-85.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SERGIO PANCERA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013492-03.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMELA AMBRICO
ADVOGADO: SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013618-82.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020802 - MÚTUO HABITACIONAL -CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E
FINANCEIRO
RECTE: CLAUDIA BRUNETTI
ADVOGADO(A): SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013808-74.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030703 - APOSENTADORIA/RETORNO AOTRABALHO- CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: RENALVA PASSOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014061-20.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EXPEDITO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014288-10.2014.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: HILDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014478-32.2007.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZULMIRA COSTA MAGRI
ADVOGADO: SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014902-33.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ORLANDO DE AZEVEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015262-33.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO ISMAR DE PAULA
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0015579-68.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CLELIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016424-22.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016921-77.2007.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESPIRIDIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017166-28.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: IRENE PAES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017437-90.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO FERNANDES LIMA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017524-22.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE
ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: RONALDO GUIMARAES GALLO
ADVOGADO: SP150934 - RONALDO GUIMARAES GALLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0017966-12.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ISABEL DE JESUS ALVES SILVA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018022-86.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: NEIDE APARECIDA DE FATIMA RESENDE
ADVOGADO: SP057688 - JOSE BISCARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0018080-92.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALAIDE MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Julgado extinto o processo, v.u

PROCESSO: 0018091-24.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADAO FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019149-59.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
RECTE: LIDIANE COSTA RIOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0019234-77.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: RODRIGO PEREIRA CHECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020058-26.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: RAIMUNDO PEREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020345-23.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CACILDA VICENTE ESPINHOZA
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0020710-19.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: ELY BORGES FRANCO
ADVOGADO(A): SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0021647-29.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA
SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: JOSE LUIZ FINS FILHO
ADVOGADO: SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022177-91.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO ANTONIO MARCOLONGO
ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0022592-40.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SARA REGINA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0024700-13.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030705 - TEMPO DE SERVIÇO URBANO/CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS -
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO CARLOS MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025166-75.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAO BOSCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025555-21.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: ANTONIA EDUARDO
ADVOGADO(A): SP154237 - DENYS BLINDER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0025796-92.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OSVALDO LEONARDO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0026512-32.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060302 - CONTRATO DE ADESÃO - PROTEÇÃO CONTRATUAL
RCTE/RCD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RCDO/RCT: NORBERTA SOARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO
RCDO/RCT: ADELINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP145668-WALKIRIA SILVERIO GOBBO
RCDO/RCT: ADELINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP186027-ADELINA SOARES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0026513-46.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LOUZADA
ADVOGADO(A): SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029264-11.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA
FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: GERSZON PUCZYNSKI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029639-41.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDORPÚBLICO CIVIL - PLANO DE
CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
RECTE: LEE HAN TSUAN
ADVOGADO(A): SP119439 - SYLVIA HELENA ONO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0029811-17.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
APOSENTADORIA POR IDADE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ABDON NOBREGA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Convertido em diligência, v.u.

PROCESSO: 0033822-21.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NELSON ALVES PEGO
ADVOGADO(A): SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036284-48.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FELIX OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0036663-23.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77
- ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO MASCATE MATHIAS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037148-23.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARIA TERESA PALUMBO
ADVOGADO(A): SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037380-59.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MARIA SALETE DA COSTA
ADVOGADO(A): SP294046 - FERNANDO APARECIDO CAVALCANTI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037381-20.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALICE SANTOS FARIAS
ADVOGADO(A): SP037209 - IVANIR CORTONA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037614-80.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - ATIVOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ALESSANDRA ANDRADE FERNANDES DE MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0037649-90.2012.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
IMPTE: JOAO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038244-10.2008.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JOAO DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0038691-95.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SALAS FERNANDES
ADVOGADO: SP052027 - ELIAS CALIL NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039135-31.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE
TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: CREUSA MARIA DIAS BARBOSA
ADVOGADO(A): SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0039145-07.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO
COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ABRANTES
ADVOGADO: SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0040400-92.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC
RECTE: LAURINDA ANGELICA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041125-47.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MINERVINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0041610-47.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO ROGERIO FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042898-11.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: ALEXANDRE GUEDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0042920-59.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: OSVALDO GARCIA ALONSO
ADVOGADO(A): SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0043933-98.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROQUE FELICIANO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0044069-95.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIO JUNES CARDOSO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045071-95.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DIVA APARECIDA PICCININ
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0045322-21.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE
1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SHIRLEY LOIOLA MACHADO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046343-95.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T
DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HERMES NUNES FILHO
ADVOGADO: SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046698-42.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0046939-74.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LURDES BATISTA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047125-05.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047155-35.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FLAVIO NUNES LINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0047358-36.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE
BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ DE SOUZA CARDOZO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0048179-64.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: NELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049330-02.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049428-31.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALAIDES FELOMENA DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0049975-61.2012.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: GLACIA TORQUATO SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: MANUEL FRANCISCO SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050355-84.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: RAIMUNDA HOLANDA SANTANA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050759-43.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: CATARINA MONTEFORTE
ADVOGADO: SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0050787-74.2010.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: REGINA CELIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051145-97.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MAURO JOSE LINO
ADVOGADO(A): SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0051242-05.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE ROBERTO VAZ
ADVOGADO(A): SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052021-52.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR
PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: EDMUNDO ARCANJO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0052071-83.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: CARLOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0053952-95.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ADEJAIME DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054026-86.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054216-10.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA ANGELINA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054656-45.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO PIVA CREMA
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054800-53.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS
DANOS
RECTE: MARCIO MENESES LOBO
ADVOGADO(A): SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0054957-89.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: ONOFRE APARECIDO CAMPOS
ADVOGADO(A): SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055497-11.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MAGALI ODETE TUCKMANTEL SINOTTI
ADVOGADO(A): SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0055741-95.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JUSTO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO(A): SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056200-29.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: MOACIR DIAS LUSTOSA
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0056211-92.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0058128-15.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE FELIX DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059037-57.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP327054 - CAIO FERRER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059324-20.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE ROBERTO BRANDEBUSQUE
ADVOGADO(A): SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0059546-22.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS -
REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: JORGE DE LIMA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0063025-23.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO IGP-DI
RECTE: MARILENE BATISTA SANCHES SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064367-69.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: MARCOS LUIZ AVERSA
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064381-92.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: JOAO BATISTA FRAGA
ADVOGADO(A): SP202595 - CLAUDETE DE FÁTIMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0064665-61.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: TEREZINHA APARECIDA DA SILVA DORO DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0081049-46.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - AUXÍLIO DOENÇA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA SALETE GRECCO MENDES PINTO
ADVOGADO: SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0084172-18.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZOLDA SOUSA MENESES
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0086141-68.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0314993-89.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 020903 - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO (CONTRATO DE GAVETA) - SISTEMA
FINANCEIRO DE HABITAÇÃO
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: DOUGLAS DOMINGOS DA COSTAe outro
ADVOGADO: SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA
RECDO: VILMA VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO(A): SP200074-DANIELLA FERNANDA DE LIMA
RECDO: SILVIO SATRIUC
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0340695-37.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND.
CORREÇÃO DOSAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONICE MARQUES GOBATO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

ACR : 0003877-30.2012.403.6103
ASSUNTO : ARTIGO 330 CÓDIGO PENAL
APTE : AGUINALDO FERREIRA ALEXANDRE
ADV : OAB/SP 245.891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA
REMTE : 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
SÚMULA : Retirado de pauta por indicação do relator.

RESE : 0011750-93.2008.403.9701
ASSUNTO : ARTIGO 70 LEI 4117
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : REPRESENTANTES DA RÁDIO GOSPEL FM
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
SÚMULA : Retirado de pauta por indicação do relator.

HC : 0013239-61.2014.403.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ASSUNTO : ARTIGO 330 CÓDIGO PENAL
IMPTE : MARCOS AUGUSTO VAZAO
ADV : OAB/SP 258.532 - MARCOS AUGUSTO VAZAO
PCTE : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
IMPDO : JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE GUARULHOS/SP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA : Retirado de pauta por indicação do relator.

ACR : 0008468-12.2001.403.6106
ASSUNTO : ARTIGO 48 LEI 9.605/98
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : ADIRSON SIQUEIRA GALVES
ADV : OAB/SP 164.205 - JULIANO LUIZ POZETI
REMETE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA : Retirado de pauta por indicação do relator.

ACR : 0008575-52.2012.403.6112
ASSUNTO : ARTIGO 48 LEI 9.605/98
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : LUIZ CARLOS FELIPE
ADV : OAB/PR 32.655 - IRACI SOUZA DE SARGES
REMETE : 2ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAECLER BALDRESCA
SÚMULA : Retirado de pauta por indicação do relator.

ACR : 0016134-13.2013.403.6181
ASSUNTO : ARTIGOS 139 E 140 CÓDIGO PENAL
APTE : JOÃO PAULO FERNANDES FILHO
ADV : OAB/AP 163.371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO
APDO : GIL LUCIO ALMEIDA
ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMETE : 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP
RELATOR(A): Juiz(a) Federal NILCE CRISITNA PETRIS DE PAIVA
SÚMULA : Retirado de pauta por indicação do relator.

O Excelentíssimo Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 17 de novembro de 2014. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Priscila Fabiana Bardí Romano, Analista Judiciário, RF 4529, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal.

São Paulo, 03 de novembro de 2014.
FERNANDO MOREIRA GONCALVES
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/01/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

LOTE 2336/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000008-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUITERIA BEZERRA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000009-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ALVES SENADIAS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000010-12.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO JOAQUIM PINHEIRO

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000011-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLAVIA CAMPINAS VIEIRA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000012-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES QUEIROZ PACCA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/03/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000013-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO OLIVEIRA DE FREITAS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/02/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000015-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRISNETE BRAZ DA SILVA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/02/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000017-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA MARIA DE SOUSA NETA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000021-41.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR BARROQUELO GRUTTER

ADVOGADO: SP081406-JOSE DIRCEU DE PAULA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000022-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000024-93.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY RAMOS GIMENES MALVEZZI

ADVOGADO: SP316942-SILVIO MORENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000028-33.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA ALVES SIQUEIRA

ADVOGADO: SP262269-MELINA FERNANDA LEITE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2015 14:50:00

PROCESSO: 0000029-18.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIVALDO SILVA

ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000030-03.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000031-85.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEITON DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO: SP277909-JOICE NEVES ROCHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000032-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALAMIR MENEZES FILHO

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000033-55.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON REVERTE MENDES

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000034-40.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA REIBALDI

ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000035-25.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000037-92.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES GUEDES LEITE

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/02/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000038-77.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA LIRA VENTURA

ADVOGADO: SP177865-SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000040-47.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA MARTINS

ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000042-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2015 16:00:00

PROCESSO: 0000044-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BORTOLO FERREIRA

ADVOGADO: SP067984-MARIO SERGIO MURANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000045-69.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORIVALDO XAVIER DE BRITO

ADVOGADO: SP228051-GILBERTO PARADA CURY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000046-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ITAJAIR CESARIO

ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000092-43.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA SANTANA TAVARES

ADVOGADO: SP229942-DIANA FUNI HUANG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000094-13.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GILDA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: SP267023-GLAUCIA HELENA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/02/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000096-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP181253-ANA PAULA SMIDT LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000098-50.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000099-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000100-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RUGGIERO
ADVOGADO: SP354713-TULIO RICARDO PEREIRA AUDUJAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000101-05.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SORAIA PAIVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000102-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO SALVADOR NATAL
ADVOGADO: SP272385-VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000103-72.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000104-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000105-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CORREIA LIMA

ADVOGADO: SP215791-JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000131-40.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LAURA BATISTA DA TRINDADE

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000132-25.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000134-92.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SOARES

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000135-77.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR JATOBA JUNIOR

ADVOGADO: SP123739-REGGIA MACIEL SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000136-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000138-32.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERONIDES CAMPOS DE MORAIS

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000139-17.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO

ADVOGADO: SP128772-CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO COSTA SANTANA

ADVOGADO: SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000154-83.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL ALVES DANTAS

ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000158-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA COSTA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-90.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL ALVES DANTAS

ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000162-60.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA LAGUNA CASCAVAL

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/02/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000163-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA ALVES

ADVOGADO: SP211745-CRISTINA APARECIDA PICONI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000164-30.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES FRANQUEIRA

ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000171-22.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNEZIRO FREIRE DA SILVA

ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000172-07.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMILIO CONTRERAS PIRES

ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000179-96.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000180-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERALUCIA DIAS MACEDO ABAD

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000184-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR FIRIGATTO CARDOSO

ADVOGADO: SP256821-ANDREA CARNEIRO ALENCAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000192-95.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA MARQUES

ADVOGADO: SP128736-OVÍDIO SOATO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000193-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON BASTOS FERREIRA

ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000196-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAZIEL DA SILVA GUIMARAES

ADVOGADO: SP189610-MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000197-20.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YOUTI KITAGAWA

ADVOGADO: SP141865-OVIDIO DI SANTIS FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000198-05.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UZIEL MARTINS DA GAMA

ADVOGADO: SP189610-MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000199-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA HERRERA MAGALHAES

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO

DO AUTOR).

PROCESSO: 0000201-57.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANTANA CARVALHO

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000202-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDEIR MARIA DE JESUS FERNANDES

ADVOGADO: SP151334-EDSON DE LUCCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2015 16:00:00

PROCESSO: 0000205-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO IBIAPINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP099035-CELSON MASCHIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000206-79.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CINTIA MORENO NACCARATO BARREIROS

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000210-19.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO ROGERIO WASHIZO CARUSO

ADVOGADO: SP141865-OVIDIO DI SANTIS FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000211-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO EDUARDO RAMETTA

ADVOGADO: SP251150-DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000213-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICTOR MAKTURA

ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000216-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO LEITE

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000219-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO CESAR LEONARDO
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000221-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORJANA HERMANN
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000223-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO NACIMBEN
ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000224-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122943-EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000226-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA SIQUEIRA DE FARIAS
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000230-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALD OLIVEIRA LINDOSO
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000239-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ CAMILO LEITE
ADVOGADO: SP143281-VALERIA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000244-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIEKO HIDAI DEEL GIUDICE
ADVOGADO: SP130889-ARNOLD WITTAKER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000246-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR TAKEYUKI GALINDO YAHARA
ADVOGADO: SP192823-SANDRA MARTINS FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2015 14:45:00
PROCESSO: 0000250-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ PASSARINHO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000251-83.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP227619-EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000253-53.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO LEMES DE ALECRIM
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000255-23.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARINA LIMA
ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000256-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADILSON ROBERTO DE SOUZA DAMIÃO
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000257-90.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ AMBROSIO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/02/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000258-75.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE FRANCISCO ANUNCIATO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000259-60.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE RICCI
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000260-45.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON DIAS MOREIRA
ADVOGADO: SP052080-ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2015 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000262-15.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO GOMES DE PAIVA

ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000266-52.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP149058-WALTER WILIAM RIPPER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000268-22.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000270-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATUNOBU ANDO

ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000273-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS MONTEIRO DE LIMA

ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000278-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP233276-ANGELA ELISA PEPINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000282-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALLAN KIRA

ADVOGADO: SP330831-PAULO HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 15/10/2015 16:30:00

PROCESSO: 0000284-73.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA MIRANDA PAES LEME DE ABREU

ADVOGADO: SP325539-PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 21/09/2015 16:00:00

PROCESSO: 0000295-05.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO ARAUJO

ADVOGADO: SP312299-VANDER AUGUSTO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2015 14:30:00
PROCESSO: 0000299-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP249823-MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2015 16:00:00
PROCESSO: 0000300-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP234265-EDMILSON PACHER MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000301-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA MARIA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252396-TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2015 15:30:00
PROCESSO: 0000307-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON SILVINO GOMES
ADVOGADO: SP234265-EDMILSON PACHER MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000308-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRIACO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000309-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DINIZ
ADVOGADO: SP177855-SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000310-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CAMELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177855-SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000312-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000313-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA DAVID ALMEIDA
ADVOGADO: SP263019-FERNANDO MACHADO COTTA LEIS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000314-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP321406-EMIKO ENDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000315-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMILA MEIRA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000316-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000321-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUSY SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000326-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIANA MARIA CASTRO DE MOURA
ADVOGADO: SP353715-OTAVIO BRANCO DE SOUSA
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000328-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LEAO DE BRITO
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 25/03/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000335-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000339-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIS BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000340-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARY FIRMINO DE ASSIS
ADVOGADO: SP198707-CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000344-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIZALDO SANTOS
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000346-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA APARECIDA INACIO
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000350-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIS NICACIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000352-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000354-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE FRANCISCA DE JESUS
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000355-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000358-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO QUEIROZ LIMA
ADVOGADO: SP198686-ARIANA FABIOLA DE GODOI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000361-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO JACOB DE LUNA
ADVOGADO: SP189817-JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000362-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES BERNADETE DE SOUZA TRUGLIO
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000363-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIZEU DOS REIS
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 31/08/2015 15:30:00
PROCESSO: 0000364-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CANDIDO EVARISTO
ADVOGADO: SP227621-EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000366-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO CORREA
ADVOGADO: SP348167-YASMN JADE DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000368-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP143281-VALERIA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000369-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVI ERSON GIANI DA SILVA
ADVOGADO: SP330468-JOSIMAR VARGAS DE SOUZA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2015 14:00:00
PROCESSO: 0000371-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LIMA NAZARETH
ADVOGADO: SP204396-ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000375-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLEN BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - M

REPRESENTADO POR: ISABELLA CESARINI PUGLIESI

ADVOGADO: SP315236-DANIEL OLIVEIRA MATOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000377-36.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES CORREA

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000378-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO JOSE BIN

ADVOGADO: SP183209-RENATA DE ROSA PIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 16/10/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000379-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP212412-PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000381-73.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERANDOLINO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000382-58.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: G SMART COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI -

REPRESENTADO POR: MARIA LUCIA CESARINI PUGLIESI

ADVOGADO: SP315236-DANIEL OLIVEIRA MATOS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000385-13.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENICE PEREIRA DA CRUZ CANDIDO

ADVOGADO: SP115484-JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000389-50.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ABRAO DIAS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/02/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000390-35.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000392-05.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA LAVANDE

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/02/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000393-87.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE MARIA DA COSTA E SILVA

ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000394-72.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000398-12.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIR DIAS SANTOS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000405-04.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAINE DOS SANTOS CAUBY DA SILVA

ADVOGADO: SP261261-ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2015 15:30:00

PROCESSO: 0000407-71.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000410-26.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIOVANI ALVES CORREA

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000416-33.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ADOLPHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000417-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MINORU ICHIKAVA
ADVOGADO: SP068202-MARIA JOSE BALDIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000418-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP071418-LIA ROSANGELA SPAOLONZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000419-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS NETO VELOSO
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000420-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP264944-JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000423-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP093681-PEDRO LUIZ NAPOLITANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2015 14:00:00
PROCESSO: 0000424-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252504-BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000425-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALLACE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP351000-MAURICIO SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 16/10/2015 16:30:00
PROCESSO: 0000426-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO DE MELLO
ADVOGADO: SP256821-ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000427-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERI FARINA CARMONA
ADVOGADO: SP124384-CLAUDIA REGINA SAVIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000428-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL ANA DA SILVA
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000430-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRLEI VIEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000432-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GOLFETTE DE PAULA
ADVOGADO: SP068202-MARIA JOSE BALDIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000433-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CARDOSO
ADVOGADO: SP256821-ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000434-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP202032A-CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000435-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE DE CASTRO
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2015 14:00:00
PROCESSO: 0000437-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA REGINA STAVALE
ADVOGADO: SP260898-ALBERTO GERMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2015 15:30:00
PROCESSO: 0000438-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MARIA DE GOUVEA RAMOS
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000439-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000441-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JORGE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000443-16.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR FIRIGATTO CARDOSO

ADVOGADO: SP256821-ANDREA CARNEIRO ALENCAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000446-68.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA REGINA MAGIONI

ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000450-08.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE DE CASTRO FERNANDES PECORARO

ADVOGADO: SP315241-DANILO DE TOLEDO CESAR TIEZZI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 31/08/2015 15:30:00

PROCESSO: 0000451-90.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP101399-RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000452-75.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA MILLER

ADVOGADO: SP129669-FABIO BISKER

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 19/10/2015 16:30:00

PROCESSO: 0000455-30.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORLANDO GARCIA LEAL

ADVOGADO: SP334290-ROSE GLACE GIRARDI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000456-15.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA ALVES NUNES

ADVOGADO: SP256821-ANDREA CARNEIRO ALENCAR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000458-82.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE SANTOS MATOS

ADVOGADO: SP299708-PATRICIA SILVEIRA MELLO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000460-52.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: YERE UBIRAJARA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP068202-MARIA JOSE BALDIN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000463-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NECLECIO GARBELINE
ADVOGADO: SP256821-ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000464-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000466-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA NELI GARCIA
ADVOGADO: SP052545-MARIZA REINEZ E CINTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2015 15:00:00
PROCESSO: 0000467-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP328967-JONATAS VERISSIMO SILVA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2015 13:30:00
PROCESSO: 0000468-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP256821-ANDREA CARNEIRO ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000469-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO SANTOS MATOS
ADVOGADO: SP299708-PATRICIA SILVEIRA MELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000471-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARROSO DE LIMA
ADVOGADO: SP132157-JOSE CARLOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000482-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GRAZIANO DE JESUS
ADVOGADO: SP208394-JONILSON BATISTA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000483-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUTO POSTO RIGA LTDA
ADVOGADO: SP286651-MARCELO TETSUYA NAKASHIMA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000484-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP328545-DAVID JOSE LOPES FARINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000491-72.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER EDUARDO SATAS
ADVOGADO: SP272978-RAFAEL FABER BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000493-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDA ALVES DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000498-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS FERREIRA
ADVOGADO: SP288907-ADRIANA DA SILVA FERREIRA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000499-49.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000500-34.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000501-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000503-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOSMAR MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000506-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA MORAIS
ADVOGADO: SP143454-ANGELICA BUION MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000508-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE CRISTINA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP312161-ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000509-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000514-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA DE AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2015 14:00:00
PROCESSO: 0000516-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE LAURENTINO PEREIRA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/02/2015 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000517-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000522-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/02/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000523-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS VALVERDE
ADVOGADO: SP319885-PATRICK SCAVARELLI VILLAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000524-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIDE MARIA DE FRANCA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000528-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO: SP208394-JONILSON BATISTA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000529-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARIMATEA LOPES
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000530-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA APARECIDA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000533-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000535-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDELZUITA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000537-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIVERO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000540-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP224130-CARLOS EDUARDO SINHORETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000542-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ARRUDA GONCALVES
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000546-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000553-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PERES
ADVOGADO: SP181253-ANA PAULA SMIDT LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000556-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000563-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP181253-ANA PAULA SMIDT LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000574-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ELIAS
ADVOGADO: SP227619-EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000576-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCULES LINO GONCALVES
ADVOGADO: SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000578-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000581-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA REGINA CASSALHO
ADVOGADO: SP227619-EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000587-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000588-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZA GERVASIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP275512-MARCELIA ONORIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000594-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO: SP253144-CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000598-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP160381-FABIA MASCHIETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000599-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA MATIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000605-11.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIANA ROSALIA GAGLIARDI

ADVOGADO: SP299898-IDELI MENDES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000607-78.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI FRANCO DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000610-33.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON SOUSA SILVA

ADVOGADO: SP286757-RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000611-18.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP160381-FABIA MASCHIETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000613-85.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RISALVA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP253853-ELIANDRO LUIZ DE FRANÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/02/2015 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000614-70.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-55.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO SANTOS SILVA

REPRESENTADO POR: DORA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP220264-DALILA FELIX GONSALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000616-40.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORESTES ADAUTO CAMPANA

ADVOGADO: SP316586-VANESSA ISIDORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000617-25.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BIANCA DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/08/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000618-10.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILMAR QUERINO GUERRA

ADVOGADO: SP238063-FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000619-92.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMARIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP160381-FABIA MASCHIETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000620-77.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAN PANTALEAO DA SILVA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000621-62.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000626-84.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO: SP286750-RODRIGO MAGALHÃES COUTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000628-54.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONILTON TEIXEIRA CRUZ

ADVOGADO: SP160381-FABIA MASCHIETTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000629-39.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDE RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO: SP282577-FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000630-24.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANEIDE FERNANDES BISPO

ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000634-61.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIANE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000635-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD SANCHES DE PAULA
ADVOGADO: SP290906-MARIAUREA GUEDES ANICETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000637-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOLITA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP216741-KATIA SILVA EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2015 15:00:00

PROCESSO: 0000638-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MASCH NASLAUSKI
ADVOGADO: SP092761-MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 09/11/2015 16:15:00

PROCESSO: 0000640-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENERCI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP234265-EDMILSON PACHER MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000641-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CATANEO
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000642-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BERNARDINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP267412-EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000643-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINETE JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP177855-SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA
RÉU: ALINE SOUZA ANDRADE
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2015 13:00:00

PROCESSO: 0000661-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORACI RIBEIRO LUSTOSA
ADVOGADO: SP271460-RONALDO ANTONIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000665-81.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP115484-JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000666-66.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA RODRIGUES SALES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000668-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON DRUMOND GOMES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000670-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE CAMARGO DOMINGUES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000673-58.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERCY JESUINO BASTOS
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000676-13.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO ANTERO DA SILVA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000677-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA DE CASSIA LOURETO FREIRE
REPRESENTADO POR: MARIA EVANISA LOURETO FREIRE
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000679-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VERAS ALVES
ADVOGADO: SP230058-ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0000688-27.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP304381-MARCUS ELY SOARES DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000689-12.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000690-94.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000692-64.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARLEUDA FERNANDES
ADVOGADO: SP328911-JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2015 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000693-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BEATRIZ GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP253144-CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2015 14:00:00
PROCESSO: 0000694-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA D'AJUDA SANTOS
ADVOGADO: SP168820-CLÁUDIA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000696-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL GARCIA
ADVOGADO: SP122636-JANE BARBOZA MACEDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000699-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188998-KARINA BIAZON SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000700-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO PINHEIRO
ADVOGADO: SP136460B-PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000702-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOMIKO MARUYAMA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000709-03.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MARIA DA CUNHA
ADVOGADO: SP317060-CAROLINE VILELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000712-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIANE CRISTINA CASSOL SEEWALD
ADVOGADO: SP081406-JOSE DIRCEU DE PAULA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000713-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP228051-GILBERTO PARADA CURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/02/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000715-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA CASSIA SALLES PEDROSA
REPRESENTADO POR: RITA DE CASSIA PEDROSA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/02/2015 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/02/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000716-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO PONTES DUARTE
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000717-77.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO DA SILVA
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000866-73.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LACERDA DA SILVA
ADVOGADO: SP215287-ALEXANDRE BERTHE PINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2015 13:30:00
PROCESSO: 0000970-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS IGNACIO QUINTINO
ADVOGADO: SP350983-LETICIA BARTOLOMEU PERUCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001063-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENICE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253847-EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: MINISTÉRIO DA FAZENDA
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088370-54.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LUIZ MOREIRA DANIEL
ADVOGADO: SP282620-JOSIANI GALVÃO BOLANDIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088451-03.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FARIAS BRITO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088871-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP176907-LENIR SANTANA DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2015 17:00:00
PROCESSO: 0088910-05.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP261201-WANDRO MONTEIRO FEBRAIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088912-72.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE CRISTINA MARTINS
ADVOGADO: SP261201-WANDRO MONTEIRO FEBRAIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088915-27.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ORLANDELLI SIQUEIRA
ADVOGADO: SP167194-FLÁVIO LUÍS PETRI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088916-12.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONEZIO MOREIRA DE ASSIS
ADVOGADO: SP229908-RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088921-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BARTOLOMEU TORQUATO PEREIRA
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088924-86.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANIEL AGOSTINHO DE LIRA
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088926-56.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS XAVIER
ADVOGADO: SP253088-ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088928-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON JORGE PEREIRA
ADVOGADO: SP189761-CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088930-93.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI
ADVOGADO: SP090949-DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088931-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RICARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP090949-DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088933-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLAVIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088937-85.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO: SP275586-YOUSRA AMAD CHARRUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088938-70.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO: SP275586-YOUSRA AMAD CHARRUF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088940-40.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088942-10.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE HENRIQUE NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO: SP312047-GICELLI SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088943-92.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES DE ARAUJO NEVES
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088949-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUDELINO CORREA NETO
ADVOGADO: SP265560-CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088950-84.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA MENEZES SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088955-09.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO TIEGHI RUGGIERO
ADVOGADO: SP253088-ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088957-76.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088966-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272787-JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088967-23.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA MOITINHO
ADVOGADO: SP156442-MARCO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088968-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP272787-JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088969-90.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE FERREIRA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088970-75.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL CALDEIRA REIS
ADVOGADO: SP189761-CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088973-30.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVER CANO GARCIA MENEGUELO
ADVOGADO: SP054888-IVANICE CANO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088979-37.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANIO FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088980-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR WAGNER DE ANDRADE
ADVOGADO: SP304505-ELSON RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088981-07.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BERNARDES SOUZA
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2015 14:00:00
PROCESSO: 0088982-89.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE BRAGA
ADVOGADO: SP186672-FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088987-14.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP309416-ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088992-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RF ANESTESIOLOGIA S/S LTDA
ADVOGADO: SP174914-MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088994-06.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA VIANA DE OLIVEIRA SEGALINA
REPRESENTADO POR: RENATHA VIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2015 16:00:00
PROCESSO: 0088998-43.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0089004-50.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA MATTOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP204678-ANA PAULA MATTOS RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA CEF: 27/08/2015 15:30:00

PROCESSO: 0089007-05.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP215702-ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0089008-87.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOLORES ALVES VIANA

ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0089009-72.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2015 14:00:00

PROCESSO: 0089010-57.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO QUEDA NETO

ADVOGADO: SP154374-RENATO CANHA CONSTANTINO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0089011-42.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP288639-ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 03/02/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA BORGES LAGOA, 1065 - CONJ.26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO/SP - CEP 4038032, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0089012-27.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO SANGREGORIO

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/02/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0089013-12.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA CENCIARELLI LUPION
ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0089014-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA CENCIARELI LUPION
ADVOGADO: SP198332-CLAUDIA CENCIARELI LUPION
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2015 15:00:00
PROCESSO: 0089016-64.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS
ADVOGADO: AC001183-NATANAEL NUNES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 23/09/2015 16:00:00
PROCESSO: 0089018-34.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO SANCHES
ADVOGADO: AC001183-NATANAEL NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0089019-19.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEBE GOMES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP215055-MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0070875-94.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TABAJARA CHAGAS
ADVOGADO: SP107512-GERALDO TABAJARAS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/10/2015 15:15:00
PROCESSO: 0073188-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP154237-DENYS BLINDER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0076370-22.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FIRME DE ARAUJO
ADVOGADO: SP156654-EDUARDO ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0079874-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SILVA DORIA
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0080405-25.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP345752-ELAINE CRISTINA SANTOS SALES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0080779-41.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILZETE DE SOUZA LIMA CARVALHO
ADVOGADO: SP301278-ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0081393-46.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0081459-26.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES SILVA ALVES
ADVOGADO: SP327420-AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0081679-24.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR FRANCISCO GOMES
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2015 15:00:00
PROCESSO: 0082119-20.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143646-ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/08/2015 15:00:00
PROCESSO: 0082141-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORGIVAL JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0082256-02.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA SATOO
ADVOGADO: SP303491-FABIANA SOARES DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214060-MAURICIO OLIVEIRA SILVA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0082570-45.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HARKO GOYA KANASHIRO
ADVOGADO: SP190807-VANESSA FRANCO SALEMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2015 15:00:00
PROCESSO: 0082591-21.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SOTERIO
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2015 15:30:00
PROCESSO: 0082671-82.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP150175-NELSON IKUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0082836-32.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0082989-65.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MENESES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP351144-FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 21/01/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0083049-38.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE DA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP325211-MOYSÉS PEREIRA NEVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2015 14:45:00
PROCESSO: 0083111-78.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIANS MARTINS DE SOUZA
REPRESENTADO POR: NELIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0083172-36.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONATO SANTIAGO
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0083276-28.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SEVERINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP228119-LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/07/2015 14:30:00
PROCESSO: 0083307-48.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2015 14:00:00
PROCESSO: 0083730-08.2014.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/01/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0083816-76.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO NUNES MARINHO PINTO

ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2015 14:30:00

PROCESSO: 0084152-80.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0084531-21.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL DE MELO SOARES

ADVOGADO: SP180359-ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0084873-32.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CASTELARI

ADVOGADO: SP325104-MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0086849-74.2014.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUZANE KAROLINE DE PAULA CARVALHO

ADVOGADO: SP235058-MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 324

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 28

TOTAL DE PROCESSOS: 352

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo

de5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000176-38.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000177-23.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAO TAKAKI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000179-90.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE ALMEIDA BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000180-75.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000181-60.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALVES DE BARROS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000182-45.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO FERNANDES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000183-30.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO BERTOLI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000184-15.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CANASSA JUNIOR
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000185-97.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000205-88.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RAIMUNDO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000207-58.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URIAS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000208-43.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000209-28.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA BERLOFFA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000212-80.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000220-57.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON HONORIO MARTINS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000221-42.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GUEDES GONCALVES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000227-49.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS LAGOEIRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000229-19.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS GERALDO MANETTI
ADVOGADO: SP286840-ELIANE OLIVEIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000230-04.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUIZ
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000232-71.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO APARECIDO GERALDI
ADVOGADO: SP286840-ELIANE OLIVEIRA GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000234-41.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO: SP106465-ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000235-26.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA RODRIGUES GONCALVES GALVAO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000239-63.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000240-48.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000241-33.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIKO MURAKAMI RODA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000243-03.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA HOLANDA BARROS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000245-70.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA SOBRINHO
ADVOGADO: SP236388-JANAINA CRISTINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000246-55.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP236388-JANAINA CRISTINA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000251-77.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL TELES CARDOSO
ADVOGADO: SP265518-THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000252-62.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ TEODORO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000253-47.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BISPO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000254-32.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000255-17.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DEL FIORENTINO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000258-69.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000259-54.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS JACINTO GOMES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000260-39.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000263-91.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000264-76.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000265-61.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CAETANO DE FARIA FILHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000266-46.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000270-83.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO GAMBARO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000275-08.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR RUFINO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000276-90.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO TEIXEIRA BORTOLAZO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000277-75.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000279-45.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE DALLAQUA DA COSTA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000281-15.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA ALTHEMAN
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000282-97.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER SOTELLO ARMANI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000283-82.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA BENEDITO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000288-07.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES ALVES BESEGGIO
ADVOGADO: SP284052-ADRIANA PIOROCI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-89.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLESONEIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP337698-ROSANA CRISTINA BROGNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000294-14.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON TERTULIANO OLEGARIO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000295-96.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000300-21.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO RODRIGUES PARDINHO SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000301-06.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000302-88.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON GARCINDO JOAQUIM
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000303-73.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON PEREIRA LEDIO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000304-58.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000305-43.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATAN FIRMO XAVIER
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000306-28.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000307-13.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI FELICIO PEREIRA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000308-95.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000309-80.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI PEREIRA SODRE
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000310-65.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SALVADOR
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000311-50.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN ZILDA CAPELETI DE FREITAS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000312-35.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA APARECIDA SILVA BUENO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000313-20.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELITO ANTUNES LIMA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000317-57.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000319-27.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OROZIMBO MOURA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000321-94.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELITA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000333-11.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONILSON MARTINS DIAS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000334-93.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO IURA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000335-78.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS ORTEGA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000336-63.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000337-48.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALTER DANIEL
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000343-55.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINAH PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000353-02.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE LIBERALI
ADVOGADO: SP311610-ADRIELE MAIARA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000354-84.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA DA SILVA VERAS
ADVOGADO: SP311610-ADRIELE MAIARA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000355-69.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE DA PENHA MEDINA
ADVOGADO: SP311610-ADRIELE MAIARA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000357-39.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO CLEMENTE
ADVOGADO: SP311610-ADRIELE MAIARA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000359-09.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO SABADINI
ADVOGADO: SP311610-ADRIELE MAIARA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000422-34.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ESPIRITO SANTO DO VALE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/04/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000424-04.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLEDLEIDE SILVA DE AQUINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/03/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000437-03.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5 ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0022251-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ BATISTA
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2015 15:30:00
PROCESSO: 0022256-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOBRE DE PAULA
ADVOGADO: SP262715-MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022260-67.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR CORREA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022345-53.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BATISTA DUARTE
ADVOGADO: SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022347-23.2014.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA DE FREITAS BERTI
ADVOGADO: SP262552-LUIZ CARLOS GRIPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022369-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MANOEL DOS REIS
ADVOGADO: SP288853-REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2015 15:30:00
PROCESSO: 0022384-50.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZAIR APARECIDO BURATTO
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022396-64.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOMAR FERNANDES CODOGNO
ADVOGADO: SP182606-BENEDITO ALVES DE LIMA NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022399-19.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VENANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP114074-NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022402-71.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022417-40.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIANE COELHO BENETTI
ADVOGADO: SP295002-CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022418-25.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP346520-JULIA VICENTIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022419-10.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022421-77.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DE FATIMA BUSSULAM CUER
ADVOGADO: SP346520-JULIA VICENTIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022423-47.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CACIATORI
ADVOGADO: SP158192-PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022424-32.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA OLIVARI VICENTIN
ADVOGADO: SP346520-JULIA VICENTIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022426-02.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA PONTES
ADVOGADO: SP346520-JULIA VICENTIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022427-84.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP344535-LUIZ NUNES MENDES NETO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022429-54.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO RODRIGUES
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022430-39.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP346520-JULIA VICENTIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022432-09.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO PORFIRIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022433-91.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP346520-JULIA VICENTIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022434-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER AMARILDO MARREIRA
ADVOGADO: SP241980-ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2015 16:00:00
PROCESSO: 0022436-46.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA PRADO BISNETO
ADVOGADO: SP329905-NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022437-31.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA TAVARES
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022438-16.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022439-98.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA TAKAKI
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0022440-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022441-68.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAOR NEVES
ADVOGADO: SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022443-38.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DE FREITAS SAMPAIO
ADVOGADO: SP336962-GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/02/2015 10:00 no seguinte endereço: CENTRO EMPRESARIAL ENCOL RUA CONCEIÇÃO, 233, 233 - 10º A - SALA 1005 - CENTRO - CAMPINAS/SP - CEP 13010916, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0022444-23.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALIZA APPARECIDA PROVASI ROCINI
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2015 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0022446-90.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FARIA XAVIER
ADVOGADO: SP242230-RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022447-75.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOBERTO PALHAO
ADVOGADO: SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022448-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DO CARMO HANSEN
ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022449-45.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DINEI PEREIRA
ADVOGADO: SP299637-GEIDA MARIA MILITÃO FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2015 16:00:00
PROCESSO: 0022450-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE ROQUE GOMES
ADVOGADO: SP215377-TATIANE LOUZADA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022451-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA LOUREIRO SILVEIRA ALVES CORREA
ADVOGADO: SP215377-TATIANE LOUZADA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022452-97.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FONTES DO AMARAL
ADVOGADO: SP215377-TATIANE LOUZADA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022453-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO: SP215377-TATIANE LOUZADA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022454-67.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO: SP215377-TATIANE LOUZADA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022455-52.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215377-TATIANE LOUZADA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022487-57.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022530-91.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SARAIVA DE LIMA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022586-27.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VICENTE PEDROSO MELONI
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022587-12.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE ARCURI DOMINGUES FIGUEIRA
ADVOGADO: SP244950-GISELE RAMOS DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022589-79.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA OTTORINO
ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022595-86.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP244950-GISELE RAMOS DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022597-56.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE LUVISON ROSSI
ADVOGADO: SP310530-VIVIAN RAMOS BOCALETTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022600-11.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DO PRADO FERREIRA
ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022601-93.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CRISTINA DOS REIS PIRES
ADVOGADO: SP244950-GISELE RAMOS DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022604-48.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142763-MARCIA REGINA LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022605-33.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PINHEIRO DOS REIS
ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022606-18.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DE ASSUNCAO BARBOSA
ADVOGADO: SP244950-GISELE RAMOS DE JESUS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022608-85.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP142763-MARCIA REGINA LOPES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022609-70.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON MARTINELLI DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP244950-GISELE RAMOS DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022613-10.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELISIO CASSIANO DE SOUZA
ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022617-47.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LELIA MARIA ZANON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP218228-DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022622-69.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SIMAO BERTOLO
ADVOGADO: SP278278-RODRIGO DE CESAR ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022623-54.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO: SP309223-AURENICIO SOUZA SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022624-39.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR PASINI
ADVOGADO: SP309223-AURENICIO SOUZA SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022627-91.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA FLORES
ADVOGADO: SP309223-AURENICIO SOUZA SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022628-76.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON SIMAO
ADVOGADO: SP209330-AURICIO PANTALENA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022629-61.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DA SILVA
ADVOGADO: SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022630-46.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA MARIA DE PAIVA SILVA
ADVOGADO: SP262754-ROSIANE APARECIDA PIRES XIMENES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022633-98.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA BARBOSA
ADVOGADO: SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022634-83.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENUEAT RUCILIA DE SANTANA
ADVOGADO: SP209330-MAURICIO PANTALENA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022638-23.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA SANTAROSA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022639-08.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS AUGUSTO FELICIO DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022641-75.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE MAGALHAES
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022642-60.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIAS PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022644-30.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022645-15.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO DA FONSECA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022646-97.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER LUIS ROL
ADVOGADO: SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022647-82.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON DE SOUSA MOTTA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022648-67.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FERNANDO ROL
ADVOGADO: SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022649-52.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL ALVES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022650-37.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO TOME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022651-22.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO BATAIN
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022652-07.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANILDO FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022653-89.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022654-74.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATALICIA PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022655-59.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA BON ROL
ADVOGADO: SP242980-EDMEIA SILVIA MAROTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022656-44.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON HONORATO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022657-29.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TOME MARTINS SANTOS
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022658-14.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINHO GOUVEIA DE MELO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022659-96.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0022660-81.2014.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR FATIMA BRAZ
ADVOGADO: SP249635A-FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 170

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 170

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 007/2015

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0017162-04.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303000830 - ISALTINA DE OLIVEIRA (SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária, interposta pela parte autora contra o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS.

Instalada a audiência de instrução e julgamento, em 14/01/2015, verificou-se a ausência da parte autora, de seu procurador, ou de quem os representasse, embora regularmente intimados.

Insta salientar que a realização da audiência designada era imprescindível ao julgamento, uma vez que nela seriam praticados atos processuais pela parte autora, considerados essenciais e indispensáveis ao processamento do feito. Ademais, no rito dos Juizados Especiais o comparecimento da parte é pessoal e obrigatório, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95.

Deixando de comparecer à audiência, a parte autora frustrou a instrução probatória e deu ensejo à ocorrência da contumácia.

A contumácia consiste na inércia da parte autora para a prática de ato processual e, uma vez constatada, não sendo comprovada a ausência por motivo de força maior, impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, podendo dela ser isentada caso comprove que a ausência decorreu de força maior, nos termos do artigo 51, § 2º da Lei 9099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios, entretanto.

Publique-se. Registre-se. As partes presentes saem intimadas.

ATO ORDINATÓRIO-29

0017943-26.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000266 - FRANCISCO GOMES DA SILVA (SP116301 - ROBERTA APARECIDA A BATAGIN)

Vista à parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal e concordância ou não quanto aos termos ofertados.

0011795-96.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000259 - CLEIDE FINETO DOS SANTOS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo sócio econômico anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0019392-19.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000280 - ELVISON SILVA RUFINO DOS SANTOS (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018084-45.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000338 - LENIRA ANTONIA DA CONCEICAO ANGELI (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018085-30.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000322 - MONIQUE EMANOELLE DA SILVA (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016709-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000302 - GILBERTO BOAVENTURA (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019478-87.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000282 - VALMIR SOARES DA SILVA (SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016546-29.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000290 - MARIA APARECIDA COSTA DA SILVA (SP321584 - AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA, SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016577-49.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000293 - ZANIL APARECIDA SILVA DE ARAUJO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018099-14.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000320 - GENAURA DE AZEVEDO GOMES (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016584-41.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000294 - MARIA APARECIDA RIBEIRO CAETANO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016640-74.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000301 - VERONICE GENTILE DE SOUZA (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019638-15.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000286 - SONIA DE FATIMA OZORIO (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016590-48.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000295 - RENATO DE SOUZA LIMA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019633-90.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000285 - ROSA DE CASTRO VIEIRA (SP213330 - TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016570-57.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000291 - MARIA DE LURDES DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018746-09.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000343 - JOSEFA MARIA BOY (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019316-92.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000279 - ANGELICA FERRAZ (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019530-83.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000283 - MARIA DO CARMO CANUTO DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0020695-68.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000344 - IVANILDE POVIA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016593-03.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000296 - SIVALDEQUES CANDIDO DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018214-35.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000275 - ALESSANDRA CALDEIRA DA SILVA (SP227754 - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016594-85.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000297 - JEFFERSON ROBERTO DE BRITO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019676-27.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000288 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009908-14.2013.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000271 - ALZIRA SOARES SILVA (SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017430-58.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000317 - DANIEL GUEDES DA SILVA (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019694-48.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000289 - JACIRA CORREA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016601-77.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000299 - VALDECIR MONTEIRO (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018237-78.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000339 - AURELIO JOAQUIM PEREIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009820-42.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000336 - ALZIRA ZULATO PEDRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016637-22.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000272 - JAIR JOSE ORTIZ (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018257-69.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000321 - MARCOS AURELIO NOGUEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016720-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000325 - VALQUIRIA SOARES DA SILVA GOMES (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019650-29.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000287 - JOSE DE JESUS (SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018272-38.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000276 - THALIA FRANCIANE ARAUJO TRENTIN (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) TAMARA FRANCIELE ARAUJO TRENTIN (SP259014 - ALEXANDRE INTRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0019464-06.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000281 - VERA LUCIA PINTO TOBIAS (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018458-61.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000277 - MAURILIO BONORA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0017774-39.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000337 - SATIKO MINEKAWA SANESHIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016598-25.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000298 - WALNISIA OLIVEIRA CARDOSO (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016576-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000292 - DEBORA REGINA DE SOUZA SANTOS (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002626-82.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000335 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LAMEU (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0016636-37.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000300 - JHONATAS LUIS MACHADO DE OLIVEIRA (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018163-24.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000274 - OLERINDO ANTONIO SOARES (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018480-22.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000278 - AGUINALDO DE PEDER (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Réu.

0019583-64.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000264 - APARECIDA NEIDE ANTONIA DE PAULA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

0016272-65.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000345 - MARIA INEZ DE JESUS DA SILVA GARCIA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

0017993-52.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000333 - ERMELINDO SOARES FRANCO (SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0018177-08.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000334 - MARIA DA PENHA BUBOLA BARBETA (MG150678 - RENATO AUGUSTO DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0017955-40.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000332 - OSWALDO CRUZ FILHO (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0017647-04.2014.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000329 - ADRIANA FARIAS DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007719-41.2014.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000328 - RANDERSON GOMES DE MOURA (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0017805-59.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000330 - RICARDO DIAS LULA (PR065632 - EMERSON SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0007043-78.2014.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000327 - NILDE JUSTO DE LIMA DEGUE (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0015993-79.2014.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303000261 - JURACI PEREIRA DE CARVALHO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial psiquiátrico anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2015/6302000037
396

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0010248-24.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000529 - VALDERINO GOMES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0011798-54.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000530 - ODANIR GEORGIO (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)

0012508-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000531 - DANILA DA SILVA CINTRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0012572-84.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000532 - JOSE NORIVAL DIAS (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

0012917-50.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000533 - VITORINO PEREIRA MEDINA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0013007-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000534 - CLAUDIO

ROBERTO SEVERINO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
0013036-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000535 -
AUGUSTO PEREIRA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2015/6302000038
416

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Embargos de Declaração interpostos em 13 de janeiro de 2015 (terça-feira).

Verifico que a parte autora foi intimada da r. sentença por publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de janeiro de 2015 (quarta-feira) de acordo com o disposto na Resolução n.º 295/2007 do Conselho de Administração do TRF-3 e Comunicado COGE n.º 82/2008.

Desta feita, os embargos de declaração foram protocolados além do prazo de 5 (cinco) dias pelo disposto no artigo 49 da Lei 9.099/95.

Assim, não conheço dos Embargos de Declaração.

Prossiga o feito.

Intimem-se

0013190-29.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302001267 - BENEDITO EURIPEDES LIMA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013194-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302001271 - DEVANIR COELHO DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000039 (Lote n.º 424/2015)

DESPACHO JEF-5

0014730-15.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001208 - IVONE GARCIA PALMA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do perito no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de psiquiatria.

Assim, DESIGNO o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens ainda não juntados nos autos, referentes às patologias na

área de psiquiatria.

0000117-53.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001181 - JOSE ALVES FERREIRA (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias do formulário do índice de funcionalidade Brasileiro(IF-BR),bem como extrato do SABI ou documento equivalente referente à perícia médica NB 167.941.645-3 para fins de verificação da deficiência conforme Lei Complementar 142/13.

0016403-43.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001297 - AMARILDO APARECIDO TREVIZANI (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF do (a) autor (a), legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como das cópias, legíveis, de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, que comprovem o preenchimento do requisito da incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0000077-71.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001210 - LETICIA HELENA DE OLIVEIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 12 de fevereiro de 2015, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr Antonio Assis Junior.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0012323-36.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001223 - AMAURI BOLDRIN (SP309434 - CAMILA FERNANDES, SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição da parte autora em aditamento à inicial, com pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, contando como atividade especial os períodos de 1º.06.1981 a 7.12.1983 e 6.05.2002 a 2.08.2012.
2. Nesse passo, após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
3. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como comprovante de residência em seu nome, no mesmo prazo.
4. Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da parte autora, NB n. 146.066.209-9, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
5. Intime-se o autor. Após, se em termos, cite-se.

0016475-30.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001160 - MARIA APARECIDA ALVES NITO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do RG, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0013752-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001293 - LUZIA APARECIDA PRADO RIBEIRO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI, SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 25.11.2014, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0000142-66.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001280 - ROSEMARY DE BRINO SILVA (SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Cite-se a CEF para CONTESTAR, querendo, os fatos e fundamentos deduzidos no processo acima mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando advertido ao réu de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), devendo, também, manifestar seu interesse em eventual conciliação.

3. Outrossim, não sendo manifestado interesse na conciliação, no prazo de 5 dias, manifeste-se ainda sobre a produção de prova testemunhal, oportunidade em que deverá justificar a respectiva finalidade probatória. Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo, o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito

0016431-11.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001143 - CLEMENCIA GONCALVES DE ABREU (SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000024-90.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001269 - ADILSON DE SOUZA (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000049-06.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001145 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA (SP344594 - RODRIGO CAPORUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000083-78.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001144 - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA ROCHA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000074-19.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001268 - WAGNER MENDES (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 05 de fevereiro de 2015, às 15:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Andréa Fernandes Magalhães.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames, raio-x e relatórios médicos, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Tendo em vista o termo de prevenção e a possível conexão, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito para a egrégia 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto ao sistema informatizado.

2. Após, subam conclusos para análise de prevenção.

Cumpra-se. Intime-se.

0015866-47.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001092 - JOSE ANTONIO NARDIN BATISTA (SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES, SP121784 - ALEXANDRE SILVEIRA PICAZA, SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015890-75.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001093 - JEAN RICARDO DO AMARAL (SP254417 - SIMONI PFAIFER PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0013376-52.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001285 - REINALDO MAZIERO (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do réu (petição 08.01.2015).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012685-38.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001070 - MARIA INES GOMES GAZOLA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 10.10.2014, promovendo a juntada da declaração do empregador referente ao período que pretende ver reconhecido por meio desta ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0016289-07.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001217 - RICARDO ROGERIO RIBEIRO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legível, sob pena de extinção do feito, bem como promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0014842-81.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001279 - JOSE DE JESUS FIGUEIREDO (SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO VIOLA) ELIZABETH GARGANO FIGUEIREDO (SP172457 - ADRIANA PALERMO DE CARVALHO VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, prazo que reputo suficiente para cumprimento da determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0013507-27.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001080 - IRENE ELIAS RIBEIRO (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da contestação, verifico a necessidade de produção de prova oral referente ao período de doméstica entre 08/04/1973 a 31/07/1979, razão pela qual designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 DE FEVEREIRO DE 2015 às 14:40h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados, trazendo a CTPS original da parte autora com as devidas anotações. Int.

0014520-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001308 - FATIMA DE JESUS DOS SANTOS (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2015, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0015557-26.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001150 - LAERCIO JOSE DE MOURA (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

.Designo o dia 12 de fevereiro de 2015, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico

Dr Antonio Assis Junior.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0000131-37.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001281 - RICARDO THOMAZ SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0014134-31.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001286 - WILSON CARLOS MARTINS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Mantenho a audiência agendada para 22/01/2015, para realização de prova a respeito do período de trabalho para com a empresa "Luminosos Hana Ltda.", em virtude de rasura na carteira de trabalho (fls. 151 da inicial).

No que se refere à atividade de empresário, tratando-se de responsabilidade tributária do próprio autor a prova dos recolhimentos previdenciários, e não havendo as anotações no CNIS referentes a todo o período controverso, algumas ponderações se fazem necessárias:

a) Ainda que conste do CNIS sua inscrição como empresário a partir de 01/12/1975 (fls. 153 do PA), não foi apresentada cópia do contrato social ou documento equivalente que comprove o exercício de atividade empresarial, ademais, as microfichas juntadas não indicam recolhimentos em todos os períodos pugnados, restando sem prova as seguintes competências: 01/1974 aa 12/1975, 02/1976, 07/1976, 10/1976 a 04/1982, 06/82 a 11/83 e 01/1984 a 12/1984;

b) Quanto ao período em que houve pagamento em atraso, de 07/2002 a 05/2003 (GPS de fls. 08/31) da inicial, ainda que possível o seu recolhimento, cumpre notar que grande parte dos comprovantes de pagamento estão incompletos, pois não foram contêm data de pagamento e o código de autenticação bancária, ademais, foram colhidas em nome da empresa, sem possibilidade de verificar a que segurado(s) se referem, o que poderia ser demonstrado através de cópias do arquivo SEFIP;

c) No que se refere às competências 01/2008 a 08/2008e 03/2008, verifica-se que não foram juntadas aos autos, nem tampouco ao processo administrativo, cópias de seus recolhimentos.

Portanto, determino o autor que traga aos autos, até a véspera da data da audiência, em 22/01/2015, os seguintes documentos:

1) Cópia do contrato social, inscrição junto à prefeitura para fins de ISS, declarações de imposto de renda ou ainda outros documentos que comprovem a atividade empresarial desde 01/01/1974 até 12/1983 (data de início da empresa constante no contrato social de fls. 47/56 da inicial);

2) Cópias de eventuais guias de recolhimento, ou microfichas referentes aos períodos mencionados no item "a" acima, a saber: 01/1974 aa 12/1975, 02/1976, 07/1976, 10/1976 a 04/1982, 06/82 a 11/83 e 01/1984 a 12/1984;

3) Comprovantes de recolhimento, com a data e a respectiva autenticação bancária e ainda as cópias do arquivo SEFIP referente ao período recolhido em atraso, de 07/2002 a 05/2003, como também dos períodos de 01/2008 a 08/2008 e 03/2008, referidos respectivamente, nos itens "b" e "c" acima.

Intime-se. Cumpra-se.

0016323-79.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001225 - MAIARA DIAS MIGUEL (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis do menor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. Após, providencie a secretaria a alteração do cadastro junto ao sistema informatizado. Intime-se.

0013450-43.2013.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001083 - MARCIA CRISTINA NASSARO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Redesigno o dia 13 de fevereiro de 2015, às 18:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Int.

0000058-65.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001152 - AMILTON SANTOS DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada de cópia legível de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir que comprovem o preenchimento do requisito da incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0016502-13.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001216 - REGINA RAMOS CARDOSO (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora.

Transcorrendo o prazo, venham conclusos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0000151-28.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001147 - DORACI DONIZETTI HERMES (SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000170-34.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001146 - ALAIDE FLORIANO VIANA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000057-80.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001149 - ROGERIO DIOGO DE MELO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000080-26.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001148 - MARIA APARECIDA NININ (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a

demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0016151-40.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001171 - LILIANA CARMO SILVA (SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013866-74.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001203 - JOSE HONORATO MURGIA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001035-96.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001205 - SUELI VICENTE SOARES (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016179-08.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001169 - LUCIANA DA SILVA PENTEADO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016164-39.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001170 - MARCELO PACHECO (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014466-95.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001198 - MARIA APARECIDA BROCHE BARBOSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016141-93.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001172 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016188-67.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001168 - ANTONIO CARLOS BOLDRIN (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016332-41.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001165 - CLAUDINEIA ANTONIA FERNANDES (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016326-34.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001166 - SEBASTIAO ANTONIO DE ALMEIDA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016204-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001167 - DERCY DA SILVA FELIPE (SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015084-40.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001349 - EZEQUIEL DE SOUZA NUNES (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014180-20.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001352 - EDGARD DONIZETE GREVE (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014470-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001197 - DOMETILIA TEIXEIRA FRANCO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013877-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001202 - JOSEFA BEZERRA DE ARAUJO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014166-36.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001199 - SILVANA DA CONCEICAO DOS SANTOS PARMEJANO (SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013899-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001201 - JOSEANE GONCALVES VICENTE (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013974-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001200 - ROSARIA

CONCEICAO DE ALMEIDA PRATES (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP303730 - GABRIELA ZORDAO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0014718-98.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001194 - IVANA ANANIAS BORGES TEIXEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0014625-38.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001195 - URBANO ENEAS JUDICE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0013862-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001204 - MONICA REGINA FELISBINO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0014497-18.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001196 - MARIA APARECIDA SOARES (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0015246-35.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001344 - APARECIDA GRACIELA ROCHA DEFENDI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0015195-24.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001173 - MARIA DO ROSARIO CAMPOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0014847-06.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001193 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA RIBEIRO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0015043-73.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001186 - ROSA APARECIDA INACIO GONCALVES PINHEIRO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0015332-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001342 - VALDENIR JOSE DE ASSIS (SP330564 - SIMONE REGINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0015127-74.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001178 - MARIA DO CARMO FUZATI PEREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0014864-42.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001192 - FRANKLIN NATAN NUNES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0015168-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001174 - RITA DE CASSIA ROSSI (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0015160-64.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001347 - SONIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0015153-72.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001175 - CLEUZA MARTINS NOEL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0015141-58.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001176 - REGINALDO PAVOLIN (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0015131-14.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001177 - ODETE COSTA DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0015082-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001180 - LUIS CARLOS FARIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0014886-03.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001191 - IVANIA

MARTINS DOS SANTOS CORDEIRO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0014897-32.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001190 - SEBASTIÃO GERALDO DE MACEDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0014944-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001189 - DANIEL DOS SANTOS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THASY MARANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0014981-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001187 - JAIRO VERGILIO DA SILVA (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0015107-83.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001179 - ALBINO DA CRUZ (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0015055-87.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001185 - LUIZ CARLOS MONTEIRO FERNANDES JUNIOR (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0015057-57.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001184 - APARECIDA MARIA TOSTES EGIDIO (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP315714 - GABRIELA SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0015065-34.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001183 - APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS (SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0015073-11.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001182 - MARLENE SOUZA FERREIRA PAULINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) 0015079-18.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001350 - ANDRE MARTINS FACINI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) FIM.

0000039-59.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001081 - DEJAIR ESTEVAM ISMAEL ALONSO (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
1. Designo o dia 05 de fevereiro de 2015, às 11:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. ANDERSON GOMES MARIN.
2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0000154-80.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001282 - LUIZ CARLOS EUZEBIO DA SILVA (SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada da cópia da certidão de óbito legível, sob pena de extinção do processo. Int.

0014146-45.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001291 - JOAO ANTONIO MAGALHAES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Intime-se o perito médico para que no prazo de dez dias complemente seu laudo, em conformidade com o requerimento do autor (petição 04.12.2014).
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010609-41.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001206 - VALDEMAR

BERNARDO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.
- 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0016253-62.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001153 - NEUSA MERIGO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000099-32.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001154 - ZILDA APARECIDA TEIXEIRA ADORNO ESTEVAM (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0013003-21.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001207 - REGINALDO GONCALVES FERREIRA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0000034-37.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001300 - VALERIA LEANDRINI FERREIRA (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI, SP215316 - DANIEL CHICONELLO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0000098-47.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001162 - MARCOS LUAN BORGES CARVALHO (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a patrona do autor para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF da representante do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0016359-24.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001151 - JEAN DE OLIVEIRA ROCHA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias dos relatórios e exames médicos, com datas recentes (até o máximo de 01 ano anterior à propositura da ação) e legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua inocorrência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.
- Cumpra-se.**

0015781-61.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001224 - LEONARDO PAULO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015876-91.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001082 - MARIA DA CRUZ RIBEIRO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015899-37.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001315 - SALVADOR AGRIPINO MENDES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015951-33.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001358 - VICTOR APPARECIDO DI ASCENCAO (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.**
 - 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.**
- Cumpra-se.**

0015906-29.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001107 - ANTONIO CARLOS TRINDADE (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015872-54.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001087 - ROSA MARIA CAETANO MARANHAO (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0016399-06.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001290 - CICERO DOMINGOS DOS SANTOS FILHO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como para apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo.

0016327-19.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001213 - IVANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Concedo a dilação de prazo, por mais 30(trinta) dias, para que a parte autora apresente o(s) documento(s) discriminado(s) no despacho anterior.
Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0015535-65.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001130 - LUCINEIA ROSA MOREIRA MILANEZI (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legíveis do menor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como apresentar o comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.
2. Após, providencie a secretaria a alteração do cadastro junto ao sistema informatizado . Intime-se.

0016191-22.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001108 - FERNANDO LEAO DE MORAES (SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

0006783-75.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001084 - MARIA BENEDITA COUTINHO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Considerando que o empregador não apresentou documentos em que constem os períodos de afastamento e faltas da servidora que se enquadrem no art. 5º da Portaria HCRP-Faepa nº 197, de 18/12/2007, relativos ao período controverso, devolvam-se os autos à contadoria para que efetue o recálculo da RMI da autora utilizando-se o valor integral do auxílio-alimentação conforme estipulados na referida portaria.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Cumpra-se

0015858-70.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001078 - SILVANA REIS FURLAN GUIMARAES (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos cópia integral de seu Registro Geral (RG).

Intime-se. Cumpra-se.

0010633-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001273 - SEBASTIAO CARLOS PORCELI (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP142593 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0015463-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001141 - EUGENIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA MARIA (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias integral da CTPS legíveis, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada do laudo aos autos, retornando-me, após, conclusos.

3. Cumpra-se.

0015766-92.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001298 - ADALBERTO BORGES DE ASSIS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015767-77.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001284 - BENEDITO SOUZA SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015779-91.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001310 - ETEVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0016298-66.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001278 - MARIA CHUTE (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0015968-69.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001287 - CELSO MILITAO DE MELO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ao analisar o termo de prevenção anexado aos autos, verifico sua incoerência, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, para realização da perícia médica, sito à Rua Afonso Taranto, nº 455, neste prédio da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data e hora designada, munido de documento de identificação pessoal e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

3. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do autor, ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora.

Transcorrendo o prazo, venham conclusos.

Cumpra-se.

0006002-03.2014.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001161 - PAULO CESAR APARECIDO DE ALMEIDA (SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000084-63.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001214 - AMALIA DONIZETE TRAJANO (SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000111-46.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001304 - ANGELA MARIA GOMES EZEQUIEL (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e do CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legível, sob pena de extinção do processo.

0011777-78.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001299 - DANIELA GULA PAGLIARO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA, SP319224 - DANIEL MESSIAS DA TRINDADE, SP308903 - FREDERICO MESSIAS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0015486-24.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001159 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP329670 - TATIANE DE OLIVEIRA DAMACENO, SP113956 - VERA NICOLUCCI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho proferido nos autos em 03.12.2014, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0011030-31.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001155 - ANTONIO DIAS DE SOUZA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 01.12.2014 em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar a inclusão do(s) beneficiário(s) de pensão por morte do(a) instituidor(a) falecido(a), Sr.ª ELAINE JENIFER GOMES DE SOUZA, no pólo passivo desta demanda.
2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2015, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se a corré ELAINE JENIFER GOMES DE SOUZA, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0014197-56.2014.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302001309 - DINALVA ENEDINO BEFULCO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Devidamente intimada a apresentar documentos aptos a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas, a autora não cumpriu a determinação.

De fato, conforme aditamento à inicial anexado aos autos em 27/11/2014, a autora se limitou a juntar a análise do INSS acerca do desempenho de atividade especial.

Por mera liberalidade, determino nova intimação da autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, traga aos autos documentos aptos a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas, quais sejam: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição a agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade de natureza especial, no período requerido neste feito.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0000143-51.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302001091 - ANDRE CARLOS MARCOLINO DA SILVA (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI, SP230158 - CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

ANDRE CARLOS MARCOLINO DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta que para saldar uma dívida, entabulou acordo com a requerida, para pagar em 10 parcelas de R\$ 135,19, totalizando R\$ 1.351,90, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela em 20.11.2014.

Entretanto, após o pagamento da primeira parcela e até o ajuizamento da presente ação o seu nome consta com restrição ao crédito no SCPC/SERASA.

É o relatório.

Decido:

Neste momento inicial, necessário se faz ouvir a CEF acerca dos argumentos da parte autora.

Assim, cite-se a CEF, para que apresente sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int. Cumpra-se.

0012753-85.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302001140 - ORMINDA DE JESUS LEITE (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a autora a esclarecer qual é o fundamento para acréscimo de mais 12 meses no "período de graça" de 12 meses que o falecido teve após o encerramento de seu último vínculo trabalhista, com a anotação de que se o fundamento tiver como base o desemprego involuntário, deverá a autora esclarecer - pontualmente - no que consiste a prova de tal fato, indicando, inclusive a página de eventual prova documental nos autos, no prazo de 05 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000136-59.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302001074 - MARIA MELANIA HIPOLITO DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000126-15.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302001076 - PAULO ALBERTO DA SILVA (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000139-14.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302001072 - VALDEMIR BAZAN (SP310539 - MARCOS ALEXANDRE MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000137-44.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302001073 - ANTONIO MARCOS RIBEIRO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000129-67.2015.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302001075 - FLAVIO MARTINS DE ARAUJO (SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0000227-52.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302001124 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA (SP210846 - ALESSANDRO CUCULIN MAZER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a sustação de protesto de CDA.

Sustenta que foi surpreendida ao receber notificação de apontamento de CDA para protesto, caso não seja pago o valor de R\$ 12.664,61 até o dia 13.01.2015.

Alega que o título indicado para protesto informa tratar-se de débito de IRPF, mas não apresenta dados suficientes para saber o que está sendo cobrando, tampouco a qual período se refere.

É o relatório.

Decido:

Sem prejuízo de melhor análise, por ocasião da sentença, não vislumbro a presença do requisito da verossimilhança da alegação da autora, de que o título apontado para protesto não apresenta elementos suficientes da dívida cobrada.

Com efeito, consta da cópia de intimação do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Sertãozinho que o título apontado para protesto é uma CDA, com indicação inclusive do nº respectivo, referente a IRPF.

Não há, portanto, necessidade de indicação no termo de intimação do período a que se refere o crédito tributário, eis que indica claramente o tributo cobrado (IRPF) e o número da CDA respectiva.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se a União Federal e intimem-se as partes.

0000141-81.2015.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302001106 - GUSTAVO JOSE DE CAMPOS (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Não obstante os importantes argumentos apresentados pelo autor, no sentido de que teve o certificado de sua habilitação de trânsito roubada antes mesmo de retirá-la, eis que o veículo do Detran que a transportava teria sido objeto de roubo, a concessão de antecipação de tutela para exclusão de anotação de débito em nome do autor dos cadastros restritivos de crédito impõe a prévia oitiva da CEF.

Assim, cite-se a CEF, que deverá apresentar, no prazo de defesa, cópia integral e legível do cartão de autógrafo e de todos os documentos que foram apresentados para a realização de abertura de conta/concessão de crédito em nome do requerente.

Com a resposta, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. Cumpra-se.

0005698-83.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302001277 - ANA MARIA RIBEIRO ESTEVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 05.03.2015, às 14h20, devendo a parte autora estar presente no ato para realização de seu depoimento pessoal e providenciar o comparecimento das mesmas testemunhas que apresentou na audiência de tentativa de conciliação (Airton dos Santos de Souza e José Itamar Barbosa), independentemente de intimação. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0013281-22.2014.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000536 - BENEDITO GENEROSO DA SILVA (SP157086 - CLAUDEMIR ANTUNES, SP157074 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"... Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias..."

0008445-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302000527 - ANA MARIA SILVA QUEIROZ (SP261800 - ROSELI MARIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010- ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes novo cálculo apresentado pela contadoria com o acréscimo dos honorários advocatícios.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, **PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO**, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

(EXPEDIENTE N.º 40/2015 - Lote n.º 425/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000161-72.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO CORREIA BARROS
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000162-57.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PAULO MACHADO
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000163-42.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAER CORREA CAMPOS
ADVOGADO: SP096264-JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000164-27.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP142872-SUELI APARECIDA MILANI COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000170-34.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE FLORIANO VIANA
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 10:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000172-04.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO AURELIO LIMA
ADVOGADO: SP307798-REGINA CLAUDIA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000173-86.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA PATRICIA GONCALVES
ADVOGADO: SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000174-71.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP139921-RODRIGO EUGENIO ZANIRATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/02/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000177-26.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMO HERCULINO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000178-11.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GAZOLA ANDREUCI
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000179-93.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA CARREIRA PRESA CIRILO
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000180-78.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA CARREIA VAZ

ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/02/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000181-63.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO MORAES

ADVOGADO: SP215488-WILLIAN DELFINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000182-48.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI CASAROTO

ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-33.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIA SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000184-18.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON ADENISIO FERRARI

ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000185-03.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDSON ALVES SOUZA

ADVOGADO: SP335769-ALEXANDRE GONÇALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000186-85.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE DENONI ROMERO

ADVOGADO: SP129458-IVAN MARCIO ALARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 13/02/2015 17:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000187-70.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO JOSE CARNEIRO

ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000188-55.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ULISSES SOARES

ADVOGADO: SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 11:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000189-40.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA ERICA DA SILVA PENHA

ADVOGADO: SP189336-RICARDO DE SOUZA PINHEIRO

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000190-25.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA TEREZINHA ZAMONER

ADVOGADO: SP205856-DANIEL APARECIDO MURCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000191-10.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITOR MAGALHAES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP229341-ANA PAULA PENNA BRANDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000192-92.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILSON TEIXEIRA DE SAMPAIO

ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/02/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000193-77.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BIACO

ADVOGADO: SP253341-LEANDRO MODA DE SALLES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000195-47.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO LEOPOLDINO ZANETI

ADVOGADO: SP195291-SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000196-32.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LETICIA HERRERO DA SILVA

ADVOGADO: SP204275-ELEUSA BADIA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000197-17.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELI DE OLIVEIRA ANASTACIO

ADVOGADO: SP113956-VERA NICOLUCCI CALDEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000198-02.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO PEDRO FILHO

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000199-84.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CANDIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000200-69.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON DOS REIS PEREIRA DO CARMO

ADVOGADO: SP307798-REGINA CLAUDIA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000201-54.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000202-39.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA TEIXEIRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000203-24.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MANTOVANI CAFACHI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000205-91.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALARICO VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000206-76.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO MARANHÃO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000208-46.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000210-16.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DANIEL RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP324554-CLEBER ALEXANDRE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/02/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000212-83.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELSON JARDIM OLIVEIRA
ADVOGADO: SP317661-ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000213-68.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIMAR REIS DA SILVA
ADVOGADO: SP135426-ELIANE MAKHOUL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000214-53.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO DALMO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000215-38.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINESIO LUIZ ANSELONI
ADVOGADO: SP334591-JULIANA DE PAIVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000216-23.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAL BATISTA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000217-08.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP124603-MARCOS HENRIQUE DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000220-60.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA SUELI BECARO
ADVOGADO: SP096264-JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000241-36.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR ALVES DA PAIXAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000245-73.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC SILVA DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/02/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000259-57.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MENDES SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/02/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004076-35.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015742-64.2014.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETI SIQUEIRA
ADVOGADO: SP338108-BRUNO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 50

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
EXPEDIENTE Nº 2015/6302000041
441

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2
0007863-06.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6302001112 - FERNANDA DA COSTA GONCALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FERNANDA DA COSTA GONÇALVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “paralisia cerebral, tremor em membro superior direito, distonia, esquizencefalia secundária à defeito de migração neuronal ambiental e alterações degenerativas dos discos vertebrais lombares”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como costureira.

Ademais, observo que o perito afirmou que a patologia que aflige a autora é congênita, ou seja, desde o nascimento (vide quesitos 8º e 9º do juízo). Levando-se em consideração que a autora possui vários vínculos empregatícios (conforme CNIS anexo à contestação) e sua patologia é congênita, não há como afirmar que esta impossibilita a autora de exercer atividades laborativas.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007399-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001113 - MARCOS AURELIO SANDRI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARCOS AURELIO SANDRI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo não diagnosticou patologia alguma que incapacite o autor para o exercício de suas atividades habituais, como galvanizador. Concluiu o laudo pericial que: “Ante o exposto, conclui-se que o Autor apresentou quadro de infecção renal complicado, submetido a nefrectomia. Também apresentou quadro de abdome agudo, para o qual houve necessidade de tratamento cirúrgico.

Permaneceu afastado pelo INSS por 4 meses, sendo que na sua última perícia não foi encontrada incapacidade laboral. O exame pericial da época não mostra alterações que justificassem a caracterização de incapacidade. Retornou às suas atividades laborais.

Não há subsídios que permitam caracterizar uma incapacidade para as suas atividades rotineiras. Quanto ao período da alta do INSS o exame pericial não apontava para uma limitação que justificasse a manutenção do benefício. Como não o examinei no período devo considerar que o descrito na perícia correspondia ao estado clínico, sendo assim, não havia justificativa para manutenção do benefício”.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012538-12.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001110 - LEDAMIR DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

LEDAMIR DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de “Transtorno depressivo recorrente (clinicamente estabilizado no momento sob tratamento), Redução do espaço intervertebral notadamente L4-L5 e L5-S1, Discreta redução do espaço articular do joelho (esquerdo) medialmente, Osteopenia e Hipertensão arterial - sob acompanhamento clínico”. Concluiu o laudo pericial que a parte autora apresenta condições para o exercício de suas atividades habituais, como passadeira.

E, de fato, dadas as condições pessoais da parte autora, verifico que as restrições apontadas no laudo não a impedem de continuar exercendo suas atividades habituais.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Desse modo, considerando a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver elementos que venham a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, sendo desnecessária, assim, a análise dos demais requisitos do benefício.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0012411-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001111 - MARIA DE LOURDES PISTORI (SP215097 - MARCIO JOSE FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARIA DE LOURDES PISTORI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico, após o que o INSS contestou o feito.

DECIDO.

O pedido da parte autora não há de ser concedido por este julgador. Fundamento e decido.

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No caso dos autos, a perícia médica atesta a incapacidade parcial e permanente da autora, não estando ela apta a exercer suas atividades habituais, como empregada doméstica, em virtude de “Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica”, com data de início da incapacidade (DII) fixada em 26/02/2014 (veja-se quesito nº 09 do juízo).

Assim, não se controverte a existência de incapacidade, o que sequer foi questionado pelo INSS na contestação.

Quanto à qualidade de segurada da autora, observo que a autora possui vínculos empregatícios anotados em sua CTPS desde 1983, sendo seu penúltimo vínculo entre 12/07/1999 e 19/07/1999 e seu último entre 02/01/2012 a 31/03/2012 (fls. 15 da inicial). Assim, verifico que houve perda da qualidade de segurada entre seus dois últimos vínculos empregatícios, dado o transcurso de prazo superior 12 meses, correspondente ao período de graça previsto no art. 15, II, da Lei 8213/91.

Observo que a autora não se enquadra nas hipóteses do § 1º e nem do § 2º do mesmo artigo, de modo que seu período de graça não alcançaria a data de reingresso no sistema previdenciário.

Desse modo, tendo havido perda da qualidade de segurado entre os vínculos, seja necessário o recolhimento de contribuições correspondentes a, no mínimo, 1/3 da carência, ou seja, pelo menos 04 meses para que a autora recuperasse suas contribuições anteriores e tivesse cumprida a carência (art. 24 da lei 8213/91). Veja-se:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Tampouco provou a parte autora que era acometida de patologia compatível com qualquer das doenças elencadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001, que são dispensadas de carência (v.g.: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III- alienação mental; IV- neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII- cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave.)

Embora a autora tenha juntado guias de recolhimentos previdenciários referentes aos meses Janeiro e Fevereiro de

2012, anoto que estes coincidem com o período em que a autora teve vínculo empregatício, não estendendo a carência.

Por outro lado, os recolhimentos efetuados por guias, nos meses de Abril e Agosto de 2014 (petição de 16/12/2014), também não se prestam à recuperação da carência e qualidade de segurado, vez que foram efetuados após a data de início de incapacidade, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Diante disso, não demonstrados os requisitos postos pela Lei 8.213/91, não é de se acolher o pedido posto na inicial.

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e decreto a extinção do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade para a autora. Sem custas e, nesta fase, sem honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0011757-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001132 - MARLI BOCHI (SP317661 - ANDRÉ LUIZ TINCANI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) MARLI BOCHI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve”.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se desprocedente a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011744-88.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001133 - CELINA SERVINO PAULINO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

CELINA SERVINO PAULINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Hipertensão arterial sistêmica; Diabetes mellitus; Hérnia de disco lombar operada e Déficit motor pé e parcial”
A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 436, CPC) - e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifico nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000896-42.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001089 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de pensão por morte de Aristides Gonçalves Ferreira desde a data do requerimento administrativo (26.11.2013).

Sustenta que:

1 - era casada com o falecido.

2 - o INSS indeferiu o pedido de benefício, sob o argumento da falta de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito.

3 - embora o último vínculo trabalhista do falecido tenha ocorrido entre 01.10.01 e 23.02.05, o mesmo deixou de exercer atividades laborativas ainda no início de 2005, uma vez que seus problemas de saúde se agravaram naquela época.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial.

É o relatório.

Decido:

A pensão por morte está prevista nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, sendo devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

O artigo 16 da Lei 8.213/91, por seu turno, distribui os dependentes de segurados previdenciários em três classes, sendo que a existência de dependentes da classe precedente exclui os dependentes das classes seguintes do direito às prestações.

Para aqueles que estão incluídos na primeira classe (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), a dependência econômica é presumida. Para os integrantes das demais classes, a dependência econômica necessita ser provada.

No caso concreto, a autora comprovou que era casada com o falecido (fl. 09 do arquivo da petição inicial) e que o mesmo faleceu em 11.01.12 (certidão de óbito à fl. 10 do arquivo da petição inicial).

O único ponto controvertido refere-se à questão de saber se o falecido ostentava ou não a condição de segurado previdenciário na data do óbito (11.01.2012).

Pois bem. Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista do falecido ocorreu entre 01.10.01 e 23.02.05, sendo que ainda gozou de benefício de auxílio-doença no período de 28.12.05 e 08.01.06 (fl. 05 do arquivo da contestação). Por conseguinte, a questão está em se saber se o falecido permaneceu incapaz, desde a cessação do auxílio-doença até o falecimento, em 11.01.12.

Pois bem. Em seu laudo, o perito judicial consignou que “Pelos documentos apresentados para análise e diante do acima exposto, pode-se concluir que a data de início de sua incapacidade, total e permanente pode ser fixada como sendo 09/05/2011 (páginas 68 e 69, e 72 dos documentos anexadas como "Ofício" no dia 17/03/2014)".

Posteriormente, em resposta a quesito complementar, o perito reiterou o início da incapacidade em 09.05.11.

Anoto, ainda, que, conforme cópia do P.A. (juntada em 30.10.14), o falecido gozou de auxílio-doença entre 28.12.05 a 08.01.06, em razão de pancreatite crônica, sendo que, em perícia realizada em 20.02.06, o autor foi considerado apto a retornar ao trabalho. Em 10.03.08, o cônjuge da autora passou por nova perícia médica, quando então foi considerado incapacitado para o trabalho, em função de tuberculose não especificada das vias respiratórias, desde 25.02.08.

Naquela data, entretanto, o autor - que havia gozado auxílio-doença até 08.01.06 - já havia perdido a qualidade de

segurado. Daí, inclusive, a razão de o INSS ter indeferido o pedido de auxílio-doença formalizado naquela época. O fato de o artigo 26, II, combinado com o artigo 151, ambos da Lei 8.213/91, afastar a necessidade de carência para a concessão de auxílio-doença em razão de tuberculose ativa, não afastava a necessidade de o falecido ostentar a qualidade de segurado em 25.02.08 (data do início da incapacidade por tuberculose ativa), que já havia perdido, em razão de ausência de recolhimento desde 08.01.06, sem prova de que permaneceu incapacitado para o trabalho no referido período.

Por conseguinte, ainda que se considerasse a incapacidade do falecido desde 25.02.08, em tal data, o mesmo já não mais ostentava a qualidade de segurado.

Logo, a autora não faz jus ao recebimento de pensão.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0012269-70.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001067 - MARIA LUCIA FERREIRA LIMA (SP341733 - ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por MARIA LÚCIA FERREIRA LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação de períodos em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS, quais sejam:

- i) De 1971 (quando casou-se com 15 anos) até 2000, laborado em regime de economia familiar no Piauí;
- ii) De 2000 a 2004, laborado na plantação e corte de cana em Orlândia/SP;
- iii) De 2004 a 2006, laborado como rurícola na fazenda Balbo (Candia/SP);
- iv) Em 2007 laborou no corte de cana na fazenda Carolo;
- v) De 2013 até os dias atuais, laborado na fazenda Nossa Senhora (região da cidade de Candia/SP).

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao empregado rural é regulamentada no art. 3º, da Lei nº 11.718/2008 c/c art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (grifos nossos)
No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2011.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pude constatar a autora não apresentou qualquer documento apto a servir como início de prova material para a comprovação do efetivo desempenho da atividade de rurícola nos períodos requeridos.

De fato, consta na inicial apenas cópia da CTPS da autora constando alguns vínculos rurais em locais absolutamente distintos dos requeridos no presente feito.

Desta forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido, a Súmula nº 149, do c. Superior Tribunal de Justiça:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Destarte, a parte autora não atende a todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0015491-46.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001079 - BENEDITO BERNARDO DA SILVA (SP244026 - RODRIGO SANCHES SAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Por fim, requer o pagamento das diferenças advindas de tal “revisão”, bem como o reconhecimento de que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Desnecessária a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria da inicial é unicamente de direito e já foi julgada anteriormente por este juízo.

No mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa. Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a

concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposeitação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011236-45.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001134 - APARECIDA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

APARECIDA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 16 de fevereiro de 1949, contando com sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e que a renda da família é proveniente da aposentadoria por idade do marido da autora, no valor de R\$1.422,00 (mil quatrocentos e vinte e dois reais)

Considerando que o grupo familiar é composto por duas pessoas, divide-se a renda total por 2, resultando em uma renda per capita de R\$711,00, valor este superior a meio salário mínimo.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0011882-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001131 - APARECIDA DAS GRAÇAS CARDOSO SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO

ZEPHONE NAKAGOMI)

APARECIDA DAS GRAÇAS CARDOSO SANTANA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 26 de julho de 1948, contando sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite

(isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Constata-se, pelo laudo socioeconômico apresentado, que a parte autora reside com seu marido (também idoso), e que a renda familiar total é de R\$ 1.118,00, composta pela aposentadoria recebida pelo marido da autora.

No caso presente não se aplica analogicamente o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, visto que o benefício do esposo da autora é superior a 1 (um) salário mínimo.

Portanto, dividindo-se a renda familiar total entre os integrantes do grupo familiar chega-se a uma renda per capita superior ao limite supramencionado.

Desse modo, observo que não foi demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial, a ensejar a improcedência do pedido.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0012562-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001363 - DARCIA APARECIDA CANDIDO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DÁRCIA APARECIDA CÂNDIDO DE PÁDUA em face do INSS.

Requer a averbação do período de 19.11.2011 a 13.02.2012, devidamente anotado em CTPS.

Além disso, requer a contagem do período descrito na petição inicial laborado em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido de 19.11.2011 a 13.02.2012 está devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 14 da inicial, razão por que determino a averbação do mesmo em favor da autora.

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que a

empregada seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode a segurada sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 19.11.2011 a 13.02.2012.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 17/18 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente no período de 20.08.1991 a 05.03.1997.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 20.08.1991 a 05.03.1997.

3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

4. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 28 anos, 01 mês e 23 dias em 29.04.2014 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições constantes na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 19.11.2011 a 13.02.2012, (2) considere que a autora, no período de 20.08.1991 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4)

reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006527-64.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001088 - PAULO SERGIO GONCALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO SERGIO GONCALVES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

Anulada a primeira sentença, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003.

IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA

VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023 /SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula n° 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula n° 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme formulários PPP às fls. 24/28 da exordial, bem como LTCAT anexado em 02/10/2014, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 05/04/1999 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 20/03/2013. Entretanto, não reconheço a especialidade do labor nos demais períodos, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios da existência de agentes nocivos acima dos limites de tolerância, devidamente preenchidos na forma declinada na legislação de regência (LTCAT ou PPP).

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 333, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 05/04/1999 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 20/03/2013.

Direito à conversão

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula n° 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei n° 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula n° 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, já anexada aos autos em

01/12/2014, a parte autora conta com 36 anos, 06 meses e 12 dias de contribuição em 18/12/2013 (DER), preenchendo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 05/04/1999 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2007 e de 01/01/2008 a 20/03/2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (18/12/2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício, nos termos desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 18/12/2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela concedida nestes autos.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012975-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001098 - EVA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por EVA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a averbação dos períodos de 1967 a 1981 e de 2005 a 2014, em que trabalhou como rurícola, sem registro em CTPS.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora. Alegou que a autora efetuou recolhimentos previdenciários, como “cozinheira”, entre 04/2007 e a presente data.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao segurado especial é regulamentada no art. 39, I c/c art. 48, §1º, ambos da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2012.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pode constatar que a autora apresentou documentos a fim de comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

- i) Certidão de casamento da autora com Paulo de Oliveira Antunes Filho, em 18/04/1981, constando a profissão do marido de escriturário e a dela de estudante (fl. 04 da petição anexada aos autos em 23/10/2014);
- ii) Registro de uma Gléba de Terras, situada na Fazenda Boa Vista (Cajuru/SP), sendo proprietários os genitores da autora (BENEDITO E ROSA), desde 20/10/1964 até 28/03/1994 (fls.04/05 da petição anexada em 23/10/2014);
- iii) Notas Fiscais em nome do pai da autora, constando endereço no Sítio Boa Vista (Cajuru/SP) e datas em 06/08/1973; 09/11/1971; 20/09/1992; 10/10/1985; 27/02/1987; 30/07/1986; 13/10/1977; 15/07/1968; (fls.02/03 - 06/08 - 17/19 - 20/22 da petição anexada em 23/10/2014);
- iv) Guia de recolhimento do fundo de assistência do trabalhador rural do pai da autora, constando endereço no Sítio Boa Vista (Cajuru/SP) na data de 12/1971 (fls.05 da petição anexada em 23/10/2014);
- v) Guia de imposto da Prefeitura Municipal de Cajuru com data em 15/12/1976; 1969; 1971, constando o nome do pai da autora (fls.10 e 24/25 da petição anexada em 23/10/2014);
- vi) Recibos do Sindicato Rural de Cajuru, constando nome do pai da autora, com endereço no Sítio Boa Vista e exercício 1976; 08/09/1966; 08/03/1970 (fls. 11/12 - 23 da petição anexa em 23/10/2014);
- vii) Recibo de venda de um motor elétrico do pai da autora para TIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, em 24/07/1984 (fl. 16 da petição anexada em 23/10/2014);
- viii) ITR do pai da autora, exercício 1967 (fl.20);
- ix) Comprovante de entrega de declaração (Ministério da Agricultura), constando nome do pai da autora e endereço no Sítio Boa Vista, na data de 11/05/1972 (fl.30 da petição anexada em 23/10/2014).

Realizada audiência, as testemunhas ouvidas afirmaram o desempenho de atividade rural pela autora.

Entendo que não deve ser averbado em favor da autora o período requerido de 2005 a 2014, tendo em vista que não há nos autos qualquer início de prova material apto a indicar o desempenho de atividade rural pela autora em tal período.

A Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização dispõe que:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”

A mesma Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2009.71.95.000509-1/RS, uniformizou o entendimento de que é possível o cômputo de trabalho exercido a partir dos 12 anos de idade.

Assim, diante das provas contidas nos autos, entendo que deve ser averbado em favor da autora somente o período de 07/06/1969 (data em que completou 12 anos de idade) a 31.12.1981.

A parte autora não faz jus à concessão do benefício, até mesmo porque a concessão do benefício pressupõe o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício, ou do implemento do requisito etário.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade

ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Assim, impõe-se, tão somente, a averbação do labor rural, devendo ser salientado, entretanto, que tal tempo não se presta para fins de carência, conforme disposto no art. do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, veda o seu reconhecimento para fins de carência, caso não haja o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. A respeito de tal dispositivo legal, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, determinando ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, proceda à averbação em favor da autora do período de labor rural prestado entre 07/06/1969 a 31/12/1981, exceto para fins de carência.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se. Após, dê-se baixa.

0012436-87.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001139 - MIRELLE DOMICIANO DA SILVA (SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MIRELLE DOMICIANO DA SILVA representada por sua genitora, LUCIA DA SILVA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão do benefício.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Com efeito, estabelece o artigo 4º, § 2º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (anexo do Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007), in verbis: “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho”.

No caso dos autos, a perícia médica diagnosticou que a criança apresenta: Retardo mental leve e Atraso no desenvolvimento neuro-psico-motor.

Observa o perito que a autora, hoje com 09 anos de idade, “não consegue contar após 2 e não sabe o resultado da soma de 1 + 1, não pronuncia seu nome completo ou o da sua mãe”. Além disso, a parte autora é acompanhada pela APAE desde conforme relatório, datado de 03/11/2014, cujo conteúdo mostra: "...Veio encaminhada pela escola EMEI "Leonardo Umberto Sponchiado" por apresentar dificuldade de aprendizado...Apresenta um atraso no desenvolvimento neuro-psico-motor...".

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento descrito no artigo 20, §2º, supra transcrito, sendo atendido, pois, o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso em tela, a assistente social constatou que a autora reside com sua mãe e quatro irmãos, sendo o sustento do lar oriundo da pensão por morte recebida pela mãe da autora.

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número que a compõe (6), chegamos a uma renda per capita no valor de R\$ 250,38 valor este inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 12/08/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013911-78.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001116 - JAIR DE PAULA FERREIRA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JAIR DE PAULA FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de seqüela de fratura de T12 e osteoartrite da coluna lombar e torácica. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, não estando o autor apto a exercer suas atividades habituais, como faxineiro.

Ocorre que, levando-se em conta a idade avançada da parte autora e o baixo grau de escolaridade, entendo que não é razoável se exigir dela uma readequação profissional, uma vez que dificilmente encontraria espaço no mercado formal de trabalho. Portanto, entendo que, na verdade, o caso dos autos é de incapacidade total.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Assim, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade. Observo que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado:

“Súmula nº 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No caso em tela, em consulta ao sistema CNIS, consta que o autor foi beneficiário de auxílio-doença de 30/04/2014 a 14/07/2014 (NB 606.024.785-0) e de 14/10/2014 a 29/01/2015 (NB 608.130.021-1), sendo que a DII (data de início da incapacidade) foi fixada em data anterior à data de início do primeiro benefício citado, em 25/03/2014 (quesito 9º do juízo). Assim, não paira dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado será devido desde a data de cessação do auxílio doença nº 606.024.785-0, tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora retroage àquela data.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença nº 606.024.785-0 em aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 14/07/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do antigo benefício recebido pela parte autora, em 14/07/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontando-se os valores recebidos por meio do benefício nº 608.130.021-1, de 14/10/2014 a 29/01/2015.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

O benefício de auxílio-doença nº 608.130.021-1 deverá ser cessado. Oficie-se.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0013881-43.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001066 - SILVANA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SILVANA RIBEIRO DA SILVA SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo

para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos) Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 0000244-

74.2010.4.04.7195/RS, uniformizou o entendimento de que o uso de EPI é irrelevante para o reconhecimento de tempo especial, qualquer que seja o agente agressivo.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme PPP às fls. 91/94 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 29/10/1977 a 27/09/2007,

18/10/2007 a 19/06/2008, 06/07/2008 a 23/12/2008, 10/02/2009 a 26/01/2010, 19/03/2010 a 27/05/2010, 01/06/2011 a 28/03/2012, 14/07/2012 a 02/01/2014, 20/02/2014 a 26/02/2014 e de 27/02/2014 a 17/04/2014 (conforme se verá).

Neste sentido: “Previdenciário. Aposentadoria. Reconhecimento de tempo de serviço especial (insalubre). Atendente e auxiliar de enfermagem.” (PEDILEF 200261840034712, JUIZ FEDERAL HIGINO CINACCHI JUNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização. Destaqueei.)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 29/10/1977 a 27/09/2007, 18/10/2007 a 19/06/2008, 06/07/2008 a 23/12/2008, 10/02/2009 a 26/01/2010, 19/03/2010 a 27/05/2010, 01/06/2011 a 28/03/2012, 14/07/2012 a 02/01/2014, 20/02/2014 a 26/02/2014 e de 27/02/2014 a 17/04/2014.

Dos requisitos à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

No caso dos autos, segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 11 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 13 anos, 01 mês e 20 dias até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99); e 29 anos, 10 meses e 25 dias em 12/03/2014 (DER), sendo que, em nenhuma destas datas restam preenchidos todos os requisitos necessários o direito à concessão do benefício, conforme explanado acima.

Entretanto, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada sob condições especiais, mesmo depois do requerimento administrativo, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do agendamento junto ao INSS para entrega de documentos, conforme pedido da parte autora, aos 17/04/2014 (fls. 07 e 48 da inicial), quando aquela, já com 30 anos e 10 dias de tempo de contribuição, passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 17/04/2014. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que o autor, nos períodos de 29/10/1977 a 27/09/2007, 18/10/2007 a 19/06/2008, 06/07/2008 a 23/12/2008, 10/02/2009 a 26/01/2010, 19/03/2010 a 27/05/2010, 01/06/2011 a 28/03/2012, 14/07/2012 a 02/01/2014, 20/02/2014 a 26/02/2014 e de 27/02/2014 a 17/04/2014, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresce tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, de modo que o autor conte, em 17/04/2014, com 30 anos e 10 dias de tempo de serviço e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB em 17/04/2014, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 17/04/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº

9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012868-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001117 - JOANA DE LOURDES BRUNASSE DE SOUZA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOANA DE LOURDES BRUNASSE DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de cervicalgia, dorsalgia, lombalgia, pseudoartrose do escafoide a direita, artrose dedos mãos (2º e 3º), hipotireoidismo e labirintite. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária, não estando ela apta a exercer suas atividades habituais, como diarista.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 04/07/2014, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo ser encerrado com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Observo que o benefício pleiteado é devido desde a data de cessação do benefício outrora recebido pela parte autora, tendo em vista que sua incapacidade laborativa retroage à referida data.

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 606.125.785-0, a partir da data de cessação do benefício, em 04/07/2014.

Defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data desta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data de cessação do benefício, em 04/07/2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela, descontados eventuais valores recebidos administrativamente.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência da situação de incapacidade, mediante regular perícia médica na autarquia. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010734-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001361 - OTACILIO GARCIA CAYRES FILHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

OTACÍLIO GARCIA CAYRES FILHO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que teve a seguinte diagnose: “fratura na perna”. Observo que embora o laudo médico pericial tenha constatado situação de capacidade laborativa, a parte autora juntou aos autos (fls. 01/02) na petição anexa em 11/12/2014, relatório médico, datado de 07/10/2014, declarando que ela se encontra em tratamento clínico com gesso na perna, apresentando fratura diáfise de tíbia, sem previsão de alta. Além disso, consta do laudo pericial imagens as quais comprovam que o autor se locomove com muletas devido a sequelas causadas por um tiro na espinha, há 04 anos. Em virtude disto, teve a perna esquerda atrofiada, que sofreu a fratura acima mencionada com o próprio peso do corpo do autor, devido ao grande enfraquecimento muscular. Portanto, o autor não consegue trabalhar na função de pintor desde 2010, e nem mesmo em qualquer outra função, devido ao quadro clínico acima relatado. Em consequência, entendo que lhe faltam condições para a participação plena e efetiva em sociedade.

É de se ter em vista que, em conformidade com o art. 436 do CPC, “o juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, não estando adstrito ao laudo pericial”.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora do impedimento elencado no artigo 20, §2º, supratranscrito, e, portanto, foi atendido o requisito da incapacidade.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do §1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, §1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua companheira e um filho menor (12 anos), sendo que a única renda percebida pelo grupo familiar é relativa à aposentadoria por invalidez da companheira do autor no valor de R\$ 724,00.

Assim, dividindo-se tal renda entre os três integrantes do grupo familiar, chega-se a renda per capita inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data da entrada do requerimento, em 05/05/2014.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido a partir de 05/05/2014 até a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 01 (um) ano contado da prolação desta sentença, a persistência dos requisitos autorizadores do benefício, mediante regular perícia médica e social na autarquia.

Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a consideração do paradigma de ½ salário-mínimo para fins de renda per capita.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012705-29.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001365 - JOSE CARLOS MARQUETTI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CARLOS MARQUETTI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Conforme PPP às fls. 05/06 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 04.12.1998 a 05.10.2002, 08.07.2003 a 23.11.2005, 08.01.2006 a 03.06.2012 e de 22.07.2012 a 26.11.2013. O autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 06.10.2002 a 07.07.2003, 24.11.2005 a 07.01.2006 e de 04.06.2012 a 21.07.2012.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 04.12.1998 a 05.10.2002, 08.07.2003 a 23.11.2005, 08.01.2006 a 03.06.2012 e de 22.07.2012 a 26.11.2013.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 39 anos, 07 meses e 23 dias de contribuição, até 17.12.2013 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 04.12.1998 a 05.10.2002, 08.07.2003 a 23.11.2005, 08.01.2006 a 03.06.2012 e de 22.07.2012 a 26.11.2013, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (17.12.2013), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 17.12.2013, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012648-11.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001126 - MARIA IOLANDA VECHIATO IZAQUI (SP265742 - KARITÁ DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA IOLANDA VECHIATO IZAQUI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011. O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 02 de maio de 1946, contando sessenta e oito anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido, e duas netas, sendo que a renda familiar total é de R\$ 724,00 composta pela aposentadoria do marido da autora.

Ora, devem ser excluídos do cômputo da renda familiar as netas, eis que não se inserem no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e também aposentado, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Desconsiderando a aposentadoria recebida pelo marido da autora, nenhuma renda será auferida.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (03/09/2014).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro. 0010600-79.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001129 - EVA PRIMO OLIVEIRA ESTEVES (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

EVA PRIMO OLIVEIRA ESTEVES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose:

“Transtorno Esquizoafetivo Tipo Depressivo”.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-

03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu esposo e um filho.

Com isso, a renda a ser considerada será aquela oriunda do auxílio doença percebido pelo esposo da autora no valor de R\$ 798,56, conforme pesquisa ao PLENUS anexo à contestação.

Portanto, dividindo o valor da renda pelo número de membros do grupo familiar (3), chega-se a um valor inferior ao limite supramencionado. Assim, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 12/11/2013.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0012105-08.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001127 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

JOAO BATISTA DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia. Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos

de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 24 de junho de 1949, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Neste sentido, é a Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização:

“Súmula 11 - A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com sua esposa, sendo que a renda familiar total é de R\$ 724,00 composta pelo benefício social recebido pela esposa do autor.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a esposa do autor é idosa e recebe benefício social, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve

receber o mesmo tratamento jurídico.

Desconsiderando o benefício recebido pela esposa do autor, nenhuma renda será computada.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (29/07/2014).

Defiro a antecipação de tutela para implantar o benefício em 30 (trinta) dias, com DIP na data em que profiro esta sentença.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores de atrasados devidos entre a DIB e a DIP ora fixadas.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de sequestro.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0012989-37.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001163 - JOSE CARLOS FERREIRA (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE CARLOS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302040817/2014, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora trouxesse aos autos os seguintes documentos: Formulário(s) SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado(s) do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constando a identificação do responsável técnico pelas informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, bem como eventuais níveis de ruído, referente aos períodos de 11.06.1992 à 15.10.1993 para comprovar sua exposição a agentes nocivos, e referente aos períodos de 17.09.2001 à 15.08.2002; 17.03.2003 à 30.09.2003; 02.02.2004 à 30.06.2005; 02.01.2006 à 19.12.2006; 02.07.2007 à 19.06.2008; 05.01.2009 à 21.08.2009; 24.09.2009 à 26.03.2010; 11.10.2010 à 03.01.2013, apresentar novo PPP constando a identificação do responsável técnico pelas informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, no(s) período(s) requerido(s) neste feito, sob pena de extinção do processo, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido:

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0015522-66.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001125 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da Caixa Econômica Federal-CEF à atualização sobre o saldo existente em conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal e que foi distribuída sob o

n.º 0006981-44.2014.4.03.6302, em 28/05/2014. Ao efetuar consulta ao sistema eletrônico, nota-se que o processo ora reportado está suspenso, aguardando decisão do E. STJ.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da CEF.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000169-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001138 - KEDMA CRISTINA PASSONI MOREIRA FARIA (SP282568 - ESTER PIRES DA SILVA, SP195534 - FLAVIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) ANTONIO CARLOS TELINI MOTOS - ME (- ANTONIO CARLOS TELINI MOTOS - ME)

Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto de Título proposta por KEDMA CRISTINA PASSONI MOREIRA FARIA em face de ANTÔNIO CARLOS TELINI MOTOS - ME e da Caixa Econômica Federal.

A parte autora alega ter recebido, indevidamente, intimações do Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Caconde/SP, para pagamento, sob pena de protesto, de duplicatas de nº 14003514, no valor de R\$ 74,50, e nº 14003533, no valor de R\$ 53,50.

Aduz que os valores em questão já foram devidamente pagos ao prestador de serviços, ANTÔNIO CARLOS TELINI MOTOS - ME.

Decido.

Conforme intimações para pagamento, sob pena de protesto, juntadas na inicial, verifica-se que os títulos em questão são duplicatas, obtidas pela CEF por endosso mandato.

Ocorre que nesta espécie de endosso, o banco apenas efetua a cobrança do título, sendo que o vínculo obrigacional envolve apenas o sacador e o sacado, e não o banco.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região e do E. STJ está firmada no sentido da ilegitimidade passiva da instituição financeira que recebe o título por endosso mandato, tanto para a ação cautelar de sustação de protesto, quanto para a ação de conhecimento em que se discute a validade do título.

Neste sentido, colhem-se julgados:

ACÇÃO ANULATÓRIA. DUPLICATA. ENDOSSO MANDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1- As condições da ação (arts. 3º; 267, VI; e 301, X, do CPC), são os requisitos de existência do direito à obtenção de uma sentença de mérito. 2- Tal condição encontra-se ausente na espécie, tendo em conta que o vínculo obrigacional envolve apenas sacador e sacado. 3- Os documentos de fls. 12 e 20 da medida cautelar de protesto em apenso comprovam que a CEF obteve a duplicata por meio do denominado endosso mandato, consubstanciado num contrato inominado de prestação de serviços, por meio do qual a Instituição Financeira se obriga à cobrança do referido título (obrigação de meio). 4- Tratando-se de espécie de mandato, age a CEF em nome do sacador-mandante, o qual é o verdadeiro titular do crédito; a instituição financeira não assume, por isso, nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento, nem, tampouco, por sua higidez, justamente por não fazer parte da relação jurídica cambiária. 5- Uma vez que a documentação juntada aos autos da ação cautelar já se revela suficiente à demonstração da verdadeira situação jurídica envolvendo as partes, não há falar-se que a ré não tenha se desincumbido do ônus da prova de suas alegações. 6- A jurisprudência do C. STJ encontra-se absolutamente pacificada na direção ora trilhada, isto é, no sentido de que a instituição bancária que recebe o título por endosso mandato não detém legitimidade passiva, quer para a ação cautelar de sustação de protesto, quer para a ação de conhecimento em que se discute a validade do próprio título de crédito. 7- Apelação improvida. (Grifo nosso) (TRF-3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 493630, REL. JUIZ LEONEL FERREIRA, DJF3 CJ1

DATA:11/10/2011 PÁGINA: 40)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A instituição financeira que, por endosso-mandato, recebe título de crédito não é responsável pelo protesto indevido, exceto se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título levá-lo a protesto. O caso dos autos enquadra-se na regra geral, pois o v. acórdão recorrido não afirmou a existência de qualquer motivo especial que levaria à responsabilização

do Banco, o qual, portanto, não detém legitimidade passiva para figurar na presente demanda em que a agravante postula o cancelamento do protesto indevido e o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial daí decorrente. 2. O Eg. Tribunal a quo manteve o valor do dano moral, a que a segunda agravada fora condenada, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude da existência de dezenas de ações em curso por fato análogo, sendo apenas diferentes os títulos protestados indevidamente, o que, segundo a Corte de origem, revelou a intenção da agravante de incrementar a indenização mediante a utilização de expedientes indevidos, já que poderia ter proposto uma única ação e informado a existência de dezenas de protestos apontados indevidamente. 3. À vista das circunstâncias fáticas soberanamente delineadas no acórdão recorrido, não se mostra ínfimo o montante acima mencionado, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, dado o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, QUARTA TURMA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1086819, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, DJE DATA:20/08/2010)

Portanto, não há qualquer vínculo ou relação jurídica entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, restando manifesta a ilegitimidade passiva desta. Excluo a Caixa Econômica Federal da lide, por ser parte manifestamente ilegítima.

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao Juiz Federal compete decidir sobre a sua competência. O presente caso deve ser apreciado pela Justiça Estadual.

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, e mesmo da Justiça Federal, para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0015293-09.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001115 - EDER JOSE SERRA (SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0015878-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001120 - RICARDO DONISETTE FALSONI (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015087-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001118 - ANTONIO ITURAL (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015909-81.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001121 - JOSE ANTONIO SERRANO HERNANDES (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015880-31.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001119 - EVALDO VIDA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015897-67.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302001122 - ROSE ELAINE SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000007

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004495-51.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000199 - ADELIA APARECIDA TONELATO DE OLIVEIRA (SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação proposta por ADÉLIA APARECIDA TONELATO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de não haver saldo disponível em sua conta bancária, quando da intenção de sacar os valores referentes ao pagamento mensal de sua aposentadoria por idade.

A autora afirma que, no dia 05/07/2012, compareceu à agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o saque de seu benefício mensal, no valor à época de R\$ 622,00. Todavia, não havia saldo disponível em sua conta. Realizadas mais três tentativas em dias posteriores (11, 13 e 17/07/2012), também obteve a informação de ausência de saldo disponível. Almeja a restituição desse valor, acrescido de juros e correção monetária, além de danos morais decorrentes dos transtornos que teve ao tentar restituir os valores de modo infrutífero.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo que houve um saque no valor de R\$ 622,00 no dia 05/07/2012, às 10h40, minutos antes da tentativa de saque informada pela autora na petição inicial (dia 05/07/2012, às 10h46). A CEF argumenta ainda que não houve contestação de saque administrativamente pela autora, o que lhe inviabilizou a investigação acerca dos fatos.

Também citado, o INSS alega ilegitimidade de parte e inexistência de fundamentos fáticos e legais que amparem a pretensão deduzida pela autora em Juízo.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos da própria vítima.

Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:

“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, “um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado” (Traité, cit., v. 2, n. 456).

....

O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.”(grifei)

No caso, a autora afirma que, no dia 05/07/2012, compareceu à agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o saque de seu benefício mensal, no valor à época de R\$ 622,00. Todavia, não havia saldo disponível em sua conta. Realizadas mais três tentativas em dias posteriores (11, 13 e 17/07/2012), também obteve a informação de

ausência de saldo disponível.

Tendo em vista o extrato apresentado pela CEF, demonstrando ter havido um saque do valor do benefício na data de 05/07/2012, às 10h40, minutos antes da terceira tentativa feita pela autora (conforme documento que acompanhou a petição inicial, às 10h46), é possível concluir que não houve qualquer dano ou falha na prestação do serviço prestado pelas rés. Se a autora sofreu algum prejuízo, tal fato se deu por sua culpa exclusiva. O fato é que foi realizado um saque dos valores referentes ao benefício da autora na data por ela informada, sendo impossível imputar à CEF ou ao INSS qualquer responsabilidade, com base na documentação probatória juntada pelas partes.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é causa de exclusão de responsabilidade, já que rompe por completo o nexo causal, entre qualquer ato da Caixa e o prejuízo do consumidor.

O saque mediante cartão e senha é prática usual no meio bancário e está de acordo com o atual estágio da sociedade. Há que se prestigiar o desenvolvimento tecnológico, com a devida harmonização dos interesses dos fornecedores e dos consumidores, consoante princípio insculpido no inciso III do artigo 4º do CDC.

Embora não se possa negar a possibilidade de existência de saques por terceiros, já que o cotidiano demonstra a ocorrência de clonagens de cartão magnético, no presente caso, como restou comprovado, a autora realizou, de fato, dois saques consecutivos no valor de 300,00. Tal fato exclui a responsabilidade da ré.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

“Ementa RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA.

1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima

de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).

2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença.”

(RESP 601805/SP 4ª T, STJ, de 20/10/05, Rel. Min. Jorge Scartezini)

Desse modo, não é devida indenização pela CEF, uma vez que o prejuízo da autora não decorre de qualquer ato, omissão ou falha de seus serviços.

Também não há falar em dano moral uma vez que restou afastado o nexo causal entre os fatos e qualquer ato ou omissão da CEF ou do INSS.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007241-18.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000186 - IZAIAS VIEIRA DA SILVA (SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por IZAIAS VIEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais que teria sofrido em decorrência de saques indevidos em sua conta bancária.

A parte autora afirma que houve diversos saques indevidos em sua conta, no valor total de R\$ 9.050,00, no período entre dezembro de 2011 a outubro de 2012. Almeja a restituição desses valores, acrescidos de juros e correção monetária, além de danos morais.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, aduzindo ausência de sua responsabilidade por

eventuais saques indevidos, com culpa exclusiva da vítima e não caracterização dos saques questionados como fraudulentos.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos da própria vítima.

Carlos Roberto Gonçalves também ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que:

“Um dos pressupostos da responsabilidade civil é a existência de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não se admite a obrigação de indenizar. O art. 159 do Código Civil a exige expressamente, ao atribuir a obrigação de reparar o dano àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

O dano só pode gerar responsabilidade quando seja possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor, ou, como diz Savatier, “um dano só produz responsabilidade, quando ele tem por causa uma falta cometida ou um risco legalmente sancionado” (Traité, cit., v. 2, n. 456).

....

O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.”(grifei)

No caso, a parte autora afirma que os saques realizados em sua conta bancária foram indevidos.

No entanto, os débitos questionados ocorreram entre dezembro de 2011 a outubro de 2012, sendo que o autor somente tomou providências quanto a esses saques em maio de 2014, quando realizou uma contestação no âmbito administrativo e, em junho de 2014, registrou a ocorrência em distrito policial.

O lapso temporal teria permitido a um criminoso zerar a conta do autor, como de praxe em crimes desta espécie. Logo, entendo que tais débitos não possuíram as características dos saques fraudulentos, nos quais o criminoso efetua o saque de quantias de alto valor, geralmente em localidades distantes de onde a vítima reside e realiza suas transações bancárias, seguidamente, deixando a conta, na maior parte das vezes, zerada.

Não foi o que ocorreu no caso em tela, no qual foram efetuadas operações durante o período de quase um ano. Ainda assim, o autor só veio a mostrar sua indignação com o ocorrido um ano e meio após a cessação dos saques questionados. Ou seja, percebe-se que durante um período de aproximadamente dois anos e meio (de dezembro de 2011 a maio de 2014), o autor não acompanhou as suas movimentações bancárias. Tudo isso demonstra a negligência da parte autora em relação ao cuidado e controle de sua conta.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro é causa de exclusão de responsabilidade, já que rompe por completo o nexo causal, entre qualquer ato da Caixa e o prejuízo do consumidor.

O saque mediante cartão e senha é prática usual no meio bancário e está de acordo com o atual estágio da sociedade. Há que se prestigiar o desenvolvimento tecnológico, com a devida harmonização dos interesses dos

fornecedores e dos consumidores, consoante princípio insculpido no inciso III do artigo 4º do CDC. Embora não se possa negar a possibilidade de existência de saques por terceiros, já que o cotidiano demonstra a ocorrência de clonagens de cartão magnético, no presente caso, como restou comprovado, a autora perdeu seu cartão. Tal fato exclui a responsabilidade da ré. Nesse sentido, cito jurisprudência:

“Ementa RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - SAQUES INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - ART. 14, § 3º DO CDC - IMPROCEDÊNCIA.

1 - Conforme precedentes desta Corte, em relação ao uso do serviço de conta-corrente fornecido pelas instituições bancárias, cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e sigilo de sua senha pessoal no momento em que deles faz uso. Não pode ceder o cartão a quem quer que seja, muito menos fornecer sua senha a terceiros. Ao agir dessa forma, passa a assumir os riscos de sua conduta, que contribui, à toda evidência, para que seja vítima

de fraudadores e estelionatários. (RESP 602680/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16.11.2004; RESP 417835/AL, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 19.08.2002).

2 - Fica excluída a responsabilidade da instituição financeira nos casos em que o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

3 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença.”

(RESP 601805/SP 4ª T, STJ, de 20/10/05, Rel. Min. Jorge Scartezini)

Desse modo, não é devida indenização pela CEF, uma vez que o prejuízo da autora não decorre de qualquer ato, omissão ou falha de seus serviços. Trata-se, na realidade, de dano causado por culpa exclusiva da vítima.

Também não há falar em dano moral uma vez que restou afastado o nexo causal entre os fatos e qualquer ato ou omissão da CEF.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por se tratar de matéria de fato, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo

é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003957-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000193 - JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002607-76.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000174 - SOLANGE XAVIER GUEDES DE SALES (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002618-08.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000176 - ALCIDES ALVES DE LIMA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0002291-63.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000192 - LUCAS DANIEL SILVEIRA BOSCHI (SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por LUCAS DANIEL SILVEIRA BOSCHI, menor impúbere representado por sua mãe, Debora Rosa da Silveira, em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Afirma ser filho de Carlos Eduardo Boschi Feitosa e que ele está preso desde 02/08/2012, sendo que o requerimento administrativo, de 23/11/2012, foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso é superior ao previsto na legislação. O INSS foi devidamente citado.

Foi apresentada certidão de recolhimento prisional.

O pedido de tutela antecipada restou deferido, para determinar ao INSS o pagamento do benefício ao autor.

É o relatório. Decido.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora busca em juízo a concessão do benefício de Auxílio Reclusão, junto à Autarquia, em virtude do recolhimento à prisão de Carlos Eduardo Boschi Feitosa, ocorrido em 02/08/2012.

A qualidade de segurado do recluso está devidamente demonstrada nos autos, haja vista o vínculo empregatício com a empresa MAT S A, desde 02/07/2012.

No que se refere à dependência econômica, o autor é filho do segurado recluso. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, tratando-se a parte autora de pessoa arrolada no inciso I do aludido artigo 16, sua dependência econômica em relação ao segurado é presumida.

O benefício pretendido já estava previsto na Lei 8.213/91.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998, deu novo fundamento de validade ao auxílio-reclusão, razão pela qual a interpretação relativa ao alcance do benefício deve ser buscada nessa Emenda, a qual dispõe que:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

Inciso IV-salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;” (grifei)

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Como se verifica, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 é expresso no sentido de que deve ser apurada a renda do segurado. Ou seja, deve-se verificar se o segurado se enquadrava no critério de baixa renda. O artigo 13 da Emenda Constitucional 20 somente pode ser interpretado em conjunto com o inciso IV do artigo 201 da Constituição.

Observo que, assim como nos demais benefícios Previdenciários, as condições para fruição do benefício devem ser verificadas no momento do seu fato gerador, no caso, a prisão do segurado.

Essa a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, como nos mostra o seguinte excerto:

“Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda.

II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso.

IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum.

V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum.

VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.

VII - Recurso conhecido e provido.

(RESP 769.767, 5ª Turma, STJ, de 06/10/05, Rel Ministro Gilson Dipp)

Ademais, somente haveria sentido em se considerar apenas a renda mensal dos dependentes, e ainda após a prisão do segurado, acaso o auxílio-reclusão se tratasse de benefício assistencial, o que não ocorre, por ter natureza Previdenciária.

Verificando a documentação acostada aos autos, observa-se que o segurado recluso trabalhou até agosto/2012, sendo que o seu último salário-de-contribuição, referente ao agosto de 2012, corresponde ao valor proporcional de dois dias trabalhados e equivale a R\$ 536,07.

No entanto, o último salário-de-contribuição integral do recluso foi em julho de 2012 e corresponde a R\$ 1.013,45, superior ao limite previsto como renda máxima permitida, de R\$ 915,05 até 31/12/2012.

Assim, não restou preenchido este requisito, em decorrência da não caracterização como pessoa de baixa renda do segurado instituidor.

Portanto, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Determino a cessação do pagamento do benefício ao autor, cassando a tutela antecipada concedida no curso da presente ação. Oficie-se ao INSS.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

Intime-se o MPF.

P.R.I.C.

0003904-21.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000187 - MARIA LUZ FIDALGO ARRUDA (SP232405 - DENIS PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria de fato, cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento ou a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia médica.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. As provas técnicas produzidas no processo são determinantes em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, a perícia médica realizada constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.

Observo que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. E ainda, ressalto que a conclusão do laudo é hábil a comprovar o real estado de saúde da parte autora, uma vez que é embasada no exame clínico e nos documentos médicos juntados, pelo que desnecessária a realização de nova perícia médica.

Sendo assim, a parte autora não faz jus à concessão ou restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não cumpriu um dos requisitos legais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Oficie-se ao INSS para cessação do benefício concedido em razão de antecipação de tutela deferida nestes autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003783-90.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000184 - ADEMIR FERREIRA DA SILVA (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ADEMIR FERREIRA DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício foi requerido administrativamente em 13/11/2012 e posteriormente em 01/01/2014, indeferido em ambas as oportunidades.

O INSS foi regularmente citado.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do

salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.(...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por

este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe: “Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o

direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum.

E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices

de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese.

Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que os períodos de 04/02/1985 a 29/04/1985 e 01/05/1985 a 12/02/1986 já foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais, tendo sido enquadrados, respectivamente, em função de exposição a poeiras minerais e pela atividade de vigilante com porte de arma de fogo, conforme consta do PA, razão pela qual são incontroversos.

Quanto ao período de 27/12/1972 a 17/03/1973, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado (PPP) encontra-se sem a identificação do responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica. Deste modo, não reconheço esse período como especial.

Por outro lado, conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 11/03/1991 a 28/10/1991, 01/12/1991 a 09/02/1992, 05/03/1992 a 12/05/1992 e de 29/05/1992 a 20/04/1993. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 29/10/1991 a 30/11/1991, 10/02/1992 a 04/03/1992 e 13/05/1992 a 28/05/1992, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esses períodos o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante os períodos que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários.

Reconheço como especial o período de 23/03/1994 a 21/11/1994, em que o autor comprovou documentalmente ter laborado como vigilante com porte de arma de fogo, devendo ser procedido o enquadramento nos termos do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência

Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 11 meses e 01 dia, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER, em 01/01/2014, foram apurados 34 anos, 11 meses e 16 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria integral. Até a citação, em 16/05/2014, apurou-se o tempo de 35 anos, 04 meses e 01 dia, o suficiente para a aposentadoria integral.

Tendo em vista que apenas na data da citação restaram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria integral, mais benéfica ao autor, fixo a DIB do benefício nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de DEZEMBRO/2014, no valor de R\$ 861,63 (OITOCENTOS E SESENTA E UM REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 16/05/2014. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/05/2014 até 31/12/2014, no valor de R\$ 7.158,55 (SETE MILCIENTO E CINQUENTA E OITO REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003811-58.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6304000175 - MARIA DE LOURDES MACEDO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES MACEDO em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade prevista no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

O pedido de concessão de benefício foi efetuado na via administrativa e restou indeferido, sob a alegação de falta de carência.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei, e atingir 65 anos de idade se homem e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, “são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres”, sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I da lei 8.213/91 que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que “fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.”

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício. O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, com fundamento no §3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91,

passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campensino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade “rural”. A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade “urbana”. A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de “aposentadoria por idade”, cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural - independentemente de recolhimentos - e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a)FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decisum rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da quaestio.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de

Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente.

Data Publicação 25/06/2007

Observe-se que a autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis:

“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam o disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.”

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

No presente caso, a autora implementou a idade de 60 (sessenta) anos, em 13/12/2010. Preencheu, assim, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício, nos termos do §3º do artigo 48 do CPC.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário o cumprimento da carência, que, no caso dos trabalhadores rurais, significa comprovar o efetivo exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. E, para a aposentadoria por idade mista, significa ter implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

Há orientação jurisprudencial dominante no sentido de que do segurado especial não são exigidas contribuições, mesmo após o advento da lei 8.213/91. Cumpre mencionar que o art. 39 “caput” e inciso I garantem a aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, o que restou comprovado no caso em tela.

Com relação à exigência de “efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, após melhor reflexão, altero meu entendimento para exigir seu cumprimento.

A lei previdenciária prevê a concessão do benefício de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais segurados especiais que, ao implementar o requisito etário, comprovarem efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Deve-se compreender adequadamente a expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento” contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.

A expressão “imediatamente” significa um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, como períodos de graça, em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

De seu turno, a expressão “anterior ao requerimento” quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido,

sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

Segundo a própria Constituição da República, o sistema previdenciário é, em sua essência, contributivo. Assim, o legislador não está obrigado a conceder, ao trabalhador rural, a aposentadoria rural por idade, sem recolhimento de contribuições.

Assim, da mesma forma que a Lei pode dispensar a exigência do recolhimento de contribuições, também pode exigir a comprovação de trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Se de um lado, na linha do princípio contributivo, a lei permite ao segurado especial a obtenção da aposentadoria rural por idade, mediante o recolhimento de determinada quantidade de contribuições. Permite, também, a obtenção do mesmo benefício, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, desde que fique comprovado o exercício de atividades rurícolas, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante determinado prazo.

Como se trata de uma alternativa concedida pelo legislador positivo, que dispensa o recolhimento de contribuições sociais, pode a Lei exigir a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Portanto, ainda que a jurisprudência haja firmado o entendimento acerca da não simultaneidade dos requisitos da idade e da carência (número de contribuições necessárias) para a concessão da aposentadoria por idade, não há como aplicá-lo à concessão da aposentadoria rural por idade, quando esta é feita independentemente do recolhimento de contribuições.

O artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 10.666, de 2003, só se aplica às hipóteses em que a aposentadoria por idade está vinculada à prova do recolhimento de contribuições.

Confira-se:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (destaquei).

Tempo Rural

Afirma a parte autora que trabalhou predominantemente na lavoura como segurada especial.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Acrescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exígua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural desde a puberdade. Para comprovar o alegado, apresentou documentos, dentre os quais ressaltou: certidão do casamento da autora com Joaquim de Oliveira Macedo, realizado em 20/02/1971, na qual tanto o cônjuge quanto a autora estão qualificados como lavradores.

Observo que na certidão de nascimento da filha Rosângela, nascida em 1976, não consta a profissão da autora e de seu então cônjuge Joaquim de Oliveira, constando apenas que o nascimento ocorreu em chácara.

Nas certidões de nascimento dos filhos Sandra e Luis, nascidos respectivamente nos anos de 1982 e 1988, não consta qualquer informação quanto à profissão da autora, tendo ambos os filhos sido registrados apenas em nome da mãe.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram arroladas testemunhas ouvidas por carta precatória. No entanto, tratavam-se de informantes do Juízo, tendo sido ouvidos sem prestar o compromisso de dizer a verdade. A primeira informante arrolada foi a Sra. Lázara Francisca do Nascimento, que declarou ser irmã da autora. O segundo informante foi o Sr. Lourival Rodrigues do Nascimento, que declarou ser cunhado da autora (esposo da informante Lázara Francisca do Nascimento).

Considerando o início de prova documental produzida e a data do primeiro documento que qualifica o então marido da autora como rurícola, reconheço o exercício de trabalho rural, durante o período de 01/01/1971 a 31/12/1971 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Não há qualquer documento posterior ao ano de 1971 que qualifique a autora ou seu então cônjuge como lavradores. A irmã da autora, ouvida mediante carta precatória, informou que a autora convive em união estável desde mais ou menos 1980, não sendo possível precisar, com base nos documentos apresentados, até que ano manteve seu casamento com Joaquim de Oliveira Macedo.

O tempo de labor rural reconhecido corresponde a 12 meses de carência. E, se somado com o tempo em que laborou com registro em CTPS, obtém-se o total de apenas 85 meses.

Assim, a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, pois embora tenha completado 60 anos de idade no ano de 2010, não preencheu a carência exigida para esse ano, qual seja, de 174 meses.

Destaque-se que, embora exista parecer contábil nos autos que conclui pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, este não pode prevalecer, uma vez que computa tempo de labor rural em desconformidade com o presente julgado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para declarar o tempo de labor rural no período de 01/01/1971 a 31/12/1971. Condene o INSS a proceder a respectiva averbação.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.O.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006841-04.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000191 - MAURICIO RODRIGUES DUARTE (SP322340 - CARMEN RENATA FULAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que requer a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora por petição requereu a desistência do feito.

Verifica-se que embora o réu já tenha sido regularmente citado, não é necessário que seja intimado para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação e nele consinta, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 1, de 3 de dezembro de 2002, da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, verbis:

“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002087-19.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304000198 - HELEN JENNIFFER GOMES DA SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) CLARA JANE GOMES DA SILVA (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se ação movida pelas autoras HELEN JENNIFFER GOMES DA SILVA e CLARA JANE GOMES DA SILVA, menores impúberes representadas pela mãe Jussara Silva Gomes, na qual pleiteiam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão de seu genitor Djene da Silva, preso em 26/09/2013.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Embora a parte autora tenha apresentado comprovante de agendamento eletrônico do benefício de auxílio-reclusão perante o INSS para o dia 13/01/2014, não foi apresentado comprovante de requerimento administrativo propriamente dito, ou seja, não restou comprovado que a parte autora compareceu efetivamente no INSS para requerer o benefício. Em decisão proferida em 24/10/2014, foi concedido prazo de trinta dias para que a parte autora comprovasse o efetivo requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a decisão.

Assim, embora a parte autora tenha alegado na inicial que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão em janeiro de 2014, tal afirmativa não restou comprovada nos autos.

Decido:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A análise da petição inicial e dos documentos apresentados pela parte autora revela a impossibilidade, no presente caso, de conhecimento do mérito do pedido formulado pela parte autora, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Com efeito, a parte autora apresentou apenas o comprovante de agendamento do benefício, para o dia 13/01/2014, não tendo apresentado o comprovante do efetivo requerimento administrativo.

O indeferimento apresentado consiste no pedido de auxílio-reclusão formulado em 02/06/2006, referente à reclusão anterior do pai das autoras, cuja prisão se deu em 25/03/2006.

Com relação à reclusão ocorrida em 26/09/2013, não houve comprovação de requerimento administrativo, optando a parte autora pelo ingresso direto na via judicial.

Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.”

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento realizado no dia 18 de setembro de 2006, decidiu pela imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo para a propositura de ação junto aos Juizados Federais, conforme julgamento do Processo n. 2005.72.95.006179-0/SC.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário.

Desse modo, ausente prova de requerimento administrativo não apreciado no prazo legal ou do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente uma das condições da ação (interesse processual).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Intime-se. Registre-se.

DECISÃO JEF-7

0002554-95.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000171 - EUZA LOPES DE SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, originariamente, na Justiça Estadual, no Foro Distrital de Cajamar, com fundamento no art. 109, §3º da Constituição Federal.

Tendo em vista que Cajamar é foro distrital da comarca de Jundiaí, que por sua vez é sede de vara federal, o MM. Juiz de Direito daquele distrito houve por bem declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos para

a Justiça Federal de Jundiaí.

É certo que, diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo do Foro Distrital de Cajamar, a sentença lá proferida seria nula. No entanto, este Juizado Federal não tem competência para cassar sentenças de outros juízos.

Nesses casos, em que pese a incompetência absoluta do Foro Distrital de Cajamar, foi prolatada sentença nos autos, devidamente registrada e publicada, que permanece válida e eficaz até que seja revista pelo próprio Juízo ou pelo Tribunal ad quem.

É importante ressaltar que não se está questionando a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí para processar e julgar as ações propostas contra o INSS, que não sejam decorrentes de acidente de trabalho, cujos autores tenham domicílio no Município de Cajamar.

Ocorre que, como dito, no caso dos autos, já há sentença de mérito prolatada pela Justiça Estadual. Nesses casos, não cabe a este Juízo rever a decisão, nem mesmo às Turmas Recursais, que têm competência funcional, tão somente, para rever as sentenças proferidas nos Juizados Especiais.

Dessa forma, devolvam-se os autos ao Juízo de Cajamar. Intime-se. Cumpra-se.

0005761-05.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000185 - RAIMUNDO PASSOS DE BRITO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, originariamente, na Justiça Est adual, no Foro Distrital de Cajamar, com fundamento no art. 109, §3º da Constituição Federal.

Tendo em vista que Cajamar é foro distrital da comarca de Jundiaí, que por sua vez é sede de vara federal, o MM. Juiz de Direito daquele distrito houve por bem declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal de Jundiaí. A referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso, mantendo a competência da Justiça Federal de Jundiaí.

Entretanto, no Agravo de Instrumento, não foi informado ao Tribunal Regional que foi proferida sentença pelo Juízo do Foro Distrital de Cajamar.

É certo que, diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo do Foro Distrital de Cajamar, a sentença lá proferida seria nula. No entanto, este Juízo Federal não tem competência para cassar sentenças de outros juízos.

Nesses casos, em que pese a incompetência absoluta do Foro Distrital de Cajamar, foi prolatada sentença nos autos, devidamente registrada e publicada, que permanece válida e eficaz até que seja revista pelo próprio Juízo ou pelo Tribunal ad quem.

É importante ressaltar que não se está questionando a competência da Justiça Federal de Jundiaí para processar e julgar as ações propostas contra o INSS, que não sejam decorrentes de acidente de trabalho, cujos autores tenham domicílio no Município de Cajamar.

Ocorre que, como dito, no caso dos autos, já há sentença de mérito prolatada pela Justiça Estadual. Nesses casos, não cabe a este Juízo rever a decisão, nem mesmo às Turmas Recursais, que têm competência funcional, tão somente, para rever as sentenças proferidas nos Juizados Especiais.

Ademais, transitada em julgado a sentença proferida, se a mesma não é declarada nula, de se aplicar o disposto no art. 575, II do CPC, pelo que a execução deve se processar no juízo de Cajamar.

Dessa forma, devolvam-se os autos ao Juízo de Cajamar. Intime-se. Cumpra-se.

0004046-25.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000177 - LEONARDO LUIZ CAVALCANTE NICOLAU (SP280770 - ELAINE ARCHIJA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Esclareça o sr. perito médico a aparente contradição nas datas informadas na resposta ao quesito "1" do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o pedido de quesitação suplementar formulado pela parte autora, uma vez que os referidos questionamentos já foram suficientemente elucidados nos laudos médicos. Intime-se

0001385-73.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000189 - TADEU RODRIGUES DOS SANTOS (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista o óbito do autor, defiro prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de herdeiros, observando-se os termos do art 112 da lei 8.213/91. Intime-se.

0002410-24.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000188 - ERALDO CARLOS DE LIMA (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES, SP210245 - ROBERTO CARLOS

BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Trata-se de ação proposta contra o INSS, originariamente, na Justiça Estadual, no Foro Distrital de Cajamar, com fundamento no art. 109, §3º da Constituição Federal.

Tendo em vista que Cajamar é foro distrital da comarca de Jundiáí, que por sua vez é sede de vara federal, o MM. Juiz de Direito daquele distrito houve por bem declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal de Jundiáí.

É certo que, diante do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo do Foro Distrital de Cajamar, a sentença lá proferida seria nula. No entanto, este Juízo Federal não tem competência para cassar sentenças de outros juízos.

Nesses casos, em que pese a incompetência absoluta do Foro Distrital de Cajamar, foi prolatada sentença nos autos, devidamente registrada e publicada, que permanece válida e eficaz até que seja revista pelo próprio Juízo ou pelo Tribunal ad quem.

É importante ressaltar que não se está questionando a competência da Justiça Federal de Jundiáí para processar e julgar as ações propostas contra o INSS, que não sejam decorrentes de acidente de trabalho, cujos autores tenham domicílio no Município de Cajamar.

Ocorre que, como dito, no caso dos autos, já há sentença de mérito prolatada pela Justiça Estadual. Nesses casos, não cabe a este Juízo rever a decisão, nem mesmo às Turmas Recursais, que têm competência funcional, tão somente, para rever as sentenças proferidas nos Juizados Especiais.

Ademais, transitada em julgado a sentença proferida, se a mesma não é declarada nula, de se aplicar o disposto no art. 575, II do CPC, pelo que a execução deve se processar no juízo de Cajamar.

Dessa forma, devolvam-se os autos ao Juízo de Cajamar. Intime-se. Cumpra-se.

0010534-73.2013.4.03.6128 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000196 - ANA ROCHA DE SOUZA SANTOS (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Expeça-se carta precatória para o estado da Bahia conforme requerido pela parte autora mediante petição anexada aos autos eletrônicos em 14/10/2014. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2015, às 14:30, devendo comparecer a esta audiência a terceira testemunha arrolada, residente em Campo Limpo Paulista/SP, independentemente de intimação. P.I.C.

0003410-59.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000183 - JANETE SANTOS ALVES (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER, SP165699 - FERNANDA CAMUNHAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, intime-se a sra. perita médica para que efetue nova resposta aos quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0007352-02.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000197 - SILVIA APARECIDA DO CARMO (SP158431 - ALBERTO GLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo a perícia médica na especialidade de Neurologia para o dia 04/03/2015, às 10h00min, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada. Intime-se.

0005739-39.2014.4.03.6338 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000181 - CARLOS ROBERTO CORREA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/08/2015, às 15:00 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0002354-25.2013.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000195 - VINICIUS FERIGATO (SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que este seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Tania Eli Travensolo, OAB/SP 83.444, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

0002790-47.2014.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304000173 - ERICK RICHARD RIBEIRO (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo apresentado não contém irregularidade ou vício. Ressalto que a discussão quanto a conclusão do mesmo confunde-se com o mérito da ação, e será analisada em sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000009-12.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON MOREIRA FLORENTINO
ADVOGADO: SP307140-MARINO SUGIJAMA DE BEIJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000014-34.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA REGINA DE ANDRADE NAJUM
ADVOGADO: SP350220-SIMONE BRAMANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000015-19.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL SOUZA NUNES
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000016-04.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DAS NEVES
ADVOGADO: SP118629-ULISSES TEIXEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000017-86.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DIAS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000018-71.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA PAMELA DINIZ BENAZZI AMARAL
ADVOGADO: SP307140-MARINO SUGIJAMA DE BEIJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000019-56.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA DAS GRACAS XAVIER
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE ÀS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N° 9.099/95). 10/03/2015 14:15:00

PROCESSO: 0000020-41.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR DE SOUZA MENDES
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000021-26.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA GONÇALVES
ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000022-11.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA LAURA DA SILVA
ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000023-93.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DE MATOS
ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000025-63.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000029-03.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257194-WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000042-02.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000043-84.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERONIMO EMILIANO MEIRA
ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 08:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000044-69.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DE MESQUITA
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-09.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA MENDES RODRIGUES
ADVOGADO: PR025755-SONIA MARIA BELLATO PALIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000054-16.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000055-98.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELI JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205434-DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000060-23.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP293901-WANDERSON GUIMARAES VARGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000061-08.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP253342-LEILA ALI SAADI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000068-97.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEAO FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP171081-GILCENOR SARAIVA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000069-82.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA LINO DA SILVA

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000071-52.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP290471-JOSUE SANTO GOBY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 08:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000073-22.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA LIMA GOMES

ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000076-74.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON DONIZETE PRESTES

ADVOGADO: SP227913-MARCOS DA SILVA VALERIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000078-44.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL FRANCISCO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP312161-ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-29.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP312161-ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000080-14.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIZ DE CAMARGO
ADVOGADO: SP312161-ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000083-66.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA APARECIDA GUIMARAES
ADVOGADO: SP264908-EPAMINONDAS SERAFIM DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000089-73.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EFIGENIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP337325-RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE ÀS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N°
9.099/95). 06/05/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000092-28.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PENHA PEREIRA
ADVOGADO: SP286967-DARCIO ALVES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 13/02/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU
REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE
SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO
DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000093-13.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de
documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros
documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000094-95.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON HIPOLITO RIBEIRO
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000095-80.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE MARQUES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 09:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000102-72.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEITI KAWANO
ADVOGADO: SP132740-IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000105-27.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 09:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000106-12.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANAINA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP185446-ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000111-34.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS GONZAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000112-19.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS GONZAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000113-04.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MONTEIRO
ADVOGADO: SP329473-ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000116-56.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO DE MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150276-KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000118-26.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO ELIAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000119-11.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000120-93.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO HONORATO
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000121-78.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LIETE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO: SP349105-EDUARDO NUNES DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000122-63.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ABEL FRANCA
ADVOGADO: SP282875-MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000123-48.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP108307-ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000124-33.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ALVES
ADVOGADO: SP290462-FABIO FERRAZ SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000125-18.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000126-03.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP302754-FABIANO LUCIO VIANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000127-85.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO MESSIAS DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000130-40.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000131-25.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANFRINI MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000135-62.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP335193-SERGIO DURAES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros

documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000136-47.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIDELBRANDO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP281794-EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 10:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000141-69.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP266473-FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-54.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO JUVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000143-39.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000145-09.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDELIS FERREIRA CRUZ
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000148-61.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO KENDY KAYANO
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000149-46.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO AMARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP353554-ELISANGELA SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000150-31.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL SERÁ REALIZADO ATÉ O DIA 13/02/2015 (A PARTE AUTORA E/OU SEU REPRESENTANTE DEVE INFORMAR SEU TELEFONE DE CONTATO, BEM COMO REFERÊNCIAS DE SEU ENDEREÇO, POSSIBILITANDO CONTATO DA PERITA ASSISTENTE SOCIAL, SE O CASO) (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000151-16.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO AMARO DE CASTRO
ADVOGADO: SP088476-WILSON APARECIDO MENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 10:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000152-98.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA NOVAIS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000154-68.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO XAVIER
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000155-53.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JESUS SOUSA
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000156-38.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELINO DE SOUZA MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000157-23.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARTINIANO
ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000158-08.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA SANTOS DA SILVA SOUZA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-75.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP294094-PRISCILA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000161-60.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO CICERO DA SILVA
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000164-15.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEIDE DE MATOS LAURENTINOS
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 11:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000167-67.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DIAS ROSA
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000169-37.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUIZ MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP222130-CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000174-59.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JOSE CHARABA
ADVOGADO: SP126574-DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000175-44.2015.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARIANO FERRAZ
ADVOGADO: SP126574-DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000176-29.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP126574-DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000182-36.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA GRACA SILVA
ADVOGADO: SP282305-EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/02/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000184-06.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MARTINHO XAVIER
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012224-54.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON FERREIRA
ADVOGADO: SP132643-CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012226-24.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON FERREIRA
ADVOGADO: SP132643-CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012260-96.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCILENE DE ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO: SP141237-RAFAEL JONATAN MARCATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012280-87.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012286-94.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSE DUARTE PEREIRA
ADVOGADO: SP264908-EPAMINONDAS SERAFIM DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012301-63.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE SANTANA MENEZES
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012311-10.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO DA COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012327-61.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADO: SP288292-JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012328-46.2014.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP325059-FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000180-66.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC SEVERINO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001945-52.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: SP126574-DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP126574-DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003524-35.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP154998-MARIA TERESA BERNAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004005-95.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO JOSE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004194-73.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ BARBOSA E SILVA
ADVOGADO: SP267636-DANILO AUGUSTO GARCIABORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004465-82.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP327054-CAIO FERRER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004505-64.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DE ALMEIDA CRISPIM
ADVOGADO: SP296198-ROLDÃO LEOCADIO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004611-26.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOCICO ADACHI FAGUNDES
ADVOGADO: SP209473-CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004694-42.2014.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA ALVES PRAXEDES
ADVOGADO: SP193468-RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010379-65.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DA CRUZ MOURA CAMPOS
ADVOGADO: SP140685-ALESSANDRA FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001559-56.2013.4.03.6130
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP092292-CAIO CEZAR GRIZI OLIVA
RÉU: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: SP109631-MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013274-33.2013.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENALVO JOSE DE AMURIM
ADVOGADO: SP108928-JOSE EDUARDO DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 89
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 101

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000021

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora. Intimem-se.

Cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão.

Int.

0011831-32.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306000634 - MARIA AVELINA CORREIA DA SILVA (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011936-09.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306000631 - GILNEI PINHEIRO MACIEL (SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0012106-78.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306000630 - BEATRIZ SANTOS DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011870-29.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306000633 - GILCA DA SILVA ARAGAO (SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0011930-02.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306000632 - MARLENE RUIZ ROLLI DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/630600022

DECISÃO JEF-7

000015-19.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6306000684 - LOURIVAL SOUZA NUNES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Vistos, etc.

1. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inocorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. A denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de delibação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.
3. Cite(m)-se o(s) réu(s) - caso não tenha(m) depositado contestação padrão.
Prossiga-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/630600023

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

No silêncio, expeça-se ofício requisitório sem anotação sobre dedução.

Intime-se. Cumpra-se.

0002315-56.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000677 - GUEDMA SANTOS RAMALHO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001903-28.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000675 - JOAO ALBERTO ZERBINATI (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0008198-28.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000674 - BENEDITO VICENTE JUSTINO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

0000060-23.2015.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000685 - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS, SP255227 - PATRICIA DUARTE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

2. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0003135-51.2007.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000647 - JOSE DA SILVA FILHO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007366-92.2005.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000680 - VICENTE ANTONIO DOS SANTOS FILHO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA, SP200006 - JORGE RODRIGUES PERES, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA, SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO, SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Petição acostada aos autos em 19/12/2014: Inicialmente, anote-se no sistema informatizado do juizado os nomes dos advogados: Dr. Manuel Nonato Cardoso Veras - OAB/SP: 118.715 e Dra Andréa Porto Veras Antonio - OAB/SP: 322.270.

INDEFIRO, por ora, o levantamento dos valores referentes à condenação, até que o Juízo da 1ª Vara Cível de

Itapevi preste a este Juízo informações acerca dos processos: 1000513-60.2013.8.26.0271 (ação de interdição) e 1003733-32.2014.8.26.0271 (ação de remoção/dispensa de curatela).

Após a publicação da presente decisão, diante da constituição de novos advogados, excluam-se os advogados anteriormente cadastrados no sistema informatizado do Juizado.

0007055-86.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000638 - MARIA DAS NEVES CARDOSO SALES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 02/01/2015: informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0012324-09.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000679 - LUIS FELIPE MORAES PICOLE (ESPOLIO DE) (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Vistos etc.

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que:

- a) apresente certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS;
- b) Adriana dos Santos Moraes comprove sua condição de inventariante do espólio de Luis Felipe Moraes Picole;
- c) junte comprovante do protocolo de requerimento administrativo, com a indicação da data agendada para a realização de perícia médica.

2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, caso não tenha depositado contestação padrão, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0003912-89.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000673 - ISILDA APARECIDA VILLEGAS DA SILVA (SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR, SP332976 - CLODINE ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Do Laudo Contábil acostado aos autos em 07/01/2015, verifico que não há valores a serem executados em favor da parte autora.

Encerrada, portanto, a prestação jurisdicional.

Ciência às partes, após, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 12/01/2015: informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001921-15.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000641 - PEDRO DE MORAIS (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000261-83.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000642 - CALMON RODRIGUES (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002505-82.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000639 - JOSE INACIO DA SILVA (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

FIM.

0001955-24.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000640 - GILBERTO CORREIA DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 08/01/2015: informa o INSS que o benefício previdenciário foi revisto nos termos do julgado, e que os valores referentes à revisão foram pagos em 24/06/2014 e 05/05/2014. Portanto, encerrada a prestação jurisdicional.

Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0001940-84.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000678 - PAULO CESAR BATISTA (SP220395 - FABIANA MARIA DA SILVA GONÇALVES, SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento apresentado aos autos em 22/09/2014: informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0007278-73.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000637 - JULIANA LEITE (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Ofício de cumprimento acostado aos autos em 06/01/2015: informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado.

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário em dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 20 (vinte) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XVI e XVII, da já mencionada Resolução 168/2011 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002115-78.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000665 - JOICE APARECIDA DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003424-37.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000656 - ITAICY ROBERTO TAVARES (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE, SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006234-19.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000650 - MARCIA DE ARRUDA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0000822-73.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000667 - MAIQUEL VIEIRA DE ARAUJO (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0007219-85.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000648 - MOACIR PINTO DE CARVALHO (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0004226-35.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000653 - GERALDO VIRGINIO DA SILVA (SP285463 - REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002861-43.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000660 - ADALDO PEREIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006470-68.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000649 - JERONIMO FERREIRA ANICETO (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002711-62.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000662 - JOSE CARLOS DE REZENDE (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0005938-94.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000672 - ANTONIA ISABEL DE SOUSA PAULO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002809-47.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000661 - MARTA MARIA ALVES COSTA SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP278448 - DANIELA LAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002608-55.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000664 - MARIA ORILEIDE AMARO PEREIRA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0001607-35.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000666 - PRISCILA MARTINS TOSTES FERREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0002688-19.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000663 - SIMONE CARVALHO DA CRUZ (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA, SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA, SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

0003269-34.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000658 - MARIA HELENA LUZ (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0006093-97.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000671 - VALERIA FERREIRA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003165-42.2014.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000659 - FABIO ROSA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

0003335-48.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6306000657 - VALDIVA ROCHA DE SOUSA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000024

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003790-47.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306000682 - JOAQUIM MARIANO DA CRUZ NETO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Não há incidência de custas e honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O prazo para recorrer da presente decisão é de 10 (dez) dias, o qual somente pode ser interposto por intermédio de advogado.

Pague-se a perícia realizada.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003827-40.2013.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6306000636 - MARIA DE LOURDES DO LIVRAMENTO SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP215744- ELDA GARCIA LOPES)

Julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer os períodos comuns de atividade exercidos nas empresas “Frigorífico Simon S/A” no período de 08/12/1976 a 20/01/1977 e na empresa “Meias Insinuante Industria e Comércio Ltda” no período de 01/06/1977 a 08/02/1978 e para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com DIB em 01/12/2012, considerando o tempo de 30 anos, 01 mês e 01 dia.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde 01/12/2012 até a efetiva implantação do benefício, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com a tabela aprovada pelo Conselho da Justiça Federal e juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, e nos termos da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Com o trânsito em julgado, ficará o INSS obrigado a cumprir o presente julgado no prazo máximo de 45 (quarenta

e cinco) dias, devendo informar a este juízo, no mesmo prazo, o valor da RMI/RMA do benefício, bem como dos valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como dos valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000043-78.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA FERREIRA DE BARROS

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000044-63.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOANA FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000045-48.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR OLIVEIRA DA CRUZ

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/04/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000046-33.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA FRANCO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/03/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000047-18.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000048-03.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSE LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/03/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 25/03/2015 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000049-85.2015.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOEMIA PEDROSO CORREA

ADVOGADO: SP263345-CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/04/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0006700-12.2010.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEWTON WANDERLEY CABRAL

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003667-11.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309014292 - BENEDITO SOUZA ROCHA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento do pagamento de benefício acidentário que percebia.

Afirma a parte autora que recebeu benefício de auxílio-acidente até a data em que lhe foi concedido benefício de aposentadoria, momento em que foi cessado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não contestou a ação.

É o relatório. Passo à análise e decisão.

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício, afasto a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido cessação/devolução dos descontos.

Com efeito, embora a parte seja beneficiária de benefício acidentário, o fato é que nesta ação não se discute questão envolvendo acidente do trabalho.

Em verdade, questiona-se os descontos efetuados no benefício de auxílio-doença, convertido posteriormente em aposentadoria por invalidez, no período apontado na inicial. Assim, o ponto principal a ser dirimido nesta demanda é a cobrança de valores descontados indevidamente.

Não se trata de ação de acidente do trabalho tal como excepciona o inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, razão pela qual tenho como competente o juízo Federal para apreciar o pedido.

Consigno ainda, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Superada essa questão, passo a decidir.

Antes da lei 9.528/97 o auxílio-acidente tinha caráter vitalício. A alteração trazida pela Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na lei 9.528/97, trouxe a vedação da cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria.

Debateram-se acerca dos limites temporais da alteração legislativa, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a acumulação do benefício de auxílio-acidente com a de aposentadoria somente é permitida se ambos os benefícios foram concedidos anteriormente à vigência da Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.

1. A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o auxílio-acidente foi concedido antes da inovação legislativa, porém a aposentadoria por invalidez foi concedida em 03.03.2004. Assim, observa-se que o acórdão recorrido difere do entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na vigência da nova lei, o que afasta a possibilidade de cumulação, por expressa vedação legal.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no AResp 411500/RS - Segunda Turma - STJ - Min. Humberto Martins - Dje 27/11/2013)

De acordo com o parecer da contadoria judicial, o autor recebeu o benefício auxílio acidente - acidente do trabalho sob nº B 94/071.371.355-0 com DIB em 01/03/80 e DCB em 19/07/98, e recebe o benefício aposentadoria por idade sob nº B 41/110.450.018-0 com DIB em 20/07/98. Ainda segundo o órgão auxiliar do juízo, o benefício de aposentadoria é de um salário-mínimo, uma vez que não há recolhimentos ou salários de contribuição no PBC, razão pela qual não havia a possibilidade de utilização da renda mensal do auxílio-acidente no cálculo da RMI do benefício aposentadoria por idade, nos termos do artigo 86 da lei 8.213/91 com a alteração trazida pela Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na lei 9.528/97.

Portanto, tendo em vista que a aposentadoria foi concedida depois da alteração legislativa, inviável a cumulação

dos benefícios e o restabelecimento pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003359-38.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2013/6309018933 - ENOIA NEVES MOREIRA (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica de clínica geral, tendo na declarado exercer atividade de ajudante geral.

O laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de insuficiência mitral e conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo (ajudante geral), pois em razão da doença é necessário evitar-se esforços físicos acentuados. Afirma, ainda, que a parte autora não está incapacitada para qualquer atividade, pois tem condições de exercer atividade que exija menos esforço físico.

Todavia, a autora exerce a função de gerente em estabelecimento comercial, pois possui vínculo empregatício desde 05/01/2009 na empresa Fazendeiro Rações Ltda ME, conforme comprovam a CTPS, a Ficha de Registro de Empregados e as Folhas de Pagamento juntadas aos autos, valendo destacar que o salário inicial recebido, no importe de R\$ 1.400,00, é condizente com tal função.

Assim, considerando que a postulante exerce função que não exige esforço físico, conclui-se que está plenamente

capacitada para o trabalho que vinha habitualmente exercendo, de forma que a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.

II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.

IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.

V. Mantida a sentença de improcedência da ação.

VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005).

Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial”.

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0006485-96.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309015488 - BRUNO SANTANA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe: “Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Com a promulgação da Lei 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 anos, consoante estabelece o art. 34 nos seguintes termos:

“Art. 34: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o benefício em razão de alegada deficiência, tendo sido submetida à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial foi conclusivo no sentido de que a parte autora possui síndrome de Down (trissomia do cromossomo 21) e retardo mental moderado, este último, pela CID10, F71, e está incapacitada de forma total e permanente para a atividade que vinha habitualmente exercendo. A deficiência está presente desde seu nascimento, uma vez que a síndrome de Down é uma doença genética, com alterações dos cromossomos durante o processo de fecundação.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdades de condições com as demais pessoas”.

Cumprido o requisito da deficiência, resta analisar o segundo requisito - comprovação da incapacidade de se sustentar ou ser sustentado pela sua família - mediante exame minucioso do laudo sócio-econômico elaborado pelo perito judicial.

Conforme o laudo, foi constatado que a parte autora reside com sua mãe (60 anos), seu tio (40 anos), sua tia (41 anos) e uma sobrinha (15 anos).

Segundo o estudo sócio-econômico, a família reside em imóvel cedido por um tio há aproximadamente 8 meses. A residência é composta por quatro cômodos. Tanto a construção quanto a mobília estão em regular estado de conservação. A área onde residem possui asfalto, coleta de lixo, esgoto, água e luz elétrica.

Quanto à renda familiar, o tio do autor trabalha como ajudante de pedreiro, auferindo um ganho mensal em torno de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e sua tia como faxineira, com um ganho mensal de R\$ 40,00 (quarenta reais) de forma que a renda per capita corresponde a R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais).

Conclui a perícia social como sendo real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Todavia, conforme documentos anexados pela contadoria judicial, restou comprovado que a renda auferida pelos integrantes do núcleo familiar é muito superior àquela declarada por ocasião da visita social e, dividida pelo número de integrantes da família, corresponde a valor muito superior a 1/4 do salário mínimo, afastando o direito ao benefício.

Ainda que se adote o critério de meio salário mínimo, em analogia a outros programas assistenciais do governo federal, a renda per capita encontrada também supera esse patamar.

Conforme documentos anexados pela contadoria judicial, o pai da parte autora, José Santana, é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição na condição de servidor público, com DIB em 16/04/1999, com renda mensal de R\$ 1.975,29 para a competência de março/2014.

Em que pese a parte autora ter omitido tais informações à perícia social, entendo que restou comprovado nos autos que o pai do autor pertence ao núcleo familiar. Corrobora tal conclusão a divergência com relação à residência do próprio autor, tendo sido provado que o autor não reside no endereço apontado, em Biritiba Mirim há “aproximadamente nove meses” apenas, conforme manifestação e comprovação pelo Ministério Público Estadual (folhas 88 e 93 do arquivo “pet.prova”). Ademais, embora tenha a parte autora mencionado que reside na casa do tio, os comprovantes de endereço juntados nestes autos estão todos em nome do pai do autor e, como se não bastasse, o pai do autor moveu ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo 0306775-72.2005.4.03.6301), tendo fornecido como endereço o mesmo em que o autor atualmente reside. Ainda, a mãe do autor, Irene Santana, ajuizou o Processo de nº 0000361-68.2009.4.03.6309, no qual declarou o mesmo endereço e informou por ocasião da perícia médica ser casada.

Vale destacar que, ainda que assim não fosse, o fato de não mais compor o núcleo familiar não isentaria o genitor do dever legal de prestar alimentos à parte autora.

Oportuno lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, o requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8742/93, não restou demonstrada, uma vez que a parte autora tem sua subsistência suprida, ficando comprovado que não faz jus ao benefício postulado, o qual é devido apenas àqueles que se encontram em situação de miserabilidade,

Verifico, ademais, que os autores não formularam requerimento administrativo do benefício postulado, essencial para o julgamento da demanda, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.”.

Contudo, no caso em análise, levando em consideração a documentação acostada aos autos, não vejo motivo plausível para exigir-se a comprovação de requerimento administrativo que fatalmente será indeferido pela autarquia previdenciária em razão da renda do genitor, não havendo razões para protelar o julgamento do feito.

Dessa forma, embora tenha a parte autora comprovado sua deficiência e em que pese as dificuldades financeiras e sociais decorrentes dos problemas de saúde dos quais é portadora, ficou comprovado nos autos que sua condição econômica não é de miserabilidade, e que possui familiares que podem manter sua subsistência, de forma que não faz jus ao benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/93.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando que o termo de curatela teve seu prazo expirado, junte aos autos novo termo, ainda que provisório. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por advogado, bem como estar com a

representação processual regularizada.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se as partes e o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005800-26.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309005395 - CORNELIO CUSTODIO DE SOUZA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no *decisum*.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)” (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de

atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº. 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10 (Processo nº. 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira)

No presente caso, o autor alega haver laborado, exercendo atividade especial, exposto a agentes agressivos mencionados na inicial.

A atividade especial em questão, decorrente à exposição ao agente agressivo ruído, encontra-se prevista nos Decretos 53.831/64 (código 1.1.6) e 83.080/79 (item 1.1.5).

Importante ressaltar que quanto à atividade especial decorrente do nível de ruídos, é admitido o nível de 80 dB até 05/03/97, uma vez que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, embora divergentes, tiveram vigência simultânea, não havendo que se cogitar da revogação do primeiro pelo segundo, devendo assim, prevalecer a legislação mais favorável ao segurado. Nesse sentido, confira-se o acórdão oriundo do E.STJ abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 502.697-SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 205).

Finalmente, quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma

afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Por fim, aplica-se ao caso concreto, também, o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com as alterações de novembro de 2011: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A parte autora requer a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais para tempo comum o período de 22.3.1977 a 05.3.1997 laborado na “Prefeitura Municipal de Suzano”.

Deixo de convertê-los, contudo, uma vez que não existe comprovada exposição de agente nocivo (ruído) de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Com efeito, segundo o PPP anexado aos autos, o monitoramento do registro ambiental passou a ocorrer apenas a partir de 17/03/00 (item 16 do formulário), ou seja, somente em momento muito posterior à conversão pretendida.

Quanto ao fator previdenciário, sua constitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme ementa abaixo transcrita:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou

vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (ADI-MC 2111/DF, Relator(a) Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 05/12/2003, página 17)

Esclareço, ainda, no que tange à expectativa de vida do segurado, que o parágrafo 8º do artigo 29 estabelece que “será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos”.

Por outro lado, o parágrafo 7º do mesmo artigo é bastante claro ao estabelecer que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Assim, a expectativa de sobrevida a ser considerada é aquela prevista na tábua de mortalidade em vigor na data da entrada do requerimento (DER) da aposentadoria, e não aquela em vigor quando o segurado adquiriu o direito ao benefício.

Importante ressaltar que, com o aumento da expectativa de vida da população, revelada por novas tabuas elaboradas pelo IBGE, conseqüência lógica de um maior grau de desenvolvimento econômico e social do país, não se vislumbra perda ao segurado, uma vez que com a alteração do fator previdenciário há, como imediato correspondente, um aumento do período médio de recebimento do benefício.

Nesse sentido, transcrevo acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição. (...)” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 244066/SP, Sétima Turma, DJU 28/04/2005, Página 430, Relator Juiz Walter Do Amaral) (destaquei)

Assim, resta afastada a revisão pretendida e conclui-se que não há diferenças a serem pagas à parte autora. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004972-25.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000514 - MARIA ELENA KROHN (SP234920 - ALESSANDRA CRISTINE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995 c.c do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Preliminarmente, tendo em vista o decidido pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, reconsidero a decisão proferida em 12/01/2014, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Passo à análise do mérito.

O benefício da prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Houve regulamentação pela Lei 8742/1993, alterada pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011 e Lei nº 12.470 de 31.08.2011 dispondo:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput", a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o art. 4º, do Decreto n. 6.214/07, que regulamenta o benefício de prestação continuada assim dispõe:

Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

Atualmente, o Estatuto do Idoso, Lei Federal n.º 10.741/2003, estabelece em seu artigo 34:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Assim, para fazer jus ao benefício deve o requerente comprovar dois requisitos: a idade acima de 65 anos, ou a incapacidade laboral e a impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto 6.949 de 25.08.2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

No caso dos autos, realizada perícia social na residência da parte autora, constatou-se como não sendo real a condição de hipossuficiência alegada na petição inicial. Assim, a perícia social realizada concluiu não restar preenchido, no caso concreto, um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

A ausência de hipossuficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da incapacidade/idade da parte autora.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento do Comunicado Social juntado por equívoco a estes autos em 05/08/2014, tendo em vista que se refere a terceiro, estranho à lide.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003660-19.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309011577 - MARIA NEUZA DE LIMA (SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Foram apresentadas as cópias da CTPS 62.948 - série 384 constando os vínculos nas empresas “Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda.”, no período de 08.7.1997 a 16.10.2001; e “Appollo Serviços Patrimoniais S/C

Ltda. - ME”, no período de 02.4.2002 a 31.12.2007.

Embora não tenham sido juntadas as cópias das páginas respectivas da CTPS da autora, mas conforme documento do INSS de fl. 40, constam ainda os vínculos nas empresas: “Fuzie Murakami Yamamoto”, no período de 01.11.1983 a 30.11.1988; e “Hoechst/Clariant”, no período de 19.12.1988 a 30.6.1997.

O vínculo com a empresa Appollo foi objeto de reclamação trabalhista, tendo sido julgado parcial procedente, condenando a parte ao pagamento de saldo de salário de dezembro de 2007, 13º salário de 2007 (2ª parcela), férias, aviso prévio e demais consectários legais. Na CTPS da autora consta que a demissão ocorreu em 31.12.2007, porém o INSS considerou a data de 28.02.2007, constante do CNIS como última remuneração.

Assim considerando que a última remuneração foi o saldo de salário em dezembro de 2007, forçoso reconhecer que o vínculo da autora se estendeu até 31.12.2007, conforme consta de sua CTPS.

O vínculo que a autora teve na residência de Antonio Teixeira, no período de 01.01.1976 a 09.7.1980 consta na fl. 10 da CTPS da autora e há declaração da esposa de Antonio Teixeira, falecido em 23.12.1987 (Certidão de Óbito à fl. 14), ratificando o registro. Observo que esse registro não é isolado nessa CTPS, pois há em seguida (fl. 11) outro registro, na empresa “Sonia de Lourdes Pazzini”, razão pela qual não há como desconsiderá-lo.

Anoto, ademais, que a CTPS é documento hábil à comprovação de vínculo trabalhista, gozando da presunção de veracidade “juris tantum”, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos do enunciado 12 da TST. Além disso, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS o exercício da fiscalização, não podendo o segurado sofrer prejuízos por eventual falta de recolhimento de contribuições.

Portanto, levando em consideração os períodos laborados em atividade comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a autora possuía:

- até 16/12/98 (EC 20/98) = 19 anos, 6 meses e 17 dias, devendo completar, com pedágio, 27 anos, 2 meses e 5 dias;

- até 29/11/99 (Lei 9876/99) = 20 anos e 6 meses, 43 anos de idade; ainda não completado o pedágio quanto ao tempo de serviço e a idade mínima;

- até a DER (23/09/08) = 28 anos, 1 mês e 17 dias, 52 anos de idade.

Conclui-se que na data do requerimento administrativo, em 23.9.2008, já havia a parte implementado os requisitos à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido injustificada a negativa da autarquia ré.

Contudo, fixo a data de início do benefício no ajuizamento da ação porque somente após a produção das provas em juízo, sob o crivo do contraditório, ficou comprovado o direito da parte autora ao benefício postulado.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno-o na obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com pagamentos a partir da data do ajuizamento da ação em 29/09/2010, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 725,60 (SETECENTOS E VINTE E CINCO REAISE SESSENTACENTAVOS) para a competência de julho de 2014 e data de início do pagamento (DIP) para agosto de 2014.

Condeno-o, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento em 29/09/2010, no montante de R\$ 42.702,23 (QUARENTA E DOIS MIL SETECENTOS E DOIS REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizados até julho de 2014, conforme cálculos da contadoria judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003697-12.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309011488 - ALCIDES ROSSI FILHO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre

tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia e neurologia.

O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de lombalgia com radiculopatia, cervicálgia e artralgia de ombro direito e esquerdo. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para qualquer atividade. Fixa o início da incapacidade em janeiro de 2011 (data em que realizou o exame de ressonância magnética de coluna lombar), e sugere um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica ocorrida em 28/08/2011.

O laudo médico pericial na especialidade de neurologia é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa da coluna cervical e lombar com radiculopatia. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para qualquer atividade. Fixa o início da incapacidade em 07/04/2006, e sugere um período de dois anos para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica ocorrida em 19/06/2012.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício NB 31/536.360.173-3, em 03/08/2010, descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do benefício de natureza acidentária, NB 91/543.856.681-6, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/536.360.173-3, desde a data da cessação, em 03/08/2010, descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do benefício de natureza acidentária, NB 91/543.856.681-6, com uma renda mensal de R\$ 1.035,87 (UM MIL TRINTA E CINCO REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) para a competência de setembro de 2014 e DIP para outubro de 2014, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 55.008,20 (CINQUENTA E CINCO MIL, OITO REAISE VINTECENTAVOS), atualizados para setembro de 2014 e descontados os valores recebidos em

decorrência da do benefício de natureza acidentária sob NB 91/543.856.681-6, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem esse teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n.º 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos, prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002644-59.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309010025 - MARIA ANTONIA DE MAGALHAES X IRANY DE OLIVEIRA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por MARIA ANTONIA DE MAGALHAES, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que fora casada com Valdecy Virginio da Silva entre os anos de 1961 a 1983, e que dele dependia economicamente até o óbito, ocorrido em 20/12/2010.

Requeru administrativamente o benefício em 09/02/2012, o qual foi indeferido em razão de não comprovação de ajuda financeira do instituidor.

Citado, o réu contestou o feito pugnando pela improcedência da ação.

A corré, pensionista, também contestou o feito pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório, no essencial. Decido.

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito e a condição de dependente.

O primeiro requisito, no presente caso, encontra-se cumprido, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei 8.213/91, já que o de cujus foi beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a data de seu falecimento, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria deste Juízo.

Superada essa questão, necessário verificar se a autora comprovou a qualidade de dependente do falecido Valdecy Virginio da Silva.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

Por outro lado, o art. 76, §2º da mesma lei, dispõe que o “cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei”.

Restou devidamente comprovado que, embora a autora e o falecido fossem divorciados, conforme consta da Certidão de Casamento anexada, a autora recebia pensão alimentícia, que era descontada diretamente da folha de pagamento do “de cujus”, conforme ação de revisional de alimentos anexada aos autos.

Ademais, depreende-se dos autos, que mesmo aposentado por tempo de contribuição desde 23.06.1994, o segurado continuou a trabalhar até 13.01.2003, conforme informação da Cia Suzano anexada ao feito e que do seu salário mensal continuou a ser feito o desconto da pensão alimentícia fixada judicialmente.

Concluindo, uma vez que a autora recebia pensão alimentícia, equipara-se aos dependentes elencados no inciso I do art. 16, hipótese em que a dependência econômica é presumida, dispensada sua comprovação.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, conforme julgado transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRESENTES A PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. AUTORA SEPARADA JUDICIALMENTE QUE RECEBIA PENSÃO DE ALIMENTOS DO EX-MARIDO FALECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Deixo de conhecer o apelo da parte autora, pois o procurador subscritor da respectiva petição, não mais detinha os poderes para isso, conforme documento à fl. 73, tendo substabelecido os poderes que lhe foram outorgados sem reservas à advogada.

2. Verifica-se que o único requisito subjetivo exigido do postulante do benefício de “pensão por morte” é o de depender economicamente do segurado. Pela Lei Previdenciária, a esposa é reconhecida dependente por presunção; em decorrência, relativamente à ex-esposa, separada, que dispensou prestação de alimentos, a dependência econômica há de ser comprovada.

3. Separada judicialmente, mas usufruindo pensão alimentícia provinda de seu ex-marido falecido, é a autora equiparada aos dependentes do inciso I do artigo 16 da Lei de Benefício, ou seja, sua dependência econômica em relação ao de cujus é presumida.

4. Do conjunto probatório trazido à colação, observa-se que o falecido encontrava-se aposentado até a data de sua morte, restando preservada, portanto, a “qualidade de segurado”, nos exatos termos da Lei nº 8.213/91.

5. Desse modo, reunidas as condições legais para a concessão do benefício, a procedência do pedido é medida que se impõe.

6. Ante a simplicidade e as circunstâncias da causa, na qual nota-se exercício razoável do patrocínio, deve ser mantida a verba honorária fixada na r. sentença, devendo incidir tão-somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça).

7. Remessa oficial e recurso da autora não conhecidos.

8. Apelo do INSS parcialmente provido.

(ORIGEM: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. CLASSE: AC - APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 200061160008506. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data decisão: 01/09/2003. Documento: TRF300075138. DJU: 01/10/2006, pág. 312)

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, não havendo razão para o seu indeferimento administrativo.

Aponto, por fim, que diante do que dispõe o artigo 77 da Lei n. 8.213/91, entendo, com respeito às decisões em sentido contrário, que o rateio deve se dar em quotas iguais, ainda que a pensão alimentícia tenha sido fixada em percentual inferior, em conformidade com o grau de dependência econômica. Assim, inviável a fixação em 20% conforme requerido pela corré na contestação.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta por MARIA ANTONIA DE MAGALHAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e IRANY DE OLIVEIRA, para que seja implantado à autora o benefício de pensão por morte, com renda mensal de R\$ 1.814,18 (MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) atualizada para a competência de março de 2014 e DIP para abril de 2014.

Condeno também ao pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ R\$ 52.806,28 (CINQUENTA E DOIS MIL OITOCENTOS E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), calculados a partir da DER (09/02/2012) atualizados até abril de 2014, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91. Tais valores não devem ser descontados do benefício da corré, tendo em vista que as verbas em questão têm caráter alimentar.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005497-75.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6309003413 - MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de neurologia, ortopedia e clínica geral.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar. Conclui que o postulante está plenamente capacitado.

O laudo médico pericial clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de diabetes mellitus e amputação de dedo do pé direito. Conclui que o postulante está

O laudo médico pericial neurológico, por sua vez, é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de polineuropatia periférica sensitiva e motora, discopatia degenerativa lombar e pós-operatório tardio de amputação do 5º pododáctilo direito. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade. Quanto ao início da incapacidade fixa em setembro de 2004.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Portanto, de acordo com os documentos escaneados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/531.145.978-2 a partir da data de

cessação, em 05/08/2008, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, descontando-se os valores recebidos em decorrência da concessão dos seguintes benefícios: NB 31/535.354.005-7, NB 31/539.562.724-0, NB 31/550.530.875-5, (auxílio doença) e NB 32/551.282.456-9, (aposentadoria por invalidez), conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/531.145.978-2, desde a data da cessação, em 05/08/2008, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 12/08/2011, com uma renda mensal de R\$ 2.133,25 (DOIS MILCENTO E TRINTA E TRÊS REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) para a competência de novembro de 2014 e DIP para dezembro de 2014, e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de tratamento médico promovidos pelo INSS.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 38.134,18 (TRINTA E OITO MILCENTO E TRINTA E QUATRO REAISE DEZOITO CENTAVOS), atualizados para janeiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005088-65.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309014162 - PAULO FRANCO DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte embargante à existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, a qual apreciou pedido não formulado pela parte autora.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, senão vejamos.

A sentença proferida condena a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em atualizar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da correta aplicação do IPC/IBGE - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os valores pagos administrativamente. Contudo, verifica-se que houve equívoco na sentença proferida, pois conforme petição inicial anexada aos autos, a parte autora pleiteia apenas a aplicação dos expurgos inflacionários de março e abril de 1990, além de fevereiro de 1991 em sua conta de FGTS. Assim, pelos fatos demonstrados, denota-se a existência do vício alegado na sentença proferida.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença proferida.

Passo a prolatar uma nova sentença.

Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” de março e abril de 1990, além de fevereiro de 1991 em sua conta vinculada.

A Caixa Econômica Federal deu-se por citada e apresentou contestação arquivada em Secretaria. Posteriormente, noticiou que a parte autora formulou pedido de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001.

É o relatório. Passo a decidir.

A providência jurisdicional almejada encontra-se reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:

“Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;”

O autor, portanto, com a assinatura do “Termo de Adesão” recebeu, em conta vinculada, as quantias decorrentes dos planos Verão e Collor I e objetos da presente demanda.

Uma vez que o autor já foi beneficiado pelo acordo, deixou de existir razão para esta demanda, uma vez que sua pretensão encontra-se administrativamente atendida.

Importante ressaltar que a parte tinha a opção de aceitar ou não a proposta de acordo. O que não se admite, contudo, é o exercício simultâneo da pretensão nas vias administrativa e judicial, uma vez que o manejo da ação só se justifica onde houver pretensão resistida, o que não ocorre no caso.

Ademais, o acordo versa sobre direitos disponíveis, implicando em concessões recíprocas com o claro objetivo de evitar demandas futuras e resolver os litígios já instaurados. O mesmo encontra amparo na legislação civil, não havendo alegação de vício que possa macular o ajuste firmado.

Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que a assinatura do “Termo de Adesão” é anterior ao ajuizamento desta e os índices pleiteados são os mesmos constantes do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, conforme artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005347-26.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309014189 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO, SP267962 - SANI YURI FUKANO, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a autora a existência de vício na sentença proferida, pois embora devidamente requerido na inicial para que as intimações fossem endereçadas ao advogado Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior, inscrito na OAB/SP 138.058, por equívoco houve o cadastramento e as intimações foram efetuadas em nome de advogado diverso, o que acarretou na extinção do processo sem julgamento do mérito.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, senão vejamos.

A sentença proferida extingue o processo sem julgamento do mérito por não comparecimento da parte autora à

perícia designada. Contudo, há pedido expresso na inicial para que as intimações fossem endereçadas ao advogado Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior, inscrito na OAB/SP 138.058, mas por errônea da Secretaria, as intimações foram efetuadas em nome de Mônica Maria Monteiro Brito, OAB/SP 252.669, ainda também devidamente constituída na procuração anexada aos autos.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e anulo a sentença proferida.

Sem prejuízo, redesigno perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 03 de FEVEREIRO de 2015, às 12 horas, a se realizar nas dependências deste Juizado, e nomeio o Dr. Rafael Dias Lopes.

Na data designada a parte deverá comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia alegada, os quais deverão ser anexados aos autos.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de requisição de pagamento, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, de Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0004714-15.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309015069 - ROSINEIDE ZACARIN (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a parte autora a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, tendo em vista que a intimação determinando a juntada de documentos deu-se após a sentença, sendo o processo extinto sem julgamento do mérito por seu não cumprimento do despacho.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, senão vejamos.

A sentença proferida extinguiu o feito sem julgamento do mérito por não cumprimento de decisão. Contudo, há nos autos documentos anexados pela Secretaria deste Juizado comprovando que o despacho determinando a juntada de documentos foi publicado somente em 04/11/2014, momento posterior à sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Assim, evidenciado o vício apontado na sentença proferida.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e anular a sentença proferida.

Tendo em vista a juntada dos documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

0002122-95.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309014163 - FRANCISCO CANINDE DAMASCENO (SP272996 - RODRIGO RAMOS, SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo. Ao contrario, a parte autora assevera que o caso é de incompetência porque a matéria seria de natureza acidentária e requer que ps embargos sejam acolhidos, e no mérito lhe seja dado total provimento, com efeito modificativo, para julgar improcedente a presente ação, sem resolução do mérito, diante da incompetência absoluta deste Juizado.

Observo, contudo, que a sentença extinguiu o feito sem análise do mérito ante a ausência da parte autora à perícia designada. Assim, a parte não indicou concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95, tendo apresentado razões dissociadas do quanto decidido.

Pelo exposto, não conheço os presentes embargos de declaração, conforme artigo 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005393-15.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309014117 - JOSE JACOB HERNANDES (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a autora a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, tendo em vista que a ação ordinária trata-se também de pedido revisional do benefício do autor.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, senão vejamos.

A sentença proferida julgou totalmente improcedentes os pedidos. Contudo, deixou de se manifestar sobre o pedido revisional do benefício do autor. Assim, pelos fatos demonstrados, denota-se equívoco que gerou o vício ora alegado na sentença proferida.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença proferida.

Tendo em vista a juntada de documentos pelo autor, remetam se os autos à contadoria judicial para cálculo e parecer, que deverão ser elaborados conforme ordem de ajuizamento da demanda.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003500-52.2014.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6309000528 - CONCEICAO APARECIDA DE MELO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a autora a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, tendo em vista que não foram aplicados os índices de reajuste do limite máximo do valor dos benefícios decorrentes das Emendas

Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, senão vejamos.

Embora a sentença proferida ter julgado o processo improcedente, restou comprovado que a data de início do benefício do autor deu-se no período do buraco negro (5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991). Tendo retornado os autos a contadoria judicial, constatou-se que há diferenças favoráveis a parte autora. Assim, pelos fatos demonstrados, denota-se o vício alegado na sentença proferida.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença proferida.

No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se à respeito do parecer elaborado pela contadoria judicial.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005049-39.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309014160 - ELIZABETE GARCIA BARCA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) DIOGO BARBA RODRIGUES SALES (SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR) BEATRIZ RODRIGUES SALES (SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR) DIOGO BARBA RODRIGUES SALES (SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES) BEATRIZ RODRIGUES SALES (SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001106-23.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309014071 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA (SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA, SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Em relação a decadência a Lei nº 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício em sua redação original. Entretanto, a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, promoveu sua alteração para a seguinte redação: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Conquanto este prazo tenha sido reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98, foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, ou seja, antes do transcurso de cinco anos a partir de sua entrada em vigor, não produzindo assim efeitos concretos.

Não se desconhece corrente jurisprudencial abalizada que reconhece a aplicação de tal dispositivo apenas aos

benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que se trata de norma de direito material, e, portanto, irretroativa, entendimento que espousei até o momento.

Entretanto, não é essa posição que deve prevalecer face à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive previdenciário, conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (RE 409295 AgR, Relator(a):Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011; AI 816921 AgR, Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011; RE 461196 AgR, Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011).

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Destaco que não há que se falar em vício no julgado a ser suprido por meio de embargos de declaração, cabendo à parte a interposição de recurso próprio para reforma da sentença, caso assim entenda necessário.

Observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0003234-02.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309014114 - MARIA LUCIMAR ALVES DO NASCIMENTO DE SANTANA (SP160801 - PATRICIA CORRÊA, SP250740 - DANUSA BORGESVIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a autora a existência de obscuridade/contradição na sentença proferida, pois trata-se de ação revisional de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez, porém, a ação foi julgada improcedente, com fundamentação diversa ao objeto da lide.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença embargada prolatada padece do vício alegado, senão vejamos.

A sentença proferida julga improcedente o processo, com fundamentação diversa ao objeto da demanda.

Considerando o parecer elaborado pela contadoria judicial, verifica-se que quando ocorreu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a Autarquia Previdenciária não alterou o coeficiente de cálculo de 91% para 100%, assim, usou como RMI da aposentadoria por invalidez o valor de R\$ 1.087,12 (última renda do auxílio-doença), quando o correto seria a alteração do coeficiente de cálculo gerando assim uma RMI no valor de R\$ 1.194,63, deixando ainda de efetuar a revisão do benefício com a aplicação do artigo 29 da lei 8.213/91, o que também geraria diferenças em favor da Autora.

Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença proferida.

No mais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes quanto ao parecer da contadoria judicial, sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos para sentença, que será prolatada conforme a ordem de ajuizamento da demanda.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005275-73.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6309014637 - ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP307337 - MARCELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

O art. 48 da Lei 9.099/95 dispõe que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Já o art. 49 diz que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Dos elementos constantes dos presentes autos de processo, depreende-se que a parte pretende modificar o teor da decisão proferida por este Juízo através dos presentes embargos, o que se me afigura inadmissível.

Entendo descabida a utilização dos embargos de declaração com o escopo de “obrigar” o julgador a rever

orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito a espécie.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:

“Não têm os embargos de declaração a faculdade de alterar decisão, para ajustá-la à orientação posteriormente firmada. Também não se prestam à uniformização da jurisprudência”(STJ- Corte especial, Resp 75.197- SP-ED-Edcl, rel. Min. Hélio Mosimann, j.7.5.97, rejeitaram os embs. v.u., DJU 23;6.97, p.29.030).

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo”(RTJ 90/659,RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão” (TJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351).

São incabíveis embargos de declaração utilizados “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)

Os embargos opostos não apontam nenhum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas tendem a modificar a decisão proferida.

Com relação à informação de que a parte autora tem contribuições durante o período de incapacidade, aponto que tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a conclusão da perícia médica, já que o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê, muitas vezes, compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida ou mesmo a fim de evitar a perda da qualidade de segurado.

Adoto o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 72 da TNU, segundo a qual: “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.” Assim, comprovada a incapacidade pelo laudo pericial, possível o pagamento do benefício no período.

Por oportuno, esclareço que reformulei entendimento anterior quanto à possibilidade de descontar os valores dos salários-de-contribuição do benefício a ser concedido. Assim, nos meses em que houver salário de contribuição, seu valor não deverá ser descontado do benefício por incapacidade, pois tal procedimento acarretaria prejuízo ainda maior ao segurado que teve o seu benefício injustamente negado e se viu compelido a trabalhar ou efetuar contribuições quando comprovadamente incapacitado para o trabalho.

Portanto, observo que o réu busca, por meio dos embargos, ver reapreciada a questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 48 da Lei 9.099/95. Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000015

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000968-13.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2014/6309009636 - ELENICE APARECIDA DA SILVA (SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA

RODRIGUES) DIEGO DE SOUZA SOARES (SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) LIDIANE DA SILVA SOARES (SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Segundo emenda à inicial, o objeto da demanda refere-se ao período entre 12/02/2006 a 27/01/2007, não recebido pelo segurado falecido.

Esclarece a parte autora que o “de cujus” recebeu o benefício NB91/502.248.248-3, com DIB 16/07/2004 e DCB 09/08/2006 e que houve posterior indeferimento por não comparecimento ao exame médico-pericial e que não houve prorrogação uma vez que a entrada deu-se após 60 (sessenta) dias da alta. Por fim, assevera que o agendamento de exame pericial foi feito para o dia 30/01/2007, mas o óbito deu-se em 27/01/2007.

Resta incontroverso, pelo narrado, que a parte autora pretende obter pagamento de benefício de natureza acidentária.

Assim, há que reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, em razão da matéria, para processar e julgar o feito, tendo em vista o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques)

Ora, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho”).

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco:

“(…) limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602)”

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Veja-se, por fim:

“(…) Este Tribunal Regional Federal não é competente para julgar o presente agravo de instrumento. (...) Tratando-se de benefício previdenciário originado por acidente de trabalho, a competência para o julgamento e processamento do feito não é da Justiça Federal, mas da Estadual. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Por força da exceção constitucional, a competência para a apreciação dos litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Atente-se para o teor da Súmula n.º 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho". Assim, por envolver matéria acidentária, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Neste sentido é a jurisprudência do STJ, como se vê da ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA . 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum estadual. 2. Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). 3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo estadual. (CC n.º 31425/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Vicente Leal., j. 18-02-2002, DJ de 18-03-2002, p. 170) Vejam-se ainda os precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA . AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação visando a concessão de benefício acidentário e, via de consequência, agravo de instrumento contra decisão proferida no curso daquela ação. 2. Aplicação da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª R, Questão de Ordem no AI n.º 20004.04.01.052829-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJ de 05-01-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 109, I, DA CF. Nas demandas em que se postula a

concessão de benefício acidentário, é da Justiça estadual a competência para o seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão restabelecimento e/ou revisão de benefício. (TRF-4ªR, Questão de Ordem na AC n.º 2005.04.01.018125-6/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJ de 29-06-2005) QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 2. Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça. (Questão de Ordem na AC n.º 2006.71.99.002149-5/RS, Rel. Juíza Luciane Amaral Corrêa Münch, Turma Suplementar, j. 22-11-06, un., DJ de 13-12-06) Friso, por fim, que, na hipótese dos autos, tendo a decisão agravada sido proferida por Juiz Estadual no exercício de sua competência natural, e não delegada, deve o recurso interposto ser encaminhado ao Tribunal de Justiça, não sendo caso de anulação da decisão, como ocorreria se a decisão tivesse sido prolatada por Juiz Federal. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa do feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Intime-se o agravante. Encaminhem-se, com as nossas homenagens. (TRF4, AG 2007.04.00.020756-7, Quinta Turma, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 23/07/2007)”

Deixo, contudo, de determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum (artigo 113 do Código de Processo Civil) já que neste Juizado Especial Federal, por serem os autos virtuais, o procedimento adotado é totalmente incompatível com o adotado pela Justiça Estadual, impondo-se, destarte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”(Enunciado FONAJEF 24).

Fica ressalvada à parte autora a possibilidade de renovar a pretensão deduzida perante o juízo competente.

Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 113, “caput”, e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei n.º. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º. 10.259/01).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004986-09.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000530 - JOSE BONARI (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

A perita social, ao proceder a visita na residência da parte autora, constatou seu falecimento, conforme comunicado juntado aos autos.

Com a morte do(a) idoso(a)/deficiente, não há possibilidade de se avaliar as condições pessoais de miserabilidade do requerente, sendo incabível falar-se, nesse passo, em eventual habilitação de herdeiros para a sucessão da parte autora. Trata-se claramente de hipótese de perda superveniente dos elementos e pressupostos da ação.

Tal ocorre em razão do caráter personalíssimo da verba em questão, destinada ao sustento e à manutenção exclusiva do agraciado. Infere-se, portanto, que o benefício de prestação continuada, objetiva de forma única e exclusiva o custeio da manutenção do indivíduo que a ele tem direito, garantindo-lhe o mínimo existencial.

Em corroboração, oportuno transcrever precedente do E. TRF3 no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA REQUERENTE ANTES DA REALIZAÇÃO DO LAUDO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O PREENCIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Impossibilidade de aferir se preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. II - Sentença, proferida em 01.10.2001, julgou

improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência. III - A 8ª Turma, por votação unânime, na sessão de 22.11.2004, anulou, de ofício, a r. sentença, determinando o retorno à Vara de origem, para realização de estudo social, restando prejudicada à apelação. IV - Relatório social trouxe a notícia de falecimento da autora, em 24.03.2004, confirmada pela certidão de óbito. V - Deferida a habilitação dos herdeiros. VI - Nova sentença extingue o processo sem solução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil, sob o fundamento de carência superveniente da ação, ante o óbito da autora. VII - Impossibilidade de realização de relatório social acerca das condições em que viviam a requerente e as pessoas de sua família, que residiam sob o mesmo teto e, portanto, não há como se aferir se preenchia ou não o requisito exigido pela legislação disciplinadora do benefício. Precedentes. VIII - Prestação tem caráter personalíssimo, não gerando aos seus sucessores o direito à pensão por morte, nos termos do art. 36, do Decreto nº 1744/95. Vale frisar que inexistente qualquer valor a ser pago aos herdeiros ou sucessores da autora, uma vez que, repita-se, não houve sequer possibilidade de aferição referente ao cumprimento do critério da miserabilidade, exigência legal para concessão do benefício assistencial. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Agravo não provido." (TRF3, Oitava Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, v.u. AC 199961090008919, APELAÇÃO CÍVEL 811443, DJF3 CJI DATA:09/12/2010 PÁGINA: 2039)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI e IX do Código de Processo Civil e do artigo 51, V da Lei 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora (sucessor) desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000016

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.

Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junteprocuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

0000404-68.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000527 - ALCIDES CARRIÃO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002934-40.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000526 - ALZIRA DA CONCEICAO DE SOUSA (SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA, SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001977-39.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000529 - ANTONIO DOMINGUES (SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, se for o caso, e parecer.

Após, intime-se a Autarquia Ré para que se manifeste se subsiste a proposta de acordo apresentada, bem como sobre a DCB, tendo em vista o decurso do período de incapacidade fixado pelo perito.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0004236-07.2013.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309000532 - JOAO BATISTA AVILA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do noticiado nos autos, ciência às partes da designação de audiência para o dia 22 de janeiro de 2015 às 13:30 horas que se realizará no Juízo deprecado, para a adoção das providências ali mencionadas por parte do autor.

Intime-se, com urgência.

DECISÃO JEF-7

0000383-33.2013.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6309002698 - DEBORA SOUZA PONZO (SP192686 - NÚRIA FRANCISCA SALVAT SOARES, SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a expedição de Alvará judicial para Liberação de FGTS.

O MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, declinou a competência para este JEF em razão do valor dado à causa.

Entretanto, tenho que a competência é da Egregia Justiça Estadual.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado:

“A competência para expedição de alvará de levantamento de cotas de PIS e do FGTS é da Justiça Estadual.” (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, relator Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u.; DJU 29.8.94, p. 22.143)

Tal questão, inclusive, foi objeto da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, ora transcrita:

“É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

O procedimento previsto para expedição de alvarás é de jurisdição voluntária caracterizado pela inexistência da lide, justificando, ainda mais, a competência da Justiça Estadual. Quando, e somente quando, houver conflito de interesses no levantamento de verbas como as ora pleiteadas, é que se justificará a apreciação do feito pela Justiça Federal, não meio de requerimento de alvará, mas sim de procedimento comum, correlato aos feitos de natureza contenciosa.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz de ofício ou a requerimento das partes.

A hipótese seria de extinção do feito sem análise do mérito. Todavia, por questão de economia processual, e considerando a existência de autos físicos, o que possibilita a compatibilidade de ritos processuais, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Estaduais da Comarca de Mogi das Cruzes.

Assim, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal e, sendo caso de competência Estadual, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Estaduais de Mogi das Cruzes.

Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes comunicando-a desta decisão.

Intime-se as partes.

Após, dê-se baixa nos autos virtuais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 14/01/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000016-86.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000019-41.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA BALISTA
ADVOGADO: SP089159-SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000021-11.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA CHAVES CINTRA
ADVOGADO: SP089159-SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000025-48.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP346457-ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2015 09:25 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000035-92.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DIAS RITTER
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000045-39.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECY CARNEIRO DA SILVA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/02/2015 09:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000051-46.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JENILZA MENEZES DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP089159-SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/03/2015 17:45 no seguinte endereço: PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000052-31.2015.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELISTA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/03/2015 15:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000054-98.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE ALVES CARVALHO
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2015 09:50 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/03/2015 15:45 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000069-67.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERALDO DE CASTRO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/02/2015 10:30 no seguinte endereço:RUAOLYNTHO RODRIGUES DANTAS, 343 - SALA 74 - ENCRUZILHADA - SANTOS/SP - CEP 11050220, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006363-72.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ALVES
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006364-57.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALTON DE SOUZA
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006365-42.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN SOUTO GOMES
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006367-12.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORLANDO JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006369-79.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SIDOR DE FRANCA
ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006370-64.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONE MOURA DE LIMA
REPRESENTADO POR: LEILA MORAIS LIMA
ADVOGADO: SP297219-GEORGINA DA SILVA AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006374-04.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP045351-IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006385-33.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA
ADVOGADO: SP018454-ANIS SLEIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006400-02.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006429-52.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EZILDA LEITE
ADVOGADO: SP308478-AMILTON ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006434-74.2014.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA LOPES
ADVOGADO: SP247722-JONATAN DOS SANTOS CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0003224-54.2014.4.03.6104

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250796-NELSON SCIAROTTA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004668-25.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004670-92.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006408-18.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIRO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP259112-FABIO MAGALHÃES LESSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007565-26.2014.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ALTENBURG
ADVOGADO: SP132461-JAMIL AHMAD ABOU HASSAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010185-45.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PICCOLI
ADVOGADO: SP314696-PEDRO GRUBER FRANCHINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156147-MARCIO RODRIGUES VASQUES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011645-67.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP232434-SARAH DE JESUS VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP156147-MARCIO RODRIGUES VASQUES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012759-41.2013.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES
ADVOGADO: SP271859-TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP209960-MILENE NETINHO JUSTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6311000007

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000700-45.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311000239 - LUCIA RODRIGUES CLEMENTE (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003825-21.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311000492 - MARIA IZABEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO, SP098277 - CAMILA DA MOTTA PACHECO ALVES DE ARAUJO, SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0004015-81.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311000448 - FLAVIO BRANCACIO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004407-60.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311000447 - GILMAR CUPERTINO TELES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003794-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311000449 - IVETE APARECIDA RICCI (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002501-30.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311000468 - ESPOLIO DE NICANOR PEREIRA DE CASTRO (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI, SP248205 - LESLIE MATOS REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0005400-64.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311000436 - MARCOS ANTONIO REZENDE BEZERRA X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Como consequência lógica, revogo a tutela anteriormente concedida.

Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000103-76.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311000500 - SORAIA SANTOS SILVA MARTINS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao recálculo do valor das prestações e do saldo devedor referentes ao contrato de financiamento estudantil celebrado com a parte autora, nos seguintes moldes: (a) afastando-se a capitalização de juros em período inferior a um ano desde a celebração do contrato até o momento da renegociação da dívida, bem como (b) computando-se como taxa efetiva de juros o montante de 9% ao ano, no período de 29.11.2002 a novembro de 2005, em que houve descumprimento de tal disposição contratual e legal. No caso de o contrato já haver sido encerrado, deverá a Caixa efetuar o pagamento de eventual resíduo que seja apurado em favor da parte autora em razão do recálculo conforme determinado acima, incidindo, sobre o valor apurado, correção monetária e juros de mora calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Pague-se a perícia realizada. Com o trânsito em julgado, tendo em vista a sucumbência da Caixa Econômica Federal, o valor dos honorários periciais antecipados à conta de verba orçamentária deverá ser reembolsado pela requerida (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o cumprimento do julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes

autos.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

0000095-02.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311000458 - JOSE DO NASCIMENTO AFONSO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a de acordo com o novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03, para que o valor atualizado passe a ser de R\$ 2.537,78 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) para o mês de DEZEMBRO de 2014.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente, no montante de R\$ 19.659,74 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante parecer e cálculo da Contadoria Judicial atualizado para o mês de JANEIRO de 2015.

Os valores referentes às parcelas em atraso deverão ser pagos devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, o INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se e após dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004905-20.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311000451 - MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0004190-75.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311000456 - ROSIMAR ASSUNCAO MANGUEIRA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004606-43.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311000454 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0004605-58.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311000455 - VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS (SP133692 - TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0004182-98.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311000491 - ZULEIKA BERALDO (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS, SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência cível na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005971-35.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311000457 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS (SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Em face da certidão supra, excepcionalmente reagendo a perícia médica com especialista em ortopedia para o 14/01/2015, às 14hs10min, a ser realizada neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0001484-22.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311000431 - GENILDO ANDRADE BARRADA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Intime-se.

0005852-74.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311000432 - JOAO JOSE DA SILVA (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS, SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1) Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar:

a) declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel, acompanhada de comprovante de residência e documento de identidade do declarante; ou

b) declaração do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2) Intime-se a parte autora para que apresente o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s) legível.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

3) Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual apresentando procuração devidamente datada e atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza datada e atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0002654-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311000416 - JENIFFER LOURANY NASCIMENTO CORREIA (SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nesses termos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 60 dias. Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

5 - Dê-se ciência ao MPF.

Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0006873-27.2014.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311000467 - MONICA CONFESSOR CASTILHO (SP178331 - KARINA FERREIRA BARBOSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista que os documentos acostados à petição inicial se encontram incompletos e/ou ilegíveis, deverá a parte autora:

1) Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado: Apresente a parte autora comprovante de residência contemporâneo à época da propositura da ação. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração do(a) proprietário(a) ou do parente de que reside no imóvel indicado, devendo ainda, neste último caso, comprovar documentalmente a relação de parentesco.

Esclareça ainda o seu endereço atual para fins de cadastro.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

2) Apresente a parte autora cópia legível dos documentos de identidade (RG) e do CPF, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

No mesmo prazo, apresente ainda o(s) extrato(s) analítico(s) da(s) sua(s) conta(s) fundiária(s), sob as mesmas penas.

3) Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS, que contenha a data da opção pelo FGTS.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

4) Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual apresentando procuração devidamente datada e atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza datada e atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0006015-54.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311000483 - RUBENS ZERRENNER(SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

1) Apresente a parte autora o documento de identidade da declarante Sra. Maria Genivalda Pereira da Cruz, visando a comprovação de sua residência.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

2) Esclareça a parte autora a divergência do seu nome constante na petição inicial e nos documentos com ela acostados, devendo providenciar a sua regularização.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência, cite-se o INSS.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003999-30.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000099 - PAULO ROGERIO DA COSTA (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos.

0004548-40.2014.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000101 - GABRIELA SOARES SANTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) RINALDO DOS SANTOS (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA GABRIELA SOARES SANTOS para que apresente cópia legível dos documentos CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0003290-29.2013.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311000098 - ONIRIA DE SOUZA SANTOS (SP181321 - JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA, SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA) X DAMARES RIBEIRO DA SILVA (SP159209 - JOSÉ CARLOS DOS ANJOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES para ciência do cumprimento e devolução da carta precatória pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 21/12/2014

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com

CID que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);

4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;

7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/12/2014

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006202-62.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FARIAS DA ROCHA

ADVOGADO: SP104060-CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006203-47.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY RIBEIRO LOPES

ADVOGADO: SP193364-FABIANA NETO MEM DE SA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006206-02.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006219-98.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENICE MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006220-83.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMERICO DA SILVA

ADVOGADO: SP039795-SILVIO QUIRICO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006223-38.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA RIBEIRO KIERME

ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006236-37.2014.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CRUZ SANTOS

ADVOGADO: SP095545-MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000130-28.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IREMAR APARECIDO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000131-13.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DE MELO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000139-87.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISIANA DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-57.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA ALVES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0000144-12.2015.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/03/2015 10:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007957-27.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA CRISTINA ARCARO BAIRD
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007958-12.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL PAZIAM
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2015 16:15:00

PROCESSO: 0007960-79.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP224993-MARCOS HERMÍNIO GONZALES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/01/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007961-64.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE MARIA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007963-34.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP084841-JANETE PIRES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007964-19.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BRUNO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP325284-LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007965-04.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIAS MACEDO FILHO
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007966-86.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE FATIMA GIOVANETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP124754-SANDRA REGINA CASEMIRO REGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007968-56.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA AUGUSTO
ADVOGADO: SP261683-LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007969-41.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIZ DA SILVA AUGUSTO
ADVOGADO: SP261683-LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007970-26.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO HILARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007971-11.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/03/2015 09:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007972-93.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA BATISTA
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/03/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007973-78.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNÉIA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP343816-MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/03/2015 09:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007974-63.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO ZANCANELA

ADVOGADO: SP213974-REGINA BERNARDO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2015 13:30:00

PROCESSO: 0007975-48.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENI NUNES TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007977-18.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMAR GONCALVES DE CASTRO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007978-03.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA TADEU

ADVOGADO: SP197160-RENATA BORTOLOSSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007979-85.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILMAR GONCALVES DE CASTRO

ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007980-70.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMA MARIA DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/03/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007981-55.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR MARIA NAZATO

ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/03/2015 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0007982-40.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTO RIPPER

ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007983-25.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR QUEIROZ

ADVOGADO: SP104740-ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007985-92.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR BALDI

ADVOGADO: SP261683-LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007986-77.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA APARECIDA DE CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007988-47.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR AVANCINI

ADVOGADO: SP104740-ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007989-32.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007990-17.2014.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORAIDE DA SILVA

ADVOGADO: SP105416-LUIZ CARLOS GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007992-84.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENVINDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007993-69.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007994-54.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP313148-SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007995-39.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL LOPES DA CRUZ
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007996-24.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007997-09.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO BALIEIRO VIANA
ADVOGADO: SP337698-ROSANA CRISTINA BROGNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007998-91.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULCILEA APARECIDA CABANHAS
ADVOGADO: SP337698-ROSANA CRISTINA BROGNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007999-76.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BARBOSA SARAIVA
ADVOGADO: SP337698-ROSANA CRISTINA BROGNA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008000-61.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ LUCATI
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/02/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0008001-46.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA VALENTINA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008004-98.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS COLETTO
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008007-53.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAYTON MUNIZ DA SILVA 16081217809
ADVOGADO: SP300577-VANESSA CEZARETTO
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008008-38.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISETE APARECIDA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008009-23.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL SANTOS DE LIMA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008011-90.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA ROQUE SCHUMAHER
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 05/02/2015 15:00 no seguinte endereço: RUASETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no

prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0008012-75.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA ANDREA CARDOSO
ADVOGADO: SP170657-ANTONIO DUARTE JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008013-60.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA APARECIDA DALDOCE GOMES
ADVOGADO: SP214822-JOÃO CARLOS GODOI UGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008014-45.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008015-30.2014.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELNICE APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP203788-FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 52

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
AMERICANA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6310000003

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004529-37.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6310000006 - PATRICIA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA
SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da

celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Apresente o INSS, no prazo de trinta dias, os cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes.

Cancele-se a sessão de conciliação agendada para o dia 23/01/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004933-88.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000091 - MARIA ELIZABETE DE LIMA RIBEIRO (SP140363 - CLAUDIA LIMA NASCIMENTO MAUSBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005715-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000172 - LUIZ CARLOS PAGLIOTTO (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005737-56.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6310000005 - IONICE TOMAZ DE MELLO (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a sessão de conciliação agendada para o dia 08/01/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0005744-48.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000059 - ROSILENE MARCIA DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2015, às 14h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006735-24.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000151 - ISABEL RITA GALERANI DE BARROS (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2015, às 16h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004259-13.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000099 - NAIR CURTULO DE SOUZA (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ADRIANA CRISTINA BUSINARI - OAB-SP 188.667, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora. Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0006456-38.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000056 - MARGARIDA NOGUEIRA DE SOUZA RODRIGUES BUENO (SP322385 - EUCIDES CÍCERO DA SILVA STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2015, às 17h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006060-61.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000041 - JOSEFA MARIA SERIO DOS SANTOS (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2015, às 14h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007864-64.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000098 - FABRICIO APARECIDO TEDESCHI (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada aos autos, a qual junta cópia do documento faltante ou irregular, designo perícia médica para o dia 23/01/2015, às 12:45h, com o médico Dr. Airton Correa de Almeida Júnior.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato

da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha. Int.

0006828-84.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000036 - HELIO ANTIQUEIRA TROFINO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2015, às 16h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006810-63.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000047 - JUSCELINA BARBOSA DOS SANTOS (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2015, às 15h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006685-95.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000153 - ROSANA APARECIDA BATISTA (SP255973 - KAMILA THOMAZ VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2015, às 15h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006724-92.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000156 - CLEIDE PIRES ALEIXO CAVALCANTE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2015, às 15h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006463-30.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000044 - ANA MARIA MASSUCO NUNES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2015, às 15h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006536-02.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000043 - ROSA DONIZETE MUNIZ DE ARAUJO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2015, às 14h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006088-29.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000057 - SIMONE BENEDITA CAMARGO ROSA (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2015, às 14h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006544-76.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000146 - DIRCE SANTOS COSTA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2015, às 16h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006664-22.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000152 - RITA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2015, às 17h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006444-24.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000042 - DIRCEU DA SILVA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2015, às 15h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005654-40.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000049 - ROSA MARIA DE SOUZA SIMONATO (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2015, às 15h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006434-77.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000048 - ANALICE BOIAGO MARTINS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2015, às 16h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006638-24.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000037 - ARMINDA DE CARVALHO LUDGERIO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2015, às 16h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006460-75.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000060 - IZILDA RETAMERO LOMA BONI (SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2015, às 14h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006453-83.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000038 - CLODOALDO RIGO JUNIOR (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2015, às 16h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005648-33.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000052 - JORACY VIEIRA (SP328649 - SARA DELLA PENNA, SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL, SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2015, às 16h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005667-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000053 - RAQUEL MARCELO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2015, às 16h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005660-47.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000051 - JESSICA APARECIDA ZORZENON (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2015, às 16h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006281-44.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000154 - DANIELA APARECIDA BEZERRA DE MENEZES (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2015, às 14h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006504-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000045 - JOZIANI CRISTINA CAMARGO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2015, às 15h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007406-47.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000131 - CRISTIANO CARLOS ZANACHI (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Postula o requerente a expedição de ofício ao Centro de Detenção Provisório de Americana-SP, a fim encaminhá-lo para realização do exame pericial agendado para o dia 23/01/2015, às 11h15, na sede deste Juizado Especial Federal de Americana.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

A permissão de saída do preso revela-se como ato de competência do Juiz da execução ou do Diretor do estabelecimento prisional, mesmo nos casos de prisão provisória, como se deduz do art. 120 da Lei de Execução Penal, razão pela qual, tal requerimento poderá ser feito ao Juiz Natural, que teve ciência da prisão cautelar ou ao Diretor do mencionado Centro de Detenção.

Não obstante, registro que a situação descrita no requerimento de 08/01/2015 - saída para a realização de perícia médica em ação que visa à concessão de benefício previdenciário -, não se amolda, em princípio, às hipóteses legais de permissão de saída, contidas nos incisos I e II, do aludido artigo da Lei nº 7.210/1984.

A despeito disso, nada impede a realização de perícia indireta, a fim de verificar a incapacidade para o trabalho do autor, de acordo com toda a documentação contida nos autos.

Assim, indefiro o pedido de saída do Centro de Detenção Provisório de Americana, bem como designo o dia 23/01/2015, às 11h15, para a realização de perícia médica indireta, com base em toda a documentação anexada aos autos.

Nesse contexto, franqueio à patrona do autor a oportunidade para apresentação de outros documentos, laudos ou exames, a fim de dar maior suporte à conclusão do perito do Juízo, no prazo que antecede a realização do exame.

Intime-se.

0006713-63.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000040 - MARIA CIRCE DE SOUZA FARIA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2015, às 17h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005340-94.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000039 - JOEL VIEIRA FERNANDES (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2015, às 17h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006626-10.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000058 - THIAGO AUGUSTO RIBEIRO RODRIGUES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2015, às 14h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003076-07.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000046 - CLORINDA GIACOMINI GALBIERI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2015, às 15h30min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006639-09.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000150 - ADRIANA CRISTINA DIMICIANO (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2015, às 17h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006964-81.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000145 - ANGELA CRISTINA DOS SANTOS DE LIMA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2015, às 16h20min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006822-77.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000155 - ANDERSON MENDES GRIGORIO (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/02/2015, às 14h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006177-52.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000055 - GILSINEI ARNOLD (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2015, às 17h. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005356-48.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000054 - MARIA DE FATIMA CAETANO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2015, às 16h50min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006604-49.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000050 - EVANILDE FERNANDES DA SILVA (SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2015, às 16h10min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006734-39.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000147 - ELISABETH DO CARMO NALAO FIGUEIREDO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2015, às 16h40min. Faculta-se à parte autora apresentar CONCORDÂNCIA por escrito, aos exatos termos da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005403-22.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6310000129 - KESIA CRISTINA FURTADO CALIXTO (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) YURI HENRIQUE CALIXTO DOS SANTOS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - OAB/SP 290.231, cadastrado(a) no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado(a) voluntário(a) em favor da parte autora.

Intime-se o(a) advogado(a) acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cadastre-se o(a) advogado(a) no Sistema Processual Informatizado.

Int.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0007921-82.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310000174 - LAERCIO CALLES (SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007894-02.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310000138 - SONIA MARIA NERIS GOMES (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP (- FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO

LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se intime e oficie a requerida Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 dias, retire dos cadastros de maus pagadores e se abstenha de inscrever o nome da parte autora em eventuais outros órgãos de restrição ao crédito no que atine ao débito em discussão.

Int.

0007912-23.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310000136 - JAILSON ALVES DOS SANTOS (SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

0002074-45.2014.4.03.6134 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310000137 - SEBASTIAO OLIVEIRA GONCALVES (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0007922-67.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310000132 - BENISVALDO DOS SANTOS (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007928-74.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310000133 - MARIA DA PAIXÃO SILVA (SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007929-59.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310000134 - MARIA DE LURDES FERREIRA DE SOUZA (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007934-81.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310000135 - MARCIA LUZIA TONIN (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007908-83.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310000130 - MIGUEL DAS NEVES CARVALHO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0007299-03.2014.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6310000181 - GIAN FRANCESCO GONCALVES MARIANO (SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X BETIM ESPORTE CLUBE UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Intime-se a Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo que ensejou a dívida constante da CDA em discussão.

Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000014

116

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Federais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Diante da decisão proferida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Cumpra-se.

0000097-32.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000374 - JOSE ANTONIO SILVA DE SANTANA (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015031-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000507 - EUNICE TAMBURIM (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014901-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000364 - ALESSANDRA ROCHA RODRIGUES (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015027-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000510 - DONIZETTI APARECIDO DA SILVA (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015002-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000519 - ADINAM PIZANI (SP335208 - TULIO CANEPPELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015063-34.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000491 - ODAIR JACINTO CARDOZO (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000078-26.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000387 - LUIS ALBERTO COLLA (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015029-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000508 - ENEZILDO APARECIDO ELIAS (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015100-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000480 - JOSE MARIO GREGORIO IBBA (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000085-18.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000384 - LUIZ CLAUDIO ZAPELONI (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014939-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000524 - RENATA CRISTINA FINOCHIO (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014925-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000532 - VALQUIRIA BURGER (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000047-06.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000549 - RICARDO ESPOSITO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015093-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000484 - FERDINANDO APARECIDO SALLES PAINA (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000080-93.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000386 - LEANDRO ADEMIR TERSSI (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015095-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000482 - RODRIGO APARECIDO SARTORI (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015098-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000481 - EXPEDITO VIANA (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014967-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000356 - ADRIANA BEZERRA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000091-25.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000379 - JOAO APARECIDO SARAIVA (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000045-36.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000550 - RENATO DE CARVALHO SILVA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014884-03.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000367 - MARIA REGINA RODRIGUEZ BICUDO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014934-29.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000527 - DILZA SILVA FERREIRA (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014597-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000541 - CHEILA MARIA SORREGOTTI (SP289378 - NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015037-36.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000503 - JOSE CARLOS ROMAO (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000094-77.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000377 - JOSE FABIO DA ROCHA BONZOI (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0015006-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000516 - ADILSON MENDES DE LIMA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000066-12.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000398 - RUTE MARIZA MIRANDA DE SOUZA (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000071-34.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000394 - MARIA CONCEICAO VOLPI COSTA (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014919-60.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000533 - EDVAM MACHADO SIQUEIRA (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014900-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000365 - JUREMA APARECIDA BRANDAO MILLAN (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015048-65.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000497 - EDMUNDO QUADROS DE OLIVEIRA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003069-09.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000543 - NARCELIO SILVA LIMA (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015028-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000509 - EDEMILSON SANTANA (SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000060-05.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000399 - JOSE BERTAN JUNIOR (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000021-08.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000556 - JOSE ROBERTO RABELO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015094-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000483 - CARLOS ALBERTO SARTORI (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000081-78.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000385 - LIVIA RICCI COSTA (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000054-95.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000547 - VICTOR MOREIRA DE MORAES (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015086-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000486 - WANDA CRISTINA TEIXEIRA (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000046-21.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000402 - PEDRO JOSE DA SILVA (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014915-23.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000534 - MARLI MARIA MORS (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014914-38.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000535 - PAULINHO ROGERIO LUDWIG (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015104-98.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000477 - VALTER TAVARES DE SOUZA (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000095-62.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000376 - SELMA SEOLATI FURINI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014949-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000522 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000057-50.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000401 - LUCI ROSANA MAROSTEGAN (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014936-96.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000525 - SEBASTIAO SILVESTRE (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015077-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000487 - DOLORES FLORES GARCIA DA SILVA (SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015062-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000492 - NILCEIA JAQUELINE JORGE SERINO (SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000096-47.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000375 - JOAO ADEMIR
TERSSI (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014942-06.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000523 - CARLOS
ALBERTO KASTEIN BARCELLOS (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014885-85.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000366 - ROSANGELA
ROSARIO (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014774-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000540 - JOAO DONIZETE
DALAVALENTINA (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015004-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000517 - ANDRE LUIZ
SANTANA BRAZ (SP335208 - TULIO CANEPPELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015022-67.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000512 - APARECIDO
ZANON (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 -
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000077-41.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000388 - LUIZ ANTONIO
COLLA (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014932-59.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000529 - PEDRO
APARECIDO PEREZ (SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015046-95.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000498 - LUIS EDUARDO
BRAGATTO (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 -
PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO
ARRIENTI ANGELI)
0015008-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000515 - ALESSANDRA
MOREIRA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698-
RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015067-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000489 - FERNANDA
MARTINS BOTTA KONTOPP (SP304059 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014931-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000530 - JOSE LUIS
MARANGONI (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000070-49.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000395 - LUCIANA
ANDREA FERREIRA BERTINI (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000092-10.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000378 - JOSE
APARECIDO DALBENZIO (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000090-40.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000380 - JOSE LUIS
ALBIERI (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000099-02.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000372 - JOSE
APARECIDO DONIZETTI COMETA (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014778-41.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000539 - FRANCISCO
BALBINO DE SOUSA (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000012-46.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000558 - GILMAR
APARECIDO VICENTE (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015041-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000500 - MARCIO ANDRE
ASNAR (SP262999 - ELIZANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015045-13.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000499 - PETERSON JOSE

BERNARDO (SP262999 - ELIZANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003059-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000545 - CICERO FERREIRA GOMES (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015036-51.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000504 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000029-82.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000553 - MAURO DEVECHI (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015009-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000514 - ANTONIO CARLOS PELITEIRO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000076-56.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000389 - JOAO DA SILVA (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014904-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000362 - SERGIO FURTADO DA COSTA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014639-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000368 - MARIA DE LOURDES MACHNOSCK DE OLIVEIRA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000074-86.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000391 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014956-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000358 - PETERSON VIEIRA DA COSTA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015034-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000505 - JOSE ALVES DA SILVA (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000007-24.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000561 - APARECIDO GENEROSO DAS DORES (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014868-49.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000538 - DIVINO JESUS ALVES (SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014998-39.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000353 - CLAUDIA RENATA SINOTTI FRANCO DA SILVEIRA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000038-44.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000552 - MARCIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014913-53.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000536 - DANIEL DE CARVALHO NEVES (SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000073-04.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000392 - MERY ELEN CRISTINA BUENO (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000088-70.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000382 - OSVALDO LOURENCO MOREIRA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015103-16.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000478 - BENEDITO SILVERIO DA SILVA (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014955-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000359 - SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000102-54.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000369 - JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000100-84.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000371 - JOSE ROBERTO FRANCO DE LIMA (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015101-46.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000479 - GILBERTO DONIZETTI DE SOUZA (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000098-17.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000373 - JORGE LUIZ ALTOE (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000003-84.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000562 - ELIAS TADEU ESPOSITO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000023-75.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000555 - JULIANA DE FATIMA MALAFATTI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000058-35.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000400 - MAGNO DE JESUS GASPAS AGUIAR (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015032-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000506 - GILBERTO PINESSO DOS SANTOS (SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014969-86.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000521 - ROSELIA PRISCILA DA SILVA PINTO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015064-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000490 - PAULO ROBERTO ROSALES (SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014871-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000537 - ESTELINA SANTOS CERQUEIRA (SP322853 - MICHELLE CRISTINA FRANCELIN, SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000068-79.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000397 - MARCIA DA CRUZ (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014926-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000361 - ALEXANDRE RODRIGUES (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014995-84.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000520 - NILTON CESAR BARIONI (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000087-85.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000383 - LUIS BENEDICTO PATRAÇON (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000075-71.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000390 - MARCOS ROBERTO FRANCO DE LIMA (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015040-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000501 - JOSE ROBERTO AVILLA (SP335208 - TULIO CANEPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014944-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000360 - RICARDO AUGUSTO ROSIM PEREIRA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014902-24.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000363 - ANTONIO

FERREIRA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015068-56.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000488 - ELIANA PEREIRA SOARES (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015023-52.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000511 - ANTONIA GERALDA DE ASSIS SILVA (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000101-69.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000370 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014997-54.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000354 - RAIMUNDO DOS SANTOS GUIMARAES (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015013-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000513 - PAULO ALVES DOS SANTOS (SP285199 - DANIELA FRANCISCA LIMA BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000089-55.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000381 - JOSE ANTERO DA GRACA (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000061-87.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000546 - FERNANDO JOSE MALAFATTI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003077-83.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000542 - NILSON DONIZETI PERHSSON (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015060-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000494 - MARIA LOURDES NOGUEIRA MARTINEZ (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000048-88.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000548 - SILZE FERNANDA CABRAL (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000011-61.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000559 - FERNANDO LUCIO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015061-64.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000493 - NATANAEL DE SOUZA SANTOS (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000040-14.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000551 - MARIA DE FATIMA MARERA MALAFATTI (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000072-19.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000393 - MARCOS AMERICO HORTELAO (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015038-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000502 - JOSE CARLOS SALA (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015059-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000495 - MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000014-16.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000557 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000008-09.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000560 - ERASMO DO NASCIMENTO MACHADO (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015058-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000496 - MARCELO RUFINO DE SOUZA (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014935-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000526 - JOSE DONIZETE VIEIRA RICCE (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015003-61.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000518 - ALFREDO MATADO FILHO (SP335208 - TULIO CANEPPELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000069-64.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000396 - MARIA CATARINA NOGUEIRA (SP321890 - ÉZIO SEBASTIÃO HIPÓLITO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000002-02.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000563 - VIVIANE FRIZZO (SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0000024-60.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000554 - ABRAAO ZANARDI (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0015091-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000485 - JOSE BATISTA DA ROCHA (SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014957-72.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000357 - ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014996-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000355 - EDMAR ISRAEL DAS VIRGENS (SP268927 - FERNANDO SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0003062-17.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000544 - IRANILDO FERREIRA DE BARROS (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
0014928-22.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000531 - JOSE ROBERTO MEDEIROS (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0014962-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000404 - CAMILA EDUARDO (SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Por se tratar de autora gestante de alto risco, determino a realização imediata da perícia médica, com prazo de trinta dias para a entrega do laudo pericial.

Proceda a secretaria às intimações necessárias.

Cancele-se a perícia médica anteriormente designada para dia 24.02.2015.

Após com a entrega do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

0013409-12.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000470 - LEONARDO CAETANO SOARES (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter permissão para pilotar aeronaves após conclusão dos cursos exigidos.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos

indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Da inversão do ônus da prova.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide.

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, determinando que a ANAC-AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, prove, no prazo concedido para a contestação, que a recusa em fornecer a permissão para pilotar aeronaves é lícita.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

A parte autora pretende permissão para pilotar aeronaves.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.

Com efeito, "exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidas como fatos certos". (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, considerando que estamos diante de curso realizados sem o fornecimento de habilitação para pilotar aeronaves, não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Cite-se. Int.

0000287-39.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000476 - MIGUEL MHIRDAUI NETO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) MARIA APARECIDA DA SILVA MHIRDAUI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA, SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) MIGUEL MHIRDAUI NETO (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito em razão de idade superior a 60 (sessenta) anos, com fundamento no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o(s) extrato(s) legíveis referente(s) a julho de 1987, fevereiro e março de 1989, abril a agosto de 1990, fevereiro a abril de 1991 da(s) conta(s) de poupança nº348.66164-8, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, identificando ambos os titulares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0001662-74.2014.4.03.6115 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000442 - RAIMUNDO FEITOSA NETO (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes da redistribuição.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da prévia do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução 168/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Decorridos 5 (cinco) dias, ausente manifestação contrária, tal(is) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

0004731-52.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000341 - ANTONIO VIEIRA SERAFIM (SP089011 - CLAUDIONOR SCAGGION ROSA, SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001446-17.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000424 - DAIR DE OLIVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001231-46.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000432 - GILMAR ANILDO ZANOTTO (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0003114-23.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000347 - MARGARIDA DE CAMPOS DO AMARAL (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001249-67.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000425 - FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0002475-34.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000348 - OSMAR POLESE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000807-57.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000427 - GUSTAVO ALMEIDA DOS SANTOS (SP339215A - FABRICIO FONTANA) GAROFANI & FONTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0011936-88.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000421 - VALDELICE OLIVEIRA FREITAS (SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003556-86.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000346 - JOAO DRAPPE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001672-22.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000423 - REGINA CELIA LOPES ZAGO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001765-53.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000436 - ANTONIO CARLOS TINTI (SP167428 - MARIA IVONE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004131-31.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000343 - LUZIA LOPES BEZERRA (SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001233-16.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000426 - VANILDO VAREJAO DA LUZ (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0011236-15.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000422 - ANITA DE OLIVEIRA (SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES, SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000708-53.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000428 - LAIR CARMO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA

REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001862-48.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000349 - CONCEICAO FERREIRA RODRIGUES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004657-61.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000342 - IRINEU BUENO URBA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002054-49.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000568 - MARCIANO FERREIRA DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0015052-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000334 - DAVINA MATOS DE AZEVEDO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por se tratar de autora com problemas ortopédicos, cancelo a perícia marcada com clínico geral e determino a realização de perícia médica no dia 06/03/2015, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0015053-87.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000444 - SIDNEY JOSE LAGUNA JUNIOR (SP279539 - ELISANGELA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica no dia 12/03/2015, às 12h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Marconato Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014571-42.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000462 - SILVIO DONIZETI RODRIGUES TOGA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 06/03/2015, às 15h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0000780-79.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000577 - GISELA MARIA LEPRI VIDEIRA BIASOLI (SP212715 - CARINA MARIA LEPRI VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora.

Após, tornem conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique documentalmente o motivo do seu não comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

0010454-08.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000448 - EDMAR AUGUSTO DE CAMPOS (SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014323-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000420 - LUCIANA DIAS DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013313-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000471 - VIVIAN ROBERTA DE MELLO (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0014671-94.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000464 - DIRCEU PEREIRA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO, SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 06/03/2015, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia

federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001147-64.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000437 - JOSE CARLOS VIEIRA (SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o cumprimento do julgado. Cumprido, dê-se vista dos autos à parte autora e, por fim, se em termos, tornem conclusos para extinção da execução de fazer.

Int.

0002058-81.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000440 - MARIA APARECIDA ROBLES DE MARQUI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a informação do paradeiro ignorado da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado por 1 (um) ano ou até provocação.

Int.

0014975-93.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000569 - MARIA JOSELI BELLUZZO CHERIATO (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com o feito apontado no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003603-60.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000335 - LUCIO

BERNARDES DA SILVEIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a ausência de regularização do contrato particular de honorários advocatícios, bem como a não localização da parte autora pelo advogado por ela constituído, determino o sobrestamento do feito por 1 (um) ano ou até provocação.

Int.

0014834-74.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000574 - APARECIDA DONIZETTI RABELLO CARDOSO (SP342696 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Da inversão do ônus da prova.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide.

De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, determinando que a CEF prove, no prazo concedido para a contestação, que a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito foi realizada de forma lícita.

Cite-se. Int.

0000050-05.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000576 - JOSE VICENTE DE ANDRADE FILHO (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Intimado a cumprir determinação deste juízo datada de 2013, o réu manteve-se inerte.

Assim sendo, concedo-lhe o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação, ressaltando que, caso não haja o cumprimento da presente determinação no aludido prazo, será expedido ofício à Polícia Federal, requisitando a instauração de inquérito policial para a apuração de eventual crime de desobediência por parte do Chefe da ADJ Araraquara

ou à qual incumbir a cumprimento desta ordem, para quem deverá ser encaminhada cópia desta decisão (art. 330 do Código Penal), sem prejuízo da intimação da Procuradoria Federal por meio do Portal de intimações respectivo.

Int.

0014310-77.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000450 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE ASSIS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Determino a realização de perícia médica no dia 03/03/2015, às 17h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados,

receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0014403-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000429 - JONATAS HENRIQUE LIMA (SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide.

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, determinando que a CEF prove, no prazo concedido para a contestação, que a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito foi realizada de forma lícita.

0014990-62.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000417 - JURCELINA MARIA PEREIRA RODRIGUES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000026-30.2015.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000336 - WILTOMAR DE OLIVEIRA CHAVES (SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica no dia 12/03/2015, às 11h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Marconato Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003757-15.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000459 - IVAN OTHELO DEL FAVERO (SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

0014815-68.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000405 - ADRIANO ATONIO PEIXOTO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação de deficiência, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia médica e social, respectivamente.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização das perícias médica e assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGOU a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014786-18.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000575 - CELIA ALVES JERONYMO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014886-70.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000456 - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0003555-04.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000473 - JOAO DRAPPE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.

No mais, relativamente ao pedido de destaque de honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, embora apresentado o contrato de honorários particulares firmado entre a parte autora e seu advogado, constato que o mesmo não foi subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, conforme previsto no art. 558, II do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESTAQUE DA VERBA

HONORÁRIA CONTRATUAL INDEFERIDO. ARTIGO 585, II, DO CPC. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIOLÓGICA DA NORMA.

1. O §4º do artigo 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) prevê a possibilidade de pagamento dos honorários convencionados diretamente ao advogado, que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
 2. Ademais, nos termos do §2º do artigo 21 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor referente aos honorários advocatícios contratados não será acrescido ao valor da condenação, mas, tão somente, destacado dos valores já liquidados e devidos à parte exequente.
 3. Todavia, para que tal procedimento seja adotado, é imprescindível que não pese qualquer dúvida acerca da validade do documento, bem como da liquidez e certeza do montante devido.
 4. No presente caso, o "Contrato particular de prestação de serviços profissionais", acostado aos autos, foi subscrito por duas testemunhas, todavia, apenas uma delas foi identificada.
 5. Assim, considerando a ausência de um dos elementos de validade do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, qual seja, a assinatura por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do CPC, não se pode deferir o destaque da verba honorária.
 6. Embora não haja nos autos nenhuma informação que desabone o referido patrono, entendendo-se por sua boa-fé e seriedade, nada obsta que sejam tomadas medidas assecuratórias do direito da parte hipossuficiente, ainda mais diante do caráter alimentar das verbas em questão.
 7. Agravo a que se nega provimento.
- (AI 00194444320134030000 , Des. Fed. WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 23/10/2013).

Assim sendo, caso queira, regularize a parte autora o pedido, apresentando novo contrato de honorários subscrito por 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido, no silêncio, determino a expedição de ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0015082-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000434 - JORGE RIBEIRO FABIANO (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0015085-92.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000453 - GILSON

TEIXEIRA VIEIRA (SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) 0015018-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000438 - SERGIO STRAPAICCI (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0009600-14.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000475 - MARIA DE LOURDES FERREIRA CHINAGLIA (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO, SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias, sobre o ofício do INSS.
Após, se em termos, considerando que a obrigação decorrente do julgado foi cumprida, tornem conclusos para extinção da execução.
Int.

0014985-40.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000443 - RODOLFO JOSE SCHUTZER (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica no dia 12/03/2015, às 12h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Marconato Júnior, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0014858-05.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000573 - EVA TERESINHA BALBINO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício assistencial - LOAS.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Esclareço, por oportuno, que grande parte dos processos tramita com a mesma prioridade, a qual é observada, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O benefício assistencial, previsto na Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei 8.742/93, com as alterações implementadas pela Lei 12.435/2011.

Analisando a lei supra, conjugando-a ao presente caso, verifica-se serem requisitos para a concessão do benefício a comprovação da idade mínima, bem como de hipossuficiência (não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), o que, mesmo em juízo, é feito através de perícia social, no segundo caso.

Em outras palavras, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória. Assim, somente se poderá aferir a verossimilhança da alegação após a realização da perícia assistencial, motivo pelo qual, NEGO a concessão da tutela pleiteada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000539-66.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000570 - VANOR MEDEIROS DOS SANTOS (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação contida no termo nº 6312024936/2014.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados por 1 ano ou até provocação.

Int.

0002735-14.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000403 - JOSE ROBERTO MEDEIROS PAVAO (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Afasto a(s) prevenção(ões) com o(s) feitos(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o(s) extrato(s) legíveis referente(s) a março de 1991 da(s) conta(s) de poupança nº334.013.13596-6 e das contas de FGTS nº 000.000.580-19 e 0.004.406-35, bem como se se trata(m) de conta(s) com co-titularidade, identificando ambos os titulares, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0014452-81.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312000431 - CICERO DOS SANTOS (SP313010 - ADEMIR GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de

Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide.

De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, determinando que a CEF prove, no prazo concedido para a contestação, que foi a parte autora quem realizou as transações contestadas na petição inicial, bem como que a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito foi realizada de forma lícita.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000015

117

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000537-96.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000451 - MARIA RITA DE CASSIA SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA RITA DE CÁSSIA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 20/12/2011 (petição inicial - fl. 14) e a presente ação foi protocolada em 24/04/2013.

No mais, afastado a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afastado a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 10/06/2013 (laudo anexado em 12/08/2013), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, bem como que a parte deveria ser reavaliada 1 ano após a realização da perícia médica (respostas aos quesitos 3, 4, 5, 6, 7 e 9 - fls. 06-07 do laudo pericial).

Por outro lado, o perito não determinou a data do início da incapacidade, limitando-se a afirmar que “as queixas da pericianda se iniciaram há cerca de 3 anos” (resposta ao quesito 8 - laudo pericial fl. 07).

Dessa forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, em 10/06/2013.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, a cópia da CTPS (petição inicial fls. 15-18), os extratos do CNIS anexados em 30/10/2013 e 14/03/2014 e os documentos de fls. 19-23 da petição inicial (carnês de contribuição), demonstram que a parte autora manteve vínculos empregatícios e contribuições individuais nos períodos de 01/08/1991 a 31/08/1991, de 01/10/1991 a 31/01/1992, de 07/07/2004 a 04/04/2007, de 01/08/2008 a 31/08/2008, de 01/06/2010 a 31/05/2011 e de 01/10/2011 a 31/10/2011.

Ou seja, a parte autora em nenhum momento contribuiu por mais de 120 meses sem perder a qualidade de segurada. Também não comprovou a sua situação de desempregada, mediante a solicitação formal no Ministério

do Trabalho e Emprego. Portanto, o seu período de graça é de apenas 12 meses.

Sendo assim, é certo que na data do início da incapacidade, em 10/06/2013, já não mantinha a qualidade de segurada, uma vez que sua última contribuição ocorreu em outubro de 2011, tendo mantido a referida qualidade até outubro/2012.

Portanto, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012208-82.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000168 - FIDELIS ANTONIO BIANCHINI (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

FIDELIS ANTÔNIO BIANCHINI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde 01/07/2009, sem prejuízo da manutenção de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 14/06/2004 (Fidelis documentos - fl. 05). Nestes autos, requer a concessão do benefício de auxílio-acidente desde 01/07/2009 (petição inicial), no intuito de que seja mantido juntamente com a aposentadoria.

Alega que trabalhou de abril de 1978 até março de 2004 exposto a ruídos, o que teria ocasionado redução de sua capacidade auditiva, deixando seqüela de doença profissional, razão pela qual teria direito à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Como o benefício não foi requerido na época, requer a concessão do mesmo desde 01/07/2009 (parcelas não prescritas), sem prejuízo da manutenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição implantada em 14/06/2004.

Em suma, constata-se que a parte autora pretende acumular os proventos de sua aposentadoria com os valores devidos a título de auxílio-acidente.

O auxílio-acidente é benefício de natureza previdenciária e de caráter indenizatório, pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido.

Trata-se de benefício personalíssimo, mensal, vitalício, sendo pago em valor correspondente a 50% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 86, § 1º, da Lei 8.213/91 (com a alteração introduzida pela Lei 9.032/95), devendo incidir a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer espécie de aposentadoria.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa, no artigo 86, § 3º, que “o recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente”, permitindo a cumulação de benefícios.

Com as modificações introduzidas pela Lei 9.528/97 de 10 de dezembro de 1997, houve significativa alteração no § 3º do artigo 86 da Lei 8.213/91, que passou à seguinte redação: “§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente” (grifei).

No caso dos autos, cumpre averiguar se há direito adquirido à cumulação, porquanto, a aposentadoria foi concedida após a vigência da Lei 9.528/97.

A partir da vigência da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente deixou de poder ser percebido juntamente com o benefício previdenciário de aposentadoria, perdendo, em tal hipótese, a característica da vitaliciedade, mesmo porque o artigo 31 da Lei 8.213/9, também alterado pela lei em comento, possibilitou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente ao salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria, nos seguintes termos:

“Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º.”

Por oportuno, segue jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

- Recurso não conhecido no que respeita à atribuição de efeito suspensivo à apelação. Inadequação da via eleita.
 - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária.
 - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios.
 - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, § 3º, da Lei nº 8.213/91.
 - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada.
 - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, § 5º.
 - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
 - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela deferida.
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1084826. Processo: 200603990032541 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 04/08/; DJF3 DATA:23/09/2008; Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA).”

Dessa forma, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao seu pedido de concessão (cumulação) do auxílio-acidente, uma vez que não pode ser mantido juntamente com a aposentadoria.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000322-23.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000435 - DAVIDSON FONSECA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DAVIDSON FONSECA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte autora veio a juízo pleitear a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei 8.212/91.

Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.

Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de

que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “(...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...)”. (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, § 1º, e 28, §5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:

“Art. 20.

(...)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.” (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).

“Art. 28

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.

Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

Vejamos.

O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00.

Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004.

Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada.

Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há

disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição.

A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8).

De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.”

(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).

“PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.

2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

3. Precedentes do STJ e desta Corte.”

(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0012326-58.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000465 - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (SP225567 - ALINE DROPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, neste ato representado por Irene Rodrigues de Souza, ambos com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 25/09/2013 (docs. petição inicial - fl. 43) e a presente ação foi protocolada em 08/07/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 13/11/2014), concluiu que a parte autora é portadora de autismo infantil, condição essa que prejudica totalmente sua capacidade para realizar as atividades próprias para a sua idade.

Da perícia social.

A perícia social realizada, conforme laudo anexado em 03/11/2014, demonstra que a parte autora não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. De acordo com o que foi relatado, a renda do grupo familiar, à época da realização da perícia, em novembro de 2014, correspondia a R\$ 3.768,00, qual seja, o salário do pai da parte autora.

A família é composta pela parte autora (12 anos, sem renda); pelo pai Edivaldo (43 anos, salário R\$ 3.768,00); pela mãe Irene (sem renda); e pelos irmãos Alice e Daniel (11 e 09 anos, ambos sem renda). Assim, se dividirmos referido valor pelos cinco membros da família, chega-se ao total de R\$ 753,60 por pessoa, estando a renda per capita bem acima do patamar estabelecido pela legislação, que na época da realização do laudo social era de R\$ 181,00 por membro.

O laudo social é claro ao demonstrar que a parte autora não vive em condição de miserabilidade ou de total falta de condições econômicas, conforme se observa pelas informações anexadas aos autos, não havendo que se falar no preenchimento do requisito socioeconômico para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000427-97.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000441 - MARIA RODRIGUES ASENHA (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

MARIA RODRIGUES ASENHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de seu benefício para que seja reajustado segundo critérios que entende serem mais benéficos, ao invés daqueles utilizados pelo réu, visando ainda à preservação do seu valor real do mesmo.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, §4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91).

A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, §4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Reajustamentos.

Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

Quanto aos reajustes a partir de 1996.

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantear essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos

indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste.

Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.”

“Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000295-40.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000419 - MARIA REGINA DA SILVA (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

MARIA REGINA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Cumpra inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 29/10/2010 (fl. 10 - petição inicial).

Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do “fator previdenciário”, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS

BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).

2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.

3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados”.

(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, “(...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

(...)”

Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do “fator previdenciário” no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99.

Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000743-13.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000338 - LUZIA SERRA E SERRA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUZIA SERRA E SERRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 09/05/2013 (petição inicial - fl. 12) e a presente ação foi protocolada em 06/06/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 23/07/2013 (laudo anexado em 24/07/2013), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente, há cerca de 3 anos, ou seja, desde 23/07/2010 (respostas aos quesitos 3, 4, 5 e 6 - fl. 04 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, a cópia da CTPS (petição inicial fls. 15-23), o extrato do CNIS anexado em 13/01/2015 e os documentos de fls. 24-112 da petição inicial (carnês de contribuição), demonstram que a parte autora manteve vínculos empregatícios e contribuições individuais nos períodos de 01/07/1994 a 10/05/2000, de 01/10/2002 a 31/05/2003, de 01/09/2003 a 28/12/2004, de 01/08/2006 a 15/10/2008, de 01/04/2011 a 31/08/2011, de 01/11/2011 a 30/11/2011, de 01/01/2012 a 31/10/2012, de 01/12/2012 a 01/01/2013, 01/05/2013 a 31/05/2013 e de 01/11/2014 a 30/11/2014.

Ou seja, a parte autora em nenhum momento contribuiu por mais de 120 meses sem perder a qualidade de segurada. Também não comprovou a sua situação de desempregada, mediante a solicitação formal no Ministério do Trabalho e Emprego. Portanto, o seu período de graça é de apenas 12 meses.

Sendo assim, é certo que na data do início da incapacidade, em 23/07/2010, já não mantinha a qualidade de segurada, uma vez que o vínculo empregatício anterior foi de 01/08/2006 a 15/10/2008, tendo mantido a referida qualidade até 15/10/2009.

As contribuições posteriores à data do início da incapacidade não podem ser aproveitadas, uma vez que restaria configurada a pré-existência da doença/incapacidade.

Portanto, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação.

Julgado improcedente o pedido principal, não há que se falar em indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013634-32.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000416 - FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS, SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária de 7,5% sobre os proventos da inatividade, inexigibilidade esta em relação ao montante recebido até o teto de benefício do RGPS, excluindo esse valor da base de cálculo desse tributo, bem como a restituição dos valores pagos com correção monetária e juros.

Sustenta que as contribuições previstas no art. 3º, da Lei 3.765/60 estão incidindo sobre todo o valor da aposentadoria, ao contrário do que dispõe o § 18 do art. 40 da CF/88.

Citada, a União apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com o feito apontado no termo uma vez que, apesar de coincidentes as partes, os pedidos e a causa de pedir são distintos.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a questão de mérito demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

No que se refere à prescrição, há de se aplicar o precedente da contribuição ao Fusex, que considera se tratar de tributo. Desse modo, o cômputo da prescrição para pleitear a restituição dos valores pagos a esse título deve ser regido pelas normas gerais tributárias, previstas no Código Tributário Nacional. Assim sendo, o prazo de prescrição de ações de repetição de indébito tributário em que houve lançamento de ofício, como o caso da contribuição do Fundo de Saúde do Exército (Fusex) é de cinco anos. Neste sentido, decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça em 26/04/2010 (Resp 1086382 -2008/0184005-6).

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A fim de esclarecer o julgamento da presente demanda, necessário estabelecer o regime previdenciário aplicável aos militares.

Com a edição da Emenda Constitucional 18/98, os militares foram excluídos do gênero “servidores públicos” e passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). Quanto ao regime previdenciário dos militares, o inciso X, do § 3º, do art. 142, da CF/88, incluído pela EC nº 18/98, dispôs:

Art. 142. [...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Igualmente, com a edição da EC 41/2003, foi incluído o § 20 no art. 40, que dispôs:

Art. 40. [...]

§ 20 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

Percebe-se, da redação do inciso X do art. 142 (acrescido pelo EC 18/1998) e do § 20 do art. 40 (acrescido pela EC 41/2003) da Constituição Federal de 1988, que o regime previdenciário dos militares é próprio e regulado por lei, não se lhes aplicando as disposições constitucionais próprias dos servidores civis. Desta forma, restou recepcionada a sistemática própria e infraconstitucional quanto ao regime da pensão militar, estabelecido pela Lei 3.765/60.

Oportuno esclarecer que a necessidade de estabelecer um regime diferenciado para os militares, além das peculiaridades da carreira militar, em virtude de que, ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Assim, o militar passa à inatividade remunerada por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física, independentemente de contribuição.

Registre-se que a contribuição do militar de 7,5%, estabelecida pelo art. 3º-A, da Lei 3.765, de 04/05/60, é apenas para fazer face à pensão militar, destinada a seus beneficiários. Portanto, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar.

Em casos análogos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou:

TRIBUTÁRIO. MILITARES INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 3.675/60. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. 1. O instituto da pensão por morte tem íntima relação com os militares. Basicamente, surgiu para amenizar os efeitos socioeconômicos das guerras sobre as famílias daqueles que combatiam. O tratamento diferenciado dos militares, portanto, tem sua origem que remonta a período anterior à própria concepção de previdência social. 2. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Aliás, a partir do momento em que a sociedade brasileira passou a discutir sobre a reforma da Previdência, ficou evidente que há, ao lado da Previdência Social dos trabalhadores e servidores públicos, duas categorias diferenciadas: magistrados e militares. 3. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. 4. O regime especial dos militares, destarte, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 5. O § 9º do art. 42 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, recepcionou a sistemática própria e infraconstitucional (Lei n.º 3.765/60) quanto ao regime da pensão militar. Nesse sentido, conclui-se, também, que o sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/60 é compatível com o §

5º do art. 34 do ADCT, isto é, não ofendeu a nova sistemática constitucional, a qual, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional. 6. A partir da Emenda Constitucional n.º 03/93, todas as reformas constitucionais tiveram o objetivo de clarear a diferença entre os regimes dos servidores públicos *latu sensu*, isto é, ressaltaram a particularidade do sistema previdenciário dos militares. Elas afloraram a regra de que os militares inativos sempre tiveram que contribuir para financiamento das pensões militares. 7. Os militares possuem um regime previdenciário diferenciado, isso porque, em face das peculiaridades da carreira militar, a Emenda Constitucional n.º 18/98 os excluiu do gênero "servidores públicos", que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As Emendas Constitucionais n.º 20, 41 e 47 não alteraram tal "divisão" operada pela Emenda Constitucional n.º 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 8. Os servidores militares, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 9. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/00, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. 10. É infundada qualquer alegação de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários. Cada regime tem suas características próprias e, por isso, merecem tratamento diferenciado. 11. A contribuição disciplinada pela Lei n.º 3.765/60 tem caráter atuarial. Antes da Constituição Federal de 1988, a pensão militar correspondia a 20 vezes o valor da contribuição. Após, ela passou a corresponder à totalidade dos vencimentos do militar. Assim, plenamente justificável o aumento da alíquota da contribuição, consoante a Medida Provisória n.º 2.215/01, sob pena de desequilíbrio atuarial e, por conseguinte, quebra do sistema. ;[TRF 4ª Região - AC 200471020051928 - Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos - Primeira Turma - Decisão de 03/02/2010 - Publicada no D.E. 23/02/2010]

Nesse sentido também já se manifestou o TRF da 1ª Região:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES MILITARES INATIVOS. LEI 3.675/60. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. 1. O advento da EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003 não implicou na unificação dos regimes previdenciários, entre servidores públicos civis e militares. 2. A inatividade remunerada (por tempo de serviço ou por incapacidade laboral) não afasta do servidor militar a obrigatoriedade de contribuir para o seu respectivo sistema de pensão, nos termos do Decreto n.º 695/1890 e Le n.º 3.675/60. 3. Na esteira da pacificada jurisprudência desta Corte Regional, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não se verifica qualquer mácula no art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60, no art. 27 da Medida Provisória n.º 2.131/009.249/95 e na Emenda Constitucional n.º 41/2003. 4. Precedentes do TRF1: AC 2002.34.00.032241-2/DF, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.239 de 12/06/2009; AC 0030497-39.2004.4.01.3800/MG, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho, Segunda Turma Suplementar, e-DJF1 p.219 de 08/02/2012. 5. Apelação não provida.(AC 0030496-54.2004.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.234 de 08/08/2012)

No que diz respeito à contribuição especial de 1,5%, estabelecida pela art. 31, da MP 2.131, de 28/12/ 2000, foi instituída especificamente para fins de manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765, de 1960. Trata-se, pois, de uma contribuição adicional instituída para a manutenção do sistema já existente.

Portanto, possuindo o sistema previdenciário dos militares regras próprias e especiais, a cobrança das contribuições para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos se legitima em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei 3.765/1960 e do art. 31, da MP 2.131, de 28/12/ 2000. Assim sendo, revela-se infundada a tese de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários, com a qual os recorrentes pretendem afastar a incidência da contribuição sub judice sobre a parcela de seus proventos correspondente ao limite máximo dos benefícios pagos pelo regime geral da previdência social.

Por conseguinte, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com

fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013636-02.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000463 - JOAO MARIA RODRIGUES (SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS, SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425- DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a declaração de inexistência da contribuição previdenciária de 7,5% sobre os proventos da inatividade, inexistência esta em relação ao montante recebido até o teto de benefício do RGPS, excluindo esse valor da base de cálculo desse tributo, bem como a restituição dos valores pagos com correção monetária e juros.

Sustenta que as contribuições previstas no art. 3º, da Lei 3.765/60 estão incidindo sobre todo o valor da aposentadoria, ao contrário do que dispõe o § 18 do art. 40 da CF/88.

Citada, a União apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a questão de mérito demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

No que se refere à prescrição, há de se aplicar o precedente da contribuição ao FUSEX, que considera se tratar de tributo. Desse modo, o cômputo da prescrição para pleitear a restituição dos valores pagos a esse título deve ser regido pelas normas gerais tributárias, previstas no Código Tributário Nacional. Assim sendo, o prazo de prescrição de ações de repetição de indébito tributário em que houve lançamento de ofício, como o caso da contribuição do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) é de cinco anos. Neste sentido, decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça em 26/04/2010 (Resp 1086382 -2008/0184005-6).

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A fim de esclarecer o julgamento da presente demanda, necessário estabelecer o regime previdenciário aplicável aos militares.

Com a edição da Emenda Constitucional 18/98, os militares foram excluídos do gênero “servidores públicos” e passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42).

Quanto ao regime previdenciário dos militares, o inciso X, do § 3º, do art. 142, da CF/88, incluído pela EC nº 18/98, dispôs:

Art. 142. [...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Igualmente, com a edição da EC 41/2003, foi incluído o § 20 no art. 40, que dispôs:

Art. 40. [...]

§ 20 Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

Percebe-se, da redação do inciso X do art. 142 (acrescido pelo EC 18/1998) e do § 20 do art. 40 (acrescido pela EC 41/2003) da Constituição Federal de 1988, que o regime previdenciário dos militares é próprio e regulado por lei, não se lhes aplicando as disposições constitucionais próprias dos servidores civis.

Desta forma, restou recepcionada a sistemática própria e infraconstitucional quanto ao regime da pensão militar, estabelecido pela Lei 3.765/60.

Oportuno esclarecer que a necessidade de estabelecer um regime diferenciado para os militares, além das peculiaridades da carreira militar, em virtude de que, ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Assim, o militar passa à inatividade remunerada por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física, independentemente de contribuição.

Registre-se que a contribuição do militar de 7,5%, estabelecida pelo art. 3º-A, da Lei 3.765, de 04/05/60, é apenas para fazer face à pensão militar, destinada a seus beneficiários. Portanto, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar.

Em casos análogos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou:

TRIBUTÁRIO. MILITARES INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 3.675/60. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. 1. O instituto da pensão por morte tem íntima relação com os militares. Basicamente, surgiu para amenizar os efeitos socioeconômicos das guerras sobre as famílias daqueles que combatiam. O tratamento diferenciado dos militares, portanto, tem sua origem que remonta a período anterior à própria concepção de previdência social. 2. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Aliás, a partir do momento em que a sociedade brasileira passou a discutir sobre a reforma da Previdência, ficou evidente que há, ao lado da Previdência Social dos trabalhadores e servidores públicos, duas categorias diferenciadas: magistrados e militares. 3. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto n.º 695/1890. 4. O regime especial dos militares, destarte, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 5. O § 9º do art. 42 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, recepcionou a sistemática própria e infraconstitucional (Lei n.º 3.765/60) quanto ao regime da pensão militar. Nesse sentido, conclui-se, também, que o sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/60 é compatível com o § 5º do art. 34 do ADCT, isto é, não ofendeu a nova sistemática constitucional, a qual, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional. 6. A partir da Emenda Constitucional n.º 03/93, todas as reformas constitucionais tiveram o objetivo de clarear a diferença entre os regimes dos servidores públicos *latu sensu*, isto é, ressaltaram a particularidade do sistema previdenciário dos militares. Elas afloraram a regra de que os militares inativos sempre tiveram que contribuir para financiamento das pensões militares. 7. Os militares possuem um regime previdenciário diferenciado, isso porque, em face das peculiaridades da carreira militar, a Emenda Constitucional n.º 18/98 os excluiu do gênero "servidores públicos", que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, § 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As Emendas Constitucionais n.º 20, 41 e 47 não alteraram tal "divisão" operada pela Emenda Constitucional n.º 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 8. Os servidores militares, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 9. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/00, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. 10. É infundada qualquer alegação de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários. Cada regime tem suas características próprias e, por isso, merecem tratamento diferenciado. 11. A contribuição disciplinada pela Lei n.º 3.765/60 tem caráter atuarial. Antes da Constituição Federal de 1988, a pensão militar correspondia a 20 vezes o valor da contribuição. Após, ela passou a corresponder à totalidade dos vencimentos do militar. Assim, plenamente justificável o aumento da alíquota da contribuição, consoante a Medida Provisória n.º 2.215/01, sob pena de desequilíbrio atuarial e, por conseguinte, quebra do sistema. ;[TRF 4ª Região - AC 200471020051928 - Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos - Primeira Turma - Decisão de 03/02/2010 - Publicada no D.E. 23/02/2010]

Nesse sentido também já se manifestou o TRF da 1ª Região:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES MILITARES INATIVOS. LEI 3.675/60. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. 1. O advento da EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003 não implicou na unificação dos regimes previdenciários, entre servidores públicos civis e militares. 2. A inatividade remunerada (por tempo de serviço ou por incapacidade laboral) não afasta do servidor militar a obrigatoriedade de contribuir para o seu respectivo sistema de pensão, nos termos do Decreto n.º 695/1890 e Le n.º 3.675/60. 3. Na esteira da pacificada jurisprudência desta Corte Regional, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, não se verifica qualquer mácula no art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60, no art. 27 da Medida Provisória n.º 2.131/009.249/95 e na Emenda Constitucional n.º 41/2003. 4. Precedentes do TRF1: AC 2002.34.00.032241-2/DF, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Relatora Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.239 de 12/06/2009; AC 0030497-39.2004.4.01.3800/MG, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho, Segunda Turma Suplementar, eDJF1 p.219 de 08/02/2012. 5. Apelação não provida.(AC 0030496-54.2004.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.234 de 08/08/2012)

No que diz respeito à contribuição especial de 1,5%, estabelecida pela art. 31, da MP 2.131, de 28/12/ 2000, foi instituída especificamente para fins de manutenção dos benefícios previstos na Lei 3.765, de 1960. Trata-se, pois, de uma contribuição adicional instituída para a manutenção do sistema já existente.

Portanto, possuindo o sistema previdenciário dos militares regras próprias e especiais, a cobrança das contribuições para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos se legitima em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei 3.765/1960 e do art. 31, da MP 2.131, de 28/12/ 2000.

Assim sendo, revela-se infundada a tese de tratamento isonômico entre o regime militar e outros regimes previdenciários, com a qual os recorrentes pretendem afastar a incidência da contribuição sub judice sobre a parcela de seus proventos correspondente ao limite máximo dos benefícios pagos pelo regime geral da previdência social.

Por conseguinte, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013960-89.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000461 - IZABELA VITORIA TREVISOLI PEREIRA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

IZABELA VITORIA TREVISOLI PEREIRA, neste ato representada por Gislaíne Karina Trevisoli Pereira, ambas com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 10/12/2013 (docs. petição inicial - fl. 11) e a presente ação foi protocolada em 04/09/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011 e 12.470/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

Da perícia médica.

O laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo (anexado em 03/12/2014), concluiu que a parte autora é portadora de cardiopatia congênita grave, evoluindo com complicações graves à nível do sistema digestivo e respiratório e com necessidade de traqueostomia e gastrostomia, além de déficit motor concomitante.

Da perícia social.

A perícia social realizada, conforme laudo anexado em 03/12/2014, demonstra que a parte autora não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. De acordo com o que foi relatado, a renda do grupo familiar, à época da realização da perícia, em dezembro de 2014, correspondia a R\$ 1.589,52, qual seja, o salário do pai da parte autora.

Considerando que a família é composta pela parte autora e por seus pais, se dividirmos referido valor pelos três membros da família, chega-se ao total de R\$ 529,84 por pessoa, estando a renda per capita bem acima do patamar estabelecido pela legislação, que na época da realização do laudo social era de R\$ 181,00 por membro.

O laudo social é claro ao demonstrar que a parte autora não vive em condição de miserabilidade ou de total falta de condições econômicas, conforme se observa pelas informações anexadas aos autos, não havendo que se falar no preenchimento do requisito socioeconômico para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000616-12.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000352 - LUCIANA DA SILVA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Vistos em sentença.

LUCIANA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, e § 5º da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a

prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A) Da Revisão com fulcro no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 514.024.865-0 - DIB: 09/04/2005, NB 532.820.884-2 - DIB: 29/10/2008 e aposentadoria por invalidez NB 536.546.338-9 - DIB: 14/01/2009).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevía o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-

de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta retificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (dos períodos de 09.04.2005 até 28.10.2008, de 29.10.2008 até 13.01.2009 e de 14.01.2009 até 30.11.2014 - já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 6.271,66, atualizados para novembro de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados. Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com o parecer contábil deste Juízo.

B) Da Revisão com fulcro no artigo 29, §5º, da Lei 8213/91.

A parte autora aduziu, em sua petição inicial, que o valor da renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez foi calculado incorretamente, uma vez que o critério utilizado pelo réu, estabelecido no artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estaria em dissonância com o disposto na Lei 8.213/91.

Assim, defende a parte autora que, em obediência ao disposto no artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, os valores percebidos a título de auxílio-doença deveriam ter sido computados no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez.

A forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é estabelecida pelo disposto no artigo 29, inciso II e §5º, da Lei 8.213/91, transcrito a seguir:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/99)

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(incluído pela Lei 9.876, de 26/11/99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Com relação à comprovação de tempo de serviço o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que somente serão considerados como tempo de serviço, no que tange aos benefícios por incapacidade, quando eles vierem intercalados com atividade laborativa.

Por outro lado, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez é disciplinado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, conforme se verifica seguir:

“Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

Assim, conclui-se que só será feito novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, oriundo da conversão de auxílio-doença, caso tenha o segurado períodos de contribuição entremeados aos períodos que tenha gozado de auxílio-doença, mesmo porque o artigo 28, § 9º da Lei 8.212-91 veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição.

No caso em tela, a aposentadoria por invalidez fora precedida exclusivamente de auxílio-doença, sem períodos intercalados de contribuição, ou seja, a parte autora, após o seu afastamento, não mais exerceu atividades remuneradas, conforme se verifica pelo documento em anexo da consulta ao PLENUS.

Desse modo, verifica-se que, quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, o INSS cumpriu o que determina o §7º, do art. 36 do Decreto 3.048/99.

O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:

“PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE.

1. O STJ tem entendido que, a teor do art. 48 do CPC, não se cuidando de litisconsórcio necessário, a ausência da cópia da procuração de um dos agravantes na formação do instrumento não implica, por si só, o não-conhecimento do recurso.

2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

3. Agravo regimental improvido.

(AGRAGA 200801559705, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009)”

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeadado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido.

(AGA 200801740833, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 06/04/2009)”

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 514.024.865-0 em R\$ 535,78, do auxílio-doença NB 532.820.884-2 em R\$ 632,34 e da aposentadoria por invalidez NB 536.546.338-9 em R\$ 694,89, bem como a pagar o valor de R\$ 6.271,66, referente aos períodos de 09.04.2005 até 28.10.2008, de 29.10.2008 até 13.01.2009 e de 14.01.2009 até 30.11.2014 (atualizado para novembro de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000639-21.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000446 - TANIA APARECIDA MARCOLINO (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

TANIA APARECIDA MARCOLINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 01/07/2013 (laudo anexado em 27/11/2013), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente desde novembro de 2011, e que deverá ser reavaliada 1 (um) ano após a realização da perícia (fls. 4-7 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 14/01/2015, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado, entre outros vínculos, no período de 03/05/2010 a 06/2012, bem como é beneficiária de auxílio-doença desde 29/06/2012, com previsão de cessação

em 18/02/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em novembro de 2011.

Assim sendo, mantenho a DIB em 29/06/2012, conforme CNIS anexado aos autos.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a manter o benefício de auxílio-doença NB 552.200.174-3, podendo o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à manutenção do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000161-76.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000565 - REGINALDO ALVES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

REGINALDO ALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 535.777.369-2 - DIB: 03/06/2009, conforme documento anexado à petição inicial - fl. 10).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previo o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima

mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

No caso dos autos, a contadoria judicial informou que a revisão da(s) nova(s) RMI(s) já foi feita (conforme parecer da contadoria anexado em 27/11/2014): auxílio-doença (NB 535.777.369-2); RMI revista: R\$ 621,27.

A contadoria judicial ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) e informou que as diferenças devidas (no período de 03.06.2009 a 04.10.2010, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 365,93, atualizados para novembro de 2014.

As partes foram intimadas sobre o parecer/cálculos da contadoria judicial, tendo a parte autora concordado com os cálculos. O INSS permaneceu inerte.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados até a data da revisão da RMI feita administrativamente pelo INSS.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença: (NB 535.777.369-2) em R\$ 621,27, bem como a pagar o valor de R\$ 365,93, referente ao período de 03.06.2009 a 04.10.2010 (atualizado para novembro de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, mesmo porque a parte autora já recebeu o benefício cuja revisão já foi feita

administrativamente.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000660-94.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000418 - DONIZETI DOS SANTOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

DONIZETI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício da parte autora foi concedido até 06/09/2013 (petição inicial - fl. 12) e a presente ação foi protocolada em 16/05/2013.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 01/07/2013 (laudo anexado em 31/07/2013), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente (respostas aos quesitos 3, 4, 5, 6 e 7 - laudo pericial fls. 04-05).

Analisando o laudo pericial, constato que o perito judicial não determinou a data do início da incapacidade (resposta ao quesito 8 - laudo pericial fl. 05).

Desta forma, fixo a data do início da incapacidade na data da realização da perícia médica, ou seja, em 01/07/2013.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de

segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 13/01/2015, demonstra que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença (NB 548.441.324-5) de 17/10/2011 até 02/07/2014, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 01/07/2013.

Portanto, a parte autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença (NB 548.441.324-5) em aposentadoria por invalidez a partir de 01/07/2013, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB 548.441.324-5) em aposentadoria por invalidez, a partir de 01/07/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a imediata implantação do benefício concedido nesta ação, tendo em vista que a parte autora está recebendo aposentadoria por invalidez desde 03/07/2014 (PLENUS anexado em 13/01/2015 - NB 606.935.588-5).

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000652-88.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000331 - CLARICE SANTOS DE FREITAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CLARICE SANTOS DE FREITAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.

Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 13/01/2011 (docs. - fl. 21) e a presente ação foi protocolada/distribuída em 22/03/2011. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas em Juízo. Na perícia médica realizada em 18/05/2011 (laudo anexado em 23/05/2011), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Foi então realizada nova perícia com especialista em cardiologia (laudo anexado em 24/02/2012) e o perito concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, e que deverá ser reavaliada 6 (seis) meses após a realização da perícia (respostas aos quesitos 5, 6 e 7 - fls. 3 do laudo pericial).

Observo que o perito informou que não é possível determinar a data do início da incapacidade. Desse modo, fixo o início da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, em 30/01/2012.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro

no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 17/09/2014, demonstra que a parte autora contribuiu, na qualidade de segurado empregado, entre outros vínculos, no período de 01/12/2003 a 07/2009, bem como foi beneficiária de auxílio-doença de 26/07/2009 a 03/12/2010. Verifico ainda que a parte autora comprovou condição de desempregado, conforme consulta anexada em 19/09/2014, fazendo jus à benesse estabelecida no artigo 15, § 2º da Lei de benefícios. Assim, o autor cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 30/01/2012.

Desse modo, fixo a DIB em 30/01/2012, data da perícia médica judicial em que restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 30/01/2012, podendo o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000380-26.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000447 - LUCIANO DE OLIVEIRA SALLES (SP256757 -PAULO JOSE DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUCIANO DE OLIVEIRA SALLES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 10/05/2013 (laudo anexado em 12/08/2013), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente, desde dezembro de 2011, entretanto, informou que o ideal, no caso, seria um processo de reabilitação, buscando outra atividade que a parte possa desempenhar (respostas aos quesitos 3, 4, 5, 6, 7 e 8 - fl. 05 do laudo pericial).

A incapacidade parcial sugere uma redução da capacidade de exercício daquele ofício, trabalho ou profissão, mas não há um impedimento físico total para o seu exercício.

Noutras palavras, o segurado poderá desempenhar aquela mesma atividade laborativa, mas isso demandará um esforço maior de sua parte.

No presente caso, o perito deixa claro que a parte precisa ser reabilitada para uma outra atividade. Ou seja, a sua incapacidade é total e temporária.

Dessa forma, considero que a parte autora está total e temporariamente incapacitada, desde dezembro de 2011 até que seja reabilitada para uma outra atividade profissional.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do PLENUS, anexado em 19/09/2013, demonstra que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 549.291.479-7), desde 14/12/2011 até 20/10/2012, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em dezembro de 2011.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação em 20/10/2012 até que seja reabilitada para uma outra atividade profissional.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 549.291.479-7), desde sua cessação em 20/10/2012 até que a parte autora seja reabilitada para uma

outra atividade profissional, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001476-76.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000445 - IRENE SHEFFER MOYA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vistos em sentença.

IRENE SHEFFER MOYA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a

aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 02/12/2013 (laudo anexado em 29/04/2014), o perito especialista em ortopedia concluiu que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente. Entretanto, deixou claro que a incapacidade para sua atividade habitual (serviços gerais) é total e permanente, no entanto, sob o ponto de vista médico, consignou que o ideal seria um processo de reabilitação profissional onde execute tarefas que não exijam grandes esforços (laudo pericial - fls. 4/7).

Nesse contexto, considerando que se faz necessária a reabilitação profissional para o exercício de atividade laboral e que há restrições ao labor, tenho que se trata de incapacidade total e temporária para o labor, haja vista que não pode no momento exercer sua atividade habitual, mas pode ser reabilitado para outra atividade.

Quanto ao início da incapacidade, o perito informa que, segundo a autora, as queixas de algias começaram há aproximadamente 8 (oito) anos, ou seja, em 2005. Tal conclusão é corroborada pelo fato da parte autora ser beneficiária de auxílio-doença desde 2001.

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 14/01/2015, demonstra que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença, especialmente no período de 10/09/2002 a 31/10/2008 e de 29/12/2008 a 02/09/2013, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 2005.

Vale destacar que deve ser implantado o referido benefício, haja vista que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para sua atividade habitual, mas pode ser reabilitada para outra atividade.

Desta forma, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 126.232.544-4 desde 01/11/2008, ante sua indevida cessação, até a reabilitação da parte autora para outra atividade profissional, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 126.232.544-4 desde 01/11/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de janeiro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se

suspendendo pela interposição de recurso.

Condene o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001547-15.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000468 - CARLOS ALBERTO MARQUES (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CARLOS ALBERTO MARQUES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 516.384.384-9 - DIB: 08/04/2006 e auxílio-acidente NB 551.414.974-5 - DIB: 17/04/2012).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, com base na média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição ou com base em 60% dos salários-de-contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB).

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Prevía o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição,

correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão e ao pagamento das diferenças dela decorrentes.

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou o(s) valor(es) da(s) nova(s) RMI(s) (implantada a partir de 01/08/2013) e informou que as diferenças devidas (dos períodos de 08.04.2006 até 30.07.2013 - já observada a prescrição quinquenal, conforme cálculo da contadoria), em decorrência desta revisão, totalizam R\$ 16.641,92, atualizados para novembro de 2014.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada nos autos, bem como ao recebimento dos valores atrasados. Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com o parecer contábil deste Juízo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, fixando a RMI do auxílio-doença NB 516.384.384-9 em R\$ 924,86 e do auxílio-acidente NB 551.414.974-5 em R\$ 761,26, bem como a pagar o valor de R\$ 16.641,92, referente aos períodos de 08.04.2006 até 30.07.2013 (atualizado para novembro de 2014), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, tudo em conformidade com a legislação previdenciária e o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0014291-71.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000566 - CILENE DE LOURDES SAMMARCO HECK (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CILENE DE LOURDES SAMMARCO HECK, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite da parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 73.151,29, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 43.440,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013909-78.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000567 - APARECIDA ABRAO (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

APARECIDA ABRAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações

vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite da parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 99.686,68, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 43.440,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000016

118

DESPACHO JEF-5

0003207-10.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6312000457 - MARIA HELENA SERRA (SP168604 - ANTONIO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar aos autos a(s) cópia(s) integral(ais) de seu(s) processo(s) administrativo(s), sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontram.

Em igual prazo, poderá juntar eventuais documentos que entenda necessários à resolução da lide, como cópia da

CTPS, formulários SB e laudos periciais.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar se o valor da causa corresponde ao benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação, considerando que a competência absoluta do Juizado Especial Federal é fixada de acordo com o valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001), o qual é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento (no caso, as diferenças devidas), com 12 prestações vincendas.

Por fim, dê-se vista dos cálculos (e eventuais documentos juntados pela parte autora) às partes e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003011-16.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000151 - VALDENILSON SANTOS PEREIRA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004853-21.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000109 - ARI MARCELO BORGES (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL, SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000296-25.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000106 - JOSE MILTON CRUZ (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001432-57.2013.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000107 - ANTONIA FERNANDES LOPES (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA, SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0007241-91.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000112 - VALDIR JOAO DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001747-61.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000108 - GILBERTO DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0013319-04.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000117 - JEFFERSON JORGE MARCIANO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI ROCHA, SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0012601-07.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000115 - JACKSON XAVIER DE JESUS (SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0005415-30.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000110 - JOSE CARLOS DA CRUZ ANDRADE (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0014435-45.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000119 - MARCIO ROBERTO ARCHETTI (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0006699-73.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000111 - SELMA CRISTINA GARCIA DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0014060-44.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000118 - ELISEU DE ALMEIDA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0010695-79.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000113 - LEONARDO LUIZ LEPEIRA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0012619-28.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000116 - JOSE CARLOS ESTELLA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0011572-19.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000114 - SELGINA MARIA OLIVEIRA ALVES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0002802-47.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312000104 - EDEMILSON BISPO DA CUNHA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000017

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0011116-69.2014.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312000455 - MARINALVA COUTO (SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, acima transcritos. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Sentença registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015
UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000034-04.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/05/2015 15:45:00

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 17/03/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 349 - SALA 1 - 2º ANDAR - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11661300, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000035-86.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/05/2015 14:00:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000036-71.2015.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA FERRAZ DA CRUZ SILVERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/05/2015 14:15:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 18/03/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 20/03/2015 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002332-03.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS COSTA DA SILVA

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/05/2015 14:30:00

A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 20/03/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002333-85.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA DE MENDONÇA CHAUER

ADVOGADO: SP307605-JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/05/2015 14:45:00

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002339-92.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/05/2015 15:00:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002340-77.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE APARECIDA DE ANDRADE LEAL

ADVOGADO: SP317754-DANIEL SANTOS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/05/2015 15:15:00

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 18/03/2015 12:15 no seguinte endereço: RUA: SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002342-47.2014.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: J. C. R. VERGARA - ME
ADVOGADO: SP161576-JESSICA LOURENÇO CASTAÑO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002343-32.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAUAN PIERRY ALVES BALBINO MOTA
REPRESENTADO POR: GISLENE APARECIDA MOTA DE SOUZA
ADVOGADO:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/05/2015 15:30:00

PROCESSO: 0002344-17.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA BRIET DA SILVA
ADVOGADO: SP161576-JESSICA LOURENÇO CASTAÑO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002347-69.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VAZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/05/2015 14:00:00

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 11/03/2015 09:00 no seguinte endereço:
AVENIDA FREI PACÍFICO WAGNER, 937 - SALA06 - SUMARÉ - CARAGUATATUBA/SP - CEP
11660280, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua
identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002348-54.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODORO DE SOUZA RAIMUNDO
ADVOGADO: SP224442-LINDUARTE SIQUEIRA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/05/2015 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/03/2015 17:30 no seguinte endereço:RUASÃO
BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer
munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e
quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002350-24.2014.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDENISA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP317754-DANIEL SANTOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2015/631300001

DECISÃO JEF-7

0002034-11.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000133 - MIGUEL DA SILVA (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O sistema de verificação de prevenção apontou os seguintes processos: 1. 0000624-25.2008.4.03.6313, NB 31/529.652.388-8, com DER em 31/03/2008; e, 2. 0000112-37.2011.4.03.6313, extinto sem resolução de mérito. Ambos tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentariam identidade de partes e assunto. Verifica-se que naqueles processos os pedidos foram analisados com relação aos benefícios previdenciários auxílios-doença diverso da atual demanda. No presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo (NB 31/601.632.653-8, com DER em 03/05/2013) e nova documentação médica, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de agravamento do quadro clínico.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do perito judicial, médico especialista em CLINICA GERAL em 17/12/2014, designo o i. Perito Judicial, DR KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, para a realização da perícia no dia 29/01/2015 às 17:00 horas, nesta Justiça Federal, sito à Rua São Benedito, 39, centro - Caraguatatuba/SP.

A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada, com documento oficial com foto recente, e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Fica mantida a data de audiência de Pauta Extra.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito. Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de correção/atualização da conta fundiária FGTS proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O E. STJ, quanto à questão específica debatida neste processo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), deferiu a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, verbis:

“DECISÃO

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas,

sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. (...)”- (STJ - REsp n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0 - Relator Min. Benedito Gonçalves. Dje: 26/02/2014)

Ante o exposto, objetivando a economia processual, uma vez que o julgamento de tais “recursos representativos de controvérsia”, necessariamente, repercutirá no julgamento dos feitos semelhantes, inclusive nas instâncias primeiras, entendo razoável e conveniente proceder à suspensão dos feitos com pedidos e causas de pedir semelhantes àqueles do mencionado do caso-padrão.

Assim sendo, **DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE PROCESSO**, até o julgamento definitivo da questão em debate.

Proceda-se à anotação nos autos eletrônicos do sobrestamento do feito até que se tenha a posição final do E. STJ sobre o tema específico deste feito.

Intime-se.

0000078-57.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000111 - GONCALVES BORGES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000084-64.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000108 - NICOLAS CUSTODIO DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000130-53.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000104 - BENEDITO REGINALDO DOS SANTOS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000076-87.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000112 - LUIZ ANIBAL FERNANDES DE JESUS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000080-27.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000110 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000086-34.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000107 - GLICERIO VIEIRA DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000074-20.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000113 - AMARILDO LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000120-09.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000105 - VALDECI LEOPOLDINO DOS SANTOS (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001372-81.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000103 - SANDRA MARIA DE SOUSA DA SILVA (SP320476 - RODRIGO INACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000082-94.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000109 - CELIA REGINA MENDES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0000088-04.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000106 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0000492-07.2014.4.03.6135 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000125 - LAIR HERCULANO DE SANT ANNA (SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais foi extinto sem resolução de mérito, devendo assim o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Cite-se.

0001314-78.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000043 - RUDOLF RAIS (SP321353 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE DEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

Trata-se de ação proposta por RUDOLF RAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Em 07/08/2014, a autora interpôs os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, conforme o seu conteúdo, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os efeitos infringentes se acolhidos, intime-se o INSS para eventual manifestação caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Insta salientar que, a prova é um dos temas fundamentais do Processo Civil, visto que, para julgar, o Juiz necessita examinar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora que pretende o provimento jurisdicional. Desse modo, o Juiz precisa saber quais são os fatos controvertidos no processo, para que dessa forma possa partir para a análise das provas produzidas pelas partes para a formação de seu convencimento. Por conseguinte, cabe à parte autora trazer aos autos todas as informações pertinentes ao caso concreto. O processo é eletrônico e a parte pode acessar do seu próprio escritório ou residência o andamento processual bem com o conteúdo, caso houver acesso liberado pelo sistema. Assim, o parecer da Contadoria do Juízo juntado aos autos em 25/07/2014, informa o retorno do autor à atividade laborativa nas competências de 04/2014 a 06/2014. Deveria a parte autora acompanhar os andamentos eletrônicos, não trazendo ao Juízo nenhuma comprovação de que o autor estava afastado do trabalho nesse período ora mencionado, fazendo-o tão somente em sede de embargos.

Assim, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. a declaração do empregador “SÃO PAULO SECRETARIA DA EDUCAÇÃO”, informando e esclarecendo quais os períodos laborados e se houve recebimento de salário/remuneração, principalmente nas competências de 04/2014 a 06/2014.

Após, com a juntada do documento faça a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Com o Parecer da Contadoria venham os autos conclusos para o julgamento dos Embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

0001319-03.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000042 - CELINA DOS SANTOS ROSA (SP322058 - THAYNA EUNICE RIBEIRO DO SANTOS CAVALANTI, SP296589 - CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

Trata-se de ação proposta por CELINA DOS SANTOS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença.

Em 15/07/2014, a autora interpôs os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, conforme as informações prestadas pela parte autora, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os efeitos infringentes se acolhidos, intime-se o INSS para eventual manifestação caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Insta salientar que, a prova é um dos temas fundamentais do Processo Civil, visto que, para julgar, o Juiz necessita examinar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora que pretende o provimento jurisdicional. Desse modo, o Juiz precisa saber quais são os fatos controvertidos no processo, para que dessa forma possa partir para a análise das provas produzidas pelas partes para a formação de seu convencimento. Por conseguinte, cabe à parte autora trazer aos autos todas as informações pertinentes ao caso concreto, principalmente, a informação de que houve ação trabalhista para a reintegração da autora no seu trabalho, fazendo-o tão somente em sede de embargos.

Assim, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. a declaração da empresa “UBANEWS PROMOÇÃO E PUBLICIDADE S/C LTDA. ME.”, informando e esclarecendo quais os períodos laborados e com recebimento de salário;

2. a cópia integral, legível e atualizada da CTPS e do Processo Trabalhista nº 0000646-85.2013.5.15, que se encontra tramitando na Vara do Trabalho de Ubatuba/SP, os quais apesar de mencionados nos embargos, não foram juntados para a comprovação do alegado.

Após, com a juntada dos documentos remeta-se os autos para a Contadoria do Juízo. Com a juntada do Parecer, venham os autos conclusos para o julgamento dos Embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

0001897-29.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000128 - EVANICE RODRIGUES BATISTA PEREIRA (SP315101 - PAOLA CAPASCIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0001008-12.2013.4.03.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifica-se, porém, que naquele processo o pedido foi analisado com relação ao benefício previdenciário auxílio-doença sob o n.º NB 31/602.423.939-8, com data de requerimento administrativo em 11/07/2013. No presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo (NB 31/607.055.122-6, com DER em 23/07/2014) e nova documentação médica, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de agravamento do quadro clínico. Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização das perícias médicas já designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Intime-se.

0002072-23.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000141 - BENEDITO GILSON DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O sistema de verificação de prevenção apontou os seguintes processos: 1. 000113586.2009.4.03.6313, NB 31/534.767.804-2; e, 2. 0000582-34.2012.4.03.6313, NB 31/539.630.786-9. Ambos tramitaram neste Juizado Especial Federal, os quais apresentariam identidade de partes e assunto.

Verifica-se, entretanto, que na atual demanda o benefício apresentado é o mesmo apresentado na demanda de 2012, qual seja, benefício auxílio-doença NB 31/539.630.786-9.

Em que pese a alegação da parte autora na petição inicial (fls. 02), mencionando que “no primeiro feito o Autor requereu a concessão do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez e no segundo o restabelecimento do auxílio doença.(...) Portanto o autor informa que não há litispendência nem coisa julgada, pois trata-se das mesmas partes, porém com causa de pedir e pedido diversos”. O entendimento deste Juízo é de que o autor necessita comprovar que houve, após a perícia de reavaliação, um pedido de prorrogação ou reconsideração na via administrativa, para não configurar coisa julgada no mesmo benefício (NB 31/539.630.786-9) já concedido outrora em outro processo.

Assim, determino à parte autora que apresente um novo pedido administrativo ou o pedido de reconsideração/prorrogação do benefício concedido na via judicial (Processo nº 0000582-34.2012.4.03.6313), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

Cancele-se a perícia médica já designada, por ora.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da prevenção, da tutela antecipada e, caso for, para a designação da perícia judicial na especialidade orotópica.

Intime-se.

0000341-26.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000054 - LEONARDO AMARAL ROCHA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Com a vinda do Ofício da Empresa TRANSPETRO juntado aos autos em 30/10/2014 e tendo em vista os efeitos infringentes se acolhidos os embargos, intime-se o INSS para ciência do teor do documento e eventual manifestação caso haja interesse. Prazo: 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, determino a remessa dos autos virtuais à Contadoria do Juízo.

Após, com a juntada do Parecer, venham os autos conclusos para o julgamento dos Embargos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000155-66.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000115 - ANTONIO DIAS DA MOTA (SP163697 - ANA MÁRCIA VIEIRA SALAMENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Ciência às partes.

0001260-78.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000153 - NAILTON PEREIRA DOS REIS X ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA (SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição da parte autora em 04/12/2014, esclareça o autor se o exame pretendido - biópsia muscular nos membros superiores e inferiores - somente pode ser realizado na UNIFESP, pessoa jurídica, que não faz parte da relação processual e indique eventuais laboratórios ou unidade de saúde alternativa que possa realizar tal exame.

Na hipótese de resposta negativa, informe o autor em que unidade da UNIFESP deverá ser encaminhado o pedido, detalhando-se o setor e o município a ser realizado.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

0001452-11.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000022 - INACIA FERREIRA LUSTOSA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o teor da última petição anexada a estes autos virtuais em 12/01/2015, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do perito médico neurologista Hugo de Castro Cappelli e do ortopedista Rômulo Martins Magalhães para que se manifestem, conclusivamente, acerca do conteúdo das petições anexadas em 13/10/2014 (manifestação da parte sobre laudos) e 12/01/2015 (petição com tutela / liminar). Deverão os peritos esclarecer as questões suscitadas pela parte autora bem como informar a este Juízo se os exames indicados à parte autora (eletroneuromiografia de membros superiores, RX e IRM da coluna lombar e cervical) são absolutamente imprescindíveis para a aferição da capacidade laborativa da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-81.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6313004674 - ADENILDES SOUZA VIANNA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP214230 - ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES, SP307352 - ROSELAINE FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o fato de que até a presente data não houve o cumprimento das decisões prolatadas em 20/05/2014 e 25/06/2014, intime-se o Dr. LUIZ HENRIQUE FERRAZ, para que entregue o laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias, com a devida justificativa do atraso, tendo em vista a necessidade de observância do prazo legal previsto no art. 12 da Lei nº. 10.259/01, inclusive em relação aos demais feitos em que atuar perante este Juízo Federal. Ficando, ainda, advertido o i. perito das consequências do descumprimento do encargo no prazo estipulado, conforme art. 424, inciso II e § único, do Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora com relação ao laudo ortopédico juntado em 25/08/2014.

Designo para o conhecimento da sentença, em caráter de pauta extra, o dia 12/02/2015 às 16:15 horas.

Cumpra-se. Intime-se.

0001551-78.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000008 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 23/07/2014, por Benedito Rodrigues da Silva, pedreiro, com 62 anos de idade, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Conforme dados constantes do CNIS, utilizados na contagem de tempo de serviço, anexada a estes autos virtuais, o autor apenas passou a contribuir a partir do mês de janeiro de 2013, e por apenas 12 (doze) meses.

Sua incapacidade física é decorrente de doença pulmonar obstrutiva crônica grave "CID 10: J 98.4", típica de pessoas fumantes.

Com o objetivo de verificar se a incapacidade do autor seria pré-existente à filiação ao regime do RGPS, converto o julgamento em diligência e determino à serventia a expedição de ofício ao Hospital de Clínicas de São Sebastião bem como à UPA (Unidade de Pronto Atendimento), cujos endereços encontram-se dos documentos médicos juntados pelo próprio autor, anexos à petição inicial, para o fim de que "apresentem a este Juízo o prontuário da parte autora, bem como quaisquer outras informações referentes a essa pessoa, de que eventualmente disponham e que sejam aptos a demonstrar o início de sua incapacidade laborativa".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001903-36.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000127 - NUBIA MARCIA AYRES FREIRES (SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que os processos apontados na prevenção desses autos virtuais foram propostos neste Juizado Especial Federal: 1. Processo nº 0000526-98.2012.4.03.6313, julgado extinto sem resolução de mérito; e, 2. Processo nº 0001126-85.2013.4.03.6313, julgado improcedente com relação ao benefício NB 87/541.288.227-3, com DER em 09/06/2010. O atual pedido refere-se ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência NB 87/701.134.232-0, com DER em 20/08/2014, com novos exames médicos.

Assim, o presente feito deve ter seu regular prosseguimento.

Designo as seguintes perícias judiciais:

1. SERVIÇO SOCIAL: a ser realizada na residência da autora pela Sra. LUIZA MARIA RANGEL, no dia 13/02/2015 às 14:00 horas; e,

2. CLINICA GERAL: a ser realizada com o Dr. KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, no dia 09/03/2015 às 17:00 horas, neste Juizado Especial Federal de Caraguatatuba/SP, com endereço à Rua São Benedito, 39, Centro, neste município.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização da perícia médica e a visita social designadas, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a deficiência, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Intime-se o MPF da audiência designada, bem como da presente decisão.

Intime-se a parte autora.

Cite-se.

0000455-28.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000049 - NADINOLIA MARINHO PEIXOTO (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

Trata-se de ação proposta por NADINOLIA MARINHO PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Em 26/08/2014, a autora interpôs os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, conforme as informações prestadas pela mesma, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os efeitos infringentes se acolhidos, intime-se o INSS para eventual manifestação caso haja interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Insta salientar que, a prova é um dos temas fundamentais do Processo Civil, visto que, para julgar, o Juiz necessita examinar a veracidade dos fatos alegados pela parte autora que pretende o provimento jurisdicional. Desse modo, o Juiz precisa saber quais são os fatos controvertidos no processo, para que dessa forma possa partir para a análise das provas produzidas pelas partes para a formação de seu convencimento. Por conseguinte, cabe à parte autora trazer aos autos todas as informações pertinentes ao caso concreto, principalmente, com relação às contribuições efetuadas com as devidas cópias na petição inicial, trazendo a informação de que houve recolhimentos sob o código 1929 tão somente em sede de embargos (com as cópias das guias - GPS).

Verifico que a parte autora em 12/12/2014, juntou o CNIS/CIDADÃO devidamente atualizada.

Assim, faço a remessa à Contadoria do Juízo para o seu devido Parecer. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para o julgamento dos Embargos.

Intime-se.

0002080-97.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000142 - JOAO MOREIRA LEMOS (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0001128-02.2006.4.03.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.

Verifica-se que naquele processo o pedido foi analisado com relação ao benefício previdenciário auxílio-doença sob o n.º NB 31/129.131.472-2, com data de início em 14/01/2004 e data da cessação em 30/05/2006. No presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo (NB 31/546.553.850-0, com DER em 10/06/2011, DIB em 09/06/2011 e DCB em 01/10/2013), bem como nova documentação médica, o que constitui fato novo, diante da possibilidade de agravamento do quadro clínico.

Desta forma, distinta é a causa de pedir, devendo o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Tendo em vista a certidão, pela qual informa a impossibilidade de realização da perícia ortopedica, pelo i. Perito Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES no dia e horário já designado, cancele-se a perícia.

Designo o dia 20/01/2015, às 18:15 horas, a ser realizado neste Juizado Especial Federal, a perícia judicial com o mesmo perito nomeado.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada, com documento oficial com foto recente, e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.

Fica mantida a data de audiência de Pauta Extra.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Intime-se.

0000755-87.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000025 - PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA (SP212268 - JOSE EDUARDO COELHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta, aos 07/04/2014, por Paulo Sérgio Batista Pereira, com 47 anos de idade, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefícios aposentadoria por invalidez, previstos no art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

Em consulta realizada ao Sistema Informatizado do INSS (Dataprev - INFBN), anexada aos autos virtuais em 13/01/2015, verifica-se que o autor da ação encontra-se atualmente recebendo o benefício de “auxílio-doença por acidente de trabalho”, por força de decisão judicial.

Por essa razão, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que se pronuncie sobre o conteúdo desse documento e para que proceda à juntada aos autos dos documentos, judiciais e administrativos, pertinentes, referentes ao benefício acidentário.

Intime-se o réu, INSS, para que se pronuncie, conclusivamente, sobre a questão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001842-78.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000126 - LEILA MARIA RODRIGUES DE LIMA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que o processo apontado na prevenção desses autos virtuais foi extinto sem resolução de mérito, devendo assim o presente feito ter seu regular prosseguimento.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Não basta alegar que se trata de ação que tem por objeto prestações de cunho alimentício, porquanto tal é o objeto de todas as causas em curso neste Juizado Especial. No caso presente, seria necessário que a parte autora tivesse trazido prova de estar na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito.

Neste caso é indispensável a realização de perícia médica, pois a prova técnica produzida no processo é

determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

A possibilidade de concessão de nova medida liminar será apreciada na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se. Intime-se.

0001872-16.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000055 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUSA X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130485 - REGINA GADDUCCI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA (SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Ante o teor da petição do filho do autor, Sr. Renildo Ferreira Miranda, informando que a Secretaria de Saúde do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba não está cumprido com o determinado, oficie-se urgentemente, via oficial de justiça, para que justifique, sob pena das cominações legais, a razão pela qual o autor não efetuou o exame e o tratamento ora determinado em caráter de urgência, conforme decisão prolatada em 04/11/2014, Termo nº 6313006312/2014. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

0000352-21.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6313000050 - GEOVANE ALVES DE PAULO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos.

Tendo em vista que a sentença prolatada nestes autos é de procedência, intime-se a parte autora para que se manifeste a razão pela qual interpôs o embargos de declaração. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para apreciação dos embargos.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000002

DESPACHO JEF-5

0001808-06.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313000143 - GENI DE FATIMA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão, pela qual informa a impossibilidade de realização da perícia Ortopédica, pelo I. Perito ROMULO MARTINS MAGALHÃES no dia e horáriodesignado, cancele-se a perícia.

Em face ao ocorrido, nomeio para a realização da referida perícia o I. perito ROMULO MARTINS MAGALHÃES, e designo o dia 20 de JANEIRO de 2015, às 18:00 horas, neste Juizado, para sua realização.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada, com documento oficial com foto recente, e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.

Fica mantida a data de audiência de Pauta Extra.

Intimem-se.

0002062-76.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313000117 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS)

JUNIOR)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do médico da especialidade CLINICO GERAL em 12/01/2015 para realização da perícia conforme “COMUNICADO DE SINISTRO”, fica marcada nova data de perícia CLINICA GERAL com o DR KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO para o dia 19/01/2015 às 17:00 horas. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada, com documento oficial com foto recente, e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Fica mantida a data de audiência de Pauta Extra. Intimem-se.

0001606-29.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313000122 - FATIMA APARECIDA DE MORAIS GARCIA (SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do médico da especialidade CLINICO GERAL em 14/01/2015 para realização da perícia conforme “COMUNICADO DE SINISTRO”, fica marcada nova data de perícia CLINICA GERAL com o DR KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO para o dia 20/01/2015 às 18:00 horas. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada, com documento oficial com foto recente, e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Fica mantida a data de audiência de Pauta Extra. Intimem-se.

0002030-71.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313000138 - EMERITA GONCALVES DOS SANTOS (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão, pela qual informa a impossibilidade de realização da perícia Ortopédica, pelo I. Perito ROMULO MARTINS MAGALHÃES no dia e horáriodesignado, cancele-se a perícia.

Em face ao ocorrido, nomeio para a realização da referida perícia o I. perito ROMULO MARTINS MAGALHÃES, e designo o dia 20 de JANEIRO de 2015, às 17:15 horas, neste Juizado, para sua realização. A parte autora deverá comparecer devidamente identificada, com documento oficial com foto recente, e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.

Fica mantida a data de audiência de Pauta Extra.

Intimem-se.

0001645-26.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313000134 - JOAO ROSA DE FARIA (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA, SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do médico da especialidade CLINICO GERAL em 17/12/2014 para realização da perícia, nomeio o I. Perito Judicial DR KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, na especialidade CLINICO GERAL.

Designo o dia 29/01/2015 às 17:30 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.

A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada, com documento oficial com foto recente, e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Fica mantida a data de audiência de Pauta Extra.

Intimem-se.

0001749-18.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313000137 - GUILHERME BARBOSA MENECCUCCI (SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão, pela qual informa a impossibilidade de realização da perícia Ortopédica, pelo I. Perito ROMULO MARTINS MAGALHÃES no dia e horáriodesignado, cancele-se a perícia.

Em face ao ocorrido, nomeio para a realização da referida perícia o I. perito ROMULO MARTINS MAGALHÃES, e designo o dia 20 de JANEIRO de 2015, às 17:00 horas, neste Juizado, para sua realização.

A parte autora deverá comparecer devidamente identificada, com documento oficial com foto recente, e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir.

Fica mantida a data de audiência de Pauta Extra.

Intimem-se.

0002040-18.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6313000132 - MARIA APARECIDA MORONI (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do médico da especialidade CLINICO GERAL em 17/12/2014 para realização da perícia, nomeio o I. Perito Judicial DR KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS FILHO, na especialidade CLINICO GERAL.
Designo o dia 22/01/2015 às 18:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial.
A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada, com documento oficial com foto recente, e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Fica mantida a data de audiência de Pauta Extra. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ. CARAGUATATUBA
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJ.
CARAGUATATUBA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6313000003

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001513-66.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313006641 - JOANA DA SILVA CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JOANA DA SILVA CARVALHO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a autora que requereu em 26/05/2014 (DER) o benefício assistencial à pessoa idosa sob o n.º NB 88/700.996.079-9, sendo indeferido sob a alegação de que a “renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento”- conforme Comunicação de Decisão juntado na petição inicial (fls. 15).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação da renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal, devidamente intimado, oficiou informando que não se impõe ao MPF a obrigação de se manifestar sobre o mérito da questão suscitada, emitindo juízo de valor sobre o fato - atividade típica do órgão jurisdicional -, e que a intervenção ministerial restringe-se à verificação da correta aplicação da lei e à fiscalização da regularidade processual a fim de garantir que a demanda e os atos processuais a ela inerentes se desenvolvam de forma válida. Assim, no caso concreto não havendo “interesse de incapaz ou qualquer outra hipótese legal que justifique a curatela pública no feito, o MPF se abstém de se pronunciar nesta lide”.

Realizada a visita socioeconômica cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

A autora nasceu 04/12/1945, tendo atualmente 68 (sessenta e oito anos) de idade; preenchido um dos requisitos da legislação assistencial, qual seja, a idade.

Passo a analisar a sua vida socioeconômica.

O laudo socioeconômico realizado em 13/09/2014 constatou que a parte autora, com 68 anos de idade, reside no município de Ubatuba/SP, conforme as fotos anexadas nos autos e que passam a fazer parte integrante da sentença, em um imóvel “sobrado próprio, situado em rua asfaltada, com dois portões grande de ferro. A pericianda reside com marido na parte de baixo do sobrado em dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Na parte de cima sobe treze degraus tem dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Há dois meses o filho de uma ex-patroa ficou desempregado, viajou e deixou móveis guardados na parte de cima do sobrado levando a chave. Segundo relato da pericianda na parte de cima tem prateleira (sacos de artesanatos), cama de casal e cama de solteiro com colchão; na cozinha fogão de quatro bocas, geladeira e mesa com quatro cadeiras. Na entrada do imóvel tem garagem pra dois carros com laje, piso de cerâmica, mangueira de água, e mesa com caixa de papelão; do lado tem corredor com piso de cerâmica, bicicleta, rodo e vasilha com água e ração de cachorro; a sala com laje, piso de ardósia, cortina, tapete, sofá de três lugares e duas poltronas de um lugar, estante com TV de vinte polegadas, duas caixas de som pequeno e ventilador; seguindo tem rol com laje, piso de ardósia, estante com medicamentos; o quarto da pericianda com laje, piso de cerâmica, tapete, cortina, cama de casal e dois beliches com colchão, ventilador, duas cadeiras com almofadas e sapateira; o banheiro com laje, piso de cerâmica, box, chuveiro, vaso sanitário, lavatório e duas prateleiras (cremes, escova, creme dental e papel higiênico); no outro quarto com laje, piso de cerâmica, cama de solteiro e beliche com colchão, cabide com roupas, mesa (toalha de banho), cadeira (edredom), mesa (livros, quadro e abajur), biombo com roupas, duas sapateiras, dois pares de chinelos e sapatos. A cozinha com laje, piso de ardósia, geladeira (do filho da amiga), mesa com quatro cadeiras, fogão de quatro bocas com botijão de gás, geladeira, pia com box de acrílico, prateleira (cafeteira elétrica, panelas e talheres), botijão de gás e fruteira. A área de serviço com laje, piso de ardósia, tanque duas cubas, varal de apartamento, prateleira (lata de tinta e verniz vazias), escada, cadeira, caixa de plástico, cabeceira de cama de solteiro desmontada, vassoura, duas enxadas, cesto, bacia, geladeira, partes de geladeira, mesa (lata de tinta vazia), casa de cachorro, caixa de papelão, botijão, caixa de lixo, dez tijolo baiano, oito telhas de barro e cachorro Pit Bull. Nos fundos tem dois cômodos e banheiro com piso de cerâmica e telhado de brasilit. Não vi os dois cômodos nos fundos (interior) por causa do cachorro Pit Bull. O imóvel acomoda todos de maneira adequada, encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene. Valor do imóvel aproximadamente é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)” - grifamos.

No imóvel a autora reside com:

1. seu marido, Sr. Jose Custódio de Carvalho, com 70 anos de idade, casado, aposentado por idade (NB 41/135.477.583-7, com DIB em 14/04/2009, e renda mensal de R\$ 724,00, conforme consulta realizada no CNIS/PLENUS, documento este anexado aos autos virtuais, que passa a fazer parte integrante da sentença; A autora não tem renda e sobrevive da renda do marido que recebe a aposentadoria por idade no valor de R\$ 724,00.

Entretanto, tendo em vista alguns fatos narrados na perícia social realizada no dia 05/09/2014 e não esclarecidos, foi determinado em 17/11/2014, Termo 6313006142/2014, à i. perita que esclarecesse os seguintes pontos, que transcrevo:

1. “o filho de uma ex-patroa ficou desempregado, viajou e deixou móveis guardados na parte de cima do sobrado levando a chave (...)”, se o cômodo é alugado ou não;
2. “Nos fundos tem dois cômodos e banheiro com piso de cerâmica e telhado de brasilit. Não vi os dois cômodos nos fundos (interior) por causa do cachorro Pit Bull”, neste caso, deve a autora liberar a entrada da perita para a verificação de TODOS lugares, locais e cômodos que tiver na residência a qual está sendo realizada a perícia. Não

pode haver obstrução na visita social, principalmente, em razão da presença de um animal no local. Cabe a autora assegurar a segurança e a total liberdade da perita social em sua visita pericial, eis que a questão a ser apurada é com relação à condição socioeconômica da parte autora.

Assim, em 20/11/2014, foi realizada nova visita social na residência da autora, no mesmo endereço apresentado na exordial, que: “Foi feito contato telefônico com a pericianda que estava no escritório da advogada. A pericianda atendeu o telefonema falando que ia demorar pra retornar a sua casa, eu falei que ia aguardá-la, mas a advogada Dr^a Aline pegou o telefone e pediu pra que esperasse que ia levá-la. Quando a pericianda me viu ela falou você é a mesma assistente social que veio da outra vez. Foi feita a observação no imóvel sobrado próprio (parte dos fundos), quarto, cozinha, banheiro e área. Imóvel com dois portões de ferro com garagem para dois carros, coberto com laje, piso de cerâmica, mesa com caixa de papelão e mangueira de água. A pericianda abriu portão de ferro pequeno pegou o cachorro pit bul trançou-o no banheiro de sua residência. Segue corredor com piso de cerâmica, bicicleta do marido e balde com roupas, casa de cachorro grande, mesa pequena com latas com restos de tintas, dois cestos de colocar lixo grande, duas bacias, geladeira (não funciona), caixa de papelão em cima da geladeira com ventilador de teto desmontado, beliche desmontada e quebrada, dois botijões de gás, duas escadas, dois rodos grandes (acho que é industrial) e uma bancada de alvenaria com: ferramentas, latas de tintas e verniz, prateleira com aparelho de som (não funciona), bambu e várias latas de tintas (vazia), tanque (dois varais de apartamento dentro) e cadeira com cesto de roupa. A cozinha com laje, piso de cerâmica, sofá de três lugares com almofadas, mesa com toalha e três cadeiras e uma banquetta, prateleira de ferro com saco preto fechado (segundo a pericianda é material de artesanato do filho da ex-patroa), geladeira, fogão de quatro bocas sem botijão de gás, vap, pia (escorredor de talher, prato com dois copos e duas colheres), em baixo da pia armário de banheiro e em cima da pia prateleira com três painéis; seguindo rol com laje, piso de cerâmica, mesa de passar roupa, prancha e tanquinho elétrico (do filho da ex-patroa); banheiro com laje, piso de cerâmica, azulejos, vaso sanitário, lavatório, chuveiro e cortina de plástico; o quarto com laje, piso de cerâmica, cortina de renda na porta, cama de casal com três colchões com vira lençol, cama tubular de solteiro com três colchões, vira lençol, três travesseiros com fronha, mesa com TV de vinte polegadas e mesa de centro com ventilador. Em relação à parte de cima do sobrado a pericianda relatou que é do mesmo tamanho da parte de baixo, que não tem chave, pois há mais de ano o filho da ex-patroa foi embora e não deixou a chave. Não soube informar o nome dele, endereço e telefone dele e quando perguntei da mãe dele ela respondeu que é falecida. No corredor pude observar duas janelas semiabertas e observei que há vaso de flores naturais na área da frente e na mureta (vide fotos). A senhora não tem a chave e se acontecer de pegar fogo na parte de cima a gente joga água. O imóvel encontra-se em bom estado de conservação, boas condições de higiene e tudo muito organizado” - grifamos.

Ainda, “Com relação ao marido ela respondeu que ele havia saído. Quando falei do bar ela respondeu meio sem graça e admirada que trabalha para cobrir as despesas da casa. Relatou que ele trabalha no balcão todos os dias, sai cedo e retorna à tarde” - grifou-se.

Foi efetuada a seguinte observação pela perita social:

“O local onde fica o imóvel da pericianda tem cinco casas de temporada, em frente tem um campo ou praça e do lado de trás só casa de temporada. A seguir Rua Anchieta:

Nº 275 - sobrado de esquina (temporada).

Nº 285 - sobrado (temporada).

Nº 289 - sobrado da pericianda.

Nº 295 - casa, dono reside em Pindamonhangaba (temporada).

Nesta casa tem caseiro, cuja mãe trabalha no Supermercado Semar e havia uma criança, Gustavo Ramos Andrade, 08 anos jogando bola. Este informou que o Fronteira, apelido do marido da pericianda tem um Bar no ponto final do ônibus na praia.

Nº 335 - sobrado de esquina, dona reside em São Paulo (temporada).

Nos fundos deste sobrado, situado Rua Iguape, 10, fiz contato com Sr. Ademar Gomes, RG 39.848.985-3 SSP/SP reside neste local há mais de ano e relatou que o Sr Fronteira tem um Bar no terminal de ônibus de excursão.

Seguindo um pouco mais da Rua Itaguá, 52, fiz contato com Sr^a Nilda Monteiro, morador há seis anos no local informou-nos que conhece a pericianda e o marido dela, atualmente devido à correria ela só os cumprimenta e que há anos atrás eles alugavam em cima e a edícula nos fundos, não sabendo informar se ainda aluga o imóvel hoje. Relatou que o marido da pericianda tem um restaurante na beira da praia”.

No que tange ao quesito hipossuficiência, a jurisprudência é assente no sentido de que a renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo não é o único requisito para aferição da miserabilidade, uma vez que esta pode ser aferida de outras formas igualmente aptas e idôneas. No caso concreto, o marido da autora Sr. JOSE CUSTODIO DE CARVALHO, recebe o benefício aposentadoria por idade NB 41/135.477.583-7 no valor de R\$ 724,00, bem como segundo informações obtidas na visita social dos vizinhos e da própria autora que o cônjuge possui um bar e “trabalha para cobrir as despesas da casa. Relatou que ele trabalha no balcão todos os dias, sai cedo e retorna à tarde.” Ainda, há evidência que a autora aluga a parte de cima do sobrado, pois a mesma apesar de ser proprietária, alega não possuir a chave do cômodo, pois “há mais de ano o filho da ex-patroa foi embora e não deixou a chave. Não soube informar o nome dele, endereço e telefone dele (...)”. Tal alegação não comporta

credibilidade, pois foi observado na perícia que as duas janelas do cômodo do sobrado estavam semiabertas e havia vasos de flores naturais tratados, conforme as fotos apresentadas pela perita social, que passam a fazer parte integrante da sentença. Ao final, questionada pela perita com relação à segurança daquele cômodo, a autora respondeu que "se acontecer de pegar fogo na parte de cima a gente joga água", resposta esta que leva a crer que a autora obteve a entrada da perita social no local em razão da utilização do cômodo por terceiros.

Portanto, no caso sob judge, não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a miserabilidade.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Oficie-se ao INSS para que tenha ciência do teor dos laudos socioeconômicos anexados aos autos virtuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000093-26.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313000011 - ELINICEIA DOS SANTOS CARVALHO (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta, aos 10/01/2014, por Eliniceia dos Santos Carvalho, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo consta da petição inicial e dos documentos a ela anexos, a parte autora requereu ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 6020512472 - espécie 31), em 19/06/2013, o qual lhe foi negado "tendo em vista que não foi comprovada qualidade de segurada".

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, CTPS anotada, comunicação de decisão do INSS e diversos documentos e relatórios médicos. Postulou a concessão de antecipação dos efeitos da tutela; sendo o pedido indeferido pelo Juízo, em 07/02/2014.

Declara a autora que, por ocasião do pedido administrativo, ostentaria a qualidade de segurada, uma vez que o último vínculo empregatício haveria terminado em 01/09/2012. Sustenta que, embora a última contribuição constante do CNIS refira-se ao mês de julho de 2009, a ausência de contribuições posteriores a essa data deve-se creditar à omissão dos empregadores da parte autora, que teriam deixado de proceder ao recolhimento devido, fato que estaria evidenciado pelas anotações na CTPS da autora.

No que respeita à incapacidade laborativa, afirma-se incapaz para o trabalho por haver sido acometida de neoplasia maligna na junção do retosigmoides; submetendo-se a cirurgia e a sessões de quimioterapia.

O INSS foi citado, contestou, e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, postulou que, em caso de procedência da ação, fosse o benefício concedido desde o laudo médico pericial.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de clínica geral; estando o laudo anexado aos autos virtuais. Foram respondidos os quesitos do Juízo, do INSS e da parte autora.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidadelaborativa, (b) qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No presente caso, em face do conjunto probatório, não restou comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho. Destacam-se do laudo pericial, elaborado em 12/03/2014, os seguintes trechos:

Eliniceia dos Santos Carvalho, 47 anos, brasileira, casada, natural de Ubatuba / SP, secretária doméstica.

Após crise de constipação súbita de forte intensidade, sem evento similar prévio, foi submetida a colonoscopia e biópsia e em junho de 2012 recebeu diagnóstico de neoplasia maligna da junção retosigmoides e porção alta do reto. Foi feita em maio do ano seguinte, 2013 (!), quase um ano após chegar o resultado da biópsia, cirurgia de

retosigmoidectomia com colostomia e esvaziamento ganglionar retroperitoneal adjacente. Fez poliquimioterapia que terminou em dezembro de 2013, segundo informações colhidas. Há, desde então, crises de dores acompanhando episódios regulares de obstipação intestinal...

2.1 De qual doença ou lesão o examinando é portador?

Sequela de neoplasia maligna de colon, já operado.

2.2 Esta doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

Não, pois não há evidência de incapacidade atual de acordo com a anamnese e exame físico.

Como se percebe, o laudo pericial conclui que a parte autora não apresenta patologia incapacitante, neste momento. A sintomatologia pós cirúrgica, embora desconfortável, não impede o labor regular.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos como o presente, em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, já que o juiz não possui conhecimento técnico para formar sua convicção, sem o auxílio de parecer de profissional habilitado.

O fato de a pessoa ter de lidar com sintomas desagradáveis não conduz necessariamente à conclusão de que existiria incapacidade laborativa, haja vista que a existência desses sintomas não lhe subtraem a capacidade para o trabalho.

Em petição dirigida a este Juízo em 08/01/2015, requereu a parte autora: (1) fosse o presente feito retirado da pauta de julgamento de 12/01/2015, com conversão do julgamento em diligência, para que o perito judicial apresentasse laudo complementar e esclarecesse “se a parte autora em algum momento já esteve incapacitada, total e temporariamente, para o trabalho”; “qual teria sido a duração dessa incapacidade, total e temporária”. Declara que, em 23/12/2014, a médica Fabiana Sirelli F. M. Carvalho, oncologista do Hospital Regional do Vale do Paraíba, teria atestado que a parte autora “o paciente acima descrito está sendo acompanhado neste serviço por tempo indeterminado” (atestado médico anexo).

Todos os 14 quesitos apresentados pela parte autora, já na petição inicial, foram respondidos de modo satisfatório no laudo pericial. Considera-se ter ocorrido “preclusão temporal e consumativa” para a apresentação de novos quesitos (art. 183 do CPC). Já ocorreu o momento processual oportuno para a prática do ato processual (preclusão temporal) e ele já foi praticado (preclusão consumativa), de modo que não pode a parte autora renovar ato já praticado, ao menos sem motivo relevante.

Além disso, como se sabe objeto de prova é o fato jurídico pertinente (que diz respeito à causa, que não lhe é estranho), relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir no resultado da demanda) e controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra ? arts. 300, 302 e 334, III, do CPC). Essas novas questões que a parte autora submete ao perito judicial para serem esclarecidas, em laudo complementar, embora pertinentes, revelam-se irrelevantes e incontrovertidas. Não é relevante saber se, em algum momento anterior ao pedido administrativo, esteve a parte incapacitada, total e temporariamente, para o trabalho. Relevante é saber se estava incapacitada por ocasião desse requerimento e se persiste a incapacidade.

Esse fato encontra-se suficientemente esclarecido no laudo pericial. Desde a cirurgia de retosigmoidectomia, em maio de 2013, já não se encontra incapacitada para o trabalho, embora apresente “redução em sua capacidade laborativa”. Nem mesmo o atestado, datado de 23/12/2014, firmado pela médica Fabiana Sirelli F. M. Carvalho, oncologista do Hospital Regional do Vale do Paraíba, declara que haveria “incapacidade para o trabalho”.

Declara-se apenas que a autora faz acompanhamento, por tempo indeterminado. É fato público e notório que pessoas acometidas de câncer tem de submeter-se a acompanhamento médico por, pelo menos, 5 (cinco) anos, após a detecção e o tratamento da doença, sem que isso implique em incapacidade laboral.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

Por essa razão, provada a ausência de incapacidade para o trabalho, não se passa à análise da carência mínima nem da qualidade de segurado, pois a análise dos outros requisitos torna-se irrelevante e desnecessária.

Assim, pelos fundamentos deduzidos pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, em face da ausência de comprovação dos requisitos legais exigidos para a percepção do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência e honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000096-78.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313000010 - JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA, SP335618 - DANIELA CRISTINA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta, aos 13/01/2014, por Júlio César Gonçalves dos Santos, promotor de vendas, com 40 anos de idade, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, a parte autora requereu ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 603629291-4 - espécie 31), em 11/10/2013, o qual lhe foi negado “tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual”.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, CTPS anotada, comunicação de decisão do INSS e diversos documentos, prontuários e relatórios médicos. Postulou a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional; sendo-lhe indeferido esse pedido pelo Juízo, em 07/02/2014.

Sustenta a parte autora que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 16/04/2013, conforme anotações lançadas na CTPS e que, por isso, encontrava-se no chamado “período de graça”, por ocasião do pedido administrativo, nos termos do art. 15, II, da Lei n.º 8.213/1991.

Relativamente à incapacidade laborativa, declara-se incapaz para o trabalho por ser portador de doenças de natureza ortopédica e neurológica (transtornos de discos intravertebrais “CID 10 M51”; dor lombar baixa “CID 10 M54.5”; mal formação congênita da coluna vertebral “CID 10 Q76”; tontura e instabilidade “CID 10 R 42”).

Realiza tratamento medicamentoso e fisioterapêutico, conforme declarado e provado pelos documentos juntados.

O INSS foi regularmente citado, contestou, e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência da qualidade de segurado, de incapacidade laborativa e dos demais requisitos legais. Subsidiariamente, postulou que, em caso de procedência da ação, fosse o benefício concedido desde o laudo médico pericial.

Determinou-se a realização de perícias médicas, nas especialidades de ortopedia e de neurologia; estando os laudos anexados a estes autos virtuais. Foram respondidos pelos peritos os quesitos do Juízo, do INSS e da parte autora.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No presente caso, em face do conjunto probatório, não restou comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por médico ortopedista em 03/09/2014, os seguintes trechos: Relata que em 2012 piorou de dores que já sentia na coluna desde 2009, diagnosticado por seu médico como sendo artrose e lordose, tratada com medicamentos e fisioterapia, obtendo melhora parcial do quadro. Relata ainda que em 2013, em função do aumento das dores, teve sua capacidade funcional prejudicada, com dificuldade para exercer suas atividades habituais. Refere também não conseguir ficar em posição ereta por tempo prolongado. Informa também que no presente está em tratamento com ortopedista.

(...)

Lombalgia CID 10: 1 -M 54.5

Cifose de coluna dorsal: 2 - M 40.2

As patologias encontradas podem, mas não necessariamente, ter relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas anteriormente.

Todavia, as lesões encontradas não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho no momento.

As patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatoriamente, com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora ou com remissão do quadro clínico.

O periciando não se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais.

Da mesma forma, concluiu o perito médico neurologista (laudo elaborado aos 27/11/2014) que “o periciando não apresenta incapacidade para suas atividades laborativas”.

Ambos os laudos foram anexados aos autos virtuais e, por essa razão, rejeito o pedido deduzido na petição juntada em 09/01/2015, em que se requer a redesignação da data para conhecimento da sentença.

Em face de documentos e exames médicos juntados no curso do processo, apresentou o médico ortopedista laudo complementar, em 12/11/2014, e manteve sua conclusão pela ausência de incapacidade laborativa.

Como se percebe, os laudos periciais concluem que a parte autora não apresenta patologia incapacitante, neste momento. As lesões constatadas, como afirmado pelo médico ortopedista “geram impotência funcional parcial e temporária, mas não geram incapacidade”, de modo que não impedem o labor regular.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos como o presente, em que a incapacidade somente

pode ser aferida por perito médico, já que o juiz não possui conhecimento técnico para formar sua convicção, sem o auxílio de parecer de profissional habilitado.

O fato de a pessoa ter de lidar com sintomas e manifestações desagradáveis e com limitações parciais não conduz necessariamente à conclusão de que existiria incapacidade laborativa, haja vista que a existência desses sintomas não lhe subtraem a capacidade para o trabalho.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

Por essa razão, provada a ausência de incapacidade para o trabalho, não se passa à análise da carência mínima nem da qualidade de segurado, pois a análise dos outros requisitos torna-se irrelevante e desnecessária.

Assim, pelos fundamentos deduzidos pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, em face da ausência de comprovação dos requisitos legais exigidos para a percepção do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência e honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001617-58.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313006636 - IRANI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por IRANI PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a parte autora que requereu administrativamente, em 08/06/2011 (DER), o benefício assistencial sob o NB 87/546.527.569-0, que foi indeferido sob a alegação de “não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho” - conforme Comunicação de Decisão anexada na petição inicial às fl. 12.

Entende que o indeferimento do INSS foi indevido, pois a autora atende aos requisitos estipulados pela legislação assistencial (LOAS/deficiente).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médicas() e laudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial.

Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente não encontram elementos nos autos.

Conforme o laudo médico na especialidade ortopédica realizada em 26/09/2014, constatou que a parte autora, com 57 anos de idade, diarista, é portadora de “Osteoartrose de quadril direito”, desde “07/214 (relatório médico). Não

existe comprovação antes desta data”, concluindo o i. perito que está total e temporariamente incapacitada para sua vida laboral e habitual, conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, demonstrado está que a autora não se encontra deficiente ou possui impedimentos de longo prazo que a incapacite para o trabalho e/ou para a sua vida independente, neste momento.

Passa-se a analisar a vida socioeconômica da parte autora.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 01/09/2014, concluiu que a parte autora, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, viúva, reside no município de Caraguatatuba/SP, em “imóvel sobrado alugado (com muitas goteiras), situado em rua calçada com bloquete, portão pequeno de ferro. A pericianda reside com filho em dois quartos, cozinha e um banheiro. Na entrada do imóvel em baixo tem uma pequena área (depósito) com laje, piso de cerâmica, quatro caixas de plástico com tapete e uma bicicleta. Sobe treze degraus tem quarto do filho com forro, piso de cerâmica, cama de casal com colchão, criado, quatro atabaques, dois berimbaus, skate, guarda roupa, muitas imagens de santos, etc, cômoda com TV de vinte polegadas, cesto de roupas mochila, boné e um carrinho de bebê; do lado tem quarto da pericianda com forro, piso de cerâmica, cama de casal box, criado, cabide, guarda roupa com mala de viagem (em cima), estante, TV de vinte e nove polegadas, DVD e duas caixas de som; do outro lado do quarto do filho tem cozinha (com bastante goteiras), piso de cerâmica, tanquinho elétrico (não funciona), duas cadeiras, geladeira com freezer, mesa pequena com uma cadeira, estante com antena de TV, dois liquidificadores (um não funciona), sapateira, cristaleira com louças, duas partes de armário de cozinha e fogão de quatro bocas com botijão de gás; sob um degrau tem área de serviço coberto com telha de barro, piso de cerâmica, pia (em baixo material de limpeza), tanque, bacia, balde, botijão de gás, varal de apartamento e mesa pequena com louças coberta com pano; seguindo tem banheiro com laje, piso de cerâmica, metade da parede com azulejos, vaso sanitário, chuveiro, banqueta com papel higiênico e armário pequeno com espelho. O imóvel acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em razoável estado de conservação (embora tenha bastante goteira) e boas condições de higiene. O imóvel acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em razoável estado de conservação (embora tenha bastante goteira) e boas condições de higiene. Valor do imóvel aproximadamente é R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)” - grifa-se.

A autora reside com seu filhos, Sr. Ariovaldo Damião Pereira Costa, com 24 anos de idade, solteiro, na época da visita social foi mencionado que fazia “bicos” como ajudante de pedreiro, limpa quintal, piscina, etc., recebendo o valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais. Informa, ainda, a autora que “tem duas filhas: Janaína, divorciada tem quatro filhos. Trabalha de balconista na Casa Bahia em São Sebastião e a segunda filha Paula tem dois filhos, reside em Caraguá, o marido trabalha de pedreiro em Franca-SP. Segundo a pericianda o ex-companheiro reside há cinco anos nos Estados Unidos é deficiente visual e auditivo. A pericianda e o filho não recebe nenhum tipo de ajuda do ex-companheiro”.

No entanto, verifica-se ao consultar o CNIS/CIDADÃO do filho Sr. Ariovaldo Damião Pereira Costa, documento este anexado aos autos que passa a fazer parte integrante da sentença, que o mesmo encontra-se empregado na empresa “PADARIA NOVA SUMARÉ LTDA. EPP”, desde 22/09/2014, sendo que a sua remuneração referente ao mês de Outubro/2014 é de R\$ 963,34 (novecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos).

A autora não tem renda própria e sobrevive da renda do filho que, atualmente, encontra-se com registro em CTPS, recebendo a remuneração de R\$ 963,34 (novecentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), sendo a sua renda per capita apurada pelo Juízo no valor de R\$ 481,67 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), valor este que ultrapassa e muito a renda prevista na legislação assistencial.

Assim, no caso em concreto, não estão presentes os requisitos legais, sem os quais não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a deficiência e a miserabilidade (hipossuficiência). Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001376-84.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313006614 - FRANCISCO RIBAMAR DE SOUSA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO RIBAMAR DE SOUSA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz o autor que requereu em 31/10/2011 (DER) o benefício assistencial à pessoa idosa sob o n.º NB 88/548.658.669-4, sendo indeferido sob a alegação de que a “renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não sendo possível o enquadramento no Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93” - conforme Comunicação de Decisão às fls. 05, juntados nos documentos que acompanham a petição inicial.

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação da renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Foi realizada a visita socioeconômica cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

O laudo socioeconômico realizado em 04/09/2014 constatou que o autor, com 68 anos de idade, reside em Ubatuba/SP, em imóvel próprio, “o valor venal é de R\$ 23.827,20 (vinte e três mil e oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), fica localizada em um terreno que tem mais duas casas, que são dos filhos do casal, em construção de alvenaria, coberto por laje, composto por dois dormitórios, dois banheiros, cozinha e sala. Foram observados os seguintes móveis e utensílios:

- Quarto casal - cama casal, cama solteiro, cômoda e guarda roupas;
- Quarto 2 - duas camas de solteiro e guarda roupas;
- Sala - TV 20” tubo, aparelho de SOM, jogo de sofá e mesa de centro;
- Cozinha (azulejada) - fogão de 4 acendedores, geladeira (antiga), mesa com 2 bancos, armário e liquidificador;
- Área externa - tanquinho, fogão 4 bocas (não funciona), duas mesas e sete cadeiras.

No imóvel o autor reside com:

1. a esposa, Sra. Maria Odete de Sousa, esposa, com 62 anos de idade, casada, não é alfabetizada, aposentada, recebe o valor de R\$ 724,00; e,
2. a filha, Maria Raquel de Sousa, 40 anos de idade, solteira, está inserida no mercado informal como faxineira, não soube informar o valor que recebe mensalmente, pois “varia de acordo com as oportunidades de serviços” ;
3. o neto, Pedro Lucas Sousa Santos, com 17 anos de idade, solteiro, possui ensino médio completo e não há informações se atualmente se encontra trabalhando ou não.

O autor declara que não possui renda e que sobrevive da renda que a sua esposa Sra. Maria Odete recebe de sua aposentadoria no valor de R\$ 724,00 e dos valores que sua filha Maria Raquel recebe nas faxinas que realiza.

No entanto, ao consultar o CNIS/CIDADÃO da filha Sra. Maria Raquel de Sousa, verifica-se que há recolhimentos ao RGPS no valor de 01 (um) salário mínimo, atualmente, no valor de R\$ 724,00. Assim, a renda per capita apurada pelo Juízo, foi no valor de R\$ 181,00 (cento e oitenta e um reais), não sendo contabilizado a renda da aposentadoria por idade (NB 148.269.777-4) da esposa do autor.

E, conforme o laudo socioeconômico bem como as fotos anexadas aos autos, que passam a fazer parte integrante da sentença, o autor encontra-se em boas condições socioeconômicas, com imóvel próprio, bem estruturado,

limpo, organizado, acomoda todos os membros da família de forma adequada e possui bens móveis que suprem suas necessidades básicas, tem ajuda da sua filha Sra. Maria Raquel, apresentando, assim, neste momento, uma vida digna e não miserável.

Assim, no caso em concreto, por ora não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a miserabilidade.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001619-28.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313006635 - MARIANA JOAQUINA DA SILVA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por MARIANA JOAQUINA DA SILVA qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz a autora que requereu em 15/05/2014 (DER) o benefício assistencial à pessoa idosa sob o n.º NB 88/701.020.266-5, sendo indeferido sob a alegação de que a “renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento”- conforme Comunicação de Decisão anexado aos autos virtuais às fl. 10.

O INSS apresentou contestação argüindo a necessidade de comprovação da renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizada a visita socioeconômica em 13/09/2014, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

Assegurado também pelo Estatuto do Idoso - Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, nos termos que se seguem:

Art. 34. Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

A autora nasceu em 06/03/1948, tendo atualmente 66 (sessenta e seis anos) de idade; preenchido um dos requisitos da legislação assistencial, qual seja, a idade.

Passa-se a analisar a sua vida socioeconômica.

O laudo socioeconômico constatou que a parte autora, reside no município de Ubatuba/SP, conforme as fotos

anexadas aos autos e que passam a fazer parte integrante da sentença, em um imóvel “próprio, situado em rua de terra e pedra. Antes de caminharmos tem casa de vizinho onde fomos informados que o automóvel Parati, ano 98, placa CQL 4225 era do marido da pericianda. Para chegar à residência tivemos que caminhar 02 km a pé. A pericianda reside com marido e dois netos em dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Na entrada do imóvel tem quintal de terra e varal; seguindo área coberta com brasilit, piso de caquinho, dois bancos, sendo um com três almofadas, peneira e vassoura. A sala com forro de PVC, piso de caquinho, sofá de três lugares, bicama (onde dorme o neto), pedra grande, mesa com quatro cadeiras e fruteira, rádio, cadeira, mesa com TV de quatorze polegadas e sky livre; seguindo corredor com piso de caquinho; o quarto da pericianda com forro de PVC, piso de cimento vermelho, cama de casal com colchão e mosquitoireiro, cabide pendurado com roupas e colchão de casal; no quarto da neta com forro de PVC, piso de cimento vermelho, cama de casal tubular com colchão e mosquitoireiro, duas camas de solteiro com colchão, prateleira com roupas, cesto e bolsa com roupas; a cozinha com telhado de brasilit, piso de caquinho, geladeira, fogão de quatro bocas com botijão de gás, pia de inox com filtro, armário, prateleira com panelas e mantimentos; o banheiro com forro de PVC, azulejos, piso de cerâmica, chuveiro, vaso sanitário e lavatório. Saindo da cozinha tem área coberta com brasilit, piso de caquinho, fogão de lenha, mesa com bacia e caixa de papelão, engenho de moer cana, rodo e bacia; quintal de terra, tanque, varal, pé de cana de açúcar, limão, goiaba, banana, laranja, abacaxi, acerola, inhame e três galinhas. O imóvel não acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em bom estado de conservação e boas condições de higiene. Valor do imóvel aproximadamente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)” - (grfou-se).

No imóvel a autora reside com:

1. seu marido, Sr. Jair Reis da Silva, 73 anos (06/01/1941), casado, aposentador por invalidez (NB 32/000.400.731-0), no valor de R\$ 724,00;
2. seu neto, Jonathan Brayan da Silva Souza, 18 anos (26/05/1996), solteiro, faz “bico” de ajudante geral e recebe o valor de R\$ 400,00;
3. sua neta, Jéssica Audria Honorato Bosco Reis da Silva, 13 anos (27/12/2000), solteira, sexo feminino, cursa o 9º anos em escola estadual no período da tarde.

A autora não possui renda própria e sobrevive com a aposentadoria por invalidez que seu marido recebe no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) e da renda do seu neto no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fazendo “bico” de ajudante geral.

Ainda, a i. perita relata que filha da autora reside em Mogi das Cruzes e ajuda a pagar consultas médicas particulares que o pai faz uma vez por ano (média de R\$ 150,00 por consulta). Verificia-se que a família tem provido suas necessidades dentro do esperado.

A renda per capita apurada pelo Juízo foi de R\$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), valor acima daquele previsto na legislação assistencial.

Em que pese o valor da renda per capita ter ultrapassado pouco, entende-se após toda a análise do laudo socioeconômico bem como as fotos de sua residência, a autora encontra-se em boas condições socioeconômica, tem amparo de sua família, vive em uma residência própria na cidade de Ubatuba/SP (no valor venal de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), possui bens materiais (01 veículo - automóvel Parati - ano 98, placa CQL 4225), que lhe proporcionam uma vida digna e não miserável.

Portanto, no caso sob judice, não está presente um dos requisitos legais, sem o qual não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a miserabilidade.

Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal. Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001585-53.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313000007 - SUELI QUIRINO TORRES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP261724 - MARIANA MONTI PETRECHE, SP288454 - VANESSA BOLOGNINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta, aos 30/07/2014, por Sueli Quirino Torres, cozinheira, com 46 anos de idade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, previstos nos arts. 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91.

Segundo consta da petição inicial e dos documentos anexos a ela, a parte autora requereu ao INSS a concessão do

benefício de auxílio-doença (NB 601491115-8 - espécie 31), em 28/07/2014, o qual lhe foi negado “tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS em 28/07/2014, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Informamos que o pagamento de seu benefício será mantido até 28/07/2014”.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, comunicação de decisão do INSS, CPPS, CNIS, e diversos documentos, prontuários e relatórios médicos.

Aos 08/08/2014 constituiu advogados nos autos e aditou a petição inicial. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Sustenta a parte autora ser equivocada o entendimento do INSS que a considerou apta ao trabalho, tendo em vista que padeceria de doença de natureza ortopédica, incapacitante, submetendo-se a tratamento fisioterapêutico e medicamentoso, contínuos, sem remissão da incapacidade.

O INSS foi regularmente citado, contestou, e requereu a improcedência da ação. Sustentou, no mérito, a ausência da qualidade de segurado, de incapacidade laborativa e dos demais requisitos legais. Subsidiariamente, postulou que, em caso de procedência da ação, fosse o benefício concedido desde o laudo médico pericial.

Determinou-se a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia; estando o laudo anexado a estes autos virtuais. Foram respondidos pelo perito os quesitos do Juízo, do INSS e da parte autora.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidadelaborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso seja, que a incapacidade resulte de agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No presente caso, em face do conjunto probatório, não restou comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho. Destacam-se do laudo pericial, elaborado por médico ortopedista em 24/09/2014, os seguintes trechos: Periciando não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento do ponto de vista ortopédico. Apresenta quadro de lombalgia e polialtrargia sem comprovação de incapacidade física no atual momento.

Posteriormente à juntada do laudo médico pericial, manifestou-se a parte autora para o fim de apontar supostas irregularidades e contradições, uma vez que o perito judicial haveria atribuído às doenças que acometem a autora designação diferente da que fora atribuída outros médicos por ela consultados. Enquanto o perito judicial concluíra pela existência de “cervicalgia”, “fibromialgia” e “polialtrargia”; os outros médicos consultados pela parte autora afirmaram tratar-se de “diagnóstico cervical e lombar”. Alegou ainda a parte autora que o laudo não teria feito referência aos tratamentos a que se submete a autora por conta de sua incapacidade. Ao perito judicial determinou-se que prestasse os esclarecimentos solicitados.

Em nova petição, anexada aos 12/01/2015, juntou outros documentos médicos, referentes a consulta realizada em 09/01/2015, os quais referem ter havido acentuação da lordose lombar, com indicação de fisioterapia.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos como o presente, em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, já que o juiz não possui conhecimento técnico para formar sua convicção, sem o auxílio de parecer de profissional habilitado.

Provado está, em face do conjunto probatório produzido, a incapacidade do autor da ação para seu trabalho não foi demonstrada.

Absolutamente irrelevante é a questão do nome atribuído pelo perito judicial e pelos médicos consultados pela parte autora. Cervicalgia e “diagnóstico cervical” são expressões sinônimas. Pouco importa a nomenclatura que se atribua às patologias; sendo importante apenas saber se acarretam a incapacidade para o trabalho.

Determina o art. 462 do CPC, com efeito, que “se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”. Esses novos documentos “médicos” juntados pela autora não constituem fato constitutivo para a percepção do benefício previdenciário pretendido. São documentos produzidos sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, após o encerramento da instrução. Não têm o potencial de infirmar ou de modificar as conclusões expostas no laudo pericial. São documentos semelhantes aos apresentados por ocasião da propositura da ação. Tinha a parte a faculdade de fazer-se acompanhar de assistente técnico de sua confiança, quando da realização da perícia. Poderia, ainda, ter apresentado laudo pericial divergente, porém não o fez e deve suportar as consequências de sua inércia. Teve a parte autora todas as oportunidades e recursos para “tentar” demonstrar sua tese, porém, não logrou êxito em fazê-lo, já que o conjunto probatório conduz a conclusões contrárias à tese afirmada e sustentada pela parte autora. Provou-se, em face do conjunto probatório produzido, que não existe, atualmente, incapacidade para o trabalho da autora. Nem mesmo os documentos médicos juntados pela própria autora, em 07/11/2014, afirmam essa

incapacidade. Afirma-se no relatório juntado que o quadro de dor persiste há mais de 3 anos e se recomendam novas sessões de fisioterapia, porém não se afirma a incapacidade total, ou parcial, temporária, ou permanente, para o trabalho. Muitos são os que convivem com dores e desconfortos diversos, sem que se possa afirmar que estejam incapacitados ao labor cotidiano. Nada há para ser complementado no laudo pericial. As supostas irregularidades apontadas são irrelevantes e atém-se mais à questão da nomenclatura utilizada; sem possibilidade de alterar a conclusão do laudo.

Como se sabe objeto de prova é o fato jurídico pertinente (que diz respeito à causa, que não lhe é estranho), relevante (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir no resultado da demanda) e controvertido (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra ? arts. 300, 302 e 334, III, do CPC). A divergência de nomenclatura apontada pela parte autora é irrelevante, pois não é capaz de influir no resultado da demanda. Igualmente sem importância é a menção, no laudo, aos tratamentos a que se submete a autora. Se sente dores, é natural que se submeta a tratamentos, sem que se possa, por isso, concluir que a existência desses sintomas lhe subtrairiam, total e temporariamente, a capacidade para o trabalho. Por isso, reconsidero o teor da decisão que determina ao perito judicial que se pronuncie e adite o laudo pericial, por considerar o ato sem importância ou relevância para o desfecho da causa.

Sabendo-se que o direito à percepção do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente se aperfeiçoa em presença concomitante de todos os requisitos legais; a ausência de apenas um deles impede seja concedido o benefício, independentemente da eventual presença dos demais.

Por essa razão, provada a ausência de incapacidade para o trabalho, não se passa à análise da carência mínima nem da qualidade de segurado, pois a análise dos outros requisitos torna-se irrelevante e desnecessária.

Assim, pelos fundamentos deduzidos e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, em face da ausência de comprovação dos requisitos legais exigidos para a percepção do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência e honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001641-86.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2014/6313006647 - JAFET ELIAS TERRA (SP270960 - SABRINA PEREIRA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por JAFET ELIAS TERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.

Aduz o autor que requereu administrativamente, em 10/04/2012 (DER), o benefício assistencial sob o NB 87/550.902.022-5, que foi indeferido sob a alegação de “não atende ao requisito de impedimento de longo prazo” - conforme Comunicação de Decisão anexada na petição inicial às fl. 08.

Entende que o indeferimento do INSS foi indevido, pois o autor atende aos requisitos estipulados pela legislação assistencial (LOAS/Deficiente).

O INSS apresentou contestação arguindo a necessidade de comprovação de incapacidade e a renda per capita ser inferior àquela prevista em lei e requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Alternativamente, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.

O Ministério Público Federal foi devidamente intimado.

Realizadas as perícias médicas e laudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para fazer jus ao benefício da prestação continuada é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o art. 203 da Constituição da República, quais sejam: A) ser pessoa portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e B) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

É de se ver que a Lei Orgânica da Assistência Social cumpre o comando contido no art. 203, V da CRFB, que menciona a “pessoa portadora de deficiência” como titular do direito subjetivo social ao benefício assistencial.

Ora, a Constituição não se socorreu de palavras inúteis, tal que se assimilasse o deficiente ao simples incapaz para o trabalho, como vinham fazendo corriqueira e irrefletidamente os operadores do direito, assim tornando o benefício assistencial, na prática, o equivalente a uma “aposentadoria por invalidez de quem não contribui”. Justo por tal motivo, e dando concreção à norma constitucional, o legislador pátrio alterou o conceito vago da LOAS em

sua dicção original, segundo o qual a incapacidade para o trabalho e para a vida independente caracterizaria a deficiência, para determinar, desta feita, o conceito de pessoa portadora de deficiência como hoje está lançado em seu art. 20, § 2º, com a modificação que lhe deu a Lei nº 12.470/2011:

§ 2o - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. As alegações apresentadas pela parte autora de que é deficiente não encontram elementos nos autos.

O laudo médico na especialidade ortopédica realizada em 10/10/2014, relata no histórico que o autor, com 51 anos de idade, pintor, “iniciou sua vida laborativa aos 8 (oito) anos de idade, tendo iniciado em 1976, trabalho com registro em carteira de trabalho. Relata que em 1980 foi vítima de acidente de motocicleta, apresentando fraturas de clavícula (exposta) e braço direitos e fratura de mão esquerda (5º dedo); informa ter sido submetido a tratamento cirúrgico em sua clavícula direita e os demais locais, tratado conservadoramente. Refere que em 2007 foi vítima de novo acidente, apresentando fraturas de joelho, clavícula e punho esquerdos e re-fraturas da mão esquerda e da clavícula direita. Relata ainda que em função disto, apresentou perda de movimentos da mão e punhos esquerdos. Refere também que em 2010 teve sua capacidade funcional prejudicada, com dificuldade para exercer suas atividades habituais. Informa também que no momento presente está em tratamento com ortopedista. Refere que desde 2012 não consegue mais trabalhar, mas realiza pequenos trabalhos informais (bicos) para sustentar-se financeiramente. Informa que está fazendo uso esporádico de Diclofenaco sódico 50 mg. Periciando não apresentou relatório médico quando da realização desta Perícia Médica”. Apresentou os seguintes exames complementares, “que não consta nos Autos, mas que auxilia a elucidar o caso em tela: Laudo de radiografia de antebraço esquerdo datada de 10/2007 mostrando a presença de fratura distal de antebraço esquerdo”. Conclui o perito judicial que o autor é portador de “Seqüelas de fraturas de membro superior esquerdo”, estando incapacitado parcial e permanentemente para sua vida laborativa e habitual, conforme respostas ao quesitos 01 a 05, do Juízo.

Assim, demonstrado está que o autor não é e nem se encontra deficiente ou possui impedimentos de longo prazo que o incapacite para o trabalho e para a sua vida independente, neste momento..

Passa-se a analisar a vida socioeconômica do autor.

O laudo socioeconômico, proveniente da perícia realizada em 10/09/2014, atesta que o autor, nascido em 09/11/1963 (com 51 anos de idade), solteiro, reside no município de Caraguatatuba/SP, relata que reside em “imóvel alugado, construído de bloco sem reboque e pintura, situado há 01 km da estrada, não chega carro, rua de terra com pedras com duas pontes de madeira. O periciando reside com esposa em um quarto, sala conjugada com cozinha e um banheiro. Na entrada do imóvel tem área de terra e pedras, quatro pé de bananeira, caixa de água, pedaços de madeira, duas cadeiras, lata de tinta vazia, escada e varal; seguindo varanda coberta com telha de brasilite, piso de terra, sofá de dois lugares, geladeira (não funciona) e um lavatório de banheiro. A sala coberta com brasilite, contra piso, janela sem vidro, tapete, sofá de dois lugares, rack, aparelho de som com duas caixas pequenas, DVD, duas cadeiras infantil, banco, parte de estante, duas caixas de plástico, vassoura, velotrol e ventilador (não funciona); separado por uma mureta de bloco, tapete, geladeira com freezer, estante de plástico com material de limpeza, fogão de seis bocas com botijão de gás, mesa com três cadeiras, garrafa térmica, armário (duas peças), pia (botijão de gás e caixa de plástico com alimentos); seguindo rol coberto com telha de brasilite e contra piso; banheiro coberto com brasilite, contra piso, sem porta, chuveiro, vaso sanitário, tanquinho elétrico (creme, sabonete, pente, creme dental e shampoo); no quarto coberto com brasilite, contra piso, sem porta, tapete, cama de casal box (dois travesseiros e cobertores), cama de solteiro com colchão, cobertor e travesseiro, mala de viagem, ventilador de teto (não funciona), estrado de cama de casal, dois ventiladores de pé, colchão de espuma de casal, colchão de casal redondo, cabeceira de cama de casal tubular, mesa (desodorante, shampoo, creme, etc), mesa pequena (uma garrafa de vinho e champagne), dois estrados de cama de solteiro, cesto com roupas, seis caixas de papelão com roupas, rack com TV de vinte polegadas, duas caixas de som (não funciona), par de tênis, três mantas e pacote de fralda descartável. O imóvel acomoda a todos de maneira adequada, encontra-se em razoável estado de conservação e boas condições de higiene. Valor do imóvel aproximadamente é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)” - grifa-se.

O autor reside com a companheira, Sra. Daiane Priscila Domingos, com 26 anos, solteira, exerce a função de diarista e recebe aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

O autor sobrevive: 1. da renda que faz como “bico” de pintura, recebe o valor aproximado de R\$ 300,00 (trezentos reais); e, 2. da renda da companheira Daiane Priscila Domingos, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

A renda per capita apurada foi no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), valor este acima daquele previsto na legislação assistencial.

O autor reside em imóvel alugado em razoável estado de conservação, acomoda a todos de maneira adequada, boas condições de higiene ea renda per capita ultrapassando a renda de ¼ do salário mínimo por pessoa, vigente na data da perícia, no valor de R\$ 724,00.

Portanto, do apurado durante a instrução processual, verifica-se que a parte autora ultrapassa o valor previsto na

legislação assistencial, e neste momento, não apresenta doença que a caracterize como sendo pessoa portadora de deficiência ou que tenha impedimento de longo prazo que incapacite para o trabalho e para a vida independente. Assim, no caso em concreto, não está presente os requisitos legais, sem os quais não se autoriza a concessão do referido benefício, ou seja, a deficiência e a miserabilidade. Em função do princípio da seletividade e distributividade dos benefícios, o legislador elencou apenas o deficiente ou idoso hipossuficiente como beneficiários da prestação requestada, não podendo o juiz ampliar o critério legal.

Diante de todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, desejando, poderá recorrer desta sentença no prazo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado antes de escoado o prazo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001625-35.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313006634 - LUCIANA SAES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANA SAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Aduz que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/606.630.717-0 em 18/06/2014 (DER), no qual foi indeferido sob a alegação de que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual”, conforme documentos juntados na petição inicial às fl. 21.

Entende que a cessação do benefício pelo INSS foi indevido e, requer ao final, a concessão/restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) e contábil, cujos laudos encontram-se escaneados nestes autos processuais. É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado total e permanentemente, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se temporária ou permanente.

No caso dos autos, a perícia judicial efetuada na especialidade ortopédica, em 26/09/2014, atesta que a autora, com 39 anos de idade, solteira, controladora de arrecadação, é portadora de “Lombociatalgia, discopatia de coluna e síndrome do túnel carpiano direito”, desde “07/2014”, concluindo que está total e temporariamente, incapacitada para a sua vida laborativa e habitual - conforme respostas aos quesitos 01 a 05, do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem as conclusões exaradas pelos peritos judiciais, profissionais equidistantes das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião das perícias médicas, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

No caso dos autos, o laudo pericial com o ortopedista foi conclusivo para atestar que o autor apresenta incapacidade total e temporária para exercer a atividade habitual, sendo que a sua qualidade de segurada está devidamente comprovado nos autos, pois possui registro em sua CTPS na empresa “DFE SERVIÇOS,

CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA.” desde 25/10/2012, possuindo remuneração no mês de 06/2014, conforme CNIS/CIDADÃO anexo aos autos virtuais. Ainda, a Contadoria do Juízo apurou 11 (onze) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias, com 138 (cento e trinta e oito) contribuições, mantendo-se a qualidade de segurada até 15/08/2015. Assim, o benefício deverá ser concedido desde a data do início da sua incapacidade (DII) verificado pelo i. perito judicial em 01/07/2014.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício auxílio-doença, a partir de 01/07/2014, data do início da incapacidade (DII), com renda mensal inicial (RMI) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.448,68 (Um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), este último referente à competência de Novembro de 2014, mantendo-se o benefício enquanto perdurar a incapacidade (prazo mínimo quatro meses a partir da prolação da sentença), garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 7.362,13 (Sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e treze centavos), atualizados até Dezembro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/12/2014 (DIP), do benefício auxílio-doença (B-31), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001146-76.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313000009 - ANTONIA CASCARDO DE ANDRADE (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta aos 31/10/2013, por Antonia Cascardo de Andrade, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 203, V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742/1993, arts. 12, I, e 20.

Narra a petição inicial que a parte autora, aos 19/07/2011 (DER), então com 71 anos de idade, requereu ao INSS o benefício assistencial ao idoso (NB 5472627091 ? 88), o qual lhe foi indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de que “a renda do grupo familiar seria igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente, não sendo possível o enquadramento no art. 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/93”, conforme documento de “comunicação de decisão” anexo à inicial.

Instruiu a petição com documentos de identificação pessoal, conta de luz, certidão de casamento, comunicado de decisão do INSS e declaração de hipossuficiência.

O INSS contestou a ação e requereu a improcedência da ação. Alegou que a renda do grupo familiar excederia ¼ (um quarto) do salário mínimo. Subsidiariamente, requereu que em caso de condenação, fosse o benefício concedido desde a juntada do laudo pericial.

O Ministério Público Federal foi regularmente intimado, aos 10/03/2014, e não apresentou parecer ou manifestação.

Foi determinada a produção de prova pericial técnica (perícia socioeconômica), produzida junto à Subseção Judiciária de Taubaté, deprecada, pelo fato de a autora da ação ser domiciliada no Município de Natividade da Serra.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Defiro o benefício da gratuidade da Justiça.

Preliminarmente, registre-se que, atualmente, a Subseção Judiciária de Taubaté tem competência para causas em que as partes autoras tenham domicílio no Município de Natividade da Serra, por força do Provimento n.º 348, de

27 de junho de 2012, e do Provimento n.º 396, de 2 de dezembro de 2013, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência desta 35.ª Subseção Judiciária de Caraguatatuba.

No presente caso, em que a parte autora é domiciliada em Natividade da Serra, competente para a causa seria, em princípio, o Juizado Especial Federal de Taubaté. Pondere-se, contudo, que o Provimento n.º 396/2013, que determinou a competência da Justiça Federal de Taubaté sobre referido município somente entrou em vigência no dia 16/12/2013, após a data de ajuizamento da presente ação, no dia 31/10/2013. Portanto, em face do princípio da perpetuação da jurisdição (art. 87 do CPC), embora tenha havido modificação posterior da competência relativamente ao município em questão, esse fato não altera a competência desta Subseção de Caraguatatuba para a causa, sendo este o juízo natural para a apreciação do feito.

O benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa encontra-se previsto no art. 203 da Constituição da República de 1988, que determina:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Essa “garantia constitucional” veio a ser, posteriormente, objeto de regulamentação pela Lei n.º 8.472, de 07/12/1993 (denominada Lei Orgânica da Assistência Social) e pela Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Dispõe o art. 20 da Lei n.º 8.472/1993 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(...)

§ 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

§ 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

(...)

§ 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

(...)

§ 8.º A renda familiar mensal a que se refere o § 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

(...)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1.º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2.º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

(...)

§ 4.º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento [destacamos].

E a Lei n.º 10.741/2003 (chamada Estatuto do Idoso) prescreve que:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Nascida aos 02/07/1942, por ocasião do pedido administrativo, deduzido em 29/07/2011, já contava a parte autora com 69 (sessenta e nove) anos completos, à época; preenchendo, portanto, o requisito de idade mínima necessária (65 anos de idade) para a percepção do benefício em questão.

Além do requisito da idade mínima, exige a lei que a parte comprove que não possui meios de prover sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Por isso foi necessária produção de prova pericial técnica,

perícia socioeconômica, de cujo laudo, elaborado aos 15 de junho de 2014, destacamos e reproduzimos os seguintes trechos (sem destaque no original):

ANTONIA CASCARDO DE ANDRADE, 71 anos, casada há 50 anos com o Sr. Sebastião Antunes Andrade, analfabeta, do lar, nunca trabalhou com registro em carteira profissional e nem informalmente...

(...)

A autora solicita o pedido de benefício devido a dificuldade financeira, pois ela é pessoa simples e com muita dificuldade de responder às perguntas e muitas vezes se confundia nas datas e por isso solicitei que seu esposo participasse da entrevista realizada. A autora tem alguns problemas de saúde com uso de medicação de uso contínuo e todo medicamento é comprado pois não conseguem na Prefeitura local. Ela tem um filho com deficiência e que recebe o BPC (benefício de prestação continuada) há alguns anos. A visita domiciliar foi realizada no dia 15/06/2014 às 13h30 horas, com o objetivo de realizar o estudo socioeconômico da família, identificar as condições sociais e classificar a renda per capita do autor e de seu grupo familiar.

(...)

No domicílio onde foi realizado o estudo social, reside uma família composta por 3 (três) pessoas, conforme qualificações abaixo:

2.1 ANTONIA CASCARDO DE ANDRADE (autora) qualificada no item I deste laudo pericial;

2.2 SEBASTIÃO ANTUNES DE ANDRADE (esposo da autora), 71 anos, brasileiro... casado, analfabeto, aposentado onde trabalhou na Prefeitura local como gari e recebe mensalmente o valor de 1 salário mínimo.

2.3 JOSÉ CARLOS ANTUNES DE ANDRADE (filho da autora), 47 anos, brasileiro, solteiro, analfabeto, NIT n.º 16851958830 e benefício n.º 5472627091 espécie 88 e nunca conseguiu aprender nada na escola devido a sua dificuldade intelectual, faz uso de medicação de uso contínuo e recebe o BPC (benefício de prestação continuada) devido a sua deficiência e faz tratamento com neurologista há anos pois há momentos em que fica muito agressivo e necessita de que intensifique a medicação. Ele não sabe falar, não tem entendimento de nada e necessita de cuidados o tempo integral.

No terreno foram edificadas 5 (cinco) cômodos de alvenaria bem pequenos. Os cômodos são cobertos com telha e com forro, rebocados em pintados (pintura antiga), o chão revestido com piso frio. A higiene e a organização da casa é boa e quem cuida é a autora.

O imóvel é composto por:

Sala: 1 (um) jogo de sofá (1 e 2 lugares), TV e uma estante;

Quarto (autora): 1 cama casal e 1 guarda roupa antigo;

Quarto do filho da autora: há 1 cama de solteiro e 1 guarda roupa antigo;

Cozinha: 1 (um) fogão de 4 bocas, 1 bujão, 1 geladeira, 1 pia e 1 armário de madeira com pertences de cozinha (copos, pratos, talheres), 1 mesa com 4 cadeiras e liquidificador (todos utensílios muito antigos) e tem um fogão a lenha, para quando o casal não dispõe de dinheiro para a compra do gás;

Banheiro: possui chuveiro sem box, vaso sanitário, pia e não possui azulejo nas paredes.

Conforme informações prestadas pela autora e seu esposo, constatamos que a sobrevivência da família vem sendo provida atualmente pelo salário da aposentadoria do esposo que é de 1 salário mínimo e esta família recebe benefício do Governo Federal que é o BPC (benefício de prestação continuada) recebido pelo filho da autora...

Para obtenção do cálculo da renda per capita, utilizamos o disposto no Decreto n.º 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da Assistência Social...

Renda bruta mensal: R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

Renda per capita familiar: R\$ 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos).

* Não consideramos o BPC do filho da autora (benefício de prestação continuada).

Concluindo a perícia social, tecnicamente a família tem uma vida muito simples devido a idade avançada do casal de idosos e ao problema de saúde da autora e de seu filho, passam momentos de privações. Constatado que a família está sobrevivendo com muita dificuldade financeira e somente compram o essencial...

Como se percebe, a renda mensal bruta familiar per capita foi calculada em R\$ 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), pouco acima dos R\$ 181,00, equivalentes a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente de R\$ 724,00.

Não foi computado pela perita o BPC (benefício de prestação continuada) ao deficiente, recebido pelo filho da autora, José Carlos Antunes de Andrade, uma vez que o art. 19, caput, do Decreto n.º 6.214, de 26/09/2007, admite a concessão do benefício a mais de um dos membros do mesmo grupo familiar.

No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, a jurisprudência é assente no sentido de que a renda mensal familiar per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não seria o único critério para aferição da miserabilidade, uma vez que esta pode ser aferida de outras formas, igualmente aptas e idôneas.

Consoante recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal ? STF ?, no julgamento do RE 567985/MT, o critério de um quarto do salário mínimo, para aferir a incapacidade da família para prover a manutenção da pessoa idosa ou com deficiência, estipulado pelo artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.842/93, encontra-se defasado e é inadequado, em virtude das mudanças econômico-sociais, motivo pelo qual declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade desse parágrafo. Tal decisão dá suporte ao entendimento de que o julgador pode valer-se de critérios diferentes

deste, que efetivamente confirmam concretude aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, ao garantir o mínimo existencial. Assim se tem decidido:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. 1. O amparo assistencial é previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 para a pessoa portadora de deficiência ou de idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (após a vigência do art. 34 da Lei nº 10.741/2003), que comprove não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. O laudo médico acostado à petição inicial demonstra que a parte autora é portadora de seqüela pós-fratura do quadril esquerdo com coxartrose avançada (CID M16-5), encontrando-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 3. A respeito da renda mensal per capita, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, mudou seu posicionamento a respeito do tema (RE 567985MT), entendendo que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pelo LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 4. Apesar de não ser essencial a realização de estudo socioeconômico, a condição de hipossuficiência do grupo familiar deverá ser devidamente demonstrada, o que não se verificou nos presentes autos, nos quais não há informações claras acerca da composição do grupo familiar da parte autora nem sobre a sua renda, além da contradição do que foi descrito na inicial com os documentos acostados. A ausência desse procedimento, dessa forma, importou em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença. 5. Apelação provida para decretar a nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para a adequada instrução do feito. (AC 00025241320134059999. AC - Apelação Cível - 559664. TRF5. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Pub.: 12/09/2013).

Exige o mandamento constitucional que a pessoa com deficiência ou idosa não possua meios de prover sua própria subsistência ou de tê-la mantida por seu grupo familiar.

Esse fato está provado à saciedade em face da prova pericial produzida. Tanto a autora como o filho fazem uso de medicação de uso continuado, indispensável à manutenção da sua própria vida, e têm de suportar essa despesa, uma vez que não há quem lhes forneça, gratuitamente.

Ao relacionar a despesa total do grupo familiar, a perita chegou ao valor de R\$ 957,00, sendo esse valor o mínimo necessário para a manutenção desse grupo familiar, valor esse irredutível, pois, ao confrontar os itens que compõem essa tabela de despesas, verifica-se que nenhum item é passível de eliminação ou de redução quantitativa. A família, com efeito, destina R\$ 200,00 ao mês, apenas na aquisição de medicamentos.

Levando-se em consideração as características próprias e as peculiaridades desse grupo familiar específico, é forçoso reconhecer que o critério legal de $\frac{1}{4}$ do valor do salário mínimo, per capita, revela-se, no caso concreto, insuficiente e inadequado para a aferição da incapacidade da parte autora e de seu grupo familiar em manter sua subsistência e, por isso, deve ser afastado no caso em questão. Subsistência, definem os léxicos, é o conjunto das coisas essenciais à manutenção da vida.

Provado está que o salário mínimo percebido pelo cônjuge da parte autora é insuficiente para prover o grupo familiar desse conjunto de coisas essenciais à manutenção da vida. De que haveriam de privar-se? Da medicação? Da energia elétrica? Da despesa com alimentação? Qual despesa seria passível de redução? Sob outro aspecto, está claro que por sua condição personalíssima (idade avançada e deficiência mental), nenhum dos membros do grupo familiar está apto a trabalhar para aumentar a renda familiar mensal.

Tal como concluiu a perita, a situação de hipossuficiência econômica é real e dito grupo familiar tem se privado do mínimo necessário para a manutenção de sua subsistência. Entendo, portanto, presentes ambos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.

A data de início do benefício deverá ser a data da elaboração do laudo socioeconômico, em 15/06/2014, pois somente nesta data, ficou demonstrado, perante este Juízo, através do laudo pericial, o requisito legal e constitucional de insuficiência de recursos para a manutenção da subsistência da autora, quer por si mesma ou por seu grupo familiar, embora a renda mensal familiar bruta excedesse, um pouco, o equivalente a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente. Conforme previsto no art. 13 do Decreto (regulamentar) n.º 6.214/2007, a comprovação da renda familiar mensal per capita é feita mediante Declaração da Composição e Renda Familiar, confrontada com os documentos pertinentes. Limitou-se, assim, o INSS a aplicar o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, fiando-se nas declarações e documentos apresentados pela requerente. Somente com a perícia técnica foi possível provar-se a presença, concomitante, dos requisitos legais ao benefício pleiteado. Por esse motivo, deve-se afastar a data de início do benefício no pedido administrativo, fixando-se o termo inicial na data da elaboração do laudo socioeconômico, para os termos da presente ação, ante seus legais efeitos (CPC, art. 219).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor de ANTONIA CASCARDO DE ANDRADE, a partir da data da perícia socioeconômica, em 15/06/2014, com renda mensal inicial (RMI) calculada em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), esta última referente à competência de dezembro de 2014, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos

do art. 269, I, do CPC.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados, calculados em R\$ 4.831,23 (nove mil, oitocentos e sessenta reais e quinze centavos), atualizados até janeiro de 2015, conforme cálculo da Contadoria Judicial.

Condene também o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC; ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/01/2015 (DIP), do benefício assistencial ao idoso (B-87). A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

Por ocasião do trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença, sem prejuízo do disposto no artigo 21, caput e § 1.º, da Lei nº 8.742/93.

Determino à Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001060-08.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313006642 - GONCALO FRANCISCO (SP265575 - ANDRÉA PINHEIRO GRANGEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por GONÇALO FRANCISCO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Alega que é segurado do INSS e que está recebendo o benefício NB 31/505.412.663-1, com data de início (DIB) em 25/12/2004 e ativo até a presente data.

Ocorre que, conforme alegação na inicial, “o requerente teve como última atividade laborativa o cargo de motorista de ônibus na Empresa Auto Viação São Sebastião LTDA., sendo admitido em 18/03/1999. No ano de 2003, o Requerente sofreu acidente de bicicleta que o levou ao coma por 20 dias por trauma de crânio. Em 2005, o Instituto Requerido concedeu-lhe o benefício do Auxílio Doença, sendo que à época foi sugerido prazo de 2 (dois) anos para nova avaliação médica. Em 11/11/2005 foi prorrogado o benefício com prazo até 11/11/2007. Ocorre que desde esta época, o Requerente encontra-se afastado em gozo do Auxílio Doença” - alegações de 02 da petição inicial.

Verifica-se que o autor propôs ação na 2ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião sob o nº 0001370-24.2008.8.26.0587, onde foi reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício previdenciário. Entende que a doença, atualmente, o incapacita total e permanentemente. Ao final, requer a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica judicial (conforme pedido às fl. 04, da exordial).

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada(s) a(s) perícia(s) médica(s) e contábil, cujos laudos encontram-se devidamente escaneados neste processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado

para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Foram efetuados as seguintes perícia médicas: neurologia (em 23/01/2014), otorrinolaringologia (em 23/07/2014) e psiquiatria (em 17/11/2014).

A perícia neurológica atesta que o autor, com 55 anos de idade à época da realização da perícia, motorista de ônibus, “sem trabalhar há 10 anos”, é portador de “transtorno do equilíbrio e ansiedade crônica”, entretanto, não apresenta incapacidade na visão dessa especialidade.

O perito otorrinolaringologista menciona no laudo pericial que o autor, motorista de ônibus, “não consegue renovar a CNH de profissional, pois sempre é reprovado no exame psicotécnico”. Prossegue narrando no histórico que o “periciando refere TCE em 2003 e esta sem trabalhar como motorista profissional desde o acidente. Refere quadro de tontura somente quando sobe em escada”. No exame físico atual, esclarece o perito que “Estado geral satisfatório, deambulando sem dificuldade, corado, hidratado, eupneico, respirando pelo nariz, anictérico, acianótico, afebril. Ao exame físico otorrinolaringológico não apresentou alterações nas provas de equilíbrio, sem nistagmos” - grifou-se. Assim, conclui que, sob a ótica do otorrinolaringologista, não encontrou-se evidências de alterações labirínticas, não estado incapacitado para a vida laborativa, por ora.

Já a perícia realizada com a médica psiquiatra, relata na história prévia da moléstia e os antecedentes pessoais e familiar que:

1. “Paciente refere que sofreu acidente em 2003 com trauma craniano e internação prolongada com coma. Relata que está de licença médica desde o seu acidente, segundo suas lembranças. Não faz ou fez tratamento psiquiátrico, sic. Não faz uso de qualquer medicação. Refere que não passa no exame psicotécnico. Relata que não tem ideia do que está acontecendo e fica perdido”; e,

2. “Nasceu de parto normal. DNPM adequado É o terceiro filho de uma prole de sete. Coursou o primeiro grau completo sem problemas. Mãe com 77 anos e pai falecido quando ainda era criança. Mora com a esposa de 42 anos que é do lar (idade não fidedigna) e seus três filhos, sic. Poliqueixas pós acidente, tais como tontura e esquecimento. Encontra-se em auxílio-doença pelo administrativo desde o seu acidente e ainda recebendo. Não consegue renovar sua carteira de motorista desde à época do acidente”.

Na análise do quadro do autor, a perita judicial avalia o quadro como “sequelar a TCE e coma, com características de quadro orgânico difuso cerebral, tendo como fator mais importante as suas perdas cognitivas. O quadro é sequelar e não há tratamento para ele. O prognóstico é fechado. Quadro já é demencial”. Conclui que o autor “Apresenta incapacidade total e permanente para a vida laboral. É portador de quadro sequelar a TCE com perdas cognitivas, caracterizando demência, com síndrome pós traumática (encefalopatia). O prognóstico é fechado e o paciente encontra-se afastado pelo administrativo desde o ano de 2003. Não há tratamento para seu quadro. (F07.8)” - grifa-se -, desde “2003, quando sofreu TCE e afastou-se pelo administrativo”, conforme respostas aos quesitos 01 a 06, do Juízo.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção. Assim, não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pela expert judicial, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o Laudo Médico Pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exame físico, bem como na história clínica, através dos exames apresentados.

Da análise dos autos, infere-se que a parte autora preencheu os requisitos legais autorizadores à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para converter à parte autora o benefício auxílio-doença NB 31/505.412.663-1 em aposentadoria por invalidez, desde 17/11/2014, data da perícia judicial psiquiátrica, com renda mensal inicial (RMI) e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.647,82 (Hum mil, seiscentos quarenta e sete reais oitenta e dois centavos), este último referente à competência de Novembro de 2014, garantindo-se à Autarquia Previdenciária o direito de reavaliar o segurado pelos critérios que entender cabíveis, observado o disposto no art. 101 da lei 8.213/91.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 69,93 (Sessenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizados até Dezembro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Também condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC). O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações

da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/12/2014 (DIP), do benefício aposentadoria por invalidez (B-32), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes aos meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000113-17.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6313006644 - DEJANIRA CONCEICAO (SP324656 - THAIS VALERIO MARTINS DE ANDRADE, SP246435 - SANDRA REGINA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por DEJANIRA CONCEIÇÃO, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade (NB 41/159.996.934-0), com DER em 28/10/2013.

Entende a autora que preenche os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, em razão de ter completado a idade em 10/05/2006 (60 anos) e haver cumprido a carência mínima necessária, que é de 150 contribuições, conforme art. 142, da Lei 8.213/91.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de período mínimo de contribuições exigidas para concessão do benefício.

Foi produzida prova documental e análise contábil, cujo parecer encontra-se escaneado neste processo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito.

O artigo 48 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.”

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, que são: carência;

idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; qualidade de segurado.

Para quem completou 60 anos de idade em 2006 e era segurado da Previdência Social antes de 24/07/1991, a carência mínima para a aposentadoria é aquela prevista nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, ou seja, é de 150 (cento e cinquenta) contribuições. Se após 24/07/1991, é necessária a comprovação de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

A autora completou 60 anos de idade em 10/05/2006, juntou aos autos a CTPS e o INSS juntou o Processo Administrativo, sendo estes documentos analisados pelo Juízo.

Assim, tem-se que a contagem do tempo de contribuição da autora perfazem em 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, com 157 (cento e cinquenta e sete) contribuições. No caso concreto, a autora necessita de 150 (cento e cinquenta) meses de contribuição para a concessão do benefício aposentadoria por idade. Os vínculos empregatícios considerados no cômputo de tempo de contribuição da autora foram:

1. de 24/03/1986 a 09/04/1986 - empregadora “UNACAU AGRÍCOLA” - registro na CTPS às fl. 13, da petição inicial; e, Processo Administrativa às fl. 07;
2. de 01/02/1992 a 20/02/1997 - empregadora “PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA” - registro na CTPS juntado no Processo Administrativo às fl. 08;

3. de 03/04/1997 a 30/04/1997 - empregadora "ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA." - registro no CNIS/CIDADÃO - juntado no Processo Administrativo às fl. 15;

4. de 01/06/1998 a 31/12/1998 - empregadora "RIELA & RIELA LTDA. ME." - registro na CTPS e CNIS/CIDADÃO - documentos juntados no Processo Administrativo às fls. 09 e 15;

5. de 01/09/2006 a 28/10/2013 - empregadora "JAYME TAVARES DA SILVA FERNANDEZ" - na função de doméstica - com contribuição como contribuinte individual (CI).

Assim, a parte autora em 28/10/2013 (DER), preenchia todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade (B-41).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/159.996.934-0), a partir de 28/10/2013, data do requerimento administrativo, em favor de DEJANIRA CONCEIÇÃO, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), referente à competência de Novembro de 2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 10.051,06 (Dez mil, cinquenta e um reais e seis centavos), atualizados até Dezembro de 2014, conforme cálculo da Contadoria Judicial. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/12/2014 (DIP), do benefício de auxílio-doença, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Oficie-se ao Posto do INSS responsável para fins de implantação do benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme definido nesta sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000626-82.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6313000096 - MARCELLO DUBAU (SP241504 - ALEXANDRE JOSE ATTUY SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de omissão, contradição e obscuridade na sentença que julgou extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei n.º 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao caso concreto, em razão da incompetência material deste Juizado Especial Federal.

Não assiste razão ao Embargante.

A "cobrança de dívida", ora alegada pelo embargante, tem origem num benefício oriundo de acidente de trabalho (NB 94/102.751.902-1), como já fundamentado na sentença. Deve-se atentar o embargante para a propositura da ação de "cobrança de dívida" de benefício acidentário no juízo competente para tal.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve alguma omissão, contradição e obscuridade na sentença.

A sentença é clara. Todos os documentos trazidos aos autos pela Embargante e as consultas no CNIS/CIDADÃO foram analisadas. Assim, o início do benefício (DII) foi determinado com base nos documentos apresentados na petição inicial e, principalmente, quando da realização da perícia judicial, onde foi constatado que início de sua incapacidade para a sua vida laborativa deu-se em 03/2012 (respostas aos quesitos 04 e 05, do Juízo), ou seja, a

sequela de fratura de úmero direito tem como início em 03/2012.

Assim, a pretensão da Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0000236-15.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6313000051 - MICHEL KAPASI (SP172940 - MICHEL KAPASI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP343156 - KARINA MARA VIEIRA BUENO)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de omissão na sentença que julgou improcedente o pedido, pois não restou configurado o defeito no serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Não assiste razão ao Embargante.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve omissão na sentença.

Verifico, pois, que a pretensão da Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0000467-42.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6313000048 - JOSE CARLOS MONTEIRO DA SILVA (SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES, SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA, SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de contradição na sentença que julgou improcedente a concessão do benefício auxílio-doença.

Não assiste razão à Embargante.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve contradição na sentença.

A sentença é clara. Todos os documentos trazidos aos autos pelo Embargante e as consultas no CNIS/CIDADÃO foram analisadas. Assim, o início do benefício (DII) foi determinado com base nos documentos apresentados na petição inicial e, principalmente, quando da realização da perícia judicial, onde foi constatado que início de sua doença atual iniciou-se há “mais ou menos 10 anos”, ou seja, por volta do ano de 2004, data esta em que o autor já havia perdido a qualidade de segurado, comprovando-se assim que a doença é preexistente.

Insta salientar que a a prova é um dos temas fundamentais do Processo Civil, visto que para julgar, o juiz necessita examinar a veracidade dos fatos alegados, principalmente pelo autor, que é quem propõe a demanda, e na maioria das vezes é quem realmente necessita do provimento jurisdicional. Desse modo, o juiz precisa saber quais são os fatos controvertidos no processo, para que dessa forma, possa partir para a análise das provas produzidas pelas partes, que irão ajudá-lo a forma o seu convencimento e decidir o caso, dando a cada um o que é seu. As provas são os meios utilizados para formar o convencimento do juiz a respeito da existência de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo. Cabe a parte autora trazer TODOS os exames, laudos e prontuários médicos que comprovem, principalmente, o início da sua incapacidade, o que não foi feito no caso concreto.

Assim, a pretensão da Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0000410-24.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6313000095 - LORINALDO FERREIRA DE MORAES (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de omissão na sentença que julgou improcedente a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, eis que não houve apreciação da petição protocolada em 24/06/2014, bem como não houve pronunciamento quanto ao quesito “9”, letra “b”, do laudo pericial.

Assim, não assiste razão à Embargante.

A petição protocolada em 24/06/2014 foi devidamente analisada bem como todos os quesitos do laudo pericial, especialmente, o quesito 09, letra b, eis que por essa razão verificou-se que o autor não faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez, pois para tanto a sua incapacidade deve ser total e permanente e não parcial e permanente como constatado pelo perito judicial. Tais análises estão cristalinas na fundamentação da sentença.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve contradição na sentença.

Assim, a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0000213-69.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6313000052 - ODETTE PENHA DO ROSARIO (SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES, SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA, SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

A Embargante alega que houve contradição na sentença que julgou improcedente, em razão da incapacidade da autora não ter sido devidamente comprovada nos autos e pelo não cumprimento da carência exigida pela lei previdenciária, Lei 8.213/91.

Não assiste razão à Embargante.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

Inclusive, houve análise de toda a documentação anexada na petição inicial pela autora e conforme o Parecer da Contadoria, houve apenas 04 (quatro) contribuições efetuadas pela parte autora. Não houve comprovação efetiva da neoplasia maligna, pelo contrário, o perito informa que a autora “não é mais portadora de câncer”. O documento juntado nos Embargos é datado de 13/11/2013, data esta muito posterior à data da prolação da sentença (em 16/07/2014) e da distribuição do feito (em 30/01/2014).

Assim, a pretensão da Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0000101-03.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6313000057 - GLORIA OLIVEIRA DA SILVA (SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES, SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA, SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Inicialmente, observo que a Embargante não alega nenhum ponto de omissão, obscuridade ou contradição na sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I, do CPC.

Assim, não assiste razão à Embargante.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve omissão na sentença.

Verifico, pois, que a pretensão da Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0000904-20.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6313000045 - NAIR DOS SANTOS (SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Inicialmente, observo que a Embargante não alega nenhum ponto de omissão, obscuridade ou contradição na sentença que julgou extinto com resolução do mérito em razão da prescrição e decadência, conforme previsto no art. 535, do CPC.

Assim, não assiste razão à Embargante.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve omissão na sentença.

Verifico, pois, que a pretensão da Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0000960-53.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6313000044 - LINDAURA DA COSTA MELO SILVA (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que julgou improcedente o pedido, pois o recluso tinha o salário anotado em sua CTPS o valor de R\$ 990,00 (novecentos e noveta reais), valor este acima daquele estipulado na Portaria Ministerial vigente à época de sua prisão.

Não assiste razão ao Embargante.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve omissão na sentença.

Verifico, pois, que a pretensão da Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0000628-52.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6313000097 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS)

JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de obscuridade na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, pois não foi esclarecido:

“a) (...) os motivos da DIB arbitrada para 01/08/2014, já que a mera existência de contribuições após a cessação do benefício não constitui óbice legal à consideração da data de entrada do requerimento administrativo como termo inicial para concessão de auxílio-doença; OU,

b) Alterar a DIB para a data de entrada do requerimento administrativo (10/12/2013), conforme pleiteado na inicial, determinando o recálculo dos atrasados”.

Inicialmente, insta salientar que a prova é um dos temas fundamentais do Processo Civil, visto que para julgar, o juiz necessita examinar a veracidade dos fatos alegados, principalmente pelo autor, que é quem propõe a demanda, e na maioria das vezes é quem realmente necessita do provimento jurisdicional. Desse modo, o juiz precisa saber quais são os fatos controvertidos no processo, para que dessa forma, possa partir para a análise das provas produzidas pelas partes, que irão ajudá-lo a formar o seu convencimento e decidir o caso, dando a cada um o que é seu. As provas são os meios utilizados para formar o convencimento do juiz a respeito da existência de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo, principalmente, com relação às contribuições efetuadas pela parte autora, ou seja, se houve recolhimentos ao RGPS, entendendo que houve remunerações nos períodos contribuídos. Não há nos autos provas que contrarie esse entendimento.

No caso concreto a obscuridade alegada pela parte embargante não merece acolhimento. O entendimento deste Juízo com relação ao início do benefício em 01/08/2014 (DIB) está cristalino na fundamentação da sentença. O Embargante contribuiu nas competências de 01/2014 a 07/2014, devendo o benefício ser concedido a partir do mês subsequente desta última contribuição.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve obscuridade na sentença.

Verifico, pois, que a pretensão da Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0001389-20.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6313000041 - JOSE NAZARENO DEMO (SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de contrariedade na sentença prolatada, pois na fundamentação constou que “Quanto à data de início de benefício, deverá ser a data da realização da perícia quando foi constatada a incapacidade total e permanente do autor 02/07/2014. Assim, motivo pelo qual impõe-se que seja observado, como termo inicial do benefício ora reconhecido, para os termos da presente ação, ante seus legais efeitos (CPC, art. 219). Assim, determino que o início do benefício (DIB) seja em 02/07/2014” e no dispositivo da sentença ficou registrado que a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente dar-se-ia a partir da data do requerimento administrativo.

Com razão ao Embargante.

Os presentes embargos justifica a modificação no dispositivo da sentença, eis que constou erro material na mesma.

Onde se lê:

“Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor de Jose Nazareno Demo, a partir da data do requerimento administrativo em 02/07/2014, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), este último referente à competência de Julho de 2014”.

Leia-se:

“Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação do benefício assistencial em favor de Jose Nazareno Demo, a partir da data da realização da perícia judicial em

02/07/2014, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), no valor de R\$ 724,00 (Setecentos e vinte e quatro reais), este último referente à competência de Julho de 2014”.

No mais, fica mantida integralmente a sentença tal como proferida.

Isto posto, dou PROVIMENTO aos presentes embargos declaratórios para sanar a contrariedade alegada, passando o dispositivo acima fazer parte integrante da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

0000244-89.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6313000065 - FRANCISCA SAMPAIO DE BRITO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de omissão na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, pois “a doença que acomete a

Embargante já se prolonga há mais de anos, sendo certo que a mesma protocolizou administrativamente o seu pedido de auxílio-doença em 22/05/2013 o qual foi negado. Portanto, a sentença não apreciou o pedido da Autora quanto à condenação do INSS ao pagamento do benefício retroagido à data do pedido administrativo, sendo certo que somente fez constar o benefício da data de 01/06/2014. Assim entende que a sentença é omissa neste aspecto que deixou de condenar o INSS desde o pedido administrativo de 22/05/2013”.

Não assiste razão à Embargante.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve omissão na sentença, pois este Juízo verificou toda a documentação anexada aos autos virtuais, inclusive, com relação às contribuições efetuadas pela autora como contribuinte individual (CI) nas competências de 08/1995 até 05/2014. Por esta razão, o benefício auxílio-doença teve como início (DIB) a data de 01/06/2014, data posterior ao último mês contribuído pela autora, conforme consta na fundamentação da sentença.

Verifico, pois, que a pretensão da Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0000852-24.2013.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6313000046 - NELSON DE SOUZA (RS033820 - MARCIA GUIMARAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega a Embargante a existência de “equivoco” na sentença que julgou procedente a concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza (B-36), eis que a data do início do benefício (DIB) deve ser em 01/08/2010 e não aquela determinada na sentença, isto é, em 22/04/2012.

Não assiste razão à Embargante.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve alguma omissão, contradição e muito menos um “equivoco” na sentença.

A sentença é clara. Todos os documentos trazidos aos autos pela Embargante e as consultas no CNIS/CIDADÃO foram analisadas. Assim, o início do benefício (DII) foi determinado com base nos documentos apresentados na petição inicial e, principalmente, quando da realização da perícia judicial, onde foi constatado que início de sua incapacidade para a sua vida laborativa deu-se em 03/2012 (respostas aos quesitos 04 e 05, do Juízo), ou seja, a sequela de fratura de úmero direito tem como início em 03/2012.

Assim, a pretensão da Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0000207-62.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6313000053 - EDUARDO LEMES DOS SANTOS (SP288286 - JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES, SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA, SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sede de embargos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de contradição na sentença que julgou procedente a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia judicial em 12/03/2014 (DIB) e não desde o ano de 2009. Esclarece que o autor em nenhum momento requereu administrativamente a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não podendo a autarquia federal - INSS - fazê-lo sem a sua ciência.

Assim, entende esse Juízo de que, não havendo nenhum pedido administrativo, apesar da sua incapacidade ter sido verificada em ano anterior, é imperioso que a data do início (DII) seja determinada, neste caso concreto, na data da perícia judicial, eis que somente nesta data, tanto a autora bem como o INSS, teve ciência da sua incapacidade total e permanente.

Assim, não assiste razão à Embargante.

Os presentes embargos não trazem elementos que justifiquem a modificação da decisão ou demonstrem que houve contradição ou omissão na sentença.

A sentença é clara. Todos os documentos trazidos aos autos pela Embargante e as consultas no CNIS/CIDADÃO foram analisadas. Assim, o início do benefício foi determinado em 01/04/2014 (DIB) com base na análise de toda a documentação anexas aos autos, inclusive, ao impugnar o Parecer da Contadoria em 09/06/2014, a Embargante não juntou nenhuma prova contrária do que foi analisado pelo Juízo (por ex. declaração do empregador que mencione o último dia trabalhado, etc.).

Assim, a pretensão da Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001471-17.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313000012 - MARCIA FEITOSA (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da ausência da parte autora, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Nada mais.

0001866-09.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6313000002 - RICARDO AFONSO QUEIROZ - ME (SP263222 - RICARDO BENTO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência injustificada do autor, o qual foi devidamente intimado para a audiência. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. NADA MAIS.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001386-31.2014.4.03.6313 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6313000013 - LEONILDA PRADO DO NASCIMENTO (SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP198573- ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fica redesignada a data de instrução e julgamento quando serão produzidas provas testemunhais e documentais, para o dia 12 de maio de 2015, às 15:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000025

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica médica”, dia 28/01/2015, às 14h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0000849-32.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000061 - MARIA APARECIDA ERCOLIN BRIGHENTI (SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO
CATANDUVA**

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000026

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001352-53.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000041 - PAULO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz o autor, em apertada síntese, que está terminantemente impedido de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portador de sérios problemas de saúde. Estando impedido de trabalhar requereu ao INSS o benefício auxílio-doença previdenciário, indeferido na oportunidade por haver sido considerado capacitado para o trabalho. Discorda deste posicionamento. Como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 04/02/2014 (data do requerimento administrativo), e a ação foi ajuizada em agosto de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura do laudo pericial produzido, que o autor, em que pese seja portador de transtorno esquizoafetivo, não o impede de exercer suas atividades laborais regulares. Foi categórico, nesse sentido, o subscritor da perícia, Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato: “O Sr. Paulo da Silva é portador de Transtorno Esquizoafetivo Tipo Depressivo Leve, e Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, atualmente abstêmio, condições essas que não o incapacitam para o trabalho.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, o autor não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/631400027

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto a ratificação da data para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será no dia 23/06/2016, às 16:00 horas, neste Juízo.

0001659-07.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000062 - ELIANA GONCALVES TANZI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000028

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, FICA INTIMADA a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, (15 dias), conforme requerido através de petição anexada em 21/11/2014.

0001659-07.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000063 - ELIANA GONCALVES TANZI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP329060 - EDILBERTO PARPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000030

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade “ortopedia”, dia 02/03/2015, às 10h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

0001718-92.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000066 - ANTONIO APARECIDO EUPHRASIO (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000031

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à data agendada para a realização de perícia, especialidade “ortopedia”, dia 02/03/2015, às 10h30m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação, bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. 0001759-59.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000065 - ALDEMIR PULIANI JUNIOR (SP310277 - YASMIN ANANIAS APAZ, SP282146 - KETRI DANIELA ROSSIGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000032

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO oINSS para que anexe aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 169.168.635-0. Prazo: 30 (trinta) dias. 0001785-57.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000070 - ARCENIA ROSARIO DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000033

ATO ORDINATÓRIO-29

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que providencie a anexação de “Declaração de Residência” do autor, afirmando residir no endereço informado no comprovante de residência juntado em 04/11/2014, uma vez que o referido comprovante não se encontra em nome da parte autora. Prazo 10 (dez) dias. 0001450-38.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314000068 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA (SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES, SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO

CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314000034

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001291-95.2014.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6314000040 - ALDETE DE MEIA HONORIO (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz a autora, em apertada síntese, que está terminantemente impedida de desempenhar atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, já que portadora de sérios problemas de saúde. Explica, também, que, nada obstante tenha estado em gozo de auxílio-doença, o mesmo restou cessado indevidamente pelo INSS, por haver sido considerada recuperada para o trabalho. Discorda deste entendimento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desta natureza. Diz, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não mais consegue exercer atividade laborativa remunerada. Explica, também, que esteve em gozo de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo INSS. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 04/07/2014 (data da cessação do benefício que vinha sendo pago à segurada), e a ação foi ajuizada em agosto de 2014, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Observo, da leitura atenta do laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora, embora portadora de protusões discais lombares e espondiloartrose, não está incapacitada para o trabalho. No ponto, foi categórico o perito, Dr. Roberto Jorge: “ASSIM, NÃO foram detectados sinais ou sintomas, pelo exame pericial geral e especializado, que justificassem o quadro de incapacidade alegada pela autora. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, CONCLUÍMOS que NÃO está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista ortopédico.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu

completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Inexistindo incapacidade, a autora não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece acolhimento o pedido formulado na inicial. Por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais requisitos desses benefícios.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela. PRI.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001789-94.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EUGENIO MATHIAS

ADVOGADO: SP300411-LUCAS MORENO PROGIANTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2016 15:30:00

PROCESSO: 0001832-31.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LOPES

ADVOGADO: SP327156-SERGIO ANTONIO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP129719-VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001867-88.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RAMOS PEREIRA PINTO

ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001879-05.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA APARECIDA DE PAULO

ADVOGADO: SP244016-RENATO APARECIDO SARDINHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001894-71.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO ALVES

ADVOGADO: SP180341-FABIANE MICHELE DA CUNHA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001905-03.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GUIOMAR GOMES VILLENA

ADVOGADO: SP180341-FABIANE MICHELE DA CUNHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2015 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001922-39.2014.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA DE ALMEIDA MAGUETAS

ADVOGADO: SP287058-HELIELTHON HONORATO MANGANELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/02/2015 12:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 24/02/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000016-77.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTÍSSIMA IZABEL DE OLIVEIRA FROTA

ADVOGADO: SP208112-JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2017 16:00:00

PROCESSO: 0000017-62.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSARIA MACHADO GIL

ADVOGADO: SP208112-JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2016 16:00:00

PROCESSO: 0000982-26.2014.4.03.6136

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDO APARECIDO MAZZEO

ADVOGADO: SP208112-JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2017 15:30:00

PROCESSO: 0006546-20.2013.4.03.6136

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP244016-RENATO APARECIDO SARDINHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000015

DECISÃO JEF-7

0018787-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315000966 - MARLI APARECIDA PACCHIONI DE CASTRO OLIVEIRA (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por MARLI APARECIDA PACCHIONI DE CASTRO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito por dívida oriunda de cartão de crédito emitido sem solicitação.

Sustenta que, ao firmar um contrato de financiamento de imóvel, lhe foi oferecido um cartão de crédito, o qual foi recusado. Contudo, o cartão foi emitido e enviado para endereço diverso da autora.

Alega que entrou em contato com a ré, obtendo a informação de que terceira pessoa havia efetuado uma compra com referido cartão, no valor de R\$ 11.562,00, que foi cancelado em razão de fraude. A autora alega que vem sendo cobrada por dívida que desconhece, somado ao fato de seu nome ter sido inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduz, ainda, que tentou resolver a questão administrativamente, com o que protocolou reclamações perante a Ouvidoria da CEF, no BACEN e no PROCON, não obtendo êxito.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Consoante se infere da inicial, a autora impugna a emissão de cartão de crédito diante da alegação de que não foi solicitado.

Sustenta a autora que não solicitou o cartão de crédito da bandeira MASTERCARD (5187.67**.****.0603), todavia, a requerida passou a lhe cobrar débito oriundo de tal cartão não requerido.

Com efeito, na dicção do art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor a remessa de produto ou serviço sem prévia solicitação do consumidor caracteriza prática comercial abusiva, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, em que pese os documentos acostados aos autos pela parte autora, tenho que, a meu sentir, eles se mostram insuficientes com o juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida, não sendo possível afirmar a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora.

Por derradeiro, conquanto a negativação do nome da autora demonstre perigo da demora da tutela estatal aqui requerida, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor

compreensão da questão debatida nos autos.

Nesses termos, até a apresentação da fatura do cartão de crédito, bem como a juntada de documentos que evidenciem quem solicitou o cartão, não há que se falar em verossimilhança das alegações da parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença.

Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo legal, devendo, ainda, apresentar, em igual prazo, a fatura correspondente à transação contestada pela autora, bem como comprove a efetiva solicitação do cartão.

Intime-se.

0000193-38.2015.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315000990 - ANGELA DE OLIVEIRA CRESPI (SP120650 - CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido de concessão de medida liminar, em que a parte autora sustenta a inexistência de débito tributário.

Alega que, no ano base de 2009, a autora recebeu, de forma acumulada, valores devidos pela União referentes às diferenças salariais. Afirma que na declaração de renda ano base 2009 discriminou o valor total recebido e que teria incidido, inclusive, imposto de renda sobre os juros de mora.

Esclarece que, posteriormente, outra decisão judicial no mesmo feito determinou a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do IR de 2010, o que teria gerado à autora um crédito de mais de R\$ 19.131,55, crédito este que teria tentado utilizar para quitação do IR do ano base de 2010, bem como visava à restituição dos valores residuais.

Assevera que apresentou as declarações retificadoras dos anos base de 2009 e 2010, bem como o pedido de compensação de valores.

Todavia, a autora afirma que foi comunicada de que a compensação havia sido deferida, mas que o valor residual seria utilizado para abater o débito do IR de 2010.

Aduz que, ao buscar informações na Receita Federal, teria sido informada de que, por uma falha no sistema, o valor do IR do ano base 2010 havia sido injustificadamente duplicado e que a restituição do ano base 2012 já havia sido utilizada para abatimento da dívida.

Relata ter apresentado impugnação administrativa, a qual aguarda julgamento. Solicitou, também, o bloqueio do valor residual de R\$ 8.148,83. Porém, teria sido surpreendida com nova cobrança.

Por fim, em 12/01/2015, a autora afirma ter recebido um comunicado de que o débito foi inscrito em dívida ativa (CDA nº 80.1.14.062864-84) e que o seu protesto estaria iminente.

Requer a sustação do protesto em caráter liminar.

Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/80.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que a requerente possa usufruir dos efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Busca a parte autora, nesta ação, decisão judicial que determine a sustação do protesto lançado na CDA nº 80.1.14.062864-84, sob o fundamento de que o valor por ela exigido seria totalmente indevido.

Segundo se depreende dos documentos acostados à petição inicial (fls. 10/80), em princípio, a Dívida Ativa

exigida sob o nº 80.1.14.062864-84 não possui respaldo legal, pois tudo indica que a parte autora recolheu o valor a maior de R\$ 19.131,55, motivo pelo qual requereu que o imposto devido na declaração de IRPF 2010/2011 (R\$ 10.207,80) fosse compensado com o que havia sido recolhido a maior no ano anterior, pleiteando, também, a restituição do valor remanescente (R\$ 8.148,83).

Assim, neste momento processual, não havendo como se duvidar da veracidade dos documentos, as alegações da parte autora acompanhadas dos documentos por ela juntados podem redundar na necessidade de extinção do crédito tributário ora discutido, nos termos do artigo 156, I, do Código tributário Nacional. Razão pela qual entendo, em princípio e efetuando-se uma análise perfunctória inerente aos provimentos cautelares, não haver liquidez ao protesto lançado em relação à CDA nº 80.1.14.062864-84, justificando, portanto, sua sustação.

Evidentemente, tal medida pode ser revertida, caso se comprove o contrário, hipótese em que será oficiado ao Cartório para a efetivação do protesto que ora se susta.

DISPOSITIVO

Assim, em sede de cognição sumária, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a sustação do protesto lançado contra a CDA nº 80.1.14.062864-84.

Oficie-se ao Tabelião de protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, notificando-o para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cumpra esta decisão, ou, em caso de impossibilidade de seu cumprimento, ante o efetivo protesto do título acima informado, comunique o ocorrido a este Juízo.

Cite-se, observando-se o prazo para resposta.

Publique-se e intemem-se.

0012306-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6315048572 - MURILO ALVES DE SOUSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Através do ofício anexado aos autos em 17/11/2014, o INSS informa a impossibilidade de implantação do benefício, conforme determinação judicial, em razão de constar na sentença a data de início do benefício (DIB) posterior à data de início do pagamento (DIP).

Com efeito, razão assiste à autarquia.

Nesse passo, determino que a data de início do pagamento (DIP) seja retificada para 01/11/2014.

Considerando o tempo decorrido, e a concessão da tutela antecipada na sentença proferida, oficie-se ao INSS, para a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria, para retificação dos cálculos.

Intemem-se.

0018839-33.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315000829 - SANDRA MARIA DE MORAES AMBROZIO (RJ142534 - JULYANA VON MATTER DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta por SANDRA MARIA DE MORAES AMBROZIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pretende a parte autora a exclusão de seu nome em cadastro do BACEN.

Alega a autora que através de negociações para obter um empréstimo junto à outra instituição financeira, tomou conhecimento da existência da negativação de seu nome junto ao BACEN, referente a uma dívida de 01/2012, no valor de R\$ 4.000,00, incluída pela CEF.

Sustenta que, em 2010, propôs ação indenizatória em face do INSS e da CEF, em razão da abertura fraudulenta de conta bancária, para qual foi transferido seu benefício previdenciário, referente à competência de 06/2010.

Alega, ainda, que, apesar da tutela deferida naqueles autos, a ré negativou seu nome junto ao BACEN.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

Consoante se infere da inicial, a parte autora impugna a inscrição de seu nome nos cadastros do BACEN, com fundamento em ação indenizatória anteriormente proposta.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos necessários para concessão da medida requerida.

Em que pese os documentos juntados aos autos pela parte autora, tenho que, a meu sentir, se mostram insuficientes para com juízo perfunctório e preliminar da tutela requerida.

Para concessão da providência contida no artigo 273 do Código de Processo Civil faz-se necessário, desde logo, a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação formulada em abono do direito reivindicado, o que inexiste no caso, porquanto a matéria de fundo alegada na inicial depende de provas.

Assim, conquanto a negatização do nome da autora demonstre perigo da demora da tutela estatal aqui requerida, a integração da relação processual evidencia medida essencial e indispensável para melhor compreensão da questão debatida nos autos.

Destaque-se, por oportuno, que, caso a inscrição no BACEN objeto da presente lide seja decorrente da discussão na ação anteriormente proposta pela autora, o pedido de tutela antecipada deverá ser requerido a qualquer momento naqueles autos (0009123-21.2010.4.03.6315) e não por via de ação autônoma. Note-se que, ao ver deste juízo, pelos documentos juntados aos autos sequer é possível verificar se existe interesse processual no ajuizamento desta ação autônoma, devendo esta questão ser necessariamente apreciada após a contestação.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.

Defiro a justiça gratuita à autora.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000016

DESPACHO JEF-5

0004064-57.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000454 - DENILSON RODRIGUES COSTA (SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. Intime-se a União (PFN) para que dê integral cumprimento ao acórdão transitado em julgado.

Intimem-se.

0006844-23.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000660 - HUMBERTO FERNANDES LOPES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Oficie-se à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL para que apresente a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias dos formulários e Laudos Técnicos ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos devidamente

preenchidos, com carimbo da empresa emissora, nome do profissional legalmente autorizado a assinar os documentos em relação ao autor HUMBERTO FERNANDES LOPES - CPF nº 696.344.838/87, tendo em vista que a parte autora demonstrou nos autos a inércia da empresa em apresentar tais documentos.

Cópia deste servirá como ofício.

0017824-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000662 - GERALDO VAZ FILHO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a perícia médica designada para o dia 20.01.2015, uma vez que o perito médico Dr. João de Souza Meirelles Junior é auxiliar de confiança deste Juízo. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0017383-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000581 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017768-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000576 - CLAUDETE SALLES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018118-81.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000575 - CLODOALDO APARECIDO PANTOJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018189-83.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000654 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial complementar.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006049-51.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000837 - ELIONAY MARINHO ESPINDOLA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007047-82.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000764 - ROGERIO GONZAGA DA SILVA (SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0016514-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000335 - GERCI BATISTA ALVES DOS SANTOS (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Preliminarmente intime-se a parte autora, para que junte aos autos documentos que sirvam de início de prova material referente ao período rural pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0018107-52.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048524 - TEREZINHA DE JESUS ANTERO SOARES (SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está relacionado com uma igreja, cumpra a parte

autora integralmente a decisão anterior com a juntada de declaração atualizada do representante da igreja, no qual o referido representante ateste que a parte autora reside no endereço indicado, no prazo improrrogável de 10 (dez dias) e sob pena de extinção.

Intime-se.

0009283-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000641 - NELSON FAUSTINO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a habilitanda para regularizar sua representação, apresentando procuração ad judicium no prazo 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a regularização da representação processual, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intime-se.

0011421-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000551 - MARIA DO CARMO COK VIEIRA (SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itaporanga/SP informando a designação de audiência para 08/04/2015, às 14:15 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

0008214-37.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000563 - ROSA MARIA DE JESUS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002223-51.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000538 - CLEUZA MATILDE RAMOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0016978-12.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000729 - MARJORIE VITORIA VENTURELLI FARIA (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro e que a pessoa referida na declaração que o acompanha se trata de pessoa estranha à lide, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, em relação a qual o referido titular ateste que a parte autora reside no endereço indicado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção. Advirta-se que no caso de declaração falsa, será instaurado inquérito policial para apuração de eventual delito de falsidade.

Intime-se.

0017208-54.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000873 - BEATRIZ RIBEIRO DE ALMEIDA (SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE, SP165762 - EDSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que após a determinação judicial houve protocolo de petições, descartadas pelo sistema por irregularidades, entendo demonstrado que a parte tentou dar cumprimento ao determinado. Por conta disso, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação anteriormente proferida, cabendo ao advogado certificar-se de que a petição foi devidamente anexada aos autos.

Intime-se.

0014865-85.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000870 - JACINTA NOGUEIRA LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

De acordo com cópia da CTPS acostada aos autos, o último vínculo de trabalho da autora deu-se no período de

18/10/2012 a 22/12/2012, fato este corroborado pela pesquisa realizada no sistema oficial de informações - CNIS, onde constam as últimas contribuições ao RGPS nas competências 10/2012 a 12/2012.

Assim, fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar carnês ou comprovantes de recolhimentos que comprovem sua condição de segurada na data em que foi formulado o requerimento administrativo - 25/07/2014, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0016640-38.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000652 - LIBERO POZZETTI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI, SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO, SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifique-se o polo passivo da presente ação para que conste a UNIÃO (PFN) como corrê. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Cite-se a União. Intimem-se.

0013682-79.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000869 - VALDINEI SILVA FERREIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intimada a se manifestar acerca do laudo médico-pericial, a parte autora apresentou impugnação, onde alega que apresenta quadro de esquizofrenia e dependência de múltiplas drogas, e álcool.

Alega, ainda, que não obstante a sugestão do perito judicial, de que “Há indicação de internação psiquiátrica no caso em questão e tratamento realizado por psiquiatra e não por neurologista. Neste caso em questão considero importante atrelar possível auxílio doença com efetivo tratamento em regime hospitalar”, este concluiu que “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Em sendo assim, verifica-se, em princípio e salvo melhor juízo, eventual existência de contradição nas conclusões do perito, na medida em que a necessidade de tratamento em regime de internação hospitalar, em certos casos específicos, pressupõe a existência de incapacidade para o trabalho.

Assim, intime-se o Sr. perito judicial, através de correio eletrônico, a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração as alegações da parte autora constantes da petição de impugnação apresentada em 01/12/2014.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0004008-19.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6315048516 - PAULO MARTINS DOS SANTOS FILHO (SP058246 - MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

2. Anote-se que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os processos são virtuais e, portanto, para consulta dos mesmos, assim como a extração de cópias, não há necessidade de pedido de vista dos autos, até porque pedido de tal jaez seria impraticável considerando a inexistência de autos físicos. Assim, basta que o advogado tenha efetuado o seu cadastrado junto ao sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, bem como solicitado a liberação deste e, naturalmente, que tenha procuração nos autos, para ter acesso na íntegra do processo virtual, podendo consultá-lo através de seu computador pessoal a qualquer hora, facultando-lhe, ainda, o envio de petições via Internet, por meio do protocolo eletrônico.

Portanto, resta prejudicado o pedido de vista dos autos.

Intime-se. Caso nada seja requerido em dez dias, arquivem-se.

0013073-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000338 - ADAO ANTUNES DE PROENÇA (SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO, SP151984 - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao INSS para eventual manifestação em 05 (cinco) dias sobre os documentos anexados em 07/01/2015.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0018018-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000871 - MARIA APARECIDA DE MOURA (SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Considerando que a petição anexada aos autos em 07/01/2015 veio desacompanhada dos documentos mencionados no despacho proferido em 04/12/2015, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação, cabendo ao advogado certificar-se de que a petição e documentos foram devidamente anexados aos autos.

Intime-se.

0016100-87.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000827 - SARA MARTINS DE MORAES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca do comunicado da assistente social Sra. Williana Ângelo da Silva, anexado aos autos em 09.01.2015, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.

Intime-se.

0010341-84.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000661 - WIREJA MARIA DA SILVA (SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X PEREIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS NOVOS E USADOS LTDA. (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

0008692-55.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000246 - ERALDO SANTOS SOUZA (SP263090 - LETÍCIA SOARES CAPELLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

FIM.

0014149-58.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000867 - JOSE RENATO SOSTAK (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Conforme consulta realizada no sistema oficial de informações - CNIS, constam recolhimentos em favor da parte autora no período de Agosto a Novembro/2014.

Decido:

Oficie-se à empresa Rápido Luxo Campinas Ltda - CNPJ 045.992.724/0017-64 - Rua Bartolomeu Dias, nº 309 - Vila Rica Sorocaba - CEP 18.052-355, para, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo se após a cessação do benefício previdenciário auxílio-doença (cessado em 07/07/2014), o autor retornou ao trabalho. Caso afirmativo, informar, de forma detalhada, a data do retorno, bem como as datas de eventuais afastamentos do trabalho; e caso não tenha retornado, justificar a existência de tais contribuições.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0007412-39.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000824 - PATRICIA MARIA CUSTODIO DA SILVA DE SOUZA (SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0011675-17.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000821 - ROSARIO

TOMAZ VIEIRA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0006128-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000825 - RAQUEL RAYMUNDO MARTINS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) 0015884-29.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000818 - MARIA ANTONIA LIMA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0004526-04.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000577 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALBINO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0002674-13.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000786 - IVAN CARDOSO VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro parcialmente o requerido pelo INSS unicamente para que a Contadoria Judicial elabore parecer com relação aos valores atrasados.

Oficie-se à AADJ para que, no prazo de quinze dias, proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Intimem-se.

0003792-16.2009.4.03.6308 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000696 - APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 0023108-48.2014.4.03.0000/SP, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, para apreciar o caso subjacente.

Intime-se.

0002916-98.2013.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000711 - MYRIAM VIEIRA (SP277853 - CESAR WILLIAM GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Dou por prejudicado o pedido de expedição de “alvará judicial” uma vez que tal providência já foi realizada nos autos, conforme é possível notar do mandado de intimação anexado em 17/12/2014.

Intime-se e arquivem-se.

0012436-48.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000613 - MARIA APARECIDA ALVES (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos da Lei 12.008/2009, esclareço que a celeridade processual prevista já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a melhor celeridade possível na tramitação do processo.

Intime-se.

0010884-48.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000822 - IZABEL GONCALVES MOTA (SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDES GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do laudo social.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.
Intimem-se as partes.

0017223-23.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000834 - JOCIE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0016321-70.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000911 - JOAO MOREIRA RODRIGUES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017346-21.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000924 - CILIADORA IGIDIA PEREIRA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012645-17.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000953 - JOSE DE OLIVEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016761-66.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000908 - SEBASTIANA APARECIDA DE CASTILHO (SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO, SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017049-14.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000935 - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013183-95.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000952 - CLEUZA APARECIDA DE LIMA (SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016073-07.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000949 - DULCE GONÇALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017203-32.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000901 - LUIZ MANOEL DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017322-90.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000928 - IRENE BRASIL DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016677-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000909 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013663-73.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000912 - CLEONICE ALEXANDRE GOMES (SP232585 - ALEXANDRE ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017362-72.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000888 - MARIA NAIDE DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016920-09.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000939 - RUBENS ALVES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017160-95.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000903 - ANGELA APARECIDA SOUZA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017284-78.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000894 - DALVA LEANDRO DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017338-44.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000892 - JOSE EDIVAN CLARINDO SILVA (SP302771 - JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017191-18.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000902 - MARIA DE LOURDES ROSA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016801-48.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000941 - SIMONE CRISTINA DE LUCCAS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017159-13.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000904 - PEDRO JACOB DE OLIVEIRA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012800-20.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000917 - SILVANA DA SILVA PEREIRA NASCIMENTO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017355-80.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000891 - CLAUNICE MARIA FERNANDES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012142-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000919 - JORGE BENEDITO DA SILVA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018201-97.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000887 - JOSE LAECIO PEREIRA (SP262041 - EDMILSON ALVES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016208-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000947 - IRENE ANTUNES PAES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012068-39.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000955 - ROMANA AYRES INACIO (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013201-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000915 - ELI APARECIDA DE CASTRO (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017152-21.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000905 - LINDAURA DE SALES BARBOSA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016674-13.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000910 - REGINALDO COELHO DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016206-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000948 - ELIAS FERREIRA DE CAMPOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016604-93.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000944 - ADAO APARECIDO FELICIANO (SP273947 - LIGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE

CARVALHO)

0017282-11.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000895 - EDSON MAURO QUIBAO LEITE (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013133-69.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000916 - ANEZIA SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017188-63.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000931 - DARCI CARRIEL DE CAMPOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017151-36.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000934 - APARECIDA BENEDITA DE PAULA MIRANDA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012329-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000954 - NIZEL TEREZINHA VIEIRA ANTUNES (SP338783 - TIAGO HENRIQUE NANNI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017060-43.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000906 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017341-96.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000925 - EUNICE SEBASTIANA CARDOSO (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016774-65.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000942 - JEOVA JOSE DE ALMEIDA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016660-29.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000943 - FATIMA APARECIDA RIBEIRO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0015919-86.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000950 - JAIME BARRETO ANDRADE (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0012333-41.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000918 - IVETE DA SILVA LUCIO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016403-04.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000946 - CLEONICE DIAS DE MOURA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016406-56.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000945 - LOURDES FARIAS SOARES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017272-64.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000896 - TEREZA DE JESUS MILITAO CANDIDO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0016996-33.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000937 - JOAQUIM FLORIANO PAZ (SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0013391-79.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000914 - BATISTA PIRES DE OLIVEIRA (SP138120 - LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0018277-24.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000886 - EDNA APARECIDA DAS DORES (SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0018342-19.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000330 - ALESSANDRO GERALDO GOMES BASTOS FILHO (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, juntando comprovante de residência atualizado (referente aos últimos três meses) e em nome próprio, no prazo improrrogável de dez dias sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000243-56.2013.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000698 - MABEL MEIRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 0016109-79.2014.4.03.0000/SP, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, para apreciar o caso subjacente.

Intime-se.

0005258-63.2005.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000248 - TIAGO FERNANDO LIMA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) JACIRA FRANÇA DE LIMA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) ADRIELE FRANÇA LIMA REP. JACIRA FRANÇA DE LIMA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) ANA CAROLINA FRANÇA LIMA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) DAVID FELIPE FRANÇA LIMA REP. JACIRA FRANÇA DE LIMA (SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Expeça-se RPV dos valores atrasados na proporção de 1/5 (um quinto) do total para cada autor da presente ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da decisão anterior, dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0017316-83.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000893 - CATARINA APARECIDA STEFANI (SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017185-11.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000932 - PAULO MILTON DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017331-52.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000927 - ROGERIO DE MEDEIROS CARVALHO (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0017215-46.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000930 - MARIA LUIZA FERREIRA MARTINS (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0014467-41.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000849 - MARCELO BATISTA ALVES (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora para o dia 21.03.2015 às 10 horas com a perita social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Ficam as partes intimadas que a data fixada nos autos para realização da perícia social refere-se à data termo para realização, podendo esta ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo.

Intimem-se.

0017163-50.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000933 - LOURDES ANTUNES DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Sem prejuízo da decisão anterior, dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002680-88.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000722 - AGUINALDO REIS DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se à AADJ/INSS para que proceda a inclusão dos períodos supra deferidos no sistema CNIS, conforme determinado pela sentença/acórdão transitado em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0011226-59.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000554 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pompeia/SP informando a designação de audiência para 19/02/2015, às 16:00 horas, perante aquele Juízo Deprecado.

Intimem-se.

0018440-04.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000970 - ANTONIO DONIZETE RAMOS (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, que requereu o benefício junto ao INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

0016332-02.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000733 - ELISANDRA VIEIRA DE PAULA (SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Retifique-se o polo passivo da presente ação, para que conste ELIAS BRUNO DE OLIVEIRA, como corréu.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Aguarde-se a realização da audiência já designada.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se e intime-se pela via eletrônica.

Após, devolvam-se os autos, por meio eletrônico, ao douto Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.

0000096-38.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000571 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE PORTO FELIZ - SP ORLANDINHO BROUZATTO (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

0000093-83.2015.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000572 - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE PORTO FELIZ - SP NAIR PUREZA DOS SANTOS FERREIRA (SP154144 - KILDARE MARQUES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

FIM.

0001894-60.2012.4.03.6308 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000697 - VALDINEI DONIZETI DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP197054 - DHAJANNY CANEDO BARROS, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do conflito de competência nº 0015691-44.2014.4.03.0000/SP, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Avaré, para apreciar o caso subjacente.

Intime-se.

0015042-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000969 - ODILON CAMARA DOS SANTOS (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando que após a determinação judicial houve protocolo de petição, descartada pelo sistema por irregularidades, entendo demonstrado que a parte tentou dar cumprimento ao determinado. Por conta disso, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação anteriormente proferida, cabendo ao advogado certificar-se de que a petição foi devidamente anexada aos autos.

Int.

0013587-49.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000865 - JOSUE RIBEIRO LEITE (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 10/06/2014.

Realizada perícia médico-judicial na especialidade clínica-geral, a perita concluiu ser o autor portador de patologias que o incapacitam de forma parcial e permanente para o trabalho habitual.

Verifica-se, das pesquisas realizadas no sistema Plenus a que este Juízo tem acesso, que o benefício cujo restabelecimento é pleiteado pela parte autora nestes autos (benefício nº 31/547.609.503-5), foi transformado em Aposentadoria por Invalidez (benefício nº 32/606.689.962-0) a partir de 11/06/2014 - dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

De acordo, ainda, com o Plenus, o benefício da Aposentadoria encontra-se suspenso desde 05/11/2014, em razão de não ter sido efetuado o saque por mais de 60 (sessenta) dias. Com efeito, verifica-se da Lista de Créditos do referido benefício, anexada aos autos, que foram disponibilizados ao autor os valores referentes às competências 07/2014 a 10/2014, porém, não foram levantados.

Nesse passo, determino a intimação da parte autora, por meio de sua patrona, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual deixou de sacar os valores que lhe foram disponibilizados a título de pagamento do benefício Aposentadoria por Invalidez, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0014637-13.2014.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315000868 - RAFAEL PEREIRA BUENO (SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Realizada perícia médico-judicial, o perito psiquiatra atestou a existência de incapacidade no período em que o autor, comprovadamente, esteve internado na Comunidade Terapêutica Rumo Certo.

De acordo com a conclusão do laudo médico-pericial, "Refere estar internado até o momento, embora não traga documentos atuais que comprovem. Em relação aos benefícios pretéritos foi constatado incapacidade no período comprovado em que esteve internado: 13.03.2014 a 05.09.2014".

A parte autora apresentou petição de impugnação ao laudo pericial (anexada aos autos em 01/12/2014), que veio acompanhada de declaração do Grupo de Recuperação e Apoio Rumo Certo - GRARC, datada de 27/11/2014, informando que nessa data o autor ainda se encontrava internado para tratamento.

Assim, intime-se o Sr. perito judicial, Dr. Paulo Michelucci Cunha, através de correio eletrônico, a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração as alegações da parte autora constantes da petição de impugnação, bem como a declaração acerca de sua internação.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, faculto às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005414-36.2014.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315000971 - CECILIA GOBBO DOGNANI (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/12/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de tempo trabalhado em atividade rural durante o período de 1970 a outubro de 1979;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 04/12/2013 (DER).

A audiência foi realizada 12/01/2015, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A autora pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 04/12/2013 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício.

Primeiramente, deve-se verificar se a autora efetivamente faz jus à averbação de tempo de serviço rural necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Quanto ao tempo rural:

Quanto ao tempo rural, a autora, nascida aos 19/03/1957, alega que trabalhou como rurícola no período compreendido entre 1970 a outubro de 1979.

Com relação ao início do trabalho rural com um pouco mais de 12 anos, deve-se ponderar que nessa idade já se presume aptidão física suficiente para o trabalho braçal, destacando-se que na época em que o autor trabalhou na área rural vigia o artigo 165, inciso X da Constituição Federal de 1969 que vedava o trabalho do menor apenas antes dos 12 anos de idade. Assim, é juridicamente possível o pedido feito pela parte autora.

Com a finalidade de comprovar que trabalhou como lavradora, em regime de economia familiar juntou os seguintes documentos:

Fls. 07 - documentos pessoais da autora;

Fls. 09 - CTPS 19460 série 13 emitida em 13/06/1979 pertencente a parte autora;

Fls. 23 - Conta da CPFL em nome de Roberto Edson Seraphim; Rua Ibirajara 61, Vila Progresso. Sorocaba/SP; mês 04/2013;

Fls. 24 - Declaração de residência emitida pelo companheiro da autora Sr. Roberto Edson Seraphim;

Fls. 33 - CNIS;

Fls. 42 - Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida em 03/05/2013 pelo Sindicato dos Trabalhadores

Rurais de Taquarituba:

Fls. 44 - Registro de Imóveis - Um imóvel agrícola com a área de 45,48 hectares, situado na Fazenda Santa Luzia - Taquarituba/SP; proprietários: IZABEL VAZ DOGNANI, ANTONIO EMÍDIO DOGNANI (LAVRADOR) casado com CECILIA GOBBO DOGNANI, IZA DE FÁTIMA DOGNANI, ADAUTO DOGNANI; Título aquisitivo matriculado em 22/04/1976; Transmitentes: Izabel Vaz Dognani; Adquirentes: Antonio Emídio Dognani, Iza de Fátima Dognani e Adauto Dognani; escritura pública de doação de 12/04/1976;

Fls. 48 - Transcrição n.º 752, datada de 30/11/1970, pela qual ANTONIO LUIZ GOBBO; CECILIA GOBBO, CÉLIA GOBBO, PAULO LUIZ GOBBO e ANISIO GOBBO adquiriram do espólio da finada Gertudres Rosa Gobbo, por partilha de inventário em 19/11/1970;

Fls. 51/71 - Nota Fiscal de Produtor; nome do produtor: ANTONIO EMIDIO DOGNANI; Fazenda Santa Lucia - Taquarituba/SP; produtos: algodão caroço e outros; data: 06/01/1975, 14/04/1975, 15/04/1975, 17/04/1975, 18/04/1975, 09/05/1975, 10/05/1975, 16/05/1975, 20/05/1975, 13/06/1975, 02/09/1975, 26/01/1976, 25/05/1976, 17/09/1976, 01/02/1977, 11/03/1977, 09/04/1977, 16/04/1977, 25/06/1977 e 12/09/1977.

Neste caso incide a Súmula n.º 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor expressamente aduz que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Por fim, a Súmula n.º 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe em sentido semelhante, “*verbis*”: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

Em primeiro lugar, considere-se que a declaração de exercício de atividade rural de fls. 42/43 não pode ser levada em conta, haja vista que referida declaração não está homologada, não constituindo início de prova material nos termos do artigo 106, inciso III da Lei n.º 8.213/91.

Ressalte-se que neste caso específico também incide o enunciado n.º 32 de 09/06/2008, da Advocacia Geral da União: “Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário”.

Cabe observar que não foram juntadas aos autos as certidões de nascimento da autora, de casamento ou de nascimento de seus filhos.

Não há nenhum documento em nome da parte autora devidamente qualificada como lavradora. Constatam apenas documentos relativos à propriedade de um imóvel agrícola com área de 45,48 hectares, situado na Fazenda Santa Luzia em Taquarituba/SP, datada de 12/04/1976 e uma Certidão de Transcrição das Transmissões, referente ao espólio de Gertudres Rosa Gobbo, datada de 19/11/1970.

As testemunhas ouvidas em audiência informaram que a autora começou a trabalhar na lavoura na propriedade dos pais. A plantação era de arroz, milho e feijão. Disseram que, após o casamento, a autora foi trabalhar no Sítio Santa Luzia de propriedade do marido, também na plantação de arroz, milho e feijão.

Entretanto, ambas afirmaram que a autora sempre exerceu atividades rurais relacionadas com sua subsistência, não vendendo a produção, pelo que não resta caracterizada a qualidade de segurada especial que pressupõe, nos termos do parágrafo oitavo, do artigo 195, da Constituição Federal, a comercialização da produção.

Ao ver deste juízo, a parte autora não pode ser caracterizada como segurada especial, uma vez que a comercialização da produção é requisito essencial para que determinada pessoa seja caracterizada como segurada especial.

Por fim, aduz-se que consta dos autos nota fiscal de produtor rural em nome do cônjuge da autora, Antonio Emídio Dognani, indicando o endereço Fazenda Santa Lucia - Taquarituba/SP, referente a produção de algodão no

período de 1975 a 1977.

Ou seja, evidencia-se que a prova testemunhal conflita com a prova documental, uma vez que as notas fiscais em nome do marido da autora se referem a propriedade diversa (Santa Lúcia e não Santa Luzia) e dizem respeito a produção de algodão e não de arroz/milho/feijão.

Em conclusão como a prova testemunhal e documental não convenceu este Juízo com relação ao qualidade de segurada especial da autora, é impossível o reconhecimento dos períodos pleiteados, destacando-se novamente, que as testemunhas afirmaram que a autora sempre exerceu atividades rurais relacionadas com sua subsistência, não vendendo a produção.

Desta forma, não se pode concluir, pelas provas acostadas aos autos, que a autora tenha exercido atividade rural no período de 1970 a outubro de 1979 como segurada especial.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedidode averbação de tempo rural no interregno de 1970 a 31/10/1979, em razão da ausência de comprovação de efetivo exercício de labor rural e, por consequência de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em razão da não implementação dos requisitos essenciais.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 012/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/01/2015

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000002-84.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI APARECIDA FREITAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP125091-MONICA APARECIDA MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000003-69.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000005-39.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES DONATO MENDES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000007-09.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SUNHIGA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000008-91.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000009-76.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR PARO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000010-61.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE COSTA
ADVOGADO: SP289312-ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/08/2015 14:00:00
PROCESSO: 0000012-31.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCI ANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP166729-ORLAN FABIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/07/2015 14:15:00
PROCESSO: 0000013-16.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES GASPAR
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000014-98.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR RODRIGUES GASPAR
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000016-68.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA APARECIDA BUZZINARO FRAGA
ADVOGADO: SP282223-RAFAEL SILVA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000019-23.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA BRITTO DOMINO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000022-75.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO OLINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000023-60.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO INACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000024-45.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000025-30.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIS CAVALCANTE
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000026-15.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS PUREZA CRUZ
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000027-97.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA ELIAS DE MORAES
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000029-67.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000030-52.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000032-22.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHAEL RODRIGUES LESSA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000034-89.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR APARECIDO MANTELLI
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000040-96.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES APARECIDA KUMIFOSTA
ADVOGADO: SP254285-FABIO MONTANHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/08/2015 13:30:00
PROCESSO: 0000050-43.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO RAMOS
ADVOGADO: SP250467-LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2015 16:45:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/03/2015 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000052-13.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO NETO
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 12/08/2015 15:30:00
SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0000055-65.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP347803-AMANDA PAULO VALÉRIO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/08/2015 13:45:00
PROCESSO: 0000114-53.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO BENEDITO DEGAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000118-90.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA PRISCILA DIAS DOS REIS
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 13/07/2015 14:30:00
PROCESSO: 0000119-75.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA CARIAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2015 14:15:00
PROCESSO: 0000126-67.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDE ROCHA MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000127-52.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA PALMA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2015 16:30:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/02/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000135-29.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MARIA DOS ANJOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016390-96.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016416-94.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR TOGNIN
ADVOGADO: SP168081-RICARDO ABOU RIZK
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016439-40.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA TRANCHE
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016442-92.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DOS REIS SILVA
ADVOGADO: SP250467-LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016447-17.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BERDET LOPES
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016449-84.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016450-69.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA BOCALON DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP125091-MONICA APARECIDA MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/07/2015 14:15:00
PROCESSO: 0016451-54.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GOMES FEITOSA
ADVOGADO: SP302721-MELINA BRANDAO BARANIUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2015 15:30:00
PROCESSO: 0016452-39.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANGELO CAVANHA
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016458-46.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VILAR RIBAS
ADVOGADO: SP274718-RENE JORGE GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016460-16.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSNI RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2015 15:45:00
PROCESSO: 0016466-23.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO PORTES DA SILVA
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/07/2015 14:15:00
PROCESSO: 0016469-75.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO POLETTO
ADVOGADO: SP125091-MONICA APARECIDA MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2015 16:00:00
PROCESSO: 0016472-30.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA FREITAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP125091-MONICA APARECIDA MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016474-97.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI DE MENEZES
ADVOGADO: SP048846-MARISA SANTOS SEVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2015 16:15:00
PROCESSO: 0016477-52.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO LOZANO LARROZA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016480-07.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE KATALYNAS
ADVOGADO: SP292841-PAULA GOMEZ MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/08/2015 13:30:00
PROCESSO: 0016486-14.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDELCINO DIAS DE BRITTO
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/07/2015 14:15:00
PROCESSO: 0016489-66.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMILY AMANCIO BELO
ADVOGADO: SP349685-LAIS AMANCIO LEITE CALOBRIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/07/2015 15:00:00
PROCESSO: 0016492-21.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR GALLO
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/07/2015 14:15:00
PROCESSO: 0016493-06.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO GONÇALVES DA CUNHA
ADVOGADO: SP212891-ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/07/2015 14:15:00
PROCESSO: 0016494-88.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS KURAK
ADVOGADO: SP210473-ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 04/08/2015 13:45:00
PROCESSO: 0016495-73.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMILY AMANCIO BELO
ADVOGADO: SP349685-LAIS AMANCIO LEITE CALOBRIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016498-28.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROISIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180057-KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016515-64.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JURANDIR MORIJA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016516-49.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE BARRETO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016524-26.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO SLANZON
ADVOGADO: SP125059-MARIA DO CARMO CRICA MELITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016561-53.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS JORGE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175370-DANUZA DI ROSSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016562-38.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORTEZ FILHO
ADVOGADO: SP175370-DANUZA DI ROSSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016564-08.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO ALVES SILVA
ADVOGADO: SP272787-JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016565-90.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP347803-AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016566-75.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GONCALO ROCHA
ADVOGADO: SP347803-AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016567-60.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDO BONO JUNIOR
ADVOGADO: SP347803-AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016568-45.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDENIZ TAVIAN
ADVOGADO: SP347803-AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016570-15.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP347803-AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016573-67.2014.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA SIMAO DE MOURA
ADVOGADO: SP103655-CLAUDIO GANDA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000940-07.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SALVADOR MEDEIROS
ADVOGADO: SP185190-DANIEL FROES DE ABREU
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000942-74.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE BRITO
ADVOGADO: SP228623-IGNEZ SILVEIRA FECCHIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004653-87.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTOMAR MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP162426-WALQUIRIA LIMA ROSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005160-48.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO FERNANDES DEL NERO FILHO
ADVOGADO: SP109768-IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005485-23.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RUIZ DE PONTES
ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005511-21.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIANE RINALDI
ADVOGADO: SP096536-HERNANDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005702-66.2014.4.03.6126
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DE SANT ANA
ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006783-73.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA SOUTO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 76
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2015
UNIDADE: SANTO ANDRÉ
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0000063-42.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA PASTENA
ADVOGADO: SP150011-LUCIANE DE CASTRO MOREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000064-27.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000065-12.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SANTIAGO
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/07/2015 16:30:00
PROCESSO: 0000067-79.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIRA RUIZ OTTATI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000068-64.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP167194-FLÁVIO LUÍS PETRI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000069-49.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO SOARES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000070-34.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000071-19.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO STEFANINI LUCIO
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 03/08/2015 15:45:00
SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000072-04.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS BAZILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202080-ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000073-86.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE MATTOS CORTEZ LOPES
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000074-71.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS
ADVOGADO: SP258648-BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/07/2015 15:45:00
PROCESSO: 0000076-41.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEODORO DEL CARMEN SENN MENDOZA
ADVOGADO: SP144823-JULIUS CESAR DE SHCAIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000077-26.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGREJA PENTECOSTAL DEUS CONOSCO
ADVOGADO: SP302458-GABRIELA REGINA SARTORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2015 14:30:00
PROCESSO: 0000078-11.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000079-93.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000081-63.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO SAZAKI
ADVOGADO: SP175370-DANUZA DI ROSSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000082-48.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES BOEN
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000083-33.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000085-03.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FREZZATO
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000087-70.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA BARBOSA GOMES
ADVOGADO: SP343260-CLAUDIO GOMES ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000089-40.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GAZOLA FRANZO
ADVOGADO: SP320653-DIEGO PERINELLI MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/07/2015 16:00:00
PROCESSO: 0000090-25.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA NETO
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/08/2015 13:30:00
PROCESSO: 0000093-77.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO GUIMARAES
ADVOGADO: SP142134-MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/07/2015 16:15:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/03/2015 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0000097-17.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON BROCALDI
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000099-84.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUEL ANTONIO AMORIM
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000101-54.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GRIPPA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000102-39.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MAURI DA ROCHA

ADVOGADO: SP169135-ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/07/2015 14:15:00
PROCESSO: 0000104-09.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BAHIA DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000106-76.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA HENRIQUE
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000109-31.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA GIMENEZ
ADVOGADO: PR050544-ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000111-98.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE MORAES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP154887-ANTONIO DOARTE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000112-83.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MACHADO SVAIGER
ADVOGADO: SP154887-ANTONIO DOARTE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000113-68.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SANTOS
ADVOGADO: SP313814-SILVANA MARIA DE SOUZA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000115-38.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANDO DIAS FREITAS
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000116-23.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER DE FREITAS CAVALCANTI
REPRESENTADO POR: ESIO RODRIGUES CAVALCANTI
ADVOGADO: SP170315-NEIDE PRATES LADEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000117-08.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO: SP253852-ELAINE GONÇALVES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/07/2015 17:00:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2015 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000121-45.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WENDELL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000124-97.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX MENDES DE SOUSA

ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000125-82.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO: SP338124-CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000128-37.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO ROBERTO CALEJO

ADVOGADO: SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 15/07/2015 17:45:00

PROCESSO: 0000130-07.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAN ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP334257-NATHÁLIA SILVA ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 24/07/2015 14:15:00

PROCESSO: 0000133-59.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP327515-ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000134-44.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA DA SILVA ROSA

ADVOGADO: SP167376-MELISSA TONIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/08/2015 14:00:00

PROCESSO: 0000136-14.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CATIA CILENE DA PONTA JACINTO

ADVOGADO: SP322611-CATIA CILENE DA PONTA JACINTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 16/07/2015 14:30:00

PROCESSO: 0000141-36.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENE NUNES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000144-88.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON SCARDELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2015 17:15:00
PROCESSO: 0000145-73.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA LEITE CABRAL
REPRESENTADO POR: SANDRA REGINA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/07/2015 14:30:00
PROCESSO: 0000147-43.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNA URIAS DA SILVA
REPRESENTADO POR: LUCIMARA URIAS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2015 17:30:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/02/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 15/05/2015 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000123-15.2015.4.03.6317
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ADRIANA CORREIA DA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP147107-CLAUDIO SCHWARTZ
REQDO: POSTAL SAUDE - CAIXA ASSIST. SAUDE EMPREGADOS DOS CORREIOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000505-18.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TAEKO KUMAGAIA
ADVOGADO: SP268965-LAERCIO PALADINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000511-25.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO DO NASCIMENTO CARAZZA
ADVOGADO: SP268965-LAERCIO PALADINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006892-49.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ANDRADE COELHO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 48

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 52

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0013875-88.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000427 - ANTONIA ILDA CAMARGO CORDEIRO (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0016525-11.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000428 - ALICE GALLO SASSO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0011739-21.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000423 - OSMAR CANDIDO DE SOUZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0015843-56.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000523 - FRANCISCO MAZUCO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0015695-45.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000424 - GENESCO GOMES DA FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0006565-31.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6317000369 - ELIEUDO PIRES FERREIRA (SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ELIEUDO PIRES FERREIRA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 600.707.397-5, com RMA no valor de R\$ 1.382,61 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAISE SESENTA E UM CENTAVOS) , em dezembro/2014.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 16.947,04 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAISE QUATRO CENTAVOS) , em dezembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Ressalto que o benefício da parte autora deverá ser mantido até a realização de procedimento cirúrgico e reavaliação, com constatação de recuperação da capacidade laboral (quesito 24 do INSS), lembrando que a parte não pode ser obrigada a tal intervenção(art 101 Lei de Benefícios).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002269-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000476 - ANDERSON TEIXEIRA VIANA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007592-49.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000233 - FERNANDO JOSE DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007679-05.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000436 - MARIA IGNEZ DE FRANCA (SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0007493-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000368 - HELIO DE ALCANTARA (SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007687-79.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000085 - SOLANGE CRISTINA TEIXEIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO

GOMES)

0007899-03.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000469 - JORGE PAULO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007821-09.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000367 - JOSEFA PAULO DA SILVA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0008039-37.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000433 - CARLOS ROBERTO DALLE MOLLI (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 12.04.82 a 30.04.88 e de 06.03.97 a 06.05.99 (Azko Nobel Ltda.), e na revisão do benefício do autor, CARLOS ROBERTO DALLE MOLLI, NB 42/163.103.076-8, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.613,95 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.794,59 (DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E QUATRO REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em dezembro/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 8.068,60 (OITO MIL SESSENTA E OITO REAISE SESSENTACENTAVOS), em dezembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007908-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000400 - MIGUEL DIAS DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns - incontroversos, de 03.11.86 a 04.06.90 (Randi) e de 01.08.92 a 05.03.97 (Diana Produtos Técnicos) e do período de 17.09.90 a 30.09.91 (Diana Produtos Técnicos), exercidos pelo autor, MIGUEL DIAS DOS SANTOS, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007183-10.2013.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000474 - SONIA MARIA NAZARIO DE FREITAS (SP222922 - LILIAN ZANETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

A parte autora alega problemas psiquiátricos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente em parte.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Pelos elementos colhidos e verificados, compareceu fazendo uso de trajes próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientada no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Por fim, correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com histórico, tempo de evolução e análise dos exames subsidiários apresentados, restou aferido que apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza severa com níveis pressóricos aferidos no ato do exame pericial (conforme descrito no corpo do laudo) em média de 180x100 mmHg, apresentando um eletrocardiograma indicando sobrecarga ventricular a esquerda, provavelmente em decorrência do quadro de hipertensão arterial sistêmica severa. Diante disso, tal situação gera incapacidade total e temporária, devendo ser reavaliada em 180 dias após a data do exame pericial, pois nesse período provavelmente o médico assistente irá adequar a melhor medicação para o caso.

Após, em esclarecimentos o r. perito concluiu:

Com referência a moléstias ortopédicas, não foi o objetivo do exame pericial, tendo em vista que a pericianda não justificou na entrevista do exame físico incapacidade em decorrência de doença osteoarticulares. II Por outro lado, quanto a data do início da doença, impossível determinar quando se instalou o quadro de hipertensão arterial sistêmica detectado no ato do exame pericial que foi fator que justificou incapacidade temporária para as atividades habituais. Todavia, foi apresentado um exame de eletrocardiograma, datado de 20/05/2014, podendo ser observado no mesmo sinais de sobrecarga ventricular a esquerda, tal achado pode ser determinado pelo quadro hipertensivo que foi detectado na pericianda. Assim sendo, a título de fixar data do início da doença, poderia se atribuir 20/05/2014 e a data do início da incapacidade seria a data em que a mesma foi por este perito avaliada em exame pericial (18/06/2014), oportunidade que restou aferido o quadro de hipertensão arterial sistêmica.

A condição de segurado e a carência restaram comprovadas, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis, bem como recebimento anterior de auxílio-doença, qual restou constatado quando da antecipação de tutela.

O caso não impõe aposentação por invalidez, à vista da inexistência de incapacidade total e permanente. Descabe o retorno dos autos ao Perito posto que, em esclarecimentos adicionais, firmou a moléstia sobre a qual pesa incapacidade, delimitando-se seu dies a quo. Por fim, é certo que o perito sugere reavaliação da parte no prazo de 180 dias após a perícia, expirado nesta data. No entanto, enquanto a parte autora não for submetida à nova perícia, na forma do artigo 101 da lei 8213/91, não há como se falar em retorno ao trabalho.

Sabe-se que o prazo sugerido para reavaliação é meramente sugestivo, já que a efetiva recuperação depende do organismo de cada indivíduo e resposta ao tratamento proposto pelo profissional.

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por SONIA MARIA NAZARIO DE FREITAS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIBem 18/06/2014 (perícia JEF), RMI e RMA no valor de R\$ 3.064,61 (TRÊS MIL SESENTA E QUATRO REAISE SESENTA E UM CENTAVOS) , em setembro/2014, restando mantida a tutela concedida.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.610,56 (DEZ MIL SEISCENTOS E DEZ REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , em setembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007630-61.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000231 - JAIR JOAO DE OLIVEIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 06.03.97 a 06.05.99 e de 19.11.03 a 02.06.09 (Solvay Indupa do Brasil S/A), e na revisão do benefício do autor, JAIR JOAO DE OLIVEIRA, NB 42/148.715.677-1, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.353,20 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.133,81 (TRÊS MILCENTO E TRINTA E TRÊS REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), em dezembro/2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 18.257,63 (DEZOITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS), em dezembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0011482-93.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000455 - JOSE PAULA DE ANDRADE (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSS à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, mediante cômputo das contribuições vertidas após a primeira jubilação (NB 42/146.776.063-0, DIB 28.04.08), com DIB na citação e desde que mais vantajosa, e declarar a desnecessidade de devolução das prestações da aposentadoria renunciada.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da

Resolução nº 267/13 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora.

No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e, oportunamente, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007902-55.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000387 - VALDIR DE MORAES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS apenas na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01.08.83 a 06.04.88 (Prefeitura Municipal de Mauá) e de 13.08.96 a 05.03.97 (Gocil), exercidos pelo autor, VALDIR DE MORAES, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0009363-62.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000408 - JOAO CARLOS AGASSI (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 01.02.74 a 07.10.82 e de 09.09.91 a 17.02.92 (Cofap), de 10.12.84 a 17.03.88 (Suzano Papel e Celulose S/A) e de 05.10.92 a 03.06.96 (Sherwin Williams do Brasil), e na revisão do benefício do autor, JOAO CARLOS AGASSI, NB 42/160.159.178-8, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.441,57 (100% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.579,84 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS), em dezembro/2014.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde 07.10.2013, no montante de R\$ 11.536,54 (ONZE MIL QUINHENTOS E TRINTA E SEIS REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), em dezembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007690-34.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000485 - MARLENI DE FREITAS GAMA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na retroação da DIB do benefício da autora, MARLENI DE FREITAS GAMA, NB 42/137.658.950-5, para 30.11.2002, consoante reafirmação da DER realizada na via administrativa e confirmada pela contadoria do Juízo, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 593,87 (70% do salário de benefício) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.237,04 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAISE QUATRO CENTAVOS), em dezembro/2014.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor já vem recebendo seu benefício previdenciário; assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 18.062,67 (DEZOITO MIL SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), em dezembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução n.º 267/2013-CJF, observada a prescrição quinquenal e descontadas as prestações já percebidas na via administrativa desde dezembro/2005.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007508-48.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000165 - ODAIR DE CARVALHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 12.05.04 a 14.08.05 e de 05.12.11 a 09.12.12 (Bridgestone do Brasil), exercidos pelo autor, ODAIR DE CARVALHO, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007640-08.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000283 - MARIA JOSE CARDOSO PAGOTO (SP076510 - DANIEL ALVES, SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA JOSE CARDOSO PAGOTO, desde a DER (21/09/2012), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 622,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , para a competência de dezembro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 22.073,43 (VINTE E DOIS MIL SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , em dezembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006785-29.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000475 - MARIA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA (SP308273 - DOUGLAS RIBEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 604.612.250-7, RMA no valor de R\$ 910,64 (NOVECIENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) , em dezembro/2014.

Ressalto que o benefício da autora deverá ser mantido até a realização de procedimento cirúrgico e reavaliação, com constatação de recuperação da capacidade laboral, lembrando que a parte não pode ser obrigada ao procedimento cirúrgico (art 101 Lei de Benefícios).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.530,55 (NOVE MIL QUINHENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , em dezembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007871-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000365 - MARIA LUISA ANGELO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA LUISA ANGELO DA SILVA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 504.006.610-0, com RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , em dezembro/2014, ficando mantida a tutela antecipada deferida.

Ressalto que o benefício da autora deverá ser mantido até a realização de procedimento cirúrgico e reavaliação, com constatação de recuperação da capacidade laboral, lembrando que a parte não pode ser obrigada ao procedimento cirúrgico (art 101 Lei de Benefícios).

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.636,55 (SETE MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , em dezembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF. Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002915-73.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000372 - VANISON GLAUCO DA SILVA OLIVEIRA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora, VANISON GLAUCO DA SILVA OLIVEIRA, o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, desde a DER (08/07/2011), com RMA no valor de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) , em dezembro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 30.951,89 (TRINTAMIL NOVECENTOS E CINQUENTA E UM REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) , em dezembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001790-70.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000373 - JOSE RAIMUNDO XAVIER (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, JOSE RAIMUNDO XAVIER, desde 14/03/2013 (DER), RMI no valor de R\$ 2.273,71 e com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.366,02 (DOIS MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS REAISE DOIS CENTAVOS) , para a competência de dezembro/2014.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 47.372,19 (QUARENTA E SETE MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAISE DEZENOVE CENTAVOS) , em dezembro/2014, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF, já descontados os valores referentes à renúncia do limite de alçada.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005338-06.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000359 - LUCENIR MOREIRA NASCIMENTO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) RENAN NASCIMENTO DE ARRUDA (SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, LUCENIR MOREIRA NASCIMENTO, a pensão por morte em decorrência do óbito de RENIVAN INACIO DE ARRUDA, a ser rateada com o atual beneficiário, RENAN NASCIMENTO DE ARRUDA.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata inclusão da autora como beneficiária da pensão por morte, em rateio com o filho, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002245-35.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000397 - ELIEGER LOPES DE ASSIS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0015538-72.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000358 - MARLENE ARAUJO DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a inclusão do 13º salário a título de ganhos habituais (CF art. 201, §6º), no cálculo do salário-de-benefício.
Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juízo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 0014001-41.2014.403.6317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência. Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005987-68.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317000488 - ROSANGELA CARVALHO SILVA (SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, indefiro, à evidência, o requerimento formulado em petição de 13/01/2015, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/01/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000041-78.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP322900-SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/01/2015**

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005446-32.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALECIO HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO: PR048250-BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005447-17.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO MAIA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP250426-FRANCO CORTEZ MENDONCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005448-02.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS CAETANO FILHO
ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005449-84.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 22/01/2015 às 10:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005450-69.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: PR048250-BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005451-54.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL PEIXOTO SUAVINHA

ADVOGADO: PR048250-BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005452-39.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI GONZALES
ADVOGADO: PR048250-BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005453-24.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA PEIXOTO FALEIROS
ADVOGADO: SP274650-LARISSA MAZZA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005454-09.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA CASADEI DE FREITAS
ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e elaborar o estudo social.

PROCESSO: 0005455-91.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005456-76.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONICE DE FATIMA VALERIANO
ADVOGADO: PR048250-BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005457-61.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI MARIA DE FARIA
ADVOGADO: SP274650-LARISSA MAZZA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005458-46.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISTELA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005459-31.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE BARBOSA DOS SANTOS (MENOR IMPUBERE)

REPRESENTADO POR: MARIA DA PIEDADE ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005460-16.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO SPIRLANDELLI
ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e elaborar o estudo social.

PROCESSO: 0005461-98.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO SPIRLANDELLI
ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005462-83.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARCELOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 02/02/2015 às 15:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0005463-68.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MOTTA CELIO
ADVOGADO: SP208396-JOSE JACKSON DOJAS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005464-53.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BAHIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP317074-DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 22/01/2015 às 11:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005465-38.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIZE JUSSARA DE ABREU
ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 02/02/2015 às 15:30 horas** no seguinte

endereço:AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0005466-23.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DENIS LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 02/02/2015 às 16:00 horas** no seguinte endereço:AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0005469-75.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCI APARECIDA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005470-60.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005472-30.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALLISSON FELIPE DE SOUSA SILVA (MENOR IMPUBERE)

REPRESENTADO POR: VIVIANE CRISTINA DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: SP214848-MARCELO NORONHA MARIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no **dia 10/03/2015 às 08:40 horas** no seguinte endereço:AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. A PERÍCIA SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e elaborar o estudo social.

PROCESSO: 0005473-15.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JESSIA LIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP307946-LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 13/02/2015 às 11:30 horas** no seguinte endereço:AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005474-97.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA SIMOES ARRUDA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 02/02/2015 às 16:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0005475-82.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 02/02/2015 às 17:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0005477-52.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DA PENHA RODRIGUES
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005478-37.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA APPARECIDA MARTINS RECHE
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 26/01/2015 às 09:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005479-22.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005480-07.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005482-74.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEL BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no **dia 10/03/2015 às 09:00 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005483-59.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MARGARIDA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP209273-LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005484-44.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZETE ANTONIA FRANCA DE ALMEIDA LOURENCO

ADVOGADO: SP184363-GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 03/02/2015 às 13:00 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0005485-29.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDE PINTO DO CARMO

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 22/01/2015 às 11:30 horas** no seguinte

endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005486-14.2014.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA ALVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 26/01/2015 às 09:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/01/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005487-96.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005489-66.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMAR VIANA DE MELO
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 02/02/2015 às 17:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver, inclusive radiografias (RX), se houver.

PROCESSO: 0005490-51.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI GOMIDES PEDRO
ADVOGADO: SP298036-HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 13/02/2015 às 13:30 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005492-21.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRA LEMES MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no **dia 10/03/2015 às 09:20 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005493-06.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCILIO
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 26/01/2015 às 10:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005494-88.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO OLAIR CANDIDO
ADVOGADO: SP317041-BRUNO DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005495-73.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO: SP322796-JEAN NOGUEIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005496-58.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAN HELIO FERREIRA DA SILVA (MENOR)
REPRESENTADO POR: KELLY FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP280618-REINALDO DE FREITAS PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 26/01/2015 às 10:30 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
A PERÍCIA SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e elaborar o estudo social.

PROCESSO: 0005497-43.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 26/01/2015 às 11:00 horas** no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005498-28.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005499-13.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE EDUARDO
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no **dia 13/02/2015 às 14:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005500-95.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DELFINO
ADVOGADO: SP250484-MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no **dia 22/01/2015 às 12:00 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005501-80.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABRAO PEREIRA CALDAS
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005502-65.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO MARIA DAS GRACAS
ADVOGADO: SP292682-ALEX GOMES BALDUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005503-50.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUANY EDUARDA MARQUES (MENOR IMPUBERE)
REPRESENTADO POR: SILVANIA DAS DORES MARQUES
ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no **dia 10/03/2015 às 09:40 horas** no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver. A PERÍCIA SOCIAL será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a visita domiciliar e elaborar o estudo social.

PROCESSO: 0005504-35.2014.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIMARIA BENIGNA CARDOSO
ADVOGADO: SP162183-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2015/6318000006

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0005994-33.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318000007 - TERESA DE OLIVEIRA MELAURO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, porquanto a parte autora e seu advogado, mesmo intimados, não compareceram à presente audiência.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 543, Cidade Nova, Franca/SP, a fim de efetuar o saque do valor depositado em seu nome, relativo à Requisição de Pequeno Valor (RPV), expedida nos autos.

A fim de evitar tumulto nas dependências do Fórum, bem como visando agilizar o atendimento, deverá a parte comparecer à referida agência, preferencialmente no dia 23/01/2015, no horário das 11:00 às 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária.

Int.

0003448-63.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000188 - JUCELIS DALTON DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003442-56.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000189 - MARIA DE FATIMA PIRES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001264-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000196 - BALDOINO AUGUSTO DA SILVA (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON, SP211777 - GERSON LUIZ ALVES, SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES, SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004626-47.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000178 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA BIZZI (SP335670 - THAYLA CRISTIANO DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004536-39.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000180 - GLORIA DA SILVA PEREIRA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003455-55.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000187 - NILTON LUIZ DA SILVA (SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002536-66.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000194 - DIVINO

AUGUSTO ROSA (SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004256-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000182 - TEREZINHA APARECIDA SIMON (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003382-25.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000191 - PAULA APARECIDA SIMIAO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) MARCIA ANDREA SIMEAO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) ANGELA MARIA SIMEAO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) TACIANA APARECIDA FERREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) GISELE CRISTINA SIMIAO FERREIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) HELOISA GEOVANA FERREIRA DE SOUZA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003751-48.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000184 - SOPHIA BORGES MENDES (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0001867-13.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000195 - JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003420-66.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000190 - EULLER DE SOUZA FERREIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) ERICK DE SOUZA FERREIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) ROSIMEIRE DE SOUZA FERREIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004601-34.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000179 - JERONIMA MARGARIDA DE AZEVEDO (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004085-14.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000183 - JOSE CARLOS DE JESUS NOVAIS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0002558-27.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000193 - SEBASTIAO DE MATOS BATISTA (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA, SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO, SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO, SP213263 - MARIA LUCIA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003532-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000185 - MARIA DE LOURDES ZAGUE DIAS (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0004332-97.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000181 - ANTONIO ALARCON MARTINS (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICAÑO JUNIOR) 0003482-09.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000186 - FRANCISCO BARBOSA DA COSTA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) 0003338-64.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000192 - SIMONY DOS SANTOS MANHAS (SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, situado no Fórum da Justiça Federal de Franca, com endereço na Avenida Presidente Vargas, nº 543, Cidade Nova, Franca/SP, a fim de efetuar o saque do valor depositado em seu nome, relativo à Requisição de Pequeno Valor (RPV), expedida nos autos.

A fim de evitar tumulto nas dependências do Fórum, bem como visando agilizar o atendimento, deverá a parte comparecer à referida agência, preferencialmente no dia 22/01/2015, no horário das 11:00 às 15:00 horas, munida do original e cópia simples do documento de identidade com foto e CPF, bem como cópia

simples do comprovante de residência atualizado, conforme exigência da instituição bancária.

Int.

0000627-86.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000176 - ELIANA MARIA CINTRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0020336-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000157 - JOAO FRANCISCO ARANTES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0000706-98.2013.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000175 - JOSE MARIA PACHECO DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP189342 - ROMERO DA SILVA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002760-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000168 - IRENE LEAL DA SILVA PASSOS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004324-52.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000159 - APARECIDA DOS REIS JUSTINO PIRES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004127-34.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000161 - ELEIR GOMES DE OLIVEIRA (SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002667-12.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000169 - PAULO ROBERTO DE JESUS (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003771-68.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000165 - ELIANA JULIA DE CARVALHO CELESTINO (SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001245-31.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000173 - ADELIA LOPES DE OLIVEIRA (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000030-83.2014.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000177 - SALVADOR INACIO DE OLIVEIRA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004358-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000158 - SILVIA HELENA BORGES DE MELO (SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003894-03.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000163 - MARA INES JARDINI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003776-90.2013.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000164 - LUCIENE VIEIRA FERREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004196-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000160 - MAURA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0000891-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000174 - ROMILSON JOSE FERREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001950-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000170 - ANTONIO PEREIRA ROCHA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003116-38.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000167 - ELISA

TEOFILO FERREIRA (MENOR) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) JULIA TEOFILO FERREIRA (MENOR) (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) LAURA TEOFILO FERREIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) ALEXANDRE TEOFILO FERREIRA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003423-21.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000166 - M. L. FUGA RAHMEH & CIA LTDAEPP (SP233301 - ANA MARIA PINTO DE MENDONÇA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999- JULIO CEZAR PESSOA PICANÇO JUNIOR)

0001417-40.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000172 - NILTON ALVES PEREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003979-23.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000162 - ELZA MARIA CAMILO ZANDONA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001736-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318000171 - VILMA DE OLIVEIRA COSTA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-93.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINO CAMARGO DE SOUZA
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/02/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSÉ FAVA, 444 - VILA CLÉLIA - LINS/SP - CEP 16403075, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000003-63.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FOGLIA

ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-33.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO LUIZ SANCHES

ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000009-70.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO SILVA

ADVOGADO: SP093543-PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000011-40.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ACIR SANTOS COSTA

ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000013-10.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMO GROPPPO

ADVOGADO: SP232230-JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2015 15:10:00

PROCESSO: 0000014-92.2015.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO MACHADO

ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001244-09.2014.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAZILDA DOS SANTOS ANUNCIACAO

ADVOGADO: SP310768-THAIS OLIVEIRA PULICI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001251-98.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PAIVA DA ROCHA
ADVOGADO: SP310954-NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001253-68.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO: SP310954-NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001280-51.2014.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO ADRIANO PINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP318250-CARINA TEIXEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003643-55.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR DE AZEVEDO PAES
ADVOGADO: SP065823-ANTONIO MANOEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438-PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO
Ata nº 03/2015 - Lote 182/2015**

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000003-50.2015.4.03.9201
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ALINE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000101 - 1º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

PROCESSO: 0001900-60.2013.4.03.6202
CLASSE: 1 -
RECTE: FABIO DUARTE MELO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RECDO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Recursal: 30150000103 - 3º JUIZ FEDERAL DA 1ª TR MS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 2
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000006

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002232-93.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2015/6201000150 - LINDAURA ROSA DA CUNHA SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da ausência da parte autora e seu advogado constituído,impõe-se a extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I, da Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Sai intimado o INSS. Intime-se a parte autora. Oportunamente, dê-se baixa pertinente.

DESPACHO JEF-5

0002900-35.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201000222 - ORLANDA MARCONDES BRAZAO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora não comprovou a qualidade de segurado após a cessação do benefício de auxílio-doença em 2007.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a qualidade de segurada, juntando aos autos a cópia da CTPS ou dos carnês de recolhimento de contribuições individuais. Com a juntada, vista ao INSS, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

0008738-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6201000239 - ILMA ANGELICA DE BRITO (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

DECISÃO JEF-7

0000942-43.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000219 - VINICIUS DOS SANTOS MARQUES (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) ANA CAROLINE DOS SANTOS MARQUES (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARQUES (MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) ANA CAROLINE DOS SANTOS MARQUES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARQUES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) VINICIUS DOS SANTOS MARQUES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Os autores objetivam a condenação do INSS a pagar os valores referentes ao auxílio doença de sua mãe, que iria do período da cessação 15/10/2012 até o óbito em 21/02/2013, bem como a condenação do INSS em danos morais.

Decido.

II - Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Verifico nos autos que os autores pleiteam o pagamento de parcelas decorrentes de benefício previdenciário de origem acidentária (p. 15 - contestação).

A matéria dos autos é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da CF/88, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04).

Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou a jurisprudência, alinhando seu entendimento àquele esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para reconhecer a competência da Justiça Estadual para os casos da espécie:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no CC 122703 / SP. PRIMEIRA SEÇÃO. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 5/6/2013)

No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.

Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Consigno, ainda, que a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, consequências do primeiro julgamento, tais como revisão e reajustamentos futuros.

III - Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as consequências do artigo 113, § 2º do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade de justiça ora deferida.

0007080-26.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000243 - MARCIA FREITAS DA COSTA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, juntar aos autos o resultado do pedido administrativo de benefício.

0000500-87.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000282 - CILENE TEREZINHA DE REZENDE FEITOSA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) WAGNER VENANCIO DE REZENDE (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) CRISTIANE REZENDE FEITOSA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) ANDREA CRISTINA FEITOSA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) WAGNER VENANCIO DE REZENDE (MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) ANDREA CRISTINA FEITOSA (MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) CRISTIANE REZENDE FEITOSA (MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Contadoria ratificou o cálculo apresentado em 29/11/2013.

Intimadas, as partes quedaram-se inertes.

DECIDO.

Conforme o cálculo apresentado pela Contadoria, atualizado para novembro de 2013, o valor devido a cada herdeiro é de R\$ 4,05.

Este valor atualizado até dezembro de 2014 é R\$ 4,37 (atualização anexada aos autos).

Assim, expeça-se RPV para levantamento do valor devido a cada herdeiro.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0015805-19.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000280 - LEOPOLDINA BARBOSA DE LIMA ROCHA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora manifestou sua concordância com o teor do cadastro de RPV anexado aos autos.

Todavia, sustenta que o requerido não efetuou o pagamento dos valores devidos entre a prolação da sentença e a implantação do benefício - em março/2012 (denominado complemento positivo).

DECIDO.

Intime o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da petição anexada em 13/08/2014.

Sem prejuízo, efetue-se a transmissão da RPV cadastrada nestes autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002364-29.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000269 - BEATRIZ APARECIDA FORMAIO MILLER (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS013724 - MURIEL MOREIRA)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000024/2015/JEF2-SEJF

O acórdão proferido negou provimento ao recurso da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e deu parcial provimento ao recurso da American Airlines Inc, para determinar que sobre o valor da condenação incidisse correção monetária desde a data do arbitramento (27/09/2012) e juros de mora a partir da citação. A ANAC foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor da causa.

Pela petição anexada em 27/03/2014, a American Airlines juntou comprovante de pagamento de 50% do valor total da condenação e requereu a extinção do feito.

A ANAC juntou cálculo do valor correspondente ao restante da condenação, considerando o pagamento já efetuado pela American Airlines, e do valor referente ao honorários sucumbenciais.

A parte autora manifestou sua concordância com o cálculo apresentado, requerendo o prosseguimento do feito.

A RPV referente à requisição dos valores devidos pela ANAC já foi efetuada.

DECIDO.

Conforme Guia de depósito anexada aos autos em 27/03/2014, encontra-se depositado valor devido à parte autora.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). No caso dos autos, não incide o imposto de renda em razão da verba possuir natureza indenizatória, porquanto se trata de ação de reparação de danos morais (Súmula 498-STJ).

Assim, autorizo BEATRIZ APARECIDA FORMAIO MILLER (CPF 075.242.739-32) a efetuar o levantamento do depósito judicial constante da conta 311515-2, operação 005, na agência 3953, CEF Pab Justiça Federal.

Oficie-se à instituição bancária para cumprimento, instruindo o ofício com cópia da guia de depósito anexada em 27/03/2014 e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Liberado o pagamento da RPV, intime-se a exequente para efetuar o levantamento.

Com o levantamento dos valores devidos (RPV e depósito judicial), intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002594-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000277 - LUZ ELIZABETH VERA GONÇALVES (MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requer que os cálculos sejam apresentados pela parte ré.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que foi homologado acordo entre as partes, que gerou a desistência do recurso interposto pelo INSS.

O INSS, pela petição anexada em 10/6/2013, interpôs recurso e apresentou a seguinte proposta de acordo:

“Na hipótese de os cálculos de liquidação não serem elaborados pela Contadoria Judicial (art. 52, II, da Lei 9.099/1995 e do art. 475-B, § 3º, do CPC), estes serão apresentados pelo CREDOR, respeitados os prazos legais para resposta da autarquia.

Ante o exposto, requer a intimação do(a) requerente para manifestação e, havendo concordância, que seja homologada a presente proposta de transação judicial, a fim de que surtam os efeitos pertinentes.

Se a parte autora não aceitar a proposta de transação judicial, ou se esta não for homologada, requer o regular prosseguimento do feito, com o consequente encaminhamento do recurso para a Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, onde espera encontrar integral provimento..”

A autora concordou com a proposta apresentada, por intermédio da petição anexada em 2/8/2013, subscrita por seu advogado com amplos poderes para transigir, tendo juntado aos autos documento de identidade pessoal comprovando que não é analfabeta (f.14, petição inicial e provas.pdf).

Desta forma, foi homologado o referido acordo pela decisão proferida em 13/12/2013.

Portanto, nos termos do acordo homologado, cabe à exequente a apresentação dos cálculos.

Todavia, considerando a hipossuficiência da parte autora, determino, excepcionalmente, a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, a fim de que a jurisdicionada não seja prejudicada.

Com o cálculo, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV para levantamento dos valores devidos.

Liberado o pagamento, intime-se a exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007113-16.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000227 - MARCOS SOUZA SILVA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.

O autor pleiteia reconsideração da decisão inicial que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II - Com razão o autor. Rejeito a decisão anterior.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais (dispensando-se a carência em alguns casos) e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

Na hipótese dos autos, os requisitos da qualidade de segurado e carência, pelo menos neste instante de cognição sumária, resultam demonstrados pelo CNIS anexo, indicando, ainda, ter o autor percebido auxílio-doença no período de 13/5/2014 a 4/9/2014.

Quanto à alegada incapacidade, segundo atestados médicos acostados às p. 15-31 (inicial), o autor está em tratamento em razão de dores na coluna lombo sacra e joelhos.

Dessa forma, considerando os referidos documentos médicos, declarando a existência da incapacidade e a necessidade de afastamento, reputo plausível a alegação de incapacidade.

Soma-se o fato de a perícia médica judicial ter sido agendada somente para abril de 2015, podendo haver prejuízos à subsistência saúde do autor.

III - Posto isso, presente a verossimilhança, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante em favor do autor o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intimem-se.

0000118-84.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000228 - ELISANGELA NUNES RIQUELME (MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO) X MARIA EDUARDA RIQUELME PEREIRA MATHEUS RIQUELME PEREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o interesse colidente entre os menores Maria Eduarda e Matheus, e sua genitora, promova a Secretaria a inclusão no pólo passivo da ação dos filhos do segurado falecido: Maria Eduarda Riquelme Pereira e Matheus Riquelme Pereira.

Nos termos do art. 9.º, I, do CPC, Intime-se a Defensoria Pública da União para o exercício da curadoria especial em relação a esses co-rés, (LC N. 80/84, ART. 4º, XVI). Cite-se os menores, por intermédio da DPU;

Cite-se o INSS.

No prazo da contestação, deverão indicar desde logo as provas que pretendem produzir, arrolando as testemunhas que pretendem ouvir, caso queiram produção de prova oral.

Decorrido os prazos de contestação, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.

Ao final, conclusos.

0007683-02.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000302 - ANIZIA NERIS DA SILVA OLIVEIRA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, dizer se pretende renunciar ao que excede o valor de alçada do Juizado, adequando o valor da causa, sob a consequência de declínio de competência com a remessa dos autos ao Juízo competente para o julgamento.

A renúncia, caso seja feita, deverá ser mediante declaração da própria parte autora ou por procuração com poderes específicos.

0000244-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000295 - APARECIDO PAES BARROSO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A Turma Recursal devolveu os autos a fim de que se efetuasse a regular intimação da parte autora dos atos processuais. Aduz que o autor constituiu advogado, mediante instrumento de procuração anexado aos autos em 07/02/2012, anteriormente à prolação da sentença, em 29/05/2012, e que somente a Defensoria Pública da União foi intimada da sentença e, conseqüentemente, interpôs o recurso inominado distribuído neste órgão recursal. Argumenta que o advogado constituído em 2012, por sua vez, foi incluído na autuação do processo somente em 04/04/2014.

DECIDO.

Assim, intime-se a parte autora da sentença proferida nestes autos, por intermédio de seu advogado constituído nos autos.

Após, retornem os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007754-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000305 - SAMARA DE SOUZA BRITO (MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA, MS017768 - BRUNO ANTONIO SCHUSSLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Observo que a parte autora cumpriu parcialmente o despacho anterior.

Diante disso, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda a inicial, a fim de demonstrar, mediante comprovante de rendimentos ou recibo de salário, qual o valor do último salário-de-contribuição do detento à época em que fora recolhido à prisão.

Cumpridas as diligências, cite-se evista ao MPF.

0011410-87.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000221 - FABIANO JOSE LOPES (MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de juntar:

1.-Cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

2.- Juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Após, se em termos, conclusos para tutela.

0003031-88.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000234 - RAIMUNDA ALVES (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) ANTONIO GOMES DA SILVA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) BENEDITA ESTRAQUES DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) LISE ALVES DA SILVA (SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) ALDAGRES GOMES DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201000022/2015/JEF2-SEJF

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito.

Revejo a decisão proferida em 12/09/2014, apenas na parte que autoriza o levantamento dos valores devido às menores.

Tratando-se de menor, os valores devidos deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

Dessa forma, autorizo o levantamento de 20%, a título de honorários contratuais, do valor depositado na conta 05018709-1, na agência 3953, operação 005, em nome de ANTONIO GOMES DA SILVA, pelo advogado

RODRIGO FRETTA MENEGHEL, OAB/MS 9.117 e CPF n. 780.295.971-34, referente a honorários contratuais. O valor restante é devido às herdeiras habilitadas dividido em partes iguais (1/4 para cada uma).

Quanto às herdeiras habilitadas, a cota parte devida às menores Lise Alves da Silva e Aldagres Gomes da Silva deverá ser depositada em poupança judicial. Assim, determino ao gerente da instituição depositária (Caixa Econômica Federal) que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos às menores. Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Autorizo as pensionistas Raimunda Alves e Benedita Estraques da Silva a levantarem sua cota-parte correspondente à quantia remanescente existente em depósito judicial, dividida em partes iguais, na agência 3953, operação 005, conta 05018709-1, conforme Ofício da Caixa Econômica - Pab Justiça Federal, anexado em 29/3/2012.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0001697-72.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000276 - SANDRA FERREIRA DE MACEDO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

A parte ré impugna os cálculos por ela apresentados. Requer seja expedido ofício ao FUNCEF para que ratifique o montante informado.

DECIDO.

Indefiro o pleito do réu, uma vez que sua impugnação não restou fundamentada, com inclusão de memória de cálculo. Ademais, cabe à parte as diligências de seu interesse. Incabível a impugnação extemporânea e não fundamentada, representando inclusive obstrução indevida ao devido fluxo processual.

Determino o integral cumprimento da decisão de 09/01/2015, com a expedição de RPV.

Com a liberação dos valores, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007779-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000274 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Maracaju-MS, cancele-se o agendamento da perícia social. Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residenciada parte autora.

Intime-se. Cite-se.

0007478-91.2014.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000268 - ANTILDES INACIO SIMOES (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em vista a manifestação constante da petição juntada em 05/11/2014, acolho a emenda a inicial. cite-se.

0003104-84.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000290 - RAMAO HEITOR CRISTALDO (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, intimado para manifestar-se sobre o pedido de retenção de honorários contratuais, compareceu neste Juizado e declarou que não concorda com o pedido de retenção e opta por receber integralmente o valor que lhe é devido e posteriormente pagar diretamente ao advogado os honorários devidos. Apesar disso, não apresentou qualquer causa extintiva do crédito ou outro óbice ao pagamento dos honorários contratuais, mediante retenção do valor devido no crédito que tem a levantar.

DECIDO.

No caso, o autor apenas informou que não concorda com a retenção e que pagará os honorários advocatícios diretamente ao advogado após o levantamento.

Entretanto, não há razão plausível para deixar de se efetuar a retenção no momento da expedição da RPV, uma vez que está cabalmente demonstrado que o crédito pleiteado pelo advogado é íntegro e legítimo, diante do contrato anexado aos autos, bem como do próprio reconhecimento do autor, que não apresentou qualquer causa extintiva ou óbice ao seu pagamento.

Dessa forma, autorizo a referida retenção de honorários advocatícios.

Assim, expeça-se RPV para levantamento do valor devido com a devida retenção de honorários contratuais.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002801-31.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000220 - TEREZA DOS SANTOS PEREIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A sentença proferida em 24/07/2014 julgou improcedente o pedido da parte autora.

Intimada em 10/04/2014, a parte autora juntou petições requerendo a retificação de seu cadastro para que conste seu nome correto - Tereza dos Santos Pereira e interpôs recurso da sentença. (petições anexadas em 08/08/2014 e 19/08/2014).

DECIDO.

Defiro o pedido de retificação do cadastro da parte autora. Anote-se.

Recebo o recurso tempestivamente interposto pela parte autora.

Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0007669-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000299 - JORGE CONTOS (MS014576 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial. Efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Intime-se. Cite-se.

0007824-02.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000300 - ANTONIO REZENDE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) MARIA BERNADETE LOBO RESENDE (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Consoante Ofício anexado 22/10/2014, a CEF informa que o valor devido ao autor já foi levantado em 12/4/2013, na agência Paranaíba/MS, por Antonio Rezende. Juntou os documentos apresentados na ocasião do saque (RG de Antonio Rezende e extrato de levantamento assinados pelo autor).

Ocorre que foi noticiado nos autos o óbito do autor, ocorrido em 20/7/2009, razão pela qual foi deferida, na decisão proferida em 2/8/2013, a habilitação de viúva e filhos e, posteriormente (decisão de 14/11/2013), somente a habilitação da cônjuge supérstite, tendo em vista sua condição de pensionista, o que afasta a habilitação dos demais herdeiros.

Assim, tendo em vista as evidências de fraude no levantamento efetuado em 12/4/2013, conforme comprovante anexado aos autos, oficie-se ao Ministério Público Federal, remetendo cópia dos autos, para apuração de irregularidade no saque de RPV efetuado após o óbito do segurado.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0008827-11.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000275 - MARCELA DE ALMEIDA OLIVEIRA REZEK (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de atribuir correto valor à causa consistente nos valores que faltam para completar o período de 120 dias do

benefício de salário maternidade, em conformidade com o art. 71 da lei 8.213/91.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se.

No revés, conclusos para sentença.

Intime-se.

0002442-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000233 - ADILSON PEREIRA RAMOS (MS004572 - HELENO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DECISÃO-OFÍCIO 6201000021/2015/JEF2-SEJF

A parte autora junta Termo de Curatela Provisório, que nomeou a genitora do autor como sua curadora, e requer o prosseguimento do feito.

DECIDO.

Tendo em vista o Termo de Curador Provisório anexado aos autos, determino a atualização do cadastro de parte com inclusão da curadora como representante do autor. Anote-se.

Disponibilizada RPV da autora, os valores devidos deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia, tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

Dessa forma, liberado o valor referente à RPV expedida nestes autos, determino ao gerente da instituição depositária (Caixa Econômica Federal) que abra conta poupança e nela deposite os valores devidos ao autor.

Tais valores só poderão ser movimentados por ordem do Juízo Cível competente.

Oficie-se a instituição bancária para cumprimento e, para que, após a feitura da operação, envie a este Juizado o devido comprovante.

Cumprida a diligência e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de seu curador, desta decisão, e que se encontra depositado em poupança judicial em seu nome valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente.

Comprovado o levantamento e depósito em conta poupança, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu curador, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Oportunamente, arquite-se.

Intimem-se

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0007365-19.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000271 - JORGE BRAGA PASSOS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora para regularização processual.

Prazo dilatado: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0000790-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000284 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimado a manifestar sua opção pelo benefício que lhe é mais vantajoso, o autor informou que não pretende desistir do presente feito. Requer o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela e o recebimento do recurso protocolado em 12/11/2013.

DECIDO.

O INSS noticia, pela petição anexada em 29/01/2014, que o autor, antes mesmo da sentença, já estava recebendo o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, NB 551.010.121-7, o qual foi transformado em Aposentadoria por Invalidez em 27/09/2013, NB 603.479.698-2. Juntou consulta ao sistema PLENUS. Aduz que a decisão judicial que o condena a implantar o benefício de auxílio-doença, de 21/10/2013, é menos vantajosa que a concedida administrativamente, haja vista que está recebendo Aposentadoria por Invalidez desde 27/09/2013, ou seja, antes mesmo da sentença que condenou o INSS a implantar auxílio-doença.

A manifestação da parte autora, com o objetivo de dar seguimento ao presente feito, resultará no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez que vem recebendo desde 27/09/2013, pois não podem ser cumulados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria.

Por outro lado, considerando que o autor já se encontrava recebendo o benefício de auxílio-doença desde

23/12/2011, que foi convertido em aposentadoria a partir de 27/09/2013, e que a sentença condenou o INSS a restabelecer este benefício a partir de 11/01/2012, não há valores em atraso a serem executados.

Assim, a fim de que não haja maiores prejuízos à parte autora, considerando que sua manifestação implica a extinção do benefício que recebe, bem como execução em que não haverá valores em atraso a receber, concedo, excepcionalmente, novo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o autor manifeste sua opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0006712-17.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000230 - ZILDA ALVES RONDON DA SILVA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A

Observo que a parte autora cumpriu parcialmente o despacho anterior.

Diante disso, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda a inicial, a fim de atribuir valor à causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a emenda. Efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0007059-50.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000242 - KATIA DA SILVA COUTINHO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007185-03.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000258 - MARIA APARECIDA FERREIRA BERNARDINO LEAL (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006869-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000232 - JORGE PEREIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0007643-20.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000273 - LEONARDA PEREIRA DOS SANTOS (MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA, MS011736 - THIAGO JOVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de residência legível.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0000543-48.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000278 - DELTON ARNAS DE CAMARGO (MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Decisão/Ofício nº 62010002/2015

Diante da informação da parte autora, intime-se, por ofício, o gerente executivo do INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento integral da sentença, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, sem prejuízo de outras cominações.

Outrossim, em razão de ter sido expedido indevidamente o arquivo ato ordinatório n. 491/2015, proceda a Secretaria a exclusão do referido ato ordinatório.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 62010002/2015.

0007493-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000270 - LUCIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de abril de 2015, às 16h00m, para a oitava

das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0007548-87.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000272 - SARAH ZANI MARTINS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Depreque-se a realização do levantamento das condições sócio-econômicas, na residênciada parte autora.

Intime-se. Cite-se.

0006715-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000231 - ANTONIO IBIAPINO RAMOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A

Observo que a parte autora cumpriu parcialmente o despacho anterior.

Diante disso, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias para que a parte autora, promova a emenda a inicial, a fim de atribuir valor à causa conforme o proveito econômico pretendido com a presente ação.

Intime-se.

0007533-21.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201000237 - VALDEMIR GOMES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de ação objetivando o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 17.10.2014 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pede antecipação dos efeitos da tutela porquanto não tem condições de exercer atividade laborativa.

Decido.

Da incapacidade

II - Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

No caso, reapreciando os atestados e exames médicos que acompanham a inicial de fls. 21/42 (inicial), bem assim o atestado apresentado com a petição anexada em 7.1.2015, verifico a verossimilhança das alegações do autor.

Reputo plausível o pedido, considerando, principalmente, a distância da data da perícia médica, podendo trazer enormes prejuízos à saúde do autor e, ainda, o lapso temporal de percepção do benefício de auxílio-doença, como se verá adiante.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Na hipótese dos autos, da análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (contestação.doc), verifico que o autor preenche os demais requisitos. Outrossim, percebeu auxílio-doença no período de 16.06.2014 a 17.10.2014, posteriormente cessado.

Entendo, porém, que os documentos constantes dos autos demonstram a necessidade de manutenção do benefício até o julgamento final da presente ação, a fim de evitar-se eventuais prejuízos à saúde do autor.

Por tais considerações, presente a verossimilhança, antecipo os efeitos da tutela.

O requisito do perigo da demora (artigo 273, I co CPC) resta caracterizado pela natureza alimentar do benefício pretendido.

III - Nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 606.602.881-6) à parte autora até o julgamento final da presente ação.

Oficie-se para cumprimento.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000136-71.2015.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000678 - MARIA JOSE GOMES TEIXEIRA DA SILVA (SP011047 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Nos termos do art. 1º, inc. XV, “ a ” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, com redação dada pela Portaria 0705758 de 10/10/2014, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0004061-46.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000660 - LUCIANO LUIZ TEODORO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000184-98.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000657 - VERA LUCIA DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002490-40.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000656 - SANDRA MARILDA MELO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003184-43.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000676 - VANIR JOSE PEREIRA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002334-52.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000658 - PAULA ANDREA FERNANDES ROCHA DO ESPIRITO SANTO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000584-15.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000680 - GABRIEL DE MACEDO MORAES (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001858-14.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000681 - ELIZABETE CARLOS DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004372-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000682 - ADELINA VERA (MS014466 - FERNANDO PASCUNI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003897-81.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000659 - MARIA CELIA MARTINS RIBEIRO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000432-64.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000679 - JOSE JULIO TEIXEIRA FILHO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000274-09.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000661 - PETRONA CARDOSO DE FREITAS (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, SP319040 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002460-05.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000674 - GUSTAVO BORGES BAREIRO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001068-30.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000677 - ADIR ELIZA DE ARAUJO LUZ (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000608-43.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000675 - ADINADIR DE ANDREA DENIS (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) FIM.

0008284-08.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000653 - ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias sobre proposta de acordo (art. 1º, inc. XXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0007939-42.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000673 - LEANDRO GALDINO DOS SANTOS (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XV Parágrafo Único da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada do agendamento da perícia conforme consta do andamento processual (art. 1º, XV Parágrafo Único da Portaria nº 031/2013-JEF2-SEJF). É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto (art. 96, caput, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região de 2013).

0008348-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000670 - SEBASTIANA APARECIDA DE LIMA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0008173-24.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000667 - RENATO RODRIGUES DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0008075-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000666 - JOAO CARLOS DELAROLE (MS009982 - GUILHERME BRITO)

0008392-37.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000672 - MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0008344-78.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000669 - DENISE ANDREY FERNANDES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0007093-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000663 - FERNANDO CONTI SOBRINHO (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

0008229-57.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000668 - THAIS CRISTINA MACEDO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0008390-67.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000671 - PATRICIA ORTIZ PEREIRA DE ALMEIDA (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)

0005163-69.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000662 - EDSON DIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

0008069-32.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000665 - VANESSA FERREIRA MAINATE (MS009982 - GUILHERME BRITO)

0007465-71.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000664 - WAGNER GONCALVES MARTINS (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. XXX, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).

0007380-85.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000567 - ROSA RAMIRES DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007602-53.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000586 - ANTONIA SILVA DOS SANTOS (MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007860-63.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000597 - TANIA CRISTINA DE SOUZA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-

ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0008189-75.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000604 - MARINA DIVINA GONCALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007626-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000587 - MARILENE MONTALVAO DA SILVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS016469 - MARIANA SALEM DE OLIVEIRA, MS010453 - MELLINA MARIA TIEMI SANARA DE OLIVEIRA, MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004330-22.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000550 - MARIA CICERO CANDIDO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007560-04.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000577 - FELIPE OLIVEIRA MARIANO (MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO, MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007563-56.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000578 - ANTONIRA GONCALVES DA SILVA (MS013254 - ALBERTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007642-35.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000589 - MARIA APARECIDA PARRON PADOVAN (MS017511 - CAROLINA MARTINS PITTHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007673-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000590 - IDONIO SALINAS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007793-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000596 - BENTA DE LIMA ORTOLAN (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006972-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000563 - LUIZ EMIR MAGALHAES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002859-68.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000544 - VAGUINO RODRIGUES COSTA (MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006632-53.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000561 - AMBROSIA GONZALEZ (MS013628 - ALESSANDRA MENDONÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007775-77.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000595 - JOSE CARLOS CAMARGO MUELLER (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007708-15.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000593 - MATHEUS PEREIRA MARINHO DA CRUZ (MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007454-42.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000574 - PEDRO HENRIQUE GARCIA DA SILVA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007405-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000572 - KAROLINA ALVES SOUZA RAMOS (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007383-40.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000569 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003599-55.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000560 - EVANIR CAMPOS DELMAO DOS SANTOS (MS012785 - ABADIO BAIRD, MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003855-32.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000547 - SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000108-74.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000543 - ELIZEU SOUZA DOS SANTOS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007925-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000599 - NILDE MAZLUM (MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007245-73.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000565 - MARIA DE SOUZA BAPTISTA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA, MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005124-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000551 - ELIANDRO DA SILVA ROCHA (MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007632-88.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000588 - MARIA DE ALBUQUERQUE GONCALO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003598-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000559 - ELENIR ANTONIA DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007922-06.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000598 - ANA SOFIA GABRIELA RODRIGUES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007960-18.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000602 - MARIA DE FATIMA CIRILO DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007326-22.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000566 - ROSELI RODRIGUES FERNANDES (MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007396-39.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000571 - EVA MARINA MARTINS DE SOUZA (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007381-70.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000568 - ISABEL BARBOSA TELLIS (MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007675-25.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000591 - AZENAIDE ROSA DOS SANTOS (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003483-83.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000545 - VALDIVINO NOBRE FERREIRA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006955-58.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000553 - ARLETE GLORIA ALVES AZAMBUJA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003977-45.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000549 - SONIA APARECIDA GOMES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007676-10.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000592 - ERICK HENRIQUE GODOI (MS010561 - LAYLA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003866-61.2013.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000548 - MARIA

DAS GRACAS MANICOBA DA SILVEIRA (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS014878 - GUILHERME BACHIM MIGLIORINI, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007567-93.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000579 - EUCLEIA DA ROSA BRAZ (MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006875-94.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000552 - VALMIR DE CAMPOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007930-80.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000600 - ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA (MS015949 - MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007389-47.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000570 - NORBERTO SOARES FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007473-48.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000576 - NOEMI BEZERRA DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007593-91.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000583 - NAILDO FERNANDES DE OLIVEIRA (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007755-86.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000594 - MARIA JUSTINO DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000953-72.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000654 - LUCAS DA CRUZ ANTONIO (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0008014-81.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000603 - IRACI TRINDADE MENDES (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007941-12.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000601 - JOAO BATISTA (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA, MS016897 - MICHELE APARECIDA QUEIROZ DE BRITTO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0007599-98.2014.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201000584 - LEDMARA PEREIRA DA SILVA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 14/01/2015.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.

2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;

7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000068-52.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR REIS SOUZA
ADVOGADO: SP290634-MARILENE DO CARMO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000087-58.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CAMARGO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000089-28.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO APARECIDO COELHO SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000092-80.2015.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISPINA MARIA DE JESUS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001069-06.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO
VICENTE**

EXPEDIENTE Nº 2015/6321000007

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001671-82.2013.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6321000394 - JOAQUIM ANDRE FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora seja revisto seu benefício de aposentadoria por idade/contribuição,
mediante a aplicação do art. 29, II da Lei 8213/91.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se
preenchidos, e presentes as condições da ação, sendo este Juizado competente para o feito.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Da análise dos autos, em especial da carta de concessão de fls. 5/6, verifica-se que a autora requereu e obteve do
INSSo benefício de aposentadoria por idade (41) em 24/01/2008.

O art. 29, inciso II, da Lei n.8.213/91 é aplicável apenas para os benefícios de: aposentadoria por invalidez,
aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª
Região, da qual é exemplificativo o seguinte acórdão:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE
BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI
8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)VII - O presente
pleito reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-
doença, com DIB em 01.04.02, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição
correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei 9.876/99, com vigência a partir
de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91.
Nesse rumo, o art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos
seguintes termos: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a",
"d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição
correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." VIII - Os benefícios elencados no inciso
retromencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e
auxílio-acidente. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99, estabeleceu as seguintes regras de transição:
"Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a
cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo

do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. § 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. §2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

IX - Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurtem para o cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: "(...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a "...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ...". 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 "...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado..."(...)". (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.)

X - Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: "Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art.32. (...) §3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurados."

XI - Entretanto, o dispositivo transcrito (artigo 188-A) foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, sobrevindo o Decreto 5.545/2005, que alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99 e introduziu o § 20 ao art. 32, bem como o § 4º, ao art. 188-A; esta, enfim, a redação: "Art. 32. O salário de benefício consiste: (...) § 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado." "Art. 188 (...) § 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado"

XII - Verifica-se que as normas regulamentadoras retromencionadas, extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico. Posteriormente, o Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o § 20 de seu art. 32, e modificou a redação do § 4º do art. 188, que passou a ter a seguinte redação: "Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores-salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

XIII - Pode-se concluir, entretanto, que o intento inicialmente constante da Lei de Benefícios foi mantido no retrocitado Decreto 6.939/2009. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Com efeito, não há que se falar em aplicação da regra do art. 29,II da Lei 8.213/91, a qual somente seria cabível na hipótese de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou benefícios oriundos destes, o que não ocorre na hipótese.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da gratuidade. Publique-se. Intime-se.

0003869-10.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000378 - MARIA NOEMIA DE JESUS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reestabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

Auxílio-doença: vem previsto no art.201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 59 a 64 da Lei nº8.213/91, devendo atender aos segurados que apresentem incapacidade total/parcial e temporária para o exercício do trabalho. Sua concessão depende do cumprimento de 12 (doze) meses de carência, consoante o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, exceto em relação às doenças previstas no art. 151 do referido diploma, o qual, entretanto, exige prévia filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS:

“Art.151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art.26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (grifos nossos) (acrescido de hepatopatia grave pela Portaria Interministerial/MPAS e Saúde nº2.998, de 23.08.2001)

Para a concessão do benefício em questão, deverá o(a) autor(a) comprovar sua qualidade de segurado(a), o cumprimento do período de carência quando for o caso (ressalvadas as hipóteses do art.151 acima citado), e a incapacidade total (ou parcial, em caso de reabilitação) e temporária para a atividade laboral contemporânea à condição de segurado(a) ou durante o período de graça. A propósito:

“ENUNCIADO 25 - AGU

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.” (grifos nossos)

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 201, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 42 a 45 da Lei nº 8.213/91, e se sujeita aos mesmos requisitos de manutenção da qualidade de segurado(a)/cumprimento de carência, devendo, entretanto, atender aos segurados que apresentem incapacidade total e definitiva para o exercício do trabalho.

Com relação ao auxílio-acidente, o benefício deve ser pago ao segurado após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação), parcial para a atividade exercida pelo segurado, e decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Conforme se nota da leitura dos documentos que instruem a presente ação, consta, da consulta realizada ao CNIS, que a autora contribuiu ao RGPS, por meio de vínculo empregatício no período de 01/07/2003 a 04/2011.

Outrossim, o Sr. Perito Judicial apontou que a Autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, desde início da incapacidade em 11/2013.

Assim, é lícito concluir que a incapacidade iniciou-se em momento posterior à perda da qualidade de segurada. Mesmo que se aplique a extensão do período de graça por mais 12 meses, em virtude de situação de desemprego, prevista no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, tem-se que, consoante o laudo pericial, o marco inicial fixado para a

incapacidade é posterior à perda da qualidade de segurado.

Diante disso, embora o laudo médico tenha apontado que a Autora está total e permanentemente incapaz, em virtude de amaurose, não é viável a concessão do benefício.

Saliente-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para que se possa afirmar que a incapacidade teve início em momento anterior àquele fixado pelo Sr. Perito.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003463-86.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000405 - SANDRA SIQUEIRA LIMA (SP299751 - THYAGO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de ação proposta por Sandra Siqueira Lima, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca obter pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro Sr. José Elias do Carmo, falecido em 21/12/2013.

Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pugna pela improcedência do pedido alegando, em síntese, que houve perda da qualidade de segurado do de cujus.

É o que cumpria relatar.Fundamento e decido.

É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, pois, encerrada a instrução, não são necessárias outras diligências.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

Por meio da presente demanda, pretende a autora obter pensão por morte em razão do óbito do pretenso instituidor do benefício.

Entretanto, não basta que o falecido, em algum momento, tenha sido filiado à Previdência Social para que seus dependentes tenham direito à prestação previdenciária.

Verifica-se, assim, que, no caso, é propriamente a perda da qualidade de segurado de cujus que impede a concessão do benefício ora postulado.

Conforme se nota da consulta ao CNIS acostada aos autos, o falecido verteu contribuições para o RGPS até março de 1989. Posteriormente, recolheu apenas uma contribuição individual em 10/2013.

O falecimento ocorreu dois meses após, ou seja, em 21/12/2013.

Outrossim, não há provas nos autos de que o autor estivesse efetivamente desenvolvendo atividade remunerada, na qualidade de contribuinte individual.

Dessa maneira, o recolhimento de uma única contribuição, sem que haja prova efetiva de efetivo exercício de atividade remunerada, não bastava para assegurar ao falecido a requalificação da qualidade de segurado.

Ressalte-se que o fato de o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 atualmente dispensar a carência para o deferimento da pensão por morte não favorece a autora, pois a jurisprudência tem garantido a pensão somente aos dependentes daqueles que mantinham a qualidade de segurado quando do óbito ou possuíam direito adquirido a alguma espécie de aposentadoria.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. "É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento." (EREsp nº 524.006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 30/3/2005).

3. Não preenchidos os requisitos para a obtenção de outros benefícios previdenciários, a perda da qualidade do ex-segurado constitui óbice à concessão de pensão por morte aos dependentes do de cujus.

4. Em sede de recurso especial não se conhece de matéria que não foi apreciada pelo acórdão recorrido.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 707.844/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 479)

Assim, não é viável acolher a pretensão da autora.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro a Justiça gratuita.

P.R.I.

0005083-36.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000389 - OLIVAL DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Preliminar

A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, uma vez que os novos limites estabelecidos nas Emendas 20 e 41 têm aplicação imediata e geram reflexos nos benefícios em manutenção.

Outrossim, não há notícia de revisão ou pagamento na esfera administrativa.

Prejudiciais

Diante da forma de aplicação das normas constitucionais em questão, não há que se falar em decadência. Verifica-se apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior àquele que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Do mérito

A matéria controvertida foi objeto de apreciação pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sob a égide da Lei nº 11.418/2006, que introduziu o regime de repercussão geral no processamento dos recursos extraordinários, consoante precedente do Recurso Extraordinário nº 564354/SE.

As normas dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 possuem aplicação imediata, sem que isso implique ofensa à segurança jurídica tutelada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito.

As referidas emendas reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, in verbis:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

Ao determinarem que, a partir de suas datas de publicação, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 estabeleceram regra de aplicação imediata, gerando efeitos inclusive em relação aos benefícios

previdenciários limitados a teto anteriormente previsto.

A matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, relatado pela Ministra Carmen Lúcia, no qual se assentou o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF. RE 564354/SE. Rel. Ministra Carmen Lúcia. DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011)

Importa salientar que a revisão ora postulada alcança os benefícios inseridos no período de reajuste decorrente do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que tal revisão somente visava recompensar, no primeiro reajuste, a defasagem apurada quando da concessão do benefício, hipótese que não elide eventuais diferenças na forma das emendas constitucionais retro mencionadas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

- Verifica-se pelos documentos constantes nos autos, que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011).

- A alegação do INSS de que, quando do primeiro reajuste do benefício, com inclusão do índice-teto, houve recomposição integral do valor da renda mensal da aposentadoria do autor, deve ser aferida em sede de execução de sentença. Até mesmo porque para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário-de-benefício deve evoluir até a data de edição de cada Emenda Constitucional, sem a aplicação de qualquer redutor, quando então o teto será aplicado, seguido do percentual relativo ao tempo de serviço.

- Agravo interno não provido.

(TRF 2ª Região; APELRE - 560952; Relator: Des. FEEd. Messod Azulay Neto; 2ª Turma Especializada; E-DJF2R de 20/12/2012)

No caso dos autos, constata-se que o benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto, consoante carta de concessão e demais documentos que acompanham a inicial.

Assim, o julgamento de improcedência do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Defiro a prioridade de tramitação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000991-83.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000397 - MARIA DA CONSOLACAO DUARTE (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo.

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação - sendo este Juizado Especial Federal competente para a apreciação do presente feito, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data da propositura da demanda, encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos então vigentes.

Passo, assim, à análise do mérito.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original:

"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Esta redação foi alterada pela Lei n. 9.528/97, que passou a dispor o seguinte:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

No caso em análise, não é cabível a aplicação da regra do caput do supracitado artigo, a qual determina que, com a perda da qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço.

Cuida-se de aplicar a ressalva contida no parágrafo primeiro, no sentido de que a perda da qualidade do segurado não retira o direito à aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão.

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

Cabe destacar que a discussão a respeito da concessão do benefício em análise àqueles que perderam a qualidade de segurado, bem como sobre a simultaneidade do cumprimento das condições, perdeu sentido, porquanto a orientação jurisprudencial existente acabou incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que preconiza:

"Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

Assim, mesmo que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento.

Segundo Wladimir Novaes Martinez "a Lei n. 10.666/03 alterou significativamente esse cenário quando diminuiu os efeitos da perda da qualidade de segurado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, e particularmente no tocante à aposentadoria por idade. Se o segurado integralizou o período de carência (normal de 180 contribuições ou da regra de transição do art. 142 do PBPS) e perdeu a qualidade de segurado, completando a idade mínima fará jus ao benefício." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 551).

A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI

8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado."

(STJ - Terceira Seção. EREsp 327.803/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005).

No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 2007, consoante documento pessoal constante dos autos virtuais, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 142 da Lei n. 8.213/91 - que cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições -, aplica-se à parte autora, porque, pelo que se extrai dos autos, ela já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91.

Assim, como se depreende da citada tabela progressiva do art. 142, para ter direito ao benefício a autora deveria ter recolhido, no ano em que completou a idade (2007), 156 contribuições.

Consoante a exordial, foi indeferido o benefício requerido em 2010, diante da ausência de carência por não terem sido consideradas pela autarquia as contribuições recolhidas com atraso, constando do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 30 do documento anexado em 31/01/2013), mencionado no julgamento do recurso administrativo (fls. 53 do mencionado documento), que a autora contaria com apenas 48 contribuições, quando seriam necessárias 156 para a concessão do benefício.

Verifica-se que a controvérsia cinge-se ao cômputo de contribuições recolhidas com atraso na qualidade de contribuinte individual, para efeito de carência.

Cabe destacar que as contribuições em atraso foram recolhidas na qualidade de contribuinte individual, o qual está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, a fim de manter a qualidade de segurado, nos termos do artigo 30, inc. II, da Lei n. 8.212/91.

Ademais, para efeito de carência, o art. 27 da Lei n.8.213/91 assim dispõe:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11.

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Grifos meus)

Diante disso, para efeito de carência, devem ser computadas todas as contribuições recolhidas pela parte autora e presentes do CNIS, entretanto excluindo os períodos em atraso anteriores ao primeiro recolhimento no prazo, assim como as contribuições com atraso vertidas após a perda da qualidade de segurado, por se tratar de contribuinte individual. Sendo assim, as contribuições relativas ao período de 01/1993 a 04/2010 não podem ser consideradas por terem sido recolhidas com atraso após a perda da qualidade de segurado.

Desse modo, verifica-se que a contagem da autarquia que apontou 48 contribuições foi adequada, segundo os parâmetros legais, uma vez que excluiu as contribuições recolhidas com atraso.

Assim, a parte autora possui número de contribuições inferior às 156 exigidas pela regra de transição, o qual é insuficiente, portanto, à concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003597-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000391 - ANDREA RIBEIRO (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento dos valores decorrentes da revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/94, efetuada em razão de decisão judicial em ação civil pública Ação Civil Pública nº0002320-59.2012.4.03.6183/SP, que tramitou perante a 6ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Alega, em suma, que o INSS efetuou a revisão da sua renda mensal, mas não lhe pagou os atrasados.

Consta da consulta ao sistema PLENUS acostada aos autos a informação de que o benefício foi revisto.

É o que cumpria relatar. Decido.

Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Restou demonstrado, nestes autos, que o INSS deixou de pagar, à parte autora, os valores decorrentes da revisão de seu benefício, em virtude de decisão judicial proferida em ação civil pública, referentes ao período compreendido entre a DER e a data da efetiva implantação da renda revisada.

Assim, cumpre acolher parcialmente o pedido, apenas para determinar o pagamento das diferenças devidas.

Cumpra observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos

financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, “... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando”. 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o INSS pague à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão da RMI do benefício, mediante a correta aplicação do disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada.

“Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (...).” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014).

Sem custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
P.R.I.

0002142-16.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000370 - MARIA CECILIA DE MOURA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de aposentadoria por invalidez.

Resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício de 03/02/2003 a 02/2008, recebeu os benefícios previdenciários nº 570.348.506-8 de 19/01/2007 a 10/01/2008 e nº 529.255.768-0 de 28/02/2008 a 28/08/2012, bem como recebe o benefício nº 607.971.062-9 desde 01/10/2014 com data de cessação prevista para 20/08/2015, e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 10/2013.

Embora exista lapso temporal superior a 12 meses da data de cessação do benefício nº 529.255.768-0 até a data de início de incapacidade da autora apontada pelo perito médico que, em tese, culminaria na falta de qualidade de segurada, deve-se observar a interpretação sistemática do art. 15, II, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213-91, c.c. o art. 14, do Decreto nº 3.048/99 da qual se extrai que a perda da qualidade ocorre no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término dos prazos elencados na legislação previdenciária e seus consectários. Desse modo, o período de graça in casu restou prorrogado até 15/10/2013, afastando a tese prejudicial à autora no que tange à qualidade de segurado. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica. Consoante o laudo, não é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data de início da incapacidade. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 01 de outubro de 2013, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas, descontando do montante devido as importâncias pagas em relação ao benefício de auxílio-doença nº 607.971.062-9, que atualmente a autora recebe.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação,

com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação da aposentadoria por invalidez e cessação do auxílio-doença, no prazo de 15 dias. Oficie-se. Com a informação da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas. P.R.I.

0000660-33.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6321026535 - WILMAN MONTEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, o(a) companheiro(a) e os filhos menores de 21 anos, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. A dependência das demais pessoas indicadas deve ser comprovada. Veja-se, a propósito, o teor do citado dispositivo, que estabelece ainda outras regras em relação ao benefício em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - revogado

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor do benefício, uma vez que ele se encontrava empregado quando de seu óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora.

A fim de demonstrar a existência da união estável, a autora apresentou cópia do procedimento administrativo e cópia de autos de ação proposta na Justiça Estadual na qual restou reconhecida a união estável, após efetiva lide com os demais sucessores do segurado falecido.

Em seu depoimento, a autora declarou que efetivamente conviveu com José Lima dos Santos Neto por onze anos. Disse que foi morar na casa dele em 2003 e que os filhos eram contrários à união. Após o óbito, teve de se mudar. Aduziu que ele faleceu em virtude de cirrose hepática.

As testemunhas declararam, em síntese, que a autora efetivamente manteve um relacionamento público, contínuo e duradouro com o instituidor da pensão e que tal união perdurou até o momento em que ele faleceu.

Se não bastassem as provas produzidas nesta ação, tem-se que houve efetivo reconhecimento de união estável na Justiça Estadual, em efetiva lide com os filhos do de cujus.

Desse modo, o conjunto probatório produzido é suficiente para demonstrar a existência da união estável.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora, a contar de 11/10/2012.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar a pensão por morte, a contar de 11/10/2012.

Os juros de mora, devidos desde a citação e a correção monetária deverão observar o disposto no Manual de

Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, por força do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003994-75.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000402 - RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que, conforme cópias da CTPS que instruem a inicial, manteve vínculos empregatícios de 01/07/2005 a 13/03/2006, de 18/07/2008 a 03/11/2008 e vínculo em curso desde 12/02/2009, bem como recebeu benefício previdenciário sob nº 541.601.251-6 de 01/07/2010 a 21/01/2014. Além disso, o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 21/01/2014. Outrossim, restou cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito judicial que ele(a) está total e temporariamente incapaz, em virtude de processos degenerativos ocasionando dores em pés e mão esquerda. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado(a) em oito meses contados da data da perícia médica.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. O auxílio-doença é devido desde a data da cessação do benefício nº 541.601.251-6 e deve ser mantido por oito meses a contar da data da perícia judicial, conforme descrito no laudo.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado

na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício nº 541.601.251-6, que era percebido pela parte autora, a contar da data de cessação, ocorrida em 21/01/2014. O benefício deve ser mantido por oito meses, contados da data da perícia judicial, realizada em 24/10/2014. Após o término desse prazo, o autor(a) deverá ser submetido(a) a nova perícia pela autarquia.

Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011).

A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

0001615-64.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000418 - JESSICA RODRIGUES DE LISBOA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CICERA RODRIGUES FERREIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

Trata-se de demanda proposta por Jéssica Rodrigues de Lisboa em face do INSS, na qual busca obter pensão por morte, alegando que manteve união estável com Carlos Antonio Rodrigues Ferreira, do início de 2011 até o momento em que ele faleceu - 07/06/2013.

Citado, o INSS postulou o julgamento de improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não havia comprovado a alegada união com o segurado falecido.

Foi autorizado o ingresso da genitora do de cujus no pólo passivo do processo, uma vez que ela postula pensão por morte nos autos de n. 0003960-37-2014.403.6321, também em trâmite neste Juizado.

A corré apresentou contestação na qual aduz que a autora manteve apenas um namoro com o segurado falecido, o qual não caracterizou união estável.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento.

Nesta data foi proferida sentença de improcedência na demanda conexa, de n. 0003960-37-2014.403.6321, também em curso neste Juízo.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no

pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. No que tange aos pais, a dependência deve ser comprovada. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A fim de demonstrar a alegada união, a autora apresentou certidão de óbito do de cujus e outros documentos destinados a demonstrar a existência de endereço e despesas comuns.

Em seu depoimento, a autora afirmou que efetivamente conviveu com o segurado Carlos Antonio e que a união perdurou até o momento em que ele faleceu. Esclareceu que ele morava em São Paulo com outra mulher. Separou-se e iniciou novorelacionamento. Aduziu que ele foi morar em sua casa. Em julho de 2012, foram morar em casa alugada, na Rua Eduardo Cação, 938, Jardim Europa. Ele estava trabalhando há dois meses em seu último emprego quando faleceu, em virtude de acidente de moto. A autora declarou que tinha a intenção de constituir família com Carlos Antonio; que pretendiam se casar.

A corré, em seu depoimento, disse que seu filho era namorado da autora Jéssica, por aproximadamente um ano. Declarou que eles moraram juntos por uns dias na casa dos irmãos de Carlos (Carlitos e Barbara). Afirmou que eles não se apresentavam como casados.

As testemunhas da autora, ouvidas em audiência, confirmaram a versão dos fatos deduzida pela autora, asseverando que houve união pública, contínua e duradoura, com intenção de constituir família. Confirmaram que a convivência perdurou até o óbito do segurado.

As testemunhas arroladas pela corré confirmaram a existência do relacionamento, porém, disseram que se tratava de um mero namoro. A primeira testemunha da corré afirmou que a ora autora teria se recusado a receber a passagem aérea oferecida pela família de Carlos para que pudesse ir ao enterro dele no Estado de Pernambuco.

Diante dos documentos apresentados, em especial do boletim de ocorrência policial no qual a autora é qualificada como companheira do segurado e dos documentos médicos que indicam que ela o acompanhou em sua última internação, bem como do que declararam as testemunhas, resta a convicção que houve união estável, não obstante a genitora do de cujus busque desqualificar essa união. Ressalte-se que resta clara a importância do relacionamento, até mesmo diante do que afirmou uma das testemunhas da corré, que disse ter sido oferecida uma passagem aérea a Jéssica para que ela pudesse comparecer ao enterro do corpo do de cujus.

Assim, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido.

O benefício é devido desde a DER - 05.09.2013.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para

condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a contar de 05.09.2013.

As parcelas devidas deverão ser pagas acrescidas de juros, a contar da citação e de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita à autora e à corré.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005651-52.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000395 - RUBENS JESUS SILVA JUNIOR (SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Trata-se de demanda proposta em face do INSS na qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante a aplicação da regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91 ou da disposição do art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91.

Há contestação-padrão depositada em Secretaria, firmada pelos Procuradores Federais que representam a autarquia nas demandas em tramitação neste Juizado Especial Federal.

É o que cumpria relatar. Decido.

Cumpra referir que não há que se falar em decadência, uma vez que houve reconhecimento administrativo da pretensão ora deduzida e não se esgotaram os prazos previstos na legislação previdenciária. A propósito: PROCESSO CIVIL; AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...)

(...)

V - A parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, para que sua renda mensal inicial seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A autarquia, por intermédio memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 14.04.10, reconheceu o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo. Desta feita, diante do reconhecimento autárquico à revisão pleiteada, afasta-se a decadência para a hipótese.

(...) XVIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)

Cumpra observar, no entanto, a prescrição, na forma do atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O INSS recorre de acórdão unânime da 3ª Turma Recursal/RS confirmatório de sentença de 1o. Grau que julgou parcialmente procedente ação previdenciária movida pelo Autor para condenar o INSS a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças vencidas, relativas ao período de 23/07/03 a 16/04/07, decorrentes da utilização dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, de acordo com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 1.2. Ratificou aquele Colegiado a tese de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Divergência comprovada, subiram os autos a esta egr. Turma Nacional. 2. Sustenta o INSS que a decisão da 3ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul diverge de decisões proferidas pela 2ª. e pela 5ª. Turmas Recursais de São Paulo, acerca do fundamento principal do recurso, vem a ser, que a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, não acarretou a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício previdenciário pelo art. 29,

II, da Lei n. 8.213/91. 3. O Incidente sub judice não merece provimento. Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014). 4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50000472320134047100, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 16/05/2014 PÁG. 125/165.)

Do mérito

Art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91

A pretensão deduzida na inicial merece acolhimento, na esteira da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, da qual é exemplificativo o seguinte acórdão, o qual adoto na fundamentação desta sentença:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AFASTADA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8.213/91. VERBAS SUCUMBENCIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

(...)

VII - O presente pleito reside na possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01.04.02, utilizando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários e acidentários previstos na Lei 8.213/91. Nesse rumo, o art. 29, inciso II, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei 9.876/99, passou a dispor nos seguintes termos: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas "a", "d", "e" e "h" do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

VIII - Os benefícios elencados no inciso retromencionado são (art. 18, Lei 8.213/91): aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. De seu turno, o art. 3º da referida Lei 9.876/99, estabeleceu as seguintes regras de transição: "Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. § 1º. Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei 8.213/91, de 1991, com a redação dada por esta Lei. §2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

IX - Julgado proferido pela 5ª Turma do C. STJ, em sede de Recurso Especial, assim apreciou as situações que exsurtem para o cálculo da renda mensal inicial, quais sejam: "(...) 1) Uma para os segurados filiados até 28/11/1999, cujo período básico de cálculo corresponderá a "...oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data da DER ...". 2) Outra para aqueles inscritos a partir de 29/11/99 "...cujo período básico de cálculo compreenderá todo o período contributivo do segurado..."(...)". (Precedentes: STJ, REsp 929032/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., j. 24.03.2009, p. DJe 27.04.2009.)

X - Com o objetivo de regulamentar tal regra de transição, sobreveio o Decreto 3.265, de 29/11/99, que acrescentou o art. 188-A ao Decreto 3.048/99, que assim passou a dispor: "Art. 188-A. Para o segurado filiado à

previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art.32. (...) §3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurados."

XI - Entretanto, o dispositivo transcrito (artigo 188-A) foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, sobrevindo o Decreto 5.545/2005, que alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99 e introduziu o § 20 ao art. 32, bem como o § 4º, ao art. 188-A; esta, enfim, a redação: "Art. 32. O salário de benefício consiste: (...) § 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado." "Art. 188 (...) § 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado"

XII - Verifica-se que as normas regulamentadoras retromencionadas, extrapolaram os limites impostos pela Constituição da República à atribuição conferida ao Presidente da República para a expedição de decretos e regulamentos, uma vez que tais atos se destinam exclusivamente à fiel execução das leis (art. 84, IV), e não à inovação do ordenamento jurídico. Posteriormente, o Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, alterou os dispositivos do Decreto 3.048/99, revogou o § 20 de seu art. 32, e modificou a redação do § 4º do art. 188, que passou a ter a seguinte redação: "Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores-salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício"

XIII - Pode-se concluir, entretanto, que o intento inicialmente constante da Lei de Benefícios foi mantido no retrocitado Decreto 6.939/2009.

(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Na hipótese, conforme se depreende dos autos, observa-se que a autarquia, ao elaborar o cálculo da renda mensal inicial do benefício não observou o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Assim, faz jus a parte autora ao cálculo de seu salário-de-benefício com a utilização da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

É de se consignar que o INSS expediu o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS reconhecendo o direito dos segurados à revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez cujos cálculos não levaram em consideração os maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo.

Portanto, faz jus a parte autora ao recálculo de seu benefício, nos termos adrede explicitados, respeitada a prescrição.

No recálculo, impõe-se observância aos tetos previdenciários, conforme disposto nos artigos 28, da Lei 8.212/91, 29 § 2º, 33 e 41, §3º, todos da Lei 8.213/91 e demais legislações aplicáveis à espécie. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. (...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0013166-02.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 04/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013).

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a RMI do benefício, seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, conforme disposto no artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91.

As diferenças devidas, respeitada a prescrição conforme o atual entendimento da TNU, deverão ser pagas na forma no art. 100 da Constituição, o qual impede que seja ordenado pagamento no âmbito administrativo de forma antecipada.

“Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que

tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF) (...)" (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0002594-57.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2014)
P.R.I.

0004243-26.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321000410 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Trata-se de demanda proposta por Antonio José da Silva em face do INSS, na qual busca obter pensão por morte, alegando que manteve união estável com Natalícia de Oliveira Barros.

Citado, o INSS postulou o julgamento de improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não havia comprovado a alegada união.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Encerrada a instrução e oportunizados os debates, é cabível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido.

Segundo o artigo 16 da lei citada, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do referido dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. No que tange aos pais, a dependência deve ser comprovada. É o que se nota da leitura do dispositivo em questão:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

IV - revogado

(...)

4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A fim de demonstrar a alegada união, o autor apresentou documentos pessoais da segurada falecida, certidão de óbito na qual figura como declarante, comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias, prova de manutenção de conta poupança conjunta e comprovantes de que residiam no mesmo endereço. Além disso, apresentou documento da rede pública de saúde demonstrando que integrava a mesma família para efeitos cadastrais de programa médico mantido pela Prefeitura de Praia Grande-SP.

Em seu depoimento, o autor afirmou que efetivamente viveu com a segurada e que a união perdurou até o momento em que ela faleceu.

As testemunhas ouvidas confirmaram a versão dos fatos deduzida pelo autor, asseverando que houve união pública, contínua e duradoura, com intenção de se constituir família e que a convivência perdurou até o óbito da segurada.

Assim, o pedido formulado na inicial deve ser acolhido.

O benefício é devido desde a DER - 15.05.2014 (fl. 54).

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, a contar de 15.05.2014.

As parcelas devidas deverão ser pagas acrescidas de juros, a contar da citação e de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO JEF-7

0003842-27.2014.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321000392 - OSMAR LEME (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Proceda a Secretaria a citação do INSS.

Decorrido o prazo para a contestação, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000013

ATO ORDINATÓRIO-29

0005859-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000122 - JOSE DIAS MARUCHI (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Apresentar declaração de autenticidade de todas as fotocópias juntadas aos autos, firmada pelo procurador da parte autora, nos termos do art. 365, IV, do Código de Processo Civil (Art. 21, VI, da Portaria n.º 0585267/2014).

0005864-27.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000123 - LENE FLORES DE BARROS (MS016228 - ARNO LOPES PALASON, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo. Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de: 1) Juntar cópia dos laudos médicos do INSS. (Art. 21, XIII, parte final, da Portaria n.º 0585267/2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria n.º 0585267/2014 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, artigo 35, inciso I. E, na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo.

0002941-28.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000125 - LUZIA ROSA DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005106-48.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000126 - JOSEFA INOCENCIO BERNARDO (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0003466-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202000124 - ISMAEL FERNANDES DE OLIVEIRA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000014

DECISÃO JEF-7

0005145-45.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202012634 - ANDRELINA VASQUES AREVALO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A

Inicialmente, observo que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.2590/01). Sob tal ângulo e atento ao princípio da colaboração, que preconiza ao permanente diálogo, esclarecimento e auxílio entre os sujeitos do processo (cf. MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil, São Paulo: RT, 2009), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a petição juntada em 03/10/2014 traduz, em realidade, pedido de desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC).

0001897-08.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202000015 - LEONILDA AUGUSTO DA SILVA SANTOS (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA, MS018728 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido da parte autora de complementação do laudo judicial complementar, uma vez que os quesitos apresentados encontram-se suficientemente respondidos pelo expert. Outrossim, tanto o laudo pericial quanto o laudo complementar foram confeccionados já com amparo na documentação anexada ao feito, inclusive os atestados médicos trazidos com a inicial.

Expeça-se ofício de solicitação de pagamento do senhor médico perito.

Intimem-se.

0005146-30.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202012635 - MARIA LUIZA FREITAS FARIA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A

Inicialmente, observo que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.2590/01). Sob tal ângulo e atento ao princípio da colaboração, que preconiza ao permanente diálogo, esclarecimento e auxílio entre os sujeitos do processo (cf. MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil, São Paulo: RT, 2009), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se a petição juntada em 03/10/2014 traduz, em realidade, pedido de desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC).

0005683-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6202012640 - MERIELLI GABRIELA FERNANDES (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181- TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Merielli Gabriela Fernandes ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, em que requer a declaração de inexistência de débito, a retirada de seu nome em cadastro restritivo de crédito e indenização por danos morais.

Alega a parte autora que consta pendência financeira em agência da requerida em São José dos Pinhais/PR.

Afirma que nunca avalizou nenhum empréstimo contraído por Alzira Berton Pauletto Nun (contratos nº 220410480481334 e 220410480481335). Aduz ainda que em razão do débito seu nome foi inscrito em órgão de proteção ao crédito SCPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Previamente à análise do pedido de tutela de urgência, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, por emenda à inicial, comprovar nos autos documentalmente a atualidade da inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Após, voltem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000015

DESPACHO JEF-5

0000322-96.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202000008 - OSCAR MORAES (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

O Ofício nº 12834/2014-UFEP-P-TRF3ª informa o cancelamento da RPV nº 20130000374R, em virtude de já existir uma requisição protocolizadasobn.º20100158080, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 0600024992, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Brilhante.

Cumpra esclarecer que o citado processo refere-se à concessão de aposentadoria por invalidez enquanto que o processo que tramita neste Juizado Especial Federal refere-se a auxílio-doença no período que este benefício ficou suspenso.

Dessa forma, considerando a consulta de prevenção anexada aos autos, expeça-se nova RPV com igual teorfazendo constar no campo observação que não existe relação de prevenção entre os dois processos.

Após, remeta-se a RPV expedida para o TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

0001100-95.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202000065 - ANA LUCIA DOS SANTOS (MS017449 - AMANDA MURAD, MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Apresentados os documentos, intime-se o INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002949-05.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202000073 - MARIA SOARES DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho parcialmente a emenda à inicial, tão somente em relação à declaração de autenticidade, uma vez que a parte não cumpriu integralmente o disposto no despacho anterior.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, oportuno novo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia integral do processo administrativo em nome da parte autora, incluindo as decisões e os laudos médico e social, produzidos na esfera administrativa e relativos ao benefício pleiteado nestes autos (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014).

Após, conclusos.

Intimem-se.

0003936-41.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202000076 - ELIETE DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial. Todavia a parte não cumpriu integralmente o disposto no despacho anterior.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, oportuno novo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia dos laudos médicos produzidos na esfera administrativa e relativos ao benefício pleiteado (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014).

Após, conclusos.

Intimem-se.

0001634-73.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202000032 - REINALDO DE ARRUDA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Com razão a parte requerida, retifique-se a RPV nº 20140000631R fazendo constar na dataconta liquidação a data de 01/07/2014.

Após a retificação, e decorrido o prazo para manifestação, remeta-se ao TRF.

Intimem-se.

0001178-89.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202000066 - ADRIANO CARDOZO DE SOUZA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante a manifestação do autor, defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a determinação anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003938-11.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202000069 - LUZIA TEIXEIRA DA SILVA XAVIER (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo ao autor prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0003466-10.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202012694 - ISMAEL FERNANDES DE OLIVEIRA (MS007918 - ALZIRO ARNAL MORENO, MS011914 - TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Indefiro o pedido do INSS de complementação do laudo médico. Para tanto, resalto que a senhora perita não respondeu aos quesitos do INSS, uma vez que como já decidido no presente feito, quesitos diversos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) quando devidamente justificados.

Outrossim, o quesito da autarquia previdenciária de número 14 já está devidamente respondido no laudo médico, quando a senhora perita afirma que “A Fibrose Cística ou Mucoviscidose é uma doença genética, grave, sem cura, que afeta as glândulas exócrinas, provocando alterações nos pulmões, pâncreas, fígado e intestino, pois produz substâncias (muco, suor ou enzimas pancreáticas) mais espessas e de difícil eliminação. A expectativa de vida média para pessoas com fibrose cística que vivem até a idade adulta é de aproximadamente 37 anos. O óbito é geralmente causado por complicações pulmonares”.

Espeça-se solicitação de pagamento da senhora perita médica.

Aguarde-se a manifestação das partes acerca do laudo sócio-econômico e, após, venham imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005220-84.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202000057 - JANDIRA MESSIAS DE ANDRADE (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN, MS009433 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se e intime-se o requerido, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido do Ministério Público Federal para que seja intimado da sentença após a preclusão da faculdade processual da parte autora apresentar recurso.

Intimem-se.

0001177-07.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202000071 - DANIEL DE SOUSA GAIA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000169-92.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202000070 - GABRIELLA SCHULTZ RIBEIRO (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0004443-02.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6202012662 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial. Todavia a parte não cumpriu integralmente o disposto no despacho anterior.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, oportuno novo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que

emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1. Juntar cópia do(s) laudo(s) médicos, produzidos na esfera administrativa e relativos ao benefício pleiteado, NB 158.351.607-4 (Art. 21, XIII, da Portaria n.º 0585267/2014).

Após, conclusos.

Intimem-se.

0004519-26.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202000063 - WESLEY JOSKA DA SILVA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos.

Considerando a informação de que não há curatela judicial promovida perante a Justiça Estadual, nomeio a Sra. Ivonete de Fátima Joska, mãe do autor, como curadora especial para o fim específico de representação processual neste juízo, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil. Intime-se a senhora perita, preferencialmente via correio eletrônico, para que, nos termos da Portaria n. 0585267, de 02/09/2014, apresente o laudo ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intimem-se as partes, inclusive o MPF, para que se manifestem acerca do laudo social.

Expeça-se solicitação de pagamento ao senhor médico perito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000016

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005065-81.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6202012645 - CLESSIO MARTINENGI (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de embargos de declaração da parte autora em que se alega omissão, obscuridade e contradição na sentença que julgou procedente em parte o pleito referente à indenização por danos morais.

Requer que o magistrado se manifeste acerca do débito realizado pela embargada na quantia de R\$ 761,08 de sua conta bancária, bem como da não fixação de multa diária no caso de a CEF não enviar mensalmente e em tempo hábil os boletos para o pagamento das parcelas atinentes ao contrato de nº 0562.168.8000002-87.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são opostos nas seguintes hipóteses: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em outros termos, os embargos de declaração possuem natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

A rigor, para serem acolhidos, este instrumento processual deve apontar defeito no julgamento de gravidade semelhante ao erro material. Têm de ser claros, precisos, firmes na demonstração do defeito jurisdicional alegado, de modo a patentear erro constatável “ictu oculi” - de imediato, visto sua precípua função integrativa ou aclaradora.

Analisando-se as razões trazidas pela parte autora, verifica-se a pretensão de questionar o mérito da demanda. Ora, os embargos de declaração não se prestam para ensejar rejuízo da causa. É evidente, portanto, a impropriedade do presente recurso.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que não foi comprovado o pagamento em duplicidade. Não há nenhum documento na petição inicial que ateste isso. Não pode o autor, após a prolação da sentença, requerer

providência distinta do pedido inicial. Com a citação ocorre a estabilização da lide. Segundo o art. 333, I e II, do Código de Processo Civil, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Com relação a não fixação de multa para o caso de a ré não enviar os boletos à residência da parte autora em tempo hábil, reputo não ser necessário, haja vista que o autor pode se dirigir a uma das agências da requerida ou mesmo acessar o sítio eletrônico da referida instituição. Por fim, ainda quanto ao ponto, não se presume o descumprimento de ordem judicial, notadamente quando presente na relação jurídico-processual ente que compõe a Administração Pública Indireta.

Desta forma, tem-se que não há qualquer vício na sentença hostilizada, mantendo-se por seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.

Devolvam-se às partes o prazo remanescente para interposição de eventual recurso, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001601-83.2013.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6202012724 - RAIMUNDA DE SOUZA DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora contra a sentença proferida em 18/09/2014, sob o argumento de que a data de início do benefício (DIB) deveria ter sido fixada em 12/01/2013, a qual aponta como data do requerimento administrativo.

Os embargos são tempestivos, mas não merecem acolhimento.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).

No caso dos autos, não houve omissões, obscuridades ou contradições.

Verifica-se que a data apontada pela parte autora não corresponde a data do requerimento administrativo de sua aposentadoria por idade. Conforme os documentos apresentados na inicial, o requerimento administrativo da autora ocorreu em 25/03/2013 (fl. 15 da inicial), data que foi fixada como a DIB do seu benefício.

Assim, as argumentações da parte autora, a rigor, consubstanciam inconformismo quanto ao decidido pelo Juízo, devendo ser deduzidas nas vias próprias.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Devolvam-se às partes o prazo remanescente para interposição de eventual recurso, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002835-66.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6202012642 - ODAIR FARINELLI (MS014819 - AXWEL LEONARDO DO PRADO FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de embargos de declaração da parte autora em que se alega omissão, obscuridade e contradição na sentença que julgou improcedente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer que a sentença seja modificada para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor após o requerimento administrativo continuou laborando.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são opostos nas seguintes hipóteses: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em outros termos, os embargos de declaração possuem natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

A rigor, para serem acolhidos, este instrumento processual deve apontar defeito no julgamento de gravidade semelhante ao erro material. Têm de ser claros, precisos, firmes na demonstração do defeito jurisdicional alegado, de modo a patentear erro constatável "ictu oculi" - de imediato, visto sua precípua função integrativa ou aclaradora.

Analisando-se as razões trazidas pela parte autora, verifica-se a pretensão de questionar o mérito da demanda. Ora, os embargos de declaração não se prestam para ensejar rejuízo da causa. É evidente, portanto, a impropriedade do presente recurso.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que até a data do requerimento administrativo (10/04/2013) o autor não possuía 35 anos de contribuição, mesmo com a averbação do vínculo de 15/01/1975 a 10/12/1979 e de janeiro

de 1980 a junho de 1983. Ressalte-se que os citados vínculos foram reconhecidos nesta sentença que ainda não transitou em julgado.

Desta forma, tem-se que não há qualquer vício na sentença hostilizada, mantendo-se por seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.

Devolvam-se às partes o prazo remanescente para interposição de eventual recurso, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003419-36.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6202012593 - OSMAR CANDIDO FONTES (MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS, MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de embargos de declaração da parte autora em que se alega omissão, obscuridade e contradição na sentença que julgou procedente a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer, preliminarmente, a reconsideração quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, bem como que seja sanada a contradição para que o benefício de auxílio-doença seja mantido até a comprovação de sua reabilitação e colocação no mercado de trabalho em atividade compatível com sua profissão anterior.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são opostos nas seguintes hipóteses: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em outros termos, os embargos de declaração possuem natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

A rigor, para serem acolhidos, este instrumento processual deve apontar defeito no julgamento de gravidade semelhante ao erro material. Têm de ser claros, precisos, firmes na demonstração do defeito jurisdicional alegado, de modo a patentear erro constatável “ictu oculi” - de imediato, visto sua precípua função integrativa ou aclaradora.

Analisando-se as razões trazidas pela parte autora, verifica-se a pretensão de questionar o mérito da demanda. Ora, os embargos de declaração não se prestam para ensejar re julgamento da causa. É evidente, portanto, a impropriedade do presente recurso.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o perito asseverou que se trata de incapacidade temporária, o que afasta o direito à aposentadoria por invalidez. Ademais, o fato de constar no dispositivo que “a parte autora se submeterá aos exames realizados para aferir a permanência da incapacidade, sob pena de cessação do benefício”, não afronta o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo prescreve que o benefício apenas cessará quando o segurado seja habilitado para nova atividade que lhe garanta subsistência.

Desta forma, tem-se que não há qualquer vício na sentença hostilizada, mantendo-se por seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.

Devolvam-se às partes o prazo remanescente para interposição de eventual recurso, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003129-21.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6202012561 - NILSON PEREIRA DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração da parte autora em que se alega omissão, obscuridade e contradição na sentença em embargos que acresceu à sentença que o termo final dos valores atrasados consiste na execução da regulamentação normativa dos critérios da GDPST.

Aduz a parte autora que a Portaria nº 1.743/2010/FUNASA não tem o condão de cassar a extensão da GDPST aos inativos.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são opostos nas seguintes hipóteses: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em outros termos, os embargos de declaração possuem natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido

de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

A rigor, para serem acolhidos, este instrumento processual deve apontar defeito no julgamento de gravidade semelhante ao erro material. Têm de ser claros, precisos, firmes na demonstração do defeito jurisdicional alegado, de modo a patentear erro constatável “ictu oculi” - de imediato, visto sua precípua função integrativa ou aclaradora.

Analisando-se as razões trazidas pela parte autora, verifica-se a sentença apenas fixou o termo final dos valores atrasados devidos à parte autora (22/11/2010). O direito à paridade com os valores a título de GDPST destinados aos servidores da ativa limita-se àquela data. Além disso, verifica-se pelo holerite da parte autora que recebe a mencionada gratificação. Desse modo, a sentença não cassou a extensão dos inativos.

Desta forma, tem-se que não há qualquer vício na sentença hostilizada, mantendo-se por seus próprios fundamentos.

Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração.

Devolvam-se às partes o prazo remanescente para interposição de eventual recurso, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001101-80.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6202012565 - HELENA GOMES NOGUEIRA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Trata-se de embargos de declaração da União contra sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de valores a título de GDPST.

Alega a embargante que a sentença embargada condenou a União Federal não fixou o termo final do cômputo das diferenças em mora a título de GDPST.

Os embargos são tempestivos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).

Verifico que assiste razão à embargante.

Com efeito, na sentença não constou expressamente o termo final dos valores atrasados que é a execução da regulamentação normativa dos critérios da mencionada gratificação. Tal regulamentação foi conferida pela publicação da Portaria/GM/MTE nº 197 em 03/02/2011.

Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO EM PARTE aos embargos de declaração, para fazer constar da sentença os fundamentos aqui apresentados, bem como sanar a omissão apontada pela parte autora e, com fulcro no artigo 463, inciso I do CPC, corrigir de ofício o erro material da parte dispositiva da sentença, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União, abatidos os valores pagos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, a pagar à parte autora o valor de 80 pontos a título de GDPST, a partir de 1º de março de 2008, incidindo juros e correção monetária aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. O termo final dos valores atrasados consiste na execução da regulamentação normativa dos critérios da mencionada gratificação (03/02/2011).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004013-50.2014.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6202012727 - EDMILSON GALDINO DA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH, MS016021 - LUANA DA SILVA VITTORATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo INSS a fim de corrigir contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo.

Observo que o dispositivo realmente possui um erro material em relação à apuração das parcelas em atraso devidas a parte autora.

Assim, ACOLHO os presentes embargos, a fim tão somente de suprimir erro material da parte dispositiva da sentença, para determinar que:

ONDE SE LÊ:

“Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DCB, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Serão devidamente compensados os pagamentos administrativos referentes a benefício inacumulável”.

LEIA-SE:

“Os valores atrasados, referentes ao período entre a DIB e a DIP, serão apurados mediante cálculo da Contadoria que fará parte integrante desta sentença. Serão devidamente compensados os pagamentos administrativos

referentes a benefício inacumulável”.
No mais, mantenho a sentença nos seus exatos termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000017

DECISÃO JEF-7

0005084-87.2014.4.03.6202-1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202012707/2014- NÍVEL
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -EPP (): MS011594A-FABIANO HENRIQUE S.
CASTILHO TENO) X INMETRO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA E OUTRO
(ADVOGADO(A): MS999999 - SEM ADVOGADO)

A parte autora interpôs, tempestivamente, recurso de sentença. Todavia, não sendo beneficiária de assistência judiciária gratuita, deveria proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por força do art.1º, da Lei nº 10.259/01, in verbis:“Art. 42 (...) §1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.” (grifo nosso)
Portanto, transcorrido prazo sem que a parte providenciasse o preparo, ausente pressuposto de admissibilidade de recurso.

Dessa forma, julgo deserto o recurso, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIAO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000071-73.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTINA MARTINS ALBERTO
ADVOGADO: MS013540-LEONEL JOSE FREIRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000072-58.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA SUARES DA SILVA
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000073-43.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAIDE AMANCIO DE BRITO
ADVOGADO: MS012017-ANDERSON FABIANO PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000074-28.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANUZA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: MS016228-ARNO LOPES PALASON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000075-13.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA NATAL APOLINARIO
ADVOGADO: MS008445-SILDIR SOUZA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000076-95.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000077-80.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE INSABRALDE
ADVOGADO: MS013545-ALEX VIEGAS DE LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000078-65.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARQUES SABINO
ADVOGADO: MS008445-SILDIR SOUZA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-50.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MATIAS DOS ANJOS
ADVOGADO: MS017190-ÁQUIS JÚNIOR SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000080-35.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS008445-SILDIR SOUZA SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000081-20.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR CIPRIANO RIBEIRO
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000082-05.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO NILBA
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6323000010

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001794-89.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000213 - EVA RODRIGUES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária proposta por EVA RODRIGUES contra o INSS por meio da qual pretende a condenação do réu no pagamento em seu favor do benefício de pensão por morte que lhe foi indeferido administrativamente frente a requerimento com DER em 28/07/2014 sob o fundamento de falta de prova de que seria companheira do segurado Antonio Carlos Mendes quando de seu óbito, ocorrido em 12/06/2013.

A autora insiste que, na data do óbito, era companheira do falecido e, por isso, pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte.

O INSS contestou o feito insistindo na improcedência e no acerto da decisão administrativa sob o fundamento de falta de início de prova material da alegada relação afetiva entre a autora e o de cujus.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Encerrada a instrução, a parte autora pugnou por alegações finais remissivas e o INSS, porque ausente, teve precluso seu direito de pronunciar-se em alegações finais.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O único ponto controvertido da demanda consiste em definir-se se a autora era ou não companheira de Antonio Carlos Mendes quando de seu óbito em junho/2013. É incontroversa a qualidade de segurado do de cujus, pois era aposentado por invalidez.

Não foi apresentado um único documento idôneo que pudesse servir como início de prova material dessa alegada união afetiva estável, descumprindo a autora o preceito legal estampado no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91. A declaração particular trazida aos autos não se presta para a finalidade a que se destina, afinal, não se trata de prova documental, mas sim, de verdadeira prova oral reduzida a termo, aliás, subscrita por pessoa que não foi sequer indicada como testemunha no processo.

Pelo contrário, dos autos há provas documentais que evidenciam que a autora e o falecido sequer coabitavam quando do óbito dele. A autora juntou um comprovante de endereço em nome dela próprio indicando residência na “Av. Alicio de Souza Bitencourt, 717, Ourinhos” (conta de luz de dez/2013 e boleto de prestação do CDHU indicando aquisição do imóvel em 1995). No processo administrativo, contudo, consta o endereço do de cujus na “Rua Osvaldo Godinho Sant’Anna, 363, Ourinhos” (conta de luz em nome dele datada de abril/2013).

Para esclarecer essa divergência, a autora não conseguiu explicar-se satisfatoriamente, ora afirmando que cerca de um ano antes do óbito o falecido mudou-se da casa dela indo morar numa outra casa alugada, ora afirmando que a casa para onde ele teria se mudado seria da irmã dele. Fato é que confessou que, quando do falecimento, fazia cerca de um ano que os dois não mais coabitavam, embora tenha insistido na persistência do relacionamento

amoroso de ambos.

De toda forma, sem a coabitação (por mais de um ano antes do falecimento) fica difícil provar que a união afetiva alegada seria mesmo estável.

Outro ponto que desconstituiu o pretendido reconhecimento da dependência para fins previdenciários é o fato de que o de cujus, quando veio a óbito, chegou a ficar internado na Santa Casa de Ourinhos (indicada na certidão de óbito como local do falecimento). A própria autora, em depoimento pessoal, afirmou que sequer visitou Antonio Carlos quando dessa internação hospitalar, tentando se explicar sob o argumento de que “tem trauma” de ver pessoas doentes, o que não parece razoável numa relação que se diz afetiva, estável, duradoura e pública.

Emerge também dos documentos que instruíram dos autos a deslealdade da autora em tentar induzir o INSS em erro quanto à essa intenção de demonstrar uma coabitação que, como dito, não existia. É que a autora apresentou requerimento administrativo de alteração cadastral dela própria quando do requerimento administrativo da pensão por morte mais de um ano após o óbito, quando indicou o seu endereço (da autora) como sendo aquele indicado no comprovante de endereço do falecido (Rua Osvaldo Godinho Sant'Anna, 363, Ourinhos), como se vê do final documento acostado na página 31 da petição inicial.

Indagada sobre isso em audiência, a autora não conseguiu explicar-se, dizendo que assim o fez porque, embora não morasse com o falecido, às vezes ia visitá-lo naquele endereço. Indagada do porquê ter feito a alteração de cadastro no INSS indicando esse endereço quase um ano depois da morte dele, ficou silente.

Não ficou provado, com isso, a alegada união estável, motivo, por que, a improcedência do pedido é medida que se impõe, dado que a autora não se subsume ao conceito legal de companheira previsto no art. 16, I, LBPS.

Antes de passar ao dispositivo, entendo necessário adotar providências em relação ao falso testemunho constatado do depoimento de Valquíria dos Santos Bicudo (RG nº 21.535.104-6 e CPF 120.106.768-58), que contrariando o que foi dito pela própria autora em seu depoimento pessoal, afirmou que ela teria visitado e cuidado do Sr. Antonio Carlos durante a internação hospitalar que o vitimou.

A contradição pode ser constatada pela transcrição de excerto do depoimento pessoal da autora e sua comparação com o depoimento da testemunha.

Indaguei à autora: “- A Sra. chegou a visitá-lo [Sr. Antonio Carlos] no hospital ou não?”, ao que ela respondeu: “- Não, não fui. Eu não tenho essa coisa de ver pessoa que ta muito ruim... até meu pai quando morreu também eu não quis ver ele. Eu tenho trauma disso.”

Por sua vez, indaguei à testemunha Valquíria: “- A Sra. Sabe me dizer se a D. Eva acompanhou ele [Sr. Antonio Carlos] durante a internação?”, e ela respondeu: “- Acompanhou, ficou com ele lá”. Foi então que lhe perguntei: “- A Sra. viu isso?”, e a testemunha respondeu: “- Não cheguei a ver, mas sei porque moro na rua de trás então eu ia na casa dela e ela sempre estava saindo prá ir pra Santa Casa, porque tem que vir pra tomar banho e voltar, né.” Ao ter sido informada de que seu testemunho não coincidia sequer com o que a própria autora teria afirmado, a testemunha ficou constrangida, mas insistiu no teor do testemunho, alterando-o apenas parcialmente para tentar justificar a mentira irrogada em juízo, afirmando: “Ai, que eu me lembro ela ia, mas agora não sei se ela chegava a entrar no hospital, mas ela ia lá pra, tipo, saber dele...”.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, I, CPC.

P.R.I.

Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 40, CPC, para eventual oferecimento de denúncia e para eventuais outras providências que entender cabíveis frente aos fatos abordados na presente sentença.

Havendo recurso, desde que presentes os pressupostos de admissibilidade próprios dessa instância, processe-se

como de praxe e subam os autos. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas de estilo.

0000414-31.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000214 - ISABEL CANDIDA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

A sentença que havia reconhecido a coisa julgada e julgado extinto o feito sem resolução do mérito foi anulada em sede recursal, determinando-se a baixa dos autos para julgamento do mérito, o que aqui passo a fazer.

Do teor da fundamentação da sentença anulada, ao qual aqui me reporto, constou que a autora foi submetida à perícia médica judicial nesta quarta ação proposta contra o INSS com o fim de obter o benefício por incapacidade. O médico perito que a examinou constatou, em laudo devidamente fundamentado e submetido ao contraditório, não haver incapacidade para o trabalho (da mesma forma que já se havia concluído em anterior ação previdenciária).

Assim, pela falta de incapacidade laboral e sendo tal requisito indispensável à procedência do pedido (art. 59, LBPS), julgo improcedente a ação e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Condeno a autora por litigância de má-fé por considerar esta lide temerária, na medida em que é a quarta demanda que propõe com vistas a tentar a condenação do INSS na concessão em seu favor de benefício por incapacidade que reiteradamente tem-se concluído não ser seu direito subjetivo. A sanção equivale a 1% do valor da causa, ou seja, R\$ 81,36.

P.R.I.

Havendo recurso, desde que presentes os requisitos legais de admissibilidade próprios dessa instância, processe-se como de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a autora para, em 10 dias, pagar a multa que lhe foi imposta sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do art. 475-J, CPC.

0001629-42.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323000209 - ANTONIO CALIXTO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por ANTÔNIO CALIXTO em face do INSS, em que pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial e cômputo de período rural já reconhecido administrativamente pelo INSS.

Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor, alegando a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998, a não apresentação de documentos contemporâneos aos pedidos pretendidos, o não enquadramento da atividade de rural como especial e, ainda, o uso de EPI eficaz afastando a especialidade da atividade alegada. Pugnou pela total improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica refutando as alegações da defesa e reiterando os pedidos da Petição Inicial.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1. Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na

data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (24/07/2014) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial e por não ter sido somado ao seu tempo de contribuição o período rural reconhecido administrativamente pela autarquia.

2.2. Da atividade especial - Da legislação aplicável

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial, exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica). No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013 (até 05/03/1997 acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 17/11/2003 acima de 90 decibéis; e a partir de 18/11/2003 acima de 85 decibéis), que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passamos à análise do caso presente.

2.3. Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 01/01/1980 a 30/06/1990 (motorista-José Manoel Fernandes e outros); (ii) 01/07/1990 a 18/03/1996 (tratorista rural - Fernando Rodrigues Fernandes); e, (iii) 01/07/2000 a 02/11/2003 (lavador - Empresa Auto Ônibus Manoel Rodrigues S/A).

De início, indefiro a produção da prova pericial requerida, porquanto os fatos necessários à procedência do pedido são passíveis de prova unicamente documental, cujo ônus é da parte autora (art. 333, I, CPC). Em suma, bastaria apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, bem como os respectivos laudos técnicos (LTCATs) para comprovar a especialidade de atividades desenvolvidas. A prova pericial é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação vigente aos empregadores. Veja que, logo ao despachar a petição inicial, foi ao autor facultado complementar a documentação apresentada nos autos, com expressa advertência de que os fatos constitutivos do direito dependeriam da análise das informações indicadas naqueles documentos. Saliento, por oportuno, que a prova técnica em empresa análoga ou mesmo na empresa empregadora ainda ativa não se prestaria para demonstrar os fatos necessários à procedência do pedido, afinal, seria imperioso demonstrar que o autor (ele próprio) estava exposto a agentes nocivos, de maneira ininterrupta e intermitente, durante o período laborado. Qualquer perícia técnica não chegaria à verdade dos fatos, não retratando a real condição de prestação de serviço do autor, até mesmo pela mudança nas condições de trabalho e tecnologia ao longo do tempo, ao motivo, por que, mostra-se inócua a pretendida prova.

Passo à análise da prova produzida no feito.

No período de 01/01/1980 a 30/06/1990, o autor exerceu a atividade de motorista, tendo como empregador José Manoel Fernandes e outros. Para a comprovação da especialidade desse período o autor apresentou o documento denominado “Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais”, às folhas 23/24 da Petição Inicial, em que há a descrição da atividade que ele exerce como sendo: “aração de terras, gradeação, transporte de materiais, etc.”. Pela descrição apresentada, extrai-se que o autor exercia a atividade de motorista de maquinário agrícola, sendo, portanto, por se tratar de período anterior a 28/04/1995, enquadrável no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 - "Transporte Rodoviário - motorneiros e condutores de bondes - motoristas e cobradores de ônibus - motoristas e ajudantes de caminhão”, pois a doutrina estende a caracterização como atividade exercida em condições especiais também para a atividade de motorista de trator. Desta forma, reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

Quanto ao período de 01/07/1990 a 18/03/1996, este deve ser dividido em dois, sendo de 01/07/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 18/03/1996, para que seja melhor analisado, de acordo com as normas legais vigentes à época. Em relação ao período de 01/07/1990 a 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial, basta o enquadramento naquelas previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial. O autor exerceu durante esse interstício de tempo a atividade de tratorista rural, conforme se verifica do documento denominado “Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais”, às folhas 25/26 da Petição Inicial, em que há a descrição da atividade que ele exerce como sendo: “aração de terras, gradeação, transporte de materiais, etc.”. Conforme já dito acima, é pacífica a jurisprudência quanto ao reconhecimento da atividade de tratorista como especial, enquadrando-se no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 - "Transporte Rodoviário - motorneiros e condutores de bondes - motoristas e cobradores de ônibus - motoristas e ajudantes de caminhão”. Assim, reconheço o período de 01/07/1990 a 28/04/1995 como efetivamente exercido em atividade especial. Já em relação ao período de 29/04/1995 a 18/03/1996, para a caracterização da especialidade da atividade deve-se comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, ou seja, é indispensável a apresentação de LTCAT para o reconhecimento. O autor não apresenta Laudo Técnico relativo a este período. Portanto, não há como ser reconhecido o período como efetivamente exercido em atividade especial.

No que tange ao período de 01/07/2000 a 02/11/2003, este foi exercido pelo autor na atividade de lavador de ônibus. Para a caracterização do período como especial, é legalmente exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos por meio de formulário e Laudo Técnico. O autor apresentou o formulário denominado “Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais”, às folhas 27/28 da Petição Inicial, tendo como período de atividade de 01/07/2000 a 13/06/2002, com exposição aos agentes: água e agentes químicos usados na lavagem dos ônibus, de forma habitual e permanente. Apresentou ainda outro formulário, da mesma empresa, sendo que consta do período de atividade de 01/07/2000 até os dias atuais, porém não há data de emissão do documento. Neste formulário há a afirmação de que o autor estava exposto aos seguintes agentes nocivos: umidade, ruído do ar comprimido para limpeza de tapetes, sem medição, e às vezes solupan, de forma total e permanente. Foi apresentado também Laudo Técnico referente a 10/2001 a 10/2002 (fls. 30/37 da Petição Inicial), no qual não há avaliação da atividade exercida pelo autor de lavador. Diante da falta de datação do formulário, da falta de medição do agente ruído, e de não ter o Laudo Técnico avaliado a atividade exercida pelo autor, apenas com citação desta, não reconheço o período como efetivamente exercido em atividade especial.

Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especiais apenas os períodos de 01/01/1980 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 28/04/1995.

2.4. Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, o período reconhecido nesta decisão deve ser somado aos períodos já computados pelo INSS e também os não computados, porém reconhecidos por ele administrativamente, de 01/01/1978 a 31/12/1979, conforme se extrai do acórdão em Apelação nos autos da Ação nº 0001280-03.2004.4.03.6125, às folhas 38/39 da Petição Inicial.

Pois bem. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em

seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Assim, para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço especial convertido em comum, o autor, mais a atividade comum, inclusive aquele por ele administrativamente reconhecido, até a data do requerimento administrativo, detinha 40 anos e 15 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo anexo). Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

(a) reconhecer e averbar os períodos de 01/01/1980 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 28/04/1995, como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação, a ser convertido pelo fator 1,4;

(b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, valendo-se do tempo de contribuição de 40 anos e 15 dias.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância.

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- Titular do benefício: Antônio Calixto;
- CPF: 439.446.399-87;
- PIS: 1.089.973.907-2;
- Nome da mãe: Luzia Valverde;
- Endereço: Rua Ana Rodrigues Corrêa, 136, Cj. R. P. E Murant, Ourinhos/SP;
- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;
- Tempo a ser considerado: 40 anos e 15 dias;
- DIB (Data de Início do Benefício): 24/07/2014 (mesma da DER);
- RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e (a) officie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e (b) intime-se o INSS via PFE-Ourinhos para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP acrescidas de juros de 0,5% ao mês e INPC). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância ou transcorrido in albis, expeça-se RPV no valor indicado pelo INSS sem outras formalidades e, com o pagamento, intime-se para saque e arquivem-se.

DECISÃO JEF-7

0002039-03.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000216 - FATIMA HELENA BONOTTO SALVEGO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de PALMITAL/SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 05/03/2015, às 13:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 21/02/1995 a 21/02/2009 (168 meses contados do cumprimento requisito etário - 21/02/1954) ou de 29/05/1998 a 29/05/2013 (180 meses contados da DER - 29/05/2013), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de PALMITAL-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0002049-47.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000201 - JOSEFINA BIAGIO DOS SANTOS (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Exclua-se desses autos a contestação padrão apresentada pelo INSS, uma vez que não condiz com o benefício requerido neste feito.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Nora Elizabeth Chammas Cassar, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 1269, 11ª Região, CPF 405.070.509-59, a quem competirá diligenciar na Rua Francisco Carlos de Almeida (antiga Rua 06), nº 167, Residencial Vandelena M. Freire, em Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora JOSEFINA BIAGIO DOS SANTOS, CPF nº 039.785.318-10, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde março/2014. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.
2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?
4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.
7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

0002006-13.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000142 - SEBASTIAO LOCALI (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
D E S P A C H O

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 06/03/2015, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 10/01/1972 a 30/12/1984. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0002064-16.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000141 - VILMA DA SILVA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
DESPACHO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2015 às 14:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

IV. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

V. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VI - Intime-se o MPF, cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

III. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias (quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido) e, em seguida, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001950-77.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000060 - APARECIDA CASSOLA RISONI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
0001953-32.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000059 - APARECIDA RIBEIRO DE JESUS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
FIM.

0002088-44.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000204 - LUZIA APARECIDA NUNES (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) ANA KAROLLYNA NUNES DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) LUZIA APARECIDA NUNES (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter, capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa

quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 04/03/2015, às 08:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 31/07/2012 (data da saída do instituidor do benefício, de seu emprego registrado em carteira como trabalhador rural) a 30/05/2014 (data da morte do instituidor do benefício), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furtar a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0002105-80.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000198 - JOAQUIM UCELLA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Verifico a existência de ação anterior. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas.

0000003-51.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000202 - SEBASTIANA BONIFACIO IORI (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Verifico que ação anterior não gera os óbices da coisa julgada ou da litispendência para o regular processamento desta ação.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Antes mesmo de determinar a citação do INSS, com sua prévia anuência sobre tal procedimento e como será necessário para o julgamento do pedido aferir as condições socioeconômicas da parte autora, nomeio desde já como perita do juízo a Sra. Juliana Aparecida Fernandes Vieira, Assistente Social inscrita no CRESS/PR nº 7531, 11ª Região, CPF 220.740.098-01, a quem competirá diligenciar na Rua Armando Meira Barros, nº 104, Jardim Itamaraty, Ourinhos, Estado de São Paulo, e verificar a possibilidade de aferir ou não se a autora SEBASTIANA BONIFACIO IORI, CPF nº 082.691.438-12, encontrava-se em situação de vulnerabilidade social, a merecer o socorro da assistência social, desde novembro/2014. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a Sra. Perita para apresentação do laudo social no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar deste despacho.

IV. Os quesitos que deverão ser abordados no laudo (quesitos únicos do juízo) são os seguintes:

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação.

2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobília; eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico?

4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção”.

7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

V. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais pelo Sistema AJG e voltem-me conclusos os autos para determinar a continuidade do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I. Acato a emenda à inicial.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas.

0002047-77.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000196 - EDIVALDO TAVARES BOTELHO (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

0002085-89.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000197 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
FIM.

0002045-10.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000163 - PEDRO ANTONIO SOARES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO TEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
DECISÃO

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende revisar capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pela parte autora, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

VI. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0000012-13.2015.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000122 - SOLANGE ORTIZ DE SOUZA (SP334189 - GABRIELLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)
DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta por SOLANGE ORTIZ DE SOUZA contra a CEF objetivando a condenação da empresa pública ré em indenização pelos danos morais que alega ter sofrido por conta do bloqueio indevido de seu cartão de crédito e inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito por conta de dívida inexistente. Requer tutela antecipada para excluir seu nome dos cadastros restritivos até o julgamento final da ação.

Pelos documentos que instruíram a petição inicial nota-se que o SERASA e o SCPC mantêm o nome da autora no rol de maus pagadores por conta de uma dívida apontada pela CEF no valor de R\$ 949,83 relativa ao contratonº 4009701384456808 e vencimento em 28/10/2014.

O contrato indicado é o mesmo representativo do número do cartão de crédito que foi bloqueado pela CEF e o valor que gerou a inscrição é exatamente o mesmo indicado na fatura com vencimento em 28/11/2014, que a autora comprovou ter quitado dentro do prazo por meio da autenticação mecânica aposta no documento. Aliás, a autora comprovou a quitação tempestiva tanto da fatura com vencimento em 28/10/2014 como a fatura com vencimento em 28/11/2014, convencendo de que, de fato, tanto o bloqueio do cartão como a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito foi indevida (ao menos nessa análise sumária do feito).

Além da verossimilhança, a urgência decorre do constrangimento e das dificuldades comerciais próprias de quem mantêm o nome nesses cadastros que lhe restringem o crédito, a sugerir a imediata retirada a fim de evitar o prolongamento desse abalo de crédito.

Interpretada a prova documental apresentada junto com a exordial e, tendo em vista o princípio da boa fé objetiva que deve nortear as relações de consumo, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO a tutela antecipada, o que faço para determinar à CEF que, em 5 (cinco) dias, comprove nos autos a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito por conta da dívida oriunda do cartão de crédito de nº 4009.7013.8445.6808 e cesse a cobrança de quaisquer valores futuros provenientes deste cartão até segunda ordem deste juízo, sob pena de multa diária que fixo em favor do autor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2015, às 16h00m, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

III. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IV. Cite-se e intime-se a CEF acerca: (a) da presente decisão, para que comprove o seu cumprimento no prazo fixado sob pena de incidência da multa aqui fixada; (b) data acima designada, facultando-se aos réus apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); (c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

V. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

VI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0002022-64.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000217 - WILSON SILVERIO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a "documento novo").

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

III. Considerando que:

a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;

b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada;

c) a existência de recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a "realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo");

d) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);

e) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;

f) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, §3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;

g) o INSS não promoveu Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,

DECIDO:

IV - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 04/03/2015, às 10:00 horas na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 11/03/1968 a 26/02/1974, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a)

advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

V - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, §1º, do CPC.

VI - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS-SP no dia e hora designados no item V acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Fica também advertida de que eventuais testemunhas não presentes ao procedimento de J.A. não serão posteriormente ouvidas em juízo, já que não é dado à parte furta a autarquia do direito de apreciar prova que possa ensejar o reconhecimento do direito administrativamente. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VII - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das referidas testemunhas.

VIII - Após, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de intimação eletrônica.

0001903-06.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000157 - MARIA APARECIDA MEDA FIORETO (SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
DECISÃO

I. Acolho a emenda à inicial, ficando a parte autora ciente da preclusão quanto à produção de prova documental diversa daquelas que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 396, CPC (salvo em relação a “documento novo”);

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque a parte autora não apresentou declaração de pobreza de próprio punho e tão pouco seu advogado tem poderes específicos para requerer o benefício da justiça gratuita, haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem sim condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício cuja revisão é aqui pretendida, incluindo memória do cálculo da RMI, relação de seus salários de contribuição integrantes do período básico do cálculo, com indicação do coeficiente de cálculo aplicado, histórico de créditos (HISCRE) de todos os valores até hoje pagos à parte autora, revisões e exames médicos efetivados administrativamente, bem como outros documentos que

entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de se presumirem corretos os valores indicados pelo autor, aplicando-se por analogia o disposto no art. 475-B, § 2º, CPC.

IV. Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, após, voltem-me conclusos os autos; para sentença se for o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001927-34.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000061 - LEONILDA JUSTA MARQUES SABINO (SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)
I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Cite-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais) ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá se manifestar sobre o estudo social realizado antecipadamente nesta ação. Fica a autarquia advertida de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverá trazer aos autos a cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo ao benefício aqui pretendido, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

III. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias (quando então poderá se manifestar sobre o laudo social produzido) e, em seguida, dê-se vista ao MPF também por 5 dias. Por fim, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001983-67.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323000193 - CARLOS TOALDO (SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL, SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863- WALTER ERWIN CARLSON)

I. Acato a emenda à inicial. Deixo para analisar eventual ocorrência de coisa julgada em momento posterior à instrução.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. No mais, estando em termos a petição inicial, à secretaria para inclusão em pauta de perícias médicas.

ATO ORDINATÓRIO-29

0001735-04.2014.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323000081 - RAFAEL RODRIGUES BONANOME (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)
Nos termos da sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo I.N.S.S

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015
UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000019-05.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO FREITAS

ADVOGADO: SP240567-CAMILA GARCIA DE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000020-87.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE CONCEICAO RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000021-72.2015.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE MARIA COSTA

ADVOGADO: SP059203-JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015
UNIDADE: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010834-92.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA BARBOSA

ADVOGADO: SP219493-ANDREIA CAVALCANTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010853-98.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: M. RIBERS GESTAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO: SP337577-DIEGO DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP138618-ANDREIA MARIA TORREGLOSSA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010854-83.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAISA ROSANA MIRANDA ABILIO

ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/02/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010855-68.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARMELINDA CICOTI DE LACERDA

ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/02/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010856-53.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIZELIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO: SP091440-SONIA MARA MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010894-65.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLAIR RIBEIRO

ADVOGADO: SP129369-PAULO TOSHIO OKADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2015 14:00:00

PROCESSO: 0010896-35.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ORIKASA ARISONO

ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 03/03/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA FRITZ JACOBS, 1211 - CASA - BOA VISTA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15025500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais

exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010897-20.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA VALERIA BOTASSINI

ADVOGADO: SP197902-PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2015 16:00:00

PROCESSO: 0010905-94.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAISY AMORIM GONCALVES

ADVOGADO: SP251240-AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010906-79.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL LUIZ CARAN

ADVOGADO: SP268070-ISABEL CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2015 14:40:00

PROCESSO: 0010910-19.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KAUAN LUCAS SILVA MASINI

REPRESENTADO POR: MILIANE SILVA

ADVOGADO: SP224707-CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010911-04.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATHEUS OTAVIO PEREIRA DO PRADO

ADVOGADO: SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010912-86.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE CELESTRINI PADILHA

ADVOGADO: SP317070-DAIANE LUIZETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010917-11.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: THOR RECICLAGEM AUTOMOTIVA LTDA - ME

REPRESENTADO POR: VANESSA BORGES SIRELLI

ADVOGADO: SP214256-BRUNO DE MORAES DUMBRA

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010919-78.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON JEAN GUI

ADVOGADO: SP311213A-APARECIDO MANOEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010925-85.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE BRITO
ADVOGADO: SP119109-MARIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/05/2015 16:00:00
PROCESSO: 0010926-70.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO TUAN
ADVOGADO: SP115239-CREUSA RAIMUNDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010940-54.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA AMALIO DA SILVA
ADVOGADO: SP119109-MARIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 27/01/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA FRITZ JACOBS, 1211 - CASA - BOA VISTA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15025500, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0010946-61.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLERIS FRANCELINA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO: SP119109-MARIA APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/05/2015 15:20:00
PROCESSO: 0010956-08.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME FERREIRA DE LEMOS
ADVOGADO: SP301592-DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010959-60.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE SILVA
ADVOGADO: SP251240-AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010962-15.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR DE JESUS GARCIA
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010963-97.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES ESTEVES
ADVOGADO: SP280294-ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010964-82.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP185933-MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010995-05.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CESAR GATTI
ADVOGADO: SP298896-JOSE LUIZ REGIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010996-87.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP288394-PAULO ROBERTO BERTAZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010997-72.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010998-57.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR MONTEIRO DIAS
ADVOGADO: SP277185-EDMILSON ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010999-42.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VERONEZ GIACCHETTO
ADVOGADO: SP278290-JOAO MARCIO BARBOZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/02/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - JUIZADO - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011000-27.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO SIMOES SINGH
ADVOGADO: SP311769-SUZANA DE OLIVEIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011035-84.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP248359-SILVANA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011036-69.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DIMARCO DEL SANTO
ADVOGADO: SP248359-SILVANA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP159088-PAULO FERNANDO BISELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/01/2015 18:30 no seguinte endereço: RUA DOS RADIALISTAS RIOPRETENSES, 1000 - NOVA REDENTORA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP - CEP 15090070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011038-39.2014.4.03.6324
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA DE JESUS VERDURA
ADVOGADO: SP170843-ELIANE APARECIDA BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011039-24.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP350863-PAULO ROGÉRIO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011040-09.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CESAR GONCALVES
ADVOGADO: SP225227-DEVAIR AMADOR FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 24/02/2015 15:00:00
PROCESSO: 0011049-68.2014.4.03.6324

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE AUGUSTO GONCALVES
ADVOGADO: SP272193-RENATO GOMES RODRIGUES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0005275-68.2009.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO MAGRI
ADVOGADO: SP094202-MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 37

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/632400009

ATO ORDINATÓRIO-29

0000019-07.2012.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324000226 - CLEIDE BENICHIO DE AGUIAR (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

A SENHORA DIRETORA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os REQUERENTES À HABILITAÇÃO do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia doS comprovanteS de residência atualizadoS, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, OU acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Saliento que sem os comprovantes não será realizada a habilitação como sucessores do autor do processo. Prazo: 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Réu. Prazo: 10 (dez) dias.

0003462-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324000228 - NEUZA PERPETUA FRACALOSSO DA SILVA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA)

0003105-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324000215 - ADALBERTO FERNANDES (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)
FIM.

0009742-79.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324000214 - NEIDE APARECIDA FORNI DA SILVA (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) JOSE MARIA DA SILVA (SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 24/02/2015, às 15h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0007766-37.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324000218 - LEANDRO JOSE QUILLES (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA intimada da proposta de transação apresentada pelo INSS, bem como FICAM AS PARTES

intimadas da designação de AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 26/02/2015, às 10h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até 05 (cinco) dias da data designada para audiência de conciliação.

0010616-64.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324000224 - MARIA CHUMPATO DE SOUZA (SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia oftalmológica a ser realizada pelo Dr. José Pardo Filho, no dia 26/01/2015, às 07:30hs, devendo dirigir-se à Rua Adib Buchala, n.º 437 - Vila São Manoel, tel.: (17) 3227-2070, portando documento de identificação com foto recente, Carteira de Trabalho, exames e atestados médicos originais.

0009601-60.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324000230 - JOSIAS XAVIER DA COSTA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito (s) abaixo identificado (s), da DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, a ser realizada no dia 26/02/2015, às 11h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até cinco dias da data designada para audiência de conciliação.

0007120-27.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324000217 - MAIRA AMORIM SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA intimada da proposta de transação apresentada pelo INSS, bem como FICAM AS PARTES intimadas da designação de AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 26/02/2015, às 10h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até 05 (cinco) dias da data designada para audiência de conciliação.

0003225-58.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324000209 - LUZIA ALEXANDRE FERRO DOS SANTOS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA A PARTE AUTORA da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos mencionados na petição anexada em 01/10/2014.

0001706-48.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324000212 - GRAZIELE CLAUDINO SANT ANA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) ANIELA APARECIDA CLAUDINO SANT ANA (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) GRAZIELE CLAUDINO SANT ANA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) ANIELA APARECIDA CLAUDINO SANT ANA (SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo INSS em 28/10/2014, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para anexar Certidão Carcerária atualizada. Nos termos da mesma Portaria, FICA O ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CIENTE dos presentes autos.

0005532-82.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324000216 - NIRVANA

TEREZINHA FREIRE BALACHI (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA intimada da proposta de transação apresentada pelo INSS, bem como FICAM AS PARTES intimadas da designação de AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 26/02/2015, às 09h30, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até 05 (cinco) dias da data designada para audiência de conciliação.

0000224-65.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324000225 - LAUDICEA BARONI DOS SANTOS (SP151830 - MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para, querendo, apresentar manifestação acerca da petição anexada pelo INSS em 29/10/2014, bem como do Procedimento Administrativo. Prazo: 10 (dez) dias.

0008196-86.2014.4.03.6324 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324000219 - MARLI ALVES DUARTE (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA intimada da proposta de transação apresentada pelo INSS, bem como FICAM AS PARTES intimadas da designação de AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 26/02/2015, às 11h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, designada em conformidade ao disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte autora deverá comparecer ao ato acompanhada de seu patrono, se caso for. FICAM AS PARTES INTIMADAS, AINDA, de que caso não tenham interesse na conciliação deverão informar a este JUIZADO no prazo de até 05 (cinco) dias da data designada para audiência de conciliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA- Despacho ordinatório (conforme artigo 14 da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias:

- 1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº. 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas (STJ, CC nº. 91470/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo (TNU, PEDILEF nº. 2008.70.95.0012544, Rel. Juiz Federal CLAUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), e será entendida como irretratável. Caso a renúncia já esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso a parte autora não pretenda renunciar ao valor excedente, deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha que demonstre que sua pretensão ultrapassa a quantia correspondente a 60 salários mínimos.
- 2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.
- 3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à

contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

5) Para os casos em que houver designação de perícia médica, apresentar quesitos pertinentes e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011, salvo se a petição inicial já os contiver. A parte poderá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, art. 88, e da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, artigo 1º, inciso VIII.

Intimem-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 14/01/2015

UNIDADE: BAURU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000116-96.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HOMERO SUZANNA

ADVOGADO: SP321150-MYLLER HENRIQUE VALVASSORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000118-66.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILSON JOSE DONATO

ADVOGADO: SP178729-RODRIGO ANGELO VERDIANI

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000119-51.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL RIBEIRO SANCHES

ADVOGADO: SP110472-RENATO APARECIDO CALDAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000120-36.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP242663-PAULO AUGUSTO GRANCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000121-21.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACQUELINE PAVAN FERNANDES

ADVOGADO: SP094432-NELMA APARECIDA AGUIAR AZEVEDO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000122-06.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KARLA FERNANDA MESSA

ADVOGADO: SP242663-PAULO AUGUSTO GRANCHI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000123-88.2015.4.03.6325

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO JOSE MOSQUIM

ADVOGADO: SP242663-PAULO AUGUSTO GRANCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000124-73.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE SA MENEZES
ADVOGADO: SP303478-CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000125-58.2015.4.03.6325
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER GOULART DE PAULA
ADVOGADO: SP242663-PAULO AUGUSTO GRANCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
EXPEDIENTE Nº 2015/6325000018**

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.

0005232-20.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000140 - EDSON RODRIGUES DE FREITAS (SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA)
0004466-64.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000135 - GABRIEL FELIPE DA SILVA PACHECO (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)
0005129-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000139 - GISLAINE APARECIDA DOMINGOS (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
0003193-84.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000134 - JOSE VILMAR BARBOSA SILVA (SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI)
0005664-39.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000142 - ANGELA APARECIDA SICHINI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
0005065-03.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000138 - MILTON DAS NEVES JUNIOR (SP296580 - VIRGINIA TROMBINI)
0001410-23.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000132 - HERCILIA MARCHETTI CRUZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça

Federal.

0003309-90.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000201 - DIVANIR LUCIA GONCALVES AURELIANO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001118-27.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000166 - CLAUDECIR MATIAS DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000005-83.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000144 - ELISETE OLIVEIRA DA SILVA PASCHOALINOTTO (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI, SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL, SP251354 - RAFAELA ORSI, SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI, SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES, SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0000519-71.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000157 - APARECIDA JUSTINA OLIVEIRA DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004597-06.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000217 - AMELIA JOSEPHINA GOMES TAGLIABON (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES, SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFFEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002120-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000184 - PAULINO PEREIRA DE MIRANDA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001643-09.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000176 - ELIZEU DO NASCIMENTO SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002382-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000188 - AMALIA DINIZ DOS SANTOS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000161-71.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000150 - ALICE LOPES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000036-69.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000146 - MARIA DE LOURDES MENDES (SP327236 - MARIANA PATORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001859-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000178 - WALTER BARRETO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003694-38.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000207 - RENATA BIAZON (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000009-75.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000145 - VALDEIR ANTONIO CANDELORO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002997-80.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000196 - ANGELA MURAROTO DA SILVA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002020-77.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000182 - JOAO FARAH NETTO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000982-98.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000162 - MARIA APARECIDA GUARNIERI LOPES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE, SP277760 - GILSON VACISKI BARBOSA, PR024333 - MANOEL FERREIRA ROSA NETO, SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA, PR016001 - EDSON ANTONIO FLEITH, PR017112 - ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI, PR025971 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, PR030750 - MELISSA KARINA TOMKIW DE QUADROS, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO

BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
0001548-76.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000175 -
FRANCISCA LUIZ PEREIRA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001140-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000167 - RUTE
MOREIRA DE FREITAS SANTANA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (-
TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003393-17.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000202 -
BENEDITA MARGARIDA RIBEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO
PEREZIN PIFFER)
0003802-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000208 - TERESA
DA MATTA DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0001850-53.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000177 - NELSON
CAROBINO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI
TOKANO)
0002750-02.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000192 -
GILVÂNIO AMARAL HIPOLITO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000881-05.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000158 -
SENHORINHA MADALENA DO PRADO ALVES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000180-39.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000151 -
ROSALINA DOS SANTOS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003898-82.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000211 - MARCIO
EDUARDO PEREIRA DE GODOY (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0006240-96.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000219 - MARIA
DARCI ORTELAN CESCO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000104-19.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000147 - MARIA
CLEDINEIDI SIQUEIRA BERCI (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003478-03.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000203 -
CARMELITA LAURINDA DA SILVA LIMA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO,
SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA
PARENTE)
0001892-57.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000179 - CELSO
KASUO OBA (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI, SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO
FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
0004120-78.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000214 - VALDIR
SILVERIO LEIROZ (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR.
SIAPENº1.553.656))
0004691-84.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000218 - BRIGIDA
MARIA DE FREITAS (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP251813 - IGOR KLEBER
PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN
JUNIOR)
0002440-19.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000189 - OSVALDO
SIMAO DOS SANTOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES,
SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA
MARINELLO)
0000310-33.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000153 -
LAURENTINO NUNES DOS SANTOS (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003838-75.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000209 - ISAURA
AFONSINA FERNANDES DE LIMA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

(AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000926-77.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000161 - CONCEICAO BETIOL (SP151740 - BENEDITO MURÇA PIRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002832-90.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000194 - REINALDO JOSE RODRIGUES (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)
0002919-46.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000195 - LUCIANA CHRISTIANINI RIBEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001080-26.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000165 - DANILA FABIANE EGIDIO (SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003686-21.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000206 - MARINALVA LOUZADA SILVA (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000899-53.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000159 - NORBERTO RISSARDI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0001399-91.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000169 - BENEDITO DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000464-23.2014.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000155 - THEREZINHA DINAH DE CONTI (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003030-70.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000198 - WILSON APARECIDO SAMPAIO (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0002792-81.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000193 - ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0000119-74.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000148 - MARIA CELIA DE ARO CAVARSAN (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003003-24.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000197 - ROGERIO QUINTANA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0003200-42.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000199 - TIBURCIO MANOEL SOBRINHO (SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0003980-16.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000212 - RUBENS THEMISTOCLES PERNA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0000912-84.2014.4.03.6111 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000160 - PAULO DE OLIVEIRA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001418-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000172 - ARIIVALDO JOSE MOLENTO (SP274551 - APARECIDA DE FÁTIMA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004117-95.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000213 - JUSSARA GOMES CLEMENTE RODRIGUES (SP282622 - JULIANA CLEMENTE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
0004539-36.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000215 - DULCELINA PEREIRA SANTOS (SP177219 - ADIBO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001003-79.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000164 - SONIA MARIA CARNEIRO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))

0003250-40.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000200 - RUBENS ROSA FILHO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) MARLI SEBRIAN ROSA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) TAMIRES CRISTIANE ROSA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) TAILA ESTEFANI ROSA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) TASSIARA KELLEN ROSA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000501-15.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000156 - ALVARO PASCHOAL (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0003598-86.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000205 - JANAINA DANIELA BARBOSA (SP326383 - WILSON CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0007090-29.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000220 - CLAUDIO APARECIDO GRASSI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000374-77.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000154 - SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001412-27.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000170 - ANA PACHECO CARVALHO (SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001417-15.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000171 - MARIA GICELIA DUARTE DE OLIVEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004585-25.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000216 - MONALISA FITIPALDI DIAS DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002240-23.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000186 - FRANCISCO CONRADO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001227-52.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000168 - JEFFERSON APARECIDO CARLETE (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002703-62.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000191 - OSVALDO FERREIRA DE MORAIS (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002090-42.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000183 - NEUCI DA SILVA PEREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001465-71.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000174 - NEUZA TINOCO (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000152-40.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000149 - LUCIA HELENA AGRESTE (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP127435 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

0001894-27.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000180 - CLEUSA AZEVEDO DOS SANTOS CAMILO (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI, SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0002508-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000190 - VALDEMIR SOARES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0004157-43.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000232 - DORALICE MARIA DE JESUS LIMA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas da

designação de audiência para oitiva de testemunha no dia 14/05/2015, às 14:00 horas, na 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP (Av. Pe. Salústio Rodrigues Machado, 599, Ubirama).

0002576-18.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000222 - BRUNA ELISA AMARAL (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) ANDREIA ROBERTA DA SILVA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X RAFAEL DRIGO AMARAL GABRIELLE DRIGO AMARAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória devolvida.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (serão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal.

0001373-30.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000224 - ELVIO VIEIRA DA SILVA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0002361-40.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000227 - SILVANA MARA GARRUCHO (SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000156-11.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000223 - ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001468-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000225 - ISAIAS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0004219-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325000229 - APARECIDA DE LOURDES CARPANEZI CANTIZANO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
EXPEDIENTE Nº 2015/6325000019**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003371-33.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325000543 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ (SP280817 - NATALIA GERALDO DE QUEIROZ) X CAIXA SEGURADORA SA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA SA (SP313846 - PAULO MEDEIROS MAGALHÃES GOMES, SP338109 - BRUNNO ARAUJO RODRIGUES, SP105186 - ADILSON JOSE CAMPOY, SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN)

Cuida-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A cujo pedido condenatório de desconstituição de débito foi julgado parcialmente procedente em 11/03/2014.

Em 12/05/2014, foi certificado o transito em julgado da sentença.

Por meio da petição anexada em 30/05/2014, a ré Caixa Econômica Federal noticiou o cumprimento do tópico da condenação que lhe cabia e, ao final, requereu a extinção da execução.

Por sua vez, a Caixa Seguradora S/A, em petição anexada em 28/07/2014, interpôs petição denominada “embargos de declaração”, noticiando que a sentença padece de contradição pelo fato de ter transacionado com a parte autora anteriormente à sua prolação.

Diante de tal alegação, foi dado vista à autora (termo 6325011958/2014, datado de 30/07/2014) para que se manifestasse, porém, o prazo transcorreu “in albis”.

É o relatório do essencial. Decido.

Muito embora a petição de embargos de declaração tenha sido interposta fora do prazo, não escapa dos olhos deste Juízo que houve o esgotamento da prestação jurisdicional, o exaurimento dos prazos fixados, o cumprimento integral do comando condenatório pelos réus, bem como o depósito dos valores devidos à autora, motivo este pelo qual DECLARO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo, resguardando-se o direito da autora ao levantamento das quantias depositadas a qualquer tempo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002898-13.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325000556 - EDNA APARECIDA GESTINARI DE SOUZA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, movida por EDNA APARECIDA GESTINARI DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a demandante haver laborado como rurícola por vários anos, inicialmente em companhia de seus pais e depois com seu marido. Em 2006, atingiu a idade de 55 anos, e, desse modo, necessitaria comprovar 150 (cento e cinqüenta) meses de labor campesino para obter o direito à aposentadoria por idade. Todavia, tendo requerido administrativamente a concessão do benefício, este lhe foi injustamente negado pelo réu. Por isso, pede a condenação do INSS a implantar e pagar-lhe a aposentadoria almejada, desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o réu respondeu. Alega que são frágeis os documentos trazidos pela autora com a finalidade de comprovação do labor rural. Além disso, há a exigência de que a documentação seja contemporânea aos fatos a serem demonstrados em juízo. Fala da impropriedade da prova exclusivamente testemunhal para fins de demonstração do labor rural. Cita legislação, doutrina, jurisprudência, e, apresentando cópia do processo administrativo de requerimento do benefício, pede seja julgado improcedente o pedido.

Este Juízo, no despacho de 03/07/2014, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial, especificando quais seriam os períodos que pretende ver reconhecidos como exercidos nas lides campesinas, bem como para que fizesse prova inicial do referido labor (notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, etc.). Em atendimento, a demandante apresentou os documentos anexados em 08/08/2014. Em audiência, foram tomados os depoimentos da autora e de três testemunhas, conforme arquivos sonoros anexados aos autos virtuais. Não houve proposta de conciliação por parte do réu.

Pelo advogado da autora foi solicitado o prazo de 5 dias para indicar as Instituições Hospitalares na quais a autora tenha realizado tratamento de saúde, a partir do ano de 2.000. O pedido foi deferido, seguindo-se a requisição de cópias do prontuário médico da demandante, requisitado junto ao Hospital Estadual de Bauru, sobre o qual as partes, apesar de intimadas por ato ordinatório, não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de ação em que se discute aposentadoria de trabalhador rural, a orientação predominante é, a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e a Súmula nº. 149 do STJ (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Embora não se possa exigir - especialmente em se tratando de trabalhador rural - que a documentação apresentada cubra todo o período que se pretende comprovar, é fundamental que os demais elementos de prova se conjuguem e se complementem, de modo a gerar segura convicção quanto ao efetivo exercício de atividade campesina.

À guisa de início de prova material, a autora apresentou:

§ Certidão de casamento da autora, celebrado em 13.01.1967, estando seu marido qualificado no documento como lavrador;

§ CTPS da autora datada de 13.11.1980, contendo as seguintes anotações de vínculos: de 01.09.1980 a 26.12.1980, de 05.11.1983 a 25.11.1983 e 02.01.1986 a 06.06.1992, todos na Fazenda Canaã - fls. 20/22 PI;

§ Título de eleitor do Sr. José Ribeiro de Souza, marido da autora, discriminando a profissão de lavrador, de 18/04/1966 - fls. 23, PI;

§ Certificado de reservista do Sr. José Ribeiro de Souza, marido da autora, documento datado de 13.01.1967, onde consta a profissão de lavrador-fls. 22 PI.

§ Identidade escolar de Paulo Roberto de Souza (filho da autora), datada de 27.04.1981, discriminando residência da Fazenda Canaã - fls. 24 PI;

§ Recibo datado de 06.11.1996, em nome da autora, de serviço funerário, informando residência em bairro rural - fls. 26 PI;

§ Planilhas de serviços rurais em nome da autora, referente aos anos de 1974, 1978 e 1989 - fls. 6/9 PA;

§ Certidão de batismo de Paulo Roberto (filho da autora), datada de 13.06.1970, informando residência na Granja Fio de Ouro - fls. 10 PA;

§ Carteira de vacinação do filho Paulo Roberto datada de 25.04.1970, onde consta residência na Granja Fio de Ouro. - fls. 11 PA;

§ Carteira de vacinação da filha Rosana Aparecida Souza, datada de 28.07.1971, onde consta residência na Granja Fio de Ouro. - fls. 12 PA.

§ Certidão de óbito do pai da autora, falecido em 1968, constando como endereço a Fazenda Iгурê, em Garça (SP);

§ Certidão de nascimento da filha Rosana, ocorrido em 1971, a registrar, como local de residência do pai, a Granja Fio de Ouro, em Garça (SP);

§ Auto de Adjudicação, datado do ano de 1999, lavrado em processo trabalhista movido pela autora contra ARMANDO BUENO DOS SANTOS, que tramitou perante a J.C.J. de Garça (SP).

Portanto, a documentação trazida pela autora cobre os seguintes períodos: 1966, 1967, 1968, 1970, 1971, 1974, 1978, 1980, 1981, 1983, 1986 a 1992, 1996 e 1999.

Considero, ainda, que tais documentos se mostram hábeis a servirem como início de prova material do labor rural, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

Resta analisar a prova oral colhida e a legislação aplicável.

A autora, em depoimento pessoal, afirma que desde antes de se casar trabalhava como lavradora na Fazenda Iгурê, existente até os dias atuais; o dono era Henrique Filho; o imóvel rural era situado no município de Garça; não sabe o tamanho da fazenda, apenas referindo que era “muito grande”; diz que trabalhou na lavoura de café; não se lembra do ano exato em que lá passou a residir, mas recorda-se que tinha 12 anos; trabalhava juntamente com seu pai, seus dois irmãos e sua irmã; ninguém era registrado; havia uma espécie de caderneta, na qual o seu pai assinava o valor que havia ganhado, e a fazenda do escritório fazia um único cheque para pagamento do trabalho de toda a família. Em 1968 seu pai ficou doente e faleceu em dezembro do mesmo ano; diz ter sido obrigada a ficar mais um ano na fazenda Iгурê para pagar a dívida de funeral do pai. Em 1969, acabou de pagar as dívidas, casou-se e foi trabalhar. Havia muitas outras pessoas que trabalhavam nessa fazenda Iгурê: Maria José Alves, Luiza Vaz Pedroso de Oliveira, “muita gente”; o administrador era Antônio Morales; o gerente geral se chamava Guerino. Disse que procurou por essas pessoas em Garça e não encontrou ninguém. Mencionou que suas tarefas eram: capinar, adubar, colher o café; a colheita começa geralmente no mês de maio; “cada um chega ali e pega sua rua de café, derriça o café, limpa tronco, rastela aquele café, vai pro trator pegar, a colheita o certo é acabar em agosto mais tem fazenda que vai até setembro” (sic). Lembra-se da grande geada que ocorreu em 1975; naquele tempo, já estava casada. Não se lembra da qualidade de café que era plantada. Afirma que uma muda de café levaria 03 anos para começar a dar, porque diz se lembrar que “o café era pequenininho, aí colhia na peneira para não judiar do pé e quebrar galho” (sic). Afirma a autora que a remuneração dela e de seus irmãos era num único cheque. Disse ainda que trabalhou por algum tempo na Granja Fio de Ouro; só para de trabalhar nas épocas em que dava à luz seus filhos. Alega que o registro como doméstica na verdade não era correto; diz que quem o fez foi o patrão, porque a sogra dele estava doente, e a autora foi cuidar dela. Afirma que trabalhou até o ano de 2000; a fazenda foi vendida em 1992, mas como seu marido não foi dispensado porque era funcionário antigo, teve que ficar “preso” na fazenda por conta do salário baixo (sic); nesse meio tempo, ele sofreu um infarto. Alega ainda a autora que parou de trabalhar em 2002, quando a fazenda foi vendida para o Sr. Moacir, o qual dispensou alguns funcionários, menos seu marido. Seu marido sofreu um infarto e o dinheiro que recebia da fazenda só dava para pagar as consultas médicas, então a autora foi fazer um “bico” num sítio vizinho, de propriedade do Sr. Osmar Silvério. Disse que seu marido aposentou-se recentemente como lavrador, ganhando um salário mínimo. A fazenda foi vendida em 1992, mas continuaram ali até o ano de 2000. Trabalhava também numa fazenda vizinha pegando caminhão de “boia-fria” no bairro São José. Após o ano de 2000 não voltou a trabalhar em virtude de encontrar-se enferma.

A testemunha Antonio Carlos Altino prestou depoimento, declarando: que conhece a autora há mais de 10 anos; eles (referindo-se à família da autora) moravam na fazenda Canaã, no município de Garça; essa fazenda pertencia ao Sr. Armando; alegou a testemunha que trabalhava lá também como tratorista; havia ali por volta de 10 empregados; afirma que o marido da autora trabalhava lá também como administrador, e autora ajudava na lavoura; disse tê-la visto trabalhando, ela fazia colheita. Disse que ficou 15 anos naquela fazenda, do ano de 1987 até 1992 e depois de 1993 até 2002. Quando chegou à fazenda a autora já estava lá e quando a fazenda foi vendida ela e seu marido continuaram na fazenda, embora não se recorde por quanto tempo. Afirma que a autora trabalhava com café todos os dias. A testemunha afirma que também morava na fazenda e a autora e seu marido residiam ali.

A testemunha José Odair de Lima declarou: que conheceu a autora durante cerca de 8 anos, porque se mudou para fazenda Canaã em agosto de 1981 e saiu em fevereiro de 1989; conviveu com ela durante 8 anos; ela já morava na

fazenda quando a testemunha lá passou a trabalhar; conheceu o administrador da fazenda, chamado José Ribeiro; os filhos da autora também moravam na fazenda; era fazenda de café e produção de leite; a autora trabalhava em serviços gerais, no café, e fazia colheita; só a viu trabalhando na lavoura; alega que ela trabalhava todos os dias; havia ali outros empregados com suas famílias; a testemunha disse que trabalhava como tratador de animais; lembra-se dos nomes de outros empregados da época, como Hélio, Antônio, e o “pessoal da colônia”. Disse que quando chegou à fazenda a autora e seu marido já estavam ali, e quando de lá saiu eles permaneceram no local; após essa época, manteve contato porque o casal veio morar em Bauru. Diz possuir provas da época em que encontrou e saiu da fazenda como sua carteirinha rural. Depois que a testemunha saiu da fazenda, em 1989, só veio a ter contato com a autora há cerca de 3 ou 4 anos, quando ela e o marido se mudaram para Bauru. Sabe que a fazenda foi vendida, mas desconhece se a autora lá teria permanecido depois da venda. A advogada questionou a testemunha se sabe há quanto tempo o casal veio para Bauru; a testemunha respondeu que aproximadamente uns 4 anos depois que desligou-se da fazenda.

Finalmente, a testemunha José Aparecido Garcia asseverou que conhece a autora “desde mocinha”, quando esta tinha 12 ou 13 anos; ela morava na fazenda Iгурê, município de Garça, mas não se recorda do nome do dono da fazenda. Disse a testemunha que seu pai era dono de um sítio que ficava próximo à fazenda Iгурê, cerca de 1 km; que esteve várias vezes no interior da Fazenda Iгурê; mencionou os nomes dos familiares da autora (pais e irmãos), esclarecendo que todos eles moravam na fazenda e trabalhavam na lida rural, inclusive a autora. A fazenda era de lavoura de café. Disse que havia muitos empregados, era uma “colônia grande”; o administrador se chamava Guerino; disse ter visto a autora trabalhando na roça; recorda-se de que o pai da autora faleceu naquela mesma fazenda; os irmãos da autora também trabalhavam em atividade rurícola. Normalmente, quando a família toda trabalhava, quem recebia o pagamento do trabalho de todos era o pai, a quem cabia tomar todas as decisões dentro do grupo familiar. Afirmou ainda que conheceu o marido da autora desde os oito anos de idade; que ele era lavrador também; após o casamento, a autora mudou-se para Granja Fio de Ouro, de propriedade do Sr. Armando Bueno Santos; a citada propriedade pertencia ao Sr. Otacilio, pai do Sr. Armando, mas quando aquele faleceu, o filho adquiriu mais 54 alqueires, passando a propriedade a chamar-se Fazenda Canaã. Após o casamento, sempre manteve contato com a autora e seu marido porque a Fazenda Iгурê e a Fazenda Canaã, segundo afirmou, eram próximas. Afirma que a autora quando se casou, foi morar na fazenda Canaã, que era a antiga Fio de Ouro, onde nasceram seus filhos; que as atividades dela eram de capinar e colher café, sempre ajudando o marido. Esclareceu também que, quando o Sr. Armando vendeu a fazenda, o casal ficou “meio sem serviço”, e então buscavam trabalho nos sítios vizinhos, sempre em lavoura de café. A testemunha disse que também lidava com café, das qualidades Bourbon, Catuaí e Mundo Novo; lembra-se da “geada negra” no ano de 1975, quando grande parte da produção foi perdida. Afirma que nunca viu a autora trabalhando na cidade, somente no campo. A advogada perguntou se a testemunha ainda mora no meio rural; a testemunha respondeu que não; que deixou de trabalhar nesse meio faz uns 17 anos; isto porque seus pais morreram. Asseverou que continuou a ter contato com a autora. Diante de toda a prova produzida, claro está que a autora, durante vários anos, laborou como rurícola, a maior parte do tempo sem registro em carteira profissional.

O artigo 143, da Lei n.º 8.213/1991, estabelece que “o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Especificamente quanto à comprovação da atividade rural no período “imediatamente anterior” ao requerimento do benefício, entendo que o dispositivo em comento deve ser interpretado de forma sistemática, em virtude da imprecisão da terminologia utilizada.

Ou seja, não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, mas também não deve existir um hiato temporal extremamente longo entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário, sob pena de termos por desatendida a exigência resumida na expressão “imediatamente anterior ao requerimento”.

Tratando-se de um benefício concedido ao segurado especial, por prazo determinado, com dispensa do recolhimento de contribuições sociais, mas mediante a prova do exercício de atividades rurícolas, não em qualquer época, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não vejo como interpretar essa regra de modo a entendê-la como significando o exercício de atividades rurícolas em qualquer época da vida do segurado especial.

Assim, como forma de compatibilizar a vontade do legislador sem, contudo, desarmonizar o sistema, entendo que o vocábulo “imediatamente” deve ser interpretado como “o prazo máximo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/1991, ou seja, o lapso de 36 meses decorridos entre o afastamento da atividade e o implemento do requisito etário”.

Esta solução, aliás, encontra respaldo na doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Livraria do Advogado, 10ª ed., Porto Alegre:

Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011, p. 433), “in verbis”: “(...). A lei não especifica o que deve ser entendido como 'período imediatamente anterior ao requerimento do benefício', de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o art. 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do art. 34. Entender o contrário desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Não é possível a concessão de 'aposentadoria rural' por 'idade' quando não comprovado o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. (...). Nossa sugestão é fixar como critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. (...).”

A solução proposta pelos insignes doutrinadores, todavia, não contempla todas as hipóteses possíveis. Com efeito, há de se considerar que vários fatores, estranhos à vontade do segurado, podem provocar a interrupção do labor rural em época anterior ao implemento da idade.

Seria o caso, por exemplo, do trabalhador rural que havendo laborado, desde a juventude, por tempo mais do que suficiente para completar o período exigido na data do implemento da idade mínima, viesse, comprovadamente, a contrair moléstia incapacitante, vários anos antes de alcançar o requisito etário (ignorando a existência de eventual direito ao benefício por incapacidade, art. 39, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, como tenho visto em inúmeros casos). Em hipóteses assim, desde que demonstrada quantum satis a impossibilidade de exercício de labor rural - penoso por excelência -, a regra que determina a observância do “período imediatamente anterior” não poderia, evidentemente, ser aplicada de maneira rigorosa e inflexível, sob pena de se prestigiar uma flagrante injustiça. O mesmo raciocínio pode ser aplicado nos casos em que o trabalhador rural, premido pela necessidade de subsistência própria e de seu grupo familiar, vem a exercer, em época próxima do implemento da idade, alguma atividade tipicamente urbana, por curtos períodos (como a de caseiro, p. ex.). Desde, é claro, que na maior parte do tempo ele se tenha dedicado à lida rural, de sorte a completar o tempo mínimo necessário, o benefício haverá de ser concedido, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é firme no sentido de que o fato de o trabalhador rural haver exercido por curtos períodos atividade urbana não tem o condão de descaracterizar o labor rurícola.

Esses e outros casos deverão, por certo, merecer atenção especial por parte do Poder Judiciário, de modo que a regra do “período imediatamente anterior” não seja interpretada de maneira excessivamente restritiva, a ponto de prejudicar o direito do segurado que tenha, comprovadamente, exercido o labor rural pelo tempo necessário.

No caso, todavia, o largo período decorrido entre a época do afastamento da parte autora das lides campesinas e a data do implemento da idade impede o reconhecimento do direito à aposentadoria vindicada.

A própria autora asseverou, em seu depoimento pessoal, que teria trabalhado somente até o ano de 2000, ou 2002, aproximadamente. E, tendo nascido em 1951, só veio a implementar a idade mínima em 2006.

Em audiência, considerei a possibilidade de que a autora, após haver laborado no campo por tempo considerável, tivesse deixado de trabalhar naquela atividade em virtude de enfermidade - o que a impediria, portanto, de continuar a trabalhar até data próxima do implemento da idade, como exige a lei.

Por isso, requisitei documentos médicos que pudessem estabelecer se o surgimento da doença estaria situado temporalmente em época aproximada à do término do labor rural (2000, ou 2002).

Todavia, a documentação trazida aos autos pelo Hospital Estadual de Bauru registra atendimentos médicos à demandante somente a partir de 2011.

Assim, exigindo-se do trabalhador rural a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao implemento da idade, tem-se que a autora não cumpriu tal requisito.

Em caso análogo, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com base em precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça exarado na PET 7476, decidiu:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI N. 10.666 PARA APOSENTADORIAS RURAIS. PACIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA APÓS O JULGAMENTO DA PET. 7476. NÃO CONHECIMENTO DESTES INCIDENTES. 1. A jurisprudência dominante

desta Turma Nacional firmou-se no sentido de que, em se tratando de aposentadoria rural por idade, além dos requisitos da idade e da “carência”, exige a lei a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo (arts. 39, I; 48, § 2º; e 143 da Lei nº 8.213/91), de modo a se preservar a especialidade do regime não-contributivo dos rurícolas (PEDILEF nº 200670510009431, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Capbell Penna, DJe de 05/05/2010, e PEDILEF nº 200570950016044, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, TNU, DJe de 29/05/2009). 2. O eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento de inaplicabilidade do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 10.666 às aposentadorias rurais, exigindo a efetiva continuidade do labor rural até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício. 3. “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido” (Questão de Ordem nº 13). 4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200571950120070, Relatora a Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, dec. de 06/09/2011, DOU de 14/10/2011).

De acordo com esse entendimento, foi editada a Súmula nº. 54 pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002314-43.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6325000545 - BENEDITO CARLOS GONÇALVES (SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o fundamento de que a sentença homologatória da transação judicial padece de erro material no tópico concernente aos cálculos de liquidação.

Naquela ocasião, houve a apresentação de cálculos contrapostos pelo réu-embargante, com os quais a parte autora-embargante manifestou total aquiescência (arquivo anexado em 19/12/2014).

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

De fato, o aresto embargado padece do noticiado erro material.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para retificar a sentença homologatória nos seguintes termos: “(...). Registro que os valores dos atrasados devidos, de acordo com os cálculos elaborados pela própria Autarquia Previdenciária, correspondem ao montante de R\$ R\$ 16.198,10 (dezesesseis mil, cento e noventa e oito reais e dez centavos), valores válidos para outubro/2014. (...)”

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, expeça-se requisitório.

Oportunamente, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006070-60.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6325000549 - AMAURI DONIZETE DE LIMA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença padece de omissão, quanto à apreciação do pedido de concessão de justiça gratuita.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei nº 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

De fato, o aresto embargado padece da noticiada omissão.

O autor-embargante declarou ser aposentado, afirmou não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejudicar o próprio sustento e o de sua família.

Também constato que o mesmo possui renda fixada em patamar um pouco acima do salário mínimo, o que denota

a sua condição de hipossuficiência a permitir, à luz da Lei n.º 1.060/1950.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para sanar a omissão noticiada e deferir os beneplácitos da gratuidade de justiça ao autor.

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003151-35.2013.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6325000546 - MARCOS VINICIUS NAVARRO (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, bem como visando o prequestionamento da questão legal e constitucional.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

A prorrogação do “período de graça”, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/1991, somente é possível quando houver prova da situação de desemprego involuntário do instituidor da pensão, ainda que não haja o registro em órgão do Ministério do Trabalho (Súmula n.º 27 da TNU). Não basta, para a comprovação do desemprego involuntário, a mera anotação da saída de emprego e a ausência de registros posteriores em carteira de trabalho, devendo esta prova ser complementada por outros meios robustos admitidos em Direito, conforme orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Seção, Petição 7115/PR).

No caso em questão, não houve a juntada aos autos, por exemplo, de cópias do termo de rescisão do contrato de trabalho onde conste que a demissão se deu sem justa causa ou mesmo um extrato de saque do seguro desemprego, sendo que esta era a incumbência da parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Desta forma, tenho que não é possível a prorrogação do período de graça para 24 (vinte e quatro) meses após a cessação do último vínculo empregatício, de tal sorte que é forçoso concluir pela ausência da qualidade de segurado na data do início da incapacidade, o que acarreta a ausência do direito à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual 'error in judicando'. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Nos comentários ao artigo 535, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)" e "para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)".

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de

embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002385-45.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6325000544 - BENEDITO DE OLIVEIRA GALVAO (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença padece dos vícios da omissão, contradição e obscuridade, em sede de pedido de averbação de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria.

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso em tela, verifico que a sentença proferida foi clara e bem fundamentada, com uma linha de raciocínio razoável e coerente, consubstanciando no entendimento usualmente adotado pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

De acordo com a sentença proferida, remanesce interesse de agir da parte autora tão somente no tocante ao pedido de enquadramento, como atividade especial, do período de 01/06/2006 a 31/05/2007, em que exerceu a função de maquinista junto à “Ferrovia Novoeste S/A”.

E, de fato, essa é a conclusão mais acertada, visto que a documentação coligida aos autos virtuais, notadamente o extrato contido à página 18 da petição inicial e mencionada no laudo contábil, é claro no sentido de que o período laborado entre 28/01/1988 a 27/01/1998 já foi averbado como especial na esfera administrativa.

Ao Poder Judiciário cumpre somente definir os pontos controvertidos, à luz daquilo que a própria Administração Pública decidiu, e pronunciar julgamento a partir deles. Não cabe ao juiz cogitar da possível e provável existência de outros motivos que possam ter embasado o indeferimento, além daqueles já expostos na fase administrativa, até porque não é essa a sua função institucional, sob pena de substituir-se ao próprio Poder Executivo. Se outras razões existissem a fundamentar o indeferimento administrativo, o ente autárquico haveria de indicá-las com clareza, nos termos do que preceitua o artigo 50, da Lei n.º 9.784/1999.

Ademais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528/SP, Relator Ministro César Rocha, julgado em 07/02/2002, v.u., DJU de 22/04/2002), de modo que cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no ato recorrido (STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp 254.413/RJ, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 27/08/2001, rejeitaram os embargos, votação unânime, DJU de 24/09/2001, página 295), fato que não ocorre no caso concreto.

Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, não se prestando essa via ao reexame da matéria fático-probatória, ainda que as partes possam discordar da decisão.

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (STF, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RE 173.459/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 24/04/1997, votação unânime, DJ de 15/08/1997).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

INEXISTÊNCIA. ERROR IN JUDICANDO. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual 'error in judicando'. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg na Petição 3.370/SP, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 24/08/2005, votação unânime, DJ de 12/09/2005, grifos nossos).

Nos comentários ao artigo 535, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotônio Negrão elenca inúmeros casos de não cabimento de embargos de declaração, dentre eles, afirma o autor: “com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)” e “para o reexame da matéria sobre a qual a decisão embargada havia se pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412)”.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de

considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão (STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 11/02/2003, votação unânime, DJ de 11/05/2007).

Ante todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003455-97.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6325000547 - JAASIEL CRIVELARO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o fundamento de que a sentença padece de erro material no tópico concernente ao termo inicial do pagamento a ser realizado na esfera administrativa (DIP).

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

De fato, o aresto embargado padece do noticiado erro material.

É que, no cômputo das prestações em atraso, a contadoria já considerou a prestação devida no mês de 08/2014 (vide planilha contida na página 04 do laudo contábil), de modo que o correto seria fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2014, ao contrário do que constou em sentença.

O próprio parecer contábil (“ex vi” página 02) contém erro material mínimo que não compromete a sua fidedignidade, daí porque ele permanece acolhido com a presente ressalva.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fixar o termo inicial do pagamento (DIP) em 01/09/2014 e retificar a súmula de julgamento, nos seguintes moldes:

SÚMULA

PROCESSO: 0003455-97.2014.4.03.6325

AUTOR: JAASIEL CRIVELARO

ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 82519366834

NOME DA MÃE: MARIA BIANCAO CRIVELARO

Nº do PIS/PASEP: 1.043.329.703-1

ENDEREÇO: R BALTAZAR RODRIGUES - JD. PLANALTO

BAURU/SP - CEP 17012621

ESPÉCIE DO NB: B-46

RMA: R\$ 3.976,01 (em 08/2014)

DIB: 02/01/2014

RMI: R\$ 3.976,01

DIP: 01/09/2014

DATA DO CÁLCULO: 28/08/2014

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 02/01/2014 A 31/07/2014

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000020
DECISÃO JEF-7

0006087-96.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325000550 - MARIA ABADIA AMAD FERREIRA (SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Determino o cancelamento do termo 6325000466/2015, datado de 13/01/2015, vez que cadastrado incorretamente e antes do decurso de prazo para resposta.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, assim como sobre a alegação de litispendência destes em relação aos autos processuais 0020641-67.1993.4.03.6100 (10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP) e 0001003-77.2000.4.03.6108 (1ª Vara Federal de Bauru/SP).

Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
EXPEDIENTE Nº 2015/6325000021

DESPACHO JEF-5

0004559-27.2014.4.03.6325 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325000558 - MARIA APARECIDA CURSINO (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Proceda o Gabinete à pesquisa nos sistemas informatizados do INSS sobre eventuais remunerações (CNIS) e/ou benefícios (PLENUS) de que seja titular o Sr. AGOSTINHO CALDEIRA, cujos dados qualificativos constam da petição e documentos anexados em 16/12/2014.

Em seguida, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/01/2015
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000077-96.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO GONCALVES PEREIRA

REPRESENTADO POR: LETICIA GONCALVES MIEDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/02/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/02/2015 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000078-81.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FABREGA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-66.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMILE APARECIDA DE GIOVANNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2015 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000080-51.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PICCOLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000090-95.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANUEL MIGUEL
ADVOGADO: SP128891-ANA LUCIA VEDOVELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006651-72.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA CORREA DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO: SP211737-CLARISSE RUHOFF DAMER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006757-34.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA DE LAZARI OLIVEIRA
ADVOGADO: SP327571-MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2015 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006779-92.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIS TOGNI
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006798-98.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR ESCALIANTE MOREIRA
ADVOGADO: SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006809-30.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ROBERTO GODINHO DE MORAES

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006810-15.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA PEDRO MIANO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006811-97.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE MAGRO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006812-82.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA RENATA DE MORAES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006814-52.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO CALADO DO MONTE
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006818-89.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL BREDA
ADVOGADO: SP340060-GIOVANA CORREA NOVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006820-59.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDEMARA DOS SANTOS CARMO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006823-14.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILSON JUVENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006824-96.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO JUVENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006825-81.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ROBERTO OMETTO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006826-66.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DECHEN NETO

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006827-51.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO JOSE BONACONCA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006828-36.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADNAEL DE OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006829-21.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYRTO BRAGA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006833-58.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006834-43.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA HELENA ROSSI
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006835-28.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PIOVEZAN OLAIA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006836-13.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO SERAFIM DE CAMPOS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006837-95.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006838-80.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR GONCALVES DE PAULA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006839-65.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006840-50.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA MATIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006841-35.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006842-20.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ MURBACH
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006843-05.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CEZAR PASTRO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006844-87.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CASTILHO BENITES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006845-72.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006846-57.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE AUGUSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006847-42.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIRIO SIDINEI SOTTO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006848-27.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIVALDO DE FREITAS CARDOSO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006849-12.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANGELO PESSIM JUNIOR

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006851-79.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU SOARES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006852-64.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006854-34.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON MARCELO SCATOLIN
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006855-19.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006857-86.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO MAXIMO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006858-71.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006859-56.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006860-41.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIGUEL
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006861-26.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PATRICIA BARBOSA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006863-93.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MEYER MARINO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006864-78.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICHARD ANDRELLI SOTRE SANTOS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006865-63.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006866-48.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006867-33.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERICE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006871-70.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRO ROBERTO DA SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006872-55.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ROQUETI
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006873-40.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MORI RIBEIRO BORIN
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006876-92.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006877-77.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANA BUENO MARTINS
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006878-62.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIS DONIZETI ORIANI

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006944-42.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MAGALI MACIEL
ADVOGADO: SP328326-TUANI DE LUCENA BIFFI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006950-49.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARNEIRO DE BARROS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006952-19.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006954-86.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EZEQUIEL
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006958-26.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MACHADO DE MELO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006961-78.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006966-03.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RESPLANDES SOUSA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006974-77.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS CANDIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006988-61.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006997-23.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO BOTTENE

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006998-08.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO VIANA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007000-75.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO SILVA ALVES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007004-15.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CARBONI
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007009-37.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO GRISOTTO
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007010-22.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PINTO
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007012-89.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS OLAIA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007021-51.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PINTO LEME
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007023-21.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE LARA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007035-35.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDIR COA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 79
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2015
UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000024-18.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA APARECIDA DA COSTA BUENO

ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000035-47.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO GIL DE TOLEDO

ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000036-32.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADALBERTO JOSE FONSECA ZANELLO

ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000056-23.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE OSMIR JULIANO

ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/02/2015 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000066-67.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ASTERIO ITAMAR VITTI

ADVOGADO: SP204509-FERNANDA SPOTO ANGELI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS APSDJ PIRACICABA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000071-89.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO APARECIDO SIQUEIRA

ADVOGADO: SP159427-PAULO MAURÍCIO RAMPAZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/02/2015 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DÉDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000073-59.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: Nanci CAROLINA MINOCHELLI BENETELLO

ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000076-14.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS ADILSON DO CARMO

ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000081-36.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ZARATIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000109-04.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PINTO DOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015
UNIDADE: PIRACICABA
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:
PROCESSO: 0006768-63.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE GIUSEPPIN
ADVOGADO: SP232911-JULIANA CRISTINA POLETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006886-39.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VISENTIN
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006891-61.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO MARCOLINO ROSA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006894-16.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE VICENTE
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006896-83.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006897-68.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DURRER JULIANI
ADVOGADO: SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA FUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006898-53.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LASARO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006899-38.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006901-08.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO SILVA CANDIDO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006904-60.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006905-45.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE ANDRADE
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006908-97.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA PINTO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006913-22.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA ROBERTA SANCHEZ
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006915-89.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI SOARES RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006917-59.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006919-29.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON MAURICIO VITTI
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006923-66.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSULINO JOSE GOMES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006924-51.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DA SILVA
ADVOGADO: SP232911-JULIANA CRISTINA POLETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006927-06.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006929-73.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON GRACILIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006931-43.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEDIO DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006932-28.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO CLEMENTE
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006934-95.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006935-80.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DA HORA DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006938-35.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL VISENTIM DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006941-87.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO AFONSO MAINARDI
ADVOGADO: SP309070-CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006942-72.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006943-57.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PASCOALATO MESSA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006947-94.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ARNALDO ALECRIM
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006948-79.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006949-64.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA SANROMAN GASQUE
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006985-09.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENOCHETE
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006989-46.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIA MARIA DE TOLEDO DECHEN
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006992-98.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO GERALDO GRELLA
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006994-68.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NIVALDO RABELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007001-60.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO BENETELLO
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007038-87.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SPOLIDORO
ADVOGADO: SP186072-KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007039-72.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007040-57.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARAUJO
ADVOGADO: SP247013-LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007041-42.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007043-12.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO SEGA
ADVOGADO: SP066248-ANNITA ERCOLINI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007044-94.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOSNIR MESSA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007045-79.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON GRECCO CIARELI
ADVOGADO: SP340060-GIOVANA CORREA NOVELLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007046-64.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAIONARA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007053-56.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO GARCIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007054-41.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PAIVA
ADVOGADO: SP279488-ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007194-75.2014.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLY MOREIRA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007210-29.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO LUIS MENDES
ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007334-12.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232911-JULIANA CRISTINA POLETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007335-94.2014.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO VICENTINI
ADVOGADO: SP232911-JULIANA CRISTINA POLETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 50

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015
UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - Expediente nº 632700013/2015

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos para qualificação.

1.1) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, até o máximo de três, comparecerão independentemente de intimação.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquáriu, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social. O advogado deve

comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

4) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000107-31.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUISA ALVES ROSA

REPRESENTADO POR: ANA PAULA ALVES DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006876-89.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS VINICIO DA SILVA

ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006888-06.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP264621-ROSANGELA S. VASCONCELLOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006900-20.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RICARDO ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP264621-ROSANGELA S. VASCONCELLOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006910-64.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO BATISTA RIBEIRO

ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006912-34.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DA SILVA SANTOS PEDRO

ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006913-19.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA PERISSATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006914-04.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR RIBEIRO DA ROSA

ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006915-86.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID RIBEIRO
ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006916-71.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006917-56.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LEITE DE LIMA
ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006919-26.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REJANE SOARES SILVA
ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006921-93.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIMAR FERNANDES NOLETO
ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006923-63.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRLENE LEMES DE OLIVEIRA BELOTTI
ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006930-55.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LOPES BESERRA
ADVOGADO: SP264621-ROSANGELA S. VASCONCELLOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006935-77.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE AQUINO
ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006937-47.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006938-32.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE SILVA BARBOSA DE GUSMAO
ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006942-69.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JUVINO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP264621-ROSANGELA S. VASCONCELLOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006943-54.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006944-39.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA MACHADO
ADVOGADO: SP304702-JACQUES DINIZ NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006945-24.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006947-91.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006948-76.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006956-53.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP264621-ROSANGELA S. VASCONCELLOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006963-45.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO: SP208665-LINDA EMIKO TATIMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006973-89.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP012305-NEY SANTOS BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006975-59.2014.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DONIZETTI FERNANDES
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006978-14.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PAZ ARAUJO
ADVOGADO: SP264621-ROSANGELA S. VASCONCELLOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006984-21.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DIAS
ADVOGADO: SP264621-ROSANGELA S. VASCONCELLOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006986-88.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO MARTINS
ADVOGADO: SP269372-FLAVIA CRISTINE MEDEIROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007003-27.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANUEL FERNANDES MARQUES
ADVOGADO: SP349032-CAROLINA MARIA MARQUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007017-11.2014.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR TEODORO
ADVOGADO: SP156880-MARICÍ CORREIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007375-66.2014.4.03.6103
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 34

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DES.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6327000014

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000846-38.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6327000282 - LUIZA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA (SP076010 - ALCIONE PRIANTI

RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003349-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000195 - RAFAEL DO NASCIMENTO KSENSCO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) LUA DO NASCIMENTO KSENSCO DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. extingo o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de pagamento imediato dos valores apurados nos termos do art. 29, II, da Lei nº8.213/1991.

2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.

0002670-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000198 - HIROYUKI MORIOKA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002058-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000202 - ANTONIA APARECIDA DA ROSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE) FIM.

0003484-44.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000146 - CATIA CARDOSO DO NASCIMENTO (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0004685-71.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000261 - MARCELE VITORIA DOS PASSOS FARIA (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0003539-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000295 - ROSA MARIA MOREIRA BRAGA (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
0004605-10.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6327000254 - EDSON FELICIO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
FIM.

0003148-40.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6327000207 - MARIANA VITORIA ALVES DE JESUS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RAFAEL ALVES DE JESUS (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003925-25.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6327000288 - ANA DA SILVA SANTIAGO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA
PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do
Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002499-12.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6327000042 - NATAL REIS DA SILVA (SP320728 - RENATA ARANTES CAMARGO BASILIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,
inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:
1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da perícia, em 19/02/2014.
Deverá mantê-lo ativo, pelo menos, até tratamento definitivo, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por
perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de
reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
3. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da
capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em
aposentadoria por invalidez;
4. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da presente sentença;
5. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a
competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a
citação, nos termos da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.
5.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e,
ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
5.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório /
precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.
5.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
6. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos,
no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
7. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e,
quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em
favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.
Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001124-73.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2015/6327000250 - SIMONE DO PRADO ARRUDA (SP181332 - RICARDO SOMERA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA, SP277904 -
HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,
inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil

reais), a título de danos morais, atualizados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0002941-41.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000259 - CLAUDINEI DE SOUSA LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do cancelamento na via administrativa (17/12/2013);
 2. manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
 3. proceder a seu cargo a reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados desta sentença;
 4. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução n.º 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.
 - 4.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
 - 4.2. O valor da condenação será aquele apurado pelo INSS em sua proposta de acordo, referente ao montante integral, e não rejeitado pela parte autora, para fins de ofício requisitório/ precatório, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado.
 - 4.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.
 5. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.
 6. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.
- Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003683-66.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000289 - DAIANA OLIVEIRA DE SOUSA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA, SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. a pagar o valor das parcelas atrasadas referentes ao benefício de auxílio-doença, desde 18/12/2012 até 31/10/2013, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos da Resolução n.º 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.
 - 1.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
 - 1.2. O valor da condenação será aquele apurado pelo INSS em sua proposta de acordo, referente ao montante integral, e não rejeitado pela parte autora, para fins de ofício requisitório/ precatório, após o trânsito em julgado.
 2. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.
- Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004838-07.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000256 - NELSON MOREIRA DA SILVA JUNIOR (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para condenar o INSS:

1. a implantar e pagar a autora o benefício de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal;
2. manter o benefício ora concedido até a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez;
3. condeno ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde 30/04/2010 até a competência anterior à prolação desta sentença.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

3.1. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

4. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

5. Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

6. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004166-96.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000267 - ANA DALVA OLIMPIA BANDEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO, SP301201 - TÂNEA PIAZZA GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré:

1. restaurar o benefício de aposentadoria por invalidez NB 5280065826, de titularidade da parte autora, com acréscimo de 25% no valor do benefício, com data de início (DIB) no dia 02/09/2014;

2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.

2.1. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

2.2. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

2.3. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

3. Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001403-59.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000252 - JOSE AILTON SANTOS DA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, atualizados nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, com correção monetária e juros de mora desde 22/08/2013.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0005101-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000234 - YAE ONOE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (23/01/2014).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios.
Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0003963-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000218 - MARIA CICERA MEDEIROS DE OLIVEIRA (SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social à pessoa deficiente a partir da data do requerimento administrativo (18/10/2013).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

0004826-90.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000232 - HILDA CARDOSO DO CARMO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a autarquia ré a implantar e pagar a autora o benefício assistencial de amparo social ao idoso a partir da data do requerimento administrativo (09/05/2014).

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003248-92.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000298 - AGOSTINHO DONIZETTI DA SILVA (SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada a parte autora para cumprir determinação, inclusive sob pena de extinção do feito, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006901-05.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000237 - CAINELSON JOSE DA ROSA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se

0001963-64.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000300 - FLAVIO GOMES FERACIN (SP297644 - NATALIA GASPAR TOSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade do polo passivo com relação à CEF e, conseqüentemente, a incompetência deste Juízo para processamento da demanda. Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0006927-03.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000233 - ZENILDA ALCANTARA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência deste Juízo.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005237-36.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327000260 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0006856-98.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000265 - ROSANGELA TAKASSI MELI (SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero os quesitos n.4, 5 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0003864-67.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000255 - OMILTON SERVELLO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição DESISTENCIA OMILTON.PDF: Não conheço do pedido de desistência do feito, haja vista que requerido após a realização da perícia, nos termos dos artigos 267, §4º e 264, parágrafo único do Código de Processo Civil. Petição PEDIDO DE PERICIAOMILTON CORRETA.PDF: Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia. Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, será agendada a perícia com clínico geral.

Decorrido o prazo abra-se conclusão.

Intime-se.

0004809-54.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000264 - MARIA HELENA GUIMARAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a indicação do sr. perito, bem como a manifestação do INSS, no sentido de avaliação do autor por clínico, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Nomeio o(a) Dr.(a) PEDRO ARTUR LOBATO BAPTISTA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 10/02/2015, às 09h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

0006847-39.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000283 - WENDEL LOPES VIEIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Intime-se.

0004230-09.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000269 - PAULO CESAR RIBEIRO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência a parte autora acerca da petição protocolada pelo réu em 24/11/2014.

Informe, no prazo de 10(dez) dias, se concorda com a proposta de acordo, na forma como consta nos autos.

Ressalto que o silêncio será interpretado como não anuência.

Intime-se.

0004247-45.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000258 - ZULEICA DUCCINI MARQUES DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição ZULEICA DUCCINI M.PDF: Manifeste-se a parte ré acerca da contraproposta de acordo formulada pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0005938-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000281 - KENYA RODRIGUES LARA RIBEIRO (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI, SP315734 - LUANA DE CASIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do erro material constante do ato ordinatório expedido em 09/01/2015, intinem-se as partes acerca da correta data da perícia médica, agendada para 27 de janeiro de 2015, às 13h30, conforme os dados constantes na consulta processual.

Todas as recomendações ali contidas se mantem.

Intimem-se.

0000666-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000244 - BENEDITO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada nos autos.

2. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

4. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0006841-32.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000239 - REGINALDO APARECIDO RODRIGUES (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Devido ao pedido de descadastramento do Perito especialista em psiquiatria que atuava neste Juizado, agende-se data para perícia tão logo sejam finalizadas as pendências administrativas com relação a nova perita.

Intime-se.

0004298-56.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000285 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico pela consulta processual anexada aos autos em 14/01/2015, que a parte autora ajuizou ação perante este Juízo em 01/12/2014, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, a qual encontra-se com audiência designada para o dia 24/02/2015.

Tendo em vista a impossibilidade de recebimento dos dois benefícios cumulativamente (pensão por morte e LOAS), determino a suspensão do presente feito, até a realização da audiência designada nos autos nº 00065840720144036327.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente cópia integral e legível do processo administrativo do LOAS requerido pela parte autora nestes autos (NB: 7009510793)

Intimem-se.

0001778-26.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000293 - HORACIO DO PRADO NOGUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, ou, na impossibilidade, informe o andamento do processo de interdição.

Intime-se.

0002159-68.2013.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000290 - NATALIA PELLIZZOLA (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Petição anexada em 26/11/2014 (arquivo 26_11 PETIÇÃO DE CONCORDÂNCIA DE VALORES.PDF): indefiro.

Emitido o parecer da Contadoria deste Juízo, conforme determinação judicial, a fim de esclarecer a divergência existente entre os cálculos por ela apresentados e os da ré (arquivo despacho jef.pdf), concluo que os cálculos da ré não podem ser acolhidos, pois não obedeceram o disposto na Resolução nº 134/10 do CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Foi apontado pela Contadoria que a parte autora em seus cálculos considerou o mês inteiro de outubro de 2013, encerrando-os como pagamento do mês de julho de 2014. No entanto, ela recebeu o benefício anterior até 09/10/2013 e começou a receber o pagamento do novo benefício em 01/06/2014.

Quanto ao cálculo do réu, observou a Contadoria que não foi abatido o valor recebido de 13º salário pago proporcionalmente até setembro de 2013. Além disto, utilizou a correção monetária disposta pela Resolução nº 267/2013.

Portanto, o valor a ser utilizado na expedição do RPV será o da Contadoria deste Juízo (valor dos atrasados.xls), uma vez que em seus cálculos foi aplicada a Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, a qual determina que na correção monetária devem ser utilizados os índices IPCA-E mensal do IBGE no período de janeiro de 2001 a junho de 2009 e a partir de julho de 2009, o índice de atualização monetária das cadernetas de poupança (TR).

2. Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 5.902,63, atualizado até novembro de 2014.

3. Int.

0005777-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000270 - ITAMAR FERREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

1. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário nos termos do art

29, II, da Lei 8.213/91.

2. Em consulta ao sistema DATAPREV, anexado aos autos em 13/01/2015, consta como situação “CONTROLE DE REVISÕES DO ART. 29 INEXISTENTE”.

3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o réu se manifeste expressamente sobre esta informação.

4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

5. Intime-se.

0006878-59.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000292 - MAURO CESAR CORREA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Intime-se.

0004952-43.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000248 - ISAAC JOUKHADAR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Reconsidero a decisão anteriormente proferida.

Não verifico litispendência com o feito indicado no termo de prevenção em anexo.

Proceda-se à correção do endereço da parte autora no cadastro informatizado.

Cite-se o réu.

0006843-02.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000287 - RICARDO DE SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3. Apresente o autor, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, copia legível do CPF.

Intime-se.

0000603-94.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327000257 - HELENA SORIANO DE ARAUJO (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do julgamento do recurso interposto, cumpra o autor decisão proferida em 11/03/2014, no prazo ali estabelecido, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0004900-47.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000247 - CARMELINA FRANCO DA CONCEICAO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual busca a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Na qualificação constante da petição inicial, a autora declinou seu endereço residencial no município de Santa Isabel/SP.

Em petição anexada aos autos virtuais em 13/11/2014, a parte autora requer a remessa do feito para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, por ser o juízo territorialmente competente.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 383 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Caçapava, Igaratá, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Guarulhos. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP.

Intimem-se.

0006861-23.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000271 - MARCELO OZORIO DOS SANTOS (SP169327 - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente:
 - a. procuração atualizada, tendo em vista que a que consta nos autos é do ano de 2013;
 - b. comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
 - c. cópia intergral e legível do processo administrativo do benefício.
3. Em igual prazo, apresente a parte autora os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, tendo em vista que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14/16 do arquivo MARCELO OSORIO.pdf não informase o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91.
4. Apresente ainda a parte autora Declaração de Hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento dos

benefícios da Justiça Gratuita.

5. Após, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

6. Intime-se.

0006971-22.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000275 - MARIA SALETE LIMA AMARAL (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

4. Junte cópia integral do processo administrativo, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Intime-se.

0006873-37.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000093 - SANDRA APARECIDA CAETANO DA SILVA EUZEBIO (SP178810 - MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO, SP302068 - KATIA CORREA LANZILOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

Publique-se. Cumpra-se.

0006967-82.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000235 - ADRIANA CAMPOS REIS (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro os quesitos n.ºs 3, 5, 8, 9, 11 e 12, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0006926-18.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000098 - MARIA JOSE MOREIRA PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceira pessoa.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

5. Considerando que a autora é analfabeta e que a assinatura constitui requisito essencial à validade do instrumento particular de mandato, conforme disposição do art. 654, "caput", do Código Civil e art. 38 do Código de Processo Civil, sendo necessário aos analfabetos, para regular representação processual, a outorga de poderes mediante instrumento público de mandato, regularize a autora sua representação processual no mesmo prazo e sob as mesmas penas.

6. Indefiro os quesitos n.ºs 5, 7 segunda parte e 9, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica.

Publique-se. Cumpra-se.

0006898-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000280 - CLAUDIA VALERIA DE SOUZA SILVA ALMEIDA (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA COSTA, SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO, SP164087 - VIVIANE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

4. Indefiro os quesitos n.ºs 3, 4, 5, 6, 8 e 9, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0006964-30.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000240 - ANTONIO ONOFRE LOPES (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

4. É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Assim, concedo à parte autora O MESMO PRAZO E SOB AS MESMAS PENAS, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

5. Indefiro os quesitos n.ºs 2, 3 e 4, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

0006961-75.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000272 - MARIA APARECIDA MUNIZ FERREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1-indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2 - Verifico que o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 10, §3º do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Anexo 4). Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

3 - Cumprida a determinação supra e tendo em vista os recolhimentos efetuados pela parte na qualidade de facultativo, não reconhecidos administrativamente pelo INSS, exclua-se a contestação padrão e cite-se.

4- Intime-se.

0006941-84.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327000238 - CREUZA RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3.Indefiro os quesitos n.ºs 4 e 5,pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002824-50.2014.4.03.6327 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327000210 - JULIANO TORRES ESPILDORA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 0450129 de 24 de abril de 2014, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:“Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.Na concordância ou no silêncio, expeça-se o respectivo ofício requisitório.Em caso de discordância, apresente os cálculos que entende como corretos.Ciência à parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DEPRESIDENTE PRUDENTE

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
PRESIDENTE PRUDENTE**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000690-81.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328000230 - ALZENI DE QUEIROZ SOBRINHO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ALZENI DE QUEIROZ SOBRINHO em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

A parte autora, que nasceu em 17 de março de 1943, no município de Brejo Santo, Ceará, alega ter trabalhado juntamente com os seus genitores, desde criança, em um lote de terras, o que fez até contrair matrimônio em 1973 com o Sr. José Miguel Sobrinho.

Após o seu casamento, continuou trabalhando no sítio em companhia de seu cônjuge, em lavouras de subsistência pelo período de dez anos. Posteriormente, mudaram-se para Cuaibá Paulista, onde o casal em companhia do irmão da autora arrendaram terras. Em seguida, mudaram-se para Pirapozinho e a demandante passou a trabalhar como diarista rural. Afirma que, posteriormente, mudaram-se para o Assentamento Santa Rosa, no município de Euclides da Cunha Paulista, onde permanecem até hoje cultivando lavouras de subsistência. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 28/08/2010, que, contudo, foi indeferido por “falta de período de carência”. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade equivalente a um salário-mínimo, desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I).

O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º).

Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos.

O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, interpretando-se a expressão “imediatamente anterior” como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991.

Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho.

Este entendimento foi acolhido pela TNU, que editou a Súmula nº 54 neste sentido:

“Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula TNU nº 54).

No presente caso, o requisito etário foi cumprido em 17/03/1998. Necessário, assim, à autora demonstrar o cumprimento da carência de 102 (cento e dois) meses, nos termos da tabela inserida no art. 142 do precitado diploma legal, porém no período imediatamente anterior ao implemento deste requisito.

Todavia, a despeito do primeiro requisito, não há como reconhecer o pleito autoral, pois não foram juntados aos autos documentos imediatamente posteriores a este período que comprovassem a alegada realização de trabalho rural. Em análise ao todo processado, verifico que a autora percebeu benefício assistencial à pessoa com deficiência com início em Julho de 1996.

Ademais, o reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade,

dificilmente se obtêm documentos escritos que a atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada “cum grano salis”.

A atividade de empregado rural ou diarista exercida a partir de 01/01/2011, no entanto, deve ser comprovada na forma do art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

Nesta demanda foram apresentados os seguintes documentos:

- a) Fl. 22 da inicial: certidão de casamento da autora, celebrado em 1973, na qual consta “lavrador” como a profissão de seu cônjuge e “do lar” como sua profissão;
- b) Fl. 23 da inicial: carteira do cônjuge da autora perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente com data de emissão em 10/08/1976 e pagamento de contribuições até 1991;
- c) Fl. 24 da inicial: consulta pública ao Cadastro ICMS, na qual consta a informação de que a autora é proprietária do Sítio São José, no Assentamento Santa Rosa;
- d) Fl. 26 da inicial: atestado de residência e atividade rural em nome da autora no qual consta a informação de que ela e seu cônjuge, desde o ano de 2008, residem no Assentamento Santa Rosa e exploram um lote de 15,19 hectares de extensão;
- e) Fls. 29 a 33 da inicial: notas fiscais de produtor rural em nome do cônjuge da autora do período de 2006 a 2009;
- f) Fl. 33 da inicial: nota fiscal de produtor rural em nome da autora, emitida em 03/08/2010;
- g) Fl. 42 da inicial: certidão de nascimento da filha da autora, nascida em 1971, na qual consta “lavrador” como a profissão do cônjuge da autora e “do lar” como a profissão da demandante;
- h) Fls. 43 e 44 da inicial: entrevista rural feita pela Autora administrativamente perante o INSS, na qual constou que “o período considerado como segurado especial foi de 01/01/2010 a 20/08/2010, conforme nota em seu nome no ano de 2010. Não foi utilizada as notas em nome do marido, conforme artigo 115, §4º, da IN 45. O período em que a requerente percebeu benefício de Amparo Social de Portadora de Deficiência (de 05/07/1996 a 13/03/2003) também foi desconsiderado. Os anos de 2003 a 2007 também foram desconsiderados por alegação da requerente de não exercício de atividade nesse período. Já o período anterior a 1996 foi descaracterizado por falta de prova documental.

No caso em tela, quanto ao período de 1971 a 1976, houve a comprovação de exercício de labor rural com documentação apta para tanto, confirmada pela prova oral produzida.

Por outro lado, verifico que não restou demonstrado pela parte autora o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, o que se deu em 1998. Vale frisar que a autora passou a perceber benefício assistencial à pessoa com deficiência a partir do ano de 1996, o que é incompatível com o exercício de atividade laborativa rural.

Quanto ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, apresentado em 20/08/2010, a documentação apresentada destoa das alegações da autora em seu depoimento pessoal.

A autora, em seu depoimento pessoal, contou que trabalhou no meio rural com o marido desde seu casamento. Contou que se mudaram para a cidade há 10 anos. Confirmou que recebeu benefício assistencial de amparo à pessoa portadora com deficiência no período de 1996 a 2003. Contou que não trabalhou no período em que percebeu o benefício assistencial. Alegou que, após vínculo empregatício com a empresa Braswey em 1981, voltou ao trabalho no sítio. A autora afirmou que o marido trabalhou durante toda a vida no meio rural. A autora alega que somente em 2010 deixou o labor no campo. Em outro momento, a autora contou que somente trabalhou no campo até 1996.

A testemunha Valdemar Lopes contou que conhece a autora do assentamento há quase 10 anos. Disse que a autora e o marido adquiriram um lote de terras e que ela ajudava o marido em atividades com horta. Disse que há 3 anos somente a autora deixou de exercer atividades rurais devido a problemas de saúde. Contou que o marido também trabalha com produção de leite, sem ajuda de empregados. Não tem conhecimento de que a autora e o marido trabalharam na cidade.

A testemunha Maria dos Anjos Ferreira Rodrigues contou que conhece a autora há 40 anos. Disse que trabalhou com a autora como boia-fria, no município de Pirapozinho, como também o marido da autora exercia tal atividade. Contou que a autora trabalhou por toda vida como boia-fria. Soube que a autora sofreu derrame e que não trabalhou enquanto esteve doente. Quando foi para o assentamento, disse que a autora trabalhou ajudando o marido no lote agrícola. Citou alguns nomes de proprietários rurais para os quais a autora e a testemunha trabalharam.

A prova oral produzida não foi clara e coerente acerca do aventado labor rural da demandante, pois a partir dos depoimentos se infere dúvidas acerca do real labor rural exercido.

Neste diapasão, é importante destacar que a autora recebeu benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência (NB 102.835.184-1) no período de 05/07/1996 a 13/03/2003. Em cópia do procedimento administrativo referente ao benefício, anexado aos autos em 21/07/2014, o benefício em questão foi suspenso sob fundamento de “renda per capita familiar não inferior a ¼ do salário mínimo vigente na data da revisão”.

Tendo por base a revisão apurada em tal benefício, é possível verificar que a autora continuou a apresentar a

deficiência que ensejou a concessão do benefício assistencial. Contudo, as condições socioeconômicas de seu grupo familiar apresentaram melhora, gerando aumento da renda per capita.

Há que se observar, ainda, que a informação constante da inicial de que o marido da autora desempenhou atividade rural, e, em decorrência disso, a parte autora o acompanhava na lida campesina, não está em consonância com o extrato do CNIS anexado ao processado, o que enfraquece o pleito autoral de desempenho de atividade rural pelo período de carência do benefício, pois constam em seu nome recolhimentos como contribuinte individual (em atividade de empresário, cadastrada em outubro de 1993).

Diante desse quadro, reputam-se fundadas dúvidas quanto ao retorno da autora às lides campesinas. Seu depoimento em Juízo não foi categórico e convincente com relação ao labor rural exercido após 2003, quando cessado o benefício assistencial.

Entendo, ademais, que o relato das testemunhas não é suficiente para comprovar que a autora trabalhou no meio rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, ou seja, no ano de 2010.

Embora a entidade autárquica tenha reconhecido o interregno de 01/01/2010 a 20/08/2010 (DER) de atividade rural em favor da autora, com base em uma única nota fiscal em nome da autora emitida em 03/08/2010, não é suficiente para o cumprimento da carência do benefício, conforme exige o artigo 143 da Lei 8.213/1991.

Vê-se, em análise ao conjunto probatório produzido, que a qualidade de segurada especial da autora não restou demonstrada em período imediatamente anterior ao implemento da idade, e, à época do requerimento administrativo, não havia cumprido a carência exigida para o benefício.

Dessa forma, a parte autora não implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004420-66.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6328000233 - VICTOR HUGO FERREIRA CORREA (SP339376 - DIEGO FERNANDO CRUZ SALES, SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por VICTOR HUGO FERREIRA CORREA em face da sentença prolatada na data de 16.10.2014.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 21.10.2014, apresentando o recurso em 20.10.2014, dentro, pois, do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi equivocada, pois a parte autora carregou aos autos cópia do CPF da representante legal, e, portanto, o feito não deveria ser extinto sem resolução de mérito.

Ao contrário do alegado, não há equívoco, uma vez que a sentença foi clara em afirmar que não foi cumprida a diligência a parte autora. E, ademais, o comprovante de endereço acostado à emenda da inicial está ilegível, não servindo, conseqüentemente, ao fim a que se destina.

Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

O Juiz, proferida a sentença, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do

já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decisum, deverá o embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001855-32.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6328000229 - ROSELI SANTANA DEL PASSO (SP332246 - LUCAS PAULO ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por ROSELI SANTANA DEL PASSO em face da sentença prolatada na data de 22.10.2014.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 28.10.2014, apresentando o recurso no mesmo dia, dentro, pois, do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi omissa, pois não foi analisado o pedido de nova perícia, restando, desta forma, desrespeitado o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Ao contrário do alegado, não há omissão, uma vez que a sentença foi clara em afirmar que não há incapacidade da parte autora, com base no laudo elaborado pelo Perito de confiança deste juízo. E, ademais, a sentença foi clara ao afirmar que restando demonstrada a situação fática de capacidade da parte autora, desnecessária é a análise, de modo detalhado, a todas as provas carreadas ao processado, além da produção de outros meios de prova.

Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decisum, deverá o embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003248-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6328000232 - LAERCIO FERREIRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de embargos de declaração manejados por LAERCIO FERREIRA DA SILVA em face da sentença prolatada na data de 21.10.2014.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 24.10.2014, apresentando o recurso em 30.10.2014, dentro, pois, do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi omissa, pois não foi analisado o laudo pericial do processo da 5ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente - no qual figura como parte autora o ora demandante -, restando, desta forma, desrespeitado o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Ao contrário do alegado, não há omissão, uma vez que a sentença foi clara em afirmar que não há incapacidade da parte autora, com base no laudo elaborado pelo Perito de confiança deste juízo. E, ademais, a sentença foi clara ao afirmar que restando demonstrada a situação fática de capacidade da parte autora, desnecessária é a análise, de modo detalhado, a todas as provas carreadas ao processado.

Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decisum, deverá o embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001909-95.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6328000231 - ISABEL DOS SANTOS RIBEIRO (SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cuida-se de embargos de declaração manejados por ISABEL DOS SANTOS RIBEIRO em face da sentença prolatada na data de 05.09.2014.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 06.11.2014, apresentando o recurso em 11.11.2014, dentro, pois, do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pelo embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração da sentença prolatada, não apontando nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos.

In casu, a alegação de vício está no apontamento de que a sentença prolatada foi omissa, pois não foi analisado o pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso, restando, desta forma, desrespeitado o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Ao contrário do alegado, não há omissão, uma vez que a sentença foi clara em afirmar que não há incapacidade da parte autora, com base no laudo elaborado pelo Perito de confiança deste juízo, já que a parte autora não preenche o requisito etário mínimo para a concessão da segunda espécie de benefício vindicada. E, ademais, a sentença foi clara ao afirmar que restando demonstrada a situação fática de capacidade da parte autora, desnecessária é a análise, de modo detalhado, a todas as provas carreadas ao processado.

Na realidade, pretende o embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele nova análise da questão posta nos autos e nem de argumentos trazidos após a sua prolação e, conseqüentemente, a

modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva da Turma Recursal.

Assim, para modificar o decisum, deverá o embargante interpor o recurso cabível.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição, permanecendo íntegra a sentença embargada.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0006160-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000236 - ZILDA FERREIRA LOPES (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 02 de fevereiro de 2015, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006742-59.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000258 - CLEIDE LOPES DA COSTA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos

requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 02 de março de 2015, às 18:20 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006590-11.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000259 - DIOLIPES ANTONIO BOTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 03 de março de 2015, às 18:00 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006698-40.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000260 - VILMA ROBERTA DOS SANTOS (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 02 de fevereiro de 2015, às 12:40 horas,, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0006240-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000238 - ANA PAULA AGUIAR BASTOS (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 02 de fevereiro de 2015, às 10:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006445-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000261 - ANA CLAUDIA

DE OLIVEIRA ROCHA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

No que diz respeito ao requerimento para a produção das provas especificadas pelo autor, defiro a realização de perícia médica para constatação de eventual incapacidade, bem como estudo das condições socioeconômicas da parte autora.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 02 de fevereiro de 2015, às 13:00 horas,, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Contestada a ação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

0006600-55.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000241 - MARCIA STEIL DE CAMPOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 02 de fevereiro de 2015, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006713-09.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000248 - LUZIA RODRIGUES RIBEIRO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 28 de janeiro de 2015, às 09:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006738-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000254 - ASSIS BARBOZA DE LIMA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 28 de janeiro de 2015, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006758-13.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000257 - HELIO FERREIRA DUARTE (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 02 de fevereiro de 2015, às 12:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006375-35.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000246 - RUBENS GOMES TAVARES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c Lei nº 9.099/1995, art.2º).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que se faz necessário o exame pela contadoria judicial acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, o que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e, por conseguinte, para a verificação da existência de prova inequívoca do alegado.

Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Em acréscimo, mostra-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é

acessível ao/à citando/citada.

Int.

0006498-33.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000240 - JULIO CESAR DA PALMA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 02 de fevereiro de 2015, às 11:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006479-27.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000239 - VALDECIR CAMPOS (SP233555 - FABIANA LIMAFERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Luiz Antonio Depieri, no dia 02 de março de 2015, às 18:00 horas, com endereço na Rua Heitor Graça, 966, Vila Iolanda, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006388-34.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000249 - LEANDRO ROCHA DE JESUS (SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Outrossim, considerando a natureza da causa, bem como os indícios acerca da incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, e tendo em conta, ainda, o que dispõe o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, determino que regularize sua representação processual, juntando aos autos termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente e instrumento de mandato outorgado pelo respectivo(a) curador(a), forte no art. 8º do CPC.

Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, promover a emenda da petição inicial, apresentando prévio requerimento administrativo perante o INSS, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.

Cumpra-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar ainda, declaração em seu nome assinada por seu(sua) curador(a) ou por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Assim que cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Int.

0006610-02.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000242 - JONATHAN IGOR DOMINGOS ALMEIDA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 02 de fevereiro de 2015, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº

10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso. Sem prejuízo, officie-se ao Hospital do Câncer de Barretos, com endereço constante na folha 09 da exordial, requisitando o envio do prontuário médico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0006711-39.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000247 - MARIA NEIRE PERES FACCHIOLI (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 28 de janeiro de 2015, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006736-52.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000253 - AMILTON LOPES DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 28 de janeiro de 2015, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006165-81.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000237 - WILSON AMARO PEREIRA (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 02 de fevereiro de 2015, às 10:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006756-43.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000256 - FLAVIO DE JESUS ROLO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 28 de janeiro de 2015, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS. Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006468-95.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000234 - MEIRE APARECIDA GONCALVES FAMA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, no dia 30 de Janeiro de 2015, às 18:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

0006729-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328000252 - ANTONIO CARLOS LINCOLN (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Daniela Siqueira Padilha, no dia 28 de janeiro de 2015, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova

pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Int.

ATO ORDINATÓRIO-29

0006436-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000070 - FRANCIS JUNIOR ROSSI DE OLIVEIRA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome de seu(sua) representante legal e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não dos representantes legais do autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Deverá a parte autora apresentar, ainda, no mesmo prazo, fotocópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011. Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

0006730-45.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000071 - MARCIA HELENA DE SOUZA DIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, porquanto o(s) documento(s) apresentado(s) na inicial encontra(m)-se em grande e fundamental parte ilegível(is), sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0002446-91.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000073 - VICENTE GALDINO PEREIRA (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)
0000071-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000072 - LILIAM CARLA RODRIGUES DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
0005020-87.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000075 - LUIZ ANTONIO ZAMPIERI (SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO, SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
0005969-14.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000080 - TERESA CRISTINA EDERLI VISSOTO (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
0005853-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000079 - ZILDA DE FATIMA MENDES GUADANHIM (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
0005479-89.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000077 - BRENO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO, SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL, SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU)
0005827-10.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000078 - LIDEMAR GROSSO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
0004975-83.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000074 - VALDIR SOARES MACHADO (SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA)
0005113-50.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000076 - CELIA FIOREZE MUNHOS DA SILVA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)
FIM.

0007212-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000067 - ROSANGELA ZANGIROLAMO CUSTODIO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 02/02/2015, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Diário Eletrônico nº 183 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado aos autos. No mesmo prazo, diga o INSS se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação.

0002577-66.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000097 - CLEONICE APARECIDA DA ROCHA DACOME (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000565-79.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000095 - JOAO BATISTA DE CARLOS (SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004104-53.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000098 - GERALDO LUIZ DE SOUZA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0001503-11.2013.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000096 - HELIO PEREIRA MENDES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002464-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000069 - FRANCISCO LOPES GASQUES (SP251688 - TAMIKO YAMASAKI MIYASAKI, SP227801 - FERNANDA YAMASAKI MIYASAKI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 02 (dois) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, em caso de aceitação: a) indicar se existem valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 e do art. 9º da Resolução CJF nº 168/2011, para fins de expedição de ofício requisitório; e b) havendo interesse, requerer o destaque dos honorários contratuais, juntando o respectivo instrumento.”

0005801-12.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000088 - ANTONIO FERREIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006059-22.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000093 - MARIA DE JESUS PEREIRA BARBOSA (SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO, SP199734E - MARINA DE SOUZA CINTRA, SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005854-90.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000089 - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006010-78.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000092 - DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005902-49.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000090 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP331050 - KARINA PERES SILVERIO, SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005367-23.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000084 - MARGARIDA DE SOUZA (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006002-04.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000091 - FATIMA MARIA MAIN (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005374-15.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000085 - CARLOS ALBERTINI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003988-47.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000082 - MARIA

APARECIDA DOMINGOS DA SILVA (SP115839 - FABIO MONTEIRO, SP332611 - FERNANDA BORINI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003854-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000081 - ROOSEVELT OHOGUSIKU (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005662-60.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000087 - PAULO RODRIGUES FROIS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004824-20.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000083 - MARIA ORCELINA DA SILVA FONSECA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005562-08.2014.4.03.6328 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328000086 - MARLENE APARECIDA NASCIMENTO (SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015
UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE
I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000102-06.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO ARQUES BOTECHIA

ADVOGADO: SP194164-ANA MARIA RAMIRES LIMA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000103-88.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA

ADVOGADO: SP169417-JOSE PEREIRA FILHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000104-73.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA DARISE MENDONCA

ADVOGADO: SP243470-GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000105-58.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CARLOS DE ARAUJO PIRES

ADVOGADO: SP329472-ANNA CLAUDIA FERREIRA COSTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000106-43.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE GOMES MOTA

ADVOGADO: SP236693-ALEX FOSSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000125-49.2015.4.03.6328

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIVIAN DE ALMEIDA BAIA
ADVOGADO: SP329472-ANNA CLAUDIA FERREIRA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000126-34.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESULITA ALVES MOREIRA LOPES
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000127-19.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP329472-ANNA CLAUDIA FERREIRA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000128-04.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP329472-ANNA CLAUDIA FERREIRA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000129-86.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS CUISSI PIRES
ADVOGADO: SP329472-ANNA CLAUDIA FERREIRA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000130-71.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIRA FRANCISCA VIANA
ADVOGADO: SP219869-MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000131-56.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIELE DA SILVA
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000132-41.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BIANCA MESSIAS ALVES
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000134-11.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS DE MELO RODRIGUES
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000135-93.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI ASSUNCAO LUIZ
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000136-78.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SOARES DE CASTRO
ADVOGADO: SP210991-WESLEY CARDOSO COTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000137-63.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE ALVES BERNARDO
ADVOGADO: SP119667-MARIA INEZ MOMBERGUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000139-33.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO: SP276825-MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA
23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 006/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 14/01/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.
- 2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.

8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observação: somente para as perícias médicas na especialidade de oftalmologia - estas serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas. A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015

UNIDADE: BRAGANÇA PAULISTA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000031-98.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO SPINA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000032-83.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRO EDUARDO LIMA GERALDI

ADVOGADO: SP286840-ELIANE OLIVEIRA GOMES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2015/6329000003

DESPACHO JEF-5

0003347-56.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000065 - IRENE CESAR DE OLIVEIRA LEME (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas.

Sendo assim, intime-se a autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000008-89.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000068 - ANTONIA APARECIDA DE GODOY (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

-Deixo receber o recurso interposto pela parte autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42da Lei 9.099/1995.

-Dê-se ciência à parte autora da implementação do benefício pelo INSS.

Intimem-se.

0002330-82.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000046 - AKIRA YAMAMOTO (SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Decreto a revelia do réu, entretanto, considerando o disposto no artigo 320, II, do CPC, a revelia não induz à aplicação de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, uma vez que o litígio versa sobre direitos indisponíveis.

Após, as certificações necessárias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002659-94.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000060 - CIZINEIA SANTOS MOTA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro pelo prazo requerido. Int.

0002272-79.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000047 - FRANKLIN DE SOUZA BISIGHINI (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestação da autora sobre o laudo: Descabe a realização de uma nova perícia tão-só pela discordância da parte com as conclusões do laudo.

Ademais, todos os fatores serão levados em conta no julgamento da lide, não apenas a análise do perito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0003315-51.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000048 - TEREZA CORDEIRO RAMOS DE TOLEDO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a apresentação do rol de testemunhas, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo no dia 16/04/2015, às 14:30h, para a oitiva das testemunhas da requerente, as quais comparecerão ao ato independente de intimação. Int.

0003336-27.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000045 - MARIA APARECIDA LEME CASTORI (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1.A concessão da justiça gratuita depende da apresentação de declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.

2.Apresente aparte autora o croqui (mapa) da localização de sua residência, indicando pontos de referência, nomes de ruas próximas ou qualquer outra informação que julgue necessária, a fim de viabilizar a a visita domiciliar do(a) assistente social. Prazo de 10 (dez) dias

3.Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int

0002120-31.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000051 - JOSE ROBERTO DE PONTES (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestação do autor de 05/12/2014: Mantenho, pelas mesmas razões já deduzidas no termo de nº 6329004486/2014, o indeferimento do pedido de prova testemunhal.

Venham conclusos para sentença.

Int.

0002903-23.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000052 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora pretende a revisão de seu benefício, com fundamento nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, as quais elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Contudo, traz planilha de cálculos para justificar o valor da causa (R\$ 106.843,65), sem demonstrar como chegou ao valor ora apurado. Dessa forma, concedo à

parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que demonstre nos autos, por meio de cálculos, o valor de sua pretensão econômica.

Int.

0003327-65.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000064 - MARILDA GERMANO DOS SANTOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) MATHEUS MARTINS DE SANTOS ARTHUR FELIPE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Providencie a parte autora a juntada de cópias dos respectivos CPF's dos co-autores menores Arthur Felipe Martins dos Santos e Matheus Martins dos Santos. Relativamente ao primeiro, ratifique, a parte autora, a qualificação, uma vez que divergente dos documentos que instruem a inicial.

Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas.

Sendo assim, intime-se a autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Indefiro, ao menos por hora, o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a questão controvertida (se o de cujus, exercendo a profissão de pedreiro, é ou não segurado obrigatório da Previdência Social) é matéria unicamente de direito.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0002025-98.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000063 - JOAO ELIAS BUENO DE AGUIAR (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da conclusão da Sra. Perita e da petição do autor juntada em 23/10/2014, designo perícia médica na especialidade de ortopedia no dia 05/02/2015, às 15h20, a realizar-se na sede deste Juizado - Avenida dos Imigrantes, 1411 - Bragança Paulista pelo perito Dr. Roque Antonio Cury de Mattos. Int.

0003230-65.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329000053 - DAVI DO COUTO (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Analisando o feito apontado no termo de prevenção, processo nº 000057494.2002.403.6123, verifico que se tratava de pedido de aposentadoria por tempo de trabalho rural em nome de José Aparecido do Couto, genitor de Davi do Couto, autor da ação ora proposta neste JEF. Tendo o autor deste processo figurado no polo ativo daquela demanda como herdeiro, não há que se falar em tríplex identidade entre as demandas.

3. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

4. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e do art. 20 da Portaria SEI nº 0475564 de de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista - 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para manifestação a cerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Int.

0002617-45.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000102 - TEREZINHA CARDOSO DE CAMARGO (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)
0002557-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000099 - OSVALDINO JOSE DA SILVA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)
0002637-36.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000097 - LUIZ MARCELINO DA SILVA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
0002607-98.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000100 - MARIA DO CARMO FERREIRA BRAGA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)
0002609-68.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000101 - THIAGO BENEDITO BELON FERNANDES (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)
0002519-60.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000098 - AIRTON MASERO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

0002838-28.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000110 - CAROLINE MARIE HELENE CHANTAL DE LIMA CHASTAN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP317150 - LEANDRO POLI DOS REIS)
0002214-76.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000109 - ELIZABETH NUNES SIMOES (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA)
FIM.

0002275-34.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000111 - SILVIA APARECIDA LEME CARDOZO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. - Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias

0000858-46.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000084 - MARIA LUCIA DA CUNHA (SP342205 - JOSE ROBERTO DA COSTA)
1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pelo recorrente. Int.

0003283-46.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000075 - EDNA MARA BARBOSA CAPELLASSO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria SEI nº 0475564 de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:Fica a parte autora intimada a cumprir integralmente a determinação contida no r. despacho/termo nº 6329005463/2014; justificando o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico almejado.Prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003331-05.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000076 - MARIA INES DE GODOI (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autoraintimada a regularizar o CPF da testemunha Cleusa Aparecida de Oliveira, juntando o necessário, no prazo de 10 (dez) dias Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001052-46.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000093 - ANA MARIA MAZOCHI SILVA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)
0001970-50.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000089 - JOSE CARLOS COMETTI (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
0000222-17.2013.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000090 - JOEL DO CARMO FILINSQUI (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
0002130-75.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000114 - DERMEVAL ALVES DE OLIVEIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)
0002154-06.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000115 - ELISABETE APARECIDA DE MORAES ROCHA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)
0000804-80.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000091 - SERGIO ANASTACIO BONIMANI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)
0002274-49.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000088 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP293192 - SUELEN LEONARDI, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)
0000948-54.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000092 - MANOEL ALBUQUERQUE DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
0001102-72.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000094 - SEBASTIAO CELSO LEONARDI (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
0000118-88.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000113 - LUCAS LEONARDI (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)
FIM.

0002889-39.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000077 - JOAO CHAVES TRINDADE (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)
Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.- Vista ao MPF para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001592-94.2014.4.03.6329 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329000105 - SILVIA MITIE TAMURA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA, SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.- Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte autora.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015 UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000001-60.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP249016-CRISTIANE REJANI DE PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000002-45.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MIRANDA DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP323624-GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000003-30.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP135473-MARIA CLARICE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000005-97.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDINAIR FREITAS DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP280980-ROBERTO SATIN MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000006-82.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP280980-ROBERTO SATIN MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/02/2015 10:40 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000007-67.2015.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FERRAZ

ADVOGADO: SP299547-ANA PAULA SILVA ENÉAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003542-38.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO: SP135473-MARIA CLARICE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003546-75.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ODILA GALILEA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003549-30.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON MOREIRA

ADVOGADO: SP260585-ELISANGELA ALVES FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2015 14:00:00

PROCESSO: 0003554-52.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE MARCOLINA COUTINHO

ADVOGADO: SP208147-PABLO ZANIN FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003555-37.2014.4.03.6330

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA MARE SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP208147-PABLO ZANIN FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 11

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000002

DESPACHO JEF-5

0000727-65.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000072 - SANIE MIRIAN ROSSANI DE ARAUJO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer apresentado pela contadoria.

Eventual discordância deverá vir acompanhada de planilha contábil demonstrativa do quê, porventura, vier a ser alegado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000955-13.2013.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000025 - APARECIDA ROSA FURUKAWA MARRAS (SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES, SP177173E - CELSO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo.

Assim, deve o(a) autor(a) ou seu patrono dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo, a fim de efetuar o respectivo levantamento, observadas as normas do §1º, do artigo 47, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Confirmado o levantamento do valor acima mencionado, arquivem-se com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001636-51.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000044 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

vistos.

Intime-se a parte autora de que foi anexado ao processo em 29/12/2014 ofício com informação sobre a efetivação da averbação do tempo de serviço reconhecida na presente ação, bem como para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se, com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000606-53.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000077 - SOFIA MATOS ALVES (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos.

Tendo em vista a reconsideração de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos conflito negativo de competência suscitado, remeta-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Lins.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002794-03.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000050 - DEISERE PEREIRA DOS SANTOS (SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Intime-se as partes de que foi anexado ao processo, em 19/12/2014, ofício com a informação sobre a implantação do benefício previdenciário concedido na presente ação, bem como de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000052-12.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000079 - ZOZIMO CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Tendo em vista a reconsideração de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos conflito negativo de competência suscitado, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Lins.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001108-60.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000076 - IZALTINO CARDOSO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Tendo em vista a reconsideração de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito negativo de competência suscitado, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Lins.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo.

Assim, deve o(a) autor(a) ou seu patrono dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento, observadas as normas do §1º, do artigo 47, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Confirmado o levantamento do valor acima mencionado, arquivem-se com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001265-46.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000023 - CLEUZA GODOY DE BRITO (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001311-35.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000022 - ADRIANA MARIA DE SOUZA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001989-50.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000041 - EUCLIDES TAVARES DE LIMA (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e do parecer apresentados pela Contadoria do Juízo.

Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000046 - JOSE CARLOS CAETANO DE CAMARGO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

vistos.

Intime-se a parte autora de que foi anexado ao processo em 07/01/2015 ofício com informação sobre a revisão de seu benefício previdenciário, bem como para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria para apuração das parcelas vencidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000003

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO À PORTARIA Nº 0321845, DE 22 DE JANEIRO DE 2014, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

ATO ORDINATÓRIO-29

0004273-31.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000001 - MARIA HELENA DE LIMA (SP321904 - FERNANDO MELLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, incisos: I “a” eXXXVI, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, juntando cópia do comprovante de endereço, ou esclareça o apresentado em nome de terceiro, e ainda a apresente "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado judicialmente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Para constar, faço o presente termo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso I “a” da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, juntando cópia do comprovante atualizado de endereço (fatura de água e esgoto, energia ou telefonia residencial), em seu próprio nome, ou esclareça o comprovante apresentado em nome de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Para constar, faço o presente termo.

0004341-78.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000003 - NIVALDO NEVES SANTANA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0004335-71.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000002 - ROMARIO RIGHETTI (SP152317 - ANTONIO LUIZ DE LUCAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no inciso XXXIX, do artigo 2º, da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, incluído pelo artigo 1º da Portaria nº 0447685, de 23 de abril de 2014, ambas deste Juizado Especial Federal, fica o Ministério Público Federal intimado para apresentar seu parecer conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias. Para constar, faço este termo

0003245-28.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000009 - VICTOR

GABRIEL RODRIGUES MARQUES DE SOUSA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)
0000130-96.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000007 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001485-44.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000008 - NEUSA COSTA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000001-57.2015.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000014 - IVONEIDEMARIAALVESFERREIRA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso I “a” da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, juntando cópia legível do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Para constar, faço o presente termo.

0004386-82.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000013 - ALINE FERNANDA MARQUES (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso I “a” da Portaria nº 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, juntando cópia do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Para constar, faço o presente termo.

INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO(A) MM(A). JUIZ(A) FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à r. sentença proferida, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer e cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria. Para constar, faço este termo.

0000341-17.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000010 - FABIO OTONI DO AMARAL (SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000920-80.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000012 - VALDEMAR DAMIAO BRITO (SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA, SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000772-69.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6331000011 - APARECIDO DOS SANTOS (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO, SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP326185 - EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO, SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2015/6331000004

DESPACHO JEF-5

0002276-13.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000020 - REGINA MARIA DOS SANTOS (SP305450 - JOAO VICTOR BITTES MIANUTTI, SP283512 - EDUARDO HENRIQUE BALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado na Caixa Econômica Federal o valor requisitado em seu favor no presente processo.

Assim, deve o(a) autor(a) ou seu patrono dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo, a fim de efetuar o respectivo levantamento, observadas as normas do §1º, do artigo 47, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Confirmado o levantamento do valor acima mencionado, arquivem-se os presentes autos com a respectiva baixa na distribuição deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito negativo de competência suscitado, remeta-se o presente processo ao Juizado Especial Federal de Andradina.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-20.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000031 - JOSE DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000189-66.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000065 - NAIR CESTARE DE OLIVEIRA (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000286-66.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000064 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000481-85.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000033 - MARIO BARELLA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000596-72.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000032 - TERUO NAKAHARA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0005363-86.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000059 - MILTON LOUZANO LARA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001514-81.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000063 - ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA (SP135305 - MARCELO RULI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001577-38.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000062 - AMERINO ALVES FARIAS (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0001582-94.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000061 - ANTONIO BIFFI SOBRINHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0002045-36.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000060 - GILMAR FERNANDES ADAO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO

BRIGITE)

0003275-41.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000030 - IZOLINA PEREIRA DIAS (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito negativo de competência suscitado, remeta-se o presente processo ao Juizado Especial Federal de Lins.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-30.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000066 - ABENER MODESTO JACINTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000576-72.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000067 - SILAS VERAS (SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000485-88.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000038 - COSME AVELINO (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a reconsideração de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no conflito negativo de competência suscitado, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Andradina.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Tendo em vista a reconsideração de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do conflito negativo de competência suscitado, remeta-se o presente processo ao Juizado Especial Federal de Lins.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001613-51.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000075 - SONIA MARIA ROBERTO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

0000133-33.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000078 - JOAQUIM DA SILVA (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

FIM.

0004240-41.2014.4.03.6331 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000012 - ODALIO HENRIQUE DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio do portal de intimações, para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

A contestação e os demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Cumpra-se.

0001029-76.2013.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6331000037 - CESAR RENATO LOPES GARCIA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469- TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista a reconsideração de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do

conflito negativo de competência suscitado, remeta-se o presente processo ao Juizado Especial Federal de Andradina.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6332000002

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0009334-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6332000342 - CELI JESUS DA CONCEICAO (SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, renúncia à aposentadoria recebida da previdência social, a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício, com renda mensal mais vantajosa.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, observo ser possível o julgamento da demanda neste momento, por força do que dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, consoante fundamentação da sentença proferida por este Juízo, é possível a prolação de sentença de mérito.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 285-A DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECÁLCULO DA RMI COM EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Não há que se falar em inconstitucionalidade da norma disposta no art. 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que se consubstancia em meio de aplicabilidade do princípio constitucional da razoável duração do processo, na forma em que previsto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, inserto em na Constituição de 1988 pela EC 45/2004. II - O princípio do contraditório também não foi ofendido, uma vez que fora garantido ao autor a possibilidade de interposição de recurso, momento em que o Juiz poderia retratar-se, com a imediata citação do réu. III - Quanto ao mérito, na concessão de benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época em que o segurado reuniu as condições necessárias para a obtenção do benefício, decorrendo daí o direito subjetivo à percepção do benefício (STJ - Sexta Turma, RESP n. 658.734/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ de 01.07.2005). IV - Cumpridos os requisitos à concessão da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 29.11.99, deve ser aplicada a forma de cálculo nela estabelecida, não havendo que se falar, outrossim, em inconstitucionalidade do fator previdenciário por ela instituído, uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

Precedentes.

(AC 200951018080389, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 01/09/2010) g.n.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à

aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000268-41.2014.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000338 - REGINALDO AMARO FERREIRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Indefiro a prioridade de tramitação, em face da ausência de demonstração da idade igual ou superior a 60 anos, nos termos do art. 1.211-B do CPC e 71 do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005642-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000026 - JOAO TEIXEIRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, renúncia à aposentadoria recebida da previdência social, a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício, com renda mensal mais vantajosa.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preamburlamente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico a inocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de possibilidade de prevenção gerado eletronicamente.

Ademais, observo ser possível o julgamento da demanda neste momento, por força do que dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, consoante fundamentação da sentença proferida por este Juízo, é possível a prolação de sentença de mérito.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 285-A DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECÁLCULO DA RMI COM EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Não há que se falar em inconstitucionalidade da norma disposta no art. 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que se consubstancia em meio de aplicabilidade do princípio constitucional da razoável duração do processo, na forma em que previsto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, inserto em na Constituição de 1988 pela EC 45/2004. II - O princípio do contraditório também não foi ofendido, uma vez que fora garantido ao autor a possibilidade de interposição de recurso, momento em que o Juiz poderia retratar-se, com a imediata citação do réu. III - Quanto ao mérito, na concessão de benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época em que o segurado reuniu as condições necessárias para a obtenção do benefício, decorrendo daí o direito subjetivo à percepção do benefício (STJ - Sexta Turma, RESP n. 658.734/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ de 01.07.2005). IV - Cumpridos os requisitos à concessão da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 29.11.99, deve ser aplicada a forma de cálculo nela estabelecida, não havendo que se falar, outrossim, em inconstitucionalidade do fator previdenciário por ela instituído, uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

Precedentes.

(AC 200951018080389, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 01/09/2010) g.n.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000096-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000288 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0008288-40.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000025 - ROBERTO MOLA (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando, em síntese, renúncia à aposentadoria recebida da previdência social, a averbação do período que laborou após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício, com renda mensal mais vantajosa.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preamburlamente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico a inocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de possibilidade de prevenção gerado eletronicamente.

Ademais, observo ser possível o julgamento da demanda neste momento, por força do que dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, consoante fundamentação da sentença proferida por este Juízo, é possível a prolação de sentença de mérito.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 285-A DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECÁLCULO DA RMI COM EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Não há que se falar em inconstitucionalidade da norma disposta no art. 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que se consubstancia em meio de aplicabilidade do princípio constitucional da razoável duração do processo, na forma em que previsto no art. 5º, LXXVIII da CF/88, inserto em na Constituição de 1988 pela EC 45/2004. II - O princípio do contraditório também não foi ofendido, uma vez que fora garantido ao autor a possibilidade de interposição de recurso, momento em que o Juiz poderia retratar-se, com a imediata citação do réu. III - Quanto ao mérito, na concessão de benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época em que o segurado reuniu as condições necessárias para a obtenção do benefício, decorrendo daí o direito subjetivo à percepção do benefício (STJ - Sexta Turma, RESP n. 658.734/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ de 01.07.2005). IV - Cumpridos os requisitos à concessão da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 29.11.99, deve ser aplicada a forma de cálculo nela estabelecida, não havendo que se falar, outrossim, em inconstitucionalidade do fator previdenciário por ela instituído, uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria.

Precedentes.

(AC 200951018080389, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 01/09/2010) g.n.

No mérito, o pedido é improcedente.

A parte autora é beneficiária de uma aposentadoria por tempo de serviço. Após ter obtido a aposentadoria, a parte continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende renunciar ao benefício atualmente recebido visando à obtenção de nova aposentadoria, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício anterior.

Nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91:

O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ainda, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 estatui que:

As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Artigo incluído pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.1999)

De acordo com a correta interpretação legal, percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir com os cofres da Previdência Social (Lei 8.213/91, artigo 11, §3º), sem fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções no artigo citado. Nessa linha de raciocínio, é imperioso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e não pode ser computado para fins de aumento da Renda Mensal Inicial. Menos ainda pode-se cogitar da devolução dos valores pagos, visto que se trata de contribuinte obrigatório.

Além disso, por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, retroagiriam à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB.

Confira-se a propósito decisão recente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)

Para que não se desrespeitassem os princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa, a devolução dos valores recebidos por força do benefício seria imperiosa, para sequer cogitar a pretensão do segurado.

Com efeito, ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha.

Assim, se não houve vício na concessão do benefício e, por outro lado, a pretensão não pode ser acolhida à luz das regras vigentes, há que se rejeitar a pretensão.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0008014-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000339 - ANTONIO LUIZ GONCALVES (SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008174-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000340 - ELENA FERREIRA SANTOS (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008844-42.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000344 - IVO PEREIRA DE BRITO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008272-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000341 - FRANCISCO DE PAULA PUSTIGLIONE DOS SANTOS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0008556-94.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000284 - LUIZ CARLOS FRONTELLI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0000674-41.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332011057 - EDEGILDO XAVIER MOREIRA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Isto posto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido postulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003678-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332010899 - VANIA LUCIA DA SILVA ROSA (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

0005374-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332000335 - OFELIA DA SILVA PINTO (SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:
1. conceder em favor de OFELIA DA SILVA PINTO o benefício de pensão por morte, NB 167.873.264-5, em decorrência do falecimento de José Petrucio Vitor, com DIB em 27.01.2014 (DER), com RMI fixada em R\$ 678,00 (SM) e RMA no valor de 724,00 (SM) para dezembro/2014;
2. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial e parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ R\$ 9.011,09 (NOVE MIL ONZE REAISE NOVE CENTAVOS) para janeiro/2015.
2.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.
Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas

da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006040-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332010514 - ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a, observando-se a prescrição quinquenal:

a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) dos auxílios-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora.

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0004220-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6332010898 - BENEDITA APARECIDA LEMES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Benedita Aparecida Lemes o benefício de pensão por morte, NB 056.655.456-9, em decorrência do falecimento de Manuel Antônio do Nascimento, com DIB em 24.10.2013 (DER),
2. efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício, RMA para o mês de competência janeiro de 2015,
3. após o trânsito em julgado, pagar-lhe os valores compreendidos entre a DIB (DER) e a DIP a títulos de atrasados. Referidos cálculos de liquidação serão apresentados pela Procuradoria Federal no prazo de 30 dias.
- 3.1. Fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do OFÍCIO REQUISITÓRIO. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, cessando-se o pagamento de eventual benefício na cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0008177-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6332011055 - GILDO REMIGIO DA SILVA (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P.R.I.

0000229-63.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2014/6332011050 - MARISA DIAS LARANJEIRA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isto posto, recebo os embargos declaratórios, porque tempestivos, e dou-lhes parcial provimento, para sanar a

contradição apontada, permanecendo no mais a sentença tal como lançada.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0005413-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000343 - MARIA JOSE DE JESUS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que restou evidenciado em audiência que o instituidor encontrava-se enfermo no período que antecedeu seu óbito em 16/01/2008, bem como a necessidade de melhor averiguar a sua qualidade de segurado na data do falecimento, tenho como necessária a investigação a respeito de possível incapacidade superveniente à cessação do auxílio doença pago pelo INSS até 22/03/2006.

Destá maneira, intime-se a parte autora para que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos e relatórios médicos que possam evidenciar a persistência da incapacidade do instituidor mesmo após o período em que recebeu o benefício acima citado.

Sendo apresentados os documentos, deverá a Secretaria agendar perícia médica indireta, intimando-se as partes, que deverão ter novas vistas após a juntada do laudo.

Nada manifestado pela parte autora no prazo acima, voltem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra o processo.

0005117-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000356 - JOAO BATISTA DAMASCENO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Primeiramente, verifico que o ato ordinatório 2014/6332000048 foi equivocado, tendo em vista que não consta no termo de prevenção nenhuma ocorrência apontada.

Verifico que não foi atribuído o valor à causa, nos termos do artigo 282, V do CPC. Diante disso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 284 CPC).

0004814-61.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000306 - CLAUDIO SOARES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

0003675-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000326 - GENI ROSA GOMES (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0008738-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000285 - LUIZ CARLOS ESCRIVANI (SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Afasto a prevenção em relação ao processo apontado no termo de distribuição, tendo em vista o objeto distinto.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0004101-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000286 - BARTOLOMEU JOSE DE BRITO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0005323-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000319 - SERGIO PRESCIVALE DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo ao autor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprir adequadamente à determinação do Juízo, porquanto a documentação anexada aos autos virtuais em 11.11.2014 refere-se tão somente ao processo administrativo no âmbito do INSS.

Int.

0042846-34.2014.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000312 - JOSE MARTINS DA COSTA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0007659-66.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332000324 - GERALDO LIMA TEIXEIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos: o comprovante de residência e do prévio requerimento administrativo, emitidos em até 180 (cento e oitenta) dias anterior ao ajuizamento, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

A ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, anteriormente à instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos (Provimento nº 398, de 06/12/2013).

Nos termos do Código de Processo Civil, a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87, CPC).

Sob tal enfoque, mesmo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há como se afastar a regra da perpetuação da competência, porquanto - ressalvado o rito diferenciado e o valor de alçada - uma Vara-Gabinete em nada se distingue da Vara Federal, estando ambas sob o comando normativo das regras processuais vigentes. Assim, não sendo o caso das exceções previstas na parte final do artigo citado (87, CPC), mantem-se a competência do juízo de origem.

Desta forma, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito, devem os autos retornar ao juízo de origem.

EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas. 2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado. ..EMEN:

(CC 200900736024, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/06/2009 ..DTPB:.) g.n.

Anoto, todavia, que caso o Juízo de origem entenda que não é competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar o conflito negativo de competência com o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. VINCULAÇÃO AO MESMO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 590.409/RJ. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

I - Julgado o Recurso Extraordinário nº 590.409/RJ, com repercussão geral, pelo c. Supremo Tribunal Federal, assentou-se o entendimento segundo o qual deve competir ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial e Juízo Federal pertencentes à mesma Seção Judiciária.

II - Configurado o desacordo entre o v. acórdão proferido nos autos e o julgado do c. Pretório Excelso, com repercussão geral da matéria constitucional nele discutida, faz-se necessário o rejuízo daquele, for força do art. 543-B, § 3º, do CPC. Decisão retratada, para, em alinhamento ao entendimento firmado com o julgamento do RE nº 590.409/RJ, não conhecer do conflito negativo e determinar a remessa do incidente ao e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

(CC 200701878238, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/09/2010.) g.n.

Diante do exposto, peço vênias ao juízo prolator da decisão de fls., para reconhecer a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e DETERMINAR o retorno do processo à origem para regular processamento e julgamento. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010994-87.2013.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000302 - RENAN TORRES AMARAL (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010966-22.2013.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000303 - WALDESIO CORREIA DE LIMA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003332-30.2013.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000055 - MARIA APARECIDA NUNES NOLI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.

A ação foi ajuizada perante Vara Federal/Vara Gabinete antes da instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos (Provimento nº 398, de 06/12/2013).

Ao tempo do ajuizamento, a competência para processar e julgar a presente ação era do E. Juizado Especial da 33ª Subseção de Mogi das Cruzes.

Isso porque, nos termos do Código de Processo Civil, a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87, CPC).

Sob tal enfoque, mesmo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há como se afastar a regra da perpetuação da competência, porquanto - ressalvado o rito diferenciado e o valor de alçada - uma Vara-Gabinete em nada se distingue da Vara Federal, estando ambas sob o comando normativo das regras processuais vigentes. Assim, não sendo o caso das exceções previstas na parte final do artigo citado (87, CPC), mantem-se a competência do juízo de origem.

Desta forma, tendo a parte autora optado pelo juízo que melhor lhe atendia à época do ajuizamento, é este, o Juízo para o qual foi proposta a ação, o competente para processar e julgar o feito, ainda que tenham sido criadas novas varas por força de leis de organização judiciária. E, não obstante tenha sido criada, após a propositura da ação, vara (ou vara-gabinete) mais próxima à parte postulante, as regras de competência visando o interesse da parte são casos de competência relativa, o que impede seja ela declinada de ofício pelo Juízo.

Sem prejuízo do quanto exposto, é oportuno informar que, recentemente, no julgamento proferido em sede de Conflito de Competência, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu ser do Juízo de origem a competência para julgar e processar ações ajuizadas anteriormente à instalação de novos Juizados Especiais, sendo a competência absoluta de que trata o art. 3º, §3º, da Lei 10259/01, aplicada às ações propostas a partir da instalação do novo Juizado. Posteriormente, submetida a questão ao Órgão Especial daquela Corte, foi editada súmula do seguinte teor: É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no

caso de Varas situadas em uma mesma base territorial" Confira-se:

AGRAVO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AGRAVO PROVIDO.

1. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

2. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Agravo provido para conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juízo suscitado.

CC 0004115 -54.2014.4.03.0000/SP 2014.03.00.004115-1/SP - REL. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO. DOE 15/08/2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP
2014.03.00.011900-0/SP

RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA: FIRMINA COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP297162 ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR: SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

ADVOGADO: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO(A): JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI>28ªSSJ> SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégia Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, aprovar a proposta de Súmula com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Anoto, todavia, que caso o Juízo de origem entenda que não é competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar o conflito negativo de competência com o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZES FEDERAIS DA MESMA REGIÃO, ESTANDO UM DELES OFICIANDO EM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO STF NO RE N. 590409-1. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 590.409-1, com repercussão geral, decidiu que: Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. II - Assim sendo, é de se declarar a incompetência desta colenda Corte para o processamento e julgamento do conflito de competência vertente, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Conflito de competência não conhecido a ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (CC 200900178979, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2012 ..DTPB:.) g.n.

Diante do exposto, peço vênia ao ilustre magistrado prolator da decisão de fls., para reconhecer a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e DETERMINAR o retorno do processo ao juízo competente (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes) à época do ajuizamento para regular processamento e julgamento.

Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

A ação foi ajuizada perante Vara Federal/Vara Gabinete antes da instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos (Provimento nº 398, de 06/12/2013). Ao tempo do ajuizamento, a competência para processar e julgar a presente ação era do E. Juizado Especial da 33ª Subseção de Mogi das Cruzes.

Isso porque, nos termos do Código de Processo Civil, a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87, CPC).

Sob tal enfoque, mesmo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há como se afastar a regra da perpetuação da competência, porquanto - ressalvado o rito diferenciado e o valor de alçada - uma Vara-Gabinete em nada se distingue da Vara Federal, estando ambas sob o comando normativo das regras processuais vigentes. Assim, não sendo o caso das exceções previstas na parte final do artigo citado (87, CPC), mantem-se a competência do juízo de origem.

Desta forma, tendo a parte autora optado pelo juízo que melhor lhe atendia à época do ajuizamento, é este, o Juízo para o qual foi proposta a ação, o competente para processar e julgar o feito, ainda que tenham sido criadas novas varas por força de leis de organização judiciária. E, não obstante tenha sido criada, após a propositura da ação, vara (ou vara-gabinete) mais próxima à parte postulante, as regras de competência visando o interesse da parte são casos de competência relativa, o que impede seja ela declinada de ofício pelo Juízo.

Sem prejuízo do quanto exposto, é oportuno informar que, recentemente, no julgamento proferido em sede de Conflito de Competência, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu ser do Juízo de origem a competência para julgar e processar ações ajuizadas anteriormente à instalação de novos Juizados Especiais, sendo a competência absoluta de que trata o art. 3º, §3º, da Lei 10259/01, aplicada às ações propostas a partir da instalação do novo Juizado. Posteriormente, submetida a questão ao Órgão Especial daquela Corte, foi editada súmula do seguinte teor: **É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial" Confira-se: AGRAVO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AGRAVO PROVIDO.**

1. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

2. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Agravo provido para conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juízo suscitado.

CC 0004115 -54.2014.4.03.0000/SP 2014.03.00.004115-1/SP - REL. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO. DOE 15/08/2014).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP
2014.03.00.011900-0/SP**

RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA: FIRMINA COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP297162 ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR: SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

ADVOGADO: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO(A): JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI>28ªSSJ> SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, aprovar a proposta de Súmula com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Anoto, todavia, que caso o Juízo de origem entenda que não é competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar o conflito negativo de competência com o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZES FEDERAIS DA MESMA REGIÃO, ESTANDO UM DELES OFICIANDO EM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO STF NO RE N. 590409-1. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 590.409-1, com repercussão geral, decidiu que: Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. II - Assim sendo, é de se declarar a incompetência desta colenda Corte para o processamento e julgamento do conflito de competência vertente, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Conflito de competência não conhecido a ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (CC 200900178979, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2012 ..DTPB:.) g.n.

Diante do exposto, peço vênias ao ilustre magistrado prolator da decisão de fls., para reconhecer a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e DETERMINAR o retorno do processo à origem para regular processamento e julgamento.

Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0018952-63.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000172 - LUCIA DE FATIMA DA CONCEICAO CRUZ (SP347082 - RICARDO GONÇALVES TERAZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0016494-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000173 - SANDRA DAS NEVES CORTICEIRO (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0010996-57.2013.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000301 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos etc.

A ação foi ajuizada perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, anteriormente à instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos (Provimento nº 398, de 06/12/2013).

Nos termos do Código de Processo Civil, a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo

irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87, CPC).

Sob tal enfoque, mesmo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há como se afastar a regra da perpetuação da competência, porquanto - ressalvado o rito diferenciado e o valor de alçada - uma Vara-Gabinete em nada se distingue da Vara Federal, estando ambas sob o comando normativo das regras processuais vigentes. Assim, não sendo o caso das exceções previstas na parte final do artigo citado (87, CPC), mantem-se a competência do juízo de origem.

Desta forma, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito, devem os autos retornar ao juízo de origem.

EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. NOVO CÁLCULO. JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas. 2. Na espécie, embora ilegível o carimbo de protocolo da inicial, é certo que a ação foi proposta antes de 15 de outubro de 2004 (data em que apresentada a contestação), enquanto o Juizado Especial apenas foi instaurado em 18 de outubro de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi-SP, o suscitado. ..EMEN: (CC 200900736024, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/06/2009 ..DTPB:.) g.n.

Anoto, todavia, que caso o Juízo de origem entenda que não é competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar o conflito negativo de competência com o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. VINCULAÇÃO AO MESMO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 590.409/RJ. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

I - Julgado o Recurso Extraordinário nº 590.409/RJ, com repercussão geral, pelo c. Supremo Tribunal Federal, assentou-se o entendimento segundo o qual deve competir ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial e Juízo Federal pertencentes à mesma Seção Judiciária.

II - Configurado o desacordo entre o v. acórdão proferido nos autos e o julgado do c. Pretório Excelso, com repercussão geral da matéria constitucional nele discutida, faz-se necessário o rejuízo daquele, for força do art. 543-B, § 3º, do CPC. Decisão retratada, para, em alinhamento ao entendimento firmado com o julgamento do RE nº 590.409/RJ, não conhecer do conflito negativo e determinar a remessa do incidente ao e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

(CC 200701878238, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/09/2010.) g.n.

Diante do exposto, peço vênha ao juízo prolator da decisão de fls., para reconhecer a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e DETERMINAR o retorno do processo à origem para regular processamento e julgamento. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0055407-27.2013.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000113 - YOLANDA VIANA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X ILDA APARECIDA GOUVEIA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
Vistos etc.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, anteriormente à instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos (Provimento nº 398, de 06/12/2013).

Nos termos do Código de Processo Civil, a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87, CPC).

Sob tal enfoque, mesmo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há como se afastar a regra da perpetuação da competência, porquanto - ressalvado o rito diferenciado e o valor de alçada - uma Vara-Gabinete em nada se distingue da Vara Federal, estando ambas sob o comando normativo das regras processuais vigentes. Assim, não sendo o caso das exceções previstas na parte final do artigo citado (87, CPC), mantem-se a competência do juízo de origem.

Desta forma, tendo a parte autora optado pelo juízo que melhor lhe atendia à época do ajuizamento, é este, o Juízo para o qual foi proposta a ação, o competente para processar e julgar o feito, ainda que tenham sido criadas novas varas por força de leis de organização judiciária. E, não obstante tenha sido criada, após a propositura da ação, vara (ou vara-gabinete) mais próxima à parte postulante, as regras de competência visando o interesse da parte são casos de competência relativa, o que impede seja ela declinada de ofício pelo Juízo.

Sem prejuízo do quanto exposto, é oportuno informar que, recentemente, no julgamento proferido em sede de Conflito de Competência, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu ser do Juízo de origem a competência para julgar e processar ações ajuizadas anteriormente à instalação de novos Juizados Especiais, sendo a competência absoluta de que trata o art. 3º, §3º, da Lei 10259/01, aplicada às ações propostas a partir da instalação do novo Juizado. Posteriormente, submetida a questão ao Órgão Especial daquela Corte, foi editada súmula do seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial" Confira-se:

AGRAVO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AGRAVO PROVIDO.

1. O Art. 3, § 3º, da Lei 10.259/01 (Lei dos Juizados Especiais Federais), excepcionalmente, estabelece regra de competência absoluta pelo critério territorial, todavia, esta se encontra delimitada no tempo, de forma a abranger apenas as ações propostas a partir da instalação do novo Juizado, ex vi do Art. 25 da mesma Lei.

2. Estabelecido o órgão jurisdicional competente, este deverá conduzir o processo até o final, independentemente de futura alteração no critério de competência, ressalvadas aquelas hipóteses taxativas, indicadas no Art. 87 do Código de Processo Civil, em razão da prevalência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

3. Agravo provido para conhecer do conflito e declarar competente o MM. Juízo suscitado.

CC 0004115 -54.2014.4.03.0000/SP 2014.03.00.004115-1/SP - REL. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO. DOE 15/08/2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP
2014.03.00.011900-0/SP

RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA: FIRMINA COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP297162 ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR: SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

ADVOGADO: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO(A): JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI>28ªSSJ> SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DE DAS AÇÕES EM CURSO. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA RESPECTIVA SÚMULA.

1. Na sessão de 26.11.2014, o Órgão Especial desta Corte aprovou proposta para edição de súmula sobre o tema da impossibilidade de redistribuição das ações em curso no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

2. Ressalva feita na hipótese de redistribuição de causas entre JEFs instalados em uma mesma base territorial.

3. Aprovação de enunciado com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégia Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, aprovar a proposta de Súmula com o seguinte teor: "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado São Paulo, 10 de dezembro de 2014.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

Anoto, todavia, que caso o Juízo de origem entenda que não é competente para o processamento do feito, serve a presente para suscitar o conflito negativo de competência com o encaminhamento do feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZES FEDERAIS DA MESMA REGIÃO, ESTANDO UM DELES OFICIANDO EM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO STF NO RE N. 590409-1. REPERCUSSÃO GERAL. I - O Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 590.409-1, com repercussão geral, decidiu que: Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. II - Assim sendo, é de se declarar a incompetência desta colenda Corte para o processamento e julgamento do conflito de competência vertente, em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Conflito de competência não conhecido a ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (CC 200900178979, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2012 ..DTPB:.) g.n.

Diante do exposto, peço vênha à ilustre magistrada prolatora da decisão de fls., para reconhecer a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e DETERMINAR o retorno do processo à origem para regular processamento e julgamento.

Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0007692-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000322 - JOAO GONCALVES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade requerida nos termos do art 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados, em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente.

2. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93.

Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de prova pericial, consistente em estudo socioeconômico a cargo de especialista da confiança deste Juízo, para verificação da composição da renda do núcleo familiar da parte autora, sem o que não se mostra possível a concessão do benefício de Amparo Social em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, dada a ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, independentemente da existência de citação.

Diante dos termos da Portaria nº 01/2014, deste Juizado, providencie a Secretaria o agendamento da perícia social. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se igualmente vista à parte autora da juntada do laudo para impugnação e requerimentos de novas provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0007612-92.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000283 - MAILSON ALVES DA SILVA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividade rural.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Considerando que a controvérsia trata de comprovação do tempo laborado em atividade rural no período de janeiro de 1980 a fevereiro de 1984 e novembro de 1984 a dezembro de 1986, designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 05 de maio de 2015, às 15h.

Para fins de celeridade, economia processual e melhor aproveitamento da pauta, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, até o máximo de 3(três), com o respectivo número do CPF/MF, devendo o(a) Patrono(a) comparecer na audiência aprazada acompanhado(a) de seu constituinte e das testemunhas (art. 34, Lei 9.099/95).

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.

No mesmo prazo, deverá o réu arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo.

Em sendo necessária a intimação das testemunhas, deverá justificá-la, no prazo de 10 (dez) dias, precisando-lhes o nome, residência, profissão e o local de trabalho, em observância aos artigos 407 e 412, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

0007592-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000347 - IVANILDE DE JESUS PEREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006142-26.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000348 - SUELI DOS SANTOS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004650-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000308 - JOSE PRIMO BASAGLIA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preambularmente, verifico a inoccorrência da prevenção apontada, tendo em vista que os autos foram extintos em razão da incompetência territorial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar

convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso, não se afigura presente o periculum in mora.

Com efeito, caso haja a concessão da tutela, a parte autora poderá receber os valores devidamente corrigidos, razão pela qual entendo ser o caso de se aguardar a resposta da parte ré.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Intimem-se.

0008894-68.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000332 - SIDNEI CARRAPATO (SP349105 - EDUARDO NUNES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008534-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000333 - ANTONIO JACINTO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0004450-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000313 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Preambularmente, verifico a inoccorrência de prevenção com os autos apontados, tendo em vista que extintos em razão de incompetência territorial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

0006484-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000334 - EUSTORGIO ATANASIO DE MORAIS (SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a

concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

0003026-12.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332000282 - MESSIAS MATIAS COSTA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício almejado pela parte autora somente poderão ser feitos em sentença, após ampla dilação probatória, visto que a questão envolve prova de tempo de contribuição, que pode ser documental, testemunhal ou até pericial, em cotejo com os registros da Previdência, demandando o aperfeiçoamento do contraditório e inviabilizando a medida de urgência diante dos documentos apresentados, que não são suficientes para gerar convicção no sentido em que pretende a parte neste momento processual, de modo que é imprescindível a manifestação do INSS a respeito.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se e intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0005019-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6332000012 - MARIANA ROSA DE JESUS (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA, SP185208 - ELAINE DA CUNHA CARVALHO, SP108984 - ISAIAS RUIZ DOS REIS AMBROSIO, SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES, SP087146 - MARIA CELESTE DE SOUZA, SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM, SP117809 - SONIA MARIA CORDEIRO, SP311338 - TATIANE BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 12/05/2015 às 15:00 horas, tendo em vista que já existe um benefício ativo em nome de Maria Regina dos Santos Gonçalves, caracterizando o litisconsórcio passivo necessário, dado que eventual procedência do pedido formulado nestes autos acarretará na diminuição da renda mensal percebida pela dependente acima referida. Portanto, determino a sua inclusão no polo passivo, fazendo-se as anotações necessárias no sistema virtual.

Após, cite-se a corrê no endereço mencionado no documento anexo aos autos virtuais nesta data, devendo ser intimada da realização da audiência acima designada.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0006268-76.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000357 - ROSALINO NONATO PEREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP081753 - FIVA KARPUK, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 9 de abril de

2015, às 12h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007692-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000551 - JOAO GONCALVES DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 19 de fevereiro de 2015, na residência da parte autora.

0003500-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000490 - MOACYR PINHEIRO BARBOSA (SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 15h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007581-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000512 - DANIELA DE MELO LIMA (SP317183 - MARIANEAYUMY SAKO, SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 3 de março de 2015, às 11h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0002375-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000439 - GENIVAL AGOSTINHO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0007638-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000482 - JOSE IZIDIO RAMOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 13h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007937-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000381 - ANDREA CRISTINA FERNANDES DE CASTRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 16 de abril de 2015, às 13h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006956-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000368 - MANOEL DE JESUS PEREIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 16 de abril de 2015, às 9h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007048-16.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000370 - RAIMUNDA HELENI DINIZ FERNANDES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 16 de abril de 2015, às 9h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009466-24.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000410 - MARIA HELENA VAZ (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH, SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 30 de abril de 2015, às 9h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0005811-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000348 - GILVONETE FERREIRA DE SOUZA (SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 9 de abril de 2015, às 9h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008409-68.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000485 - ANTONIO MORAIS CAVALCANTE (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 14h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009514-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000415 - TERESINHA GONÇALVES DE FREITAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 30 de abril de 2015, às 11h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0003674-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000332 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (SP272291 - GILVANIA MEDES DE SOUZA GALVAO, SP324551 - CHARLES DANIEL ALVES GALVÃO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 14h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007168-59.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000508 - LUCIMAR APARECIDA MARCELINO (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 3 de março de 2015, às 9h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006198-59.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000354 - JOSE ADAO ALMEIDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste

Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 9 de abril de 2015, às 11h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0009023-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000489 - MARIA DE LOURDES ALFREDA SOUZA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 15h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008505-83.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000395 - IVANIA FERREIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 23 de abril de 2015, às 11h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0007976-64.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000384 - ADELICE DOS SANTOS FIGUEIREDO (SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 16 de abril de 2015, às 14h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0009185-68.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000492 - MARIA DAS GRACAS JESUS DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 29 de junho de 2015, às 9h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0005031-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000458 - JOSE LIMA NUNES DA SILVA (SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a divergência apontada entre seu endereço e os documentos que acompanharam a inicial, juntando aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005481-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000497 - VALQUIRIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação

da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 29 de junho de 2015, às 11h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima). E o agendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 13 de fevereiro de 2015 na residência da parte autora.

0006595-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000361 - PEDRO SANTOS RODRIGUES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 9 de abril de 2015, às 13h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0003421-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000326 - JOSE MARIA BUENO (SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 11h30, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0006842-02.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000365 - ELISABETE ALVES PUGAS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 9 de abril de 2015, às 14h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008188-85.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000484 - MAGNOLIA CARVALHO CERQUEIRA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 13h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0009474-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000425 - MARIA MOREIRA VELOSO (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0003822-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000334 - FERNANDO DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 15h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0009192-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000546 - JOALDO SANTOS SOUZA (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE, SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 7 de maio de

2015, às 12h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004241-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000338 - ROSIVALDO DE LIMA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 6 de março de 2015, às 10h30, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007198-94.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000481 - GETULIO RODRIGUES ALVES (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 12h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007964-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000382 - RUBENS MIYADI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 16 de abril de 2015, às 13h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008993-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000429 - RONILDA MARIA PINTO DA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 30 de março de 2015, às 9h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004280-20.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000339 - MARCOS ARAUJO DE MORAES (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 6 de março de 2015, às 11h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008157-65.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000542 - LUCIENE SILVA SANTOS DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 7 de maio de 2015, às 11h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007339-16.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000521 - EDINA ROSA DE ALMEIDA DA SILVA (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 29 de junho de 2015, às 11h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007132-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000549 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAÚJO FREITAS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar cópia legível da certidão de óbito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005833-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000349 - ELINALVA PENA SANTOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 9 de abril de 2015, às 9h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0005550-79.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000347 - NAIR BARBOSA (SP155469 - FRANCISCO ALVES LEITE FILHO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 6 de março de 2015, às 15h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0001557-85.2014.4.03.6119 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000322 - MARIA JULIA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 9h30, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007495-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000538 - MARLENE NERES DE OLIVEIRA PEREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 7 de maio de 2015, às 9h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008928-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000403 - BENEDITO APARECIDO SILVA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 23 de abril de 2015, às 14h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0003591-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000471 - VALERIA APARECIDA RINALDI (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 9h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007040-39.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000427 - FRANCISCO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 30 de março de 2015, às 9h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009432-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000407 - MARINA FRANCA DA SILVA FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 23 de abril de 2015, às 15h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007031-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000506 - OSEIAS BIDOIA DE AMORIM (SP059288 - SOLANGE MORO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 3 de março de 2015, às 9h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008688-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000488 - GILVAN MARTINS DE LIMA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 15h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007041-24.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000320 - MARIA JOVINA DA SILVA MEIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para justificar sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, (artigo 267, do CPC).

0009554-62.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000547 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 7 de maio de 2015, às 12h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.

0001931-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000438 -

ANDERSON SERGIO DA SILVA (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006625-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000310 -

EDINALVA SANTOS ROCHA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0009003-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000311 - SILSO

SILVA (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) FIM.

0003681-53.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000333 - CICERA MARIA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 14h30, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008902-45.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000402 - CECILIA BRANDAO DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 23 de abril de 2015, às 13h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007291-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000509 - CLEIDE CERQUEIRA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 3 de março de 2015, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006898-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000532 - LENILDA RODRIGUES DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP316554 - REBECA PIRES DIAS, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 30 de abril de 2015, às 14h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009206-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000494 - IVO GONCALVES BRAULINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 29 de junho de 2015, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004620-61.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000341 - JOSE PAULO FLORES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 6 de março de 2015, às 12h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008171-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000517 - CLEITON ARAUJO MOURA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação

da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 30 de março de 2015, às 10h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009507-88.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000413 - ELIAS DIAS DA CONCEICAO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 30 de abril de 2015, às 10h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, a fim de que apresente comprovante de residência recente, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes do ajuizamento, bem como o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período reclamado como especial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0003469-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000459 - JOAO KALILIO DE FREITAS (SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO)

0006207-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000530 - JOSE PAIZINHO SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)
FIM.

0006992-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000369 - IRENE MARIA DE ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 16 de abril de 2015, às 9h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007969-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000383 - EDSON APARECIDO CASERI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 16 de abril de 2015, às 14h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008816-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000524 - DAVID LOPES DE SOUZA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 29 de junho de 2015, às 12h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009576-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000426 - HELENITA VIANA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 10h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009049-71.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000491 -

WASHINGTON DA SILVA ROCHA (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 29 de junho de 2015, às 9h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0007310-63.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000536 - TEODOMIRO BOTTO (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 30 de abril de 2015, às 15h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0009512-13.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000414 - EDIZIO FERREIRA DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 30 de abril de 2015, às 11h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0009337-19.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000406 - SILVANA DE SOUZA FONSECA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 23 de abril de 2015, às 15h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência da parte autora e do MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).

0005946-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000556 - CLEIDE FERREIRA DE SENA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0007302-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000555 - PATROCINIA MENDONCA DA CRUZ (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

0005049-28.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000307 - RITA MARIA MACEDO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)

0008467-71.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000309 - APARECIDA ROSA FAZAN (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH)
FIM.

0007453-52.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000377 - MARIA APARECIDA SILVA DE LIMA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 16 de abril de 2015, às 12h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008123-90.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000389 - LIDIA EDILANE LINO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação

da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEdia, para o dia 23 de abril de 2015, às 9h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008590-69.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000487 - MARIA NEUMAN FERREIRA GUIMARAES (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 14h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007322-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000537 - VERA LUCIA TAVARES (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEdia, para o dia 7 de maio de 2015, às 9h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007197-12.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000375 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEdia, para o dia 16 de abril de 2015, às 11h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008801-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000401 - SANSÃO RODRIGUES DE MELO (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEdia, para o dia 23 de abril de 2015, às 13h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006913-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000366 - AMAZILDE VIEIRA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEdia, para o dia 9 de abril de 2015, às 15h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007833-75.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000380 - RAIMUNDO JOSE DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEdia, para o dia 16 de abril de 2015, às 13h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004641-37.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000473 - JOSE NILSON BATISTA SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que

padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0007990-48.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000385 - MARIA SEVERINA SIQUEIRA DE LIMA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 16 de abril de 2015, às 14h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008071-94.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000388 - REINALDO ANTONIO ARRUDA (SP232895 - ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 23 de abril de 2015, às 9h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0005842-64.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000350 - LUCINALVA CALIXTO DE JESUS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP131661 - PAULO APARECIDO BOAVENTURA, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP141397 - FABIANA APARECIDA LAZARO, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI, SP081753 - FIVA KARPUK, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 9 de abril de 2015, às 9h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0009191-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000545 - CICERA MARIA DOS SANTOS (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE, SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 7 de maio de 2015, às 12h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0006803-05.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000364 - DAVID ANTONIO DA SILVA (SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 9 de abril de 2015, às 14h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008714-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000398 - LUIZA ELENA DE MORAES (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 23 de abril de 2015, às 12h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0004934-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000344 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS (SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação

da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 6 de março de 2015, às 13h30, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009502-66.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000496 - EDNALVO ROSALINO LISBOA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 29 de junho de 2015, às 10h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0003155-86.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000324 - ANTONIO CRISPIM DA SILVA (AC000921 - RICARDO AMARAL)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 10h30, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006434-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000478 - MARIA LUCIA VILAS BOAS DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 11h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004600-70.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000472 - JOAO ALVES MARTINS (SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 9h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007578-20.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000468 - SILVANA SILVA DE OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO), intimação da parte autora para que cumpra a diligência outrora determinada, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0009488-82.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000411 - GILMA MONTEIRO DA COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 30 de abril de 2015, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008614-97.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000523 - SEVERINA CORDEIRO DA SILVA (SP197966 - SILVIO RUPERTO FREIRE)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 29 de junho de 2015, às 12h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007038-69.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000507 - VALDELICE RODRIGUES LIMA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 3 de março de 2015, às 9h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006691-36.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000362 - MARLI MARIA DE MELO HENRIQUE (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 9 de abril de 2015, às 13h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009347-63.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000526 - CRISTOVAN A GUILAR (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 29 de junho de 2015, às 13h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008249-43.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000422 - CASSIANA PEREIRA DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007379-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000511 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 3 de março de 2015, às 10h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006024-50.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000352 - JOAO JUSTINO GAMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS, SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE, SP081753 - FIVA KARPUK, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 9 de abril de 2015, às 10h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007247-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000535 - MARISTELA ALVES DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 30 de abril de 2015, às 15h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007054-23.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000505 - JOSE GALDINO LEITE (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 10h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0005772-47.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000476 - SIVALDO DOS SANTOS MOREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP081753 - FIVA KARPUK, SP080822 - MILTON FERNANDES, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP061056 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 11h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006797-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000363 - DENISE RAMOS DA SILVA (SP171593 - RONIVALDO SOUZA DE CARVALHO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 9 de abril de 2015, às 14h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0005449-42.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000346 - BOMFIM DE SOUZA RODRIGUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR, SP190640 - ELISANGELA RODRIGUES DE SOUSA, SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE, SP098126 - REGINA MARIA BRESSER KULIKOFF, SP081753 - FIVA KARPUK, SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 6 de março de 2015, às 14h30, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0001900-24.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000323 - DIOGO CAMARGO DOMINGO (SP250409 - ELENA BARROS BARBARO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008407-98.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000394 - ARMEZINA DA SILVA SANTOS (SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 23 de abril de 2015, às 11h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0005182-70.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000345 - ODONEL DIAS DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 6 de março de

2015, às 14h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008370-71.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000553 - ANTONIO AGRIMAR FERNANDES RAMOS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado e legível. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006374-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000358 - EDSON FERREIRA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 9 de abril de 2015, às 12h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0004495-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000340 - ANTONIO RUBEM CAVALCANTE (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 6 de março de 2015, às 11h30, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008634-88.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000397 - ALMERINDA DE MATOS SANTANA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 23 de abril de 2015, às 12h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0007526-24.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000378 - MARIA ROSANGELA RAIMUNDA SANTANA (SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONÇALVES)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 16 de abril de 2015, às 12h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008759-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000400 - ROSI NASCIMENTO DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 23 de abril de 2015, às 13h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0008951-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000516 - BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 3 de março de 2015, às 11h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0006455-84.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000527 - RUTE PORTO DA MOTTA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 30 de abril de 2015, às 12h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006907-94.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000520 - ANTONIO BENIGNO DE SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 29 de junho de 2015, às 11h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0000007-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000432 - ESMEINOBERT LACERDA PINTO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 18 de maio de 2015, às 15h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0003530-18.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000312 - JANETE LUCINDA MOUTINHO (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)
Com base no art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte ré, para apresentação da base de cálculos conforme determinado na sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0009189-08.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000525 - ARNALDO FELICIANO DE FREITAS (SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE, SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 29 de junho de 2015, às 13h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008982-09.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000544 - JULIA JOSEFA RIBEIRO (SP264106 - CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 7 de maio de 2015, às 11h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009332-94.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000550 - VALCINEIDE VIEIRA DE LIMA (SP272291 - GILVANIA MEDES DE SOUZA GALVAO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência e do prévio requerimento administrativo, emitidos em até 180 (cento e oitenta) dias anterior ao ajuizamento, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0006997-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000431 -

MARILENE VIEIRA GOMES (SP059288 - SOLANGE MORO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: OFTALMOLOGIA, para o dia 3 de março de 2015, às 9h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006442-85.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000359 -

MARIVALDA FERREIRA DOS SANTOS (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 9 de abril de 2015, às 12h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006128-42.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000353 - BRENO

DALLAS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP278448 - DANIELA LAPA, SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP219459 - ERICA SEVERINO DA SILVA, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES, SP265132 - JOELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 9 de abril de 2015, às 10h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006237-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000355 -

FRANCISCA DE LACERDA MOURA MARQUES (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 9 de abril de 2015, às 11h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008134-22.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000483 - MARCOS MARUCHO (SP287719 - VALDERI DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 13h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006976-29.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000479 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PEGO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 12h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004839-74.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000343 - VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA, SP261580 - CLARISVALDO DE SOUSA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 6 de março de 2015, às 13h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006877-59.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000531 - ODETE DE ALMEIDA CARUSO (SP059288 - SOLANGE MORO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 30 de abril de 2015, às 13h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008271-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000393 - JOSE BARBOSA DE CARVALHO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 23 de abril de 2015, às 10h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004953-13.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000440 - SEBASTIAO PACHECO DE CARVALHO (SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 30 de abril de 2015, às 12h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008155-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000390 - IVANILDO RODRIGUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 23 de abril de 2015, às 9h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007934-15.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000541 - ROSANA DE ANDRADE FERREIRA (SP242926 - ZILDA DE MELO LIMA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 7 de maio de 2015, às 10h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007193-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000374 - JOSE ARIVALDO DE ARAUJO (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 16 de abril de 2015, às 11h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0005149-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000313 - ERMIRA GARCIA DE OLIVEIRA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE, SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS, SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte ré, para que apresente a base de cálculos conforme determinado na sentença. Prazo: 10 (dez) dias.

0003568-30.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000328 - MARIA LUCIA SILVA VALERIANO (SP059288 - SOLANGE MORO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 12h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009184-83.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000519 - JOSE DE ASSIS VIEIRA DE MELO (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSQUIATRIA, para o dia 30 de março de 2015, às 11h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009125-95.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000405 - MARIA DE FATIMA ALEXANDRINA LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 23 de abril de 2015, às 14h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007374-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000510 - ADEILDO ELIAS DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 3 de março de 2015, às 10h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006934-77.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000367 - MARLENE BISPO CUNHA SANTOS (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 9 de abril de 2015, às 15h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007895-18.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000522 - ALEXSANDRO LOPES DOS SANTOS (SP340768 - MAURO ALEXANDRE DE SOUZA APOLINARIO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 29 de junho de 2015, às 12h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009357-10.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000495 - RICARDO CANELLA PINA (SP193302 - ADILSON DOS SANTOS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 29 de junho de 2015, às 10h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007889-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000540 - ADEMILTON MIRANDA VIEIRA (SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação

da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 7 de maio de 2015, às 10h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0007304-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000376 - IZILDINHA APARECIDA MARTINS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 16 de abril de 2015, às 11h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0003602-05.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000329 - CELSO RODRIGUES DE FREITAS (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 12h30, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0009435-04.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000408 - IVANILDE RIBEIRO DE ALENCAR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 30 de abril de 2015, às 9h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0009523-42.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000416 - EDILEUSA DA SILVA ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 30 de abril de 2015, às 11h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0007053-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000371 - IVETE DE OLIVEIRA SILVA ALMEIDA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 16 de abril de 2015, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado (s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002978-25.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000314 - JOSE CLAUDINO DA SILVA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO)
0007996-55.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000500 - AIRTON ANTONIO DA SILVA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)
0004873-49.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000462 - BRUNO SALVADOR FILHO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO)

0002875-18.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000308 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)
0008738-80.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000316 - LUIZ CARLOS ESCRIVANI (SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA)
0003074-40.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000315 - SILVIO BONIFACIO PINTO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)
0003892-89.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000319 - LUIZ GOMES DE CARVALHO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)
FIM.

0008277-11.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000543 - PEDRO COSTA DA SILVA (SP147429 - MARIA JOSE ALVES)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 7 de maio de 2015, às 11h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para esclarecer a divergência apontada entre seu endereço e os documentos que acompanharam a inicial, juntando aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007660-51.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000457 - FABIO JUNIOR JOSE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0007438-83.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000454 - EDSON SANTOS MARINHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0007595-56.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000455 - EDILSON NERIS FERREIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0006332-86.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000460 - ROBERTO DE SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
0003284-91.2014.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000318 - JOSE SEVERINO DE ARAUJO (SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)
0006664-53.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000433 - MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA)
0006787-51.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000441 - RUTILENE PINHEIRO RABELO (SP143646 - ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS)
0009448-03.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000463 - OSVALDO GOMES FERREIRA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
0007657-96.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000456 - ALVARO VIEIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
FIM.

0004233-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000337 - LAERCIA PIRES GOMES DA SILVA (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS, SP337009 - WELLINGTON AMARO SILVA DE LIMA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 6 de março de 2015, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008005-17.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000421 - GIVALDO GALINDO CORDEIRO DE MELO (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0005932-72.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000351 - ELIZETE LUCINEA LOPES SILVA (SP186161 - ALEXANDRE CALVI)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 9 de abril de 2015, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008911-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000515 - ARMINDA CONCEICAO BIBIANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 3 de março de 2015, às 11h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008181-93.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000518 - VERA GUIMARAES SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 30 de março de 2015, às 10h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004806-84.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000342 - VILMA DA SILVA MELGES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 6 de março de 2015, às 12h30, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006464-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000437 - MAIZELITA ANTONIA DE OLIVEIRA CACULA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência e do prévio requerimento administrativo, LEGÍVEL emitidos em até 180 (cento e oitenta) dias anterior ao ajuizamento, ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005423-44.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000475 - MARIA LUCIENE SIMOES(SP272291 - GILVANIA MEDES DE SOUZA GALVAO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 10h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004764-35.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000474 - FRANCISCO JOSE PEREIRA (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS, SP337009 - WELLINGTON AMARO SILVA DE LIMA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 10h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007554-89.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000379 - ALAIDES ANTUNES GUIMARÃES (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 16 de abril de 2015, às 12h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008006-02.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000386 - JOSETE BATISTA DE SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 16 de abril de 2015, às 15h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008280-63.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000423 - APARECIDA BARBOSA ALVES GENUINO (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0003367-38.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000325 - MARIA DA LUZ DA COVA PEREIRA (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 11h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007725-46.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000539 - AGENOR AVILA DE ALMEIDA (SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 7 de maio de 2015, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009328-57.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000430 - SIMONE APARECIDA COSTA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: PSIQUIATRIA, para o dia 30 de março de 2015, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0004109-63.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000336 - FABIANA CRISTINA DE SALES MENDONCA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 6 de março de 2015, às 9h30, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009198-67.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000493 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 29 de junho de 2015, às 9h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008613-15.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000396 - CREUSA BALBINA DOS SANTOS (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 23 de abril de 2015, às 11h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008717-07.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000399 - ANTONIA MARIA DE SOUZA GONCALVES (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 23 de abril de 2015, às 12h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008222-60.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000392 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 23 de abril de 2015, às 10h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009464-54.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000409 - MARIA DE FATIMA MARQUES BERNARDO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH, SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 30 de abril de 2015, às 9h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0006932-10.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000424 - ERIVALDO JOSE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CARDIOLOGIA, para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 9h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008182-78.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000391 - JAUDEIR CARDOSO DE SA (SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA, SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 23 de abril de 2015, às 10h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0003650-61.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000331 - IRNALDO FRANCISCO VIANA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 13h30, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0009505-21.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000412 - PEDRO AUGUSTO DIOGO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 30 de abril de 2015, às 10h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0005883-31.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000477 - GILBERTO RIBEIRO DE MORAES (SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 11h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0008974-32.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000404 - LAURINES MUNIZ (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 23 de abril de 2015, às 14h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0007008-34.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000552 - DALILA DE PAULA PRETTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência válido (180) dias, ou seja, faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de Internet de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008015-61.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000387 - RICARDO MAGELA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 16 de abril de 2015, às 15h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado(endereço acima).

0001554-73.2014.4.03.6332 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000321 - EDIMAR

DE LUCENA MARQUES (SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 9h00, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0007088-95.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000480 - INES CRISTINA DE SOUZA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA, SP121032 - ZELIA ALVES SILVA, SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA, SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 15 de junho de 2015, às 12h20, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

0006241-93.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332000356 - EDJANE BARBOZA DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 01/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPIEDIA, para o dia 9 de abril de 2015, às 11h40, que deverá comparecer munida de toda documentação médica referente à doença que padece. Atente a parte autora que o exame será feito perante este Juizado (endereço acima).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/01/2015
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000103-76.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROCHA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000105-46.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERIVALDA ROCHA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 07/05/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000106-31.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDICARLOS PEREIRA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000108-98.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILBERTO ALVES FERREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros

documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000110-68.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ VICENTE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000114-08.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ARTUR DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015
UNIDADE: GUARULHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000129-74.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAO CARLOS BRANDAO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000132-29.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROMILDO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000140-06.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA TIAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-88.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2015 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000144-43.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO MENDES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/02/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000147-95.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCINO DE ARAUJO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000149-65.2015.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMO DE BARROS BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/05/2015 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA SALGADO FILHO, 2050 - JARDIM MAIA - GUARULHOS/SP - CEP 7115000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010283-88.2014.4.03.6332

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES

ADVOGADO: SP114192-CELIA REGINA ALVARES AFFONSO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 007/2015

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).

b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.

c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.

- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/01/2015
UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000180-67.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO BOLOGNANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/02/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0000183-22.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGERIO RIBEIRO DIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000191-96.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010691-61.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE MONTEIRO PIRES

ADVOGADO: SP152925-ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010713-22.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO COSTA
ADVOGADO: SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010715-89.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SILVA DE MELO
ADVOGADO: SP150144-JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010717-59.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINHO MIRANDA DE MACEDO
ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010719-29.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010721-96.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS REIS ARNAL
ADVOGADO: SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010723-66.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAILDA IRACI DA SILVA
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010725-36.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUVALDO HIGINO GONCALVES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP341421A-LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010727-06.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUBERLANIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010729-73.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERIO MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010731-43.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENIR DIAS

ADVOGADO: SP100537-GILSON JOSE SIMIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010733-13.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA DA COSTA STATERI
ADVOGADO: SP230388-MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010735-80.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROLDAO BARRETO LIMA
ADVOGADO: SP194106-MARIA LINETE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010737-50.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LICINIO DA SILVA
ADVOGADO: SP123770-CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2015 16:00:00
PROCESSO: 0010739-20.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA PEDROSO SILVA
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010740-05.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIRLENE FERREIRA SOARES
ADVOGADO: SP283418-MARTA REGINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/03/2015 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0010741-87.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR LOPES CASTELHANO
ADVOGADO: SP166258-ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010742-72.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO HENRIQUE LOPES
ADVOGADO: SP141865-OVIDIO DI SANTIS FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010744-42.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP256767-RUSLAN STUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010745-27.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO AMPARO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135387-JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010746-12.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA TORQUATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP216898-GILBERTO ORSOLAN JAQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010747-94.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ROGATTO
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010749-64.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP334172-ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010750-49.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR COSTA SEBASTIAO
ADVOGADO: SP221880-PATRICIA ROMEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010751-34.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP321011-CAIO CRUZERA SETTI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010752-19.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR LUIS BUDIN
ADVOGADO: SP276835-PATRICIA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010753-04.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP256767-RUSLAN STUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/02/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.
PROCESSO: 0010755-71.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA MORET BUDIN
ADVOGADO: SP276835-PATRICIA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010756-56.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELIRO RUMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010757-41.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010758-26.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA URBANEJA
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010760-93.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUELI DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP256767-RUSLAN STUCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010761-78.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEIDE LUZIA DA SILVA
ADVOGADO: SP194498-NILZA EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2015 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/02/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010762-63.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CIRIACO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2015 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/03/2015 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010763-48.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERMINO DE LIMA
ADVOGADO: SP062325-ARIOVALDO FRANCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010764-33.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUGENIO NETO
ADVOGADO: SP221880-PATRICIA ROMEIRO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010765-18.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA ALVES DAS NEVES
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/02/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010766-03.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP312412-PAULO ROBERTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/03/2015 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010767-85.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180340-CÁTIA CILENE DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010768-70.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSALINA SEARA LOURENCO

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010769-55.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO NUNES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 19/02/2015 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010770-40.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI GRECCO BREATHERICK

ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010772-10.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR PEREIRA VIANA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010774-77.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP211815-MARCELO SÍLVIO DI MARCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010775-62.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO ROSARIO SILVA

ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010779-02.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP312716-MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010780-84.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010781-69.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINITA HENRIQUE DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP119189-LAERCIO GERLOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/03/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010783-39.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DROGA LUZON LTDA - ME
REPRESENTADO POR: LEUDINEIA MARIA DE SOUZA BRUNO
ADVOGADO: SP211910-DANIELA GOMES DE BARROS
RÉU: MINISTÉRIO DA FAZENDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010784-24.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA MARTINS CHINATO
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010785-09.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010786-91.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI ALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP150175-NELSON IKUTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010787-76.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PLINIO MORENO PERES
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010788-61.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ELENILSON GOMES
ADVOGADO: SP272490-RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010790-31.2014.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA SOARES GOMES BRITO
ADVOGADO: SP205321-NORMA DOS SANTOS MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010794-68.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP316566-ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2015 15:00:00
PROCESSO: 0010795-53.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISILDINHA APARECIDA FREDERICO
ADVOGADO: SP186653-LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2015 15:30:00
PROCESSO: 0010796-38.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS SILVA DE BARROS
ADVOGADO: SP098137-DIRCEU SCARIOT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/02/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 17/03/2015 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0010798-08.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MELO ALENCAR
ADVOGADO: SP208309-WILLIAM CALOBRIZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010799-90.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MATIAS
ADVOGADO: SP166985-ERICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/12/2015 13:30:00
PROCESSO: 0010800-75.2014.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DANTAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP208309-WILLIAM CALOBRIZI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 64

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 64

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2015/633800006

Lote 2015/127

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002591-20.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000227 - DANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

PRI.

São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2015.

0005580-96.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000215 - FRANCISCO VALDEMIRO LOPES (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FRANCISCO VALDEMIRO LOPES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e da conclusão do laudo, atestando que o segurado está incapacitado total e temporariamente, porém, o autor poderá retornar a sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver reavaliação após 09 (nove) meses da perícia judicial.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 18/04/2013, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Desse modo, foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado ou de impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 547476871-7), desde 18/04/2013 (data de início da incapacidade informada no laudo pericial e data da cessação do benefício anterior).

Não se afigura direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, à míngua de prova de incapacidade definitiva nessa época.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o autor fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido do autor, somente a partir da data indicada no laudo pericial.

Declino, portanto, parcialmente do pedido no que se refere à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 547476871-7), desde 18/04/2013 (data de início da incapacidade informada no laudo pericial e data da cessação do benefício anterior).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 09 (nove) meses a contar da realização da perícia judicial (24/09/2014), como condição para a manutenção do benefício.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001219-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000283 - GLORINHA ALVES DE OLIVEIRA (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parteautora, mandou-se produzir perícia.

O primeiro laudo médico-pericial (clínica geral) registra que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária desde 19/12/2005 com reavaliação médica sugerida após 12 meses da perícia; o segundo laudo médico-pericial (psiquiatria) registra que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária desde 01/03/2014 com reavaliação médica sugerida após 06 meses da perícia.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, restam preenchidos, porquanto, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário até 01/11/2013, conforme consulta ao sistema HISCREWEB.

Cabe ressaltar que, conforme art. 15, I, da lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo,

quem está em gozo de benefício. Logo, a despeito de o recebimento dos pagamentos ter se dado por força de tutela antecipada concedida nos autos do processo 0007819-71.2011.403.6114, posteriormente revogada, entendo que a contagem do período de graça inicia-se na data do último pagamento referente ao benefício anterior, ou seja, em 01/11/2013.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09/12/2013), até o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial em 29/04/2014 (indicação de reavaliação em laudo pericial).

Declino, portanto, em parte do pedido da parte autora, no que tange ao restabelecimento do benefício NB 515.645.757-2 com data de cessação em 30/09/2011.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a:

1- conceder o benefício de AUXÍLIO DOENÇA com a DIB em 09/12/2013 (data do último requerimento administrativo).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (29/04/2014), como condição para a manutenção do benefício;

2- pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos;

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para que o INSS implante e pague o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002505-42.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000230 - NEUSA ARAUJO DOS SANTOS (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a autora apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitual (limpadora), desde a data da perícia médica judicial, 28.08.2014, pois afirma o perito médico judicial que a patologia apresentada pela autora manifesta-se na forma de crises algicas, podendo manter-se assintomática por

meses. Ainda, o perito sugeriu reavaliação em 06 (seis) meses a partir da data da perícia médica.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 28.08.2014, data da perícia médica judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a CONCEDER O AUXÍLIO DOENÇA, com DIB em 28.08.2014 (data da perícia médica judicial).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003806-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000167 - EDIVALDO DE SOUZA BRAGA (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDIVALDO DE SOUZA BRAGA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e da conclusão do laudo, atestando que o segurado está incapacitado total e temporariamente, porém, o autor poderá retornar a sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver reavaliação após 06 (seis) meses da perícia judicial.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 01/05/2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, restam preenchidos, porquanto, a parte autora manteve contribuições individuais no período de 02/2013 até 05/2013, cumprindo a carência do parágrafo único do art. 24 da lei 8.213/91, para a recuperação da qualidade de segurado, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão de auxílio doença, com data de início do benefício em 01/05/2014 (conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial).

Não se afigura direito ao benefício a contar da data do requerimento ou do indeferimento administrativo, à míngua de prova de incapacidade laboral nessa época.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o autor fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido do autor, somente a partir da data indicada no laudo pericial.

Declino, portanto, parcialmente do pedido no que se refere à data do início do benefício, tendo em vista a data de início da incapacidade (01/05/2014) apurada em exame pericial judicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, com data de início do benefício em 01/05/2014 (conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (27/08/2014), como condição para a manutenção do benefício.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002287-21.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000165 - MILANE MARIA DA SILVA (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MILANE MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois,

insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e da conclusão do laudo, atestando que o segurado está incapacitado total e temporariamente, porém, o autor poderá retornar a sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver reavaliação após 06 (seis) meses da perícia judicial.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 18/07/2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Não se afigura direito ao benefício a contar da cessação/data do requerimento, à míngua de prova de incapacidade laboral nessa época.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o autor fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo em parte procedente o pedido do autor, já que tem direito ao auxílio-doença, contudo, somente a partir da data indicada no laudo pericial, razão por que é parcialmente sucumbente.

Declino, portanto, parcialmente do pedido no que se refere ao reestabelecimento do benefício anterior, cessado em 31/03/2013, tendo em vista a data de início da incapacidade (18/07/2014) apurada em exame pericial judicial.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, restam preenchidos, porquanto, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário até 31/03/2013 e, conforme o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, manteria a qualidade de segurado por ao menos 24 meses (uma vez que conta com mais de cento e vinte contribuições vertidas ao Regime, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado).

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de auxílio doença, com data de início do benefício em 18/07/2014 (data de início da incapacidade informada no laudo pericial).
É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, desde 18/07/2014 (data de início da incapacidade informada no laudo pericial).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (18/07/2014), como condição para a manutenção do benefício.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003393-11.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000166 - ADER BATISTA RICARDO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ADER BATISTA RICARDO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e da conclusão do laudo, atestando que o segurado está incapacitado total e temporariamente, porém, o autor poderá retornar a sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver reavaliação após 06 (seis) meses da perícia judicial.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 03/10/2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Não se afigura direito ao benefício a contar da propositura da ação, à míngua de prova de incapacidade laboral nessa época.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o autor fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo em parte procedente o pedido do autor, já que tem direito ao auxílio-doença, contudo, somente a partir da data indicada no laudo pericial, razão por que é parcialmente sucumbente.

Declino, portanto, parcialmente do pedido no que se refere à concessão do benefício a partir da propositura da ação, tendo em vista a data de início da incapacidade (03/10/2014) apurada em exame pericial judicial.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, restam preenchidos, porquanto, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário até 07/10/2013 e manteve contribuições individuais em 11 e 12/2013, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS. Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão de auxílio doença, com data de início do benefício em 03/10/2014 (data de início da incapacidade informada no laudo pericial).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, desde 03/10/2014 (data de início da incapacidade informada no laudo pericial).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (03/10/2014), como condição para a manutenção do benefício.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005735-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000288 - ZIUMA AMORIM CUPERTINO (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

Os benefícios da prioridade na tramitação do feito foram concedidos, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzida a prova pericial consoante laudo sócio-econômico anexado aos autos.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

A parte autora manifestou-se do laudo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há

pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

“Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.”

O feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (§ 10). É o que dispõe o art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.435/2011, in verbis:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado.

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Do caso concreto:

A parte autora conta, atualmente, com 72 anos de idade (nascida em 03.10.1942), razão pela qual é idosa, nos termos da Lei n. 8.742/93, preenchendo o requisito objetivo da idade.

Passo a apreciar o requisito da hipossuficiência econômica.

De fato, do estudo social depreende-se que o demandante reside com seu esposo e um filho de 36 anos, em um imóvel próprio, porém construído em área irregular. O sustento familiar sobrevém do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo esposo da autora no valor de um salário mínimo, sendo de aplicar-se, por analogia, o disposto no parágrafo único, art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), o qual dispõe sobre a exclusão, para efeito de apuração da renda familiar per capita, do benefício mensal de um salário-mínimo concedido a título de benefício assistencial a qualquer membro da família.

Nesse ponto, a interpretação do INSS ao referido dispositivo legal vai de encontro ao espírito da lei. Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O estado de miserabilidade, nas duas situações, é idêntico, de modo que, não se justificando a interpretação do INSS pelas razões acima elencadas quanto à seção da assistência social e da previdência social, ainda assim restaria a insuperável questão do tratamento isonômico, violentado pelo entendimento do INSS ao interpretar o art. 34, § único da lei n. 10.741/03 em desfavor da família cuja renda de um salário-mínimo não provenha do benefício de prestação continuada.

Nesse sentido:

Acordão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 906551

Processo: 200303990322141 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 14/09/2004 Documento: TRF300086034

Fonte

DJU DATA:04/10/2004 PÁGINA: 470

Relator(a)

JUIZ GALVÃO MIRANDA

Decisão

A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do reexame necessário, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

4. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão

de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir

ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, não se considerando o benefício recebido por outro membro da família para fins de cálculo da renda familiar, o fato de a esposa do requerente receber benefício previdenciário no valor mínimo não obsta a concessão do "amparo social" ao autor, pois inexistente rendimento outro que lhe possa servir de sustento.

5. O termo inicial do benefício é a da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

6. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber a aposentadoria por invalidez, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual.

7. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar rejeitada.

Apelação do INSS improvida.

As conclusões da senhora perita foram pela real condição de carência socioeconômica do demandante.

Logo, preenchido o requisito etário e da miserabilidade, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei n. 10.741/03. Contudo, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício é devido a partir desta sentença, já que nessa data restou comprovado que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover à sua subsistência, e não a contar da data do indeferimento, como postulou a parte autora, de modo que, neste aspecto, sucumbe o demandante.

Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para conceder em seu favor benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício a partir da presente data (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a idade avançada da autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001115-44.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000243 - CLEIDE APARECIDA GUIDORIZZI (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLEIDE APARECIDA GUIDORIZZI, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido.

Produzida a prova pericial consoante em laudo pericial socioeconômico anexo aos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso do benefício pretendido pelo idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais.

Registre-se que tal entendimento harmoniza-se com o expresso pelo mesmo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, em que se reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

(...)

(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaques)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado.

Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos

solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito etário:

A parte autora conta, atualmente, com 65 anos de idade (nascido em 15/06/1948), razão pela qual é idoso, nos termos da Lei n. 8.742/93, preenchendo o requisito objetivo da idade.

Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica:

De fato, do estudo social depreende-se que a demandante residia, em 06/05/2014, sozinha, em uma casa no mesmo terreno em que reside seu ex-esposo.

À época da realização da perícia social, a parte autora afirmou não exercer atividade remunerada e não possuir renda própria, tendo seu sustento provido pela ajuda dos filhos.

Ao descrever as condições de moradia do demandante, a senhora perita social asseverou: “Segundo as informações prestadas, a autora reside no domicílio onde realizamos a visita, há quarenta e três anos, sendo o imóvel particular. Ressalta que a casa foi construída com muito sacrifício. Trata-se de construção de casa térrea, em alvenaria, coberta com laje, cujas condições de moradia são razoáveis: a construção é antiga e mal conservada, a janela da cozinha está com os vidros trincados, paredes pintadas, chão com piso frio ou taco, o quintal é de cimento grosso, as condições de iluminação, ventilação e acessibilidade são boas. O domicílio em que a autora reside é composto por uma cozinha, uma sala, dois dormitórios e um banheiro. Os móveis que guarnecem o domicílio são em pequena quantidade, todos antigos, parte precária e parte conservada.” (fl. 4).

Cabe ressaltar, em atenção à manifestação do réu juntada em 07/07/2014 às 14:36:12, que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (juntada aos autos em 31/10/2014 às 13:57:53) verifica-se que a situação financeira dos filhos da autora não é capaz de retirá-la de seu estado de miserabilidade, considerando, inclusive, que todos constituíram famílias próprias.

As conclusões da senhora perita foram pela real condição de carência socioeconômica do demandante.

Assim, do conjunto probatório dos autos, infere-se a situação de penúria do demandante.

Logo, preenchido o requisito da miserabilidade e etário, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93.

Contudo, entendendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea.

É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício é devido a partir desta sentença, já que nessa data restou comprovado que o núcleo familiar da parte autora não tem meios de prover à sua subsistência, e não a contar da data do indeferimento, como postulou a parte autora, de modo que, neste aspecto, sucumbe a demandante.

Portanto, o benefício é devido a partir desta data.

Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONCEDER À PARTE AUTORA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL no valor de um salário mínimo de renda mensal, e determino ao INSS que pague referido benefício A PARTIR DA PRESENTE DATA (sem prejuízo no disposto no art. 21 da Lei 8742/93, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei).

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a deficiência do autor, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0005565-30.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000214 - JOAO BATISTA VILAS BOAS CEZAR (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOAO BATISTA VILAS BOAS CEZAR, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado

neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e da conclusão do laudo, atestando que o segurado está incapacitado total e permanentemente.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 11/09/2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial, que indicou a data da perícia judicial.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, restam preenchidos, porquanto, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário até 23/04/2014.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 11/09/2014 (conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial, que indicou a data da perícia judicial).

Não se afigura direito ao benefício a contar da cessação do auxílio anterior, à míngua de prova de incapacidade laboral nessa época.

Todavia, constatada a incapacidade laboral, passo à análise do mérito da pretensão, anotando que a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o autor fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa. Desse modo, por economia processual, julgo o pedido do autor, somente a partir da data indicada no laudo pericial.

Declino, portanto, parcialmente do pedido no que se refere ao reestabelecimento do benefício anterior, cessado em 23/04/2014, tendo em vista a data de início da incapacidade (11/09/2014) apurada em exame pericial judicial.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício em 11/09/2014 (conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial, que indicou a data da perícia judicial).

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004536-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000171 - RITA DE CASSIA DE SOUZA MAGALHAES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

RITA DE CASSIA DE SOUZA MAGALHAES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e da conclusão do laudo, atestando que o segurado está incapacitado total e temporariamente, porém, o autor poderá retornar a sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver reavaliação após 06 (seis) meses da perícia judicial.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde junho de 2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Desse modo, foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado ou de impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 547317274-8), desde 06/06/2014 (data de cessação do benefício anterior).

Não se afigura direito ao benefício de conversão a aposentadoria por invalidez, à míngua de prova de incapacidade permanente. Declino, portanto, parcialmente do pedido no que se refere a este ponto.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 547317274-8), desde 06/06/2014 (data de cessação do benefício anterior).

Cumprir explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial (03/09/2014), como condição para a manutenção do benefício.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003793-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000224 - RONALDO DA ROCHA OLIVEIRA (SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que o autor apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitual (ajudante geral), desde novembro de 2013 e sugeriu reavaliação em 05 (cinco) meses a partir da data da perícia

médica.

No que tange à qualidade de segurado, conforme pesquisa anexada aos autos, o autor recebeu o benefício auxílio doença (NB 604.173.960-3) cessado em 31.03.2014.

Desta forma, manteve a qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 31.03.2014, data da cessação do benefício anterior.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o AUXÍLIO DOENÇA, com DIB em 15.11.2013 e DCB em 13.01.2015 (data da reavaliação sugerida pelo perito médico judicial).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de reavaliação do autor pelo INSS.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004979-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000173 - VASTI SEVERINA DA SILVA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VASTI SEVERINA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e da conclusão do laudo, atestando que o segurado está incapacitado total e permanentemente.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre ao menos desde 12/09/2014 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente).

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, restam preenchidos, porquanto, a parte autora está em gozo de benefício previdenciário desde 24/11/2013 (NB 604231823-7).

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o(a) conversão do benefício de auxílio doença (NB 604231823-7) em aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 12/09/2014 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. CONVERTER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 604231823-7) EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data de 12/09/2014 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente).

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a

garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002484-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000175 - MARTA OFELIA BONILLA SOSA DE COITINO (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a autora apresenta incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral remunerada, porém apta para realizar os atos da vida diária.

Pela situação pessoal da autora, a hipótese é de concessão de aposentadoria por invalidez, porém sem acréscimo de 25%, tendo em vista a resposta ao n. 22.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 23.12.2008, data do relatório médico que descreve a deformidade em suas mãos, porém o benefício deve ser deferido desde 04.09.2009, data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 04.09.2009 (data do requerimento administrativo NB 557.162.684-6, conforme fl. 18 da inicial).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004311-22.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000216 - ERIKA APARECIDA FRANCA DA MATA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a autora apresenta incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral que exijam uso de visão.

A hipótese é de concessão de aposentadoria por invalidez, porém sem acréscimo de 25%, tendo em vista a resposta ao n. 22.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 24.04.2013, data do relatório médico que descreve a visão subnormal em ambos os olhos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 26.09.2013 (data do requerimento administrativo NB 603.360.085-5).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada, pois presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008282-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000237 - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a autora apresenta incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral, tendo em vista a baixa visão em ambos os olhos.

A data do início da incapacidade, à luz do laudo pericial, é fixada em 02.09.2005, data da concessão do benefício auxílio doença (NB 506.865.105-9).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio doença (NB 605.694.434-8 e convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 25.08.2014 (data da cessação do benefício - NB 605.694.434-8).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Vislumbro a necessidade de concessão de tutela antecipada. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Autorizo desde já a compensação de importâncias pagas a autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003701-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000156 - JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade do autor, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial registra que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para a atividade habitual, sem possibilidade de exercício da habitual.

Porém, o autor poderá retornar a sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver reavaliação após 06 (seis) meses da perícia judicial.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde fevereiro de 2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, restam preenchidos, porquanto, a parte autora está em gozo laborando na empresa Teleperformance S.A. até 16.01.2014.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio doença (NB 605.696.963-4) requerido em 02.04.2014, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial em 13/08/2014

(indicação de reavaliação em laudo pericial).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder AUXÍLIO DOENÇA, com DIB em 02/04/2014 (data do requerimento administrativo do benefício NB 605.696.963-4).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem honorários e custas.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, deverá o INSS implantar e pagar o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença.

A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem condenação em custas e honoários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002286-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000164 - MANOEL DE JESUS SOARES (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

MANOEL DE JESUS SOARES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e da conclusão do laudo, atestando que o segurado está incapacitado total e temporariamente, porém, o autor poderá retornar a sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver reavaliação após 10 (dez) meses da perícia judicial.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde Fevereiro de 2013, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, restam preenchidos, porquanto, a parte autora teve o último período de contribuição previdenciária de 17/02/2006 até 20/03/2013.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de auxílio doença (NB 603.168.166-1), com data de início do benefício em 04/09/2013 (data de entrada do requerimento administrativo). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 603.168.166-1), desde 04/09/2013 (data de entrada do requerimento administrativo).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 10 (dez) meses a contar da realização da perícia judicial (14/07/2014), como condição para a manutenção do benefício.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do

benefício administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001068-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000239 - NILDIMARIA RATES DE JESUS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parteautora, mandou-se produzir perícia.

O laudo médico-pericial (clínica geral) registra que o autor apresenta incapacidade total e temporária desde 14/10/2009 e com reavaliação médica sugerida após 12 meses da perícia.

Cabe ressaltar, em atenção à manifestação do réu juntada em 14/07/2014 às 15:14:30, que o objetivo da perícia médica, tanto administrativa quanto judicial, é a avaliação da capacidade laborativa do autor em geral e não específica a uma determinada doença, não configurando, portanto, ultra petita. Também não cabe o argumento de cerceamento de defesa, uma vez que o réu foi instado a se manifestar sobre o laudo médico apresentado.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, restam preenchidos, porquanto, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário até 20/01/2014.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 537.789.071-6) visto que indevida a sua cessação em 20/01/2014, até o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial em 13/05/2014 (indicação de reavaliação em laudo pericial).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a:

1- restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 537.789.071-6) desde a sua cessação em 20/01/2014.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (13/05/2014), como condição para a manutenção do benefício;

2- pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos;

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para que o INSS implante e pague o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.
Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005376-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6338000213 - MANOEL CARVALHO MELO (SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES, SP264040 - SANDRA DUARTE FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
MANOEL CARVALHO MELO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.
A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.
Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.
A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e da conclusão do laudo, atestando que o segurado está incapacitado parcial e temporariamente, porém, o autor poderá retornar a sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver reavaliação após 90 (noventa) dias da perícia judicial.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 15/05/2004, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial indicando o primeiro afastamento pelo INSS.

Relatou o perito no laudo apresentado: “O autor ficou incapacitado de realizar tarefas envolvendo esforço intenso e deambulação frequente” (quesito 16), porém “Pode exercer atividades que não envolvam esforços intensos, longos períodos na posição ortostática ou deambulação frequente” (quesito 17). Na discussão do caso: “O exame físico e documentos anexados nos levam a constatar que o periciando é portador de incapacidade laborativa visto que em sua profissão deve permanecer longos períodos na posição ortostática e realizar algum esforço. O quadro de dor pode ser atenuado ou resolvido desde que ocorra tratamento regular com medicações, fisioterapia, reeducação postural, e na falha desses métodos ainda restaria eventualmente o tratamento cirúrgico para o processo discal (abaulamento de disco) e tratamento neurocirúrgico para dor (rizotomia). Ressalta-se ainda a possibilidade de, se necessária, reabilitação para outra atividade laborativa que não necessite de esforços físicos acentuado”.

Assim sendo, constatada a incapacidade da parte autora para o desempenho de sua atividade profissional habitual e verificando, conforme documentação nos autos, que a mesma recupera-se de cirurgia, é dever do INSS prover seu sustento até que seja reabilitada, ou que se restabeleça plenamente, pois, de outro modo, o seguro social não cumpriria sua função de socorrer o segurado no momento em que este não consegue prover sua própria subsistência devido à incapacidade laborativa.

Desse modo, foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado ou de impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 548302293-5), desde 14/08/2014 (data da cessação do benefício anterior).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o

pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 548302293-5), desde 14/08/2014 (data de cessação do benefício anterior).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 90 (noventa) dias a contar da realização da perícia judicial (11/09/2014), como condição para a manutenção do benefício.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002270-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000101 - EDERLY MEIRE FRANCO (SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EDERLY MEIRE FRANCO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação. A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e da conclusão do laudo, atestando que o segurado está incapacitado total e temporariamente, porém, o autor poderá retornar a sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver reavaliação após 08 (oito) meses da perícia judicial.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde Agosto de 2012, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Desse modo, foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado ou de impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o(a) reestabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 552.827.960-3), a partir de 30/04/2013 (data de cessação do benefício).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. REESTABELEECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 552.827.960-3), desde 30/04/2013 (DATA DE

CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 08 (oito) meses a contar da realização da perícia judicial (14/07/2014), como condição para a manutenção do benefício.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0003891-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000168 - IVAN ALMEIDA DE QUEIROZ (SP321278 - JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA NETO, SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

IVAN ALMEIDA DE QUEIROZ, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e da conclusão do laudo, atestando que o segurado está incapacitado total e temporariamente, porém, o autor poderá retornar a sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver reavaliação após 10 (dez) meses da perícia judicial.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde setembro de 2013, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, restam preenchidos, porquanto, a parte autora manteve contribuições individuais no período de 10/2012 até 09/2014, cumprindo a carência do parágrafo único do art. 24 da lei 8.213/91, para a recuperação da qualidade de segurado, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão de auxílio doença (NB 603397355-4), com data de início do benefício em 20/09/2013 (data de entrada do requerimento administrativo).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Incabível tratar de condenação em custas e honorários nesta instância, pois contrário aos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 603397355-4), com data de início do benefício em 20/09/2013 (data de entrada do requerimento administrativo).

Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo

INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 10 (dez) meses a contar da realização da perícia judicial (27/08/2014), como condição para a manutenção do benefício.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004234-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000169 - VANIA LOUREIRA ALVES (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VANIA LOUREIRA ALVES, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e da conclusão do laudo, atestando que o segurado está incapacitado total e temporariamente, porém, o autor poderá retornar a sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver reavaliação após 08 (oito) meses da perícia judicial.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde fevereiro de 2014, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Desse modo, foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado ou de impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o(a) restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 606384563-5) desde sua cessação em 10/06/2014 (data de cessação do benefício anterior).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. RESTABELECER o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 606384563-5), desde 10/06/2014 (data de cessação do benefício anterior).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 08 (oito) meses a contar da realização da perícia judicial (27/08/2014), como condição para a manutenção do benefício.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de

eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0004574-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000172 - REGILENE MARIA DA SILVA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

REGILENE MARIA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, opagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela incapacidade, conforme resposta aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e da conclusão do laudo, atestando que o segurado está incapacitado total e temporariamente, porém, o autor poderá retornar a sua atividade profissional, caso esteja capaz, após tratamento, devendo haver reavaliação após 06 (seis) meses da perícia judicial.

Diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde agosto de 2013, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, restam preenchidos, porquanto, a parte autora está em gozo de benefício previdenciário (auxílio suplementar - acidente de trabalho NB 083694322-8) desde 01/05/1988, além de manter contribuições individuais de julho de 2008 até setembro de 2014, conforme consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais-CNIS.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de auxílio doença (NB 602.999.790-8), com data de início do benefício em 21/08/2013 (data de entrada do requerimento administrativo que fora indeferido).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 602999790-8), com data de início do benefício em 21/08/2013 (data de entrada do requerimento administrativo que fora indeferido).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 06 (seis) meses a contar da realização da perícia judicial que indicou a incapacidade (12/08/2014), como condição para a manutenção do benefício.

2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a concessão do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001752-92.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338000231 - MARIA CRISTINA DE MOURA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP327537 - HELTON NEI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório.

Os benefícios por incapacidade que a parte autora pretende ver implantados e que constituem o pedido principal da presente ação encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto.

A fim de se verificar eventual incapacidade da parte autora, mandou-se produzir perícia.

O primeiro laudo médico-pericial (clínica geral) registra que o autor não apresenta incapacidade e o segundo laudo médico-pericial (psiquiatria) registra que o autor apresentou incapacidade total e temporária desde 01/09/2013 e com reavaliação médica sugerida após 12 meses da perícia.

Por sua vez, quanto ao(s) requisito(s) da qualidade de segurado e de carência, restam preenchidos, porquanto, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário até 16/01/2014.

Portanto, a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 603.623.701-8) visto que indevida a sua cessação em 16/01/2014, até o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial em 07/07/2014 (indicação de reavaliação em laudo pericial).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a:

1- restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA (NB 603.623.701-8) desde a sua cessação em 16/01/2014.

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, recomendando-se observar, para novo exame, o prazo de 12 (doze) meses a contar da realização da perícia judicial (07/07/2014), como condição para a manutenção do benefício;

2- pagar as prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos;

O valor da condenação será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, § 4º do CPC. Presente o perigo da demora, tendo em vista o caráter alimentar da verba, presente, ainda, a relevância dos fundamentos de direito, que, aliás, foram reconhecidos no bojo desta sentença, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para que o INSS implante e pague o benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado do teor da presente sentença. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.
Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000007
Lote 2015/128

DESPACHO JEF-5

0010470-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000229 - ADINALDO EUCLIDES DA SILVA (SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Diante do Comunicado Social anexado aos autos em 19/12/2014 16:23:03 e certidão de 12/01/2015 16:18:12, acolho o pedido da parte autora e designo a perícia Social para o dia 17/03/2015 a ser realizada pelo(a) perito(a) Sr(a). Caetano de Oliveira Altenfelder Silva, no endereço apresentado em petição de 12/01/2015 12:42:04, qual seja Rua Dom Jorge Mascarenha, 82 - Jardim Marilene - Diadema - São Paulo, CEP: 09960-240.
2. Intime-se a parte autora para comparecer na perícia médica, na data indicada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juizado situada na Av.Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 10 dias.
4. Havendo a apresentação dos quesitos e indicação do(s) assistente(s) técnico(s), na inicial ou até a data da perícia, ficam acolhidos.
5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
6. O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder os quesitos das partes por ocasião da apresentação do seu laudo pericial ou do pedido de esclarecimentos, além dos quesitos conjuntos deste Juízo e do INSS.
7. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) médica(s) e ou social.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.
10. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
11. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expressa, remeta-se ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.
12. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.
13. O não comparecimento da parte autora na perícia médica ou não ocorrendo a perícia social, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

0010175-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000157 - JOSE VICENTE FERREIRA (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Expeça-se a respectiva carta precatória.

Cite-se o réu.

Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se nova vista às partes, após, aguarde-se a realização da audiência de instrução, conciliação e julgamento marcada neste juízo para o dia 23/11/2015 às 14:30:00 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da certidão anexada aos autos em 12 de janeiro de 2015, a fim de observar os princípios da celeridade processual, defiro a substituição da Sra. Perita Dra. Leika Garcia Sumi pela Sra. Perita Dra. Paula Carolina Campozan Doria nas perícias médicas -especialidade Psiquiatria, que serão realizadas em 09 de fevereiro de 2015, mantendo-se os horários pré agendados sem qualquer alteração.

Intimem-se.

0007286-10.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000138 - CLEBER ANDRE ALVES FERREZ (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008682-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000137 - GERCINA PEREIRA MARTINS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010531-36.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000131 - ERCELI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010391-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000136 - GILBERTO FERREIRA ARRUDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010501-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000133 - CLODOALDO JOSE DE SOUZA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014879-63.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000128 - NEWTON MENDES JUNIOR (SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003062-29.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000139 - SHEILA DOMINGUES DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010511-45.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000132 - KELLY CRISTINA BELINASI DE LIMA DA SILVA (SP193843 - MARA ELVIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008024-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000282 - FRANCISCA LOPES MONTEIRO FILHA (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho o pedido da parte autora e designo a perícia médica para o dia 10/02/2015 às 12:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA.

2. Intime-se a parte autora para comparecer na perícia médica, na data indicada, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Av.Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 10 dias.

4. Havendo a apresentação dos quesitos e indicação do(s) assistente(s) técnico(s), na inicial ou até a data da perícia, ficam acolhidos.

5. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

6. O(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder os quesitos das partes por ocasião da apresentação do seu laudo pericial ou do pedido de esclarecimentos, além dos quesitos conjuntos deste Juízo e do INSS.

7. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) médica(s) e ou social.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

10. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

11. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expressa, remeta-se ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.

12. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

13. O não comparecimento da parte autora na perícia médica ou não ocorrendo a perícia social, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.

É a síntese do necessário.

Decido.

Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o arquivamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte.

Considerando que o sistema informatizado dos juizados não permite o sobrestamento do feito sem a devida análise de eventual prevenção, determino a baixa na prevenção, postergando a sua análise para o momento da reativação destes autos.

Intimem-se.

0010179-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000153 - OSVALDO SAMPAIO FREIRE (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010188-40.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000151 - RICARDO KENJI NAGANO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010190-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000150 - GERALDO MENDONCA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010195-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000148 - GERVACI FILOMENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010169-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000154 - MARIA RITA BARBIERI CORREA (SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010184-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000152 - EDIVAL TATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010192-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000149 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008635-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000287 - ALDMAR SILVA DE SOUSA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 04/03/2015 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
- 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
- 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento nos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0008634-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000285 - JEFFERSON MAGALHAES DE SOUZA (SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 05/03/2015 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da

petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0002349-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000225 - MARCIO ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 12/01/2015, às 12:46:17h, no prazo de 10 (dez) dias.

1.1 Acolho a sugestão do Sr(a). Perito(a) no referido laudo e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 24/03/2015 às 14:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço:

AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0007397-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000281 - ELAINE CRISTINA RUIZ (SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 23/01/2015 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a)

WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 -

ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
- 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
- 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0007143-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338000280 - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 23/01/2015 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPIEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
- 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
- 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

- 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
- 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
- 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

DECISÃO JEF-7

0010543-50.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000244 - CLEUZA QUEIROZ DE SANT ANA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Aguarde a realização da PERÍCIA já designada.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0008305-58.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000222 - SIDNEI MARINO (SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a iminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Intimem-se.

0010554-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000245 - EVERALDO ARAUJO MASCARENHAS (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 25/02/2015 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. Marcelo Vinicius Alves da Silva - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes

DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010541-80.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000241 - TERESINHA DE JESUS PEREIRA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 25/02/2015 às 14:00:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes

DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010413-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000159 - EMERSON DE

JESUS MEDEIROS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 29/01/2015 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
 8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
 9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
- Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
Nada mais requerido requisi-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.

0006897-25.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000060 - JONAS JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 10/03/2015 às 15:00:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.
Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico

da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010481-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000134 - EDILEUSA GOMES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão anexada aos autos em 12 de janeiro de 2015, a fim de observar os princípios da celeridade processual, defiro a substituição da Sra. Perita Dra. Leika Garcia Sumi pela Sra. Perita Dra. Paula Carolina Campozan Doria nas perícias médicas -especialidade Psiquiatria, que serão realizadas em 09 de fevereiro de 2015, mantendo-se os horários pré agendados sem qualquer alteração.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada:

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 09/02/2015 às 09:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 12/02/2015 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora objetiva provimento judicial que determine a substituição da TR (taxa referencial), como índice de correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (índice nacional de preços ao consumidor), IPCA (índice nacional de preços ao consumidor amplo) ou outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias.

É a síntese do necessário.

Decido.

Consoante r.decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), datada de 25 de fevereiro de 2014, deve ser suspensa a tramitação das ações que tenham por objeto o “afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS”.

Assim, com a juntada da contestação padrão, tenho por citada a parte ré, formalizando a relação processual. Determino o arquivamento dos autos em cumprimento à ordem da Colenda Corte.

Considerando que o sistema informatizado dos juizados não permite o sobrestamento do feito sem a devida análise de eventual prevenção, determino a baixa na prevenção, postergando a sua análise para o momento da reativação destes autos.

Intimem-se.

0009478-20.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000278 - JOSE HUMBERTO DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009565-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000265 - SILVIO LIBERVI DE OLIVEIRA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009609-92.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000262 - FERNANDO FERREIRA MISSIAS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009739-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000250 - MARCIA JEANE DOS SANTOS SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009504-18.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000271 - MOISES MICHELLINI DA SILVA (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ, SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009630-68.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000261 - ANTONIO PEDRO DE MENDONÇA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009680-94.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000256 - REGINALDO VELOZO DE ARAUJO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009645-37.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000260 - FRANCISCO ROLIM MENDES (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009480-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000277 - MARCIA CRISTINA MARCOLINO SAMPAIO DE QUEIROZ (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009488-64.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000274 - ISABEL PAIXAO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009497-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000273 - LUIZ CARLOS DE BARROS (SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ, SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009734-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000252 - GIVALDO MELO DA SILVA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009737-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000251 - DANIEL SOUZA DOS SANTOS (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009674-87.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000258 - MARIO DIAS DA

FONSECA (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009466-06.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000279 - GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009603-85.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000263 - MOACIR FERREIRA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009502-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000272 - WASHINGTON EVANGELISTA QUEIROZ (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009519-84.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000270 - ISAULINO SOUZA SANTOS (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009520-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000269 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009701-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000253 - ANA CAROLINA RANELUCI FARIA (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009562-21.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000267 - DAVI GOMES LIDUAR (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009564-88.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000266 - LUISA CURIEL LEHR (SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009581-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000264 - JAILSON CASSIANO DA SILVA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009481-72.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000276 - MARCELO AUGUSTO DE MORAES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009534-53.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000268 - IVANI RAMOS DE OLIVEIRA (SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO)
0009657-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000259 - VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009677-42.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000257 - TEREZA NEUMA AVELINO RODRIGUES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009683-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000255 - OLGA BERNDORFER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009695-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000254 - TERA MIHO SHIOZAKI PAREDE (SP347803 - AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0010510-60.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000240 - MARIA DAS NEVES DO CARMO LIMA (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista de ausência de risco de dano irreparável, se oportunizada ao réu o direito de defesa, fica indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa. Cite-se o réu, para querendo apresentar sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0010559-04.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000247 - CLOVIS FERREIRA PINTO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 20/02/2015 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. Rafael Dias Lopes - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0003791-62.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000095 - REGINALDO MARTINS DE SOUZA (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade da juntada de todos os laudos periciais, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito.

Intimem-se.

0006576-87.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000061 - ADRIANO MARTINS DA SILVA (SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 09/02/2015 às 09:40:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - PSQUIATRIA e designo a data de 09.02.2015 às 10:00 horas para o exame pericial a ser realizado com o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, ambos no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no

prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0004942-63.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000084 - JOAO PEDRO GOMES DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a eminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Intimem-se.

0009983-11.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000058 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 30/01/2015 às 13:30:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a).

RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA e designo a data de 05/02/2015 às 15:00:00 horas para o exame pericial a ser realizado com o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA, ambos no seguinte

endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.

0010460-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000158 - MARIA ABREU DOS SANTOS SA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 19/02/2015 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.
Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.

0010693-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000057 - ANNA JULIA SILVEIRA LIMA (SE007752 - ANTONIO ALBERTO BARRETO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Para tanto designo a data de 19/02/2015 às 08:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA, no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente

decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010441-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000223 - ADELAIDE DA SILVA FERREIRA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de genitora do falecido.

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já indeferida antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Cite-se o INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer as vezes, para contestar o feito.

Defiro o pedido de prova oral requerida, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 24.11.2015 às 14:30:00 horas, anotando que no caso de as partes pretenderem a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, deverão assim requerer no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de, não comparecendo as testemunhas, restar precluso esse meio de prova.

Nesta ocasião, as partes poderão produzir provas documentais e testemunhais, se assim pretenderem.

Tendo em vista que a parte autora está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência.

Intime-se a parte autora para:

a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).

b) que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.

c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para expedição de carta precatória.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

Apresentadas testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente.

Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

0010540-95.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000242 - FABIANO ROSA LOURENCO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 20/02/2015 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr.(a). RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA, no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010454-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000135 - JOHN SILVA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão anexada aos autos em 12 de janeiro de 2015, a fim de observar os princípios da celeridade processual, defiro a substituição da Sra. Perita Dra. Leika Garcia Sumi pela Sra. Perita Dra. Paula Carolina Campozan Doria nas perícias médicas -especialidade Psiquiatria, que serão realizadas em 09 de fevereiro de 2015, mantendo-se os horários pré agendados sem qualquer alteração.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada:

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 15/01/2015 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 09/02/2015 às 09:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

3. Da designação da data de 12/02/2015 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0010565-11.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000248 - ANALICE OLIVEIRA SANTANA SANTOS (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 25/02/2015 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. Marcelo Vinicius Alves da Silva - ORTOPEDIA; e a data de 17/03/2015 às 16:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dra. Vladia Jozepavicius Goncalves Matioli - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDASENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros). Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0010230-89.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000121 - IDALINA MARIANO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 23/01/2015 às 14:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0010557-34.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000246 - EDINALVA ALVES DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto designo a data de 25/02/2014 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) Dr. Marcelo Vinicius Alves da Silva - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias,

apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0010488-02.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338000160 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 19/02/2015 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação.

Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria ° 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requisi-te-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO-29

0010358-12.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000128 - CLEMENTE CICHACZ (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0009555-29.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000131 - REGINALDO JOSE DA SILVA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para esclarecer a divergência do seu endereço descrito na inicial e nos documentos apresentados, apresentando cópia legível e atualizada, com até 180 dias, do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias.

0001032-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000196 - JORGE NORBERTO DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora a fim de justificar e comprovar documentalmente o motivo da ausência à perícia agendada, conforme certidão do perito anexada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0007004-69.2014.4.03.6114 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000199 - MARCOS VENICIO CONCEICAO SALES (SP252601 - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO)
Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0009508-55.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000127 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado, emitido em até 180 dias, bem como acerca da possível existência de prevenção apontada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0010420-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000124 - VICENTE PAULO MARTINS (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA)
Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, intimo a parte autora para informar que a procuração outorgada mediante aposição de impressão digital não atende ao disposto no artigo 654 do Código Civil. Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a parte autora trazer aos autos mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, poderá comparecer no Setor de Atendimento deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, com o objetivo de sanar a irregularidade apontada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0005885-80.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000201 - EUNICE

APARECIDA BOIS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014, intimo a parte autora para que apresente nova procuração e declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0008288-22.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000117 - MARLEI MOTA LOPES (SP103216 - FABIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a MANIFESTAÇÃO DO RÉU juntada aos autos 09/01/2015 16:50:46. Prazo de 10 (dez) dias.

0008460-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000121 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a PETIÇÃO DO RÉU juntada aos autos 09/01/2015 16:50:44. Prazo de 10 (dez) dias.

0009933-82.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000213 - EDIVALDO DE OLIVEIRA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar cópia da inicial e das principais decisões do processo 0008141-62.2009.403.6114, bem como manifeste-se sobre a possibilidade de litispendência ou ofensa à coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0009707-77.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000200 - MARIA CELESTE PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 11/12/2014, intimo a parte autora para que junte nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano; Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0010369-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000132 - VALDOMIRO VARONI (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para esclarecer a divergência do seu endereço descrito na inicial e na certidão da Receita Federal, apresentando cópia legível e atualizada, com até 180 dias, do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias.

0009600-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000129 - ACILINO FERREIRA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0008464-98.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000116 - BENICIO AFONSO DO NASCIMENTO (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, INTIMO o autor para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a PETIÇÃO DO RÉU juntada aos autos em 09/01/2015 16:50:45. Prazo de 10 (dez) dias.

0008459-76.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000119 - JOSE EUSO DE JESUS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da

Justiça Federal no dia 15/12/2014, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a PETIÇÃO DO RÉU juntada aos autos 09/01/2015 16:59:49. Prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, artigo 23, IV, "q", disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para informar se no ofício requisitório a ser expedido nestes autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, e em caso positivo, apresentado planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Prazo de 10 (dez) dias.

0002248-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000208 - CLEUZINA GAMA DAMACENA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0002422-33.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000210 - LUIS CARLOS DOS REIS (SP297509 - ALCIONE DE OLIVEIRA AMORIM MELO)

0002268-15.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000209 - PEDRO LAZARO DE SOUZA (SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA)

0000070-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000207 - MESSIAS MENDES DE SOUSA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

0002513-26.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000211 - NEUSA MARTINS CAMPOS DO NASCIMENTO (SP315018 - GIULLYANE BARBOSA LEITE DIAS, SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA, SP283802 - RAFAEL MOREIRA DA SILVA)
FIM.

0008458-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000118 - WANDERLEY SOUZA DIAS (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a PETIÇÃO DO RÉU juntada aos autos 09/01/2015 16:50:47. Prazo de 10 (dez) dias.

0010485-47.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000202 - ANTONIO NELSON STIEVANO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014, intimo a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0010438-73.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000205 - SHIGEKI YAMAGUTI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar cópia da inicial e das principais decisões do processo 00028917619984036100, bem como manifeste-se sobre a possibilidade de litispendência ou ofensa à coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0010389-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000123 - JOAQUIM SANTOS DA SILVA (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0010109-61.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000204 - JOSE ARNALDO DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar cópia da inicial e das principais decisões dos processos 00394431619934036100/00051955920054036114, bem como manifeste-se sobre a possibilidade de litispendência ou ofensa à coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002204-05.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000122 - MARGARIDA VIEIRA SANTOS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para informar se no ofício requisitório a ser expedido nestes autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, e em caso positivo, apresentadar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0008313-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000184 - JOSE DOMINGOS DUARTE (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006671-27.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000169 - MARIA GERTRUDES DE SOUSA LOPES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006525-83.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000168 - ANA MARIA DEL REY MUTTON (SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE, SP215237 - ANDREA MALATEAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007704-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000176 - MARIA DE LIMA PEREIRA (SP316421 - CLAUDIA CRISTINA VIEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004627-35.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000164 - TEREZINHA COSTA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007653-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000174 - ZENAIDE BELO DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007701-97.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000175 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007814-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000177 - LILIAN CAPITANIO (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008411-20.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000187 - MARIA TEREZINHA FRAZAO PEREIRA (SP299546 - ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000576-78.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000161 - FERNANDO JOSE SANTIAGO (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP264917 - FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005534-10.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000166 - ELISAMA NAQUELE CARDOSO DE FREITAS SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006144-75.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000167 - ALAN PADILHA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007020-30.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000172 - CLEIDE OLIVEIRA DA CUNHA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007046-28.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000194 - JOAO SANTANA (SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008841-69.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000191 - JOSE LUIZ LOPES BATISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007069-71.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000173 - EDINEIDE CARDOSO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011390-18.2014.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000188 - VANDERLEI LUI (SP227872 - ADRIANA PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008299-51.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000183 - FABIO JULIO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008361-91.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000186 - CREUSA RODRIGUES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000816-67.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000195 - NAIR BALBINO GONCALVES (SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006983-03.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000189 - NICOLLY CAPELA DE MORAIS (SP140022 - VALDETE DE MOURA FE, SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006967-49.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000170 - MILENE LIMA GANDOLFO (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOSSANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008246-70.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000180 - MARIA LUCIA BISPO DOS SANTOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008260-54.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000181 - ANTONIO BARBOSA DA COSTA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008277-90.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000182 - JOSÉ MARIO DA SILVA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007920-13.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000178 - TEODORA TORREZIA UZUN (SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA, SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005325-41.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000190 - MARLENE SILVA DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008158-32.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000179 - LEONICE APARECIDA ROTTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006969-19.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000171 - JOAO APARECIDO LEME (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004182-17.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000162 - DEUSLENE HERCULANO DA SILVA (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI, SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008323-79.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000185 - MARIA APARECIDA ANSELMO DE SA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008844-24.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000192 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004406-52.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000163 - VALMIR

LIMA MAGALHAES (SP259276 - ROBERVAL DE ARAÚJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008462-31.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000120 - MANOEL MAIA FERREIRA (SP332469 - GILBERTO SIQUEIRA DA SILVA)
Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, INTIMO a parte autora para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a PETIÇÃO DO RÉU juntada aos autos 09/01/2015 16:50:46. Prazo de 10 (dez) dias.

0006495-48.2014.4.03.6338 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338000197 - ALAIR MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 15/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado em 17/11/2014 às 16:36:42 e Relatório Médico de Esclarecimentos de 12/01/2015 12:27:22. Prazo: 10(dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS
EXPEDIENTE Nº 2015/6334000001

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001701-93.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2014/6334003340 - JOAO BATISTA NOGALES (SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO, SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício por incapacidade mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001707-03.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334003348 - VALDENEIDE BENTO DA SILVA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo INSS somente no efeito devolutivo.

Outrossim, ante o teor da certidão anexada aos autos, nomeio a Dra. ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB/SP 338.814, voluntária, para apresentação de contrarrazões.

Cadastre-se o nome da advogada nomeada no sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se-á por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões recursais.

Posteriormente, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

0002689-17.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000002 - MARIA DE FATIMA LEITE (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

III. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da prova pericial.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.

Somente após a produção da prova pericial médica é que poderá constatar se, de fato, as moléstias apresentadas pela parte autora a incapacitam para o exercício de sua função habitual, razão pela qual fica inviável a concessão da liminar pretendida no presente momento processual.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, defiro a realização da prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547.

Fica designado o dia 10 DE ABRIL de 2015, às 10:30h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis.

Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.

Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).

V. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da data da perícia e de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.

VI. INTIME-SE-O INSS para, querendo, indicar assistente técnico, bem como juntar aos autos cópia integral do Processo Administrativo relativo ao benefício cuja concessão aqui se pretende e respectivos antecedentes médicos periciais, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/01.

VI. Com a vinda do laudo pericial, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca:

- a) do aludido laudo, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo;
- b) de documentos eventualmente juntados pela parte adversa;
- c) em termos de memoriais finais.

VIII - Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior.

X. Após, venham os autos conclusos para sentença.

XI. Int. e cumpra-se.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0002705-68.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6334000003 - THEREZINHA VITORINO DE OLIVEIRA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça gratuita, observo, da declaração de imposto de renda juntada aos autos que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as custas processuais, sem que isso venha comprometer sua subsistência ou de seus dependentes, especialmente nos Juizados Especiais, posto não haver custas em primeira instância.

Outrossim considerando que a ação n.º 0319307-15.2004.403.6301 foi proposta em face do INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário, e as ações ordinárias n.º 00001240-04.2011.403.6116 e 0000609-89.2013.403.6116 foram extintas sem julgamento de mérito, afasto a relação de prevenção apontada nos autos.

Cite-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para por fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, de forma nominal, os termos do acrodo e o valor dos atrasados, em reais, a serem paragos a parte autora.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.

Int. e cumpra-se.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0000827-83.2014.4.03.6116 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334003409 - ADEMILSON DA SILVA (SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

1. Acolho a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, ratificando os atos processuais praticados no Juízo Estadual.
2. Intimem-se as partes da redistribuição do feito.
3. Da análise dos autos, noto que a ação já foi contestada e já houve réplica do autor. Desta feita, por tratar-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a instrução processual.
4. Após a intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0002667-56.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334003410 - HELIO FRANCISCO DA SILVA (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a) ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88);

b) apresentando os extratos de depósitos de FGTS sobre os quais recai o seu pedido, tendo em vista que cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu alegado direito.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, junte-se aos autos a contestação padrão da CEF e venham os autos conclusos para sentença de mérito. Caso contrário, venham conclusos os autos para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0002325-45.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334003344 - WANDERLEY MARQUES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

Diante do noticiado pela comarca de Patrocínio/MG, aguarde-se a realização do ato deprecado pelo prazo de 60 dias.

Expirado o prazo sem o retorno da deprecata, voltem-me os autos conclusos para as providências cabíveis.

Se, no transcurso do prazo, o ato deprecado for devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

0002731-66.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334003349 - VALMIR ANTONIO GODOI (SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) Justificando seu interesse de agir e a consequente necessidade de prestação jurisdicional ao caso concreto, tendo em vista que o pedido realizado na presente demanda já foi feito nos autos 0000293-96.2001.4.03.6116, cuja decisão judicial foi pela legitimidade dos descontos efetuados pelo INSS.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002659-79.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2014/6334003345 - EUTIMIA

RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) DESPACHO

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração), conforme preconizam os artigos 277, § 2º e 278, ambos da IN INSS/PRES nº 41/2010, emitidos pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou reconsideração do benefício cessado, cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

DECISÃO JEF-7

0000995-13.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334003343 - VALDO MENDES LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O laudo médico pericial informa que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para exercer os atos da vida civil.

Assim sendo, para a constituição e desenvolvimento válido do processo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente constituído, nomeado em processo próprio.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

0002763-71.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334003401 - NELSINA DOS SANTOS (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da prova pericial.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.

Somente após realização das perícias médica e/ou social é que poderemos constatar se, de fato, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício reclamado, razão pela qual é temerária a concessão da liminar pretendida no presente momento processual.

3. Oportunamente, designe-se perícia médica e/ou social e, após a juntada do(s) laudo(s), cite-se o INSS e intimem-se as partes, inclusive o MPF, para manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) no prazo de 10 dias.

Posteriormente, em não havendo pedido de complementação, venham os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DECISÃO**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da prova pericial.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.

Somente após realização das perícias médicaé que poderemos constatar se, de fato, a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício reclamado, razão pela qual é temerária a concessão da liminar pretendida no presente momento processual.

3. Oportunamente, designe-se perícia médica e, após a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação em 10 dias, iniciando-se pelo réu. Posteriormente, em não havendo pedido de complementação, venham os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002529-89.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334003364 - ADEMIR GREGORIO GALAM (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP179554 - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002639-88.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334003356 - REGINALDO LARANJEIRA DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002615-60.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334003360 - FABIANA SILVERIO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000897-28.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2014/6334003392 - MARIA GONCALVES MARTINS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0002724-74.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000007 - APARECIDA DELAPOLA DE SOUZA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização:a.1)comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, ou, se o caso, explicando o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

0002624-22.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000002 - LEONICE OLIVIO DE MIRANDA (SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos

Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, às 09H00MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Para a realização da perícia social, fica nomeada o Sr. TOMAS EDSON B. DE OLIVEIRA, Assistente Social, CRESS 44.768, a realizar-se na residência da parte autora. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo:

Quesitos para perícia social: a) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferiu alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.

Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002703-98.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000009 - EUNICE DOS SANTOS DANTAS (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 10 DE ABRIL de 2015, às 10:00h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como os porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte

autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002668-41.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000005 - CLEUMAR APARECIDA RIBEIRO (SP301866 - JOSIANE ALVIM FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

0002743-80.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000006 - ROGERIO APARECIDO DE LIMA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, juntando as cópias dos documentos previstos no art. 27 do Manual de Padronização: a.1) documento de identidade da parte autora, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM), e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda; a.2) comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos laudos periciais juntados, apresentando eventual proposta de acordo.

0001725-24.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000027 - LEONILDA DE LOURDES MARQUES ARAO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001977-27.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000029 - JOSE ALVES (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002199-92.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000032 - DAVID BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002090-78.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000031 - MARINA MARILIA APARECIDA DO CARMO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002043-07.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000030 - KELLY CRISTINA VILELLA DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001807-55.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000028 - SONIA DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002690-02.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000008 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE ALMEIDA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 25 DE FEVEREIRO DE 2015, às 09H30MIN, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. DENISE MARIA DE SOUZA MASSUD, CRESS 23.933, a realizar-se na residência da parte autora. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo: Quesitos para perícia social) Quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) Se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa; c) Como é composto seu núcleo familiar, identificando seus membros, respectivas filiações, datas de nascimento, RG e CPF; d) Quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas; e) Se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho; f) Se o(a) autor(a) auferiu alguma renda a qualquer título; g) Se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia. Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e conseqüências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0002673-63.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6334000003 - SERGIO DE SOUZA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X, e artigo 5º, ambos da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, Ortopedista, CRM 67.547, fica designado o dia 08 DE ABRIL de 2015, às 09:30h, a realizar-se na Rua Ana Angela Rabazi de Andrade, 405 - Jardim Paulista - nas dependências do Hospital Maternidade de Assis. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da referida portaria, os quais seguem abaixo, bem como os porventura apresentados pelo autor e pelo INSS: Quesitos para perícia médica: QUESITO 1 - DIAGNÓSTICO. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? QUESITO 2 - EXPLICAÇÕES MÉDICAS. Quais as características, conseqüências, sintomas e eventuais

restrições oriundas da patologia apresentada pela parte autora? QUESITO 3 - DII e DID. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? QUESITO 4 - INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL. Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? QUESITO 5 - TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. QUESITO 6 - TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? QUESITO 7 - VIDA INDEPENDENTE. A parte autora no momento da perícia, mostra-se capaz para os atos da vida civil, apresentado pleno discernimento acerca de suas atitudes e consequências? QUESITO 8 - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos laudos periciais juntados.

0001114-71.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6334000723 - MARIA APARECIDA DA COSTA DE LIMA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
0000335-91.2014.4.03.6116 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6334000721 - VALCIR CARLOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
0001585-87.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6334000724 - NEUZA MARIA DA SILVA ROCHA (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA)
0002223-23.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6334000729 - CARLOS ROBERTO FERNANDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
0002248-36.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6334000730 - CONCEICAO APARECIDA DE MORAIS CONSTANTINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
0002010-17.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6334000725 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP276659 - ALINE ALVES SANTANA)
0001004-72.2014.4.03.6334 -1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2014/6334000722 - MARIA LEONORA BATISTA SOUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
FIM.